DOC00592620 16

Austera Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Digna Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

PROC 26 /2016

LIDO
Em, 22/09/16
Secretaria Legislativa

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 00000.

Adote um Distrital, projeto do Instituto de Fiscalização e Controle – IFC, entidade da sociedade civil organizada, registrada no CNPJ nº 07.740.656/0001-90, sediado na CLN 110 Bloco C Sala 102, Asa Norte, Distrito Federal e o Observatório Social de Brasília, registrado no CNPJ nº 19.802.464/0001-40, pessoa jurídica de direito privado, sem vinculação político-partidária, sem fins econômicos, sediado na EQS 707/907 Ed. San Marino sala 303 - Asa Sul, Distrito Federal, vêm, com esteio na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, representar e postular a abertura de processo ético disciplinar de perda de mandato parlamentar em desfavor de LILIANE MARIA RORIZ, inscrita sob o CPF 265.556.111-20, nascida em 16/04/1966 no Munícipio de Luziânia-GO, brasileira, divorciada, filiada ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

DOS FATOS

Em março de 2011, o MPDFT ofereceu denúncia em desfavor da Deputada Liliane Roriz (PTB) por corrupção e lavagem de dinheiro. A denúncia foi distribuída para a Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal sob o número 2011.01.1.047063-0. Segundo o MPDFT, a deputada Liliane Roriz estaria envolvida num esquema que beneficiou empresários do setor imobiliário e em troca ela e sua família receberam, de forma ilícita, 12 apartamentos no Residencial Monet, em Águas Claras.

Em março de 2013, o MPDFT propôs uma ação civil pública por improbidade administrativa contra a Deputada Liliane Roriz por desvio na utilização da verba indenizatória. A ação foi distribuída para a Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal sob o número 2013.01.1.035814-2. Após inquérito civil público, o Ministério Público comprovou que o gabinete da parlamentar forjou contratos e recibos de locação de veículos para requerer o reembolso dos supostos pagamentos utilizando a verba indenizatória paga pela Câmara Legislativa.

Em novembro de 2013, O Ministério Público Eleitoral apresentou denúncia contra Deputada Liliane Roriz pelos crimes de falsidade na prestação de contas e corrupção eleitoral. A ação está em curso no TRE/DF sob o número AP137.27. Nos autos, o Ministério Público acusa a Deputada de ter prometido nomear, caso eleita, Eurípedes Viana Santana e sua mulher para o exercício de cargos comissionados na Câmara Legislativa.

Parte dos fatos narrados acima foram expostos em representação anterior que recebeu um parecer de não recebimento pela Procuradoria-Geral dessa Casa (Parecer nº: 210/2015) pelas seguintes razões: ausência de indicação de violação aos artigos do código de ética e decoro parlamentar e ausência de trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa para cassação do mandato.

Ocorre que tais argumentos não deveriam prosperar pelos motivos que vamos expor. Nossa argumentação se presta a, desde já, afastar a possibilidade de aplicação dos fundamentos do aludido Parecer.

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000002 C.C

Em que pese estes argumentos refutem o Parecer nº: 210/2015, **a presente representação constitui novo requerimento**, distinto daquele outrora apresentado.

DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO

É prerrogativa de qualquer cidadão, bem como de **entidades representativas da sociedade civil**, conforme o inciso XIII, do § 1º, do art. 39, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, *apresentar representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

A leitura do referido inciso nos indica que são diversas as maneiras que um cidadão pode se valer para levar ao conhecimento da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF ato de um parlamentar que possa ter ferido o Código de Ética.

Ratifica esse entendimento, o fato de não se encontrar na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, nem na Resolução 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) nenhum requisito formal para a apresentação dessas manifestações, justamente para que seja livre e desembaraçada a comunicação entre cidadão e os seus representantes.

Dessa forma, requerer que o cidadão aponte precisamente qual artigo foi violado, e mais, requerer que ele **relate e comprove** a conduta do acusado, é uma postura que destoa do espírito democrático e contradiz o que se entende do artigo 39º, § 1º, XIII, do RICLDF. Ademais, a Lei 9.784/1999, que trata das normas de processo administrativo, integralmente recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/2001, prevê, no art. 2º, IX, *a adoção de formas simples, **suficientes para propiciar adequado grau de certeza**, segurança e respeito aos direitos dos administrados.* Logo, não constitui elemento vinculante a demonstração extensiva dos artigos violados pela

SGL Fls: 000026 /16-Folha Nº 000003

conduta da r. Deputada, bastando a narração dos fatos para que, ciente do ocorrido, a Casa inicie a investigação e o devido processo.

Ademais, mesmo não preenchendo os requisitos formais que ensejassem a propositura de uma representação, seria plenamente possível que tal manifestação fosse recebida como **notícia de infração ao código de ética**. Tal foi o entendimento da douta Procuradoria-Geral dessa Casa no Despacho datado de 10/12/2012 (DOC 017378.2012) – **Anexo I**.

DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA CASSAÇÃO DO MANDATO

A Procuradoria Geral alega em seu parecer a ausência de trânsito em julgado da ação, e, logo, apoiando-se no princípio constitucional da presunção de inocência e não culpabilidade, defende o não recebimento da representação. Nesse sentido, invocamos a recente mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 126.292, entendeu que após a condenação em segunda instância não se discute mais a materialidade ou a autoria do delito não havendo, então, óbice para o início da execução penal.

Essa mudança de entendimento da Suprema Corte é reflexo do sentimento social que se indigna com a impunidade presente em nossa sociedade.

Essa casa age como se os fatos, que são do conhecimento de todos, não existissem, pois, até o momento, **mesmo respondendo a duas ações judiciais por improbidade administrativa, uma delas com condenação em segunda instância, a r. Deputada não recebeu sequer um pedido de explicações de seus pares**. O que se pede através dessa manifestação é a instauração de um processo administrativo para que a r. Deputada possa defender-se e explicar-se perante toda a sociedade.

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000004

Ressaltamos que em 2014 transitaram nessa Casa as propostas de alteração do Regimento n.º 81 e 82 - **ANEXOs II e III.** A primeira previa a cassação do mandato parlamentar apenas após o trânsito em julgado nas ações por improbidade administrativa. A segunda retirava dos cidadãos a prerrogativa de apresentar representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. Por óbvio, tais propostas não lograram êxito e foram rejeitadas pelo Plenário. Causa estranheza a postura da CLDF de agir como se tais alterações estivessem vigentes, agindo de forma autoritária, ferindo os princípios do devido processo legal.

DO PRECEDENTE

Encontram-se precedentes para cassação de mandato parlamentar sem sentença transitada em julgado em diversas Assembleias Legislativas e na própria Câmara Federal. Contudo, há, na própria CLDF, exemplo de que, havendo vontade política é possível apreciar administrativamente uma conduta mesmo sem condenação judicial com trânsito em julgado.

Em 2013, a CLDF não só instaurou processo administrativo disciplinar contra o Ex-deputado Raad Massouh como cassou-lhe o mandato, baseando-se em denúncias, matérias jornalísticas e inquéritos policiais. Na ocasião, a arrecadação desses elementos demonstrou a quebra do decoro parlamentar quando não havia sequer sentença judicial.

Da análise do voto do relator – Deputado Joe Vale – **(ANEXO IV)**, com citações do voto do Corregedor – Deputado Patrício –, extraem-se considerações importantes que exaltam o espírito republicano e merecem ser destacadas. Dentre elas:

1) Aguardar o trânsito em julgado de sentença judicial vincula a atuação do Poder Legislativo à do Poder Judiciário. Fere-se frontalmente a separação de poderes.

2) O procedimento incompatível com o decoro parlamentar merece tratamento diverso do dispensado aos ilícitos penais

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000005

pois, diferente dos atos previstos no Código Penal, os atos de improbidade "*repercutem negativamente na sociedade expondo não só o parlamentar, **mas também a Casa Legislativa a que está vinculado**".*

Grifo nosso.

DO DECORO PARLAMENTAR E DOS FATOS IMPUTADOS À DEPUTADA LILIANE RORIZ

Em 2010, a CLDF cassou, também sem sentença judicial transitada em julgado o mandato da Ex-deputada Eurides Brito. O parecer da relatora, Ex-deputada Distrital Erika Kokay **(ANEXO V)**, aprovado por unanimidade pela Comissão de Ética e Decoro, nos traz uma importante reflexão sobre o que seria o decoro parlamentar. Passamos a transcrevê-lo:

*"A doutrina sobre o instituto do decoro parlamentar converge para uma conceituação fluida, indeterminada. A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando trata das imunidades, a Carta Política se refere às "imunidades de Deputados ou Senadores" (art. 53, § 8º). Ou seja, as imunidades são prerrogativas exercidas pelos parlamentares. Já quando cuida do decoro, a Constituição menciona "decoro parlamentar" (art. 55, II), e não decoro do parlamentar. Tudo a sinalizar que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso, que o real destinatário da norma constitucional, não é o deputado ou o senador 'per si', mas, isto sim, a própria INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO. **É ele, Parlamento, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade**. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.*

(...)

A doutrina e a jurisprudência convergem para um elemento

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000006

comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, ***afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do ser humano médio, comprometendo a própria ideia que o corpo social tem do Parlamento****. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria* ***danificação da imagem social desfrutada pelo Legislativo****. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.*

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade, do Parlamento. ***É ele, Parlamento, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos congressistas****.*

Nesse escopo, destaca-se que o processo disciplinar instaurado contra Deputado Distrital que vise à apuração de suposta quebra de decoro parlamentar envolve um juízo político acerca do enquadramento de condutas por ele praticadas nas infrações político-administrativas definidas no Código de Ética.

(...)

Nesse sentido, a grandeza e a magnitude política de alguns cargos exigem, para ***além da responsabilidade civil, penal e administrativa comum a todos os servidores públicos, uma responsabilização político-administrativa****, a ser apurada em processo especial, seja o processo de impeachment pelo cometimento de crime de responsabilidade quanto às altas autoridades do Poder Executivo, Judiciário e MP, seja o processo de cassação de parlamentar pela quebra de decoro parlamentar quanto aos membros do Legislativo.*

(...)"

Grifos nossos*.*

Diante do exposto, resta nítido o entendimento de que o decoro parlamentar tem por objetivo proteger a Casa Legislativa da conduta de um de seus membros que fira ou ameace a sua imagem social. <u>O Parlamento é maior que o parlamentar</u>.

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000007

Tendo isso em vista, analisemos as acusações que pesam contra a r. Deputada:

1) Processo em curso na Terceira Vara da Fazenda Pública do DF (nº: 2011.01.1.047063-0) – **ANEXO VI**:

- Em 01/07/2015, o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos feitos pelo MPDFT e condenou a r. Deputada à devolução dos valores acrescidos ilicitamente, ao ressarcimento integral do dano, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por 10 anos, à multa civil de 3 vezes os valores acrescidos, e à proibição de contratar com o poder público por 10 anos.
- Em 09/09/2015, ouvido o MPDFT, o MM. Juiz negou os embargos de declaração apresentados pela r. Deputada, pois segundo o magistrado: "***A atuação dolosa da embargante foi suficientemente explicitada***, *o que torna inadequada a insurgência por meio de Embargos de Declaração,* e *não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa.*" **Grifo nosso**.
- Em 16/10/2015, a Deputada apresentou recurso de apelação ao TJDFT, que aguarda julgamento.

2) Processo em curso na Quarta Vara da Fazenda Pública do DF (nº: 2013.01.1.035814-2) – **ANEXO VII**:

- Em 03/02/2015, o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos feitos pelo MPDFT e condenou a r. Deputada à suspensão dos direitos políticos por 5 anos, à proibição de contratar com o poder público por 5 anos, e ao ressarcimento do dano, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Em 15/04/2015 a r. Deputada apresentou recurso de apelação ao TJDFT.

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000008

- Em 25/11/2015 a 5ª Turma Cível do TJDFT acolheu parcialmente o recurso da ré, eis que nos termos do voto do relator Des. Angelo Canducci Passareli ficou caracterizada "conduta ímproba consubstanciada na contratação de serviços que não foram efetivamente prestados em detrimento do erário."
- Em 07/12/2015, o outro réu na mesmo ação Adeliton Rocha Malaquias, apresentou Embargos de Declaração que restaram rejeitados em sessão datada de 17/02/2016.

3) Ação Penal em curso no Tribunal Regional Eleitoral/DF, (nº: AP 137-27) – **ANEXO VIII**

- O Ministério Público Eleitoral – MPE apresentou denúncia à Corte Regional Eleitoral do Distrito Federal, dando a r. Deputada Liliane Roriz como incursa nas sanções dos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral – CE, corrupção eleitoral e falsidade ideológica, respectivamente. Narrou o MPE que a r. Deputada teria prometido nomear, caso eleita, Eurípides Viana Santana e sua mulher, para o exercício de cargos comissionados na Câmara Legislativa.
- Em 14/05/2014, os Desembargadores Eleitorais do TRE-DF, acompanhando o voto da relatora do processo, Desembargadora Maria de Fátima Rafael de Aguiar, receberam em sua totalidade a Denúncia apresentada.
- Em 09/03/2016, por unanimidade, os Desembargadores Eleitorais julgaram procedente a denúncia quanto ao crime de falsidade (art. 350 do CE), e parcialmente procedente quanto à corrupção eleitoral (art. 299 do CE), reconhecendo a prática de corrupção apenas quanto a Eurípides Viana.

A situação exposta e os andamentos processuais demonstram que a **culpa da r. Deputada está provada** e que a faculdade recursal eventualmente exercida não terá o condão de discutir a materialidade ou a

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000009 G.C

autoria do delito, consoante exegese que salta do julgamento do HC 126.292/SP (STF, julgado em 17/02/2016).

É nítido que a ausência de apuração junto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar lança uma névoa de dúvida e suspeita não apenas sob seu mandato, mas sob a imagem da própria CLDF, onde, ironicamente, a r. Deputada ocupa a Vice-Presidência.

ALEGAÇÕES FINAIS

Depreende-se da análise das ações em curso que pesam sobre a r. Deputada acusações comprovadamente incoerentes com a ética e o decoro parlamentar, seja utilizando sua influência política (como na ação civil de improbidade administrativa que teve início junto à 3ª Vara da Fazenda Pública do DF), ou ainda utilizando dos recursos destinados ao exercício do mandato (como na ação civil de improbidade administrativa que teve início junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do DF), ou, mesmo, na prática de condutas que conspurcam a soberania popular, afastando a legitimidade de uma eleição (como na ação penal em curso no TRE/DF).

A manutenção da parlamentar no exercício do mandato expõe a Câmara Legislativa e seus membros a grave constrangimento. Corrói a credibilidade e confiança que os cidadãos têm nos seus representantes. Corrobora a imagem, no inconsciente popular, de que não se deve confiar nos eleitos e que há interesses ocultos e escusos entre os parlamentares.

A CLDF precisa mostrar à população do Distrito Federal que tem um compromisso com a honestidade e com a transparência. Esse compromisso não pode ser um mero discurso. Há precedentes (inclusive menos graves), na própria Casa, para cassação do mandato. Não fazê-lo demonstra falta de vontade e **conivência**. Fazê-lo demonstrará à toda sociedade que essa Casa tem um compromisso com a ética e com a

SSL FLS: 00024 /16-Folha Nº 000010

probidade e que não negociará sua imagem como instituição democrática em nome de interesses particulares.

DOS PEDIDOS

Em face de tudo que foi argumentado e de todos os fatos demonstrados, entende-se ser o suficiente para requerer a instauração do processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar e a cassação de mandato parlamentar contra a Deputada Distrital LILIANE MARIA RORIZ, inscrita sob o CPF 265.556.111-20, nascida em 16/04/1966 no Município de Luziânia – GO, brasileira, divorciada, filiada ao PTB.

Instituto de Fiscalização e Controle
CNPJ: 07.740.656/0001-90

Observatório Social de Brasília
CNPJ: 19.802.464/0001-40

SCL FRDC 00026 /16-Folha nº 000011

3000062992016

Ofício nº 26/2016 – Adote um Distrital

Brasília, 18 de maio de 2016

A Sua Excelência a senhora
CELINA LEÃO
Deputada Distrital
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Representação Deputada Liliane Roriz

SCL FLS. 00026 /16-Folha nº 000012

Senhora Presidente,

O Instituto de Fiscalização e Controle – IFC, por meio do projeto Adote um Distrital, e o Observatório Social de Brasília - OSBrasília, cumprimentando-a cordialmente, vêm, por meio deste, solicitar a atenção de V. Ex.ª para a Representação, protocolada nessa Câmara Legislativa no dia 11/05/2016 - DOC 0059262016, em que se pede a instauração de processo disciplinar por atos contrários à ética e ao decoro parlamentar em face da Deputada Distrital LILIANE MARIA RORIZ.

A referida Deputada foi condenada por improbidade administrativa na 3ª Vara de Fazenda Pública; por improbidade administrativa na 4ª Vara de Fazenda Pública (decisão confirmada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT); e por corrupção eleitoral e falsidade ideológica no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal –TRE-DF. Além disso, no último dia 10/5/2016, o Conselho Especial do TJDFT aceitou denúncia contra a deputada, por lavagem de dinheiro, transformando-a em ré em ação penal.

Os fatos que ensejaram as condenações e a denúncia configuram, em tese, atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, conforme disposto do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais (Resolução nº 110/1996), ao menos nas condutas descritas nos incisos II *("a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas")*, III *("o*

envolvimento com o crime") e **XII** *("permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente")*.

As provas para as denúncias feitas podem ser obtidas junto à 3ª Vara de Fazenda Pública, ao TJDFT e ao TRE, responsáveis pelos processos contra a r. Deputada.

A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, quanto à admissibilidade do pedido, e o Plenário da Câmara Legislativa, quanto ao seu mérito, são soberanos para decidir sobre eventual aplicação de sanção à r. deputada.

O conhecimento da Representação, no entanto, desde que cumpridos os requisitos mínimos, como é o caso, é necessário para se atender o direito assegurado nos art. 4º e 22, § 4º, III da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na própria Constituição Federal.

Na certeza de que é preocupação permanente de V. Ex.ª garantir à sociedade o atendimento de seus direitos assegurados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do DF, requer-se seja encaminhada a Representação, com a urgência necessária, à Corregedoria dessa Casa e, após, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, em cumprimento ao disposto no art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais (Resolução nº 110/1996).

Atenciosamente,

Coordenação Adote um Distrital
Instituto de Fiscalização e Controle
CNPJ: 07.740.656/0001-90

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000013

ANEXO I

SFL FRDC 00026 /16-Folha Nº 000014

Brasília - DF, 10 de setembro de 2015.

PARECER Nº: 210/2015-PG

Referência: Processo nº 001-001683/2015 (Protad)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADA DISTRITAL. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NO TJDFT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS DISTRITAIS. ANÁLISE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A ATRAIR A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA NÃO CULPABILIDADE DECORRENTE DE PROCESSOS JUDICIAIS EM CURSO. SUGESTÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELA MESA DIRETORA.

SF1 PROC 00026 /16-Folha Nº 000015

Senhor Secretário-Geral,

Examina-se representação protocolada pelo Instituto "Adote um Distrital" e pelo "Observatório Social de Brasília", oferecida à Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que objetiva a abertura de processo ético-disciplinar de perda de mandato em desfavor da Deputada Distrital Liliane Maria Roriz em razão de condenação na ação de improbidade administrativa nº 2011.01.1.047063-0, em sentença proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

Em síntese, os Representantes alegam que a Sra. Deputada Distrital representada teria sido condenada na referida ação de improbidade, juntamente com outros réus, por valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, cuja decisão determinou o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos pelo prazos de dez anos, o pagamento de multa civil no valor de três vezes dos valores acrescidos ilicitamente e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos. Destacam os representantes, contudo, que referida "sentença foi publicada em 07 de julho de 2015 e ainda cabe recurso" (fl. 04).

No intuito de comprovar as suas alegações, os representantes colacionam cópia da sentença proferida na referida ação civil de improbidade administrativa.

Por estes motivos, requerem a instauração de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar e a consequente cassação do mandato eletivo da Representada.

É o breve relatório. Passo a opinar.

O Parecer nº 243/2014-PG, examinando hipótese de representação para instauração de processo disciplinar por suposta quebra de decoro parlamentar, asseverou, *in verbis*:

> "**O juízo de admissibilidade das representações**, denúncias ou notícias de **infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra deputados distritais cabe, única e exclusivamente à Eg. Mesa Diretora desta Casa Legislativa em avaliar a presença de fatos hábeis e suficientes para caracterizar violação ao decoro parlamentar.**
>
> À Procuradoria-Geral da CLDF cabe examinar a peça de Representação e verificar a presença dos requisitos elementares e essenciais ao desenvolvimento regular do processo disciplinar destinado à apuração de eventual conduta contrária ao decoro parlamentar. Para tanto, é necessária a contextualização dos fatos narrados na representação com a valoração da conduta exigível ao desempenho do mandato parlamentar, cujo resultado poderá ou não ensejar a efetiva instauração de processo ético disciplinar." (grifamos)

Todavia, os Representantes não se desincumbiram do mister mais elementar que compete a todo aquele que acusa, qual seja, de relatar e comprovar a conduta do acusado, idônea a atrair a responsabilização própria pelos atos efetivamente perpetrados.

5ª L PROC 00026 /16-Folha Nº 000016

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 5º andar — CEP 70.094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8266
www.cl.df.gov.br

No presente caso, os fatos descritos como ofensivos ao decoro parlamentar lançados na peça de representação referem-se à existência da citada ação de improbidade administrativa, que, recentemente, recebeu sentença na primeira instância, cujo entendimento **é objeto de recurso próprio (apelação, conforme anexo) para o segundo grau, em órgão colegiado, que possui a prerrogativa da análise ampla da matéria, com a possibilidade de alteração da conclusão exposta pelo Juízo monocrático de primeiro grau.**

Percebe-se, assim, que **referidos fatos ainda estão sendo apurados pelo Poder Judiciário, sem decisão definitiva sobre o tema**, com a consequente não aplicabilidade das sanções lançadas na sentença.

Ressalte-se, ainda, que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e há muito consolidada no sentido de que prevalecem os princípios da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e da não culpabilidade em inquéritos policiais ou processos judiciais em curso**, não sendo possível que a existência de processo judicial em curso configure maus antecedentes ou desabone a figura de quem quer seja, a ensejar, inclusive, a abertura de procedimento para cassação de mandato parlamentar, *in verbis*:

> "PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES CRIMINAIS – INQUÉRITOS E **PROCESSOS EM CURSO** – DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais."
>
> (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO PUBLICADO EM 26-02-2015). (grifamos)

Quanto ao assunto, há prévio parecer desta Procuradoria-Geral:

> "De fato, não se pode exigir, nesta fase prelibatória do processo disciplinar, a comprovação cabal de quaisquer das condutas tipificadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar como atentatórias ao exercício parlamentar.
>
> Todavia, inviável a instauração de processo disciplinar, com todas as gravosas consequências que lhe são próprias, sem que haja ao menos um conjunto mínimo de elementos indiciários a conduzir a investigação, no sentido de apurar-se condutas efetivamente desbordantes do padrão esperado.
>
> Logo, inexistindo elementos mínimos a sustentar a acusação assacada contra o Representado, impõe-se que a presente Representação não seja recebida pela i. Mesa Diretora, por inepta (...)." (Parecer nº 113/2013-PG)

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000017

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 5º andar — CEP 70.094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8266
www.cl.df.gov.br

Neste sentido, há decisão do Supremo Tribunal Federal,

> "Investigação criminal. Supostos crimes de corrupção passiva, prevaricação e quebra do decoro parlamentar, em razão da liberação de recursos públicos estaduais. Ausência de indícios suficientes ao prosseguimento do feito. Pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República, detentor, em ultima *ratio*, da *opinio delicti*: Atendimento compulsório." (STF, Relator Ministro Luiz Fux, Pet 5066/AP, Julgamento em 04/09/2013, Publicação em 09/09/2013)

Por outro lado, ressalte-se que não há indicação de violação específica aos artigos do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais na referida Representação.

Ante o exposto, diante da **ausência de trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, ainda em curso e objeto de recurso próprio (apelação), a atrair a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade diante da existência de processo judicial em curso**, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos fáticos mínimos, inexistindo provas ou elementos passíveis de apontar conduta contrária ao decoro parlamentar, ato de natureza política *interna corporis*, razão pela qual opinamos pelo não recebimento da representação pela Eg. Mesa Diretora, nos termos do art. 39, § 1°, inciso XIII, do Regimento Interno da CLDF.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Assim, remetam-se os autos ao Secretário-Geral/Presidência.

ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES
Procuradora-Geral

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000018

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 5º andar — CEP 70.094-902 — Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8266
www.cl.df.gov.br

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos.

Orgão :	5a Turma Civel (Palácio da Justiça - Térreo)
Processo :	APC 2011 01 1 047063-0 0014117-41.2011.807.0001 (Res.65 - CNJ)
Classe :	Apelação
Assunto :	Improbidade Administrativa, Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público, Atos Administrativos
Origem :	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20110110470630 - CIVIL PUBLICA
Apelante(s) :	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ E OUTRO(S)
Advogado :	DF017772 - JOSE MILTON FERREIRA E OUTRO(S)
Apelado(s) :	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS E OUTRO(S)
Advogado :	
Relator :	Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Notas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Data/Hora	Andamento
17/08/2016 17:25:44	AGUARDANDO JULGAMENTO DEFINITIVO: CPC - Art942 Espécie: Apelação Cível Apelante(s): JOAQUIM DOMINGOS RORIZ - JAQUELINE MARIA RORIZ - WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS - RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU - JJL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - GERALDO RUI PEREIRA - COSS CONSTRUCOES LTDA - LILIANE MARIA RORIZ - ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA - TARCISIO FRANKLIM DE MOURA - Apelado(s): MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS - ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR - RENATO SALLES CORTOPASSI - WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA - BRB BANCO DE BRASILIA SA - DISTRITO FEDERAL - Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 1º Vogal : Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA 2º Vogal : Des. ALVARO CIARLINI Decisão: O RELATOR CONHECE DOS RECURSOS, REJEITA AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NÃO CONHECE DO AGRAVO RETIDO E DÁ PROVIMENTO AOS APELOS, O 1º E O 2º VOGAIS CONHECEM DOS RECURSOS, REJEITAM AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, NÃO CONHECEM DO AGRAVO RETIDO E NEGAM PROVIMENTO AOS APELOS. INSTAURADA A DIVERGÊNCIA , SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 942 DO NOVO CPC Sessão: 27/2016 Ordinária
16/08/2016 15:47:02	DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO Destinatário: 5a TURMA CIVEL Número / Ano / Remetente do Lote: 526/2016 - ALVARO CIARLINI
05/08/2016 18:23:36	REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO Destinatário: ALVARO CIARLINI Número / Ano / Remetente do Lote: 8142/2016 - 5a TURMA CIVEL
02/08/2016 14:13:51	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTO Data Sessão: 17/08/2016

SEL FLS 00026 /16-Folha Nº 000019

No. Sessão : 27/2016
Tipo Sessão: Ordinária
Publicado no DJ às fls. 370/377

02/08/2016 13:44:27 PUBLICADO ATA DE JULGAMENTO

Data Sessão: 13/07/2016
No. Sessão : 23/2016
Tipo Sessão: Ordinária
Publicado no DJ às fls. 377/385

01/08/2016 14:23:29 DEVOLUÇÃO PARA PAUTA

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1093/2016 - HECTOR VALVERDE SANTANA

13/07/2016 17:40:22 CONCLUSÃO PARA VISTA

Magistrado : Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
Número / Ano / Remetente do Lote: 7297/2016 - 5a TURMA CIVEL

13/07/2016 15:46:54 AGUARDANDO JULGAMENTO DEFINITIVO: PEDIDO DE VISTA

Espécie: Apelação Cível
Apelante(s): JOAQUIM DOMINGOS RORIZ - JAQUELINE MARIA RORIZ - WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS - RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU - JJL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - GERALDO RUI PEREIRA - COSS CONSTRUCOES LTDA - LILIANE MARIA RORIZ - ANTONIO CARDOZO DE OLIVEIRA - TARCISIO FRANKLIM DE MOURA -
Apelado(s): MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS - ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR - RENATO SALLES CORTOPASSI - WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA - BRB BANCO DE BRASILIA SA - DISTRITO FEDERAL -
Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
1º Vogal : Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
2º Vogal : Des. ALVARO CIARLINI
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO DOS RECURSOS, REJEITANDO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO, NÃO CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO E DANDO PROVIMENTO AOS APELOS, O 1º VOGAL PEDIU VISTA. O 2º VOGAL AGUARDA
Sessão: 23/2016 Ordinária

11/07/2016 11:48:25 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO

Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Espécie: Apelação Cível
Tipo: Outros
Publicado no DJ às fls. 557/563

07/07/2016 16:56:30 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Inteiro Teor do Despacho
Sessão: 117/2016

07/07/2016 15:51:34 DEVOLUÇÃO COM DECISÃO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 832/2016 - JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

07/07/2016 14:16:23 CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Número / Ano / Remetente do Lote: 7040/2016 - 5a TURMA CIVEL

07/07/2016 14:02:03 JUNTADA DE PETIÇÃO

Observação: PROCURAÇÃO
Protocolo: 8855

06/07/2016 18:45:42 DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO

SGT FRCC 00026 Folha nº 000020

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 344/2016 - ALVARO CIARLINI

04/07/2016 12:44:16 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTO

Data Sessão: 13/07/2016
No. Sessão : 23/2016
Tipo Sessão: Ordinária
Publicado no DJ às fls. 328/337

28/06/2016 14:45:23 REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO

Destinatário: ALVARO CIARLINI
Número / Ano / Remetente do Lote: 6631/2016 - 5a TURMA CIVEL

27/06/2016 13:16:55 DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1049/2016 - MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

08/06/2016 17:57:34 REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO

Destinatário: MARIA IVATÔNIA
Número / Ano / Remetente do Lote: 5932/2016 - 5a TURMA CIVEL

08/06/2016 16:38:13 DEVOLUÇÃO PARA PAUTA

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 721/2016 - JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

17/05/2016 15:14:11 REMESSA VOLUMES XX A XXVII

Destinatário: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Número / Ano / Remetente do Lote: 5052/2016 - 5a TURMA CIVEL

03/05/2016 15:39:31 CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Número / Ano / Remetente do Lote: 4540/2016 - 5a TURMA CIVEL

04/04/2016 15:59:17 DEVOLUÇÃO ADVOGADO SEM PETIÇÃO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL

31/03/2016 16:11:36 AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO APELANTE

Advogado: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
Documentos Emprestados: Autos
Número / Ano / Remetente do Lote: 3116/2016 - 5a TURMA CIVEL

22/03/2016 14:39:22 JUNTADA DE PETIÇÃO

Observação: SUBS
Protocolo: 3399

21/03/2016 11:59:06 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO

Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Espécie: Apelação Cível
Tipo: Outros
Publicado no DJ às fls. 227/236

17/03/2016 17:58:01 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Inteiro Teor do Despacho
Sessão: 042/2016

SFL FROC 00026 /16-Folha Nº 000021

16/03/2016 16:07:34	DEVOLUÇÃO COM DESPACHO
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL Número / Ano / Remetente do Lote: 284/2016 - JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
08/03/2016 15:37:10	CONCLUSÃO RELATOR
	Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Número / Ano / Remetente do Lote: 2338/2016 - 5a TURMA CIVEL
08/03/2016 15:35:33	JUNTADA DE PETIÇÃO
	Protocolo: 1628
08/03/2016 14:27:04	DEVOLUÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO MP
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL
15/02/2016 16:43:33	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
	Para parecer Número / Ano / Remetente do Lote: 1243/2016 - 5a TURMA CIVEL
15/02/2016 16:42:20	JUNTADA DE PETIÇÃO
	Protocolo: 1421
15/02/2016 12:42:38	REMESSA DE PETIÇÃO
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL
15/02/2016 12:42:38	RECEBIDOS DO PROTOCOLO INTEGRADO
	Tipo: DE PETIÇÃO Circunscrição: BRASÍLIA
11/02/2016 09:29:07	REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR
	Órgão: 5ª Turma Cível Número / Ano / Remetente do Lote: 1351/2016 - SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP
05/02/2016 18:09:01	DISTRIBUIÇÃO
	Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Tipo : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA COM PREVENÇÃO DE ÓRGÃO Órgão: 5ª Turma Cível
05/02/2016 16:46:42	REMESSA A OUTRO ÓRGÃO
	Destinatário: SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP
05/02/2016 16:46:42	AUTUAÇÃO

SEL FROC 00026 /16-Folha Nº 000022

Brasília/DF, 19 Aug 2016 02:42PM - Acesso via INTERNET (IP:10.0.24.124)

Você está logado como Ivanilde Costa/PROCURADORIA GERAL. Sair

Início | Protocolo | Pesquisa por número CLDF: Ok

Visualização

Número CLDF DOC0059262016

Data de Abertura 11/05/16 10:40

Código de classificação 121.41 - REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO (Ética e Decoro Parlamentar)

Descrição Assunto Representação contra deputada

Procedência Adote um distrital

Interessados

Nome	CNPJ/CPF/Matrícula	Complemento
Adote um Distrital		
deputada Liliane Roriz		

Espécie documental REPRESENTAÇÃO

Número do documento de origem s/n

Data de Criação 11/05/16

Localização PG

Grau de sigilo Ostensivo

Situação Em Custódia

Última peça 1

- DOC0059262016

SFL PROC 00026 /16-Folha nº 000023

G.C

Histórico

Data	Usuário	Unidade	Ação	Complemento
19/05/16 10:58	Ivanilde Costa (11736)	PG	Recebimento	
19/05/16 10:54	Valtair Fernandes do Carmo (11878)	GMD	Encaminhamento	PG - para providencias
11/05/16 10:52	Valtair Fernandes do Carmo (11878)	GMD	Recebimento	
11/05/16 10:44	Célia Maria Xavier Emerecíano (11845)	SCA	Encaminhamento	GMD - Documento encaminhado com 10 anexos
11/05/16 10:40	Célia Maria Xavier Emerecíano (11845)	SCA	Inclusão	

Pág: 1/1

Encaminhar | Autuar | Cancelar

Opções de Impressão »

ATO DA MESA DIRETORA Nº 91, DE 2015

Acolhe o Parecer nº 210/2015 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e determina o arquivamento de representação objeto do respectivo parecer.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o contido no inciso XIII do § 1º do art. 39 do Regimento Interno da CLDF, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Parecer nº 210/2015 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, tendo em vista a inexistência de provas ou elementos que indiquem conduta contrária ao decoro parlamentar, determinando o não recebimento da representação objeto do respectivo parecer.

Art. 2º Determinar o arquivamento do expediente mencionado.

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação.

SSL PROC 00026 /16-Folha Nº 000024

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2015.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DEPUTADA LILIANE RORIZ
Vice-Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Primeiro Secretário

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Segundo Secretário

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
Terceiro Secretário

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 24/9/2015.

ANEXO II

SFL PROC 00026 /16-Folha nº 000025
G.C

SFL FSDC 00023 Folha Nº 000026

Projeto de Resolução Nº 81/2014

Ficha Técnica

Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica

Proposição: PR 81/2014

Ementa: Altera a Resolução nº 110 de 1996 que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Leitura: 12/11/14

Situação: Retirado

Localização: Arquivo Intermediário - SPL

Autoria: AGACIEL MAIA AYLTON GOMES BENEDITO DOMINGOS CELINA LEÃO CHICO VIGILANTE CLÁUDIO ABRANTES CRISTIANO ARAÚJO DR MICHEL LILIANE RORIZ OLAIR FRANCISCO PROF. ISRAEL BATISTA ROBÉRIO NEGREIROS RONEY NEMER WASNY DE ROURE WELLINGTON LUIZ ALÍRIO NETO

Peças Anexas:
RQ 3459/2014 pag: 10
RQ 3462/2014 pag: 12
RQ 3461/2014 pag: 14

Pareceres:
PARECER 1 - MD (Parecer do relator - ELIANA PEDROSA) [Aprovado]
PARECER 2 - CCJ (Parecer do relator - ELIANA PEDROSA) [Aprovado]

Histórico:

9	28/01/15	SPL	ARQUIVADO CONFORME DESPACHO DO SACP.
8	08/01/15	SACP	AO SPL, PARA ARQUIVAMENTO.
7	07/01/15	ASSP	AO SACP, PARA CONHECIMENTO E POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO LEGISLATIVO PARA ARQUIVAR. '12079'
6	07/01/15	ASSP	ANEXADAS FOLHAS 14 A 17, REQUERIMENTO Nº 3461/2014, SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO. '12079'
5	04/12/14	ASSP	ANEXADAS FOLHAS 10 A 13, REFERENTE AOS REQUERIMENTOS NºS 3459/2014, DO DEP. CRISTIANO ARAÚJO, E 3462/2014, DO DEP. ROBÉRIO NEGREIROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE ASSINATURA DO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO. '12079'
4	13/11/14	ASSP	ANEXA FOLHA 9, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO EM 1º TURNO NA SESSÃO DO DIA 12/11/2014. '12079'
3	13/11/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 6 A 8. PROTOCOLO: PARECER 2 - CCJ (PARECER DO RELATOR), RELATORIA DE ELIANA PEDROSA. VOTADO E APROVADO O PARECER NA SESSÃO DO DIA 12/11/2014. '12079'
2	13/11/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 3 A 5. PROTOCOLO: PARECER 1 - MD (PARECER DO RELATOR), RELATORIA DE ELIANA PEDROSA. VOTADO E APROVADO O PARECER NA SESSÃO DO DIA 12/11/2014. '12079'
1	13/11/14	SPL	AUTUADO COM 02 FOLHA(S). À ASSP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

SPL Fls: 00026 Ficha Nº 000027

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

12 11 14

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 81 /2014 DE 2014

(Vários Deputados)

Altera a Resolução nº 110 de 1996 que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SF. FLOC 0003697 Folha Nº 000028

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Inclua-se nos art. 14, 16 e 17 da Resolução nº 110 de 1996 os seguintes dispositivos:

Art. 14. ...

III – sentença condenatória transitada em julgado em ação de improbidade administrativa.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 81 /2014
Folha Nº 01 Fls

Art. 16. ...

§ 2º. A representação fundada em processo judicial criminal ou processo judicial por ato de improbidade administrativa terá seguimento após decisão final condenatória.

Art. 17. ...

Parágrafo único. A representação fundada em processo judicial criminal ou processo judicial por ato de improbidade administrativa terá seguimento após decisão final condenatória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposição tem por finalidade adequar os termos da Resolução nº 110 de 1996 que Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para adequá-la aos ditames contidos nos incisos **V, LIV, LV** e **LVII** do **art 5º** da **Constituição Federal de 1988.**

12 11 14 16:20

Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 81/2014

Autoria: Vários Deputados (*"Altera a Resolução nº 110 de 1996 que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal e cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, à **Assessoria de Plenário e Distribuição**, para providências cabíveis, informando que a matéria tramita, em análise de mérito, na **Mesa Diretora** (RICLDF, art. 224, § 2º, II), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/11/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo
Matrícula 16.809
Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 821 / 2014
Folha Nº 02 FLS

SPL FROC 00026 /16-Folha Nº 000029

ANEXO III

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000030
G.C

SF- PROC 0002/16 Folha Nº 000031

Projeto de Resolução Nº 82/2014

Ficha Técnica

Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica

Proposição: PR 82/2014

Ementa: Altera a resolução nº 167 de 2000 que institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Leitura: 12/11/14

Situação: Retirado

Localização: Arquivo Intermediário - SPL

Autoria: AGACIEL MAIA ALÍRIO NETO AYLTON GOMES BENEDITO DOMINGOS CELINA LEÃO CHICO VIGILANTE CRISTIANO ARAÚJO DR MICHEL ELIANA PEDROSA LILIANE RORIZ PROF. ISRAEL BATISTA ROBÉRIO NEGREIROS WELLINGTON LUIZ

Peças Anexas:
RQ 3440/2014 pag: 3
RQ 3447/2014 pag: 5
RQ 3460/2014 pag: 9
RQ 3466/2014 pag: 9
RQ 3463/2014 pag: 11

Emendas: EMENDA 1 - PLENARIO - 1º Turno (Emenda Modificativa - ELIANA PEDROSA e outros)

Histórico:

12	15/12/14	SPL	ARQUIVADO CONFORME DESPACHO DO SACP EM 15/12/2014.
11	09/12/14	SACP	AO SPL, PARA ARQUIVAMENTO.
10	08/12/14	ASSP	DE ORDEM. AO SACP, PARA CONHECIMENTO E POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO LEGISLATIVO PARA ARQUIVAR.'12071'
9	08/12/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 13 E 14, REQUERIMENTO Nº 3.466/2014 SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. DEFERIDO.'12071'
8	08/12/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 11 E 12, REQUERIMENTO Nº 3.463/2014 DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE ASSINATURA DA REFERIDA PROPOSIÇÃO.'12071'
7	08/12/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 09 E 10, REQUERIMENTO Nº 3.460/2014 DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO, SOLICITANDO A RETIRADA DE ASSINATURA DA REFERIDA PROPOSIÇÃO.'12071'
6	08/12/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 07 E 08, REFERENTE A 01 EMENDA APRESENTADA EM 1º TURNO DE AUTORIA DE VÁRIOS DEPUTADOS.'12071'
5	08/12/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 05 E 06, REQUERIMENTO Nº 3.447/2014 DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA, SOLICITANDO A RETIRADA DE ASSINATURA DA REFERIDA PROPOSIÇÃO.'12071'
4	08/12/14	ASSP	ANEXAS FOLHAS 03 E 04, REQUERIMENTO Nº 3.440/2014 DA DEPUTADA CELINA LEÃO, SOLICITANDO A RETIRADA DE ASSINATURA DA REFERIDA PROPOSIÇÃO.'12071'
3	08/12/14	ASSP	Protocolo: EMENDA 1 - PLENARIO - 1º Turno (Emenda Modificativa). Autoria de ELIANA PEDROSA, AGACIEL MAIA, AYLTON GOMES, BENEDITO DOMINGOS, CELINA LEÃO, CHICO VIGILANTE, LILIANE RORIZ, OLAIR FRANCISCO, ROBÉRIO NEGREIROS e WASNY DE ROURE.
2	13/11/14	SACP	À MESA DIRETORA, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	13/11/14	SPL	AUTUADO COM 02 FOLHA(S). COMISSÕES: MESA DIRETORA E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

SPL FLDC 00026 Folha Nº 000032

SEI FRDC 00026 [illegible] Nº 000033

Projeto de Resolução Nº 82/2014

LIDO
Em 12/11/14
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 82 /2014
(Autoria: Diversos Deputados)

Altera a Resolução nº 167 de 2000 que institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLTATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º O inciso XIII § 1º do art. 39 da Resolução nº 167 de 2000 que institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 82 /2014
Folha Nº 01 Fls

Art. 39. ...

§ 1º ...

XIII – receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição objetivamos conferir mais clareza ao regramento da legitimidade para oferecer representação por infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital assegurando que tanto os partidos políticos com representação no Congresso Nacional quanto na Câmara Legislativa do Distrito Federal tenham tal prerrogativa.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 12/11/14 às 17:40
Assinatura Matrícula

SEI/GDF 00026016 Folha Nº 0000034

Assunto: Distribuição do Projeto de Resolução nº 82/2014

Autoria: Vários Deputados (*"Altera a Resolução nº 167 que institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **Mesa Diretora** (RICLDF, art. 224, § 2º, II), e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/11/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo
Matrícula 16.809
Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 82 / 2014
Folha Nº 02 FIA

SPL PROC 0002 Folha Nº 000035

ANEXO IV

SFL FKDC 00026 Folha Nº 000036

CDDHCEDP
Folha nº 412
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 02434

SFL FIGC 00024 Fls 412 Nº 000037

RELATOR: DEPUTADO JOE VALLE

(PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB)

OBJETO: RELATÓRIO ASSOCIADO AO PROCESSO Nº 30/2012 - CLDF, QUE TEM POR FINALIDADE APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR PERPETRADAS PELO DEPUTADO RAAD MTANIOS MASSOUH, QUANTO A FATOS DENUNCIADOS EM REPRESENTAÇÃO, FUNDAMENTADA EM NOTÍCIAS DA IMPRESA LOCAL, COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL Nº 061/2010, INSTAURADO PELA DIVISÃO ESPECIAL DE REPRESESSÃO AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DECAP/PCDF E NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2011002018461-6 - DENOMINADA "OPERAÇÃO MANGONA" - .

CDDHCIDP
Folha nº 413
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Senhores Parlamentares.

Ao iniciar a apresentação do presente relatório, faço aqui os meus agradecimentos aos servidores da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e aos servidores lotados no meu Gabinete Parlamentar, os quais, direta ou indiretamente, auxiliaram na elaboração do Processo Disciplinar em questão.

SPL FROC 0003 Folha Nº 000038

RELATÓRIO

I DA REPRESENTAÇÃO

Os cidadãos do nosso País e, em especial, os do Distrito Federal, de forma histórica, estão indo as ruas, promovendo manifestações populares pacificas e originadas pela necessidade de mudanças nas estruturas políticas e nas ações e prioridades de Governo.

A conduta assumida como relator, em sintonia com o grito que vem das ruas e que ecoa nessa Casa de Leis, foi a de buscar a verdade dos fatos de forma isenta e responsável, dando à população a certeza de que os fatos noticiados na imprensa local e carreados à Câmara Legislativa, por meio da Representação e Postulação de Abertura de Processo Ético Disciplinar de Perda de Mandado em desfavor do Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh, foram devidamente apurados, sem corporativismo e dentro dos preceitos legais.

Percebe-se que o espírito de tais manifestações é refratário a classe política, resultado de uma cultura de desmandos, de atos

Projeto de Resolução Nº 81/2014

SF/ PROC 000026 Assinatura Nº 000039

CDDHCEDP
Folha nº 414
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

de corrupção e de mau uso do bem público. As ruas pedem mudanças, pedem uma nova forma de se fazer política, com bases éticas e morais; pedem rigor nas apurações levadas a efeito pelas comissões de ética e demais órgãos de controle dos poderes Legislativo e Executivo.

Entretanto, não podemos correr o risco de promover um processo inquisitório, ao arrepio da Lei, sem atender os preceitos legais e as garantias constitucionais, devem ser resguardados o devido processo, a ampla defesa, os meios e os procedimentos legais que garantam a construção da verdade sobre os fatos em apuração, para embasar uma decisão firme e que faça justiça.

Em doze de dezembro de 2012 foi lida no Plenário da CLDF, recebendo a numeração 30/2012, a Representação em análise, com a seguinte fundamentação, ipsis litteris:

SPL PROC 00026 / Folha nº 000040

"Dos fatos

A Procuradoria Geral de Justiça do Distrito Federal realizou, na manhã do dia 27 de novembro de 2011, a Operação Mangona, para cumprir 15 mandados de busca e apreensão. A data em que foi realizada a operação é carregada de simbolismo negativo, porque era "aniversário" de 03 (três) anos da operação Caixa de Pandora, que cobriu o Distrito Federal de vergonha.

A primeira ação foi realizada no 9° andar do anexo do Palácio do Buriti, na Secretaria de Micro e Pequenas Empresas, cujo titular era o Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh.

O objetivo da operação foi recolher documentos em órgãos públicos e também na casa do deputado distrital Raad

CDDHCEDP
Folha nº 415
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Massouh. O MPDFT investiga o desvio de verba de emenda parlamentar para eventos e festas.

As diligências foram realizadas pela Polícia Civil do Distrito Federal e acompanhadas por 15 Promotores de Justiça. Ao tentar explicar à imprensa o acontecido, que já se tornou mais um dos inúmeros casos de suspeita de corrupção que mancham a vida política da Capital, o Deputado afirmou que sabia: "das irregularidades apontadas na realização do evento, mas disse que a responsabilidade não é dele".

Aqui se aponta o primeiro fato grave. O Deputado afirmou saber de irregularidades, sem, contudo, ter mencionado a adoção de qualquer providência no sentido de ver ressarcido os cofres públicos.

Não fosse suficiente, a imprensa noticiou que "Policiais Civis tiveram acesso a cópias de documentos que indicam dois números de RGs e de CPFs relacionados a Raad Massouh".

Não é só!

O Correio Brasiliense também divulgou que o Parlamentar "é investigado por suposto esquema de apropriação indébita de parte dos salários de seus servidores da Câmara Legislativa. Pelo menos 20 funcionários prestaram depoimento e negaram a irregularidade. Os investigadores, no entanto, não dão por encerrada a apuração. Levam em conta inclusive o receio da exposição das testemunhas que estariam confessando cumplicidade em um crime. Informações reunidas na Operação Mangona podem ajudar a esclarecer a possível fraude".

É verdade que o Deputado nega todas as acusações. Aliás, é da natureza humana, desde Adão e Eva, negar o

SCL FROC 00026 /16 Folha Nº 00004

CDDHCEDP
Folha nº 416
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12439

envolvimento em qualquer irregularidade. Raros são os casos em que o acusado, mesmo flagrado, prontamente, confessa o mal feito.

Obviamente, manchetes de jornais e a existência da operação policial, de per si, não formam provas plenas de culpabilidade. Todavia, não podem ser de plano ignoradas, como se não existissem.

Não se pode, ademais, presumir que as ações intentadas pelo Ministério Público, pela Procuradora Geral de Justiça sejam picuinhas e destituídas de qualquer estofo indiciário, ainda que mínimo.

Também não se pode, com indiferença à opinião pública, simplesmente dar de ombros aos fatos diuturnamente veiculados na mídia. É preciso que a Casa Legislativa também investigue, apure acerca de irregularidades eventualmente cometidas pelo Parlamentar.

Ao cabo das investigações na Casa das Leis, s.e restar comprovado que o Deputado Distrital Raad Massouh é inocente, que se entoem loas em reconhecimento e em reparação à eventual injustiça. Do contrário, se forem evidenciados sinais de práticas ilícitas, adota-se a lei em sua justa medida e, como consequência, preservasse a democracia e a credibilidade da Câmara Legislativa, tão conspurcada por acontecimentos recentes. Em qualquer hipótese, depois de minuciosa apuração, a Casa das Leis, sairá fortalecida, dando um claro sinal de que não compactua com qualquer espécie de desvio ético e que a menor suspeita será objeto de averiguação. A inação trará estupor à sociedade, que, uma vez mais, terá motivos para afirmar que a Casa das Leis é a verdadeira Casa do Espanto.

SPL PROC 00026 / Folha nº 000042

CDDHCEDP
Folha nº 417
Processo nº 020/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Não se pede aqui uma "caça as bruxas", mas, apenas e tão somente uma investigação acerca dos fatos, em que ao Deputado Distrital seja assegurada a mais ampla e irrestrita defesa com todos os consectários que lhe são imanentes. O que é impensável em um Estado Democrático de Direito é que, novamente, sobre a Câmara Legislativa do Distrito Federal pairem dúvidas sobre a honestidade de seus integrantes. Vale jungir, uma vez mais, que além do próprio Deputado Distrital, três pessoas a ele ligadas de forma bastante próxima, foram alvo das drásticas ações policiais. Fala-se aqui do Administrador do Sudoeste, Marcello Siciliano, do chefe de gabinete, Ana Cristina Jacobino e Luiz Henrique Ramiro da Silva, sendo que este último, inclusive, ostenta condenação criminal por tentativa de homicídio.

Eventual omissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal ainda pode perpassar à sociedade a sensação de que os Deputados estão sendo constrangidos a não investigar. O próprio Deputado Distrital afirmou aos veículos de comunicação, quando indagado se considerava um "tubarão", que: "diante do que tem por aí, seria uma simples tilápia".

O Deputado deu a entender que eventuais irregularidades que tenha cometido são pequenas, diante de outras tantas que se cometem por aí. Será que o Parlamentar sabe de outras irregularidades? Quem serão os envolvidos? Integrantes do Executivo? Do Legislativo? A inação da CLDF poderá perpassar à sociedade que é movida por medo, por conivência.

A investigação, ademais, consulta aos interesses do próprio Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh, porque, caso seja

SEI PROC 00026 /16-Folha, Nº 000043

CDDHCIDP
Folha nº 418
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

demonstrada a lisura de seu comportamento, sairá inocentado perante a opinião pública.

Vale deixar registrado que não faz bem à imagem da Casa das Leis e dos parlamentares em geral as notícias de o Deputado Raad tem trocado acusações com o seu ex-assessor Carlos Augusto Barros, que endereça ao parlamentar toda a responsabilidade pelas ilicitudes objeto de investigação na Operação Mangona.

Dos pedidos

Ante o sucintamente exposto e de todos os fatos que vem sendo noticiados pela mídia local, é o suficiente para requerer a instauração de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar contra o Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh, inscrito sob o CPF 259.033.301-34 e RG 2744708, nascido em 07 de abril de 1957, em Marmarita, na Síria, naturalizado brasileiro, casado, atualmente filiado ao Partido da Pátria Livre e, ao final, caso demonstrado desvios éticos, a cassação do mandato outorgado pela população ao Deputado Distrital, com a cassação de seus direitos políticos. Pugna-se, ainda, que seja requisitado ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e à Polícia Civil, o compartilhamento de todas as provas já produzidas e também das que vierem a ser produzidas no futuro".

As informações que constam na Representação que originou o Processo 30/2010-CLDF foram embasadas em matérias jornalísticas de diversos meios de comunicação da Capital Federal, as quais noticiaram a conduta em apuração do Deputado Distrital Raad Massouh, reforçando a imagem negativa da Câmara Legislativa e dos seus Parlamentares. Seguem algumas publicações à época:

SFL FRDC 00026 /16 Folha Nº 000044

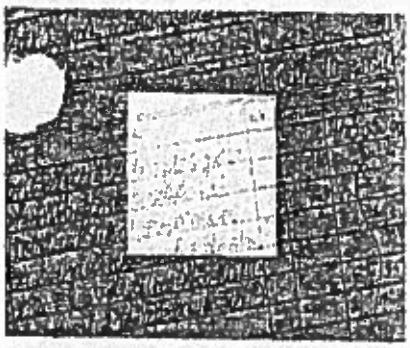
CDDP/COEDP
Folha nº 419
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Operação da polícia investiga fraude em evento cultural de Sobradinho

Investigações indicam que houve superfaturamento e dispensa de licitação. Ex-administrador diz que dispensa foi legal e nega superfaturamento.

Do G1 DF, com informações do DFTV

imprimir



Com base em uma denúncia anônima, a Polícia Civil investiga ilegalidades num evento de turismo rural de Sobradinho, realizado em outubro do ano passado pela administração da cidade. Entre os problemas indicados pela polícia estão dispensa de licitação, superfaturamento de shows e atestados falsos na prestação de contas.

Numa nota, um funcionário da administração atesta que o evento foi cumprido integramente. Mas, de acordo com as investigações, o festival, que deveria ocorrer em dois dias, foi realizado em apenas um. Além disso, das cinco bandas pagas com dinheiro público, somente duas se apresentaram.

De acordo com o delegado Flamarion Vidal, responsável pelo caso, um cantor contou em depoimento que cobra em média R$ 1,5 mil por um show. No evento em Sobradinho, porém, o cachê subiu para R$ 10 mil.

O evento sob suspeita custou R$ 100 mil. O dinheiro foi liberado por meio de uma emenda do deputado distrital Raad Massouh (DEM), que hoje emprega no gabinete o ex-administrador de Sobradinho responsável pelo evento, Carlos Augusto de Barros. Nas contas da polícia, o valor cobrado a mais pode chegar a R$ 90 mil.

O deputado Raad Massouh disse que apresentou a emenda com o intuito de fomentar o turismo na região e não para fazer shows. Ele informou ainda que não tem nada a ver com a organização do evento e que na próxima segunda-feira (4) vai apurar no gabinete eventuais deslizes cometidos pelo funcionário.

O ex-administrador de Sobradinho informou que dispensou a licitação amparado por lei. Ele discorda que houve superfaturamento dos shows e explicou que o evento só foi feito em um dia por problema na geração de energia. Quanto aos artistas que não se apresentaram, ele disse que os shows foram compensados de outra forma.

Como parte da operação, a Polícia Civil cumpriu, neste sábado (2), mandados de busca e apreensão em três endereços de Sobradinho. A casa do ex-administrador foi um dos endereços verificados pela polícia.

SPL PROC 00026 Fls nº 000045

CDDH/SEUP
Folha nº 420
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Atualizado em: Terça-feira, 27/11/2012 às 10:14:53

FOLHA Nº 65
RUBRICA
MATRÍCULA: 112434

Operação Mangona executa mandados de busca e apreensão em Brasília

Rener Lopes
rener.lopes@jornaldebrasilia.com.br

Uma operação na manhã desta terça-feira (27) está cumprindo cerca de 15 mandados de busca e apreensão em vários locais do DF. A operação, batizada de Mangona, é executada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal.

O objetivo é investigar supostos desvios de verba, por meio de emendas parlamentares, para festas e eventos. Um dos investigados é o deputado distrital e secretário de Micro e Pequenas Empresas, Raad Massouh, cujo rancho - localizado na BR-020 - e residência serão vasculhados em busca de documentos. O deputado Raad Massouh, disse, por telefone, que acha positiva a investigação feita pelo MPDFT: "Esse levantamento tem mesmo que ser feito. Na época, eu fiz uma emenda para turismo rural na região e a Administração de Sobradinho teria utilizado a verba para os eventos", explicou.

Outro local que teve os documentos apreendidos foi a Secretaria da Micro e Pequenas Empresas. O material erstá sendo levado para a Delegacia de Combate ao Crime Organizado (Deco), que apoia a ação do Ministério Público. Outras divisões da Polícia Civil também atuam na operação, como a Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública (Decap) e a Divisão de Operações Especiais (DOE).

Segundo a assessoria de comunicação da Procuradoria, outras secretarias foram visitadas e residências de servidores também foram procuradas. No entanto, trata-se de uma operação sigilosa e os locais não podem ser divulgados. A assessoria também informou que os promotores seguem na rua, executando os mandados.

A reportagem do portal ClicaBrasília procurou a assessoria de comunicação da administração e foi informada que o processo, datado de outubro de 2010, na gestão anterior, e, por isso, aguarda a investigação da Polícia Civil.

Fonte: Da redação do clicabrasilia.com.br

Jornal de Brasília
A notícia perto de você

© 2000 - 2013 Jornal de Brasília - Todos os direitos reservados.
Política de Privacidade

SL FLOC 00026 Nº 000046

CDDHCEDP
Folha nº 421
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

O GLOBO

No DF, Polícia Civil e MP investigam desvios em emendas parlamentares

CORREGEDORIA-CLDF
PROCESSO Nº 030/2012
FOLHA Nº 66
RUBRICA
MATRÍCULA: 112794 1

SL PRCC 00026 /16 Folha nº 00047

O Globo

BRASÍLIA - A Polícia Civil do Distrito Federal deflagrou nesta terça-feira a Operação Mangona, para apurar suspeitas de "desvios de recursos de emendas parlamentares para eventos culturais e esportivos" no Distrito Federal. A investigação corre em segredo de justiça, em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Na manhã desta terça-feira, a operação cumpriu mandados de busca e apreensão em 14 endereços do Distrito Federal e Entorno, de acordo com o Ministério Público. O material apreendido será analisado e incluído na investigação que tramita no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, afirmou o MP.

O governo do Distrito Federal divulgou nota afirmando que a operação não se refere a atos administrativos da atual gestão. "A investigação que deflagrou a operação Mangona estava em curso há mais de dois anos, tendo entre os seus alvos suspeitas de desvios de recursos de emendas parlamentares no período de 2010", diz o governo, em nota.

URL: http://glo.bo/VzkLTh

Notícia publicada em 27/11/12 - 14h18 | Atualizada em 27/11/12 - 16h20 | Impressa em 05/03/13 - 09h30

CDDHCEDP
Folha nº 422
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

GDF divulga nota afirmando que a Operação Mangona não investiga a atual gestão



Segundo o texto, operação suspeita de desvios de recursos em 2010

Do R7 | 27/11/2012 às 11h58

CORREGEDORIA-CLDF
PROCESSO Nº030/2012
FOLHA Nº 67
RUBRICA
MATRICULA: 11279 41

Publicidade


Após o MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) deflagrar a Operação Mangona, o Governo do Distrito Federal divulgou nota, para "esclarecer" que a operação "não se refere a atos administrativos da atual gestão".

De acordo com o texto, a investigação estava em curso há mais de dois anos, tendo entre os seus alvos suspeitas de desvios de recursos de emendas parlamentares no período de 2010. A nota diz ainda que "a atual gestão do Governo do Distrito Federal está permanentemente fiscalizando os atos administrativos de seus integrantes por meio da Secretaria de Transparência, criada pelo governador Agnelo Queiroz para apurar e coibir qualquer ato irregular dos gestores do Poder Executivo local".

com apoio da Polícia Civil, cumpriu na manhã desta terça-feira (27), mandados de busca e apreensão endereços do DF e Entorno. O objetivo da Operação Mangona, que começou durante a madrugada, é reunir provas de supostos desvios de recursos de emendas parlamentares para eventos culturais e esportivos.

Leia mais notícias no R7 DF

Mulher tenta matar o filho de três meses asfixiado e acaba presa em flagrante

A polícia esteve na Secretaria de Micro e Pequenas Empresas, instalada Palácio do Buriti, na casa do secretário Raad Massouh, em Sobradinho, região administrativa do DF, e no hotel fazenda RM, que pertence ao político.

O material apreendido servirá de provas na investigação que tramita no Conselho Especial do TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).

Segundo o diretor da Polícia Civil, Jorge Xavier, a operação tem vários alvos e foi necessário reunir policiais da Deco (Delegacia de Repressão Contra o Crime Organizado), Decap (Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública) e DOE (Divisão de Opeações Especiais). Ele informa ainda que a operação é dirigida pelo Ministério Público e que a Polícia Civil não vai se pronunciar.

mais

ona é uma espécie de tubarão que pode medir até 3,20m de comprimento e pesar até 300kg - um dos maiores de nossas águas. É encontrado, principalmente, no litoral das regiões sul e sudeste.

Assista ao vídeo:

Portal R7 está de cara nova. Clique aqui e conheça a maior home dos portais brasileiros!

Leia seu e-mail do R7
Veja suas fotos no R7
Use para o R7 Banda Larga!

SGP Fls: 00026 Folha 16 00048

BRASÍLIA, 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

CORREGEDORIA-CLDF
PROCESSO Nº 030/2012
FOLHA Nº 29
RUBRICA
MATRÍCULA: 1163

DESPACHO

REF: *DOC 017378.2012.*

SF. FOLHA 00026 /16 Folha Nº 000049

SR. SECRETÁRIO GERAL,

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR apresentada por **DIEGO RAMALHO DE FREITAS** em desfavor do **Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh.**

2. De acordo com o artigo 39, § 1º, XIII, compete à Mesa Diretora *receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.*

3. A presente **Representação** foi oferecida, apropriadamente, por cidadão, conforme se verifica do título de eleitor anexado ao requerimento e está devidamente articulada.

4. O petitório, todavia, vem desguarnecido de quaisquer documentos comprobatórios das alegações que o fundamentam, o que impossibilita o seu

CORREGEDORIA-CLDF
PROCESSO Nº 030/2012
FOLHA Nº 30
RUBRICA
MATRÍCULA: 11763

recebimento como representação e eventual instauração do procedimento previsto nos §§ do artigo 50 do Regimento Interno da CLDF .

5. Não obstante isso, constitui instrumento hábil de NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA a ser devidamente investigada pela D. Corregedoria da Casa, procedimento que poderá culminar, se assim sinalizarem os elementos de prova colhidos, no recebimento da representação ofertada.

6. Em virtude do exposto, conclui-se pelo recebimento e encaminhamento do presente requerimento na forma de NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA, tudo conforme preconizado pelo artigo 39, § 1º, XIII, combinado com o artigo 153, § 3.º, ambos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa do Distrito Federal.

SPL PROC 00026 Folha Nº 000050

ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
Procurador-Geral da CLDF

CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado JOE VALLE

CDDHCEDP
Folha nº 423
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PROCESSO Nº 030/2012
FOLHA Nº 71
RUBRICA
MATRÍCULA 1127441

EMENDAS ENROLADAS

Gasto com shows dá inquérito

Operação apura desvio de recursos destinados a turismo que foram gastos por administrador regional

-lia Costa
costa@jornaldebrasilia.com.br

Os deputados distritais destinaram menos emendas para festas e shows ao Projeto de Lei Orçamentária para 2013, mas o assunto é polêmico e até hoje cria problemas na hora da execução. Depois de investigar por dois anos, o Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT), com o apoio da Polícia Civil, deflagrou a Operação Mangona para apurar suspeita de desvios de recursos de emendas parlamentares, em 2010.

A primeira inspeção foi feita na Secretaria de Micro e Pequenas Empresas e Economia Solidária, comandada pelo distrital licenciado Raad Massouh. A operação começou ontem pela manhã, no 9º andar do Palácio do Buriti. Agentes foram até a secretaria para recolher documentos.

A procuradoria vai cumprir ainda -dados na casa do distrital, no so RM, propriedade de Raad, -sa de assessores, além do Sindicato das Empresas de Turismo Rural. O material recolhido será encaminhado à Delegacia de Combate ao Crime Organizado (Deco), que auxilia nas investigações. Segundo a assessoria de comunicação da Procuradoria, são 15 mandados de busca e apreensão no DF. Os locais não podem ser divulgados porque a operação é sigilosa.

Em 2009, os deputados destinaram R$ 80 milhões do orçamento de 2010 para shows e eventos, e R$ 49 milhões foram executados. Segundo Raad, que afirma estar tranquilo quanto à investigação, a emenda dele teve o valor de R$ 100 mil e destinava-se a evento do Sindicato Rural do DF. O evento ocorreu em outubro de 2010.

"Na época havia uma intervenção na Brasiliatur e os recursos foram transferidos para a Administração de Sobradinho. Fizeram o evento, com contratação de banda, mas isso já não me diz mais respeito. O deputado não tem a obrigação de acompanhar as emendas, isso fica à cargo do gestor administrativo, neste caso a secretaria ou a administração que recebeu", explicou Raad.

JÁ EXONERADO

Quem estava à frente da Administração de Sobradinho na época era Carlos Augusto de Barros, indicado por Raad e exonerado, assim que começaram as investigações. Uma denúncia anônima levou a polícia a investigar a destinação dos recursos. "O Executivo tem, inclusive, a Secretaria de Transparência para fiscalizar", disse Raad.

A reportagem procurou a administração e foi informada que o processo é referente a gestão anterior, e, por isso, aguarda a investigação da Polícia Civil.

versãooficial

De acordo com informações do Ministério Público do DF e Territórios, a investigação aponta indícios de desvio de recursos de emendas parlamentares para eventos culturais e esportivos. "A ação conjunta com a Polícia Civil refere-se à apuração de possível suspeita de desvios de recursos de emendas parlamentares. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos em 24 endereços do DF e Entorno. O material apreendido será objeto de análise e subsidiará a investigação que tramita no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A investigação corre em segredo de Justiça", diz nota do próprio Ministério Público.



Material apreendido durante a operação: objetivo é rastrear aplicação de emendas

CURIOSIDADE

Nome vem do maior tubarão

1 Mangona, nome dado a operação, foi inspirado em uma espécie de tubarão. Ele é o maior tubarão de nossas águas, chega a pesar 180 quilos e alcança aproximadamente 3 metros de comprimento. Este tubarão pertencente à família Odontaspididae é também um dos tubarões mais pescados no Brasil.

2 Pode ser encontrado no Atlântico e em parte do Pacífico, Mediterrâneo e Mar Vermelho. Principalmente em zonas de arrebentação nas praias e dentro de baías de pouca profundidade. Nos meses mais quentes, preferem águas claras e rasas com profundidade entre 2 e 25 m. Ocorre em todos os oceanos. No Brasil, são mais comuns nas regiões Sudeste e Sul.

3 Costuma ter hábitos noturnos e vive solitário, mas pode formar grupos. Para atraí-lo, os pescadores fazem uma ceva com sangue e pedaços de peixes dilacerados.

Buriti nega envolvimento

O Buriti se defendeu e disse que o governo não é alvo da investigação do Ministério Público do DF e Territórios. Em nota, o governo afirma que a operação foi deflagrada há dois anos e apura irregularidades de emendas destinadas por parlamentares em governo anterior, em 2010. "Não se refere a atos administrativos desta gestão e o governo está permanentemente fiscalizando os atos administrativos de seus integrantes por meio da Secretaria de Transparência, criada pelo governador Agnelo Queiroz para apurar e colher qualquer ato irregular dos gestores do Poder Executivo local", diz trecho da nota oficial enviada pelo GDF.

> **Fizeram o evento, com contratação de banda, mas isso já não me diz mais respeito.**
>
> Raad Massouh, deputado distrital e secretário da Micro e Pequena Empresa

O orçamento de 2012 recebeu 24,1% do valor total de emendas apresentadas pelos deputados distritais para eventos, um total de R$ 46 milhões. O maior montante foi para obras - R$ 199 milhões, dos R$ 324 milhões separados para emendas parlamentares. Na hora de enviar as emendas, os deputados podem escolher entre dois trâmites: a aplicação direta ou a transferência de recurso (convênio). Nesta, o parlamentar autoriza que a Secretaria de Cultura entregue à empresa prestadora de serviço o dinheiro da emenda, em mãos.

DESVIO FÁCIL

De acordo com a avaliação de técnicos da Câmara Legislativa, a emenda feita por convênio não tem prestação de contas efetiva e o deputado fica vulnerável ao desvio de verba. Sete distritais optaram por este tipo de procedimento.

O ex-deputado Júnior Brunelli foi preso em 2010, acusado de ter desviado R$ 2,6 milhões do GDF após apresentar seis emendas, em 2009, por convênio. O recurso era indicado a associação que cuida de idosos, ligada à família de Brunelli, e não teria sido executado.

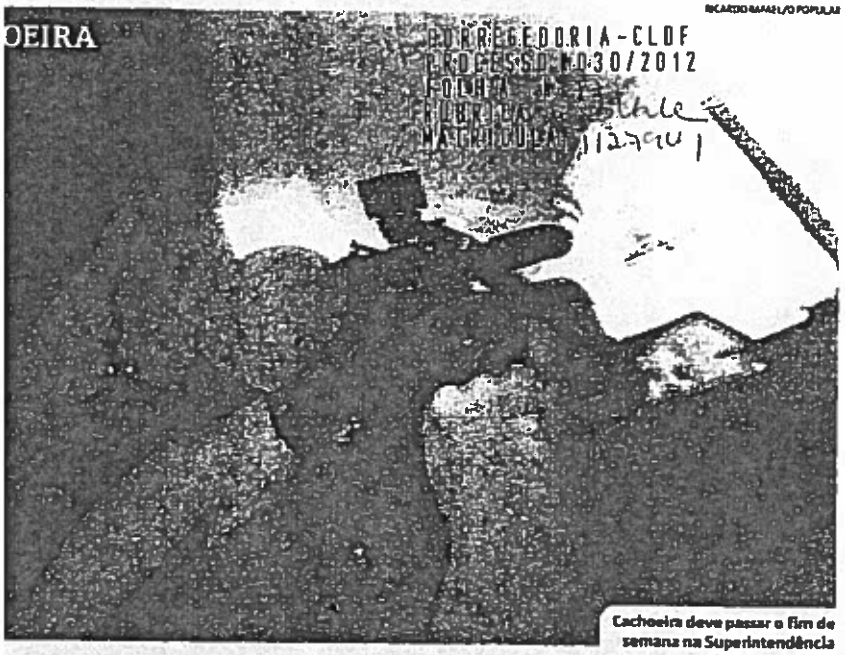
Sº FRCC 00026 /16-Folha Nº 000051

CÂMARA LEGISLATIVA DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado JOE VALLE

CDDHCEDP
Folha nº 424
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

RICARDO MAFEI/O POPULAR



Cachoeira deve passar o fim de semana na Superintendência da PF em Goiânia

denado a 39 anos

grande idealizador, controlador, apoiador, mentor e financiador da associação criminosa". A quadrilha explorava pontos de máquinas caça-níqueis e bingos em Goiânia e no DF. O negócio se mantinha com apoio de policiais militares, civis e federais.

"O acusado se relacionava socialmente sempre na busca de domínio de poder político e econômico ou seja, por interesse espúrio, agindo na sombra de autoridades, quer seja pela compra de amizade ou através de vídeos/filmagens constrangedoras," destaca o juiz sobre a conduta social de Cachoeira."

No último dia 21, Cachoeira foi condenado pela Justiça do Distrito Federal a cinco anos de prisão em regime semiaberto pelos crimes de formação de quadrilha, exploração de jogos e tráfico de influência nos autos da operação Saint Michel, da Polícia Civil do DF, um desdobramento da Monte Carlo.

> "O acusado se relacionava sempre na busca de domínio de poder político e econômico."
> **Alderico Rocha Santos**, juiz federal

CASAMENTO AGITADO

» Carlinhos Cachoeira estava em sua casa, no condomínio de luxo em Goiânia, quando a polícia chegou. "Foi um susto, uma decepção para ele", disse um dos seus irmãos. Segundo ele, Cachoeira acreditava que estaria livre pelo menos até o período de festas de fim do ano.

» A família de Cachoeira acredita que um novo habeas corpus poderá livrar o empresário da prisão, para passar o fim de ano em sua casa.

» Com casamento marcado para o próximo dia 22, em Goiânia, ele e sua namorada Andressa Mendonça preparam a festa e a lista de convidados.

Defesa critica ordem

O advogado de Cachoeira, Nabor Bulhões, se disse "surpreso e estupefato" com a ordem de prisão, pois, recentemente, o Tribunal Federal da 1ª Região (TRF1) concedeu habeas corpus ao seu cliente no mesmo processo. "Me parece que a essa decisão afronta a autoridade e a eficácia do acórdão proferido pelo tribunal", protestou.

Segundo ele, uma determinação para que Cachoeira voltasse à cadeia só seria aceitável se houvesse novidade no processo, o que não se aplicaria à decisão, tendo o contraventor direito a recorrer em liberdade. "Sentença condenatória só é fato novo quando transita em julgado. No caso do Cachoeira, é decisão proferida em primeira instância, sujeita a recursos sucessivos", afirmou, acrescentando que a situação "conspurca" garantias do acusado.

Nabor disse que ainda não havia lido a sentença. Provavelmente, já na segunda-feira, vai pedir novo habeas corpus. Para o advogado, a ordem de prisão fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da presunção da inocência, já que o seu cliente não oferecia nenhum risco e está doente: "Ele não está bem de saúde. Estava em casa por recomendação médica e só não ficou no hospital por uma razão: é sempre um local perigoso, do ponto de vista da contaminação".

Câmara Legislativa

Mesa decide na segunda o futuro de Raad

Camila Costa
camila.costa@jornaldebrasilia.com.br

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa decidirá na próxima segunda-feira se investigará o deputado distrital Raad Massouh (PPL) por suposto desvio de recurso de emenda parlamentar em 2010. A reunião será às 15h e o presidente, deputado Patrício (PT), deverá indicar um corregedor *ad hoc* para conduzir as investigações.

A Procuradoria da Câmara recebeu o pedido de investigação ontem, e terá cinco dias para emitir parecer técnico. A Mesa Diretora será responsável por avaliar se tem elementos suficientes para iniciar a investigação. Na sequência, o pedido deveria ser encaminhado para o corregedor da Câmara Legislativa, mas o cargo está vago.

"O corregedor é eleito junto com as comissões permanentes, no início do ano, e poderemos indicar um *ad hoc* para conduzir o processo", explicou o vice-presidente da Mesa Diretora, deputado Doutor Michel (PEN). Raad é o 1º secretário da Mesa e deverá se abster do voto. O suplente, deputado Olair Francisco (PTdoB), poderá ser convocado para a reunião.

OPERAÇÃO MANGONA

O pedido de investigação foi protocolado na Câmara depois que o Ministério Público deflagrou a Operação Mangona no último dia 28. A polícia cumpriu mandados de busca e apreensão na Secretaria de Micro e Pequenas Empresas, que era comandada por Raad, e na casa dele.

Em nota, o deputado disse estar "tranquilo" e qualquer investigação mostrará que seu trabalho está "nos preceitos da legalidade".



Raad é suspeito de desvio de recurso de emenda parlamentar

EDUCRIM/ALEX FLEURY/AMB/25.04.12

5ª PROC 00026 Fls-Folha nº 000052

CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

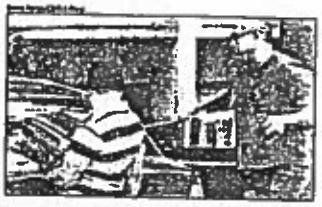
Gabinete do Deputado JOE VALLE

CDDHCIDP
Folha nº 425
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

OPERAÇÃO MANGONA / MP e Polícia Civil cumprem 14 mandados e apreendem documentos e computadores, inclusive na casa do secretário Raad Massouh e no anexo do Buriti, onde ele despacha. Ação investiga o suposto desvio de verbas destinadas a eventos em 2010

RECURSOS
R$ 100 MIL





BOLADA
R$ 98 MILHÕES

No rastro da farra com dinheiro público

• NELLY ALMEIDA
• ANA MARIA CAMPOS
• ALMIRO MARCOS

Em uma investigação que apura a suposta destinação de recursos de emendas parlamentares para eventos e compras, a mais a mesma do secretário de Micro e Pequenas Empresas, Raad Massouh, foram alvos de participantes e policiais civis na manhã de quinta. A [redacted] pedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal, também apreendeu computadores e documentos no anexo do Palácio do Buriti e em outros endereços do DF e de Limeira. As operações ocorreram desde o ano passado e tiveram ordem na Polícia Civil, mas, após serem interrompidas por cerca de quarenta e cinco dias, foram retomadas sob a responsabilidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Às 6h, promotores, agentes e delegados da Polícia Civil saíram para cumprir os 14 mandados de busca e apreensão. Na Secretaria de Micro e Pequeno e Empresa, localizada no 5º andar do anexo do Palácio do Buriti, foram recolhidos computadores e documentos. As buscas também ocorreram na casa do secretário e deputado licenciado Raad Massouh (PTB), no Sudoeste/Octogonal, que gastou cerca de 100 litros de gasolina em seu Land Rover, e na sede da Empresa de Turismo Rural e em Formosa (GO). Todo o material apreendido, incluindo um cofre, foi encaminhado à Delegacia de Combate ao Crime Organizado (Deco), que auxiliou no cumprimento dos mandados.

As investigações tiveram início em 2011, quando uma denúncia indicou irregularidades na organização de um evento rural realizado em Sobradinho, em 2010. A festa teve custeio de 1,5 mil em cofres públicos, mas parte do dinheiro, segundo testemunhas, teria sido desviada. A verba foi liberada por meio de uma emenda de Raad Massouh.

As declarações revelam que os valores pagos aos artistas que se apresentaram na festa teriam sido superfaturados e que houve disparos de notas fiscais para a realização do evento. A Delegacia de Combate aos Crimes contra a Administração Pública (Decap), então chefiada pelo delegado Flamarion Vidal, começou a apurar o caso. As investigações, entretanto, foram interrompidas em novembro de 2011, com a transferência do Flamarion para a 30ª Delegacia de Polícia, em Sobradinho.



Polícia Civil cumpriu mandados em diversos endereços. Ação foi encaminhada para a Delegacia de Combate ao Crime Organizado

Memória

Prejuízo ao erário

Este ano, a Secretaria de Transparência e Controle investigou 25 eventos promovidos, entre 2010 e 2011, por administrações regionais do Distrito Federal. Em 2012, 10 apresentaram irregularidades, como superfaturamento de materiais de infraestrutura e descumprimento da legislação para a contratação de apresentações artísticas.

Do mesmo modo, o deputado Adeto (PRB-DF), que deve punhos de atividades parlamentares, o projeto ao orçamento para chegar a R$ 2 milhões. A emenda foi uma que foi proposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) prevendo redução pelo menos dos anos que os deputados podem destinar para eventos por meio de convênio. O projeto, entretanto, foi derrubado pelos distritais no encerramento das atividades do primeiro semestre legislativo, no fim de junho.

As áreas de cultura, do esporte e lazer tiveram garantidos R$ 98 milhões, para este ano. O valor se refere a 20,21% do montante de R$ 215,3 milhões de emendas aprovadas para o ano de 2012. (EA)

Tensão

O clima de tensão tomou conta do anexo do Buriti, onde fica o gabinete de Raad Massouh, nos dois dias de operação. Um deles, quando o secretário foi surpreendido com a chegada de policiais e promotores. Ele estava em uma reunião com empresários e, segundo relatos, ficou muito nervoso com a presença dos agentes.



Raad chegou a operação e disse não ter conhecimento de irregularidade

O inquérito foi remetido pela promotoria criminal da procuradoria-geral de Justiça do DF Lenio Amorim Carvalho. Os documentos apreendidos podem fazer com que o secretário seja denunciado por crime. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF. Por meio de nota, o MPDFT informou que o processo corre em segredo de justiça e que "o material apreendido será objeto de análise e subsidiará a investigação que tramita no Conselho Especial do TJDFT". O Governo do Distrito Federal (GDF) também divulgou uma nota na qual garante que a operação "não se refere a atos administrativos da atual gestão" (leia íntegra da nota).

Provas compartilhadas

A Secretaria de Transparência e Controle (STC) fez, neste, uma solicitação oficial de compartilhamento de provas à Procuradoria-Geral de Justiça do DF. O titular da pasta, Carlos Higino de Alencar, quer saber se os fatos relacionados com a operação têm alguma coincidência com investigações feitas pela secretaria sobre gastos com Festas nas administrações regionais e da capital federal (leia Memória). "A STC só foi criada em 2011. Nosso endamento a auditorias anteriores que foram feitas em 2010, na época da Corregedoria-Geral do DF. Mas só saberemos detalhes sobre que operação de hoje (ontem) quando tivermos acesso aos autos do MPDFT", ressalta Higino.

O secretário Raad Massouh afirmou estar tranquilo com relação às investigações. Ele, inclusive, parabenizou a polícia da Polícia Civil e do MP. "Vão ver que não tenho nada com isso e vão localizar os responsáveis, para que eles paguem pelo que devem", afirmou. Massouh declarou ainda que a fiscalização do uso dos R$ 100 mil liberados por ele, em 2010, por conta da emenda, não seria sua responsabilidade. "Liberei a verba para ajudar o turismo rural de Sobradinho. Não tenho nenhuma mais participar de licitações e de gasto desse dinheiro. A obrigação é do administrador da cidade, que é o gestor de verba", acrescentou. À época, Carlos Augusto de Barros era o responsável pela pasta em Sobradinho. A reportagem não conseguiu contato com ele. (EA)

Nota do GDF

"O Governo do Distrito Federal esclarece que a operação realizada hoje pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) não se refere a atos administrativos da atual gestão.

A investigação foi delegada a agentes públicos que estão em exercício há mais de dois anos, tendo sido as atuais determinadas pelo governador Agnelo Queiroz para apurar qualquer irregularidade envolvendo servidores do governo anterior.

A atual gestão do Governo do Distrito Federal está permanentemente fiscalizando seus administradores, tendo demitido mais de 300 servidores por meio da Secretaria de Transparência, criada pelo governador Agnelo Queiroz para apurar e coibir qualquer ato irregular das gestões do Poder Executivo local.

www.corrieiobraziliense.com.br

CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado JOE VALLE

GDDHCEDP
Folha nº 426
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

INVESTIGAÇÃO

Cadernetas apreendidas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público apontam para uma suposta apropriação indébita de parte dos salários de assessores do distrital Raad Massouh. Após operação, ele pediu afastamento do cargo de secretário do GDF

Deputado é alvo de nova suspeita

• LILIAN TAHAN
• KELLY ALMEIDA

Além de ser investigado por desvio de emendas na Operação Mangueira, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e da Polícia Civil, o distrital Raad Massouh (PPL) responde por suposta apropriação indébita de parte dos salários dos funcionários do gabinete dele na Câmara Legislativa. Pelo menos 20 servidores ligados a Raad já prestaram depoimento na Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública (Decap). Entre os elementos que levantaram a suspeita sobre uma eventual partilha ilegal de remunerações estão informações contidas em cadernetas apreendidas pela polícia com notas, cargos e valores.

Os nomes correspondem aos funcionários que foram chamados a prestar depoimentos. As quantias digitalizadas referem-se aos valores de cargos e gratificações. Em uma coluna ao direito, estariam manuscritos valores menores que os das remunerações impressas. Essas duas indicariam, segundo os peritos e os investigadores, o montante devolvido por servidores do gabinete de Raad. Em alguns nomes, há a letra "d" ao lado, o que significaria que o funcionário em questão não estava entre os que devolviam parte do salário.

A partir dessas suspeitas, os servidores listados foram chamados a depor, mas não confirmaram a devolução do dinheiro. A negativa pode ser um fator decisivo para inocentar o distrital, mas também pode significar o receio do funcionalismo, muitos deles ainda na ativa, de expor uma situação criminosa. Raad contratou um advogado dele para acompanhar de perto o depoimento de cada um dos seus assessores. Embora os depoimentos já tenham sido prestados, essa investigação não foi encerrada. Novos elementos podem surgir a partir das buscas e apreensões feitas na última terça-feira, no âmbito da Operação Mangueira (nome que faz alusão a uma espécie de laranja azeda).

Foram cumpridos 14 mandados no DF e em Formosa (GO). Entre os endereços de investidas dos policiais e promotores de Justiça, estão a casa de Raad Massouh, o Hotel Fazenda BM, também dele, e a sede da Secretaria de Micro e Pequenas Empresas, até outubro sob o comando de Raad. Após a ação, ele pediu desligamento do cargo na Executiva alegando desejo de participar da votação do



"Meus funcionários foram chamados à delegacia e todos negaram. É mais uma picuinha para denegrir a minha imagem. Como eu estaria fazendo isso com quem ganha R$ 900?

Raad Massouh, deputado distrital (PPL)



Polícia durante a Operação Mangueira: computadores recolhidos

Análise da notícia

Fonte de escândalos

Durante parlamentares de outros rincões opinam para a opinião dos deputados sobre como o Executivo deve gastar o dinheiro público. Trata-se de um instrumento de democracia, porque é o representante do cidadão indicando onde esta ou aquela emenda deve ser investida. O fato é que boa parte dessas indicações está ligada a escândalos, que por sua vez, chama suspeita a eventual indicação de Raad Massouh. Antes do atual cargo, assessorou o distrital por quase nove anos. Durante o tempo em que esteve no gabinete do deputado participou da elaboração de emendas. Uma delas, no valor de R$ 100 mil, foi liberada por ele para a realização de uma festa rural em Sobradinho, em 2012.

A aplicação do recurso passou a ser investigada no ano passado após suspeita de superfaturamento dos valores pagos aos artistas. Além disso, houve dispensa de licitação e uso chamou a atenção da Polícia Civil. "Quando mando a dinheiro ele (o administrador) é totalmente responsável por gerir e não deixar que seja usado de forma irregular, mas ele não fez isso."

Após a realização da festa em Sobradinho, Carlos Augusto de Barros deixou trabalhar por seis meses no gabinete de Raad Massouh. "Quando a Polícia Civil começou a investigação, eu o exonerei e então começou toda essa situação. Todos esses fatores aí fizeram que estou passando é por conta de uma pessoa que errou e quer atribuir esse erro a mim", afirma o deputado. O Correio não conseguiu contato com Barros.

"Não existe"

Com relação à investigação sobre a suposta devolução de salários dos funcionários de seu gabinete, Massouh afirma que não cometeu irregularidade. "Não existe. Meus funcionários foram chamados à delegacia e todos negaram. É mais uma picuinha para denegrir a minha imagem. Como eu estaria fazendo isso com quem ganha R$ 900?", questiona.

Raad Massouh pediu, ontem, afastamento do cargo de secretário de Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária um dia após a Operação Mangueira, deflagrada pelo Ministério Público com o apoio da Polícia Civil. Em nota, a Secretaria de Comunicação do GDF informou que o pedido foi encaminhado ao governador Agnelo Queiroz (PT) e que ele será analisado após o retorno de Agnelo de uma viagem ao exterior.

Denúncias negadas

O deputado distrital Raad Massouh nega as supostas irregularidades que teriam sido cometidas por ele e são alvo da investigação da Polícia Civil e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Ele classifica as denúncias levantadas no processo como "picuinhas". Massouh atesta Carlos Augusto de Barros, ex-administrador de Sobradinho, de querer prejudicá-lo. "Ele não se exime em responsabilizando pelo erro e falou mentira para me prejudicar", disse, referindo-se ao uso da emenda de R$ 100 mil liberada por ele para a realização de uma festa rural em Sobradinho, em 2012.

A aplicação do recurso passou a ser investigada no ano passado após suspeita de superfaturamento dos valores pagos aos artistas. Além disso, houve dispensa de licitação e uso chamou a atenção da Polícia Civil. "Quando mando o dinheiro ele (o administrador) é totalmente responsável por gerir e não deixar que seja usado de forma irregular, mas ele não fez isso."

Após a realização da festa em Sobradinho, Carlos Augusto de Barros deixou trabalhar por seis meses no gabinete de Raad Massouh. "Quando a Polícia Civil começou a investigação, eu o exonerei e então começou toda essa situação. Todos esses fatores aí fizeram que estou passando é por conta de uma pessoa que errou e quer atribuir esse erro a mim", afirma o deputado. O Correio não conseguiu contato com Barros.

"Não existe"

Com relação à investigação sobre a suposta devolução de salários dos funcionários de seu gabinete, Massouh afirma que não cometeu irregularidade. "Não existe. Meus funcionários foram chamados à delegacia e todos negaram. É mais uma picuinha para denegrir a minha imagem. Como eu estaria fazendo isso com quem ganha R$ 900?", questiona.

Raad Massouh pediu, ontem, afastamento do cargo de secretário de Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária um dia após a Operação Mangueira, deflagrada pelo Ministério Público com o apoio da Polícia Civil. Em nota, a Secretaria de Comunicação do GDF informou que o pedido foi encaminhado ao governador Agnelo Queiroz (PT) e que ele será analisado após o retorno de Agnelo de uma viagem ao exterior.

SPL PROC 00026 / Folha nº 000054

CÂMARA LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado JOE VALLE

CDDHCEDP
Folha nº 427
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

CHEGOU À JUSTIÇA

Ministério Público denuncia Raad

Ele é acusado de contratação ilegal, lavagem de dinheiro e peculato

Francisco Dutra e Camila Costa
redacao@jornaldebrasilia.com.br



RAPHAEL PIZARRO

Raad também é investigado pela Corregedoria da Câmara Legislativa

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) denunciou o deputado distrital Raad Massouh (PPL) ao Tribunal de Justiça do DF por lavagem de dinheiro, peculato e contratação ilegal. O processo foi aberto contra o parlamentar e outros 10 suspeitos em consequência da Operação Mangola, deflagrada pelo Ministério Público em parceria com a Polícia Civil, que investiga um suposto esquema de desvio de verba pública na Administração Regional de Sobradinho em 2010.

A denúncia, assinada pela procuradora-geral de Justiça Eunice Pereira Amorim Carvalhido, foi entregue à desembargadora Sandra De Santis. O próximo passo será a notificação dos denunciados. Conforme a legislação, as partes terão um prazo para apresentar defesa prévia. Caso não apresentem, a Justiça nomeará um defensor público para redigir a defesa.

Dentro da tramitação legal, o processo seguirá para a pauta de sessão do Conselho Especial do Tribunal de Justiça, formado pelos 17 desembargadores mais antigos da Corte brasiliense.

REPERCUSSÃO

A denúncia foi embasada a partir de informações colhidas por provas documentais e testemunhais. No ano passado, quando o caso veio a público, a repercussão negativa levou Raad Massouh a abandonar o comando da Secretaria de Micro e Pequenas Empresas.

Na denúncia, o Ministério Público teria localizado evidências de que parte dos denunciados teria trabalhado para viabilizar a contratação de uma empresa sem licitação. No que se refere à lavagem de dinheiro, o grupo também teria agido de forma orquestrada para desviar recursos públicos em benefício próprio.

Nesta operação, o grupo teria usado uma associação sindical que estava sob influência de parte dos denunciados.

No processo, alguns nomes estariam apenas em parte das denúncias, mas Raad seria citado em todas

» **Lavagem de dinheiro:** Quando uma pessoa – física ou jurídica – gera dinheiro de forma ilegal e tenta camuflar a origem. O objetivo é fazer com que o dinheiro pareça que foi obtido de fontes legais. Tornou-se crime no Brasil com a Lei 9.613 e a pena é de três a dez anos reclusão, além de pagamento de multa.

» **Peculato** – Quando o funcionário público aproveita o acesso que tem a dinheiro ou valores públicos e tira proveito da "acessibilidade" para roubar ou desviar dinheiro público. Está previsto no Artigo 312 do Código Penal Brasileiro e prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos, além de multa.

» **Contratação ilegal** – Quando há a contratação de uma empresa sem licitação prévia. O crime está previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 e para ficar caracterizado não depende de prejuízo ou fraude efetiva ao erário.

Defesa antecipada

Investigado também na Câmara Legislativa, Raad Massouh entregou sua defesa ontem à Corregedoria da Casa. O parlamentar se antecipou em oito dias em relação ao prazo regimental de defesa e afirmou, em nota, que está tranquilo com as investigações. "Tenho consciência do meu trabalho e da minha inocência. Acredito na Justiça", disse Raad no documento.

Segundo a assessoria de Raad, o conteúdo da defesa é sigiloso e está nas mãos do corregedor, deputado Patrício (PT). A reportagem tentou falar com o parlamentar, que está viajando para a Itália, sem sucesso. Ele deve voltar ao trabalho hoje.

15 DIAS

De acordo com o Regimento Interno da Câmara, Patrício terá 15 dias para apresentar relatório, enviando ou não as denúncias para a Comissão de Ética da Casa.

SF/ PROC. 00026 Folha Nº 000055

CÂMARA LEGISLATIVA DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado JOE VALLE

CDDHCEDP
Folha nº 428
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

FOLHA Nº 89
RUBRICA
MATRÍCULA: 12434-1

Jornal Regional .com.br 1989
Brasília

Principal
+Talentos
Res.Novelas
Ouvintes
Equipe/Locutores
Enquetes
Programação
Vídeos
Notícias
Agenda
Fotos
Mural de Recados
Fale Conosco

Instalação expressa não tem suporte nesta versão do Flash Player. Para atualizar, visite Centro de Download do Flash Player.

Notícias

Notícias : Categoria Informações da Justiça



Você está em: Informações da Justiça
Data: 13/03/2013 - 09:45
RAAD MASSOUH: MP apresenta denúncia contra o deputado distrital

Visualizada 11 vez(es)

A denúncia foi feita pela Procuraria Geral da Justiça nesta terça-feira (12). O deputado Raad Massouh (PPL) foi denunciado por lavagem de dinheiro, desvio de dinheiro público e por não ter respeitado a lei de licitações.

Ele era um dos investigados na Operação Mangona, do Ministério Público, que investigava o suposto desvio de recursos de emendas parlamentares para shows e ventos.

Segundo a procuradoria, uma emenda do parlamentar, em 2010, foi desviada para realização de um show em Sobradinho, região administrativa do Distrito Federal. Ainda, de acordo com os investigadores, o valor do show foi bem abaixo do cobrado no contrato, que não passou por licitação. Além dele, sócios da empresa que teriam sido beneficiadas também foram denunciados.

A denúncia segue agora para a desembargadora Sandra Santes, que deve notificar o deputado para que ele apresente uma defesa prévia. Mas apenas o Conselho Especial do Tribunal de Justiça, formado por 17 desembargadores, é que vai decidir se acata ou não a denúncia da procuradoria.

Operação Mangona

Em novembro de 2012, o MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) com apoio da Polícia Civil cumpriu mandados de busca e apreensão em 14 endereços da Grande Brasília e Entorno. O objetivo da Operação Mangona, que começou durante a madrugada, é reunir provas de supostos desvios de recursos de emendas parlamentares para eventos culturais e esportivos.

A polícia esteve na Secretaria de Micro e Pequenas Empresas, na casa do secretário Raad Massouh, em Sobradinho, cidade-satélite de Brasília, e no hotel fazenda RM, que pertence ao político naquela localidade.

O material apreendido servirá de provas na investigação que tramita no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

TOP 10

Dos 13 às 16h (Sáb&a) Hora da Refeição
Almoço Musical

Dos 7 às 12 e 14 às 17h (Sáb&a)
Sucessos da Regional
(Nac./Intern.)

Dos 17 às 18 e 19 às 19h. (Sáb&a)
Sambalanço - Conexão Rio-Sampa

Dos 20 às 00h (Sertão)
Ritmos da Noite (Só Musicão dos Antigos)

Dos 10 às 11:15h (Diariamente)
HORA DO ÂNGELUS - Ave Maria

Dos 00 às 02h (Noite de Madrugada)
Para Ouvir & Amar

Dos 02 às 04h (Insônia?)
Madrugada Regional

Dos 12 às 14h (Sáb/Dom)
ENCONTRO COM O REI - Roberto Carlos

Dos 04 às 05:30h (Reinos do Sertão)
Som da Terra (Bregas&Caipiras)

Outras Notícias

22/03/2013 16:00H R$ 1 MILHÃO: Polícia prende suspeito de participar de roubo no Lago Norte

15:50H SHOW NO NILSON: Começa a venda de ingressos para banda Yes

12:59H MANÉ GARRINCHA: TCDF atua para evitar desperdício de recursos

12:48H ÚLTIMA GERAÇÃO: HMIB ganha máquinas de anestesia

12:37H SURDEZ: 45% dos motoristas e cobradores de ônibus têm perda auditiva

12:31H 373 INFRAÇÕES: 60 carros multado de Brasília foi apreendido

12:22H PENTECOSTES: 2 milhões de pessoas esperadas no TaguaPark

12:14H VIA SACRA: Nova Capela de Planaltina terá assinatura de Niemeyer

21/03/2013 17:44H CÂMARA APROVA PROJETO: Reajuste para PC, PM e CBM e contratação de policiais

17:38H OPERAÇÃO ALVORADA: Polícia Civil prendeu 131 pessoas só hoje

15:58H INDICATIVO: Professores fazem assembléia e preparam nova greve

14:34H DIA DA ÁGUA: Além de

No Ar
Sucessos Musicais - Sucessos da Regional
As melhores músicas nacionais e internacionais de todos os tempos
Em 2 edições: Matinal e Vespertino
MSN PERFIL CONTATO

Publicidade



Colégio CIMAN Desde 1971
Educar é a nossa história 3213-3737
Cruzeiro / Octogonal



BRB BANCO DE BRASÍLIA

SF FRCC 00026 /13 Folha nº 000056

CDDHCEDP
Folha nº 429
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

CORREGEDORIA-CLDF
PROCESSO Nº030/2012
FOLHA Nº89
RUBRICA
MATRICULA: 112794-1

Jornal Regional .com.br 1989
Brasília

Principal
+Talentos
Res.Novelas
Ouvintes
Equipe/Locutores
Enquetes
Programação
Videos
Noticias
Agenda

Instalação expressa não tem suporte nesta versão do Flash Player. Para atualizar, visite Centro de Download do Flash Player.

Noticias

› Noticias : Categoria Informações da Justiça



Você está em: Informações da Justiça
Data 11/01/2013 - 09:45
RAAD MASSOUH: MP apresenta denúncia contra o deputado distrital

Outras Noticias

› 22/03/2013 16:00H R$ 1 MILHÃO: Polícia prende suspeito de participar de roubo no Lago Norte

15:50H SHOW NO NILSON: Começa a



SFL FOLHA 00026 /16-Folha Nº

07 às 12h e 14 às 18h (Domingos)
Forró, BREGA & CHIC



Seja um parceiro e venha trazer seu apoio ao PROJETO REGIONAL FM.



Este Espaço é SEU...
Ligue

Segundo o diretor da Polícia Civil, Jorge Xavier, a operação tem vários alvos e foi necessário reunir policiais da Deco (Delegacia de Repressão Contra o Crime Organizado), Decap (Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública) e DOE (Divisão de Opeações Especiais). (*Fonte:R7)

Notícia contribuída por: Usuário Master 2
Contato

Comentários desta notícia

CORREGEDORIA-CLDF
PROCESSO Nº030/2012
FOLHA Nº90
RUBRICA
MATRICULA: 112794-1

aderir ao "Pacto", Brasília quer sediar "Fórum" em 18

14:26H PÁSCOA: Aumentam 20% oportunidade de trabalho nesta época

13:58H NO MARTELO: Câmara Federal realiza leilão de 59 veículos em 6 de abril

13:17H SOCORRO: GDF fecha acordo com a ONU pelo "Hané Garrincha"

12:28H SURTO: Casos de dengue aumentam 75% na Grande Brasília

12:08H RECICLAGEM: CEB lança programa para coleta de lâmpadas fluorescentes







CDDHCEDP
Folha nº 430
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

II DO PROCESSO DISCIPLINAR

As notícias decorrentes da "Operação Mangona" produziram um clima de perplexidade em nossa sociedade, ocasião em que foi levada ao seu conhecimento a investigação de um esquema de corrupção instalado na Administração de Sobradinho, por meio do desvio de verba pública com o pretexto de realizar evento cultural e shows musicais. Referidos desvios estão sendo investigados pela Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça e pela Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública da Polícia Civil do Distrito Federal.

Essa investigação está sendo feita sob a tutela do Conselho Especial de Justiça do Distrito Federal, onde tramita o Inquérito nº IP. 61/2010 e o Processo n. 2011002018461-6 MDC (Medida Cautelar), nos quais se apontam denúncias de desvio de dinheiro público, de crimes de peculato e de fraude a licitação, originados na Administração de Sobradinho nos meses de setembro e outubro de 2010.

No Inquérito e na Medida Cautelar existem diversas declarações, documentos e citações a interceptações telefônicas, que foram analisadas e que à frente serão apresentadas.

O citado Inquérito foi instaurado com base nas investigações inicialmente realizadas pela Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública/DECAP da Polícia Civil do Distrito Federal a partir de Processo de Contratação oriundo da Administração de Sobradinho, no qual foram constatadas graves condutas de servidores daquela unidade administrativa.

SF FLS 000026 000058

CDDHCEDP
Folha nº 431
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Diante da Representação oferecida em desfavor do Deputado Distrital Raad Massouh, a Mesa Diretora desta Casa, em sua sétima Reunião Ordinária de 2012, com fundamentado no art. 39, § 1.º, XIII, combinado com o artigo 153, § 3°, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), determinou a apuração dos fatos noticiados na Representação. O referido ato foi publicado no Diário da Câmara Legislativa de 12 de dezembro de 2012 (DCL, fl. 01).

Nos termos do art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, o feito foi encaminhado à Corregedoria para as investigações iniciais e parecer prévio.

Quando da análise da Representação em desfavor do Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh pelo Corregedor da CLDF, foram feitas três petições junto ao Conselho Especial de Justiça do Distrito Federal, requerendo cópias do processo n. 2011.00.2.014790-3; das Medidas cautelares; e da denúncia do MP ao Conselho Especial do TJDFT. Quanto à denúncia, foi requerida também autorização para sua juntada aos presentes autos. A relatora DEFERIU todos os pedidos.

Posteriormente, após a conclusão dos trabalhos no âmbito da Corregedoria, o Processo Disciplinar 30/2010 – CLDF foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde se procedeu à instrução com diversas diligências realizadas, culminando no presente Relatório.

Sq. Proc. 00036 /16-0 Folha nº 000059

CDDHCEDP
Folha nº 432
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

III FASE INICIAL - CORREGEDORIA

1. Das providências regimentais e da Notificação

Por força do art. 153, § 3.º, do RICLDF, o feito foi distribuído ao Corregedor, Deputado Patrício, o qual, para adoção das medidas cabíveis, assumindo o corregedor o dever de sigilo das referidas peças, solicitou a Excelentíssima Doutora desembargadora SANDRA DE SANTIS, do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cópia integral do Inquérito 61/2010-DECAP, das Medidas Cautelares decorrentes e cópia da peça de Denúncia do Ministério Público.

Todos os pedidos foram deferidos pela desembargadora e, em 13/03/2013, foi retirada cópia do inteiro teor dos autos do Processo n°. 2011.00.2.014790-3 do Conselho Especial do TJDFT; Processos Administrativos de números: 134000.814/2010 (fls. 01 - 81); 134000.898/2010 (fls. 01 - 118); e 134000.955/2010 (fls. 01 - 87), oriundos da Administração Regional de Sobradinho, cujas juntadas aos presentes autos não ocorreu em razão de estarem tramitando em segredo de justiça.

Consta da folha n° 31 do presente Processo Disciplinar, NOTIFICAÇÃO endereçada ao Deputado Distrital Raad Mtanios Massouh, datada de 04/03/2013, acerca da tramitação na Corregedoria da Câmara Legislativa do DF de procedimento para esclarecer os fatos constantes da Representação oferecida em seu desfavor, com base nas informações divulgadas pela mídia, oriundas do Inquérito

SL PROC 0026 /47-Folha 00000

CDDHCEDP
Folha nº 433
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

061/2010 – DECAP, em curso no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Com base nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 50 do Regimento Interno da CLDF, essa mesma notificação esclareceu que o referido parlamentar teria o prazo de dez dias úteis para prestar os devidos esclarecimentos.

Nas folhas de 33 até 53 do Processo Disciplinar, consta tempestivamente, expediente com os esclarecimentos prestados pelo Deputado Raad Massouh, por intermédio do advogado Dalmo Silva Meireles, cuja procuração foi juntada às folhas 61 e 62.

SEI PROC 00026 /16-Folha nº 000061

2. Esclarecimentos do Representado Junto à Corregedoria

Em seus esclarecimentos à Corregedoria sobre os fatos narrados na Representação em análise, a defesa do Deputado Raad Massouh solicitou a tramitação do Processo Disciplinar em segredo de justiça e apresentou as suas razões, objetivando a extinção do processo disciplinar, seja em razão da ausência de provas, seja pela não comprovação de quebra de decoro parlamentar. Passamos a resumir os principais fundamentos de fato e de direito aduzidos em suas argumentações:

a) Destacou a natureza subjetiva dos elementos carreados à Representação - "*O presente requerimento foi apresentado com base EXCLUSIVAMENTE EM NOTÍCIAS veiculadas na imprensa do Distrito Federal, imputando ao parlamentar a prática de supostos "mandos e desmandos e possíveis crimes contra a administração pública", a respeito*

do inquérito policial n. 2011.00.2.018461-6 do Conselho Especial do Tribunal de Justiça, sendo a subjetividade do pedido ratificada pelo próprio requerente (fls. 05), quando afirma categoricamente que: "manchetes de jornais e a existência da operação policial, não formam provas plenas de culpabilidade";

b) Apresentou esclarecimentos técnicos quanto à execução orçamentária e afirmou que "*o evento sob suspeita custou R$ 100 mil e foi realizado por meio de uma emenda do nobre deputado distrital Raad Massouh, que a apresentou com o intuito de fomentar o turismo na região e não para fazer shows*".

c) Indicou a origem e a legalidade da conduta do parlamentar ao apresentar a emenda - "*A EMENDA Nº 551 de autoria do deputado Raad Massouh à Lei 4.461/2009 - LOA 2010) é claramente destinada ao fomento do turismo rural: Programa de Trabalho n. 23.695.0187.6310.9406 - PROMOÇÃO DO TURISMO RURAL NO DF (anexo) - orçamento destinado em conformidade com o Princípio Constitucional expresso nos artigos. 165, 111 e 166 da Carta Magna, bem como nos artigos 149, 111 e 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

d) Indicou ser responsável, pela execução da referida emenda, o Administrador de Sobradinho à época, *in verbis*: "*o ex-administrador Regional de Sobradinho, Carlos Augusto de Barros, ordenador de despesas responsável pela execução orçamentária da referida emenda, além de informar em depoimentos e entrevistas que dispensou a licitação amparado por lei, discordou que houvesse superfaturamento dos shows e atestados falsos na prestação de contas e declarou ainda na grande mídia que o evento que deveria ter sido*

SEL PROC. 00026 /16 Folha Nº 000042

CDDNCEDP
Folha nº 435
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

realizado durante todo o fim de semana, só foi feito em um dia por problema na geração de energia";

e) Argumentou pela isenção do parlamentar na execução da emenda parlamentar, fundamentando no conteúdo exposto no ofício na 2.569/2112-GAB/STC datado de 11/12/2012, do Excelentíssimo senhor Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, onde – "*A responsabilidade administrativa pela execução orçamentário-financeira de verbas oriundas de emendas parlamentares é exclusiva dos gestores do Poder executivo que as executam*";

f) Apresentou condutas ilegais do ex-administrador Regional de Sobradinho, Carlos Augusto de Barros, executor da emenda em questão, entre elas – "*ações de prerrogativa exclusiva e iniciativa pessoal do ordenador de despesas, não obstante o desvirtuamento do objeto previsto na classificação original da emenda nota-se a falta de observação de critérios técnicos na execução orçamentária do referido processo, bem como o descumprimento da Lei 4.320/1964*; (...)" e, ainda, *"a NOTA DE EMPENHO nº 2010NE00276 foi emitida antes de sua determinação legal (29/09/2010) e no primeiro dia do referido evento, fato comprovado no despacho da folha de número (fls.95/96) do processo: 00134.000.898/2010";*

g) Atribuiu ao ex-administrador regional de Sobradinho, as notícias que originaram as investigações policias – "*Ofendido e desamparado por conta de suas atitudes ilícitas e confessas, Carlos Augusto de Barros disparou depoimentos fantasiosos e não comprováveis, ofendendo a integridade do parlamentar, membro desta douta Casa de Leis, fator este que levou a deflagração da dita "Operação*

SEI/GDF 00026 /17 Folha nº 000063

CDDHCEDP
Folha nº 436
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Mangona", que se encontra em curso sem quaisquer definições e/ou apontamentos que justifiquem o acatamento da presente NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA";

h) Apresentou esclarecimentos jurídicos referentes ao Inquérito Policial 61/2010 - DECAP instaurado para apurar as circunstâncias envolvendo a contratação da empresa MCM Produções Artísticas pela Administração Regional de Sobradinho, nos autos do processo 0134-00.898/2010; e que no decorrer da investigação, teve o Deputado Distrital Raad Massouh indiciado pela acusação de beneficiar-se da referida contratação;

i) Em continuidade, com as suas argumentações, o Deputado Raad Massouh apresenta uma cronologia dos fatos e as razões que impõem o arquivamento sumário da presente notícia de infração ao Código de Ética. Informando não ter sido "*constituída nenhuma prova de seu envolvimento na suposta fraude. Ressalte-se que as buscas e apreensões realizadas na residência e nos locais de trabalho do deputado distrital RAAD MASSOUH foram infrutíferas, uma vez que não foi localizado nenhum material que confirmasse a suspeita de que ele teria se beneficiado com a realização do festival em alusão*";

j) Afirma que os servidores lotados na Administração de Sobradinho, bem como os responsáveis pela contratação e contratados/bandas não fizeram referência ao Deputado Raad Massouh como beneficiário de qualquer valor decorrente da execução da Emenda em questão. Ainda, acrescenta: - "*De outro norte, note-se que depoimento prestado por Carlos Augusto Barros, fls. 89/91, em nenhum momento há a informação de o deputado distrital RAAD MASSOUH ter influenciado a*

SEI FEDF 00026 /16 Folha nº 00004

CDDHCEDP
Folha nº 437
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

realização do evento para aferir qualquer benefício próprio(...); De outra quadra, embora o Sr. Carlos Augusto de Barros tenha modificado seu depoimento, fls. 152/157, no qual afirma ter sofrido pressão por parte do deputado distrital RAAD MASSOUH para a realização do festival. Não há nenhum indício de que tal fato ocorreu";

k) *A*o abordar a informação prestada por Carlos Augusto em seu depoimento à DECAP de que o Representado exigia dos servidores do gabinete parte dos seus salários, informou: - "*é completamente absurda. O laudo do exame grafotécnico confirma o depoimento prestado pelo Postulante, fls. 450/452, bem como os esclarecimentos juntados aos autos às fls. 599/602. Nesse norte, ressalta-se que todos os depoimentos prestados pelos servidores do gabinete são unissonos em afirmar que não repassavam parte de seus salários para o deputado distrital RAAD MASSOUH".*

Após considerar o acima exposto, apresenta o seu pedido pelo arquivamento, da presente Representação, pelo Corregedor (...) "*Destarte, entendo que o caso dos autos depende de confirmação da existência do fato delituoso e que, ante a ausência de qualquer indício de que o deputado distrital Raad Massouh beneficiou-se da realização do 1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho, ou que tenha se apropriado de valores relativos aos salários dos servidores do gabinete, razão pela qual requerer-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente NOTÍCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA".*

Ainda, ao final, alegou ser o objeto da Representação em questão o mesmo dos autos do Processo n. 2011.00.2.014790-3, que tramita em segredo de justiça no Conselho

SF 8500 00026 /12 000065

CDDHCEDP
Folha nº 438
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e requereu, com fundamento na exposição gratuita de inocentes, SIGILO/SEGREDO no Processo Legislativo n. 030/2012, postura de consonância com aquele Conselho especial nos autos Processo n. 2011.00.2.014790-3.

3. Atos do Corregedor

3.1 Análise do Sigilo para o Processo 30/2010

Ao analisar o pedido formulado pelo Representado em seus esclarecimentos, quanto ao Sigilo do Processo 30/2012, assim se manifestou o corregedor, em 13/03/2013: *"Em vista de o tema envolver matéria alheia aos fatos investigados, resolvo apreciar esse pedido de imediato, até porque analisado após, com o relatório conclusivo, perderia por completo o objeto".*

Não é possível decretar o segredo em consonância com o TJDFT porque os autos que tramitam sob o nº 2011.00.2.014790-3 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios são autos de inquérito policial, e, como é cediço, sigilosos nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal; e noutro giro, estão os autos do Processo Legislativo nº 30 que nasceram sob a égide da publicidade nos termos do art. 153, § 3º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Note-se, a Constituição Federal no art. 5º, inciso LX assegura a publicidade dos atos processuais e só admite duas exceções

SPL PGDC 00036 /2013 Folha nº 000066

CDDHCEDP
Folha nº 439
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

devidamente reguladas por lei: quando for para assegurar a defesa da intimidade ou o interesse social.

O Regimento Interno dessa Casa é a lei que disciplina a forma dos atos processuais nos processos dessa natureza e optou pela publicidade dos atos, nos termos já citados.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de sigilo/segredo dos autos do Processo Legislativo n. 30".

3.2 Parecer Opinativo do Corregedor

SF PROC 00026 (18Folhas) Nº 0000067

Com arrimo no caráter apenas inquisitório e preliminar das investigações promovidas pela Corregedoria, nas quais prevalece o princípio in dúbio pro societate, o parecer do Deputado Patrício sugere a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Deputado Raad Mtanios Massouh para a devida e cabal apuração dos fatos que envolvem o parlamentar.

Segue parecer opinativo, fls. 130-138, de sua Excelência deputado Patrício, Corregedor da CLDF, *in verbis:*

"Não é demasiado esclarecer que nesta fase de apuração não há relação processual instalada e sim mero procedimento preliminar como se deduz do art. 50, § 1º, II, do RICLDF que tem a seguinte redação:

§ 1° Compete ao Corregedor da Câmara Legislativa:

I ...

II - Realizar investigação previa a cerca de

CDDHCEDP
Folha nº 440
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesse contexto, a atividade do Corregedor está mais para aquela desenvolvida pelo Delegado de Polícia do que a levada a efeito pelo Juiz de Direito.

Embora o parecer opinativo consubstancie um juízo de valor, é bom que se diga que sequer trata-se de juízo de admissibilidade, pois não vincula a comissão de Defesa dos Direito Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que pode atender a recomendação para abertura de processo ético disciplinar ou, simplesmente, rejeitar e arquivar o feito.

Nessa linha está redigido o art. 18 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vazado nos seguintes termos:

Os procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar e as medidas e o processo disciplinares são os definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, observado o disposto no art. 50.

Convém, ainda, destacar dois pontos levantados pela defesa que não favorecem o representado.

O Primeiro diz respeito ao princípio da presunção de inocência. Este em momento algum teve como objeto obstaculizar a instauração de processo porque é dele que vem a verdade dos fatos. O que o princípio redigido no art. 5º inciso LVII da Constituição Federal assegura é que ninguém poderá ser tratado como culpado enquanto o processo estiver em tramitação. Sua redação prevê a existência

Sr. Proc. 00026 /16 Fls. 000068

CDDHCEDP
Folha nº 441
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 14434

do processo, pois não se pode concluir diferente ao se ler "até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Só haverá trânsito em julgado se existir processo. Por isso que nessa etapa não tem aplicabilidade tal princípio.

O segundo ponto levantado é o pedido de que seja levado em consideração o entendimento adotado pela CDDHCEDP, em relação ao senhor Deputado Distrital BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, que resultou em arquivamento de representação em desfavor dele. Contudo, tal pedido também não milita em favor do representado, nesta Corregedoria, pois é o que se nota da conclusão opinativa elaborada pelo douto Corregedor, à época, DEPUTADO WELLINGTON LUIZ, abaixo transcrita:

Considerando que a natureza jurídica desta Corregedoria não permite avançar, pois fica limitada a um juízo de admissibilidade e que a controvérsia estabelecida entre a representação e os esclarecimentos ofertados pelo parlamentar, reclama uma fase instrutória de contraditório e ampla defesa, ocasião em que pessoas deverão ser ouvidas, documentos deverão ser requisitados, visando trazer aos autos a verdade real dos fatos.

Considerando que nesta fase inquisitória vige o princípio do in dúbio pro societate e que apesar das condutas atribuídas ao parlamentar terem ocorridas em uma legislatura anterior, não obsta a instauração de processo administrativo parlamentar, conforme precedentes desta Casa Legislativa, bem como de julgados do STF e que a instauração de processo, por si só, não implica em punição, visto que é

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000069

CDDHCEDP
Folha nº 442
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

nesta fase que poderá o parlamentar utilizar todos os meios admitidos em direito para comprovar a sua inocência.

Considerando que a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar constitui o juízo natural da causa, que deverá analisar, apurar e discutir os fatos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, seguindo se os princípios que norteiam o devido processo legal, para ao final oferecer um julgamento justo.

Considerando o que prevê os incisos II e VII, do art. 63, da LODF e o inciso II, do art. 6° do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 110/1996), bem como o caráter opinativo deste relatório, entendo por encaminhar o presente procedimento à Douta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, OPINANDO PELA INSTAURAÇÃO de processo administrativo disciplinar, ocasião em que será possível, mediante o contraditório e da ampla defesa, discutir o mérito, onde o parlamentar poderá comprovar a sua inocência, observando-se os ditames da Resolução n° 110, de 17 de maio de 1996, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Nota-se, portanto, da conclusão do relatório acima transcrito, que no caso do Processo n° 007/2011, que teve como investigado sua Excelência o senhor Deputado BENEDITO DOMINGOS, a recomendação foi pela instauração do Processo ético disciplinar na CDDHCEDP.

SEI FRCC 00026 /16-Folha nº 0000070

CDDHCEDP
Folha nº 443
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Sendo assim, passo a analisar se o presente caso, em tese, enquadra-se em um dos tipos descritos como violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. Insisto, porém, na lembrança de que a opinião do Corregedor não traz certeza de culpa ou de inocência, e sim um resultado de um cotejamento à luz dos autos e das normas sobre o tema a fim de indicar a necessidade de instauração de um processo ético-disciplinar.

Então vejamos: a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 63 traz, além das hipóteses previstas no seu art. 62, o seguinte:

Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

SEL FLS 00026 Assinatura Nº 000071

CDDHCEDP
Folha nº 444
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Por sua vez, o art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais à Câmara Legislativa do Distrito Federal tipifica as hipóteses de quebra de decoro, que trata o inciso II do artigo da Lei Orgânica, acima transcrito.

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais;

II - a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III - o envolvimento com o crime;

IV - a embriaguez contumaz;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Legislativa ou qualquer de suas comissões hajam resolvido deva ficar secreto;

VI - utilizar-se de meios ou recursos da Câmara Legislativa em benefício pessoal ou para atos estranhos ao mandato;

VII - retardar sem justificativa trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas que estejam sob sua responsabilidade, ou deixar de praticá-lo;

VIII - fazer referências caluniosas a outro Deputado em debates, pronunciamentos ou através dos meios de comunicação, ou usar em discursos palavras que firam o decoro,

IX - incitar o público das sessões do Plenário, de forma a induzi-lo a tomar atitudes que comprometam a incolumidade de

SEL PROC 00026 /16-Folha nº 00072

CDDHCEDP
Folha nº 445
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

parlamentares, de servidores ou de instalações físicas da Câmara Legislativa;

X - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora e das comissões permanentes ou temporárias;

XI - praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivos presidentes;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

XIII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XIV - interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

XV - instigar populares, concorrendo para atos que desacatem ou agridam outros parlamentares.

Note-se que, como assinalado na introdução desse item, não é possível confundir sentença penal condenatória com trânsito em julgado, disciplinado no inciso II do art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com o dispositivo versado no inciso III do art. 6° do Código de Ética desta Casa, vez que este último apenas regulamenta o inciso II do Texto Maior.

Nessa trilha é possível afirmar que, pelo menos em tese, o inciso III, do art. 6°, do Código de Ética foi violado, apesar do

SF - Fls. 00026 /16 - Folhas nº 000073

CDDHCEDP
Folha nº 446
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

alegado pela defesa de que a representação foi recebida apenas como notícia e que veio amparada somente com matérias jornalística, o que de fato é verdadeiro. Contudo, e não obstante o Regimento Interno da Câmara Legislativa no art. 39, XIII, usar os termos representação, denúncia e notícia, o resultado é o mesmo quando a mesa recebe, nos termos do seu art. 153, § 3°, ou seja, lê-se em plenário e encaminha a Corregedoria, com cópias à CDDHCEDP para os fins do art. 50.

Após isso, cabe ao Corregedor formar seu convencimento para indicar o arquivamento ou a instauração do processo.

É evidente que o Corregedor só poderá indicar o arquivamento caso o requerido consiga demonstrar em seus esclarecimentos que o fato não existiu ou, se ocorreu, nada teve a ver com ele; ou ainda, no caso do parlamentar, que o fato existiu, mas que estava amparado na lei, como por exemplo, o uso de palavras ofensivas a alguém lançadas da tribuna.

Nessa via transita o magistério do professor Hélio Tornagui, que ao discorrer sobre a resposta preliminar do funcionário público que pratica crime contra administração afirma que cabe ao réu mostrar a evidência da não existência do fato, ou se existiu, que dele não participou; que o fato não viola tipo penal; ou ainda, que está prescrito (Curso de Processo Penal, 8ª ed. volume 11. São Paulo: Saraiva, p 255).

A toda evidência, no caso em exame, apesar do esforço da defesa, o que existe até o momento é o contrário do que se diz acima. Pois, há uma denúncia do Ministério Público do Distrito Federal contra o parlamentar, pela prática dos crimes de contratação ilegal por

SIL FRDC 00026 /16 Doc. 000074

CDDHCEDP
Folha nº 447
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

inobservância de formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação; peculato; e lavagem de dinheiro. Mas não é uma denúncia calcada em meras conjecturas e muito menos feita por neófito. A peça acusatória ofertada pelo MPDFT ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está fincada em mais de duas mil páginas, advindas de inquérito policial e medidas cautelares; além de trazer a chancela da experiente e douta Procuradora Geral do MPDFT (fls. 94/121).

Aliado a isso, somem-se o fato de que desde a instauração do inquérito policial até o presente momento, por se tratar de investigação envolvendo um parlamentar, tudo passou pelo crivo da experiente Desembargadora de Justiça Sandra de Santis, membro do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que afasta qualquer conotação política no feito.

Assim sendo, Senhor Presidente, tendo em conta tudo que acima foi exposto e, sabendo que Vossa Excelência com os demais membros desta douta comissão poderão, no decorrer de um processo ético-disciplinar, alcançar a completa verdade de todos os fatos com a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, socorrendo-se, inclusive, após autorização da douta Desembargadora que acompanha o feito criminal, do compartilhamento de provas, entendimento esse esposado pela Suprema Corte brasileira (Questão. de Ordem nº 2424), RECOMENDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar suposta quebra de decoro parlamentar, por parte de sua Excelência, o Sr. Dep. RAAD MASSOUH, por violação, em tese, do art. 6º, incisos I e III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais".

SF_ PROC 00026 /16-Folha nº 00075

CDDHCEDP
Folha nº 448
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

IV DOCUMENTAÇÃO - PROCESSO DISCIPLINAR

Foram encaminhadas à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP, cópias da documentação produzida nas investigações sob a tutela do Conselho Especial de Justiça do Distrito Federal, como segue:

a) três Processos Administrativos, originados na Administração de Sobradinho, destinados à contratação de bandas musicais para tocarem em eventos realizados naquela cidade;

b) Inquérito Policial 61/2010-DECAP;

c) do Processo 2011002018461-6 MDC (Medida Cautelar), em tramitação no Conselho Especial de Justiça do Distrito Federal e;

d) denúncia do MPDFT ao Conselho Especial do TJDFT.

A documentação, acima referida, foi disponibilizada ao Deputado Raad Massouh, quando da sua **Notificação,** pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

O Inquérito Policial em referência inicialmente instaurado com a finalidade de apurar ilicitudes na contratação de shows musicais pela Administração de Sobradinho e, por similitude fática (correlação), foi importado em separado, por estar em segredo de justiça, para os autos do Processo 30/2010 – CLDF, produzindo economia processual.

SEI FRDC 000026 /16-Folha nº 000076

CDDHCEDP
Folha nº 449
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

A seguir é apresentada a síntese da documentação encaminhada à CDDHCEDP, como segue:

1. Três Processos Administrativos – Sobradinho

Foram encaminhados para a DECAP da PCDF, no dia 21/julho/2011, três Processos destinados a contratação de bandas musicais, autuados entre 03/setembro/2010 e 09/outubro/2010, na Administração de Sobradinho. Em breve análise e síntese dos Processos Administrativos em referência, temos:

SEL FEDF 00026 /16-Folha nº 000077

1.1 - Processo n.º 134000.814/2010

Em 01/setembro/2010 a Gerência de Cultura da Administração de Sobradinho, por meio do Diretor de Serviços Públicos Anderson Amorim Santos, solicitou ao seu administrador Carlos Augusto de Barros, conforme Projeto Básico, autorização para contratação da empresa MCM Produções LTDA, para que no dia 03/setembro/2010 (portanto, a contratação – tramitação/processo licitatório - ocorreria em dois dias) realizar a "FEIRA ESPECIAL DE SETEMBRO 2010" no estacionamento do estádio Augustinho Lima, no período de 18h às 00h, para um público de 10.000 pessoas, que contaria com a participação de cantores e bandas da cidade e região. Anderson indicou a contratação da empresa MCM Produções, alegando para tanto que a mesma "representa e detêm contrato de exclusividade com os artistas e bandas da cidade de Sobradinho e região que irão abrilhantar o evento".

CDDHCEDP
Folha nº 450
Processo nº 030/2010
Rubrica
Matrícula nº 12434

Anderson Amorim informou, adicionalmente, que o valor estimado para contratação seria, conforme pesquisa de mercado, de R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) assegurados no orçamento da Administração Regional de Sobradinho, para pagamento de cachês de duas bandas, com impostos recolhidos pela MCM Produções e, ainda, que as características da empresa e as qualificações dos artistas "estão a atestar a inexigibilidade de licitação, desta forma sugerimos que a referida contratação seja realizada conforme autoriza o art. 25, da lei 8.666 de 1993".

No mesmo dia da autuação do processo em questão, ou seja, 01/setembro/2010, a empresa MCM Produções, CNPJ: 124576431OOO1-48, localizada na Quadra 02 B4, bloco "C", apartamento 202 – Sobradinho/DF, com CNPJ datado de 27/agosto/2010 (portanto, foi criada 04 dias antes da sua escolha, levada a efeito pelo Sr. Anderson), apresentou proposta de valores relativa a apresentações das duas bandas musicas ALEX JÚNIOR – R$ 25.500, OO (vinte e cinco mil e quinhentos reais) e FORRÓ ATRAENTE – R$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Constam como Proprietários da MCM Produções: Marcos Antônio de Lima Júnior, nascido em 11/01/1992, portador da C.I 2.886.634 – SSP/DF e Marcos Antônio de Lima, nascido em 13/04/1967, portador da C.I 0897.271 SSP-DF. Ambos (filho e pai) residentes na Q. 02, conj. B4 BL "C", apt.º 202, Sobradinho - DF.

No mesmo dia, 03/setembro/2010, Pedro Mauro Braga, Diretor da Diretoria de Administração Geral/DAG, solicitou informações à GEOFIC (Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos) quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação de

5ª L FLS 00026 /16-Folha Nº 000078

CDDHCED/P
Folha nº 451
Processo nº 030/2010
Rubrica
Matrícula nº 12434

artistas musicais para apresentarem-se no evento. Sendo informado haver disponibilidade de recursos orçamentários para atender a despesa orçada em R$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.9781 (promoção de eventos diversos).

No mesmo dia, 03/setembro/2010, Pedro Mauro Braga solicitou manifestação da Assessoria Técnica quanto à possibilidade de proceder à contratação de empresa detentora de contrato de exclusividade com artista e bandas da cidade de Sobradinho e Região, por intermédio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em face do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

No mesmo, dia 03/setembro/2010, a Assessoria Técnica informou: "*o art. 38 da Lei n. 8.666/93, trata dos procedimentos para se inicializar um processo licitatório - são meros passos a serem seguidos com a juntada de peças e, em seu inciso VI, diz que poderão ser juntados oportunamente: "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;" e que tais pareceres, serão fornecidos privativamente pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em atendimento a Circular nº 02/2005-GAB/PGDF, DE 24 de junho de 2005, tendo em vista evitar o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, ofertadas pelo Ministério Público, como já ocorreu em casos análogos. Finalmente, por todos os fatos acima transcritos, manifesta esta Assessoria Técnica - ASTEC, favoravelmente a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS por intermédio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos constantes na MINUTA DE CONTRATO, NOTAS DE EMPENHO, uma vez que se fazem presentes os pressupostos ensejadores para o procedimento em comento e que sejam atendidas todas*

SF/ FAC 00026 /16-Folha 00079

CDDHCEDP
Folha nº 452
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12436

as exigências contidas no Contrato de Prestação de Serviços e submetido os autos à apreciação do Procurador do Distrito Federal para validação de todos os atos até então praticados pela Comissão de Licitação, sendo dispensado dessa formalidade por intermédio do Decreto 28.360/2007, de 17 de Outubro de 2007, bastando para tanto a análise pela Assessoria Jurídica de cada unidade administrativa". Assina o parecer Homero de Paula Lina Barreto, chefe da Assessoria Técnica RA-V.

No mesmo, dia 03/setembro/2010, foi assinado o contrato entre a Administração de Sobradinho e a Empresa MCM Produções, bem como foi emitida a Nota de Empenho n. 2010NE00273 no valor de R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).

No dia 10/setembro/2010 foi publicado no Diário do GDF a Ordem de Serviço n. 68 de 08/setembro/2010, designando o Sr. Anderson Amorim Santos, matricula 190.952-5, "*para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato n. 1312010/RA-V. Referente à contratação de 02 (duas) bandas musicais da cidade de Sobradinho - DF; para o evento - FEIRA ESPECIAL DE SETEMBRO 2010 -, a ser realizado no dia 03 de setembro 2010, que acontecerá no Estacionamento do Estádio Augustinho Lima em Sobradinho*" - DF. Assina: Carlos Augusto Barros, Administrador de Sobradinho.

No dia 10/setembro/2010 a nota fiscal da MCM Produções foi assinada no verso dando o "Atesto" por Anderson Amorim e, no dia 17/setembro/2010, a ordem de detalhamento de pagamento para o valor de R$47.821,00 (descontado ISS) foi emitida.

SF1 FRDC 00026 /16-Folha nº

CDDHCEDP
Folha nº 453
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

1.2 – Processo n.º 134000.898/2010

No dia 24/setembro/2010 (sexta-feira) a Gerência de Agricultura da Administração de Sobradinho, por meio do Gerente Jorge Soares Rocha, solicitou ao seu Administrador Carlos Augusto de Barros, conforme Projeto Básico (com conteúdo e apresentação semelhantes ao do Processo N.º 134000.814/2010), autorização para contratação da empresa MCM Produções LTDA, para que nos dias 29 e 30/setembro/2010 (portanto, a contratação – tramitação/processo licitatório - ocorreria em três dias uteis) realizar a parte musical do "1º FESTIVAL RURAL E ECOLÓGICO DE SOBRADINHO" no Restaurante Trem da Serra, Núcleo Rural, Sobradinho II, Chácara 46. Tratava-se de um evento tradicional que contaria com a participação de público da ordem de 10.000 pessoas, no período de 18h às 00h, e a participação de cantores e bandas da cidade e região. Jorge Soares indicou a contratação da empresa MCM Produções LTDA, alegando para tanto que a mesma "*representa e detêm contrato de exclusividade com os artistas e bandas da cidade de Sobradinho e região que irão abrilhantar o evento*".

Jorge Soares informou, adicionalmente, que o valor estimado para contratação seria, conforme pesquisa de mercado, de R$100.00,00 (cem mil reais) assegurados no orçamento da Administração Regional de Sobradinho, para pagamento de cachês de CINCO bandas, com impostos recolhidos pela MCM Produções LTDA e, ainda, que as características da empresa e as qualificações dos artistas "*estão a atestar a inexigibilidade de licitação, desta forma sugerimos que a referida*

SGL FOLHA 00026 /16 Folha Nº 000092

CDDHCEDP
Folha nº 454
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

contratação seja realizada conforme autoriza o art. 25, da lei 8.666 de 1993".

No mesmo dia da autuação do processo em questão, ou seja, 24/setembro/2010, a empresa MCM Produções LTDA (já qualificada acima), apresentou proposta de valores relativa a apresentações das CINCO bandas musicas: 1) - ALEX JÚNIOR – R$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); 2) - JHONNY e RAHONY –R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); 3) - MARCIO TEXANO e GABRIEL R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 4) - DANIEL BEIRA RIO – R$10.000,00 (dez mil reais) e 5) - TERCEIRA CAPITAL – R$14.000,00 (quatorze mil reais).

No dia 29/setembro/2010 - Pedro Mauro Braga Diretor da Diretoria de Administração Geral solicitou informações à GEOFIC (Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos) quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação de artistas musicais para apresentarem-se no evento. Sendo informado haver disponibilidade de recursos orçamentários para atender a despesa orçada em R$100.000,00 (cem mil reais), Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.9781 (promoção de eventos diversos).

No mesmo, dia 29/setembro/2010, Pedro Mauro Braga solicitou manifestação da Assessoria Técnica - RA-V quanto à possibilidade de proceder à contratação de empresa detentora de contrato de exclusividade com artista e bandas da cidade de Sobradinho e região, por intermédio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em face do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

SF_ FOC 00026 /16-Folha nº 000082

CDDHCEDP
Folha nº 455
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

No mesmo dia, 29/setembro/2010, a Assessoria Técnica informou: "*o art. 38 da Lei n. 8.666/93, trata dos procedimentos para se inicializar um processo licitatório - são meros passos a serem seguidos com a juntada de peças e, em seu inciso VI, diz que poderão ser juntados oportunamente: "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;" e que tais pareceres, serão fornecidos privativamente pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em atendimento a Circular n° 02/2005-GAB/PGDF, DE 24 de junho de 2005, tendo em vista evitar o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, ofertadas pelo Ministério Público, como já ocorreu em casos análogos. Finalmente, por todos os fatos acima transcritos, manifesta esta Assessoria Técnica - ASTEC, favoravelmente a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS por intermédio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*". Assina o parecer Homero de Paula Lima Neto, chefe da Assessoria Técnica RA-V.

SPL PROC 0002 /14 Folha nº 00083

No mesmo dia, 29/setembro/2010, foi assinado o contrato entre a Administração de Sobradinho e a Empresa MCM Produções, bem como foi emitida a Nota de Empenho n. 2010NE00276 no valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

No dia 05 de outubro de 2010 foi publicado no Diário do GDF a Ordem de Serviço n. 72 de 29/setembro/2010 designando o Sr. Jorge Soares Rocha, matrícula 177.767-X, para Fiscalizar, Supervisionar e Acompanhar o Contrato oriundo do Processo 134.000.898/2010 e da Nota de Empenho 2010NE00276, referente à contratação de 05 (cinco) bandas musicais da cidade de Sobradinho - DF; para o evento "1° Festival Rural e Ecológico de Sobradinho" a ser realizado

CDDHC
Folha nº 456
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

nos dias 29 e 30 de setembro 2010, que acontecerá no Restaurante Trem da Serra, Núcleo Rural 2. Chácara 46 em Sobradinho - DF. Assina: Carlos Augusto de Barros, Administrador de Sobradinho.

No dia 04/outubro/2010 a nota fiscal da MCM Produções foi assinada no verso dando o "Atesto" por Jorge Soares e, no dia 17/setembro/2010, a ordem de detalhamento de pagamento para o valor de R$98.600,00 (descontado ISS) foi emitida.

1.3 - Processo n.º 134000.995/2010

Em 09/outubro/2010 a Gerência de Cultura da Administração de Sobradinho, por meio do Diretor de Serviços Públicos, Anderson Amorim Santos, solicitou ao seu administrador Carlos Augusto de Barros, conforme Projeto Básico (com conteúdo e apresentações semelhantes aos dos Processos 134000.814/2010 e 134000.898/2010), autorização para contratação da empresa MCM Produções, para nos dia 15, 16 e 17 de outubro de 2010 (portanto, a contratação – tramitação/processo licitatório - ocorreria em seis dias) realizar a "47° FESTA DE ANIVERSÁRIO DA MORTE DO BOI DO SEU TEODORO – SOBRADINHO" na quadra 15 (espaço cultural Bumba Meu Boi), no período de 18h às 00h, para um público de 10.000 pessoas, que contaria com a participação de cantores e bandas da cidade e região. Anderson Amorim indicou a contratação da empresa MCM Produções, alegando que a mesma "*representa e detêm contrato de exclusividade com os artistas e Bandas da cidade de Sobradinho e região que irão abrilhantar o evento*".

SF/ PROC 00026 /16-Folhas nº 000084

CDDHCEDP
Folha nº 457
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Anderson Amorim informou, adicionalmente, que o valor estimado para contratação seria, conforme pesquisa de mercado, de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil) assegurados no orçamento da Administração Regional de Sobradinho, para pagamento de cachês de TRÊS bandas, com impostos recolhidos pela MCM Produções LTDA e, ainda, que as características da empresa e as qualificações dos artistas "*estão a atestar a inexigibilidade de licitação, desta forma sugerimos que a referida contratação seja realizada conforme autoriza o art. 25, da lei 8.666 de 1993*".

No dia 13/10/2010, a empresa MCM Produções (já qualificada), apresentou proposta de valores relativa as apresentações das três bandas musicas - 1) ALEX JÚNIOR – R$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais); 2) ARTISE – R$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) e 3) TERCEIRA CAPITAL – R$14.000,00 (quatorze mil reais).

No dia 14/outubro/2010 - Pedro Mauro Braga, Diretor da Diretoria de Administração Geral solicitou informações à GEOFIC (Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos) quanto à disponibilidade de recursos orçamentários para a contratação de artistas musicais para apresentarem-se no evento. Sendo informado haver disponibilidade de recursos orçamentários para atender a despesa orçada em R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), Programa de Trabalho 13.392.1300.2007.9740 (Apoio a Eventos Culturais em Sobradinho), Natureza da despesa 339039, fonte 100.

SEI FRDC 00026716-Folha nº 000086

CDDHCEDP
Folha nº 458
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

No mesmo, dia 14/outubro/2010, Pedro Mauro Braga, Diretor da Diretoria de Administração Geral, solicitou manifestação da Assessoria Técnica - RA-V quanto à possibilidade de proceder à contratação de empresa detentora de contrato de exclusividade com artista e bandas da cidade de Sobradinho e região, por intermédio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em face do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

No dia 15/outubro/2010 a Assessoria Técnica informou: "*o art. 38 da Lei n. 8.666/93, trata dos procedimentos para se inicializar um processo licitatório - são meros passos a serem seguidos com a juntada de peças e, em seu inciso VI, diz que poderão ser juntados oportunamente: "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;" e que tais pareceres, serão fornecidos privativamente pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, em atendimento a Circular n° 02/2005-GAB/PGDF, DE 24 de junho de 2005, tendo em vista evitar o ajuizamento de ações de improbidade administrativa, ofertadas pelo Ministério Público, como já ocorreu em casos análogos. Finalmente, por todos os fatos acima transcritos, manifesta esta Assessoria Técnica - ASTEC, favoravelmente a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS por intermédio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos constantes na MINUTA DE CONTRATO, NOTAS DE EMPENHO, uma vez que se fazem presentes os pressupostos ensejadores para o procedimento em comento e que sejam atendidas todas as exigências contidas no Contrato de Prestação de Serviços e submetido os autos à apreciação do Procurador do Distrito Federal para validação*

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000086

CDDHCEDP
Folha nº 459
Processo nº 030/0012
Rubrica
Matrícula nº 12434

de todos os atos até então praticados pela Comissão de Licitação, sendo dispensado dessa formalidade por intermédio do Decreto 28.360/2007, de 17 de Outubro de 2007, bastando para tanto a análise pela Assessoria Jurídica de cada unidade administrativa". Assina o parecer Homero de Paula Lima Neto, chefe da Assessoria Técnica RA-V.

No dia 15/outubro/2010 foi assinado o contrato entre a Administração de Sobradinho e a Empresa MCM Produções, bem como foi emitida a Nota de Empenho n. 2010NE00282 no valor de R$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

No dia 20/outubro/2010 foi publicado no Diário do GDF a Ordem de Serviço n. 76 de 15/outubro/2010 designando o Sr. Luiz Antônio de Assis, matrícula 1178.598-2, *para fiscalizar, supervisionar e acompanhar a prestação de serviços de contratação da empresa MCM Produções, a qual possui representação exclusiva sobre as bandas "ALEX JUNIOR", "ARTISE" e "'TERCEIRA CAPITAL". Para a realização do evento denominado "47º FESTA DE ANIVERSÁRIO DA MORTE DO BOI DO SEU TEODORO", nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2010, das 18 as 00hs, a ser realizado na Quadra 15 no Espaço Cultural do Bumba Meu boi em Sobradinho – DF*". Assina: Carlos Augusto de Barros, Administrador de Sobradinho.

No dia 21/outubro/2010 a nota fiscal da MCM Produções foi assinada no verso com o "Atesto" de Luiz Antônio e, em 27/outubro/2010, a ordem de detalhamento de pagamento de R$56.202,00 (descontado ISS) foi emitida.

SF_ PROC 00026 /16-Folha Nº 0087

CDDHCEDP
Folha nº 460
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

2. *Do Inquérito Policial 061/2010 – DECAP*

Em seu Relatório (despacho), exarado as folhas de números 227 até 254 do Inquérito Policial nº 061/2010, o Delegado Flamarion Vidal Araújo, faz uma síntese dos fatos apurados por aquela Delegacia Especializada na Investigação de Crimes Contra a Administração Pública e resume bem a cronologia dos fatos, de onde extraímos:

1) em função de denúncia anônima, foi registrada a ocorrência policial n. 58/2010 - DECAP, com o objetivo de apurar notícia de pagamento irregular por parte da Administração de Sobradinho para a MCM Produções Artísticas;

2) as investigações preliminares culminaram no Inquérito Policial 61/2010 – DECAP, onde estão presentes as circunstâncias envolvendo a contratação da empresa MCM Produções, pela Administração de Sobradinho, por inexigibilidade de licitação, conforme consta nos autos do processo 0134-000.898/2010, anteriormente mencionado, no valor de R$100.000,00 (cem mil reais), a partir de solicitação, datada de 21/09/2010, do Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal – RURALTUR, dirigida à Administração Regional de Sobradinho, buscando apoio para contar com a presença de músicos no seu evento denominado 1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho;

SPL FROC 00026 /16-Folha nº 00088

CDDHCEDP
Folha nº 461
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

3) após minuciosa apuração dos fatos pela DECAP restou provado inicialmente, entre outras ilicitudes, que:

- o evento ocorreu em um único dia e não nos dois dias definidos no Projeto Básico;
- o público estimado de 10.000 pessoas, para justificar gastos de cem mil reais, foi na verdade para cerca de 100 convidados;
- algumas das bandas previstas não tocaram;
- os valores justificados para a contratação das bandas foram superfaturados;
- parte dos cem mil reais foi desviada para o RURALTUR;
- alguns integrantes das bandas foram, ao serem intimados para depor na DECAP, orientados, pelo representante da empresa MCM Produções, Carlinhos "Muriçoca", a mentirem em seus depoimentos;

4) no projeto básico do processo em questão, não há referência se as bandas, de interesse da Administração de Sobradinho, seriam consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, a ponto de justificar a inexigibilidade da licitação e, ainda, com objetivo de dar "legalidade" à dispensa de licitação, foram juntadas às fls. 13, 30, 48, 58 e 75 do Processo 0134-000.898/2010, declarações irregulares de exclusividade para a MCM Produções representar as bandas "Alex Júnior", "Jhonny e Rahony", "Daniel Beira Rio", "Terceira Capital" e "Márcio Texano e Gabriel". Outros documentos juntados no processo de contratação em questão, fls. 24/29, 34, 42/43, 47, 55/56, 69/71, 85/89, mostram que as

SEI_PGDF 00028 /16-Folha 00089

CDDHCEDP
Folha nº 462
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

mencionadas bandas não possuem relação de representação exclusiva com a MCM Produções;

5) a nota fiscal apresentada pela MCM Produções, anexa ao Processo de Contratação de músicos pela Administração de Sobradinho, descreveu o serviço prestado como: "Contratação de Bandas para o Evento denominado 1° festival Rural e Ecológico de Sobradinho, realizado nos dias 29 e 30 de setembro no Núcleo Rural 2 Chácara 46". Referida nota fiscal recebeu o "ATESTO" em seu verso pelo servidor da Administração, que não compareceu ao local no dia do evento, Jorge Soares Rocha (também assinou o pedido de providências dirigido ao Administrador de Sobradinho e o Projeto Básico);

6) quanto à locação do espaço e as bandas:

6.1) Maria de Carmo Peixoto Bravo (fls. 07/09), proprietária do restaurante "Trem da Serra", informou ter recebido R$ 11.000,00 (onze mil reais) do Sindicato de Turismo Rural pela locação do espaço para o evento, que ocorreu apenas no dia 01 de outubro de 2010. A referida senhora é diretora do sindicato RURALTUR;

6.2) a banda "Márcio Texano e Gabriel", por meio das informações do seu representante Marcos Damascena Santana (fls. 10/11), tocou no dia 01 de outubro de 2010. Após as investigações restou provado que o valor justificado no processo de contratação junto à administração foi de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o pago por Carlinhos Muriçoca foi de R$15.000,00 (quinze mil reais);

6.3) a banda "Terceira Capital", por meio das informações do seu representante Juciney Limeira dos Santos Silva (fls. 12/14), não tocou no evento. Após as investigações, restou provado que o

SF/ PGC 00026 /16-Folha nº 000090

CDDHCEDP
Folha nº 463
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

valor justificado no processo de contratação junto à administração foi de R$14.000,00 (quatorze mil reais) e o efetivamente pago por Carlinhos Muriçoca foi de R$1.000,00 (mil reais);

6.4) a banda "Alex Júnior", por meio do seu representante Francisco das Chagas Pereira da Silva (fls. 16/19), informou que não tocou no evento e que Carlos Henrique pediu a Francisco das Chagas que faltasse com a verdade no depoimento que iria prestar na DECAP. Após as investigações, restou provado que o valor justificado no processo de contratação junto a Administração foi de R$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) e o efetivamente pago por Carlinhos Muriçoca foi de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

6.5) a banda "Daniel Beira-Rio", conforme declarou seu representante Arnaldo Abreu de Oliveira Júnior (fls. 20/23), que em eventos do porte do contratado a banda cobra valores da ordem de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Após as investigações, restou provado que o valor justificado no processo de contratação junto à administração foi de R$10.000,00 (dez mil reais) e o efetivamente pago por Carlinhos Muriçoca foi de R$2.000,00 (dois mil reais) e;

6.6) a banda JHONNY & RAHONY, por meio das informações do seu representante Rogério do Nascimento Siqueira (fls.32/33), não se apresentou no evento. Após as investigações, restou provado que o valor justificado no processo de contratação junto à Administração foi de R$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) e o efetivamente pago por Carlinhos Muriçoca foi de R$12.000,00 (doze mil reais);

SEI_ PROC 00026 /16-Folha nº 00004

CDDHCEDP
Folha nº 464
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

7) a presidente do Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal - RURALTUR, Maria Inês Vianna de Lima e Silva Ávila (fls. 24/26 e 92/95), fez gestão junto ao deputado Raad Massouh buscando emenda parlamentar para promover o Festival de Turismo Rural - Cultura e Diversidade, com o objetivo de promover as propriedades rurais que exploram esse mercado. Sabendo da destinação da verba para a Administração Regional de Sobradinho, por meio do gabinete do deputado Raad, oficiou ao Administrador de Sobradinho, Carlos Barros, solicitando a presença de músicos no mencionado evento, sem apresentar sugestão de nenhuma banda específica. Por orientação do Administrador Carlos Augusto, entrou em contato com Carlos Muriçoca representante da MCM Produções, produtora de eventos contratada pela Administração de Sobradinho, de quem recebeu R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) depositados na conta do sindicato RURALTUR. O evento ocorreu no dia 1 de outubro de 2010 (data que havia sido agendada vinte dias antes do evento) para 150 convidados;

8) Jorge Soares Rocha, que atestou de forma fraudulenta a execução do contrato, foi procurado pelo produtor de eventos Carlinhos Muriçoca para que assinasse o Projeto Básico e o ofício pedindo a contratação da MCM Produções com Inexigibilidade de licitação. Carlinhos informou, a Jorge Soares, ser determinação do Administrador Carlos Augusto. Em função de ter presenciado quando Muriçoca e Carlos Augusto conversavam planejando o evento, Jorge Soares assinou os dois documentos. Posteriormente Jorge relatou o ocorrido ao administrador, que validou a sua conduta;

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000092 (464)

CDDHCEDP
Folha nº 465
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12439

9) a Divisão de Repressão aos Crimes contra a Administração Pública - DECAP da PCDF executou a operação "Bragi II" (referência ao deus nórdico protetor dos músicos e trovadores), no dia 02 de julho de 2011, cumprindo mandados de busca e apreensão para a residência de Muriçoca e do então Administrador Regional de Sobradinho Carlos Augusto, bem como na sede da empresa MCM Produções;

10) oitiva de testemunhas e envolvidos

10.1) Carlos Henrique Pereira Neves (fls. 86/88 e fls. 168/170), representante e único operador da empresa MCM Produções, cujos proprietários formais são os seus cunhados, Marcos Lima e Marcos Lima Júnior, solicitou a seu amigo Carlos Barros, que promovesse alguns eventos para ajudar a empresa MCM, o que ocorreu de fato. Carlos Henrique, já tendo sido servidor da Administração de Sobradinho - foi exonerado em 20/07/2010 -, utilizou-se de um Projeto Básico e de um pedido de dispensa de licitação para receber a verba indicada pelo Administrador de Sobradinho à época, Carlos Augusto, no valor de R$100.00,00 (cem mil reais). Carlos Barros informou a Carlinhos Muriçoca que parte da verba recebida pela sua produtora deveria ser repassada para Maria Inês, presidente do sindicato RURALTUR.

Após as diligências, ficou provado e, Carlos Muriçoca, foi confesso no sentido de admitir que:

a) o evento aconteceu apenas no dia 1° de outubro de 2010;

b) que as bandas que tocaram foram "Marcio Texano & Gabriel" e "Daniel Beira Rio";

SCL Fls: 0002 /16-Folha nº 000093

CDDHCEDP
Folha nº 466
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

c) que a empresa MCM não possuía exclusividade com as bandas para todos os eventos; e

d) que efetuou, em dinheiro, depósito de R$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) na conta bancária do RURALTUR, conforme acordo prévio efetuado com Carlos Barros e Maria Inês, ficando com R$18.000,00 (dezoito mil reais) pelos seus serviços e que o restante, dos cem mil reais, pagou as bandas e impostos.

Quando da realização do mandado de busca e apreensão em sua residência, foi apreendido o roteiro de programação cultural do evento Feira da Lua de 28/09/2007, em que consta como apoio cultural ao evento a empresa RM Hotel Fazenda;

10.2) Marcos Antônio de Lima (fls. 84/85), residente na Quadra 02, conjunto 8-4, bloco C, apartamento 202, Sobradinho/DF, registrou a produtora MCM Produções no seu nome e do seu filho Marco Antônio Lima Júnior, com endereço de funcionamento em sua residência, a pedido do seu cunhado Carlinhos Muriçoca, em meados de 2010. Esclareceu que a administração da produtora é feita exclusivamente por Carlinhos, não tendo conhecimento da sua movimentação financeira e de eventos promovidos. Ainda, a MCM Produções, com CNPJ datado de 27/agosto/2010, foi criada quatro dias antes da sua escolha, levada a efeito pelo Diretor de Serviços Públicos da Administração de Sobradinho, Sr. Anderson Amorim Santos, no **Processo de Contratação n.º 134000.814/2010.** Referido Diretor de Serviços Públicos solicitou no dia 01/setembro/2010, ao Administrador Carlos Augusto, conforme Projeto Básico, autorização para contratação da empresa MCM Produções, para que no dia 03/setembro/2010 (portanto, a

SF_ FGC 00026 /16-Folha nº 000094

CDDHCEDP
Folha nº 467
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

contratação – tramitação/processo licitatório - ocorreu em dois dias) realizar a "FEIRA ESPECIAL DE SETEMBRO 2010", conforme descrito na análise do Processo acima mencionado (IV Documentação - Processo Disciplinar, item 1.1);

10.3) Carlos Augusto de Barros (fls. 89/91 e 152/157), foi indicado pelo Deputado Raad Massouh como Administrador Regional de Sobradinho, em julho de 2010. Logo que assumiu a Administração foi informado pelo Deputado Raad de que este havia feito uma emenda parlamentar para a Administração de Sobradinho e que a presidente do sindicato RURALTUR, Maria Inês, iria procurá-lo para acertar alguns detalhes. Carlos Barros procurado pela senhora Maria Inês, foi informado que a verba de R$100.000,00 (cem mil reais) era destinada para a realização do "1° Festival Rural e Ecológico de Sobradinho", voltado para a promoção das propriedades de turismo rural e ecológico.

Carlos Barros informou à Maria Inês da necessidade de um Projeto para legalizar a retirada do valor da emenda do Deputado Raad. Alguns dias depois, Maria Inês esteve com Carlos Augusto de posse de um projeto em que a Administração de Sobradinho seria responsável pela promoção do evento, incluindo nele mídia impressa e televisiva.

Em função do seu pouco conhecimento administrativo Carlos Barros consultou seu irmão José Carlos - que trabalhava no DAG da Administração de Sobradinho -, tendo este o esclarecido quanto à impossibilidade de executar o projeto da forma que foi apresentado, o que foi comunicado a senhora Maria Inês.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000075

CDDHCEDP
Folha nº 468
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Após a comunicação feita à presidente da RURALTUR, o Administrador Carlos Barros recebeu ligação telefônica do Deputado Raad que cobrava a realização do evento, assim se expressando:

"*Carlinhos arranja uma maneira para fazer o evento, se vira. Estamos perto das eleições, você tem que dar um jeito para liberar a verba*".

Carlos Augusto, segundo suas declarações, continuou sendo pressionado pelo Deputado Raad e Maria Inês para que o projeto fosse realizado, entretanto, seguindo as orientações de seu irmão, o Administrador, não deu sequência ao processo sem amparo legal.

Conforme informou Carlos Augusto, alguns dias depois o Deputado Raad o procurou informando ser possível a liberação da verba para Maria Inês, caso ela fosse empregada na realização de evento artístico.

Ainda, segundo Carlos Augusto, ele atendeu a determinação do Deputado Raad e procurou Carlos Henrique, conhecido como Carlinhos "Muriçoca", responsável, há vários anos, pelos shows realizados em Sobradinho, e o pôs em contato com Maria Inês.

Carlos Augusto informou que as nomeações e exonerações na Administração de Sobradinho, na sua gestão, foram indicadas exclusivamente pelo Deputado Raad e que, embora não houvesse comparecido ao evento, soube posteriormente que o Deputado Raad discursou para o público presente, como autor da emenda que possibilitou a realização do evento.

SF/ PGC 00026 /16-Folha Nº 000096 3460

CDDHCEDP
Folha nº 1468 A
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Carlos Augusto, quando da movimentação do Processo de Contratação, foi alertado pela servidora Daniele, lotada no DAG, em função das irregularidades das datas previstas para o evento.

A fim de minimizar os prejuízos e compensar o gasto público Carlos Augusto acordou com Carlinhos Muriçoca o fornecimento de músicos em outros eventos promovidos pela Administração de Sobradinho.

Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Carlos Augusto foi apreendida uma folha impressa com título *Gabinete Deputado Raad Massouh*. Nela havia uma tabela em que se podiam visualizar nomes e os cargos ocupados, bem como os seus valores remuneratórios. Na tabela havia anotações, a caneta, referentes a valores e constava o nome de Maria Inês, presidente do sindicato rural, ocupante de cargo da classe CL-04.

Em suas declarações, Carlos Augusto informa que tão logo ocorreu o cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, verificou que o deputado Raad, na imprensa, afirmava que investigaria a conduta do Administrador de Sobradinho - Carlos Augusto.

Carlos Augusto alegou que ficou surpreso com as declarações do Deputado Raad, visto que **o Deputado tinha conhecimento de todas as fases da contratação realizada, bem como foi ele que definiu a forma de contratação e indicou a quem deveria ser destinada a verba originada pela sua emenda, além de participar inclusive do evento** que, em tese, era objeto do Processo de Contratação.

SFL FRDC 00026 /16-Folha nº 000087

CDDHCEDP
Folha nº 469
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 1243

Carlos Augusto, logo após a realização dos mandados de busca e apreensão, esteve na Câmara Legislativa e solicitou a sua exoneração, que a principio não foi aceita pelo Deputado Raad. Segundo Carlos Augusto, o Deputado Raad alegou que as declarações na mídia foram para preservar o seu mandato e, ainda, lhe propôs que indicasse uma pessoa para ocupar a sua vaga no seu Gabinete Parlamentar.

10.4) José Carlos de Barros (fls. 216/218), exerceu o cargo de Gerência de Administração da Administração Regional de Sobradinho até a nomeação do seu irmão como Administrador Regional de Sobradinho. No período de quinze dias que permaneceu no cargo de Gerência, sob a chefia de seu irmão, foi procurado por Maria Inês presidente do sindicato rural para que promovesse a execução de uma emenda parlamentar de cem mil reais, a ela destinada. José Carlos informou que não poderia liberar o valor da referida emenda sem que houvesse um processo administrativo para que a Administração Regional contratasse o serviço a que se destinava a verba (emenda), e que em nenhuma hipótese seria possível à entrega do valor em espécie.

Dias depois, Maria Inês apresentou projeto para aquisição de material para divulgação do evento, por ela promovido, e mais uma vez foi informada da impossibilidade de tal contratação. José Carlos informou ao Administrador Carlos Augusto, inexperiente no cargo e sem conhecimentos mínimos para avaliar o referido processo de contratação, sobre a irregularidade na contratação de empresa específica para a promoção de material de divulgação do evento. Segundo José Carlos, o Administrador Carlos Augusto afirmou estar sofrendo pressão do Deputado

SF/ PROC 00026 /16-Folha Nº 000098 (ASD

CDDHCEDP Folha nº 470 Processo nº 030/2012 Rubrica Matrícula nº 12434

Raad Massouh para que desse um jeito de repassar a verba para o sindicado, tendo mais uma vez, instruído o Administrador a rechaçar a pressão política do Deputado Raad, visto que a contratação desejada não tinha amparo legal.

José Carlos informou que o Deputado Raad insistia com os seguintes dizeres: "libera essa verba de qualquer jeito! Eu já prometi esta verba". Assim que se afastou da Administração de Sobradinho, José Carlos não tomou mais conhecimento do trâmite do Processo, sabendo, posteriormente, que a contratação estaria sendo investigada pela polícia. José Carlos assistiu na televisão, quando da deflagração da operação "Bragi II", que o Deputado Raad Massouh havia divulgado nota informando que iria investigar a conduta do servidor lotado em seu gabinete, Carlos Augusto.

José Carlos informou que o Deputado Raad tinha conhecimento do Processo de Contratação e foi um dos principais responsáveis pela contratação naqueles moldes. Em função das declarações do Deputado Raad na mídia, atribuindo a conduta ilegal ao seu irmão, pediu exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Administração do Sudoeste, que ocupava por indicação daquele parlamentar.

10.5) Daniela de Jesus Antunes (fls.219/221), Assessora de Gabinete da Administração Regional de Sobradinho, lotada no DAG, informou que ao assumir suas funções foi orientada por José Carlos sobre o trâmite de alguns processos, entre os quais o do sindicato rural, tendo com objetivo fomentar as propriedades de turismo rural, com emprego da emenda parlamentar do Deputado Raad Massouh. Segundo

SPL - PROC 00026 /16-Folha nº 000099

CDDHCEDP
Folha nº 471
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Daniele, José Carlos afirmou, à época, que o administrador Carlos Augusto Barros estava sofrendo pressão política para encaminhar verba diretamente ao sindicato. Acrescentou que presenciou as insistentes visitas da representante do sindicato e de Carlinhos Muriçoca, os quais solicitavam rapidez na tramitação do processo para a contratação de músicos para um evento promovido pelo sindicado. Daniela informou ter alertado José Carlos para o que aparentava tratar-se de irregularidades na contratação, momento em que este lhe disse que o Carlos Augusto estaria sofrendo pressão do Deputado Raad para encaminhar essa verba ao sindicato e que o deputado havia dito que era para liberar a verba de qualquer jeito. Daniela informou ter acompanhado toda a pressão exercida por Raad para que o Administrador Carlos Augusto promovesse, de qualquer modo, a transferência da verba para o sindicato, e ao tomar conhecimento das declarações do Deputado na mídia de que não teria encaminhado emenda para shows, procurou Carlos se colocando à disposição para testemunhar sobre os fatos que presenciou.

SEI 5500 00026 /16-Folha nº 000100

11) em função, do Deputado Raad Massouh ter foro por prerrogativa de função, foi solicitado ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, autorização para o seu indiciamento, o qual foi autorizado. Assim, o parlamentar Raad Massouh foi indiciado na DECAP pela prática das condutas que se adéquam a tipo penal previsto no artigo 89 da Lei 8.666193 (dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação), bem como no artigo 312 do Código Penal (peculato).

CDDHCEDP
Folha nº 472
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12435

3. *Da Denúncia do Ministério Público*

No dia 11 de março de 2013 foi oferecida Denúncia contra o Deputado Distrital Raad Massouh e outros dez envolvidos na contratação ilegal de bandas de músicas, por parte de integrantes da Administração de Sobradinho, sendo referida peça assinada pelos membros da Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça, Antônio Henrique Graciano Xuxberger e Renato Bianchini, bem como pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Eunice Pereira Amorim Carvalho, *in verbis*:

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000101

"EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Autos nº 2011.00.2.014790-3 ING
Ref. IP nº 61/2010 – DECAP
Relatora: Desembargadora SANDRA DE SANTIS

EMINENTE RELATORA

CDDHCEDP
Folha nº 473
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seus órgãos signatários, vem perante Vossas Excelências, com base no art. 129 inciso 1, da Constituição Federal, oferecer

DENÚNCIA

Em desfavor de

RAAD MTANIOS MASSOUH, brasileiro, naturalizado, Deputado Distrital, nascido aos 07.04.57, na Síria, casado, filho de Mtanios Nakle Massouh e de Hanne Butros Habib, portador do CPF 259.033.301-34 e RG 2.744.708 SSP/DF, residente no Condomínio Vivendas Bela Vista, módulo A casa 14, Sobradinho/DF, CEP 73105-909, fls.449/452 e 599/602;

MARIA INÊS VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVILA, brasileira, empresária, nascida aos 25/02/58, no Rio de Janeiro – RJ, estado civil não informado, filha de Marco Aurélio de Britto Machado Vianna e Daisy Dias Machado Vianna, portadora do CPF 538.964.327-53 e RG 842709 SSP/DF, residente na SQN 211, bloco C, Ap. 101, Asa Norte CEP 70863-030, fls.24/26, 92/95; 453/455, 518/519 e 596/597;

CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES, vulgo "Carlinhos Muriçoca", brasileiro, autônomo, nascido aos 25.09.74 em Brasília – DF, estado civil não informado, filho de Pedro Antônio de Sá e de Hélia Lopes

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000102

CDDHCEDP
Folha nº 474
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12436

de Sá, portador do CPF 606.464.971-20 e RG 1295019 SSP/DF, residente na Qd. 02, Conj. C/04, Casa 92, em Sobradinho – DF, CEP 73015-304, fls. 86/88, 168/170, 575/578 e 642/645;

CARLOS AUGUSTO DE BARROS, brasileiro, comerciante, nascido aos 22.07.69 em Brasília-DF, casado, filho de José Arnaldo de Barros e de Alexandrina Maria das Neves, portador do CPF 398.236.871-53 e RG 901668 SSP-DF, residente na QMS 39, lote 10, Setor de Mansões em Sobradinho – DF, CEP 73080-780, fls. 89/91, 152/157 e 592/595;

JORGE SOARES ROCHA, brasileiro, treinador de cavado, nascido aos 31/12/65 em Brasília – DF, estado civil não informado, filho de José Rocha e de Carmelita Soares Rocha, portador do CPF 371.867.101-82 E RG 829096 SSP-DF, residente na DF 440, Km 13, VC-257, Rancho João Jorge, chácara 38, em Sobradinho – DF, CEP não conhecido, fls. 66/68;

MARCOS ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR, brasileiro, empresário, nascido aos 11.01.92 em Brasília – DF, menor de 21 anos à época dos fatos, solteiro, filho de Marcos Antônio de Lima e de Vânia Rúbia Pereira Neves, portador do CPF 037.145.061-60 e RG 2.886.634 SSP-DF, residente na Qd. 02, Conj. B-4, bloco C, Ap. 202, em Sobradinho-DF, CEP 73015-223;

HOMERO DE PAULA LIMA NETO, brasileiro, advogado, nascido aos 02/04/55 em Penápolis-SP, casado, filho de Homero de Paula

SPL FRDC 00026 /16-Folha nº 000103

CDDHCEDP
Folha nº 475
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12431

Lima Júnior e de Iracema Aguiar Lima, portador do CPF 227.286.006-00 e RG 23.785-OAB/DF, residente na AOS 07, bloco C, Ap. 103, Octogonal-DF, CEP 70660-073, podendo ser localizado em seu escritório profissional, estabelecido na SEPN 509. Ed. Isis Sala 315, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.750-504, fls. 479/480;

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, músico nascido aos 03/10/69 em Araioses - MA, casado, filho de Henrique Araújo Pereira e de Bernarda Brandão Silva, portador do CPF 610.911.701-34 E RG 1.488.243 SSP/DF, residente no Condomínio Nova Colina 01, Conjunto B, Casa 32, BR 020, sentido Planaltina – DF, CEP 73270-900, fls. 16/19;

HELTON SILVA DE PAULO, brasileiro, produtor musical, nascido aos 14/10/1982 em Brasília-DF, solteiro, filho de Maria Aparecida Silva de Paula, portador do CPF 723.627.901-34 e do RG 2.169.729 SSP/DF, residente no Módulo 02, Casa 05, Condomínio Mestre Darmas, Planaltina-DF, CEP 73.380-000;

ARNALDO ABREU DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, enfermeiro e produtor musical, nascido aos 19.07.85 em Brasília-DF, solteiro, filho de Arnaldo Abreu de Oliveira e de Maria Messias Oliveira, portador do CPDF 998.298.431-49 E RG 2.279.190 SSP-DF, residente na Qd. 02, Conjunto A, Casa 54, Vila Buriti, em Planaltina-DF, CEP 73350-201, fls.20/23 e 166/167, e

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000104

CDDHCEDP
Folha nº 476
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA, brasileiro, músico, nascido aos 09.08.73 em Brasília-DF, solteiro, filho de Raimundo Limeira dos Santos e de Luzia Rosa da Silva Limeira, portador do CPF 606.371.701-30 e RG 1.347.800 SSP-DF, residente na Qd. 09, Conjunto E, Casa 04, Sobradinho II-DF, CEP 73061-265, fls. 12/14 e 27/31,

em razão da prática dos fatos a seguir narrados.

I – DO CRIME DE CONTRATAÇÃO ILEGAL POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES PERTINENTES À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No período, compreendido entre os dias 21 de setembro e 08 de outubro de 2010, em vários locais do Distrito Federal, mas principalmente em Sobradinho-DF, os denunciados RAAD MTANIOS MASSOUH, MARIA INÊS VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVILA, CARLOS AUGUSTO DE BARROS, JORGE SOARES ROCHA, HOMERO DE PAULA LIMA NETO, CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES, MARCOS ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR, FRNCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, ARNALDO ABREU OLIVEIRA JUNIOR, HELTON SILVA DE PAULO e JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA, agindo livre e conscientemente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, promoveram a contratação da empresa MCM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA pelo Distrito Federal, por meio da Administração

SIL FEDC 00026 /16-Folha Nº 000105

CDDHCEDP
Folha nº 477
Processo nº 030/0012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Regional de Sobradinho, sem que fossem observadas as formalidades pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O Deputado Distrital RAAD MASSOUH propôs emenda ao PLOA 2010 – Emenda nº 551 ao PL nº 1383/2009 – PLOA 210, conforme fls. 536/538 (Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010) quando de sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para destinar a quantia de R$ 100.000.00 (cem mil reais) para a "promoção do turismo no DF".

A proposta de emenda foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal e o valor foi destinado à Região Administrativa de Sobradinho, local de reduto político do denunciado RAAD, onde o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS exercia o cargo de Administrador Regional em razão de ter sido indicado pelo denunciado RAAD.

A fim de fazer uso da referida verba em proveito do RURALTUR, o denunciado RAAD contatou o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS, instruindo-o no sentido de que a melhor forma para liberar a referida verba para a denunciada MARIA INÊS, presidente do RURALTUR, seria por meio do custeio pela Administração Regional, de Sobradinho de um evento artístico a ser proposto pelo RURALTUR.

O Administrador Regional de Sobradinho alertou várias vezes o denunciado RAAD acerca da ilegalidade no procedimento de "liberação da verba". Contudo, o denunciado RAAD, em diversos

SFL FROC 00026 /16-Folha nº 000106

CDDHCEDP
Folha nº 478
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

contatos, inclusive por telefonemas, determinou ao denunciado CARLOS AUGUSTO que "era para liberar essa verba de qualquer jeito! Arranja uma maneira para fazer o evento, se vira. Estamos perto das eleições, você tem que dar um jeito para liberar a verba. Eu já prometi esta verba".

Por força da orientação recebida do denunciado RAAD, no dia 21.09.10, a denunciada MARIA INÊS formalizou requerimento à Administração Regional de Sobradinho, dirigido ao denunciado CARLOS AUGUSTO BARROS, solicitando que aquele ente governamental arcasse com as despesas para contratação de músicos que se apresentariam no Festival de Turismo Rural, Cultura e Diversidade, a ser promovido pelo Sindicato do Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal – RURALTUR (fls. 02 do processo nº 0134000898/2010).

Em face do referido requerimento, o denunciado CARLOS AUGUSTO, então Administrador Regional de Sobradinho, determinou a instauração do processo nº 0134000898/2010.

Em seguida, o denunciado CARLOS AUGUSTO, no intuito de atender à determinação do denunciado RAAD, procurou o denunciado CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES e lhe propôs a realização do evento solicitado pela denunciada MARIA INÊS, o que fora por ele prontamente aceito.

Dando prosseguimento à prática do crime, o próprio denunciado CARLOS HENRIQUE redigiu os documentos "pedido de

SGL FOLHA 00026 /16-Folha nº 000107

CDDHCEDP
Folha nº 479
Processo nº 030/0012
Rubrica
Matrícula nº 12434

providência" - fls. 03/04 do processo 0134000898/2010 e "projeto básico" - fls. 05/06 do processo nº 0134000898/2010 e os apresentou , já prontos, apenas para assinatura do denunciado JORGE SOARES ROCHA, que exercia a época do cargo de gerente de agricultura da Administração Regional de Sobradinho. Por estes documentos, JORGE solicitava ao denunciado CARLOS AUGUSTO a contratação da empresa MCM Produções Artísticas Eventos Ltda, para a realização do 1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho, afirmando tratar-se de hipóteses de inexigibilidade de realização da licitação.

Ainda por meio de referidos documentos, o denunciado JORGE sustentou que a empresa MCM possuía contrato de exclusividade com artistas de Sobradinho, que a pesquisa de mercado estimava o valor da contratação em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos cachês dos músicos e que a expectativa de público para o evento seria de aproximadamente 10.000 (dez mil) pessoas.

Requereu, ao final, que a contratação da empresa MCM fosse realizada mediante inexigibilidade de licitação, sem informar, entretanto, o porquê da inviabilidade de competição, em especial, sem indicar nomes dos artistas a serem contratados e a prova de que se tratava de artistas consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, violando assim o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

SPL FROC 0002 /Folha nº 000108

CDDHCEDP
Folha nº 410
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 17434

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para atender aos interesses do denunciado CARLOS AUGUSTO, que pretendia promover a contratação do denunciado CARLOS HENRIQUE, o denunciado JORGE assinou aqueles documentos, dando prosseguimento ao procedimento administrativo.

Importante, neste ponto, esclarecer que o denunciado CARLOS HENRIQUE foi nomeado assessor administrativo da Administração Regional de Sobradinho/DF em junho de 2007, mas foi posteriormente exonerado em 20 de julho de 2010. Contudo, o referido denunciado não pretendia figurar como sócio ostensivo de empresa que viesse a realizar contratos com a Administração Pública.

Assim, no dia 27.08.10 – Relatório de fls. 43/53, em especial à fl. 54 e às fls. 56/60, o denunciado CARLOS HENRIQUE constituiu a empresa MCM Produções Artísticas Eventos Ltda. – ME, em nome de seu cunhado e de seu sobrinho, MARCOS ANTÔNIO DE LIMA e o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR, respectivamente. Entretanto, era o próprio denunciado CARLOS HENRIQUE quem, de fato, administrava a referida empresa.

SFL 5GDC 00026 /16-Folha Nº 000109

CDDHCEDP
Folha nº 481
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Assim, para viabilizar a contratação, CARLOS HENRIQUE, previamente ciente do valor da verba já disponível para o evento, elaborou proposta, que veio a ser firmada pelo denunciado MARCOS ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR, sócio-administrador da empresa MCM Produções Artísticas Ltda., à Administração Regional de Sobradinho para contratação de músicos que se apresentariam durante o 1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho, ao custo total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), informando os cachês que seriam pagos para os artistas, nos seguintes valores (fls. 07/08 do processo nº 0134000898/2010):

- Banda Alex Júnior: R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);

- Banda Jhonny e Rahony: R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);

- Banda Márcio Texano e Gabriel: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

- Banda Daniel Beira Rio: R$ 10.000,00 (dez mil reais)

- Banda Terceira Capital: R$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Os valores apresentados eram superfaturados, já que cada banda costumava cobrar valores que variavam entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para apresentar-se neste tipo de evento, sendo certo que os valores efetivamente repassados aos músicos

SFL FRDC 00026 /16-Folha Nº 000110

CDDHCEDP
Folha nº 482
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

encontram-se nesta faixa (depoimento de fls. 16/19, 27/31, 32/33, 162/163, 164/165, 166/167, 168/170 e 575/578).

Outro fato que evidencia o direcionamento da contratação para a empresa MCM foi que o denunciado CARLOS HENRIQUE comprometeu-se a remeter – e efetivamente remeteu - a quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) para a RURALTUR, de modo a cumprir exigência formulada pelo denunciado RAAD.

Uma vez que ficou estabelecido que haveria destinação de partes da verba para o RURALTUR e que a empresa MCM seria a contratada para a realização do evento cultural usado como pretexto para o desvio de verbas, os denunciados MARIA INÊS E CARLOS HENRIQUE passaram a pressionar os funcionários da Administração Regional de Sobradinho para acelerarem a tramitação do procedimento para a contratação mediante declaração de inexigibilidade de licitação.

Para dar aparência de legalidade ao feito e lograr êxito na declaração de inexigibilidade de licitação, no dia 24 de setembro de 2010, a pedido do denunciado CARLOS HENRIQUE, os representantes legais das bandas musicais, os denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA e HELTON SILVA DE PAULO, assinaram documentos em que declaravam falsamente que a empresa MCM Produções Artísticas Ltda. era representante exclusiva das bandas Alex Júnior, Terceira Capital, e Márcio Texano & Gabriel durante o evento.

SEI FDDF 00026 /16-Folha Nº 000111

CDDHCEDP
Folha nº 483
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

As referidas declarações foram produzidas exclusivamente para instrumentalizar, de modo fraudulento, o procedimento que levou à declaração de inexigibilidade de licitação, uma vez que as citadas bandas musicais não possuíam contrato de exclusividade com qualquer empresa.

Outra ilegalidade referente à contratação efetuada é que inexiste documento, no processo nº 0134000898/2010, em que a Banda Jhonny e Rahony autoriza a empresa MCM a representá-la com exclusividade, ainda que "apenas para o evento". Nesse caso, o próprio denunciado CARLOS HENRIQUE assinou o documento em que declarou falsamente que a empresa MCM Produções Ltda. era representante exclusiva durante o evento, supostamente fazendo referência à Banda Jhonny e Rahony.

Também não consta do referido processo o documento que autoriza o denunciado ARNALDO ABREU DE OLIVEIRA JÚNIOR a representar a banda Daniel Beira Rio e a assinar o documento em que declarou falsamente que a empresa MCM Produções Ltda. era representante exclusiva desta banda durante o evento. No entanto, o denunciado ARNALDO firmou referida declaração, no intuito de auxiliar o denunciado CARLOS HENRIQUE a promover a contratação ilegal da empresa MCM pela Administração Regional de Sobradinho.

SEI FRCC 00026 /16-Folha Nº 000112

CDDHCEDP
Folha nº 484
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Mesmo com todas as ilegalidades acima mencionadas, as quais estavam fartamente documentadas no processo administrativo nº 134000898/2010 e, portanto, eram de conhecimento do denunciado HOMERO DE PAULA LIMA NETO, então no exercício da Assessoria Técnica da Administração Regional de Sobradinho, no dia 29 de setembro de 2010, o denunciado HOMERO emitiu parecer favorável para a declaração de inexigibilidade da licitação, omitindo-se de seu dever de alertar para a irregularidade do procedimento, uma vez que pretendia auxiliar os demais denunciados na consecução da contratação ilegal em curso.

Na mesma data, ou seja, dia 29 de setembro de 2010, os denunciados CARLOS AUGUSTO E MARCOS ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR, na qualidade de representantes da Administração Regional de Sobradinho e da empresa MCM Produções Artísticas e Eventos Ltda., respectivamente, assinaram o contrato de prestação de serviços nº 14/2010, antes da declaração de inexigibilidade de licitação.

Nessa data (30/09/10) o denunciado CARLOS AUGUSTO autorizou ainda a emissão de nota de empenho em favor da MCM Produções Artísticas e Eventos Ltda. no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). O pagamento pela administração Pública restou efetivado em 08/10/2010, mediante o depósito de R$ 98.600.00 (noventa e oito mil e seiscentos reais) na conta bancária de MCM.

SFL FROC 00026 /16-Folha Nº 000113

CDDHCEDP
Folha nº 485
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Entretanto, o evento não ocorreu nas datas previstas (dias 29 e 30 de setembro de 2010), mas sim no dia 01/10/2010.

Além disso, apenas as Bandas Márcio Texano & Gabriel e Daniel Beira Rio realizaram shows no evento. Contudo, foram pagos valores também para as bandas que não realizaram os shows. Ao final, foram destinadas as seguintes verbas:

- Márcio Texano & Gabriel: R$ 15.000,00 (quinze mil reais), supostamente pelo show e fornecimento de equipamento de sonorização para 600 pessoas;

- Daniel Beira Rio: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

- Jhonny & Rahony: R$ 12.000,00 (doze mil reais);

- Terceira Capital: R$ 1.000,00 (um mil reais);

- Alex Júnior: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Apesar de não ter comparecido ao evento, o denunciado JORGE, designado para acompanhar a sua execução, assinou o verso da nota fiscal de fl. 113 do processo 0134000898/2010 atestando falsamente a regularidade da prestação dos serviços e, ainda, como se o evento houvesse ocorrido nos dias 29 e 30 de setembro.

Outro ponto de destaque, referente ao quantum liberado em razão do evento, é a informação inicial constante no procedimento administrativo de que o custo seria de R$ 100.000,00 (cem mil reais), uma

SCL FAOC 00026 /16-Folha Nº 000114

CDDHCEDP
Folha nº 486
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

vez que se previa o comparecimento de cerca de 10.000 (dez mil) pessoas no local. Contudo, desde o princípio já se sabia que não haveria uma participação tão grande da população de Sobradinho, já que o equipamento contratado para a sonorização no evento tinha capacidade para atender a um público de, no máximo, 600 (seiscentas) pessoas. Ao final, o público foi de cerca de 100 (cem) pessoas.

O denunciado RAAD ainda angariou ganhos políticos, pois realizou discurso durante o evento que ocorreu dois dias antes da data das eleições para deputado distrital.

Diante do exposto, resta evidenciado que os denunciados RAAD MTANIOS MASSOUH, JORGE SOARES ROCHA e HOMERO DE PAULA LIMA NETO infringiram o mandamento proibitivo expresso no art. 89, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do CP, que o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS infringiu o mandamento proibitivo expresso no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, que o denunciado MARCOS ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR infringiu o mandamento proibitivo expresso no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e que os denunciados CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES, MARIA INÊS VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVIA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA, ARNALDO ABREU DE OLIVEIRA JÚNIOR, HELTON SILVA DE PAULO E JUCINEY LIMEIRA DOS SANTOS SILVA infringiram o mandamento proibitivo expresso no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do CP, uma vez que todos os denunciados concorreram para a contratação irregular da empresa MCM pela

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000115

CDDHCEDP
Folha nº 487
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Administração Regional de Sobradinho, tendo cada um deles exercido papel de imprescindível relevância para a consecução da empreitada criminosa.

II – DO CRIME DE PECULATO

No período compreendido entre os dias 21 de setembro e 15 de outubro de 2010, em vários locais do Distrito Federal, mas principalmente em Sobradinho/DF, os denunciados RAAD MTANIOS MASSOUH, MARIA INÊS VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVILA, CARLOS AUGUSTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES, agindo livre e conscientemente, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, desviaram dinheiro público em proveito próprio e alheio, notadamente em benefício do denunciado CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES e do Sindicato de Turismo rural e Ecológico do Distrito Federal – RURALTUR, então presidido pela denunciada MARIA INÊS.

SPL FOLHA 00026 /16-Folha Nº 000116

O Deputado Distrital RAAD MASSOUH propôs emenda ao PLOA 2010 (Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010), quando de sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para destinar a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a "promoção do turismo no DF".

A proposta de emenda foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal e o valor foi destinado à Região Administrativa de Sobradinho, local de reduto político do denunciado

CDDHCEDP
Folha nº 488
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

RAAD, onde o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS exercia o cargo de Administrador Regional em razão de ter sido indicado pelo denunciado RAAD.

A fim de fazer uso da referida verba em proveito do RURALTUR, o denunciado RAAD contatou o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS, instruindo-o no sentido de que a melhor forma para liberar a referida verba para a denunciada MARIA INÊS, presidente do RURALTUR, seria por meio do custeio pela Administração Regional de sobradinho de um evento artístico a ser proposto pelo RURALTUR.

O Administrador Regional de Sobradinho alertou várias vezes o denunciado RAAD acerca da ilegalidade no procedimento de "liberação da verba". Contudo, o denunciado RAAD, em diversos contatos, inclusive por telefonemas, determinou ao denunciado CARLOS AUGUSTO que "era para liberar essa verba de qualquer jeito! Arranja uma maneira para fazer o evento, se vira. Estamos perto das eleições, você tem que dar um jeito para liberar a verba. Eu já prometi esta verba".

Seguindo a determinação e a orientação do denunciado RAAD MTANIOS MASSOUH, os denunciados CARLOS AUGUSTO, MARIA INES e CARLOS HENRIQUE instrumentalizaram, juntamente com os demais denunciados, a contratação irregular da empresa MCM pela Administração Regional de Sobradinho, conforme detalhadamente já descrito acima.

SPL FROC 0026 /16-Folha Nº 000117

CDDHCEDP
Folha nº 489
Processo nº 030/0012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Posteriormente, em 15/10/2010, o denunciado CARLOS HENRIQUE, atendendo à determinação do denunciado RAAD, depositou na conta bancária do RURALTUR a quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), obtida por meio do recebimento do valor contratado junto á Administração Regional de Sobradinho para a realização do evento proposto.

A implementação do referido depósito teve por finalidade cumprir a intenção do denunciado RAAD de beneficiar o RURAL TUR com parte da verba criada com emenda à lei orçamentária de sua autoria e somente foi possível mediante o superfaturamento dos valores que seriam destinados às bandas musicais contratadas.

Um dos motivos para beneficiar o RURAL TUR é o fato de o denunciado RAAD MASSOUH ser sócio-proprietário do RM HOTEL FAZENDA, empresa filiada ao referido sindicato. Demonstra, ainda, a existência de forte vínculo entre o referido denunciado e aquela entidade, o fato de a sua presidente, a denunciada MARIA INES vir a ser nomeada e exercer cargo de assessoria no Gabinete deste Deputado Distrital.

Por outro lado, o denunciado CARLOS HENRIQUE apropriou-se de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para si, tendo sido destinados efetivamente R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) para as bandas – tanto as que realizaram os shows quanto aquelas que não participaram.

SPL FROC 00026 /16-Folha Nº 000118

CDDHCEDP
Folha nº 490
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12436

Neste particular, cumpre ressaltar que as bandas que não chegaram a se apresentar no evento em questão apresentaram-se posteriormente noutros eventos promovidos pelo denunciado CARLOS HENRIQUE, o que também evidencia ter sido ele mais uma vez beneficiado com a destinação irregular destes recursos públicos, os quais se prestaram a patrocinar parte de outros eventos por ele promovidos.

Somados os R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) destinados ao RURALTUR com os R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) apropriados pelo denunciado CARLOS HENRIQUE e com os R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) efetivamente distribuídos às bandas, tem-se um total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) com destinação conhecida, porém totalmente em discrepância com o que foi avençado no contrato firmado entre a Administração Regional de Sobradinho e a empresa MCM.

Deduzida a importância de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) referentes ao pagamento de impostos, ainda é desconhecida a destinação dada à diferença de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Dessa forma, resta claro que os denunciado RAAD MTANIOS MASSOUH e CARLOS AUGUSTO DE BARROS infringiram o mandamento proibitivo constante do art. 312 c/c art. 29, ambos do CP, e os denunciados CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES e MARIA INES VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVILA infringiram o mandamento proibitivo constante do art. 312 do CP, uma vez que referidos denunciados

SIL FRDC 00026 /16-Folha nº 000119

CDDHCEDP
Folha nº 491
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

concorreram para a prática do crime de peculato, na modalidade desvio de dinheiro público, em benefício próprio e alheio, especialmente em favor do denunciado CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES e do Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal – RURALTUR, então presidido pela denunciada MARIA INES.

III – DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No período compreendido entre os dias 08 e 15 de outubro de 2010, os denunciados RAAD MTANIOS MASSOUH, MARIA INES VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVILA, CARLOS AUGUSTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES, agindo livre e conscientemente, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, ocultaram a origem de valores provenientes diretamente do crime de peculato, acima descrito, mediante o depósito da quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) em espécie em conta bancária titularizada pelo Sindicato de Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal – RURALTUR, então presidido pela denunciada MARIA INES.

Conforme restou descrito acima, o valor referente ao pagamento relativo à contratação da empresa MCM fora depositado pela administração pública em conta corrente mantida por referida empresa e a qual o denunciado CARLOS HENRIQUE possuía livre acesso, ainda que não sendo formalmente dela sócio.

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000120

CDDHCEDP
Folha nº 492
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Em seguida, a fim de ocultar a origem ilícita do recurso desviado, o denunciado CARLOS HENRIQUE, atendendo à determinação do denunciado RAAD MASSOUH e seguindo as orientações que lhe foram transmitidas pelos denunciados CARLOS AUGUSTO e MARIA INES, promoveu o saque de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em espécie da referida conta corrente da empresa MCM. Posteriormente, promoveu o depósito, também em espécie, da quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) na conta corrente mantida pelo RURALTUR, à qual a denunciada MARIA INES possuía acesso por ser presidente daquele sindicato.

Ainda, para garantir o sucesso da referida operação, o depósito acima mencionado fora lançado na contabilidade do RURALTUR como sendo originário do SEBRAE, a título de apoio daquela entidade à realização do 1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho.

Assim, resta evidenciado que os denunciados RAAD MTANIOS MASSOUH e CARLOS AUGUSTO DE BARROS infringiram o mandamento proibitivo constante do art. 1º da Lei 9613/98 c/c art. 29 do CP, e os denunciados CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES e MARIA INES VIANNA DE LIMA E SILVA ÁVILA infringiram o mandamento proibitivo constante do art. 1º da Lei 9613/98, uma vez que concorreram todos para a ocultação da origem ilícita do recurso público, objeto do crime de peculato acima descrito.

SEI FADC 00026 /16-Folha nº 000121

CDDHCEDP
Folha nº 493
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer sejam os denunciados notificados para oferecimento de resposta acerca dos fatos acima narrados, na forma do art. 4º da Lei nº 8.038/90, bem assim o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal até ulterior condenação, nos termos da Lei nº 8.038/90; intimando-se as testemunhas e informantes abaixo-relacionados para deporem sobre os fatos acima descritos, sob as penas da Lei. Requer-se, ainda, sejam os denunciados condenados a ressarcirem os prejuízos causados aos cofres públicos, nos termos do art. 387, IV do CPP, devidamente corrigido monetariamente."

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000122

V FASE PROCESSUAL - CDDHCEDP

1. Defesa do Deputado Raad Massouh

Recebida a representação, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar NOTIFICOU o Deputado RAAD MASSSOUH sobre a instauração do Processo Disciplinar e recebeu tempestivamente a defesa do parlamentar, nos termos do art. 17, II, do Código de Ética.

Destacam-se alguns aspectos abordados pela defesa, juntada ao Processo Disciplinar 30/2012 – CLDF, como inferido a seguir:

CDDHCEDP
Folha nº 494
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

a) O Deputado foi Notificado a prestar esclarecimentos e agora Defesa, sobre os fatos narrados na Representação em seu desfavor, com fundamento contido no Inquérito 061/2010-DECAP. Os fatos investigados referem-se ao desvio de recursos decorrentes de uma emenda parlamentar de sua autoria destinada a promoção do turismo rural na região de Sobradinho;

b) Ataca a Denúncia por "*padecer do mal da inépcia, posto não ter o MPDFT descrito os fatos de modo claro, certo e objetivo, em especial,* ***a exata participação do Postulante*** *na hipotética fraude, bem assim na apropriação de valores por terceiros*", portanto sem observar o imperativo do art. 41, do Código de Processo Penal:

> *"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se necessário, possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.";*

c) Alega à improcedência das acusações veiculadas contra o Deputado Raad, destacando o depoimento as folhas 109/111 do Sr. Carlos Augusto Barros, ex-administrador de Sobradinho, para ao final expor que "... *Veja-se que esse depoimento é plenamente correspondente aos documentos que deram início às tratativas para a realização do evento, em especial a solicitação feita, pelo Sindicato Rural e Ecológico e o pedido de providência fls. 86 e 87, do processo administrativo, n. 0134000898/201, anexos à defesa, os quais mostram que, o então Administrador deu trânsito o procedimento*";

SEI/GDF 00026716-Folha nº 000123 0960

CDDHCEDP
Folha nº 495
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12436

d) Destaca, para sustentar a improcedência do das acusações, que: "*Importante ressaltar que após a aprovação da emenda parlamentar o Postulante não teve qualquer responsabilidade, controle ou atribuição para destinação e utilização da verba, ainda que seja certo, nos autos, que a emenda tenha sido proposta com vistas a alavancar o turismo rural*";

e) Afirma que "*o fato de o Parlamentar insistir na realização de um evento não basta para concluir-se que sua intenção era causar dano ao erário, com especial fim de burlar a lei, de licitações..*";

f) Salienta a conduta do ex-administrador Carlos Augusto em deliberadamente acusar o Postulante, com objetivo de se defender, "... *de todos os depoimentos colhidos, apenas Carlos Augusto Barros, depois de ser pilhado pela investigação, que revelou sua amizade, com "MURIÇOCA", é que resolveu adotar à velha e conhecida linha de defesa consistente em acusar outrem para excluir a sua responsabilidade...*";

g) Expõe a ausência de provas que determinem a participação do deputado Raad no fato em questão "*... ao longo, de mais de dois anos, de investigação o defendente foi alvo de busca e apreensão e de interceptação das comunicações telefônicas, e nada foi produzido no sentido de que tenha participado dos fatos denunciados, os quais, em verdade, não configuram crime algum...*";

h) Reforça a relação de amizade entre o ex-administrador Carlos Augusto e o produtor Carlinhos Muriçoca, " ... *Não é caro lembrar que Carlos Henrique Pereira Neves também afirmou ser*

SF_ FROC 00026 /16-Folha Nº 000124

CDDH/CEDP
Folha nº 496
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

amigo de Carlos Augusto de Barros a mais de 20 anos e que pediu ao então Administrador Regional que promovesse alguns eventos culturais para beneficiar a empresa", fls.106/108". Ainda, afirma que Muriçoca, por meio da MCM Produções já contratava com a Administração de Sobradinho, mesmo antes da Nomeação de Carlos Barros, *in verbis*: "... *Igualmente, conforme o depoimento prestado por Homero de Paula Lima Neto, fls. 499/500, que exerceu cargo de Assessor Técnico Jurídico da Administração Regional de Sobradinho de 28 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, afirma que a empresa MCM Produções Artísticas Ltda-ME foi contratada para diversos eventos. Apontou Carlos Henrique como representante da referida empresa e afirmou que ela já promovia eventos junto à Administração Regional de Sobradinho, mesmo antes da nomeação de Carlos Augusto para o cargo de Administrador Regional de Sobradinho...".*

SF/ PROC 00026 /16-Folha nº 000125

i) Apresenta parte da sequência das ações delituosos em que foram protagonistas Carlos Barros e Muriçoca, "... *foi Carlos Augusto de Barros, após o pedido de Carlos Henrique, quem o convidou para promover o referido evento. Ademais, foi Carlos Augusto quem solicitou que parte da verba fosse repassada para a presidente do Sindicato de Turismo Rural e Ecológico, a fim de contribuir, para a realização do evento fls. 106/108. Em momento algum deixou sequer subentendido que essa verba repassada para Maria Inês Viana de Lima e Silva Ávila, para a realização do evento, seria revertida para o defendente..*";

j) Informa que o deputado Raad não interferiu na execução da emenda em questão, com fundamento nas declarações de

ODDHCEDP
Folha nº 497
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Carlos Augusto (fls. 172/177) e de Daniela de Jesus (fls. 611/612) esclarecendo que ele "*...no qual afirma ter sofrido pressão, por parte do defendente para a realização do festival, não há nenhuma prova de que tal fato tenha ocorrido...*", ao passo que ela "*... afirma que nunca presenciou o Postulante pressionar Carlos Augusto de Barros para promover o evento em alusão, bem cama nunca nenhuma conversa entre ambos...*";

k) Insiste que o Deputado tem sido vítima de uma campanha difamatória, sem elementos de provas concretos (fls. 30 da defesa) "*... o defendente, tem sido vítima, de uma covarde campanha difamatória, promovida por seguimentos da imprensa que não zelam pelo estado Democrático de Direito, desconsiderando garantias fundamentais da pessoa humana, dentre as quais a presunção de não culpabilidade.*

Veja-se que várias matérias têm noticiado fatos estranhos ao processo, os quais já são do conhecimento do Ministério Público e, apesar disso, não foram objeto de denúncia, exatamente por que não se mostram capazes sequer de viabilizar a abertura da instância";

l) Faz menção ao depoimento prestado por: *"Homero de Paula Lima Neto, fls. 499/500, que exerceu cargo de Assessor Técnico Jurídico da Administração Regional de Sobradinho de 28 de fevereiro de 2008 a 31 de dezembro de 2010, afirma que a empresa MCM Produções Artísticas LTDA-ME, foi contratada para diversos eventos. Apontou Carlos Henrique como representante da referida empresa e afirmou que ela já promovia eventos junto à Administração Regional de Sobradinho, mesmo antes da nomeação de Carlos Augusto para a cargo de Administração Regional de Sobradinho – DF";*

SF_ PROC 00026 /16-Folha nº 000126

CDDHCEDP
Folha nº 498
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

m) No Pedido requer, enfim:

m.1) O arquivamento do presente procedimento administrativo, seja mediante a manifesta improcedência da acusação, pela falta de tipificação da conduta ou pela ausência de conduta enquadrada na quebra do Decoro Parlamentar a ensejar a abertura de processo disciplinar;

m.2) Quando não, que, seja suspenso o processo até que a matéria seja julgada pelo Poder Judiciário; diante da inexistência de resíduo administrativo; pois o fato é o mesmo; e

m.3) Ainda, no mérito, o Parlamentar reitera as razões já referidas nos seus esclarecimentos anteriormente apresentados à Corregedoria.

n) Integrando a defesa apresentada, foi juntado rol de testemunhas para inquirição por esta Comissão.

01. Eufrásio Pereira Silva

End.: Qd. 13, conj. G; cs 43 - Sobradinho/DF;

02. Carlos Augusto de Barros.

End.: QMS 39, Lote 10, Setor de Mansões em Sobradinho/DF;

03. Carlos Henrique Pereira Neves

End.: Qd. 02, conj. c/04, casa 92 - Sobradinho/DF;

04. Jorge Soares Rocha

End.: DF 440, km 13, VC 257, Rancho João Jorge

05. Maria Inês Vianna de lima e Silva Ávila

End: SQN 211, bloco C, apt. 101

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000127

CDDHCEDP
Folha nº 499
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

2. Considerações do Relator sobre a Defesa apresentada

a) O Deputado Raad, por meio do seu defensor, ataca a Denúncia do Ministério Público por não apresentar a exata participação do Postulante no delito em apuração - conforme preceitua ao art. 41 do Código de Processo Penal - bem como solicita que seja suspenso o processo até que a matéria seja julgada pelo Poder Judiciário. Entretanto, como bem definiu o Corregedor Deputado Patrício, em seu Parecer Opinativo (fls. 130/131) *"...Entender que toda vez que um parlamentar for objeto de investigação criminal, o Poder Legislativo deva aguardar o desfecho criminal para depois decidir o destino desse parlamentar, com a devida vênia, é incorrer em equívoco, pois se estaria delegando um poder que é seu para o Poder Judiciário. Fazer isso é colocar a Casa Legislativa a reboque do Poder Judiciário, o que não é possível em vista o princípio da separação dos poderes.*

É bem verdade que a Constituição Federal, no seu art. 55, inciso VI, traz a previsão da perda do mandato no caso de sentença penal condenatória, o que é repetido no art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ocorre que o inciso II, de ambos os dispositivos, faz expressa menção à perda do mandato no caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

Insisto, há casos em que, independentemente do aspecto penal, o fato praticado repercute negativamente na sociedade expondo não só o parlamentar, mas também a Casa Legislativa a que está vinculado. Isso porque necessita de uma análise do fato e de suas

SF_ FADC 00026 /16-Folha nº 000128

ODDHCEDP
Folha nº 500
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

consequências pelos pares, que detêm melhores condições para uma avaliação política.

Resta patente, portanto, a nítida diferença dos processos penal e por quebra de decoro parlamentar, este último de natureza jurídico-política";

b) Ao contrário do que afirma a defesa do Deputado Raad Massouh, o depoimento das testemunhas ouvidas e dos indiciados no Inquérito 061/2010-DECAP não comprovam de forma cabal a tese da defesa, existindo inúmeras contradições, mais adiante explicitadas, não demonstrando, assim, qualquer verossimilhança na defesa apresentada;

c) *Alegar ser "...vítima, de uma covarde campanha difamatória, promovida por seguimentos da imprensa que não zelam pelo estado Democrático de Direito,..."* em nada ajuda a sua defesa, visto que as informações carreadas ao Processo Disciplinar estão fundamentadas em investigações da DECAP/PCDF as quais convergiram para a Denúncia do Ministério Público, que tem a chancela da experiente e douta Procuradora Geral do MPDFT (fls. 94/121) e o lavarinto da Desembargadora de Justiça Sandra de Santis, membro do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que afasta qualquer campanha difamatória por seguimentos da imprensa ou conotação política no Processo Disciplinar;

d) Fundamenta a defesa, com base no depoimento de Homero de Paula, "... *as fls. 499/500, que afirma a empresa MCM Produções Artísticas LTDA-ME, já promovia eventos junto à Administração Regional de Sobradinho, mesmo antes da nomeação de*

SEI/PRDC 00026/16-Folha Nº 000129 PRDC

CDDHCEDP
Folha nº 501
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Carlos Augusto para a cargo de Administração Regional de Sobradinho – DF". **Tal afirmação é falsa**, e não pode ser considerada, visto que a empresa recebeu, conforme documentação emitida pela Receita Federal do Brasil, seu CNPJ 12.457.643/0001-48 no dia 27/08/2010, portanto, após a nomeação de Carlos Augusto como Administrador de Sobradinho;

e) A defesa não abordou a notícia constante na Representação de que o deputado Raad Massouh, solicitava aos servidores do seu Gabinete Parlamentar repasse de parte das suas remunerações; e

f) Por fim, a defesa não abordou a notícia de que o Deputado Raad Massouh utilizou-se das prerrogativas de parlamentar para, junto ao chefe do Poder Executivo local, exonerar o Delegado Flamarion Vidal Araújo, Diretor da DECAP/PCDF, da coordenação das investigações em que o parlamentar era investigado, conforme fls. 599/602, Volume - III, do Processo 2011.002018461- MDC, disponibilizado ao Deputado Raad Massouh, conforme consta na Notificação de Abertura de Processo Disciplinar a ele dirigida.

SEI FRDC 00026 /16-Folha Nº 000130

3. Procedimentos na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

No decorrer dos trabalhos executados por esta Comissão, foram promovidas diversas diligências e juntadas de documentos, dentre eles:

a) Notificação dirigida ao Deputado Raad Massouh, quanto à abertura do Processo Disciplinar e a disponibilização da documentação que o acompanha;

CDDHCEDP
Folha nº 502
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

b) Oitiva do senhor Flamarion Vidal Araújo, conforme requerimento do relator Deputado Joe Valle junto a CDDHCEDP, realizado em 13/08/2013 (notas taquigráficas juntadas ao presente Processo Disciplinar);

c) Oitiva do senhor Jorge Soares Rocha, por solicitação do Deputado Raad Massouh, realizado em 13/08/2013 (notas taquigráficas juntadas ao presente Processo Disciplinar);

d) Oitiva do senhor Eufrásio Pereira Silva, por solicitação do Deputado Raad Massouh, realizado em 13/08/2013 (notas taquigráficas juntadas ao presente Processo Disciplinar);

e) Oitiva do senhor Carlos Augusto de Barros, por solicitação do Deputado Raad Massouh, realizado nos dias 14 e 15/08/2013 (notas taquigráficas juntadas ao presente Processo Disciplinar);

f) Depoimento pessoal do Deputado Raad Massouh, por ele requerido, ocorrido no dia 15/08/2013 (notas taquigráficas juntadas ao presente Processo Disciplinar); e

g) Juntada ao Processo Disciplinar de novas considerações escritas – alegações finais e documentos anexos - elaboradas pela Defesa do Deputado Raad Massouh.

Durante as diligências no âmbito desta Comissão foram atendidas todas as solicitações do Deputado Raad Massouh, por meio dos seus advogados, dando acesso a ele a todos os documentos juntados no presente Processo Disciplinar, bem como aqueles em segredo de justiça, assegurando sempre o amplo direito de defesa e ao contraditório.

Sr. Proc. 00026 /16-Folha nº 000131

CDDHCEDP
Folha nº 503
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

4. Oitivas na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

Na 6ª Reunião Extraordinária da CDDHCEDP, realizada na sala de reuniões das comissões da CLDF, no dia 13/08/2013, às 09 horas, ficaram consignadas nas notas taquigráficas as declarações prestadas pelo senhor Flamarion Vidal indicado pelo Relator, Deputado Joe Valle. Transcrevemos parte das declarações prestadas:

1) FLAMARION VIDAL ARAUJO, filho de Sérgio Irapuan Vidal Araújo e de Yvone Grace C. Vidal Araújo, RG nº 1.558.739 SSP-DF, Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, o qual em apertado resumo informou:

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) –" O senhor estava investigando que tipo de fato acontecido na Administração de Sobradinho?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – De acordo com a peça inicial, que foi reduzida à ocorrência, houve uma denúncia de que um evento, o Primeiro Festival de Turismo Rural, não teria ocorrido. E, aí, é natural que a polícia, com base em todas as denúncias, faça a verificação da procedência das informações. E nessa verificação, pôde-se constatar, sim, que o evento ocorreu. Só que ocorreu de uma maneira muito diferente da que foi falsamente certificada no seu processo. Era um evento previsto para dois dias, com um público previsto para dez mil pessoas. Cinco bandas iriam tocar nos eventos. Mas o que se verificou foi o contrário. Foi um show de ilegalidades, um show de irregularidades. O evento ocorreu em apenas um dia. Das dez mil pessoas, na realidade, foram convidadas cerca de cem pessoas. Das cinco bandas que iriam tocar apenas duas tocaram. E todas elas receberam valores muito menores do que os certificados no processo administrativo".

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – "Isso ficou constatado dentro da investigação que o senhor fez naquele

Sª PROC 00026 /16-Folha Nº 000132

CDDHCEDP
Folha nº 504
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

período. O senhor sabe dizer se o Deputado Raad Massouh participou desse evento que era para acontecer em dois dias, mas que aconteceu em um dia só? Nesse um dia, ele participou?"

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – "Sim, participou em uma posição de destaque. Discursou. O evento se deu dois dias antes da eleição. Discursou na qualidade de parlamentar que promoveu a emenda que destinou a verba para aquele evento. E o que se pôde constatar, ao longo da investigação, é que o Deputado Distrital Raad Massouh se beneficiou em três sentidos nessa mesma empreitada criminosa. No primeiro sentido, pelo fato de o evento promover a divulgação dos estabelecimentos de turismo rural, e um deles era o próprio RM Hotel Fazenda. Então, o evento, voltado para promover empresas, voltado para promover fazendas que desenvolvem o turismo rural, e uma delas era a empresa de sua propriedade, a RM, que se trata, inclusive, das iniciais de Raad Massouh. Em outro sentido, beneficiou-se politicamente, a partir do momento em que teve a sua condição de autor da emenda parlamentar junto ao próprio sindicato e aos seus associados. Em terceiro lugar, beneficiou-se politicamente por discursar, apenas a dois dias da eleição, como o autor da emenda que promoveu aquele evento".

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – "Durante as investigações que V.Sa. realizou, o senhor teve contato, o senhor ouviu diversos funcionários. Algum deles falou sobre a participação do Deputado Raad Massouh, no que tange até a coagir algum deles a fazer com que a emenda saísse num tempo hábil, num tempo rápido, para que pudesse o evento acontecer? Houve algum funcionário ou algum servidor da Administração de Sobradinho que disse que foi pressionado – a palavra seria essa – para que essa verba fosse destinada o mais rápido possível? Que alguns trâmites que deveriam ser feitos não o fossem para que o dinheiro fosse destinado o mais rápido possível?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – "Sim. O que as investigações demonstraram é que o Deputado Raad Massouh teve participação nesse evento delitivo desde o seu início, desde o seu nascedouro, quando foi procurado pela presidente do sindicado, Maria Inês, para a promoção da emenda que iria destinar verba de 100 mil reais para a Administração de Sobradinho. Desde então, as investigações demonstram que o Deputado manteve um acompanhamento, inclusive, na forma de gastar esse dinheiro.

SFL 5CC 00026 /16-Folha nº 000133

CDDHCEDP
Folha nº 505
Processo nº 030/2015
Rubrica
Matrícula nº 12434

Assim que a verba foi destinada, a presidente do sindicato tomou conhecimento e foi à Administração Regional de Sobradinho receber os 100 mil reais, como se lá fosse um banco. Foi lá sacar esse dinheiro. E foi informada, então, pelo administrador Carlos Barros, que não era assim que funcionava. O fato de ter sido destinado 100 mil reais àquela administração não significava que ela iria lá sacar esse dinheiro. Por conta disso, foi explicado que era necessário que fosse feito um projeto. Um projeto de um evento para que fosse realizada a contratação. E esse projeto, logicamente, surgiu um certo embaraço, pela questão do tempo. Um processo licitatório difícil de acontecer. E aí, então, houve a participação, de acordo com os depoimentos, do Deputado Distrital Raad Massouh, no sentido de praticar uma pressão, de exercer a sua influência política, no sentido de dar celeridade, ainda que sob qualquer restrição legal, à contratação. Conforme o depoimento do administrador Carlos Barros, o Deputado Distrital disse: "Carlinhos, libera a verba. A verba tem que sair de qualquer jeito. Estamos próximos da eleição". E aí, o administrador Carlos Barros narrou que teve uma dificuldade de buscar uma solução legal, uma solução jurídica para essa circunstância. ***E a solução dada surgiu do próprio Deputado Distrital Raad Massouh. De acordo com o depoimento, o Deputado Distrital Raad Massouh foi quem, através de suas pesquisas internas, tomou conhecimento de que, se o evento fosse para contratação de músico, seria dispensada a licitação. E assim, por conta dessa determinação, foi feita a contratação. Foi realizada através de um processo focado para a contratação de músicos. É um verdadeiro show de horrores.*** *Nós verificamos. Nunca verificamos tantas irregularidades num processo administrativo como aquele. Basta dizer que ele foi realizado sob o argumento de que não seria possível a necessidade de licitação, dada a característica dos músicos, sendo que o projeto básico não diz sequer quem seriam os músicos. Ainda mais gritante é a questão do atestado de exclusividade que foi dado pelas empresas para a contratação da MCM Produções. A MCM alega que seria exclusiva produtora daqueles grupos. Só que os próprios documentos juntados nos autos mostram que aqueles grupos, aquelas bandas, já foram contratados por diversas outras empresas. Então, bastava uma simples análise, uma simples lida naquela documentação, para verificar que aquele atestado de exclusividade é falso por si só. (grifamos)*

SEI 5502 00026 /16-Folha Nº 000134

CDDHCEDP
Folha nº 506
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – *Durante a investigação, o senhor teve diversas e inúmeras investigações realizadas na administração. O senhor sabe do vínculo do administrador com o Deputado Raad Massouh? Esse vínculo ficou definido na investigação de quem era a indicação dele para a administração de Sobradinho?*

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim, o próprio administrador deixou claro e as investigações, em outro sentido, em relação às outras testemunhas, deixavam claro que a administração era toda indicada pelo Deputado Raad Massouh. Aquelas pessoas que não participavam do seu chamado grupo político não ficaram. Por exemplo, o Carlos Henrique, gestor da empresa MCM, era indicação de Raimundo Ribeiro; assim que o Deputado Raad Massouh passou a gerir as indicações da Administração Regional de Sobradinho, ele foi exonerado. No caso específico do Jorge, quem assinou a documentação referente ao projeto básico do processo de contratação, ele era uma indicação de outro político inicialmente, mas permaneceu por aquiescência do Deputado Raad Massouh. O que se verifica é que todos aqueles que lá estavam, estavam sob a aquiescência e determinação do Deputado Raad Massouh, a ponto de o administrador regional dizer que não realizava nenhum tipo de nomeação. Todas elas eram feitas pelo Deputado Raad Massouh.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor falou a respeito de um projeto básico. O projeto básico, dentro de um evento, tem de ser feito pela empresa ou pela administração? Quem tem de fazer o projeto básico para execução do evento? Ficou latente quem foi que executou esse projeto básico durante a investigação? Ficou latente ou explícito quem fez o projeto básico do evento que deveria ter ocorrido em dois dias e ocorreu em um dia?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – A investigação conseguiu demonstrar isso também, algo absurdo. O projeto básico, ao contrário de ter sido feito pelos servidores públicos da Administração Regional de Sobradinho, por incrível que pareça, foi feito pelo empresário contratado na dispensa de licitação. Isso é algo gritante, algo absurdo. O próprio empresário que vai ser contratado fez o projeto básico, fez a justificativa usando o timbre do GDF.

SF PROC 00026 /16-Folha Nº 000135

CDDHCEDP
Folha nº 507
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor saiu da DECAP por convite de ninguém, já aparecendo no Diário Oficial, no boletim interno que o senhor estaria em São Sebastião.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Perfeito.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então vou ser mais claro na minha pergunta. O senhor tinha a intenção de sair da Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Não, acredito inclusive que a gente fazia um bom trabalho em 20 meses, em mais ou menos 20 meses que permanecemos lá nós fizemos 20 grandes operações e acreditávamos que estávamos fazendo um bom serviço.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então eu posso consignar que o senhor estava satisfeito na DECAP?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Eu pergunto ao senhor: no momento em que o senhor saiu da Decap, esse inquérito do Deputado Raad Massoud já estava concluso?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Concluído o que o senhor disse?

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – É concluído.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – É, sim, não, ele não estava concluído, havia ainda muita coisa a investigar, a começar pelo fato de que, durante as investigações, é importante lembrar que os fatos criminosos, eles se ampliaram, nós começamos tratando de um crime específico que inseria o evento de Sobradinho. Ao ouvir o Administrador Carlos Barros, nós identificamos outros tipos de crime. Um dos crimes seria o crime de concussão. Durante as buscas realizadas na casa do Administrador Regional, foi localizado um documento em que havia uma lista constando o nome dos servidores indicados pelo Deputado Raad com a remuneração e valores escritos a caneta. E quando do interrogatório de Carlos Barros, soubemos que essa tabela tratava-se de uma tabela de valores cobrados pelo Deputado Raad Massouh, cobrado de seus próprios funcionários a título de contribuição em pecúnia, ou seja, determinado servidor de indicação do Deputado Raad Massouh, possuía lá um s de próprio punho, conforme dito, do Deputado Raad Massouh, um s para

SPL PROC 00026 /14-Folha Nº 000136

CDDHCIDP 508
Folha nº
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

aqueles que iriam contribuir, e o valor estabelecido pelo próprio Deputado Raad Massouh, e de punho do próprio Deputado Raad Massouh, conforme depoimento, dos valores a que deveria ceder para o Deputado. Então, foi citado, por exemplo, um caso específico, salvo engano, do Administrador do Sudoeste, em que o Deputado Raad Massouh chegou a comentar que havia prometido para ele um cargo que daria seis ou sete mil. Por conta disso, aquela pessoa estaria recebendo muito mais. Então, não havia como ele fornecer apenas 2.500 como inicialmente havia planejado. O Deputado Raad Massouh, então, escreve cinco mil, ou seja, o Administrador deveria, então, ceder do seu salário cinco mil reais para o Deputado Raad Massouh. Assim, na lista têm diversas outras pessoas que seriam vítimas de concussão, que é a extorsão praticada por funcionário público. Seriam trabalhadores que estariam sendo extorquidos com o suor do seu trabalho para remunerar o Deputado Distrital Raad Massouh em pecúnia. Isso é o que consta no depoimento de Carlos Barros. Há ainda fato mais grave quando o Administrador Carlos Barros cita que o Deputado Distrital Raad Massouh pediu ao Administrador Carlos Barros que registrasse em seu nome um imóvel, tendo em vista que o Deputado Distrital disse que estaria sem tempo de registrar o imóvel em seu nome. O Administrador Carlos Barros se negou a fazê-lo, porque sabia das consequências de registrar um imóvel, declarar um imóvel no seu imposto de renda, um imóvel que seria faticamente do Deputado Distrital Raad Massouh e que seria, na verdade, uma burla à legislação, uma ocultação de bens. Aí, por conta disso, é importante narrar que, nesse depoimento, surgem, então, novas investigações, investigações essas que nós apenas iniciamos e não pudemos concluir. Não tivemos tempo para concluir nem para desenvolver.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor está nos dizendo, então, que não teve tempo de concluir? Faço uma pergunta: por que o senhor não teve tempo de concluir essas investigações?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Porque nós somos exonerados, não é? O Deputado Distrital foi interrogado e, dois dias depois, nós fomos exonerados. Aí, os crimes referentes a lavagem de capitais, ocultação de bens e os crimes de concussão eram crimes que iam ser apurados em inquérito próprio, e não foram por conta da nossa saída. Aí, logicamente, o Ministério Público desenvolveu esse trabalho que resultou na Operação Mangona. É importante esclarecer que a investigação que trata do Primeiro Festival Rural de Sobradinho trata-se

SSL FRDC 00026 /16 Folha Nº 000137

CDDHCIDP
Folha nº 309
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

da operação da Polícia Civil de nome Bragi II. A Operação Mangona trata de crimes de lavagem de dinheiro, de concussão e outros delitos.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor fala aqui que o Deputado Raad Massouh foi interrogado na DDECAP. Então, ele já estava na qualidade de indiciado quando ele foi interrogado? Porque, para um Deputado ser indiciado, tem que pedir autorização ao Judiciário. O senhor fez esse pedido ao Judiciário? O pedido foi concedido? Então, ele já estava indiciado no momento do interrogatório, porque, se há interrogatório, é porque houve indiciamento.

SR. FRAMARION VIDAL ARAÚJO – Perfeito. É importante narrar que há uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – uma jurisprudência com a qual eu concordo – no sentido de dar mais garantias a alguns servidores que gozam de prerrogativa de função. Então, existem muitas questões em que às vezes as pessoas alegam "ah! Isso aqui é político! É um julgamento político" e, por conta disso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, em casos que envolvem autoridades que gozam de prerrogativa de função, o indiciamento deve ser feito pelo magistrado relator do processo. O que isso quer dizer? Que nós fizemos todo o trabalho, demonstramos logicamente a participação de todos aqueles envolvidos no crime e o submetemos à Procuradora-Geral de Justiça, Eunice Carvalhido, que, analisando toda a documentação, constatou sim pela existência do crime e pela participação do Deputado Raad Massouh. Esse processo foi levado ao Conselho Especial da Magistratura, que, através da relatora, Desembargadora Sandra de Santis, fez a análise prévia e concluiu a existência sim de indícios da participação delitiva do Deputado Raad Massouh. Por isso, o Tribunal de Justiça encaminhou novamente o inquérito para a Decap, para que o Deputado Distrital fosse indiciado e interrogado.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Eu pergunto ao senhor: após o indiciamento e o interrogatório, quanto às escutas telefônicas, houve pedido judicial para as escutas telefônicas?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim. Todos eles foram concedidos mediante determinação judicial, e é somente assim que a polícia faz interceptação telefônica.

SPL FADC 00026 /16-Folha Nº 000138

CDDHCEDP
Folha nº 510
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então, para deixarmos bem claro, a interceptação telefônica realizada foi feita com autorização judicial.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Judicial, em nível de segundo grau. Então, foi pelo Tribunal, não foi sequer por juiz de primeiro grau. Foi realmente deferido pela Desembargadora Sandra de Santis, após obviamente a manifestação do Ministério Público, através da Procuradora-Geral de Justiça.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Durante a Operação Bragi II, ficou latente, ficou confirmada a pressão do Deputado Raad Massouh sobre seus funcionários da Administração para que a verba fosse liberada?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim, isso ficou claro a ponto de nós conseguirmos testemunhas no sentido de terem deixado claro a pressão que o Deputado Raad Massouh exerceu sobre o Administrador Carlos Barros para que aquele evento fosse feito às pressas.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Testemunhas essas que não eram do Administrador, então?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Não, não. Servidores da Administração. Se não me engano, uma de nome Daniela informou que tomou conhecimento da pressão que estava sendo exercida; o irmão de Carlos Barros, que era assessor jurídico da Administração Regional do Sudoeste, salvo engano, também foi procurado por Carlos Barros, que já narrava a pressão que estava sofrendo para aprovar de qualquer forma o projeto.

DEPUTADO JOE VALLE – No período que antecedeu as medidas judiciais de interceptação das comunicações telefônicas, o Deputado Distrital Raad Massouh compareceu à Decap, procurando pelo senhor, e se colocou à disposição para prestar quaisquer informações que fossem de interesse daquela unidade policial?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – O meu assistente vai apresentar ao senhor cópias das folhas de nºs 599 até 602, do volume 3, da medida cautelar, Processo nº 2011002018461-6, MDC. Parte integrante do Inquérito Policial nº 61/2010, Decap, as referidas folhas não serão

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000139

CDDHCEDP Folha nº 511 Processo 030/2012 Rubrica Matrícula nº 12434

juntadas – quero deixar claro que essas aí não serão juntadas – ao presente processo disciplinar por força do segredo de justiça.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Mas será, porque, a partir do momento em que foi encaminhado para a Comissão de Ética, não perdeu o segredo de justiça?

DEPUTADO JOE VALLE – Não, não perdeu. Já fizemos toda a gestão junto ao Ministério, e tudo. Mas sobre o referido documento, eu pergunto ao senhor: o senhor reconhece o referido documento como sendo produzido na Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – As informações ali lançadas correspondem à verdade dos fatos?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – O diálogo travado entre o Deputado Raad Massouh e o Governador Agnelo, captado nas interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, está fielmente transcrito na folha 600... Você podia mostrar, por favor, o diálogo?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim, sim.

DEPUTADO JOE VALLE – O Deputado Raad Massouh compareceu espontaneamente à Decap quando do seu indiciamento?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – O Deputado Raad Massouh e o ex-Deputado Alberto Fraga foram alvos de investigação da Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – Na semana em que o Deputado Raad Massouh foi indiciado, a imprensa divulgava, com ênfase, um suposto envolvimento do Governador Agnelo com o policial militar João Dias, preso durante a Operação Shaolin. Tal informação constou no inquérito da Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – Por quê?

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000140

CDDHCEDP
Folha nº 512
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Para que se entendesse o contexto do diálogo que foi relacionado às folhas 600.

DEPUTADO JOE VALLE – Ok. É do conhecimento do senhor que, nesse período, próximo ao indiciamento do Deputado Raad, o Partido Político Democratas – DEM, cujo Presidente, à época, era Alberto Fraga, pressionava ao Deputado Raad para que se manifestasse publicamente a favor da instalação de processo de impeachment do Governador Agnelo Queiroz? É do seu conhecimento?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – O Deputado Distrital Raad Massouh efetuou ações no sentido de atrapalhar as investigações, exercendo a sua influência política no Poder Executivo, para exoneração do diretor da Decap, conforme consta do documento apresentado ao senhor no início das suas declarações?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Consta, de acordo com a interceptação telefônica, que ele afirma tê-la feito. Se efetivamente a desenvolveu, não temos como saber. Mas ele afirmou que sim.

DEPUTADO JOE VALLE – Ok, está afirmado. Eu quero saber: então consta no documento?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim, consta.

DEPUTADO JOE VALLE – É certo que, nas escutas telefônicas interceptadas e transcritas na medida cautelar, o Deputado Raad Massouh comemora a sua saída da Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – Nessa mesma interceptação, ele afirma que o senhor quis indiciá-lo, sacaneá-lo e que a sorte dele era que havia ocorrido a sua mudança da Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Perfeito.

DEPUTADO JOE VALLE – Ainda nessa mesma interceptação, o Deputado Raad Massouh afirma que a sua saída da Decap já estava até conversada com o Governador Agnelo, e que ele iria arquivar o inquérito?

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000143

CDDHCED/P
Folha nº 503
Protocolo nº 0307/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Sim.

DEPUTADO JOE VALLE – O senhor deseja prestar mais algum esclarecimento sobre a atuação do Deputado Raad em interferir no regular funcionamento da Decap?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Não. Na realidade, acho que essa questão aí ficou bem clara. Durante as interceptações, na verdade, o que se pôde foi corroborar com os depoimentos de Carlos Barros, tanto no sentido de eventual ocultação de bens – já que se verificou que o Deputado é proprietário, ou pelo menos, se não formalmente, pelos menos informalmente, de outros bens, móveis e imóveis –, fazia operações em dólar, movimentava dinheiro acima da capacidade remuneratória do cargo de Deputado Distrital.

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO – As que ele tinha falado, mas que o senhor não acreditava. É isso?. Como é? Esclareça, para mim, porque isso é fundamental para a minha pessoa.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – O que o Deputado disse foi: "A minha sorte sabe qual é? É que mudaram o Delegado de lá hoje. O Delegado de lá é contra mim. Vai querer me indiciar, me sacanear". E o interlocutor diz: "O Flamarion?" O Deputado Raad Massouh complementa: "Então, já está conversado até com o Governador. Isso aí. Ele vai arquivar isso aí. Esse Delegado lá é meio" – e aí vem um trecho ininteligível - "arrumar outro". E aí o homem comenta: "Mas, rapaz..."

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO – E esse homem não se sabe quem é.

SR. FLAMARION VIDAL ARAUJO – Não. Não tive tempo. Eu estava exonerado. (risadas.)

SR. CLEBER LOPES (Advogado de Defesa) – Sr. Presidente, a defesa indaga ainda, requer a V.Exa. que indague ao depoente qual foi o elemento trazido pela investigação que ligou a pessoa do Deputado Raad Massouh aos fatos por ele narrado.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Bom, o próprio depoimento do administrador Carlos Barros, ele fechou o que nós não conseguíamos entender. Qual o interesse do administrador Carlos Barros em promover um evento com tantas irregularidades? Em

5ª PROC 0026 /16-Folha nº 000142

CDDHCEDP
Folha nº 514
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

que ele se beneficiava? Essa era a pergunta que nós sempre nos fizemos. E nós não tínhamos respostas. Por isso é que foi importante reinquiri-lo. O show de ilegalidades e irregularidades nesses eventos se fechava em Carlos Barros, e nós não conseguíamos compreender por quê, porque ele não tinha relação nenhuma com a presidente do Sindicato Rural, ele não tinha relação nenhuma de recebimento de dinheiro, ele não se beneficiou politicamente. Qual era o motivo de Carlos Barros ter promovido? Qual a sua participação disso? E essas razões só surgiram com o seu depoimento, quando ele informou que tudo isso havia sido ministrado pelo Deputado Raad Massouh. E aí com base nisso, sim, com base nisso surgem então indícios contra o Deputado Distrital, e, a partir daí, nós encaminhamos o inquérito para que seja tramitado no Conselho Especial da Magistratura.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – E o senhor, mesmo sem ter acabado o inquérito, remeteu o inquérito ao Judiciário e ao Ministério Público?

SR. FLAMARION VIDAL LOPES – Perfeito.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Isso é uma prática? Sair de uma delegacia e remeter o inquérito ao Judiciário?

SR. FLAMARION VIDAL LOPES – Não. Na realidade, o que houve ali foi uma preocupação que nós tivemos quando o Deputado diz que estaria fazendo gestões junto ao Governador para prejudicar as investigações. Então, logicamente que, se tivéssemos mais tempo, nós iríamos, inclusive, analisar a possibilidade ou a necessidade de solicitar a prisão do Deputado Raad Massouh, porque nós entendemos que não é possível que ninguém interfira nas investigações, certo? Então, essa análise do pedido sequer foi feita, mas seria feita e nesse sentido, preocupado com as investigações, é que nós encaminhamos ao Ministério Público, porque nós verificamos os passos do Deputado Raad Massouh no sentido de atrapalhar as investigações.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Essa verificação se deu durante as interceptações telefônicas?

SR. FLAMARION VIDAL LOPES – Perfeito.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000145

CDDHCEDP
Folha nº 515
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Eu pergunto ao senhor: o nobre causídico que está presente disse que várias pessoas foram exoneradas. O senhor está nesse rol de pessoas ou o senhor foi exonerado antes ou depois ou durante essa movimentação?

SR. FLAMARION VIDAL LOPES – Não. Primeiro houve um pacotão, vamos dizer assim, exonerando todos os delegados e eu não estava. No dia seguinte, estava eu, estava o Diretor da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado, um grupo menor.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então, o pacotão foi primeiro, depois veio o pacotinho que são vocês...

Eu pergunto ao senhor: o nobre causídico levantou uma suspeita que nós temos que deixar bem claro, até porque nós estamos na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que o senhor não respeitou as garantias constitucionais do Carlinhos, Carlos Henrique, se não me engano tem o apelido de Muriçoca, não o estou desmerecendo, mas está dentro das perguntas dele. O senhor teve algum tipo de conhecimento desse desrespeito?

SR. FLAMARION VIDAL LOPES – O senhor me desculpe o termo, balela, balela. Eu só vi ao longo da minha jornada policial dois tipos de situação que fazem um sujeito mudar o seu depoimento: ameaça ou vantagem. Eu digo para o senhor, com toda certeza, que, primeiro, no dia em que ele foi ouvido ele estava sendo ouvido na presença de diversas pessoas. Nós tivemos uma operação policial e ele foi ouvido numa sala, os senhores não tiveram o prazer de conhecer a Decap, a Decap era um corredor. Então, o depoimento do Carlos Henrique, chamado Carlos Muriçoca, foi prestado com policiais chegando com documentos de um lado para o outro, com diversas pessoas que presenciaram esse depoimento. E vou mais além: imaginem os senhores se verdade fosse – ainda que seja uma balela –, se alguma pessoa prestasse um depoimento que, em algum momento, lhe ofendesse ou lhe restringisse os direitos constitucionais. O senhor sabe quando é que ele ia à Corregedoria, Dr. Michel? No mesmo dia! Se demorasse muito, ele ia no dia seguinte. Não passar meses quando há uma outra situação político-policial – certo? – para prestar um novo depoimento... na Decap? Na Decap? É o que eu pergunto. Primeiro, ele não foi à Corregedoria! Ele foi à Decap! Qual é o interesse que ele tem tanto antes mesmo dos próprios

SF_ PROC 00026 /16-Folha nº 000144

CDDHCEDP
Folha nº 516
Processo nº 030/2012
Rubrica:
Matrícula nº 12434

direitos constitucionais? Que interesse é esse que ele tem tanto com o processo específico das irregularidades? Só isso.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O primeiro depoimento foi quando, doutor? Este aqui é o segundo, não é?

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Acho que passou mais de um ano! É isso?

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Espere aí. Deixe-me fazer os cálculos aqui: 2 de julho de 2011... Então nós estamos com um ano e três meses de diferença que ele voltou.

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Engraçado. O senhor não acha isso?

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – *Outra pergunta que faço ao senhor: o senhor respondeu... A Polícia Civil adota. Todas as vezes em que um servidor da Polícia Civil... Então, o senhor ouviu aqui o Carlos Muriçoca – o Carlos Henrique, para que sejamos bem práticos –, no dia 2 de julho de 2011. E ele retornou à Decap no dia 2 de outubro de 2012. Um ano e três meses depois, exatamente, é que ele retornou à Decap. O que me estranha é o seguinte: se o senhor... E isso aqui, pelo que me consta, deveria ter sido remetido à Corregedoria. Mas eu pergunto ao senhor: o senhor respondeu algum processo disciplinar na Corregedoria devido a não ter garantido os direitos constitucionais do Sr. Carlos Henrique no momento da sua oitiva? O senhor foi chamado à Corregedoria? O senhor respondeu a algum tipo PAD, procedimento apuratório administrativo?*

SR. FLAMARION VIDAL ARAÚJO – Respondo, e vou mais além. Ele diz aí que vai à Corregedoria. Ao que me consta, sequer foi, porque nós estamos em 2013, e eu nunca fui sequer chamado para tratar desse assunto. Fui pego de surpresa.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então, a Daniela, dia 26 de julho de 2011... E quando foi que ela retornou? Aqui é a primeira dela. Eu quero ver quando ela retornou à Decap. Ela voltou um ano e três meses depois. Então, coincidentemente, ela e o Carlos Muriçoca – que é o Carlos Henrique – retornaram à Decap um ano e três meses depois para prestar novas declarações. Tudo bem. Só para ficar consignado.

SF FSDC 00026 /16-Folha Nº 000145

CDDHCIDP
Folha nº 517
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Assim ficaram consignadas nas notas taquigráficas as declarações prestadas pelas pessoas indicados pelo Deputado Raad Massouh para serem ouvidas na Comissão. Segue parte das declarações por elas prestadas:

1) JORGE SOARES ROCHA, filho de José Rocha e de Carmelita Soares Rocha, RG nº 829096 – SSP/DF. No dia 13/08/2013, em apertado resumo informou:

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Há quanto tempo o senhor conhece o Deputado Raad Massouh?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Há mais de 20 anos. Ele é vizinho da nossa propriedade, tem o Hotel Fazenda RM lá perto.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor tem vínculo de amizade com ele?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Temos, sim, claro! Ué? Temos amizade de vizinho, como todo mundo tem.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor frequenta a casa dele? O senhor vai sempre a casa dele?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não. Eu ia ao RM... Geralmente eu ia ao RM porque tenho um rancho. Eu sempre ia, com os clientes, montados a cavalo, para eles passearem por lá.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Qual o grau de instrução do senhor?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Eu fiz só até a 5ª série.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor trabalhou na Administração de Sobradinho?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Sim.

SGL PROC 00026 /16-Folha nº 000146

CDDHCEDP
Folha nº 518
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor exercia qual função lá?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Gerência de Agricultura.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor sabe quanto tempo o senhor exerceu essa função?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Dois anos e pouco, não me lembro direito.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Durante esse período em que o senhor ficou lá, o senhor ficou com a aquiescência de quem? Quem indicou o senhor para permanecer?

SR. JORGE SOARES ROCHA – O próprio Raad não me exonerou. Ele me manteve no cargo, entendeu!

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Mas o senhor sabe se outros indicados do Raimundo Ribeiro foram exonerados?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Foram quase todos. Todos foram.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor não foi?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não fui.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor não foi e o senhor atribui a quê?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Ele falou que não ia me exonerar, que tinha um vínculo de amizade, com a família, de muitos anos, e sabia que eu era uma pessoa ética. Mas eu deixei bem claro, para ele, que eu não ia apoiá-lo, que eu continuaria com o Raimundo Ribeiro, porque eu já tinha dado uma palavra, para o Raimundo Ribeiro, de que continuaria com ele. Tive uma esposa com câncer, que chegou a falecer, e o Raimundo Ribeiro foi uma pessoa que me apoiou muito. Eu permaneci ao lado do Raimundo Ribeiro, mas, de forma nenhuma, eu falei ao Deputado Raad Massouh que eu iria atrapalhá-lo. Continuei meu trabalho.

SL 1502 00026 /16 Folha nº 000147

CDDHCIDP
Folha nº 519
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Mas, então, o senhor reafirma que, com a entrada do Carlinhos...o senhor sabe de quem era a indicação do Carlinhos?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Era do Raad. Não era do Raad? Acho que era do Deputado Raad.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – E as pessoas que eram do Raimundo Ribeiro? Ficaram poucas?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Acho que não ficou foi ninguém. Quase todos foram exonerados.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor fez o projeto?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não, já trouxeram o projeto pronto para eu assinar.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor sabe quem fez o projeto?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Também não.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor sabe o que continha no projeto?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Mais ou menos.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Quantos dias de evento?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Parece que eram dois, não é?

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Dois dias. O senhor sabe quais seriam os dias?

SR. JORGE SOARES ROCHA – 31... dia 29, 31, 1º, alguma coisa assim.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Esse evento ocorreu?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Parece que ocorreu. Eu não pude ir.

SEI 00026 /16-Folha Nº 000148

CDDHCEDP
Folha nº 520
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Como assim, no dia em que deveria ocorrer, ele ocorreu?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Ele ocorreu dia 1º.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – E ele deveria ser que dia?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Agora a data exata eu não lembro, eu não sei.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Tudo bem. O senhor sabe quantas bandas deveriam tocar lá? Que tipo de evento era? O senhor lembra?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Também não, porque eu quase não participei. Eles só trouxeram para eu assinar. Eu quase não participei de nada disso, eu nem sabia que eu era o executor do contrato, não me falaram nada.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor tem noção do que é ser executor de um contrato?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não. De forma nenhuma.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor, quando foi assinar o projeto e a nota, o senhor não teve a curiosidade de saber o que estava assinando?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não tive.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor sofreu algum tipo de pressão para assinar?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não, ele me pediu para assinar, precisava que eu assinasse, o administrador.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O administrador Carlos?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Carlos.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Ele pediu para o senhor assinar?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Foi.

Fls. esc. 0026 /16-Folha Nº 000149

CDDHCEDP
Folha nº 521
Processo nº 030/2018
Rubrica
Matrícula 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – E o senhor assinou?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Assinei.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O Carlinhos falou do que se tratava aquele evento?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não, não falou. Falou assim, comentou que ia ter um festival rural, mas não entrou em detalhes.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Quando chega uma emenda parlamentar que vai para a gerência, porque, nesse caso, o senhor que seria o executor, o DAG trabalha em consonância... O DAG ou alguém não falou para o senhor do que se tratava aquele evento, a emenda, alguma coisa?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não, não.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então, na realidade, o senhor assinou às cegas?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Às cegas.

DEPUTADO JOE VALLE – Quem solicitou ao senhor que assinasse os documentos referentes à contratação da MCM Produções para realização do Primeiro Festival Ecológico e Rural de Sobradinho

SR. JORGE SOARES ROCHA – O Carlinhos.

DEPUTADO JOE VALLE – Carlinhos o administrador?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Administrador.

DEPUTADO JOE VALLE – Quem solicitou ao senhor...

SR. JORGE SOARES ROCHA – Mas quem levou o projeto lá foi o Carlinhos Muriçoca, na gerência.

DEPUTADO JOE VALLE – Sim, quem levou o projeto para o senhor foi o Carlinhos Muriçoca, mas quem solicitou que assinasse foi o Carlinhos.

CPI - PMDF 00023 /16-Folha nº 000150

CDDHCEDP
Folha nº 522
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SR. JORGE SOARES ROCHA – Foi.

DEPUTADO JOE VALLE – Quem solicitou ao senhor que atestasse, no verso da nota fiscal expedida pela MCM Produções, como se o evento do Primeiro Festival Ecológico e Rural de Sobradinho realmente tivesse ocorrido nos dias programados inicialmente? Quem foi a pessoa que levou a nota para que o senhor atestasse, fazer o visto atrás da nota?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não. Mandaram passar lá, na administração, e rubricar lá.

DEPUTADO JOE VALLE – Rubricar lá, no DAG?

SR. JORGE SOARES ROCHA – No DAG.

DEPUTADO JOE VALLE – O senhor, quando comentou com o administrador Carlos Barros, informou que o senhor já havia assinado os documentos que o Carlinhos Muriçoca havia trazido?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Já, já.

DEPUTADO JOE VALLE – Qual foi a reação do Carlos Barros?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Normal.

DEPUTADO JOE VALLE – Normal.

SR. JORGE SOARES ROCHA – Eu não achei nada de anormal, não.

DEPUTADO PATRÍCIO – Quem disse que o senhor ia permanecer na Administração Regional de Sobradinho?

SR. JORGE SOARES ROCHA – O Carlinhos.

DEPUTADO PATRÍCIO – Mas o Deputado Raad Massouh estava na sala?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Estava na sala.

DEPUTADO PATRÍCIO – Junto com o Carlinhos?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Estava na sala.

Sº FGC 00026 /16-Folha Nº 000151

CDDHCEDP
Folha nº 523
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Só para eu poder complementar aqui, Sr. Jorge. O senhor foi ouvido na delegacia, lá na Decap...

SR. JORGE SOARES ROCHA – Decap.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Pelo delegado Lourinho, né?

SR. JORGE SOARES ROCHA – É.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – As suas garantias constitucionais foram garantidas lá? O senhor teve cerceamento de algum tipo de garantia lá?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não. Eu não entendi.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Alguém o pressionou para que o senhor falasse alguma coisa lá?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não, pelo contrário, foram muito educados comigo. O delegado foi muito educado. Me ouviu e foi muito educado.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor não teve a intenção, depois, de procurar a delegacia para mudar o seu depoimento, não?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não. Não preciso.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O que o senhor falou lá o senhor afirma em qualquer lugar?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Em qualquer lugar. Em qualquer lugar do mundo.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Alguém procurou o senhor para que o senhor pudesse mudar o seu depoimento?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não. Ninguém.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Ninguém pressionou o senhor?

SF_ 00026 /16-Folha Nº 000152

CDDHCEDP
Folha nº 524
Processo nº 0201/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SR. JORGE SOARES ROCHA – Não.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor esteve com o Carlinhos Muriçoca depois?

SR. JORGE SOARES ROCHA – Antes... Quando eu recebi a intimação, eu liguei para o Carlinho Muriçoca para saber o que estava acontecendo, que eu não sabia o que estava acontecendo, por que eu tinha recebido aquela intimação. Encontrei com ele na cidade, em Sobradinho, quando eu levei meu filho para o colégio. Lá, a gente conversou e ele falou: "Não, é porque era para cantar, mas não cantou..." E enrolou e não conversou coisa com coisa... Eu não consegui entender ele. E, lá, ele me pediu que falasse que eu tinha estado no evento... E o evento tinha sido esse no Trem da Serra e tinha feito outro na Feira da Lua, que era para eu dizer que eu estive. Eu falei para ele que eu não ia mentir. Falei para ele que não ia mentir. Cheguei na delegacia e contei a mesma coisa.

2) EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA, filho de Francisco Pereira da Silva e Anzólia Pereira Leal. No dia 13/08/2013, em apertado resumo informou:

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor tem laços de amizade com o Deputado Raad Massouh?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Tenho.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor tem alguma coisa a dizer a respeito de uma emenda Parlamentar colocada em Sobradinho para um evento rural, acontecido no Trem da Serra?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Tomei conhecimento através da imprensa, que foi divulgado sobre essa emenda que tinha sido destinada ao evento rural em Sobradinho.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então, o senhor não é comissionado da administração?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Não. Eu sou funcionário público do Senado Federal, advogado e Coordenador da Via Sacra de Sobradinho.

SF/16FCC 00026 /16-Folha Nº 000153

CDDHCEDP
Folha nº 525
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor não tem vínculo algum com a administração de Sobradinho?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Não tenho vínculo algum com a administração de Sobradinho, salvo quando nós vamos fazer a Via Sacra de Sobradinho, quando recebemos verba parlamentar, então, nesse momento, eu tenho aproximação como a administração de Sobradinho em si.

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO – Sr. Eufrásio, eu não consigo entender – vamos falar do fato de Sobradinho. O senhor disse aqui que o senhor teve conhecimento desse fato pelo jornal.

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Através da televisão.

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO – Eu quero que o senhor me responda: o senhor não ficou surpreso por ser convidado a vir aqui, nesta oitiva de hoje?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Não, não fiquei surpreso, muito pelo... Eu não fiquei surpreso porque, como coordenador da Via Sacra de Sobradinho e um dos responsáveis em receber emenda parlamentar, logo eu acreditei e comentei. Eu falei: eu devo ser chamado.

DEPUTADO OLAIR FRANCISCO – Mas isso aqui não tem nada a ver com a Via Sacra.

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Mas, até onde eu conversei com o Carlos Augusto, e converso com as pessoas, todas as pessoas que estivessem recebendo emenda parlamentar seriam convidadas para vir a esta Comissão. Portanto, eu vim primeiro. Por quê? Eu até me propus... Falei com Raad. Eu falei para ele. Eu falei: "Olha, Raad, se precisar que eu vá à Câmara Legislativa prestar depoimento com relação às emendas da Via Sacra, por favor, me arrole como sua testemunha". Eu me propus.

DEPUTADO PATRÍCIO – Quero fazer uma pergunta. V.sa. tem parentes lotados no GDF?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Tenho um filho.

S.T. PROC. 00026 /16-Folha nº 000154

CDDHCEDP
Folha nº 526
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

DEPUTADO PATRÍCIO – Um ou quantos?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Dois filhos.

DEPUTADO PATRÍCIO – Dois filhos. V.Sa. poderia dizer o nome dos seus filhos?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Fábio Macedo Pereira e Rodrigo Max Macedo Pereira.

DEPUTADO PATRÍCIO – O senhor sabe onde eles estão lotados?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – O Fábio está lotado na Administração de Brasília e o Rodrigo lotado no gabinete do Deputado Raad.

DEPUTADO PATRÍCIO – A indicação dos dois foi feita por quem?

SR. EUFRÁSIO PEREIRA DA SILVA – Pelo próprio Deputado Raad.

.

3) CARLOS AUGUSTO DE BARROS, filho de José Arnaldo de Barros e Alexandrina Maria das Neves, RG nº 901668 SSP/DF, morador de Sobradinho, ouvido nos dias 14 e 15/08/2013, em concentrado resumo informou:

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Há quanto tempo o senhor conhece o Deputado Raad Massouh?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Acho que por volta aí... Na verdade, o Deputado Raad Massouh conheceu primeiramente o meu irmão, que também é um empresário na cidade – de conhecimento de V.Exa. também – que é o Arnaldo. Então, ele conhece o Arnaldo já por volta de uns 20 anos, por aí. Eu não me recordo bem do tempo que passei a ter amizade com ele, mas acho que por volta disso aí, de mais de 10 anos.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor participou da primeira candidatura do Deputado Raad Massouh? O senhor participou dela ou fazia parte do grupo de apoio ao Deputado Raad Massouh?

SF 13CC 00076 /14 Folha nº 000155

CDDIRCEDP
Folha nº 527
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Sim, desde a primeira tentativa de eleição do Deputado Raad Massouh que eu fazia parte do grupo, era também um dos coordenadores de campanha dele na primeira e na segunda.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Nesse interim, nesse tempo de trabalho do senhor e do Raad, o senhor tinha amizade com ele, o senhor frequentava a casa dele, o senhor ia a casa dele, o senhor tinha uma amizade com ele?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Sim. Na verdade, eu o apoiei politicamente, não por conta de interesse em cargo, interesse político ou interesse em ganho, mas era por pura amizade, pela amizade. Eu frequentava a casa dele, ele frequentava a minha casa, ele conhece todos os meus familiares que, aliás, não são poucos, são muitos, o senhor conhece. Então, era uma pessoa realmente de amizade, não havia questão política em primeira mão.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Eu pergunto para o senhor: como é que o senhor poderia nos informar onde foi feito o projeto para que esse evento ocorresse?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – O projeto básico?

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O projeto básico.

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – O projeto básico, geralmente ele é feito com o executor da área. O que é que acontece? Se é um evento esportivo, ele vai ser com o diretor, gerente de esporte. Se é um evento é... que foi na área de turismo e agricultura, turismo de rural, então tem que ser com o diretor de agricultura. Então, o projeto básico é feito pelo diretor de agricultura.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor sabe o grau de instrução do Jorge?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Não, não sei te dizer. Não sei te dizer.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Quem fez contato com a dona do Trem da Serra para que houvesse o evento lá? Foi o senhor?

SF: 527 0030 /16 Folha Nº 00156

CDDHCEDP
Folha nº 528
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Não.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor tem noção de quem foi?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Me parece que foi a Presidente do Turismo Rural e o executor – a pessoa da empresa que estaria fazendo o evento.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Já tava tudo pronto. Tudo bem. O senhor conhece a Sra. Maria Inês?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Sim, conheço.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor poderia dizer da onde?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Desse segmento do turismo rural mesmo. Nós fizemos, assim, na época, antes da campanha eleitoral, nós fizemos muitas reuniões na área do turismo rural, fizemos vários eventos com pessoas do turismo rural, e ela sempre esteve junto.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Então, essa verba de cem mil que foi destinada para esse evento ele tinha como executor a Administração, claro, mas tinha uma entidade rural. O senhor lembra qual era essa entidade rural que estava?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – O Sindicato do Turismo Rural.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Quem era o Presidente, à época, o senhor se lembra?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Era D. Maria Inês.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – No decorrer da confecção do projeto, D. Maria Inês esteve com o senhor lá na Administração?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Teve a primeira vez. É... Assim que foi destinada a verba para... inclusive verba nominativa, né, para executar evento do turismo rural, é... A verba fica lá

Sr. Fls: 00026 /16-Folha nº 000157

CDDHCEDP
Folha nº 529
Processo nº 0030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

porque nós não sabemos o que fazer. Então, ela se apresentou como presidente do turismo rural. Se apresentou, apresentou um projeto, um projeto para ser executado, o qual... Eu tinha três meses de administração, não sei analisar se aquilo tinha viabilidade. Eu tinha muito receio, eu tenho muito receio das coisas, de fazer a coisa correta.. E tudo que havia, tudo que acontecia com relação a qualquer tipo de projeto, qualquer tipo de ofício que viesse pedindo algo, dentro da Administração, eu tinha, por hábito, pedir para que meu irmão analisasse. Como meu irmão era conhecedor de todos os trâmites legais da Administração Regional de Sobradinho, por ter trabalhado lá. Meu irmão é esse que, quando eu entrei na Administração Regional, eu tive que exonerá-lo. Então, ele tinha essa função comigo. Quando eu pegava alguma coisa, eu: "não, deixa aqui que eu vou ver". Mas esse "vou ver", eu pegava pro meu irmão: "Dá uma olhadinha, vê se isso aqui tem viabilidade". O primeiro projeto que foi mandado, ele não tinha viabilidade. Então, nós devolvemos ele. Eu falei: "Olha, esse projeto não tem viabilidade". E não foi feito. Depois ele trouxe... Ela trouxe outro, que tinha viabilidade do negócio, né? Foi chamada a empresa que... Foi feito o chamamento, e daí em diante eu não... Eu não participei mais dessa... Do que vai ser feito, aonde vai ser feito, né? Então aí passava... Passou a empresa, a D. Maria Inês e as seções pertinentes dentro da Administração Regional.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor conhece o Sr. Carlos Henrique?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Conheço.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor não entrou em contato, então, com o Sr. Carlos para que ele fosse o promoter desse evento?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Não. Ele apareceu lá na administração. Apareceu assim, ele sempre estava na administração, já me apresentaram quem era ele, eu já sabia mais ou menos o que ele também fazia, os eventos, e ele que executou o evento.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor prestou declaração na Decap?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Sim.

CDDHCEDP 0026 Folha Nº 00150

CDDHCED Nº
Folha nº 530
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Os seus direitos e garantias constitucionais foram respeitados lá?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Sim.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor reafirmaria...Tudo o que o senhor falou lá o senhor reafirmaria aqui? O que o senhor está falando aqui... O senhor reafirmaria tudo o que o senhor falou lá no seu termo de declaração?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Pode ser que sim. Pode ter ressalva. No momento em que eu fui à Decap, eu estava num momento muito de... chateado, num momento em que eu estava assim... Como se diz? Psicologicamente acabado porque é uma coisa que eu jamais imaginaria que pudesse acontecer na minha vida.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor sofreu algum tipo, e aí eu vou ser bem claro, de tortura lá dentro da Decap para o senhor prestar essas três declarações?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – De forma alguma.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Os seus direitos e garantias foram todos garantidos lá dentro da Decap?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Sim.

DEPUTADO PATRÍCIO – O declarado Deputado Raad Massouh exercia a coordenação política do grupo de servidores da Administração de Sobradinho quando da sua gestão?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Na...Coordenação política do pessoal que foi indicado por ele.

DEPUTADO PATRÍCIO –... o Deputado Raad Massouh sugeria ou coordenava as ações políticas a serem implementadas pela Administração de Sobradinho?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Você diz a respeito do que fazer ou não dentro da administração?

DEPUTADO PATRÍCIO – As ações políticas que são realizadas na cidade pela Administração de Sobradinho, já que a

CDDHCEDP
Folha nº 531
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

indicação do administrador foi dele, dos servidores também... Então, as ações políticas? Em função das indicações quer suas e dos servidores... Então, em função das indicações efetuadas na Administração de Sobradinho, o Deputado Raad Massouh sugeria ou coordenava as ações políticas a serem implementadas pela Administração de Sobradinho?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Do que fazer? Sugeria, sim. Sugeria.

DEPUTADO PATRÍCIO – Ok. O Deputado Raad Massouh recebia informações das ações envolvidas pela administração?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Recebia, sim.

DEPUTADO PATRÍCIO – Por quem?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Por mim ou por servidores.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Passo a palavra ao nobre causídico, Dr. Cleber Lopes.

SR. CLEBER LOPES - Em relação ao tema que é objeto desse processo, penso que V.Exa., na condição de Presidente, o eminente Relator e os demais membros da comissão fizeram todas as perguntas possíveis e imagináveis. Em relação aos demais aspectos ventilados ao longo dessa instrução, eu não tenho nenhuma pergunta, porque exatamente refogem ao âmbito da apuração.

531 PROC 00026 /16-Folha nº 000160

O Deputado Raad Massouh, após prestar, no dia 15/08/2013, esclarecimentos aos membros da presente Comissão, ofereceu, por intermédio dos seus defensores, suas considerações e alegações escritas que foram juntadas ao Processo Disciplinar em questão.

Dos seus esclarecimentos, em resposta aos membros da comissão, destacamos:

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – V.Exa. conhece a D. Maria Inês?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Conheço, Presidente.

CDDHCDP
Folha nº 532
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Há quanto tempo?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Mais ou menos uns 4 ou 5 anos. Ela é proprietária de um turismo rural que chama-se "Fazenda Velha", no Córrego do Meio, amiga... Amiga... Esposa de um amigo nosso que veio até a falecer e que mexia com cavalos.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – Quando o senhor destinou essa emenda para a Brasíliatur, foi a pedido de quem?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Do Sindicato Rural de Brasília, Presidente.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – O senhor poderia dizer se há nome ou foi o Sindicato?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Ela, acompanhada da sua Diretoria, como, então, Presidenta do Sindicato Rural de Brasília.

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – A Dona Maria Inês era Presidente do Sindicato Ruraltur. O Sindicato Ruraltur participou desse processo, dessa confecção desse evento? O senhor tem noção disso?

DEPUTADO RAAD – Presidente, mesmo não sendo minha obrigação dar esse tipo de resposta porque não fui eu, não faço parte desse Sindicato, não sou Diretor, nem membro dele: ele participou. Porque, todas as vezes em que vieram ao meu gabinete, nunca veio a Sra. Maria Inês sozinha e, sim, vinha com a comissão do Sindicato. Agora, lá, se eles realizaram, se eles fizeram juntos os trabalhos, não cabe a mim responder isso.

DEPUTADO JOE VALLE – Eu queria saber: o RM é filiado ao Sindicato Rural Tur?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não.

DEPUTADO JOE VALLE – Hoje, quantos sindicalizados tem no Rural Tur? O senhor sabe esse número?

CDDHCEDP
Folha nº 533
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não sei, Relator, porque, como te disse, não sou diretor, não participo daquela entidade.

DEPUTADO JOE VALLE – O senhor sabe qual é o trabalho desenvolvido pelo Rural Tur em benefício dos seus sindicalizados?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Sabe, Presidente... Não, Presidente não, Relator. A Rural Tur, ela começou com um belo trabalho há mais de quinze anos, onde nós tínhamos... Lembro bem do saudoso Renato Bravo, que começou todo esse sindicato, juntamente com o Sr. Paulo Castanheira, onde a ideia era divulgar e expandir o turismo rural no Distrito Federal. Então, a Rural Tur, naquela época, com o apoio do Sebrae, com vários trabalhos dirigidos dentro do Sebrae, com vários cursos feitos pelo Sebrae, ela trabalhava no intuito de divulgar e promover o turismo rural. É isso, Relator.

DEPUTADO JOE VALLE - Quando da realização do evento no Trem da Serra, o senhor tinha conhecimento de que a proprietária, a esposa do falecido Bravo, era diretora do Rural Tur?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não, Relator. Não foi eu que fui lá fazer a contratação. Não sabia nem que seria lá. Fui lá porque recebi um convite na minha agenda, como recebo... como, na época da eleição, dentro de uma agenda, a gente tem cinquenta compromissos. E num deles estava: "Trem da Serra". E eu fui.

DEPUTADO JOE VALLE – Deputado Raad, V.Exa. indicou o Administrador do Sudoeste, o Sr. Marcelo? Foi indicação sua?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – A indicação é do Governador Agnelo Queiroz. Foi-me consultado se ele seria uma boa pessoa, e como ele era chefe do meu gabinete, uma pessoa de extrema habilidade, uma pessoa muito honesta e direita, eu pedi ao Governador que, sim, que aceitasse, que, por mim, aceitaria a sua indicação.

DEPUTADO JOE VALLE – O senhor pediu ao Sr. Marcelo que assinasse uma declaração atestando o funcionamento normal do Rural Tur?

Fls. 533 0026 /16-Folha nº 000162

CDDHCEDP
Folha nº 534
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não, Presidente. Nem sei desse fato.

DEPUTADO JOE VALLE – V.Exa. indicou parte dos servidores de livre provimento a serem nomeados na Administração de Sobradinho à época?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Sim, senhor.

DEPUTADO JOE VALLE – V.Exa. indicou o Administrador de Sobradinho, Carlos Augusto Barros?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não. A indicação veio por intermédio de uma reunião do grupo da igreja de onde eu faço parte, que nos levaram o nome do Sr. Carlos Augusto de Barros, para que fosse o Administrador da cidade, logo depois da negativa do Sr. Eufrásio. Comuniquei ao Governador, na época, da intenção do grupo, e o Governador assim o nomeou.

DEPUTADO JOE VALLE – Mas de qualquer forma quem levou o nome do Carlinhos ao Governador foi o senhor.

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Perfeitamente, Presidente. Eu levei na concordância, mas não no pedido de nomeação.

DEPUTADO JOE VALLE – V.Exa. realizava reuniões ou encontros com o Administrador Carlos Augusto para tomar ciência das atividades envolvidas por aquela Administração?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Com certeza, Presidente. Querendo ou não querendo, a responsabilidade, como a que está se passando agora, acaba que sobra com a gente, eu sim, eu preciso, porque toda a pessoa da comunidade que me pede a realização de uma obra e me pede a execução de algum tipo de trabalho, eu tenho que chamar o administrador e comunicar a ele que: "Olha, eu estou tendo esse tipo de pedido assim, assim, assado e gostaria que V.Exa. visse a possibilidade de sua realização".

DEPUTADO JOE – Para quais cargos públicos V.Exa. indicou a Sra. Maria Inês?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Nenhum.

DEPUTADO JOE VALLE – Ela não foi funcionária do seu gabinete?

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000.63

CDDHCEDP
Folha nº 535
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não, no meu gabinete, sim. Mas o senhor falou cargos públicos como se fosse em outras autarquias.

DEPUTADO JOE VALLE – E, na secretaria, quando o senhor foi secretário da microempresa, ela não foi com o senhor para lá?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Olha, nós tivemos, quando saímos do gabinete, nós escolhemos as melhores pessoas e as pessoas que poderiam me dar uma melhor sustentação para ir comigo à secretaria. Não sei se ela foi ou não foi, mas, se fosse, seria muito bem ida, porque é uma pessoa ótima e, assim, como estar no meu gabinete ou estar na minha secretaria, acho que não faz diferença.

DEPUTADO JOE VALLE – V.Exa. foi indiciado, na Decap, pelo Delegado Flamarion, no dia 1º de novembro de 2011, pela prática das condutas que se adéquam a tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666.193 bem como no art. 312 do Código Penal. Essa informação é verdadeira? O senhor foi indiciado por isso nessa data, no dia 1º de novembro de 2011?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não sei, Presidente. Como lhe disse, nem sabia que estava indiciado. Quando acordei para o fato, já estava muito mais adiante.

DEPUTADO JOE VALLE – Conforme as interceptações telefônicas, no dia 2 de novembro de 2011, ou seja, um dia após o seu indiciamento na Decap, V.Exa. esteve, no início da noite, em reunião com o Governador Agnelo Queiroz. Essa informação é verdadeira?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Sim, Relator.

DEPUTADO JOE VALLE. Na oitiva do delegado Flamarion por esta comissão, na data de antes de ontem, o mesmo informou ter efetuado interceptação telefônica no dia seguinte ao seu encontro com o Governador, ou seja, no dia 3 de novembro de 2011, na qual V.Exa. faz a seguinte afirmação: "A minha sorte sabe qual é. É que mudaram o delegado de lá hoje. O delegado de lá é contra mim. Vai querer me indiciar, me sacanear. Então, já está conversado até com o Governador isso aí. Ele vai arquivar isso aí". V.Exa. fez tal afirmação?

5ª PGC 0026 /16-Folha nº 0001.04

CDDHCEDP
Folha nº 536
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

DEPUTADO RAAD MASSOUH – A afirmação que eu lembro perfeitamente que eu fiz foi, ao saber que havia tido essa manobra de delegacias para delegacias, o delegado Flamarion havia sido substituído. E essa escuta telefônica foi entre eu e minha esposa. Eu liguei para a minha esposa e disse, sim. Só que ainda está faltando. Não é bem assim que está, não. O que está realmente na íntegra é "aquele filho da puta do delegado que quer me indiciar e me sacanear"... Vamos falar a verdade! É o que está na ligação. Então, essa ligação... Você entendeu? Vamos falar a verdade. Foi isso que eu falei para a minha esposa. E me senti, sim, aliviado porque sabia, e sabia muito bem, a armação que estava fazendo contra a minha pessoa. Onde comuniquei para a minha mulher e pedi para ela: "Fique calma, fique tranquila. Isso não vai ter futuro e vai ser arquivado". Foi isso o que eu falei, Presidente.

DEPUTADO PATRÍCIO – V.Exa. fazia reuniões periódicas com o administrador regional indicado, até porque V.Exa. fez ali uma com o grupo para decidir quem seria o administrador.

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Sim.

DEPUTADO PATRÍCIO – E chegou a um consenso, com o grupo da Via Sacra, que seria o Carlos Augusto.

DEPUTADO RAAD MASSOUH – O grupo chegou ao consenso, e eu aceitei.

DEPUTADO PATRÍCIO – E, depois de aceitar, V.Exa. não fez reuniões mensais, ou semanais, ou quinzenais, com o Carlos Augusto?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Fizemos algumas reuniões relativas a trabalho, como já lhe disse. Todo local que eu ando e que alguma pessoa me pede alguma obra para a comunidade, automaticamente eu tenho, sim, que passar para ele a necessidade da comunidade. Então, essas reuniões sempre foram pautadas nesse tipo de trabalho para a comunidade.

DEPUTADO PATRÍCIO – Quando da indicação de Carlos Augusto para a Administração de Sobradinho, na época do Governo do Rogério Rosso, ex-Governador Rogério Rosso, V.Exa. negociava diretamente com o Governador as indicações para a

SIGAD/PROC 0026 /16-Folha nº 0165

CDDHCEDP
Folha nº 537
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Administração de Sobradinho. V.Exa. não comunicava, então, o Carlos Augusto das nomeações e substituições na Administração Regional?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não era meu trabalho fazer isso, Presidente, mesmo pelo seguinte: porque, naquela época, foi me dada autonomia, pelo Governador Rogério Rosso, então Governador de Brasília, de que, como Sobradinho estava precisando de uma pessoa daquela cidade para poder gerir e tocar, eu pudesse fazer... concordar com a indicação ou fazer essa indicação e nomear tantas pessoas. Aí, nesse momento, eu mandei uma relação depois da reunião do grupo e depois da aprovação do grupo, eu comuniquei ao Governador a vontade do grupo e quais seriam as pessoas que eu poderia indicar para poder fazer o trabalho e dar sustentação ao bom andamento daquela administração.

DEPUTADO PATRÍCIO – E com a Sra. Maria Inês? Qual era o tipo de relação que V.Exa. tinha com a Sra. Maria Inês?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não quis... Nem sabia que ela estava participando da realização do evento. Só fiquei sabendo que ela conduziria, que ela estaria junto com a Administração preparando um evento do turismo rural. Não sabia de que forma foi feito, nunca sentei com ela para trabalhar em relação a isso e, muito pelo contrário, nenhuma participação de minha pessoa na produção de todo esse evento.

DEPUTADO PATRÍCIO – Então, o senhor nunca chegou para o Administrador Regional Carlos Augusto e disse a ele para procurar a Sra .Maria Inês...

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não.

DEPUTADO PATRÍCIO – ... para que ela ajudasse, junto com o Carlos Henrique, que também foi procurado pelo Carlos Augusto, para a execução do evento?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Quando eu soube da extinção da Brasília Tour, foi feita, no meu gabinete, uma reunião, com a presença de várias pessoas do sindicato e também da Maria Inês. Eu coloquei que ela deveria procurar a Administração para saber de que forma isso poderia andar adiante, mas eu não a induzi a nada, não mandei nada e nem pedi nada.

Nº 0026 /16-Folha nº 00146

CDDHCEDP
Folha nº 538
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

DEPUTADO PATRÍCIO – V.Exa. tinha conhecimento que a realização daquele evento era através de uma emenda de vossa autoria?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Tinha.

DEPUTADO PATRÍCIO – V.Exa. ficou sabendo, posterior ao evento, que houve irregularidades no evento, que o evento não foi realizado nos dois dias, e em apenas um, e que das cinco bandas, só duas bandas tocaram no evento?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não, nunca fui comunicado de nenhum tipo de ato ilícito que tenha sido cometido. Fiquei sabendo que havia tido algum problema exatamente no dia em que começaram, sim, as investigações, e houve busca e apreensão na época do senhor... Na casa do Sr. Carlos e, posteriormente, na Decap.

DEPUTADO PATRÍCIO – Então, V.Exa. só ficou sabendo dessa situação quando do mandado de busca e apreensão?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Sim, porque quando eu estive lá num dia, eu não sabia se tinha outro dia ou se estava programado outro dia ou se esteve ou não esteve. Como eu já disse, eu não tive participação nenhuma nesse tipo de coisa.

DEPUTADO PATRÍCIO – Ou seja, no dia 3 de novembro de 2011, na qual V.Exa. faz a seguinte afirmação: "A minha sorte sabe qual é? É que mudaram o delegado de lá hoje. O delegado de lá é contra mim. Vai querer me indiciar, sacanear. Então, já está conversado até com o governador. Isso aí. Ele vai arquivar isso aí". V.Exa. manteve esse diálogo com quem?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Com minha esposa.

DEPUTADO PATRÍCIO – E, baseado nesse diálogo, esse diálogo é verídico?

*DEPUTADO RAAD MASSOUH – **Esse diálogo é extremamente verídico**, mas nunca, em momento algum, foi colocado em que eu pudesse ter pedido a saída do Flamarion e, muito pelo contrário, fiquei sim muito aliviado. Por isso que liguei para a minha esposa dando essa notícia e, como eu já disse, que eu também tenho acesso a essas gravações e ainda falta um detalhe que está sendo poupado, mas que eu não faço questão, o filho da puta do delegado.*

SF 5000 0026 /16-Folha Nº 000.67

CDDHCEDP
Folha nº 539
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12431

DEPUTADO PATRÍCIO – O estabelecimento de V.Exa. RM é filiado ao sindicato, ao Ruraltur?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não.

DEPUTADO PATRÍCIO – No período em que teve o inquérito, as investigações por parte da Decap, e a proposta de denúncia, por parte do Ministério Público, o estabelecimento comercial de V.Exa. não era filiado?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não posso te garantir. Mas a única coisa que eu posso te garantir é que meu empreendimento sempre foi um dos mais reconhecidos do turismo rural e que é, sim, um dos pioneiros, desde a época de Renato Bravo e Paulo Castanheira. Nós nos reuníamos, todas as vezes, nos sindicatos. Para mim, nunca teve problema nenhum. Muito pelo contrário! Ainda reclamei que houve um panfleto, colocado numa eventual crise ou numa eventual armação mafiosa, querendo envolver o meu hotel fazenda. Um panfleto de 2007, de 2 anos antes.

DEPUTADO PATRÍCIO – Deputado Raad Massouh, eu vou ler aqui um trecho da denúncia formulada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Pois não.

DEPUTADO PATRÍCIO – "Posteriormente, em 15 de outubro de 2010, o denunciado Carlos, atendendo à determinação do denunciado Raad, depositou, na conta bancária do Ruraltur, a quantia de R$47.000,00 (quarenta e sete mil reais), obtida por meio do recebimento do valor contratado, junto à Administração Regional de Sobradinho, para a realização do evento proposto. A implementação do referido depósito teve, por finalidade, cumprir a intenção do denunciado Raad de beneficiar o Ruraltur, com parte da verba criada com emenda à lei orçamentária de sua autoria, e isso somente foi possível mediante o superfaturamento dos valores que seriam destinados às bandas musicais contratadas. Um dos motivos para beneficiar o Ruraltur é o fato de o denunciado Deputado Raad Massouh ser sócio proprietário do RM Hotel Fazenda, empresa filiada ao referido sindicato. Demonstra ainda a existência de forte vínculo entre o referido denunciado e aquela entidade. O fato é que a denunciada Maria Inês veio a ser nomeada e exerceu o cargo de assessora no gabinete do Deputado Raad Massouh."

CDDHCEDP
Folha nº 540
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Então, na denúncia do Ministério Público, o Ministério Público afirma que o estabelecimento de V.Exa. era filiado ao Ruraltur. V.Exa. disse, anteriormente, já ao Deputado Joe Valle e ao Deputado Dr. Michel, que não era. Por isso é que eu perguntei a V.Exa. se era ou não era.

DEPUTADO RAAD MASSOUH – No momento, há alguns anos, não.

DEPUTADO PATRÍCIO – Então, ele não era?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não era. Ele era no passado. No presente, há alguns anos, não.

DEPUTADO PATRÍCIO – Então, na época da emenda, ele era filiado?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Não.

DEPUTADO PATRÍCIO – O.k. Mas, então, consta, na denúncia do Ministério Público, que era filiado. No site do Ruraltur, a parte dos associados começa com o Araras Hotel Fazenda e chega ao RM Hotel Fazenda. É de hoje, de agora. Acabei de pedir.

DEPUTADO RAAD MASSOUH – A data do site?

DEPUTADO PATRÍCIO – É de hoje, de agora. Acabou de tirar ali. Só para deixarmos claros os fatos. Estou colocando isso porque os dois Deputados tinham perguntado, questionado. Então, é preciso que esclareçamos os fatos.

Nesse momento o Deputado Patrício apresenta ao Deputado Raad cópia da página do site do RURALTUR na qual, em seu acesso denominado associado, consta a Empresa RM Hotel Fazenda. O Deputado Raad, esclarece que desde o final de 2012 o RM Hotel passou a atender dependentes químicos.

Segue cópia da página do site do RURALTUR apresentada ao Deputado Raad Massouh:

CDDHCEDP
Folha nº 541
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

18/06/13 Hospedagem



Hotel Fazenda Vale das Cachoeiras

Localizado próximo a cidade de GAMA DISTRITO FEDERAL, a 1480 metros de altitude, o Hotel Fazenda Vale das Cachoeiras proporciona estrutura completa de lazer e grandes eventos...

Rancho Aguilhada



Área com 55 equitares rodeada de pinheiros, com pastagem, reflorestamento de matas nativas, criação de gado de leite, corte, e cavalo • Lago reflorestado com mata ciliares, com peixes nativos, tipo traira / bagre • Cascata artificial • Piscinas adulto e infantil • Área para camping • Campo de futebol simples...

Recanto Pedra Grande



Saia do concreto, curta a natureza.

O Recanto Pedra Grande, onde a natureza faz morada, é uma pousada aconchegante, clima de verão, genuinamente rural, onde você pode curtir uma fazenda de verdade. No Recanto você é um convidado especial, seus vizinhos ilustres são a mata nativa...

RM Hotel Fazenda



O mais perto de Brasília com padrão classe A.

Localizado no Núcleo Rural de Sobradinho a 34 km da rodoviária (Centro de Brasília), o RM Hotel Fazenda dispõe de diversas opções de lazer. Além do contato direto com toda a beleza do cerrado, o visitante pode desfrutar de um parque aquático completo...

Villa Triacca Eco Pousada



Seu Encontro com a Natureza

Localizada a apenas 60 km do centro de Brasília, às margens da BR 251, km 07, no PAD-DF, a Villa Triacca fica em local privilegiado, com natureza exuberante, em frente a dois lagos de rara beleza...

ruralturdf.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=20&Itemid=23

CDDHCEDP
Folha nº 542
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Ao final das oitivas o Deputado Raad Mtanios Massouh, por intermédio dos seus advogados, apresentou suas alegações finais, em síntese nos seguintes termos:

I - DO QUADRO FÁTICO

Descreve o processo de criação e destinação da emenda de R$100.000,00 (cem mil reais) para promoção do Turismo Rural no Distrito Federal.

Descreve como se deu a tramitação do no âmbito da Administração Regional de Sobradinho do Processo Administrativo n. 00134000898/2010 instaurado a partir do Ofício n. 1610/10 - RUALTUR, em que a Presidente da referida entidade solicita apoio daquela Regional para a realização do Festival de Turismo Rural - Cultura e Diversidade.

Segue informando que "*depois de realizado o evento a Polícia Civil recebeu denúncia anônima, no dia 06.10.2010, relatando que a empresa MCM Produções teria sido contratada por "inexigibilidade de licitação" para a realização do 1° Festival Rural e Ecológico de Sobradinho, previsto para os dias 29 e 30 de sete1Ílbro de 2010, e apesar de não ter prestado o serviço recebeu o valor contratado*".

Em continuidade descreve a sistemática adotada para a contratação da empresa MCM Produções Artísticas e finaliza com o indiciamento do Deputado Raad Massouh.

Segue sua explanação informando que "*No âmbito dessa Casa o Postulante está sendo processado no sob a mesa*

CDDHCEDP
Folha nº 543
Processo nº 030/0012
Rubrica
Matrícula nº 12434

acusação, ou seja, pela suposta participação na contratação da empresa MCM Produções Artísticas e Eventos, tida Gomo irregular pelo Ministério Público, a partir da consideração de que a contratada não detinha a exclusividade em relação às Bandas que se apresentariam no evento.

Protocolada a representação, o feito foi remetido à Corregedoria, onde recebeu parecer da lavra do Deputado Patrício no sentido de que se devesse instaurar o processo ético-disciplinar, o que foi acolhido pela Comissão de ética, da qual o Corregedor também faz parte."

II - DA IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Passa a fazer uma abordagem sobre o principio da Isonomia cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA,55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o dá igualdade perante a lei.

Conclui que por esse princípio (o da isonomia) a igualdade perante a lei exige que o aplicador interprete e aplique a lei de modo que indivíduos em situações equivalentes recebam a mesma resposta por parte do Estado. Isso significa que o órgão jurisdicional deve aplicar de forma coerente a jurisprudência por ele já consolidada sobre determinado tema (salvo se decidir modificar seu entendimento em caráter geral).

Tece várias considerações obre o referido princípio para ao final postular:

CDDHCEDP
Folha nº 544
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

"De outro lado, embora se reconheça a independência das instâncias, bem assim a competência da Câmara Legislativa para instaurar processo contra seus membros ainda que não haja condenação no âmbito do Poder Judiciário, diante da providência corretíssima adotada em relação aos Deputados Roney Nemer e Ailton Gomes, a Casa criou uma situação de desigualdade de tratamento que ofende o princípio da isonomia.

Vejamos o que consta do site da Câmara Legislativa em relação ao procedimento adotado em relação aos Parlamentares já referidos:

"A Mesa Diretora da Câmara Legislativa considerou admissíveis nesta quinta-feira (15) as representações por quebra ,de decoro parlamentar apresentadas contra os' distritais Aylton Gomes (PR), Benedito Domingos (PP) e Roney Nemer (PMDB), condenados em primeira instância por suposta participação no esquema de corrupção revelado pela Operação Caixa de Pandora, em 2009. Após urna reunião de três horas, os deputados da Mesa decidiram que as representações contra Rôney Nemer e Aylton Gomes, que conseguiram efeito suspensivo na Justiça, só serão encaminhadas à Corregedoria após a condenação em algum órgão judicial colegiado. A representação contra Benedito segue imediatamente para a Corregedoria.

- O presidente da Casa, deputado Wasny de Roure(PT), explicou que a Mesa Diretora baseou sua decisão na Lei da Ficha Limpa, que faz referência à condenação por órgão colegiado para a aplicação de inexegibilidade, em vez de basear o julgamento em decisões de primeira instância. A Mesa acatou as representações contra os três

5ª SSQC 00026 /16-Folha nº 000173

CDDHCEDP
Folha nº 545
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

parlamentares. Os casos de Rôney e Aylton terão prosseguimento tão logo haja a condenação em órgão colegiado, sem passar novamente pela Mesa"

Não há como deixar de reconhecer que os fundamentos acima expendidos são objetivos e aplicáveis ao Postulante que se quer está condenado e, mesmo que tivesse, o recurso teria efeito suspensivo. De outro lado, a inexistência de decisão colegiada é comum a todos.

Assim, repita-se, a decisão tomada pela Mesa Diretora da Casa está correta e deve ser aplicada estendida ao Postulante, sobretudo por que não há resíduo ético a ensejar a punição apartada do fato submetido ao juízo criminal, não sendo possível a adoção de dois pesos e duas medidas".

SF: 00026 /16-Folha nº 000174

III - DA MAIS ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES VEICULADAS CONTRA O DEFENDENTE

A defesa do Deputado Raad Massouh, em suas alegações, afirma que "*lendo-se cuidadosamente todo o processo, a partir da representação inicial, passando pela denúncia apresentada pelo Ministério Público, e das cópias que formam o Inquérito -- cuja numeração será considerada -- embora não se tenha a descrição das condutas que possa configurar a quebra de decoro, chega-se à inevitável conclusão de que o enredo construído é absolutamente conflitante com a base empírica produzida ao longo de mais de dois anos de investigação*".

Discorre sobre as declarações obtidas nas oitivas produzidas na DECAP e na CDDHCEDP, em questão, pra ao final

CDDHCEDP
Folha nº 546
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

descartar as acusações elencadas na Representação oferecida em desfavor do Deputado Raad Massouh.

III - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ESPECULAÇÕES DE QUE TEM SIDO VÍTIMA O DEFENDENTE

Segundo o entendimento da defesa do deputado Raad Massouh, tem-se que *"embora a acusação esteja limitada ao fato relativo ao suposto desvio de valores na execução de uma emenda parlamentar destinada ao estimulo do Turismo Rural no Distrito Federal, o defendente tem sido vitima de uma covarde campanha difamatória, promovida por seguimentos da imprensa do Delegado Flamarion a partir da ótica distorcida desconsiderando garantias fundamentais da pessoa humana, dentre as quais a presunção de não culpabilidade".*

Veja-se que várias matérias têm noticiado fatos estranhos ao processo, os quais já são do conhecimento do Ministério Público e, apesar disso, não foi objeto de denúncia, exatamente por que não se mostram capazes sequer de viabilizar a abertura da instância."

Fls: 0026 Folha nº 00175

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) Seja promovido o arquivamento do presente processo, ante a manifesta improcedência da acusação, em ordem a afastar a tese de quebra de decoro parlamentar.

CDDHCEDP
Folha nº 547
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

b) Quando não, que seja suspenso o processo até que a matéria seja julgada pelo Poder Judiciário, diante da inexistência de resíduo administrativo, pois o fato é o mesmo.

c) Que seja examinada a exceção suspeição oposta, antes que seja examinada a presente defesa.

d) Por derradeiro, requer a juntada dos documentos anexos.

As alegações finais e os documentos apresentados pela defesa do Deputado Raad foram juntados ao Processo Disciplinar, com petição da defesa dirigida a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que versava, em pedido preliminar quanto AO PEDIDO, sobre os itens **b)** - pugnando pelo sobrestamento do processo n° 30/2012, até eventual decisão colegiada tomada pelo Poder Judiciário, fundamentada no principio da isonomia em face da decisão da Mesa Diretora ocorrida em 15/08/2013 - e **c)** - opondo exceção de suspeição em face do Deputado Patrício -.

As deliberações na referida Comissão, em sua Sétima Reunião Extraordinária, realizada no dia 21/08/2013, foram no sentido de rejeitar as argumentações e os dois pedidos da defesa acima mencionados, conforme consta nas notas taquigráficas juntadas ao presente processo.

CDDHCEDP
Folha nº 548
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

VI CONDUTA DO DEPUTADO RAAD MASSOUH

1- A Coordenação da Contratação Ilegal

Ao fundamentar a Denúncia contra o Deputado Raad Massouh, o Ministério Público apresenta a conduta empreendida pelo parlamentar, para a contratação da empresa MCM Produções Artísticas pela Administração de Sobradinho, *in verbis:*

"(...) O Deputado Distrital RAAD MASSOUH propôs emenda ao PLOA 2010 – Emenda nº 551 ao PL nº 1383/2009 – PLOA 210, conforme fls. 536/538 (Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010) quando de sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, para destinar a quantia de R$ 100.000.00 (cem mil reais) para a "promoção do turismo no DF".

A proposta de emenda foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal e o valor foi destinado à Região Administrativa de Sobradinho, local de reduto político do denunciado RAAD, onde o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS exercia o cargo de Administrador Regional em razão de ter sido indicado pelo denunciado RAAD.

A fim de fazer uso da referida verba em proveito do RURALTUR, o denunciado RAAD contatou o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS, instruindo-o no sentido de que a melhor forma para liberar a referida verba para a denunciada MARIA INÊS, presidente do RURALTUR, seria por meio do custeio pela Administração Regional, de Sobradinho de um evento artístico a ser proposto pelo RURALTUR.

CDDHCEDP
Folha nº 549
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12435

*O Administrador Regional de Sobradinho alertou várias vezes o denunciado RAAD acerca da ilegalidade no procedimento de "liberação da verba". Contudo, o denunciado RAAD, em diversos contatos, inclusive por telefonemas, determinou ao denunciado CARLOS AUGUSTO que "**era para liberar essa verba de qualquer jeito! Arranja uma maneira para fazer o evento, se vira. Estamos perto das eleições, você tem que dar um jeito para liberar a verba. Eu já prometi esta verba** (grifamos)".*

Por força da orientação recebida do denunciado RAAD, no dia 21.09.10, a denunciada MARIA INÊS formalizou requerimento à Administração Regional de Sobradinho, dirigido ao denunciado CARLOS AUGUSTO BARROS, solicitando que aquele ente governamental arcasse com as despesas para contratação de músicos que se apresentariam no Festival de Turismo Rural, Cultura e Diversidade, a ser promovido pelo Sindicato do Turismo Rural e Ecológico do Distrito Federal – RURALTUR (fls. 02 do processo nº 0134000898/2010).

Em face do referido requerimento, o denunciado CARLOS AUGUSTO, então Administrador Regional de Sobradinho, determinou a instauração do processo nº 0134000898/2010.

Em seguida, o denunciado CARLOS AUGUSTO, no intuito de atender à determinação do denunciado RAAD, procurou o denunciado CARLOS HENRIQUE PEREIRA NEVES e lhe propôs a realização do evento solicitado pela denunciada MARIA INÊS, o que fora por ele prontamente aceito".

5ª FAZ 00026 Folha nº 000178

CDDHCEDP
Folha nº 550
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

"(...) O denunciado RAAD ainda angariou ganhos políticos, pois realizou discurso durante o evento que ocorreu dois dias antes da data das eleições para deputado distrital.(...)" e, ainda

"(...) A proposta de emenda foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal e o valor foi destinado à Região Administrativa de Sobradinho, local de reduto político do denunciado RAAD, onde o denunciado CARLOS AUGUSTO DE BARROS exercia o cargo de Administrador Regional em razão de ter sido indicado pelo denunciado RAAD.

O intuito sempre foi desviar a verba para proveito do RURALTUR, sendo que os denunciados em unidade de desígnios agiram no sentido de proceder da forma mais eficiente para liberar a emenda para a denunciada MARIA INÊS, então presidente do RURALTUR, custeando evento artístico proposto pelo sindicato na RA de Sobradinho.

Não obstante os diversos alertas de CARLOS AUGUSTO sobre o procedimento eivado de ilegalidade, o denunciado RAAD, permaneceu pressionando pela liberação da verba. As palavras exatas "Eu já prometi esta verba" deixam claro o desígnio para que a liberação ocorresse sem seguir os critérios legais, a fim de atender interesse particular alheio à função pública.

Seguindo a determinação e a orientação do denunciado RAAD MTANIOS MASSOUH, os denunciados CARLOS AUGUSTO, MARIA INES e CARLOS HENRIQUE instrumentalizaram, juntamente com os demais denunciados, a contratação irregular da

CDDHCEDP
Folha nº 551
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

empresa MCM pela Administração Regional de Sobradinho, conforme detalhadamente já descrito acima.

Posteriormente, em 15/10/2010, o denunciado CARLOS HENRIQUE, atendendo à determinação do denunciado RAAD, depositou na conta bancária do RURALTUR a quantia de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), obtida por meio do recebimento do valor contratado junto á Administração Regional de Sobradinho para a realização do evento proposto.

A implementação do referido depósito teve por finalidade cumprir a intenção do denunciado RAAD de beneficiar o RURAL TUR com parte da verba criada com emenda à lei orçamentária de sua autoria e somente foi possível mediante o superfaturamento dos valores que seriam destinados às bandas musicais contratadas.

Um dos motivos para beneficiar o RURAL TUR é o fato de o denunciado RAAD MASSOUH ser sócio-proprietário do RM HOTEL FAZENDA, empresa filiada ao referido sindicato. Demonstra, ainda, a existência de forte vínculo entre o referido denunciado e aquela entidade, o fato de a sua presidente, a denunciada MARIA INES vir a ser nomeada e exercer cargo de assessoria no Gabinete deste Deputado Distrital.(...)".

2- Da Cobrança Supostamente Realizada por Raad

Carlos Augusto, em depoimento prestado na DECAP, no dia 21 de julho de 2011, fls. 152/155 do IP 061/2010, quando indagado sobre uma folha apreendida em sua residência, na qual havia

CDDHCEDP
Folha nº 552
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

impressa uma tabela com nomes e valores, informou tratar-se dos ocupantes de cargos em comissão no gabinete parlamentar do deputado Raad Massouh. Informou, ainda, que os números nela lançados à caneta seriam os valores que os servidores deveriam repassar mensalmente, das suas remunerações, para o próprio deputado Raad Massouh.

Ancorados na informação prestada por Carlos Augusto os investigadores da DECAP promoveram a oitiva dos servidores lotados no Gabinete do deputado Raad Massouh, questionando quanto ao repasse mensal, de parte das suas remunerações, ao próprio Deputado.

Tal informação, não encontrou sustentação no interrogatório do Deputado Raad Massouh e em nenhum dos depoimentos prestados pelos servidores nomeados em seu gabinete.

Assim, o repasse de parte das remunerações dos servidores do gabinete do deputado Raad ao referido parlamentar, não pode ser comprovado pelo relator, visto que as informações prestadas por Carlos Augusto, muito embora dotadas de certo aspecto de veracidade, não restaram serem comprovadas, muito pelo contrário, foram rechaçadas pelos ocupantes dos cargos em comissão do gabinete parlamentar do deputado Raad.

Desta forma, deixa de ser objeto na conclusão do presente relatório, pela ausência de provas materiais e testemunhas, a conduta delituosa imputada ao deputado Raad Massouh, pelo seu ex-assessor Carlos Augusto, de que os servidores deveriam repassar mensalmente parte das suas remunerações para o parlamentar.

CDDHCEDP
Folha nº 553
Processo nº 050/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

3. Da Interferência na DECAP da PCDF por parte do Deputado Raad Massouh

O Deputado Raad Massouh compareceu a Divisão Especial de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública - DECAP, quando já se encontravam em andamento as medidas judiciais de interceptações telefônicas (fls. 599/602, Volume - III, do Processo 2011.002018461- MDC) e ali manteve contato com o Delegado Flamarion Vidal, então Diretor daquela Divisão, manifestando a sua preocupação com as investigações em curso, informando que como parlamentar apresentou a emenda destinada à Sobradinho, objeto da presente investigação, salientando não possuir controle sobre a maneira pela qual ela foi executada. Ainda, colocou-se a disposição para ajudar nas investigações em curso.

O Delegado Flamarion foi autorizado Judicialmente a interrogar e indiciar criminalmente o Deputado Raad Massouh. Por telefone, o Delegado Flamarion convida o Deputado para comparecer a DECAP no dia seguinte. Raad compare a DECAP sendo, no dia 01/09/2011, interrogado e indiciado.

Por força da autorização judicial para monitoramento de sua linha telefônica, sabe-se que após a sua saída da DECAP (fls. 600, III Volume, do Processo 2011.002018461- MDC), manteve contato telefônico com várias pessoas, entre as quais policiais, reportando a sua ida à DECAP.

Na semana do indiciamento do Deputado Raad Massouh, a imprensa divulgava com ênfase a operação Shaolin, onde

CDDHCEDP
Folha nº 554
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

haveria suposto envolvimento do Governador Agnelo com o policial militar João Dias. Em função das denuncias do militar João Dias ocorreu, na área Federal, a exoneração do Ministro dos Esportes Orlando Silva.

No plano político local o Partido Democratas – DEM manifestou pela instauração de processo de impeachment do Governador Agnelo Queiroz e questionou a postura do deputado Raad Massouh, em não se colocar como oposição.

No dia 27/10/2011, às 21:20:16 (fls. 599/600, Volume - III , do Processo 2011.002018461- MDC), o Deputado Raad Massouh conversa, por telefone, com o Governador do Distrito Federal Agnelo Queiroz. A conversa gira em torno da situação do deputado Raad e de Alberto Fraga (presidente á época do DEM/DF), os quais são objeto de investigação promovida pela DECAP. Ao final, Raad solicita um encontro com o Governador para tratar do assunto.

Em dialogo gravado (fls. 601, III Volume, do Processo 2011.002018461- MDC) o deputado Raad Massouh afirma estar sendo pressionado pelo DEM para seguir as recomendações do partido. O parlamentar diz que foi chamado para uma reunião naquele dia, 03/11/2011, com o Governador Agnelo, às 18 horas, para tratar do tema.

Ainda, no dialogo Raad Massouh afirma que se o Governador Agnelo Queiroz lhe der algum benefício político, como uma Secretaria, irá apoiá-lo.

No dia seguinte, 04/11/2011, ocorre a gravação de uma conversa telefônica onde Raad Massouh comemora a exoneração do Diretor da DECAP, fazendo referência a conversa que manteve com o Governador a respeito de seu indiciamento nos autos do Inquérito 61/2010

SF - PROC 00026 /16-Folha Nº 000185

CDDHCEDP
Folha nº 555
030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

– DECAP (fls. 601, III Volume, do Processo 2011.002018461- MDC). Tal conversa travada é confirmada, no dia 15/08/2013, em seu depoimento pessoal aos membros da CDDHCEDP, como transcrevemos:

"... DEPUTADO PATRÍCIO – Ou seja, no dia 3 de novembro de 2011, na qual Vossa Excelência faz a seguinte afirmação: "A minha sorte sabe qual é? É que mudaram o delegado de lá hoje. O delegado de lá é contra mim. Vai querer me indiciar, sacanear. ***Então, já está conversado até com o governador. Isso aí. Ele vai arquivar isso aí****". Vossa Excelência manteve esse diálogo com quem?*

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Com minha esposa.

DEPUTADO PATRÍCIO – E, baseado nesse diálogo, esse diálogo é verídico?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – ***Esse diálogo é extremamente verídico...****".*

Com a publicação no DODF da sua exoneração e sabedor das ações perpetradas pelo Deputado Raad Massouh, exercendo sua influência política no Poder Executivo, no sentido de atrapalhar as investigações da DECAP - que tem como alvo, entre outros, o Deputado Raad -, o delegado Flamarion imediatamente encaminhamento o Inquérito Policial nº 61/2010 à Exma. Procuradora Geral de Justiça, para as providências pertinentes, considerando que por razões óbvias, a investigação ficou prejudicada no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal.

Tal procedimento consta das suas declarações prestadas à CDDHCEDP no dia 13/08/2013, como transcrito:

PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – "E o senhor, mesmo sem ter acabado o inquérito, remeteu o inquérito ao Judiciário e ao Ministério Público?

550
030/2012
Matrícula nº 12434

SR. FLAMARION VIDAL LOPES – Perfeito.

*PRESIDENTE (DEPUTADO DR. MICHEL) – **Isso é uma prática? Sair de uma delegacia e remeter o inquérito ao Judiciário?***

*SR. FLAMARION VIDAL LOPES – **Não. Na realidade, o que houve ali foi uma preocupação que nós tivemos quando o Deputado diz que estaria fazendo gestões junto ao Governador para prejudicar as investigações. Então, logicamente que, se tivéssemos mais tempo, nós iríamos, inclusive, analisar a possibilidade ou a necessidade de solicitar a prisão do Deputado Raad Massouh, porque nós entendemos que não é possível que ninguém interfira nas investigações, certo? Então, essa análise do pedido sequer foi feita, mas seria feita e nesse sentido, preocupado com as investigações, é que nós encaminhamos ao Ministério Público, porque nós verificamos os passos do Deputado Raad Massouh no sentido de atrapalhar as investigações".***

VII DECORO PARLAMENTAR

Inicialmente há de se balizar o que se configura como Decoro Parlamentar, para, a partir desta definição, passarmos a analisar se a conduta do Deputado Raad Massouh configura ou não quebra de decoro parlamentar.

Assim estabeleceremos parâmetros mínimos desse instituto jurídico, conforme bem delimitado pela Deputada Érica Kokay, em seu Relatório pela quebra de decoro parlamentar da então Deputada Distrital Eurides Brito, como segue *in verbis*: "*A doutrina sobre o instituto do decoro parlamentar converge para uma conceituação fluida, indeterminada. A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando trata das imunidades, a Carta Política se refere às "imunidades de Deputados ou Senadores" (art.*

CDDHCEDP
Folha nº 557
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

53, § 8º). Ou seja, as imunidades são prerrogativas exercidas pelos parlamentares. Já quando cuida do decoro, a Constituição menciona "decoro parlamentar" (art. 55, II), e não decoro do parlamentar. Tudo a sinalizar que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso, que o real destinatário da norma constitucional, não é o deputado ou o senador per si, mas, isto sim, a própria INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO. É ele, Parlamento, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

Nesta busca por uma definição daquilo que venha a constituir o decoro parlamentar, imprescindível a menção ao brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Paulo Brossard, no julgamento do MS 21.360. Nesta ocasião, o culto Ministro, com toda a experiência de um parlamentar, optou por parafrasear Santo Agostinho, quando afirmou que "é mais fácil descrever situações que a configuram, do que definir o que seja falta de decoro parlamentar, de modo a servir a todas as situações".

A doutrina e a jurisprudência convergem para um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do ser humano médio, comprometendo a própria ideia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria

SF - Fls. 0024 /16-Folha Nº 000185

CDDHCEDP
Folha nº 558
Processo nº 030/2012
Rubrica 12334
Matrícula nº

danificação da imagem social desfrutada pelo Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade, do Parlamento. É ele, ***Parlamento****, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos congressistas.*

Nesse escopo, destaca-se que o processo disciplinar instaurado contra Deputado Distrital que vise à apuração de suposta quebra de decoro parlamentar envolve um juízo político acerca do enquadramento de condutas por ele praticadas nas infrações político-administrativas definidas no Código de Ética.

De acordo com a doutrina pátria, a quebra de decoro parlamentar (quanto aos membros do Poder Legislativo) e os crimes de responsabilidade (quanto aos membros do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público) configuram ***infrações político-administrativas*** *previstas em legislação específica, as quais podem ser praticadas por agentes políticos, quando, no exercício dos poderes que lhes são conferidos, atentam contra determinados princípios basilares do Estado Democrático de Direito*[1]*.*

Nesse sentido, a grandeza e a magnitude política de alguns cargos exigem, para além da responsabilidade civil, penal e administrativa comum a todos os servidores públicos, uma responsabilização político-administrativa, a ser apurada em processo especial, seja o processo de impeachment pelo cometimento de crime de responsabilidade quanto às altas autoridades do Poder Executivo,

[1] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.243.

CDDHCEDP
Folha nº 559
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Judiciário e MP, seja o processo de cassação de parlamentar pela quebra de decoro parlamentar quanto aos membros do Legislativo.

Em ambos os casos, trata-se de ***responsabilização política*** *dessas autoridades públicas. A diferença reside no fato de que enquanto os Chefes do Poder Executivo e demais administradores públicos respondem pelos crimes de responsabilidade que cometerem, no âmbito do processo político-administrativo do impeachment, os parlamentares não respondem a esses procedimentos, mas a processo de cassação do seu mandato por quebra de decoro parlamentar. Esse é o procedimento adequado para apuração de infrações político-administrativas praticadas pelos membros do Poder Legislativo, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais brasileiros, a saber:*

> *"Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a*

Folha nº 0026 /16-Folha nº 000159

CDDHCEDP
Folha nº 560
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar" (Pet 3.923 QO/SP, Tribunal Pleno do STF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.06.07, DJ e de 26.09.08)".

SF: 000036 Folha nº 000189

VIII CONCLUSÕES

Considerando a conceituação do instituto do Decoro Parlamentar e todo o conjunto de provas produzido ao término da instrução do presente Processo Disciplinar, no âmbito desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, onde os trabalhos foram orientados pelo contraditório e pela ampla defesa, resta inconteste que se encontram presentes elementos caracterizadores de conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar, seja por atos impróprios no exercício do mandato, seja pela indignidade do comportamento do Deputado Raad Massouh, decorrentes de atos de conteúdo ilegal, de interferência em outro órgão do Poder Executivo e de envolvimento com o crime.

Extrai-se do conjunto probatório que compõe o presente Processo Disciplinar, para o qual foram carreadas as investigações da Polícia Civil do Distrito Federal, as do Ministério Publico do Distrito Federal e Territórios e as da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

CDDHCEDP
Folha nº 561
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que a Defesa apresenta pelo Deputado Raad Massouh não encontra sustentação dentro da razoabilidade.

Os atos imputados ao Deputado Raad Massouh presentes no Inquérito Policial nº 61/2010 – DECAP, quando do seu indiciamento, e na Medida Cautelar 2011002018481-6, quando denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, convergem para uma conduta contrária ao decoro parlamentar.

Com as investigações promovidas pela DECAP verificou-se grande articulação de vários servidores da Administração de Sobradinho, coordenada e organizada para o cometimento de crimes, para favorecer a empresa MCM Produções LTDA. Em um intervalo médio de dois (dois) dias foi possível à tramitação completa de processos de contratação de bandas musicais com a inexigibilidade de licitação.

Seis dias antes da assinatura da primeira contratação entre a Administração de Sobradinho e a MCM Produções, o CNPJ da empresa não existia! -, somado a esse absurdo, ainda temos a realização dos eventos musicais, por três vezes, em um intervalo próximo de um mês e meio, com valores da ordem de R$200.000,00 (duzentos mil reais), com Projetos Básicos quase idênticos e o mesmo "*modus operandi*" criminoso. Delimitou-se uma forma de proceder dos servidores lotados naquela unidade administrativa – parte denunciada pelo MPDFT pela referida prática -, sob a coordenação política do Deputado Raad, onde se visualizava perfeitamente a maneira em que essas contratações foram efetuadas, com um padrão pré-estabelecido, que ditou o agir de cada servidor público, em cada fase das tramitações internas na Administração.

Fls: 00026 /16-Folha Nº 000170

CDDHCEDP
Folha nº 562
Processo nº 050/2017
Rubrica
Matrícula nº 12434

Referida coordenação política é confirmada pelo Administrador Carlos Augusto em sua oitiva na CDDHCEDP, como segue:

DEPUTADO PATRÍCIO –"... o Deputado Raad Massouh sugeria ou coordenava as ações políticas a serem implementadas pela Administração de Sobradinho?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Você diz a respeito do que fazer ou não dentro da administração?

DEPUTADO PATRÍCIO – As ações políticas que são realizadas na cidade pela Administração de Sobradinho, já que a indicação do administrador foi dele, dos servidores também... Então, as ações políticas? Em função das indicações quer suas e dos servidores... Então, em função das indicações efetuadas na Administração de Sobradinho, o Deputado Raad Massouh sugeria ou coordenava as ações políticas a serem implementadas pela Administração de Sobradinho?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Do que fazer? Sugeria, sim. Sugeria.

O Deputado Raad Massouh coordenava e detinha informações sobre as atividades desenvolvidas na Administração de Sobradinho, como informou o seu Administrador à época dos fatos em apuração, como transcrito:

DEPUTADO PATRÍCIO – Ok. "...O Deputado Raad Massouh recebia informações das ações envolvidas pela administração?

SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Recebia, sim.

DEPUTADO PATRÍCIO – Por quem?

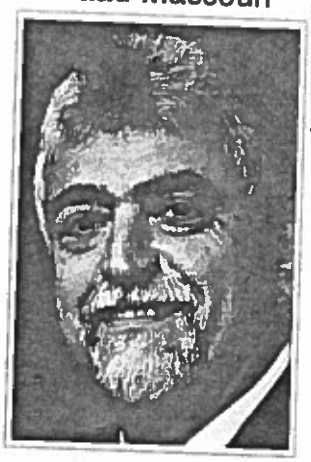
SR. CARLOS AUGUSTO DE BARROS – Por mim ou por servidores.

DEPUTADO JOE VALLE – V.Exa. realizava reuniões ou encontros com o Administrador Carlos Augusto para tomar ciência das atividades envolvidas por aquela Administração?

DEPUTADO RAAD MASSOUH – Com certeza, presidente. Querendo ou não querendo, a responsabilidade, como a que está se passando agora, acaba que sobra com a gente..."

CDDHCEDP
Folha nº 56
Processo nº 03
Rubrica
Matrícula nº 12434

Raad Massouh



- Líder do Grupo Político instalado na Administração de Sobradinho
- Coordenador das ações políticas empreendidas pela Administração de Sobradinho
- Único responsável pelas indicações de nomeações e exonerações na Administração de Sobradinho
- Comandava diretamente os atos políticos do Administrador Carlos Augusto
- Base política na cidade de Sobradinho e na área de turismo rural
- Proprietário do Hotel Fazenda RM

Coordenador político

CDDHCEDP
Folha nº 564
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

As contratações com inexigibilidade foram ilegais. Uma simples conferência na documentação juntada pela MCM no Processo de Contratação apresentado no dia 01/09/2010, para ver que as declarações de exclusividade eram falsas e, com apenas quatro dias de atividade, - CNPJ com situação ativa e data de abertura sendo 27/08/2010 -, a MCM não teria tempo hábil para ter exclusividade das bandas musicas de Sobradinho e, e.g., só abriu conta bancária dez dias após a apresentação do pedido de contratação.

Ainda, os valores apresentados nos Projetos Básicos (irregularmente produzidos pela MCM) eram superfaturados e não faziam qualquer menção, sobre as bandas serem consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, que justificassem a inexigibilidade da licitação. O que resta cristalino nos processos de contratação entre a Administração de Sobradinho e a MCM é o fazer "vistas grossas" levada a efeito por parte dos servidores da Administração de Sobradinho – parte deles denunciados pelo MPDFT - demonstrado que os servidores, responsáveis pela tramitação, agiram de forma coordenada e deliberada, com vistas a efetivar a contratação da Administração com a MCM Produções, mesmo com toda ilegalidade existente "saltando aos olhos"!

Com as informações iniciais e com a evolução das investigações a equipe de policiais da Delegacia Especializada em Crimes Contra a Administração Pública - DECAP constatou-se que o Deputado Distrital Raad Massouh detinha todo o controle da empreitada criminosa, por meio das nomeações e exonerações dos servidores nos cargos em comissão da Administração de Sobradinho, nas suas diversas instâncias de poder e de decisões, além de ter sido efetivamente beneficiado com a

CDDHCEDP
Folha nº 565
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

consecução delitiva. Razão pela qual foi solicitada, autorização para o seu indiciamento pela prática dos crimes previstos no artigo 89 da Lei 8.666193 (dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação) e artigo 312 do Código Penal Brasileiro (peculato), ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por prerrogativa de função. A Desembargadora Sandra de Santis autorizou o indiciamento.

Para a realização do evento, descrito no Processo n.º 134.000.898/2010 da Administração de Sobradinho, o Deputado Raad Massouh destacou emenda parlamentar no valor R$100.000,00 (cem mil reais), direcionada ao sindicato de turismo rural RURALTUR, no qual sua empresa RM Hotel Fazenda era filiada e, da qual, participou na criação – como informou em suas declarações a CDDHCEDP -.

A sistemática das condutas dos servidores da Administração de Sobradinho, sob a coordenação do Deputado Raad Massouh, é definida a partir do processo de contratação n.º 134000.898/2010, objeto da investigação da Polícia Civil do DF, referente ao evento "1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho", que visava promover as propriedades de turismo rural da região. Inicialmente não foi possível determinar a motivação do repasse de parte dos valores recebidos de forma criminosa, R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), portanto, quase metade do ganho auferido com a fraude, para o sindicato de turismo rural - RURALTUR.

Raad Massouh, à época, proprietário do estabelecimento de turismo rural "RM Hotel Fazenda", possuía uma relação, inicialmente obscura, com a presidente do sindicato de turismo rural Maria Inês Vianna.

CDDHCEDP
Folha nº 566
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434



Raad Massouh
Deputado Distrital

Em fevereiro de 2011 Maria Inês é nomeada para exercer o Cargo Especial de Gabinete, CL-04, no gabinete parlamentar de Raad

Fonte: Diário da Câmara Legislativa. Página 9 - 15/02/2011

Discursou no evento dois dias antes das eleições

1º Fetival Rural e Ecológico de Sobradinho

Exerceu pressão em Carlos para "dar um jeito para liberar a verba"
Fonte: o próprio termo de declarações de Carlos

Apresentou proposta destinando orçamento para festival, sendo a verba destinada à Admin. Reg. de Sobradinho

Sócio Administrador
Cota: 99%

RM Hotel Fazenda Ltda

Uma das empresas beneficiadas com a promoção do evento 1º Festival Rural e Ecológico de Sobradinho

Filiado

RuralTur

Presidente

Maria Inês Vianna de Lima e Silva

Carlos Augusto de Barros
Administrador de Sobradinho

Contratante

Contratada

MCM Produções Artísticas

Sócio

Marcos Antônio de Lima Júnior

Direcionou a contratação (sem licitação) em favor da empresa MCM para o evento

Administração Regional de Sobradinho

Expediu documento solicitando apoio para realização do evento - Festival de Turismo Rural - Cultura e Diversidade, assinado pela presidente Maria Inês

Representante / Sócio Administrador

Marcos Antônio de Lima

Filho

Foi assessor da Diretoria de Serviços

Carlos Henrique Pereira Neves "Muriçoca"

Cunhados

Depósito de R$47.000,00

SF 5000 0026 /16-Folha nº 000.05

CDDHCEDP
Folha nº 567
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Entretanto, com o desenrolar das investigações constatou-se uma relação próxima entre o Deputado Raad e a senhora Maria Inês (relação de amizade confirmada pelo Deputado Raad Massouh em suas declarações na CDDHCEDP), que não se dava apenas em razão das funções desempenhadas – parlamentar/sindicalizado e presidente de sindicato -. Havia uma relação de confiança e de subordinação, entre eles, que ficou estampada quando em 16/02/2011, o Deputado nomeou Maria Inês em seu próprio Gabinete Parlamentar. A relação se mostrou sólida e permanente, visto que em 22/12/2011, ao assumir a Cargo de Secretário da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária Raad nomeou, sob a sua coordenação, a senhora Maria Inês como Gerente da Gerência de Quiosques, Trailers, Similares e Ambulantes, da Diretoria de Atendimento ao Empreendedor, da Subsecretaria da Micro e pequena Empresa Individual, sendo nomeada posteriormente pelo Deputado Raad Massouh, para exercer o Cargo de Gerente da Gerência de Artesanato, da Diretoria de Atendimento à Economia Solidária. Ao retornar as suas atividades na Câmara Legislativa, mais uma vez o Deputado Raad, coloca sob a sua coordenação à senhora Maria Inês, nomeando-a na CLDF em 05/03/2012.

A relação de confiança e de subordinação entre o Deputado Raad e Carlos Augusto é latente. Raad indicou Carlos Augusto como Administrador de Sobradinho, à época, sob a responsabilidade de exonerações e nomeações do Deputado Raad, bem como o nomeou para o cargo de maior remuneração em seu gabinete parlamentar, até 05/07/2012.

Das informações constantes no Inquérito 61/2010 – DECAP e nas declarações prestadas por Carlos Augusto, naquela unidade policial, fica estampada a conduta do Deputado Raad em compactuar com a

CDDHCEDP
Folha nº 568
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

ilegalidade perpetrada na Administração de Sobradinho e corroborar para a sua realização.

Faltando poucos dias para o término do período de campanha eleitoral e, sendo ele candidato a reeleição, o Deputado Raad Massouh determinou a Carlos Barros, então Administrador de Sobradinho, que "desse um jeito" para executar a emenda, passando a pressioná-lo.

Mesmo sendo informado por Carlos Augusto que a contratação nos moldes inicialmente pretendidos poderia trazer problemas jurídicos, o deputado Raad, segundo informou Carlos Augusto, insistia dizendo para liberar a verba de qualquer jeito! E que já havia prometido a verba, **tendo o parlamentar inclusive, sugerido que a contratação fosse direcionada a evento artístico,** para que se aproveitasse a brecha da legislação na inexigibilidade de licitação.

A relação de amizade entre Carlos Augusto Barros e Carlinhos Muriçoca é antiga, conforme informações colhidas no Inquérito Policial da DECAP. Carlinhos foi exonerado do cargo de Assessor da Diretoria de Serviços da Administração de Sobradinho em 20/07/2010, para imediatamente legalizar a MCM Produções Artísticas com a finalidade de contratar com a Administração de Sobradinho. Conforme informações do próprio Administrador a época, Carlos Augusto, Muriçoca teria pedido ajuda ao amigo para a sua empresa, no que foi atendido imediatamente após a liberação do CNPJ da MCM Produções. Após dar inicio a processo de contratação Muriçoca foi orientado pelo Administrador a repassar parte do valor da emenda a presidente do RURALTUR – repassou R$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) -. Carlinhos Muriçoca informou no dia 25/07/2011, na sede da DECAP, que

CDDHCEDP
Folha nº 569
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

realizou referido repasse por determinação de Carlos Augusto, o qual seguia orientação do Deputado Raad Massouh. Tal conduta é lógica e guarda sintonia com todo a arcabouço de provas carreadas ao presente processo Disciplinar, visto não terem, tanto Muriçoca quanto Carlos Augusto, nenhuma relação pessoal com Maria Inês. Quem se relacionava de forma próxima com Maria Inês era e, até hoje, é o Deputado Raad, como fartamente demonstrado. Aqui não há que se falar em "ato exclusivo do Administrador Carlos", como quer fazer acreditar o parlamentar em comento; primeiro por Carlos Augusto e Muriçoca não terem relação alguma com a presidente do sindicato rural e, segundo, por não terem experimentado nenhum tipo de benefício direto ou indireto. Carlos Augusto "*seguiu ordens do seu Chefe – Raad Massouh-*", este sim, com interesse direto na realização do evento e que tinha relação pessoal com Maria Inês, conforme já fartamente exposto.

As nomeações e exonerações levadas a efeito na Administração de Sobradinho, na gestão de Carlos Barros, foram realizadas pelo Deputado Raad Massouh. Assim é válido o seguinte questionamento: como o Administrador, que acabara de ser nomeado, poderia arregimentar diversos servidores para agirem sob o seu comando, de forma ostensivamente ilegal, sem que o deputado que indicou a nomeação dos demais servidores nada soubesse ou fosse informado? É claro que ali se instalou um grupo político de um único líder; um único coordenador, dirigindo a todos pela força do mandato eletivo oriundo das urnas.

Ao se cotejar os depoimentos dos denunciados e demais testemunhas resta, sem quaisquer dúvidas, que o Deputado Raad Massouh era o único responsável por nomeações e exonerações na

CDDHCEDP
Folha nº 570
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Administração de Sobradinho à época da realização dos eventos investigados. Ele possuía total controle das ações estatais praticadas pela Administração Regional de Sobradinho, dentro do já conhecido "jogo político"; determinou que fosse promovida contratação, mesmo ciente dos empecilhos legais, visando o repasse de verbas para o sindicato do qual era sindicalizado e no qual a presidente - Maria Inês - era da sua relação de confiança.

Realizada a contratação por inexigibilidade, nos termos já apresentados, o RURALTUR promoveu parcialmente o evento.

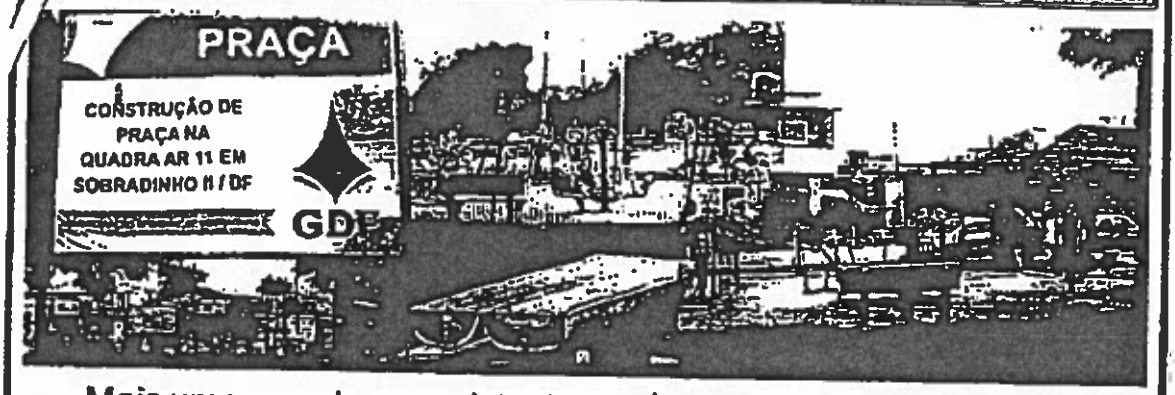
O Deputado Raad Massouh, autor da emenda que proporcionou a realização do "1° Festival Rural e Ecológico de Sobradinho", obteve posição de destaque e condição privilegiada durante o evento ao discursar, aos seus pares sindicalizados, na qualidade de autor da emenda parlamentar que propiciou a realização do evento.

Ressaltasse que o discurso proferido por Raad Massouh, no dia 01/10/2010, ocorreu dois dias antes das eleições em que ele era candidato a reeleição, configurando-se em um elemento de "celeridade" ao tramite do Processo de Contratação na Administração de Sobradinho, pelo seu grupo político e a revelia da Lei que disciplina as Licitações.

Essa parece ser uma sistemática na divulgação das ações do seu mandato parlamentar: fazer conexão das suas ações no Legislativo com o Executivo local/Administração (logomarcas), como exemplifica o folder apreendido pela DECAP, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

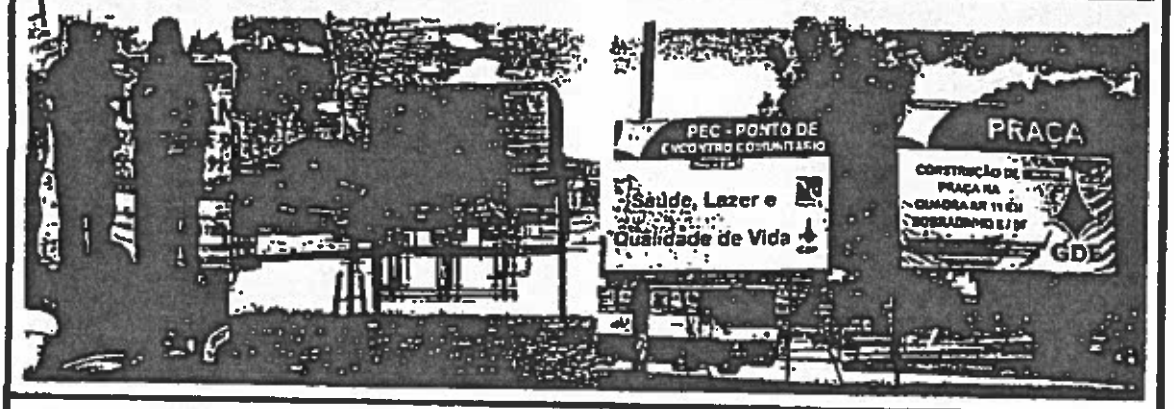
CDDHCEDP
Folha nº 571
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

SOBRADINHO II GANHA MAIS UMA PRAÇA



Mais uma grande conquista dos moradores de Sobradinho II junto com o Deputado Raad. Em sua incansável luta por melhorias para a cidade, Raad consegue junto à Secretaria de Obras, Novacap, Terracap e a Administração a realização de um sonho dos moradores da AR 11; que agora se tornou realidade.

PRAÇA E ÁREA PARA PRÁTICA DE ESPORTES



NÃO JOGUE ESTE EM VIAS PÚBLICAS

ADMINISTRAÇÃO DE SOBRADINHO II

GDF Governo do Distrito Federal

APOIO GUILHERME

Deputado Distrital Raad

Compromisso & Ação

CDDHCEDP
Folha nº 572
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

O Deputado Distrital Raad Massouh foi o principal favorecido com a ação delitiva, ao se beneficiar "politicamente" junto ao Sindicado e seus associados; ao se beneficiar "politicamente" discursando na condição de candidato a reeleição dois dias antes das eleições; ao se beneficiar com a promoção de sua empresa RM Hotel Fazenda, como propriedade de turismo rural divulgada no evento. Ainda, foi transferida a importância de R$47.000,00 ilegalmente ao sindicato que ajudou a fundar – como ele mesmo declarou na CDDHCEDP - , bem como, contratou-se o aluguel do espaço "Trem da Serra" de propriedade de uma das diretoras do RURALTUR, para a realização do evento.

A conduta do Deputado Raad em interferir nas ações de órgão do Poder Executivo, especificamente na Divisão Especial de Combate ao Crime contra a Administração Pública – DECAP da Polícia Civil do Distrito Federal, promovendo por interferência política a exoneração do Delegado Flamarion Vidal Araújo, Diretor daquela Divisão, responsável direto pela condução das investigações sobre práticas ilegais do próprio parlamentar, é reprovável e encontra disciplinamento no Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF, em especial no seu art. 6º, inciso XIV.

A conduta reprovável do deputado Raad Massouh, fartamente divulgada em todos os meios de comunicação do Distrito Federal, provocou e provoca elevada repulsa e reprovação dos cidadãos da nossa Capital Federal, traz à memória a imagem da corrupção que deve ser repelida a todo custo; que deve ser combatida para que não venhamos a compactuar com a cultura do favorecimento pessoal e do uso do bem público para fins particulares.

CDDHCEDP
Folha nº 573
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

O parlamentar valer-se da execução ilegal de emenda ou de qualquer outro expediente ilegítimo, para benefício próprio ou de terceiros, fere os deveres de moralidade, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Câmara Legislativa do Distrito Federal - Instituição do povo do Distrito Federal -.

Os atos praticados pelo Deputado Raad Massouh, apresentados ao longo do presente Processo Disciplinar, sem margem para dúvida, ferem frontalmente a ética e o decoro parlamentar, inerentes ao cargo por ele ocupado.

As violações ao dever de probidade, ética e decoro, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei de Improbidade Administrativa e no Código de Ética parlamentar constituem motivo para a cassação do seu mandato, com as consequências a ela inerentes.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, determina:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XXXI – declarar a perda de mandado de Deputado Distrital, como prevê o art. 63, § 2º.

Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

DF_PROT 00026 /47-Folha nº 000202

CDDHCEDP
Folha nº 574
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

CDDHCEDP
Folha nº 575
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Os atos praticados pelo Deputado Raad Massouh, utilizando-se das prerrogativas do seu cargo para fins ilícitos, em especial cometimento de crime e o de interferir de maneira a impedir o regular funcionamento de órgão de outro Poder, são incompatíveis com a ética e o decoro parlamentares, ensejando punição exemplar, por confrontarem às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, especialmente ao previsto no CAPÍTULO III, DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR, nos artigos 3º e 6º:

> *Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:*
>
> *I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;*
>
> *II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;*
>
> *[...]*
>
> *V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;*
>
> *VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;*
>
> **[...]**

CDDHCEDP
Folha nº 576
Processo nº 030/2012
Rubrica 12424
Matrícula nº 60

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;

II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III – o envolvimento com o crime;

[...]

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;

[...]

XIV – interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros Poderes;

[...]

Não ocorre a pena de perda do mandato eletivo apenas com a violação dos deveres éticos, mas também pela prática de ato de improbidade. A Constituição Federal aborda o tema em seu artigo 37, como segue:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

CDDHCEDP
Folha nº 577
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

> *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> [...]
>
> *§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, **a perda da função pública**, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (grifamos)*
>
> [...]

Todo o arcabouço de provas carreadas ao presente Processo Disciplinar, por meio do Inquérito 061/2010-DECAP, da Medida Cautelar já nomeada e dos termos de declarações prestados a CDDHCEDP, convergem para a violação ao dever de probidade.

A violação ao dever de probidade com a prática de atos que atentam contra a moralidade exigida para o exercício do cargo (ato de improbidade) encontra na Constituição a previsão de severas penas: cassação do mandato e perda dos direitos políticos (art. 14, § 9º e art. 15, inciso V).

> *"Art. 14.*
> *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
> *[...]*
> *§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade*

CDDHCEDP
Folha nº 578
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º".

Os ilícitos penais atribuídos ao Deputado Raad Massouh enquadram-se na hipótese de ato de improbidade administrativa descritas na Lei Federal 8.429/92, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

Fls. 0026 / Folha nº 00207

CDDHCEDP
Folha nº 579
Processo nº 030/201
Rubrica
Matrícula nº 12434

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Para corroborar quanto a ilicitude dos atos praticados pelo parlamentar o Ministério Público do Distrito Federal apresentou Denúncia contra o Deputado Raad, pelas seguintes condutas:

1º- PELO CRIME DE CONTRATAÇÃO ILEGAL POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES PERTINENTES À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, atribuindo ao parlamentar a conduta de infringir o mandamento proibitivo expresso no art. 89, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do CP;

"Art. 89 - Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade"

2º - DO CRIME DE PECULATO, atribuindo ao parlamentar à conduta de infringir o mandamento proibitivo constante do art. 312 c/c art. 29, ambos do CP e, ainda;

CDDHCEDP
Folha nº 580
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

3º - DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO,

atribuindo ao parlamentar à conduta de infringir o mandamento proibitivo constante do art. 1º da Lei 9613/98 c/c art. 29 do CP.

Diante de tudo que foi exposto, em face do que disciplina o Código de Ética e Decoro Parlamentar da CLDF, resta concluso, no presente Processo Disciplinar, que a medida a ser aplicada é a mais severa, sendo o meio justo para garantir a ordem nessa Casa de Leis, bem como, preservar os princípios fundamentais constantes dos deveres e obrigações de um parlamentar. Caso isso não ocorra, os membros da CDDHCEDP provocarão, na sociedade e em seus pares, a sensação de conivência com o comportamento ilegal, imoral, antiético e indecoroso do Deputado Raad Massouh, conforme os dispositivos elencados na Lei Orgânica do Distrito Federal, no Regimento Interno e no Código de Ética da CLDF.

IX. PROJETO DE RESOLUÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO

Assim, ao fim do presente relatório, levo ao conhecimento dos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP, todos os fatos e provas constantes dos autos deste Processo Disciplinar que caracterizam a quebra de obrigação ética e moral do parlamentar **Raad Mtanios Massouh,** ao infringir o artigo 3°, incisos I, II, V e VI, do Código de Ética, o artigo 6°, incisos I, III, XII e XIV do Código de Ética e o artigo 63°, incisos II, VII e

581

CDDHCEDP
Folha nº 581
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

§ 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dessa forma **VOTO** pela apresentação de **PROJETO DE RESOLUÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO**, na forma dos artigos 14, inciso II e 17, inciso IV do Código de Ética, para que sejam efetivamente observadas as regras de conduta nesta Casa Legislativa.

Ressalto senhores Deputados membros desta Comissão, que a população do Distrito Federal será a juíza de nossos atos. Temos que nos dar conta que o voto pelo arquivamento abre um espaço enorme para a sensação de injustiça. A nossa decisão não pode estar em desacordo com o conjunto probatório minuciosamente relatado e com o desejo da sociedade de dar um basta na corrupção.

O voto pelo arquivamento, repito, poderá significar a conivência com os crimes que ora combatemos, promovendo o descrédito das instituições públicas e, em especial, um sentimento de desconfiança em relação à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

À sociedade resta à desesperança, se há a perspectiva de impunidade.

Os cidadãos do Distrito Federal não abrigam a impunidade.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Deputado Joe Valle

Relator

LIDO
Em, 04/09/13
Assessoria de Plenário

CDDHCEDP
Folha nº 582
Processo nº 030/2012
Rubrica
Matrícula nº 12434

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ PR 71 /2013

Dispõe sobre a declaração de perda do mandato de parlamentar que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, em consonância com o artigo 17, inciso IV do Código de Ética, RESOLVE:

Art. 1º. Declarar a perda do mandato do deputado distrital Raad Massouh.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução em epígrafe visa declarar a perda do mandato do deputado distrital Raad Massouh. A justificativa encontra-se em seu inteiro teor no relatório do processo nº 30/2012, em anexo.

CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura 1069X Matrícula
Itamar Pinheiro Lima
Mat. 10.694
Chefe da Assessoria de Plenário

Sala das Sessões, em

Deputado JOE VALLE
Relator

ANEXO V

Folha nº 0026 Proc. nº 0026

CDHCEDP
CLDF
2.459

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

Folha n.º 2459
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DEPUTADA ERIKA KOKAY

(Representante da Bancada do Partido dos Trabalhadores-RELATORA)

SF Fls. 0026 /16-Folha Nº 000213

OBJETO: RELATÓRIO ASSOCIADO AO PROCESSO Nº 001-001973/2009, QUE TEM POR FINALIDADE APURAR POSSÍVEIS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR PERPETRADAS PELA DEPUTADA EURIDES BRITO DA SILVA, QUANTO A FATOS DENUNCIADOS NO INQUÉRITO Nº 650/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DENOMINADO PELA POLÍCIA FEDERAL "OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA"

CDDHCED
CLDF
Fls. 2.460

Senhores Parlamentares,

Antes de iniciarmos nosso relatório, gostaria aqui de consignar meus agradecimentos a todos os servidores da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, da Assessoria Legislativa, do setor de Taquigrafia e som, e da Liderança do Partido dos Trabalhadores, os quais, direta ou indiretamente auxiliaram no presente processo disciplinar.

Folha n.º 2460
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 71693

RELATÓRIO FINAL

DA ORIGEM DO PRESENTE PROCESSO DISCIPLINAR

Os cidadãos do nosso País, e em especial os do Distrito Federal, encontram-se perplexos desde o dia 27 de novembro de 2009, ocasião em que foi levado ao conhecimento de todos, a investigação da existência de um amplo esquema de corrupção instalado nos Poderes constituídos do Distrito Federal, investigado pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal, pela Procuradoria Geral da República e pela Polícia Federal.

/16-Folha nº 0002.4

Essa investigação está sendo feita sob a tutela do Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o Inquérito nº 650/2009, onde se apontam denúncias de desvio de dinheiro público, de crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude a licitação, e crime eleitoral, originados na cúpula do Poder Executivo. Existem vídeos e gravações de áudio autorizadas pela justiça onde

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2.461

autoridades públicas conversam e citam diversos supostos integrantes do esquema de corrupção instalado nos Poderes do Distrito Federal.

No inquérito existem diversas citações, diálogos e gravações de vídeos de diversas autoridades públicas à época, que devem ser esclarecidas. Em relação ao Poder Legislativo aparecem em vídeos gravados: o ex-Presidente da Casa, ex-Deputado Leonardo Prudente; o ex-Deputado Júnior Brunelli, e a Deputada Eurides Brito.

Cenas impressionantes e grotescas percorreram todo o país e todo o mundo, através das principais redes de televisão e da rede mundial de computadores, ocasionando uma imensa indignação de todos os cidadãos de bem do Distrito Federal e do Brasil. Dinheiro sendo guardado nas meias e na bolsa. A imagem da Câmara Legislativa do Distrito Federal foi achincalhada ao extremo.

Vários empresários aparecem em vídeos e/ou em gravações de áudio entregando vultosas somas de dinheiro. Segundo consta no Inquérito juntado no presente processo disciplinar, empresários pagavam propina para ganharem licitações superfaturadas ou para serem contratados sem licitações. O dinheiro seria repassado, com percentuais diversos, para integrantes do Poder Executivo e Legislativo, suspeitando-se até mesmo da participação de pelo menos dois membros do Ministério Público.

Segundo o ex-Secretário de Relações Institucionais do Governo Arruda, Durval Barbosa, denunciante do

Folha n.º 2461
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11697

CDDHC-DF
CLDF
Fls. 2.462

esquema e colaborador da Justiça nessas investigações, o esquema de pagamento de propina em licitações fraudulentas alcançaria todas as pastas do Governo do Distrito Federal.

Alguns vídeos divulgados dizem respeito a período anterior a esta Legislatura, mas outros trazem a foto do ex-Governador Arruda ao fundo, sendo, portanto desta Legislatura. Existem gravações autorizadas pela justiça feitas nos últimos dois meses de 2009, envolvendo diretamente o ex-governador José Roberto Arruda.

O citado inquérito foi instaurado a requerimento do Ministério Público Federal como desdobramento de depoimento espontaneamente prestado pelo Secretário de Relações Institucionais do DF, Durval Barbosa Rodrigues (fls. 14/29, inquérito 650/STJ). O depoimento revelou detalhes e documentos e gravações de áudio e vídeo sobre fatos relacionados a todos os envolvidos, que em tese configuram crimes contra a Administração Pública, como desvio de verbas, extorsão, corrupção ativa a passiva, fraude a licitações, dentre outros.

SF/ SAG 00026 /16-Folha Nº 00216

O que se revelou deu ensejo à autorização judicial de escuta ambiental, com o aparato da Polícia Federal, e busca e apreensão em diversas localidades, inclusive gabinetes oficiais.

O relatório da Polícia Federal, da lavra do Delegado Alfredo José de Souza Junqueira (fls. 223–A do 3° apenso do IP 650), resume bem a cronologia dos fatos:

(...)

Folha n.º 2462
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.463
Folha nº 2463
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

"2. Cronologia dos fatos e diligências

Em 16 de setembro do presente ano, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, atualmente ocupando o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Governo do Distrito Federal, apresentou-se espontaneamente a Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e prestou depoimentos sobre diversos fatos de seu conhecimento, descrevendo a suposta existência de uma organização criminosa comandada pelo Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, e integrada por diversas pessoas, entre elas alguns Secretários de Governo. No mesmo momento, apresentou diversos CDs contendo arquivos com imagens por ele gravadas (CDs apreendidos e juntados às fls. 33/63 dos autos do inquérito 650/DF, do Superior Tribunal de Justiça).

No referido termo de depoimento, DURVAL BARBOSA RODRIGUES apresenta diversos fatos envolvendo diferentes pessoas, entre elas algumas autoridades do Governo do Distrito Federal. Dentre tais situações, destacam-se:

1. *Em 2002, após a campanha vitoriosa de Joaquim Roriz ao Governo do Distrito Federal, DURVAL teria sido procurado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que teria lhe pedido apoio à sua pretensão para a disputa do próximo pleito ao Governo do Distrito Federal, que ocorreria em 2006. Nesta época, DURVAL ocupava o cargo de Presidente da empresa*

CDDHCLDF CLDF Fls. 2464

CODEPLAN, atualmente Companhia de Planejamento do DF. Que na mesma época também foi procurado, com a mesma demanda, por WELLINGTON MORAES;

2. *Após sinalização de que tal apoio contava com a anuência do então Governador Joaquim Roriz, ARRUDA teria pedido a DURVAL que entregasse a relação de contratos celebrados pela CODEPLAN com outras empresas ou órgãos públicos. DURVAL teria descoberto que ARRUDA teria escolhido alguns nichos do Governo para arrecadar recursos para sua campanha de 2006, destacando-se os seguintes órgãos: CEB, ICS, METRÔ, BRB e CODEPLAN;*
3. *ARRUDA teria começado a montar estrutura para sua campanha ao governo do Distrito Federal, contratando diferentes serviços e reformando diversos locais para montagem de escritórios;*
4. *Após a adesão à campanha de ARRUDA, este teria apresentado as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, que ficariam responsáveis pelos seus pleitos junto ao próprio DURVAL e outras unidades do governo do DF;*
5. *DURVAL afirmou que as empresas prestadoras de serviços não tinham dificuldades em assinar contratos com o GDF porque ARRUDA valia-se de sua influência para negociar tais contratos com o então Secretário de Planejamento JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES. ARRUDA também promovia reuniões com tais empresas e as incentivava a doar dinheiro para sua campanha ao governo do DF, prometendo-lhes*

Folha n.º 2464
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

SEI/GDF - 00026 /16-Folha nº 000218

CDDHCIDP
CLDF
fls. 2465

uma fatura mensal nunca inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) assim que assumisse o governo do Distrito Federal;

6. *DURVAL cita a montagem de escritório de campanha na W3 502 sul e em uma casa localizada na QI 5 do Lago Sul, que foi apelidada de "Casa dos Artistas". Afirmou ainda que foi gasto um valor não inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a reforma da casa localizada na QI 5 do Lago Sul e que metade das pessoas que trabalhavam nesta casa, em favor da campanha de ARRUDA ao governo do DF, tinham cargo efetivo no próprio governo do DF, sendo a referida casa, na mesma época, gerenciada por pessoa de prenome TALES, servidor da CODEPLAN;*
7. *DURVAL afirma que "em todas as Secretarias de Estado e em outras unidades do GDF, dirigidas por políticos com mandato, o titular da secretaria recebe 40% dos valores arrecadados dos contratos em geral, ou seja, recursos repassados pelos prestadores de serviços do GDF a título de propina; que os 60% restantes são divididos da seguinte forma: Governador 40%, Vice-Governador 30%, Geraldo Maciel (Casa Civil) 10%, Omézio Pontes 10% e o restante para "livre distribuição", de acordo com a determinação do Governador Arruda";*
8. *DURVAL comentou sobre o conteúdo de diversos vídeos (listados em apreensão de fls. 32/63 dos autos do Inquérito 650/DF, do STJ), gravados por ele mesmo nos diversos*

Folha n.º 2465
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

5ª PROC 00026 /16-Folha Nº 000219

CDDHCEDP CLDF Fls. 2466

gabinetes que ocupou e também no gabinete que ocupa atualmente, destacando-se:

a. ***Vídeo contendo imagens de ABDQN BUCAR, ligado à empresa AB Produções, gravadas na Secretaria de Assuntos Sindicais, durante a campanha de 2006 para o Governo do DF. Nas imagens, segundo DURVAL, "Abdon solicitou ao declarante (DURVAL) que fizesse ingerências no sentido de injetar mais recursos na Casa dos Artistas...";***
b. ***Vídeo contendo imagens de JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebendo, das mãos de DURVAL, no gabinete deste na presidência da CODEPLAN, a quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). DURVAL afirmou ainda que o dinheiro foi retirado da sala por uma pessoa de prenome RODRIGO;***
c. ***<u>Vídeos com imagem das seguintes pessoas recebendo dinheiro de DURVAL: BRUNELLI, EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, todos Deputados Distritais;"</u>***

(...)]

Fls. PROC 0025 /16-Folha nº 000220

Diante desses fatos, a Mesa Diretora desta Casa, através do Ato da Mesa Diretora n.º 114, fundamentado no art. 39, § 1.º, XIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determinou a apuração dos fatos noticiados no inquérito nº 650/STJ contra diversos deputados distritais, dentre eles, a Deputada Eurides Brito (v. fls. 02 e 03). O referido ato foi publicado no Diário da Câmara Legislativa de 02/12/2009, com leitura em plenário na Sessão Ordinária de 02/12/2009 (fl. 04-v).

Folha n.º 2466
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED
CLDF
Fls. 2.467

Nos termos do art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar o feito foi encaminhado à Corregedoria para as investigações iniciais e parecer prévio. Posteriormente, após a conclusão dos trabalhos no âmbito da Corregedoria, o processo foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde se procedeu à instrução com diversas diligências realizadas, culminando no presente relatório.

Folha n.º 2467
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DA FASE PROCESSUAL JUNTO À CORREGEDORIA

Por força do art. 153, § 3.º, do RICLDF, o feito foi distribuído ao Corregedor, Deputado Raimundo Ribeiro (v. fls. 02-v e 44 a 47), o qual solicitou a juntada de cópia do inquérito policial (IPL) nº 650/09 para embasamento da respectiva apuração a ser promovida pela Corregedoria desta Casa de Leis.

SSL PROC 00026 /16-Folha Nº 000221

Com relação ao processo disciplinar, consta da fl. 866 dos autos notificação endereçada à Deputada Eurides Brito, datada de 11/12/2009, acerca da tramitação na Corregedoria da Câmara Legislativa do DF de procedimento para esclarecer os fatos constantes do Inquérito 650/2009, em curso no STJ.

Com base nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 50 do Regimento Interno da CLDF, essa mesma notificação esclareceu que a

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.468

referida parlamentar teria o prazo de dez dias úteis para prestar os devidos esclarecimentos.

Folha n.º 2468
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Nas fls. 875 e 887 do processo disciplinar, constam respectivamente a petição em que se juntam procuração dos advogados da Deputada Eurides Brito e a declaração dos mesmos advogados, datada de 15/12/2009, de que teriam recebido cópia do inteiro teor do presente processo.

Nas fls. 907/908, observa-se despacho do Corregedor *ad hoc*, Deputado Raimundo Ribeiro, esclarecendo que, durante o recesso regimental da CLDF, foi encaminhado à Corregedoria o PROC 80/2009, o qual pede a abertura de processo de cassação da Deputada Eurides Brito, instruído com partes da revista VEJA edição 2.142, ano 42, n. 49, de 09 de dezembro de 2009, outras peças que se supõe extraídas da internet, um envelope lacrado com timbre da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito federal, contendo no frontispício a inscrição "cd com gravações" e uma reprodução do IPL 650/2009.

CD - SEC 00026 /14-Folha nº 00222

No mesmo despacho, determinou-se o apensamento do referido PROC 80/2009, mais precisamente das peças que não fossem cópia do IPL 650/2009, que já se encontrava presente nos autos.

Nas fls. 1.035 a 1.094, a defesa da Deputada Eurides Brito apresentou as suas razões, objetivando a extinção do processo disciplinar, seja em razão da ausência de provas, seja pela não

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.469

comprovação de quebra de decoro parlamentar. Passamos a resumir os principais fundamentos de fato e de direito aduzidos na referida defesa:

a) As menções ao nome da Deputada Eurides Brito neste procedimento, notadamente a de fls. 79-80 (pela qual Durval Barbosa teria recebido ordens de Arruda para entregar trinta mil reais a ela), as de fls. 92, 99 e 721/722 (relativas à apreensão de CDs, contendo gravações de favorecimentos ilícitos) e a de fl. 728 (resultante de depoimento de Durval Barbosa, afirmando que a Deputada encontrava-se na sala de espera do Gabinete do Secretário Geraldo Maciel, no momento da entrega de soma de dinheiro que supostamente seria utilizado para pagamento de parlamentares) não traduzem prova conclusiva de que ela participaria do suposto esquema de recebimento de vantagens ilícitas.

b) A parlamentar não teve acesso ao conteúdo das referidas gravações, quer da íntegra das mídias, quer da mídia em que é veiculada a sua imagem, em desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deixa de se manifestar sobre essas provas.

c) A gravação do vídeo em que aparece a Deputada Eurides Brito sem a sua aquiescência (gravação clandestina) ou sem autorização judicial consiste em prova ilícita, pelo desrespeito aos direitos individuais da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5.º, incisos X e LVI, da CF/88).

d) Não é vedado a ninguém receber quantias em espécie, podendo qualquer pessoa no gozo de sua capacidade civil dispor de seus bens, inclusive mediante doação.

Folha n.º 2469
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

SF/ PROC. 00036 /16-Folha Nº 000223

CDDHCEDP CLDF Fls. 2470

e) A parlamentar tem prestado contas fielmente à Receita Federal do Brasil, à Justiça Eleitoral e à CLDF.

f) Mesmo desconhecendo o inteiro teor das gravações, o que impede a realização da ampla defesa quanto ao seu teor, a defesa afirma que, segundo as informações contidas nas declarações de Durval Barbosa, o suposto vídeo teria sido gravado no período anterior à campanha eleitoral do ano de 2006, mais precisamente no início daquele ano, portanto na legislatura anterior, não guardando nenhuma vinculação fática com a legislatura atual, bem como com o suposto esquema de recebimento de vantagens que está sob investigação perante o STJ.

g) O valor entregue pelo senhor Durval Barbosa à Deputada teria o objetivo de custear reuniões/eventos com as lideranças de apoio à candidatura ao Senado Federal do senhor Joaquim Roriz.

h) As declarações do senhor Durval Barbosa não passam de ilações, haja vista estarem desacompanhadas/desprovidas das provas necessárias, no que diz respeito à parlamentar, seja em relação ao efetivo recebimento de trinta mil reais por ordem do ex-governador Arruda, seja quanto a favorecimentos indevidos relacionados com a quantia recebida e gravada no referido vídeo, seja quanto à prática de atividades ilícitas, na oportunidade em que se encontrava na ante-sala do Secretário Geraldo Maciel.

i) Como líder de governo, a Deputada Eurides Brito frequentava quase que diariamente o gabinete do chefe da Casa Civil, sendo que a sua presença na sala de espera do Gabinete do Secretário Geraldo Maciel não induziria à prática de qualquer atividade ilícita.

j) As informações prestadas pelo senhor Durval Barbosa seriam inidôneas e motivadas pelo anseio de receber os benefícios da

Folha n.º 2470
Processo n.º 00/1973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CPI - PROC. 00036 / 07 - Folha nº 000224

CDDHCEDP CLDF Fls. 2471

delação premiada, em razão dos inúmeros processos que responde na Justiça.

k) No diálogo entre o ex-governador Arruda, Durval Barbosa e Geraldo Maciel constante do IPL 650/2009 (fls. 663 a 718), em que se comentam os nomes de alguns parlamentares que supostamente receberiam quantias mensais indevidas, não aparece o nome da parlamentar, apesar de ela ser a líder do referido governo, o que tornaria mais provável a citação do seu nome, caso ela participasse do suposto esquema.

l) O dinheiro apreendido na casa da Deputada Eurides Brito (R$ 244.800,00 e US$ 9.000,00) foi devidamente declarado à Receita Federal (fls. 1.078/1.091). Alega a defesa que nos anos bases 2007 e 2008 o marido da parlamentar, o Sr. Adamor Nogueira da Silva, declarou possuir R$ 150.000,00 em espécie, sendo o restante do dinheiro (cerca de R$ 100.000,00) fruto das economias do casal ao longo do ano de 2009, o que será declarado até o final de abril de 2010.

m) As imputações à parlamentar partem apenas das declarações do senhor Durval Barbosa, que responde há mais de quarenta processos judiciais em andamento (fls. 1.106 a 1.110), enquanto a Deputada, com cinquenta anos de vida pública, não sofreu qualquer condenação criminal.

n) Os fatos investigados imputados à parlamentar ocorreram no mandato anterior, não sendo passíveis de configurar quebra de decoro na presente legislatura.

Nas fls. 1.251-1.275, consta o parecer do Corregedor *ad hoc* da CLDF, Deputado Raimundo Ribeiro, que atesta que

Fls. nº 2471
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

SF/PGC 00026 /16-Folha nº 00025

CDDHCLDF
CLDF
Fls. 2472

à Deputada Eurides Brito é imputada a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar sustentado em aparições em vídeo fartamente divulgado pelos veículos de comunicação, bem como a percepção de recursos financeiros supostamente ilegais.

Folha n.º 2472
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Esclareceu-se que à Corregedoria cumpre realizar apenas investigações prévias acerca da notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 50, § 1.º, II, do RICLDF), no âmbito de um procedimento inquisitorial, i.e., não suscetível de contraditório, o qual busca reunir simples indícios da prática infracional, à semelhança do inquérito policial.

SF FOLHA 0026 /16-Folha nº 000226

Somente após o acatamento da representação pela Comissão de Ética da CLDF, a partir do parecer do Corregedor, e após a instauração do competente processo disciplinar, deverá ser concedido ao parlamentar o direito à ampla defesa e às demais garantias processuais com vistas à comprovação de sua inocência, de acordo com as exigências constitucionais do devido processo legal.

Baseado nessa premissa, o Corregedor rejeitou as arguições de cerceamento de defesa e de inépcia da notificação para que a parlamentar prestasse esclarecimentos, considerando que as representações oferecidas descrevem, ainda que de modo singelo, mas com objetividade, as condutas tidas como possíveis infrações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CDDHC-CLDF
fls. 2473

Especificamente em relação à Deputada Eurides Brito, atesta o Corregedor que:

a) Dos autos, emerge um vídeo no qual a parlamentar adentra uma sala e recebe importância financeira do Sr. Durval. Este, em depoimento prestado à autoridade policial assevera que teria pago à deputada, a mando de Arruda, importância em dinheiro.
b) Ambas as imputações foram enfrentadas pela parlamentar, acrescentando suspeição ao vídeo, inquinando-lhe o vício da edição ou supressão, inclusive no tocante ao tempo de produção (2006), realçando que o vídeo em que entra na sala e fecha a porta, o fez a mando do Sr. Durval, fato este suprimido dos vídeos apresentados pelos veículos de comunicação.
c) A parlamentar solicitou a esta corregedoria o laudo pericial do vídeo, não sendo atendida em razão de ele não ter sido disponibilizado pelo STJ, apesar de solicitado.
d) Os fatos só podem ser esclarecidos no âmbito da Comissão de Ética, que é o juízo natural da causa e que admite fase instrutória, em que se podem produzir provas periciais, testemunhais, documentais.

Com arrimo no caráter apenas inquisitório e preliminar das investigações promovidas pela Corregedoria, nas quais prevalece o princípio *in dubio pro societate*, o parecer do Deputado Raimundo Ribeiro sugere a abertura de procedimento disciplinar em desfavor da Deputada Eurides Brito para a devida e cabal apuração dos fatos que envolvem a parlamentar.

SF PROC 00026 /16-Folha Nº 000227

Folha n.º 2473
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Procedência 11693

CDDHCEDP
CLDF
FLS. 2474

DO FASE PROCESSUAL JUNTO À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Recebida a representação e instaurado o processo disciplinar, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar colheu a defesa da Deputada Eurides Brito, nos termos do art. 17, II, do Código de Ética. Destacam-se os aspectos fundamentais dessa contestação, juntada às fls. 1303/1394:

a) A Deputada foi intimada a prestar esclarecimentos e agora defesa, sobre os fatos ventilados no Inquérito 650/2009 do STJ. Esses fatos investigados referem-se tão somente aos anos 2007 a 2010, que coincide com o Governo Arruda no DF.

b) A gravação em que a parlamentar aparece recebendo quantia em dinheiro refere-se ao ano de 2006, portanto, fora do âmbito das investigações do STJ. Tais fatos justificariam o arquivamento do processo ético disciplinar, em razão da ausência de qualquer afronta à ética e ao decoro parlamentar, por fatos que sequer se encontram em apuração no STJ.

c) Houve violação aos arts. 16, 17, II, e 19, todos do Código de Ética, diante da ausência de representação formal contra a Deputada Eurides Brito que descreva com segurança os fatos ensejadores do juízo ético de reprovabilidade, a conduta do Deputado e o nexo de causalidade entre eles. A ausência dessa peça processual violaria os princípios constitucionais do devido

SF_PROC 00026 /16-Folha Nº 000228

Folha n.º 2474
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED CLDF FLS. 2.475

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando a apresentação de defesa, por não se saber quais fatos ilícitos estão-lhe sendo imputados, bem como a extensão dos mesmos. Ressalta-se que a falta da representação dificulta a identificação de qual dos incisos do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar a Deputada teria incorrido. Não há representação que individualize a conduta da Deputada consubstanciada em ilícito ético, tampouco a demonstração da subsunção da conduta da Deputada a transgressão ética.

d) Propõe, enfim, o arquivamento do presente procedimento administrativo, diante da ausência de uma condição de processabilidade, seja mediante a ausência de representação, pela falta de tipificação da conduta, ou pela ausência de denúncia devidamente identificada a ensejar a abertura de processo disciplinar.

e) No mérito, a Parlamentar reitera as razões já referidas nos seus esclarecimentos anteriormente apresentados à Corregedoria. Como fatos novos, juntou-se o que segue:

e.1) Juntou-se documento que contém a relação de doze eventos/reuniões realizados com as lideranças de apoio à pré-candidatura ao Senado Federal do Sr. Joaquim Roriz, sendo que o dinheiro entregue pelo Sr. Durval teria o objetivo de fazer frente a tais despesas. Aduziu-se que as pessoas responsáveis por essas reuniões poderiam atestar a sua realização.

e.2) Apesar de solicitado ao STJ e à Corregedoria da CLDF, a Deputada ainda não teve acesso ao conteúdo das referidas gravações em que ela aparece, o que representa cerceamento de defesa.

Folha nº 2475
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 1693

CDDHCED CLDF Fls. nº 476

e.3) Alega o caráter político e a inidoneidade das declarações prestadas pelo Sr. Durval Barbosa, diante de sua intenção em receber os benefícios da delação premiada em razão dos inúmeros processos judiciais que responde, bem como o fato de não passarem de meras ilações, haja vista estarem desacompanhadas das provas capazes de validar suas acusações.

e.4) Juntam-se os pareceres de número 12 e 15, ambos de 2004 e da lavra do então Corregedor da CLDF, Deputado Wilson Lima, bem como a Consulta n. 01/2007 realizada pelos líderes dos partidos políticos ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, todos no sentido de que atos praticados antes do ingresso na legislatura não são passíveis de configuração de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual já teria ocorrido a prescrição em relação aos fatos relacionados com o vídeo gravado no ano de 2006.

Integrando a defesa apresentada foi juntado rol de testemunhas para inquirição por esta Comissão, fls. 1335.

No decorrer dos trabalhos executados por esta Comissão, foram promovidas diversas diligências e juntadas de documentos, dentre elas as seguintes:

I.- Depoimento do Sr. Durval Barbosa, solicitado pela Relatora, realizado em 29/04/2010;

II.- Depoimento da Sra. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 30 de abril de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1456/1505);

SGL PROC 00026 /16-Folha Nº 000230

Folha n.º 2476
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 4693

CDDHCED CLDF Fls. 2477

III.- Depoimento do Sr. DAVID OLIVEIRA MIRANDA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado dia 30 de abril de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1506/1573);

IV.- Depoimento do Sr. NILTON ALVES FERREIRA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado dia 30 de abril de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1573/1623);

V.- Depoimento da Sra. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado dia 03 de maio de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1636/1697);

VI.- Depoimento do Sr. VATANÁBIO BRANDÃO SOUSA, solicitado pela Relatora, realizado dia 03 de maio de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1734/1774);

VII.- Cópias das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos da Deputada Eurides Brito e de seu cônjuge, solicitados pela Relatora, juntadas às fls. 1779/1866;

VIII.- Solicitação por parte da Relatora de informações à Deputada Eurides Brito para que declinasse os nomes dos atletas e das creches que foram beneficiados com ajuda financeira obtida junto ao Sr. Durval Barbosa Rodrigues, assim como o documento que formalizou tal benefício (fls. 1869). Em resposta a essa solicitação a Deputada Eurides Brito mencionou alguns nomes e afirmou inexistir qualquer documento formal sobre esses supostos auxílios;

IX.- Questionário encaminhado pela Relatora ao Ex-Governador Joaquim Roriz e a respectiva resposta (fls.1876/1881) sobre as afirmações feitas pela Deputada Eurides Brito em sua defesa, relativas a fatos relacionados com o vídeo em que a mesma aparece colocando na bolsa maços de notas;

Fls. 2477 00036 /1-Folha nº 000231

Folha n.º 2477
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.478

X.- Depoimento da Sra. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 07/05/2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1896/1940);

XI.- Depoimento do Sr. ILDEU DE OLIVEIRA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 07/05/2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1941/1970);

XII.- Cópia do laudo pericial produzido pela Polícia Federal, solicitado pela Relatora, relativo ao vídeo onde constam imagens da Deputada Eurides Brito recebendo maços de dinheiro do Sr. Durval Barbosa, colocando-os na bolsa. O referido laudo pericial foi encaminhado pela Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, juntado às fls. 1981/1991;

XIII.- Cópias dos autos circunstanciados de busca e apreensão realizados na residência e no gabinete da Deputada Eurides Brito, solicitados pela Relatora, juntado às fls. 1993/2022;

XIV.- Depoimento da Sra. Vandercy Antônia de Camargos, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 10/05/2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 2027/2056)

XV.- Diligência solicitada pela Deputada Eurides Brito ao 11° andar do anexo do Palácio do Buriti, na data de 14/05/2010, onde se localizava o Gabinete da Casa Civil em 2009, para contextualizar as declarações do Sr. Durval Barbosa à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (fls. 728 a 730 do Inquérito 650-STJ), onde afirmou ter visto a Deputada Eurides Brito na sala de espera do gabinete do ex-Chefe da Casa Civil, Geraldo Maciel, na ocasião de um suposto pagamento de propina para apoio político de Deputados;

SPL PRGC 00026 /16-Folha Nº 000252

Folha n.° 2478
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11697

CDDHCEDP CLDF Fls. 2479

XVI.- Juntada de considerações da Deputada Eurides Brito às fls. 2060/2061;

XVII.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2066/2225, de cópias de inteiro teor da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Morais, movida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Deputada Eurides Brito, em curso na 2° Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sob o número de protocolo 2010.01.1.063234-4;

XVIII.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2226/2268, de cópias de inteiro teor da Ação Cautelar de bloqueio de bens, movida pelo movida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Deputada Eurides Brito, em curso na 2° Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sob o número de protocolo 2010.01.1.0063239-3. Ressalte-se que a referida ação cautelar teve liminar deferida, razão pela qual os bens da Deputada Eurides Brito encontram-se indisponíveis;

XIX.- Informação por escrito prestada pelo Deputado Benício Tavares, juntada às fls. 2270;

XX.- Informação por escrito prestada pelo ex-Deputado Odilon Aires, juntada às fls. 2271;

XXI.- Juntada solicitada pela relatora de matérias da mídia escrita, às fls. 2281/2299, que esclarecem fatos políticos relacionados ao presente processo disciplinar, associados ao ano eleitoral de 2006;

Folha n.° 2479
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

CDDHCED
CLDF
Fls. 2480

XXII.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2300/2314, de fotos em que aparecem no mesmo evento eleitoral, no ano de 1997, o ex-Governador Joaquim Roriz e a Deputada Eurides Brito;

XXIII.- Solicitação da Deputada Eurides Brito, às fls. 2315/2316, para que fosse elaborado um "auto circunstanciado" associado à diligência solicitada pela defesa, efetivada no 11° andar do anexo do Palácio do Buriti, na data de 14/05/2010, onde se localizava o Gabinete da Casa Civil em 2009. A solicitação foi atendida, tendo sido elaborado um "Auto Circunstanciado de Diligência e Inspeção", juntado às fls. 2356;

XXIV.- Depoimento pessoal da Deputada Eurides Brito, ocorrido no dia 17/05/2010, notas taquigráficas juntadas às fls. 2317/2353;

XXV.- Juntada de novas considerações escritas e documentos anexos da Deputada Eurides Brito às fls. 2364/2406;

XXVI.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2406/2454, de cópias de inteiro teor da Ação Cautelar de afastamento da Deputada Eurides Brito do mandato popular, enquanto perdurarem as apurações no âmbito da ação de improbidade administrativa e/ou enquanto perdurarem as apurações no âmbito desta Comissão, movida pelo movida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em curso na 2° Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sob o número de protocolo 2010.01.1.0069782-9. Ressalte-se que foi deferida a medida liminar solicitada pelo Ministério Público, razão pela qual a Deputada Eurides Brito encontra-se afastada do exercício do mandato parlamentar. A referida decisão em caráter

Folha n.° 2480
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

CPI - DF 0026 /16-Folha Nº 00034

CDDHCED CLDF Fls. 2.481

liminar de 1ª Instância foi mantida, também em caráter liminar, em 2ª Instância;

XXVII.- Solicitação da Relatora, às fls. 2455, para que a Deputada Eurides Brito entregasse à esta Comissão, até às 12 horas do dia 24/05/2010, a agenda original da qual foram extraídas as cópias autenticadas, juntadas pela Defesa às fls. 2394/2403, para imediato encaminhamento à Polícia Federal para aferir a autenticidade e data dos escritos lá inseridos.

Durante as diligências no âmbito desta Comissão procuramos atender a todas as solicitações da Deputada Eurides Brito, dando acesso a ela a todos os documentos juntados no presente processo disciplinar, assegurando sempre o amplo direito de defesa e ao contraditório. Nesse escopo foi disponibilizado à Deputada Eurides Brito e ao seu advogado cópia de inteiro teor do presente processo disciplinar antes de seu depoimento pessoal e sempre que solicitado.

Em relação ao depoimento do Sr. Dulval Barbosa, necessário se faz consignar que a data, o horário e a forma do referido depoimento a esta Comissão foram antecipadamente comunicados aos Deputados Paulo Roriz e Raimundo Ribeiro que entenderam as limitações impostas pela testemunha e aquiesceram com o procedimento adotado (notas taquigráficas juntadas às fls. 1706/1707). O procedimento foi novamente discutido em reunião desta Comissão no dia 03/05/2010, tendo sido o depoimento do Sr. Durval Barbosa validado pela unanimidade dos quatro membros presentes (notas taquigráficas juntadas às fls. 1730).

PROC 00026 /16-Folha Nº 000235

Folha n.º 2481
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.482

Esta Relatora também consigna que em todas as diligências e oitivas efetuadas adotou a postura e a responsabilidade de quem quer esclarecer os fatos, buscando inceşsantemente as provas necessárias, com educação, firmeza e determinação, sem em momento algum intimidar qualquer das testemunhas. Tal postura foi reconhecida pela maioria dos membros desta Comissão e pela própria Deputada investigada, que em sua defesa às fls. 2371 afirmou:

"Em vários trechos do depoimento do Sr. Durval percebe-se a nítida preocupação da D. Relatora para que o mesmo apresente provas de suas afirmações. Tal preocupação, logicamente, era necessária pois, como se sabe, sem provas não há que se falar em condenação."

Registre-se aqui que no dia seguinte ao depoimento do Sr. Durval Barbosa, as notas taquigráficas foram disponibilizadas para todos os Deputados membros desta Comissão e para o depoente, sob a égide da reserva e do sigilo do seu conteúdo. Tal procedimento teve lugar em função da solicitação do depoente em submeter o conteúdo do depoimento, previamente, ao crivo do Ministério Público, antes de torná-lo público.

Ocorre que surpreendentemente o conteúdo do depoimento foi tornado público, o que ensejou veemente reação desta Relatoria no sentido de que a Mesa Diretora apure e aplique as punições devidas, a quem forneceu à imprensa as notas taquigráficas do referido depoimento, até então em caráter reservado.

Folha nº 2482
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula 11693

CPI - PROC 00026 /16-Folha nº 000236

CDDHCEDP CLDF Fls. 2483

Assim, mesmo tendo as notas taquigráficas do depoimento do Sr. Durval Barbosa sido encaminhadas na íntegra à Deputada Eurides Brito, e devidamente contraditado por escrito pela sua defesa, deixo de fundamentar as conclusões do presente relatório no multicitado depoimento.

Ressalto que cópia integral do mesmo foi encaminhada ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Mesa Diretora desta Casa para as providências que julgarem pertinentes.

Inobstante tais providências, esta Relatoria deixará de levar em consideração o depoimento do Sr. Durval Barbosa feito a esta Comissão para a fundamentação das conclusões deste relatório, por considerar que todo o conjunto probatório que integra o Inquérito 650/2009-STJ, devidamente juntado ao presente processo disciplinar, é suficiente para um juízo de valor balizado.

Folha n.º 2483
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DAS MENÇÕES À DEPUTADA EURIDES BRITO NO INQUÉRITO 650/2009-STJ:

Da análise dos autos do multi citado inquérito policial, destacam-se os seguintes trechos que se referem à Deputada Eurides Brito:

1) Termo de Declarações prestado pelo Senhor Durval Barbosa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 74 a 89):

PROC 0006 /16-Folha nº 000257

CDDHCED CLDF FLS. 2.484

"QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente – R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), Eurides Brito – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Júnior Bruneli – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares - R$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (fls. 79-80).

2) Deferimento pelo STJ de mandado judicial de busca e apreensão no gabinete e na residência de Eurides Brito da Silva (fl. 517).

3) Auto de apreensão de um CD-R, com a inscrição "EURIDES BRITO".

4) Termo de Declarações prestado pelo Senhor Durval Barbosa À Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (fls. 728 a 730): "QUE na data de hoje, o declarante efetuou a entrega da quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie e devidamente registrada por policiais desta Diretoria, ao Secretário GERALDO MACIEL, o titular da Casa Civil; [...] QUE tal quantia representou o complemento do valor total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que deveriam ser entregues ao mencionado Secretário, conforme ordenado pelo Governador do DF, JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE a entrega se deu da seguinte forma: o declarante recebeu uma mensagem em seu celular do secretário GERALDO MACIEL, informando que esse já se encontrava em seu gabinete; QUE imediatamente pegou o dinheiro, ligou o equipamento de gravação instalado em sua sala e registrou a saída do dinheiro, em uma sacola

Folha n.º 2484
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Fls. 5500 0002 /16-Folha nº 000239

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2485

preta de seu gabinete; [...] QUE após receber a mensagem em seu celular e antes de efetuar a entrega, a secretária do declarante recebeu um telefonema da secretária de GERALDO MACIEL, dizendo que seu chefe estaria recebendo naquele momento um grupo de deputados distritais e que precisaria do material para atendê-los; QUE o declarante não sabe dizer quais os deputados distritais que se encontravam no gabinete do Secretário GERALDO MACIEL; QUE notou a presença da Deputada Distrital EURIDES BRITO, que se encontrava na sala de espera do gabinete do Secretário GERALDO MACIEL; QUE o declarante ouviu de LUIZ PAULO que a sacola foi entregue diretamente a GERALDO MACIEL".

5) Trecho do Relatório Parcial da Polícia Federal, em que consta a seguinte menção à Deputada Eurides Brito: "aparece em gravação, possivelmente no ano de 2006, recebendo dinheiro de DURVAL. Além disso, conforme declarado por DURVAL, estava na ante-sala do gabinete de MACIEL no dia em que este recebeu o dinheiro que seria entregue à sua base aliada" (f. 827).

6) Laudo pericial produzido pela Polícia Federal, relativo ao vídeo onde constam imagens da Deputada Eurides Brito recebendo maços de dinheiro do Sr. Durval Barbosa, colocando-os na bolsa (fls. 1981/1991 do presente processo);

7) Autos circunstanciados de busca e apreensão realizados na residência e no gabinete da Deputada Eurides Brito (fls. 1993/2022 do presente processo);

Folha n.º 2485
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Anexo n.º 11693

SQN 506 Bloco C Apto 206 - Asa Norte - Brasília - DF - CEP 70.847-030
Tel.: (61) 3348-8206 - Fax: (61) 3348-8207
dep.erikakokay@camara.leg.br

Fls. 2485 - Folha Nº 000239

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2.486

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFESA APRESENTADA PELA DEPUTADA EURIDES BRITO

Folha n.º 2486
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

A Deputada Eurides Brito, dias após a sua oitiva aos membros da Comissão presentes, apresenta suas últimas alegações escritas (fls. 2378/2379), onde conclui o seguinte:

> ***(...)***
>
> ***"a) Os procedimentos debatidos em legislatura anterior configuram constrangimento ao exercício do mandato, motivo pelo qual não podem servir como quebra de decoro parlamentar;***
>
> ***b) No presente caso investiga-se tão somente fatos referentes ao Inquérito 650/STJ, ou seja, de 2007 a 2009;***
>
> ***c) o vídeo gravado em 2006 não serve como meio de prova para dar prosseguimento ao presente processo, pois, além de apenas comprovar fato realizado na legislatura anterior, sua utilização in casu viola pilares constitucionais, sendo considerado prova ilícita repudiada expressamente por nossa Constituição Federal, nos termos do art. 5°, incisos X, XII e LVI;***

SF 5100 00036 /16-Folha nº 000240

CDDHCEDP CLDF fls. 2487

d) Não há nos autos uma única prova capaz de validar as alegações feitas pelo Sr. Durval Barbosa. Mesmo se considerássemos a gravação específica a valores, tampouco a qualquer acerto entre o Denunciante e a Investigada, bem como não menciona o objetivo/finalidade de uso da importância, conforme se depreende do laudo da Polícia Federal (fls. 1982/1991);

e) As testemunhas arroladas pela Deputada Eurides Brito (fls. 1335), bem como as provas documentais acostadas (fls. 1303/1394) comprovaram que no ano de 2006 foram realizados vários eventos os quais demonstraram a verossimilhança da defesa apresentada, confirmando que os valores recebidos do Sr. Durval referem-se a ressarcimento de despesas por dívidas de campanha, inexistindo qualquer ilicitude em tal ato;

f) não é vedado a ninguém o recebimento de quantias em espécie, haja vista que o costume e a disposição legal em nosso ordenamento jurídico, dispõem que a propriedade dos bens móveis se transmitem com a tradição, podendo qualquer pessoa no gozo da sua capacidade civil dispor de seus bens, inclusive, mediante doação"(...).

Folha nº 2487
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula 11693

5ª PROC 00026 /16-Folha Nº 000241

DDHCEDP CLDF fls. 2.488

Equivoca-se a Deputada investigada nas alegações acima. Ao contrário do afirmado, o malsinado vídeo em que a Deputada Eurides Brito é flagrada colocando maços de dinheiro na bolsa integra o Inquérito 650/2009-STJ, sendo mencionado no relatório do Delegado da Polícia Federal às fls. 223–A do 3° apenso do IP 650, além de ter sido objeto de Laudo Pericial do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. O referido vídeo faz parte do Inquérito 650-STJ, assim como o grotesco vídeo de ex-parlamentar colocando dinheiro nas meias.

Em relação à data em que foi gravado o vídeo envolvendo a Deputada investigada, ano de 2006, resta incontroverso sua produção em legislatura imediatamente anterior a esta, mas ao contrário do que afirma a Deputada Eurides Brito, pode ser usado em processo de quebra de decoro parlamentar na presente legislatura. Assim entendeu nossa Suprema Corte Constitucional em situação absolutamente idêntica ao processo disciplinar em tela:

> ***EMENTA:- Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso***

SGL Fls: 00026 /16-Folha Nº 000242

Folha n.° 2488
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2489

dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. 8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.

(MS 23388, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1999, DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-03 PP-00610)

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000243

Como se não bastasse esse entendimento, existem fortes indícios de que a situação documentada no vídeo em questão se

Folha n.º 2489
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED CLDF fls. 2490

perpetuou na atual legislatura. O Sr. Durval Barbosa afirma em depoimento às fls. 728/730 do Inquérito 650, que o ex-Chefe da Casa Civil, Geraldo Maciel, era um dos que pagava propina a Deputados Distritais em troca de apoio político, sendo que em uma das ocasiões desses pagamentos o Sr. Durval Barbosa teria visto a Deputada Eurides Brito na sala de espera de Maciel. Tal fato será analisado mais detidamente adiante, mas desde já emerge a tese do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

> ***Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.***

SEI FROC 00026 /16-Folha Nº 000244

As investigações levadas a cabo pelo Inquérito 650-STJ apontam no sentido de que os pagamentos mensais recebidos pela Deputada Eurides Brito até o ano de 2006, diretamente através do Sr. Durval Barbosa, e na atual legislatura através do Sr. Geraldo Maciel, são provenientes do esquema de corrupção que motivou a queda do ex-Governador José Roberto Arruda, e transpassa várias legislaturas.

Folha n.º 2490
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.491

Ao contrário do que afirma a defesa da Deputada Eurides Brito, o depoimento das testemunhas ouvidas por esta relatora não comprovam a tese de defesa, existindo inúmeras contradições, mais adiante explicitadas, não demonstrando, assim, qualquer verossimilhança na defesa apresentada.

Folha n.° 2491
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

DAS CONTRADIÇÕES E INCONGRUÊNCIAS DAS VERSÕES APRESENTADAS PELA DEPUTADA EURIDES BRITO

Sr. PRC 00026 /16-Folha Nº 000245

1- O ACORDO POLÍTICO-FINANCEIRO COM RORIZ

A Deputada Eurides Brito argumenta em sua defesa que os maços de dinheiro recebidos de Durval Barbosa e guardados em sua bolsa foram pagamentos feitos pelo então, Secretário de Relações Institucionais, Sr. Durval Barbosa, a mando do ex-Governador Joaquim Roriz, com a finalidade de cumprir acordo de ressarcimento de despesas realizadas em doze encontros com eleitores e apoiadores, ocorridos durante o primeiro semestre de 2006, promovidos e pagos pela Deputada Eurides Brito, para que estes tivessem suas dúvidas esclarecidas com relação ao que pensava o ex-governador, em termos de candidatura ao governo do Distrito Federal. Segundo a Deputada Eurides, Roriz teria dito que não teria problema, tanto fazia votar no Arruda quanto na Abadia, pois os dois seriam do mesmo grupo político e amigos. Naquele momento, Roriz também teria mencionado a seguinte frase: "faz que eu te ajudo". Relata,

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.492

ainda, a Deputada Eurides que ela pegou exatamente pessoas que lhe trazem votos, quando organizou tais reuniões.

Folha n.: 2492
Processo n.: 201973/2009
Rubrica
Matrícula n.: 11693

Assim ficou consignado nas notas taquigráficas:

(Fls. 1.679) DEPUTADA EURIDES BRITO – Foi perfeitamente combinada com o Governador Roriz, então o que ele me pediu para fazer, eu fiz, e o faria de novo se ele pedisse, era que todos os dois pertenciam ao grupo político dele, tanto Maria de Lourdes quanto Arruda. Quando eu fui pra candidatura do Governador Arruda, eu não fui sozinha, eu fui antes, é, conversando com o governador, com o consentimento do Governador Roriz, que bateu no meu ombro e disse: "Não, não tem problema, os dois são amigos, não tem problema."

Então eu é que aventei, levantei a ele a hipótese se isso não confundiria eleitores. Foi quando veio a sugestão de eu reunir o maior número de lideranças possível e dizer que tanto fazia votar num candidato a governador quanto no outro, tanto no Arruda como na Abadia.

Fls. 1.752 – ... Então, o governador disse que eu poderia reunir lideranças que me apoiam, lideranças do meu grupo. E eu peguei exatamente pessoas que me trazem votos quando fizemos a organização das

SF/ FRSC 00026 /16Folha Nº 000246

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.493

reuniões. E ele me disse, nós conversando: "faz que eu te ajudo".

Passaram os eventos, um dia eu fui de novo ao Park Way e disse-lhe: "governador, já começaram os eventos e eu gostaria de ter... Já estou gastando..." E e ele me disse: "Ah, é mesmo, vou ter de te ajudar. Foi ao escritório dele, na casa, voltou, e me disse que estava sem dinheiro, mas que iria mandar me chamar para pagar. Mas a campanha entrou, veio a convenção de partido, aquela confusão toda. Passou o tempo e eu só fui chamada para receber depois de eu ter cobrado outra vez, quando ele me disse que iriam me chamar um ou dois dias depois, que eu iria ser chamada para receber o dinheiro. E foi esse dinheiro que realmente eu recebi. Minha relação com o governador Roriz não foi fraca na campanha de 2006, não, porque o próprio governador Roriz trabalhou simultaneamente para dois candidatos.

Folha n.º 2493
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Fls.2044 - Em abril, Roriz me diz que eu poderia trabalhar o nome dele, dele Roriz, candidato a governador, e pede para que eu esclareça as lideranças de que tanto Arruda quanto Maria de Lourdes eram amigos. Eram do mesmo grupo político e esses eleitores poderiam optar, desde que

Sp. FROC 0026 /16-Folha Nº 000247

CDDHCLDF CLDF Fls. 0494

> ***mantivessem o voto para senador em Roriz – porque, na campanha de 2006, só havia uma vaga para senador -, se nós nos dividíssemos em torno do senador provavelmente não faríamos o senador. Nasceu aí a ideia daquilo que se tem procurado me desmentir de uma forma clara, clara, de que não aconteceu. Nasceu aí a ideia das 12 reuniões, onde ele bancaria as despesas.***

Essa versão foi desmentida veementemente pelo próprio ex-Governador Joaquim Roriz em informações prestadas por escrito às fls. fls.1876/1881, que assim se manifestou:

> ***"No primeiro semestre de 2006 eu tentava lançar um candidato de unidade do Governo. Porém o então PFL, hoje DEM, decidiu concorrer ao pleito com uma chapa própria, chamada de "puro sangue", para governador e vice-governador. Com isso , o meu partido na época, decidiu fazer uma coligação com o PSDB para apoiar a vice-governadora Maria de Lourdes Abadia. Houve, naturalmente, resistências no PMDB, que ficou dividido politicamente. Por conta disso, participei de reuniões partidárias que contaram com a presença de deputados distritais do partido, inclusive a deputada distrital Eurides Brito. No entanto, não chegamos a um acordo, o que inclusive levou a uma intervenção da direção nacional do partido no PMDB do Distrito Federal, com meu apoio, para garantir a coligação com o PSDB de Maria de Lourdes Abadia. Na ocasião, o interventor***

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000249

Folha n.º 2494
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF fls 2-495

nomeado foi o deputado federal Tadeu Filippelli. Depois disso, o partido, em convenção, decidiu apoiar a chapa de Maria de Lourdes Abadia (PSDB). E Maurício Correa (PMDB), com o meu nome para o Senado da República".

Em resposta à segunda pergunta (Há época dos fatos relatados, Vossa Senhoria solicitou a Deputada Eurides Brito que promovesse reuniões com a finalidade de esclarecer a seus eleitores o seu apoio político a candidatura de Vossa Senhoria a candidato de outro partido ao governo do GDF?) o ex-governador Roriz assim se posicionou:

"Não. Participei de inúmeras reuniões públicas com a então candidata ao Governo do Distrito Federal em 2006, Maria de Lourdes Abadia, com o objetivo de pedir votos da população para a chapa que estávamos apoiando."

Em resposta à terceira pergunta (Houve compromisso de Vossa Senhoria em ressarcir as despesas efetivadas pela Deputada Eurides Brito com essas reuniões políticas, realizadas na pré-campanha eleitoral de 2006, conforme relata?) o ex-governador Roriz assim se posicionou:

"Não. Nunca assumi compromisso de ressarcimento de despesas da então candidata Eurides Brito."

Em resposta à quinta pergunta (O referido pagamento para ressarcir tais despesas teria sido feito pelo senhor Durval

SF_ FRD 00026 /16-Folha Nº 000249

Folha n.º 2495
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED
CLDF
Fls. 2-496

Barbosa Rodrigues, autorizado por Vossa Senhoria, como afirma a Deputada Eurides Brito?) assim se posicionou o ex-governador Roriz:

> ***"Nunca. Só tomei conhecimento desses fatos recentemente, pela imprensa"***

Também o testemunho do Sr. Watanabe Brandão, então coordenador de campanha do Joaquim Roriz ao Senado em 2006 contradiz a versão da Deputada Eurides Brito: Vejamos as notas taquigráficas do seu depoimento:

> ***<u>Fls. 1.744-1.746</u> – DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – Eu gostaria de, objetivamente, fazer apenas umas três indagações.***
> ***Como eu coloquei desde o início, parece-me que existe um ponto de sustentação na defesa da Deputada Eurides, que é o fato de que o dinheiro que ela teria recebido, e que está filmado num vídeo conhecido, teria a origem no candidato a Senador Joaquim Roriz e tinha por objetivo financiar alguns eventos que foram realizados, eventos festivos. O Vatanábio me parece que era o coordenador político do candidato a Senador Joaquim Roriz, não é isso? Em algum momento, foi dito ao senhor se haveria ajuda financeira para a candidata à Deputada Distrital, Deputada Eurides Brito?***

Folha n.º 2496
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Natureza n.º 11693

551 5502 00026 /16-Folha Nº 000250

CDDHCEDP CLDF Fls. 2471

delação premiada, em razão dos inúmeros processos que responde na Justiça.

k) No diálogo entre o ex-governador Arruda, Durval Barbosa e Geraldo Maciel constante do IPL 650/2009 (fls. 663 a 718), em que se comentam os nomes de alguns parlamentares que supostamente receberiam quantias mensais indevidas, não aparece o nome da parlamentar, apesar de ela ser a líder do referido governo, o que tornaria mais provável a citação do seu nome, caso ela participasse do suposto esquema.

l) O dinheiro apreendido na casa da Deputada Eurides Brito (R$ 244.800,00 e US$ 9.000,00) foi devidamente declarado à Receita Federal (fls. 1.078/1.091). Alega a defesa que nos anos bases 2007 e 2008 o marido da parlamentar, o Sr. Adamor Nogueira da Silva, declarou possuir R$ 150.000,00 em espécie, sendo o restante do dinheiro (cerca de R$ 100.000,00) fruto das economias do casal ao longo do ano de 2009, o que será declarado até o final de abril de 2010.

m) As imputações à parlamentar partem apenas das declarações do senhor Durval Barbosa, que responde há mais de quarenta processos judiciais em andamento (fls. 1.106 a 1.110), enquanto a Deputada, com cinquenta anos de vida pública, não sofreu qualquer condenação criminal.

n) Os fatos investigados imputados à parlamentar ocorreram no mandato anterior, não sendo passíveis de configurar quebra de decoro na presente legislatura.

Nas fls. 1.251-1.275, consta o parecer do Corregedor *ad hoc* da CLDF, Deputado Raimundo Ribeiro, que atesta que

Folha nº 2471
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

SF - SGC 00026 /16-Folha nº 00025

CDDHCLDF CLDF Fls. 2472

à Deputada Eurides Brito é imputada a prática de ato atentatório ao decoro parlamentar sustentado em aparições em vídeo fartamente divulgado pelos veículos de comunicação, bem como a percepção de recursos financeiros supostamente ilegais.

Folha n.º 2472
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Esclareceu-se que à Corregedoria cumpre realizar apenas investigações prévias acerca da notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (art. 50, § 1.º, II, do RICLDF), no âmbito de um procedimento inquisitorial, i.e., não suscetível de contraditório, o qual busca reunir simples indícios da prática infracional, à semelhança do inquérito policial.

SGI PROC 00026 /16 Folha nº 000226

Somente após o acatamento da representação pela Comissão de Ética da CLDF, a partir do parecer do Corregedor, e após a instauração do competente processo disciplinar, deverá ser concedido ao parlamentar o direito à ampla defesa e às demais garantias processuais com vistas à comprovação de sua inocência, de acordo com as exigências constitucionais do devido processo legal.

Baseado nessa premissa, o Corregedor rejeitou as arguições de cerceamento de defesa e de inépcia da notificação para que a parlamentar prestasse esclarecimentos, considerando que as representações oferecidas descrevem, ainda que de modo singelo, mas com objetividade, as condutas tidas como possíveis infrações ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CDDH CLDF fls. 2473

Especificamente em relação à Deputada Eurides Brito, atesta o Corregedor que:

a) Dos autos, emerge um vídeo no qual a parlamentar adentra uma sala e recebe importância financeira do Sr. Durval. Este, em depoimento prestado à autoridade policial assevera que teria pago à deputada, a mando de Arruda, importância em dinheiro.
b) Ambas as imputações foram enfrentadas pela parlamentar, acrescentando suspeição ao vídeo, inquinando-lhe o vício da edição ou supressão, inclusive no tocante ao tempo de produção (2006), realçando que o vídeo em que entra na sala e fecha a porta, o fez a mando do Sr. Durval, fato este suprimido dos vídeos apresentados pelos veículos de comunicação.
c) A parlamentar solicitou a esta corregedoria o laudo pericial do vídeo, não sendo atendida em razão de ele não ter sido disponibilizado pelo STJ, apesar de solicitado.
d) Os fatos só podem ser esclarecidos no âmbito da Comissão de Ética, que é o juízo natural da causa e que admite fase instrutória, em que se podem produzir provas periciais, testemunhais, documentais.

Com arrimo no caráter apenas inquisitório e preliminar das investigações promovidas pela Corregedoria, nas quais prevalece o princípio *in dubio pro societate*, o parecer do Deputado Raimundo Ribeiro sugere a abertura de procedimento disciplinar em desfavor da Deputada Eurides Brito para a devida e cabal apuração dos fatos que envolvem a parlamentar.

Folha n.º 2473
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Procuradoria nº 11693

SAL 0000 00026 /16-Folha nº 000227

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2474

DO FASE PROCESSUAL JUNTO À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Recebida a representação e instaurado o processo disciplinar, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar colheu a defesa da Deputada Eurides Brito, nos termos do art. 17, II, do Código de Ética. Destacam-se os aspectos fundamentais dessa contestação, juntada às fls. 1303/1394:

a) A Deputada foi intimada a prestar esclarecimentos e agora defesa, sobre os fatos ventilados no Inquérito 650/2009 do STJ. Esses fatos investigados referem-se tão somente aos anos 2007 a 2010, que coincide com o Governo Arruda no DF.

b) A gravação em que a parlamentar aparece recebendo quantia em dinheiro refere-se ao ano de 2006, portanto, fora do âmbito das investigações do STJ. Tais fatos justificariam o arquivamento do processo ético disciplinar, em razão da ausência de qualquer afronta à ética e ao decoro parlamentar, por fatos que sequer se encontram em apuração no STJ.

c) Houve violação aos arts. 16, 17, II, e 19, todos do Código de Ética, diante da ausência de representação formal contra a Deputada Eurides Brito que descreva com segurança os fatos ensejadores do juízo ético de reprovabilidade, a conduta do Deputado e o nexo de causalidade entre eles. A ausência dessa peça processual violaria os princípios constitucionais do devido

Folha n.º 2474
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED CLDF FLS. 2.475

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, impossibilitando a apresentação de defesa, por não se saber quais fatos ilícitos estão-lhe sendo imputados, bem como a extensão dos mesmos. Ressalta-se que a falta da representação dificulta a identificação de qual dos incisos do art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar a Deputada teria incorrido. Não há representação que individualize a conduta da Deputada consubstanciada em ilícito ético, tampouco a demonstração da subsunção da conduta da Deputada a transgressão ética.

d) Propõe, enfim, o arquivamento do presente procedimento administrativo, diante da ausência de uma condição de processabilidade, seja mediante a ausência de representação, pela falta de tipificação da conduta, ou pela ausência de denúncia devidamente identificada a ensejar a abertura de processo disciplinar.

e) No mérito, a Parlamentar reitera as razões já referidas nos seus esclarecimentos anteriormente apresentados à Corregedoria. Como fatos novos, juntou-se o que segue:

e.1) Juntou-se documento que contém a relação de doze eventos/reuniões realizados com as lideranças de apoio à pré-candidatura ao Senado Federal do Sr. Joaquim Roriz, sendo que o dinheiro entregue pelo Sr. Durval teria o objetivo de fazer frente a tais despesas. Aduziu-se que as pessoas responsáveis por essas reuniões poderiam atestar a sua realização.

e.2) Apesar de solicitado ao STJ e à Corregedoria da CLDF, a Deputada ainda não teve acesso ao conteúdo das referidas gravações em que ela aparece, o que representa cerceamento de defesa.

Sgl. PROC 00026 /16-Folha Nº 000229

Folha nº 2475
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 1693

CDDHCED CLDF Fls. 2476

e.3) Alega o caráter político e a inidoneidade das declarações prestadas pelo Sr. Durval Barbosa, diante de sua intenção em receber os benefícios da delação premiada em razão dos inúmeros processos judiciais que responde, bem como o fato de não passarem de meras ilações, haja vista estarem desacompanhadas das provas capazes de validar suas acusações.

e.4) Juntam-se os pareceres de número 12 e 15, ambos de 2004 e da lavra do então Corregedor da CLDF, Deputado Wilson Lima, bem como a Consulta n. 01/2007 realizada pelos líderes dos partidos políticos ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, todos no sentido de que atos praticados antes do ingresso na legislatura não são passíveis de configuração de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual já teria ocorrido a prescrição em relação aos fatos relacionados com o vídeo gravado no ano de 2006.

Integrando a defesa apresentada foi juntado rol de testemunhas para inquirição por esta Comissão, fls. 1335.

No decorrer dos trabalhos executados por esta Comissão, foram promovidas diversas diligências e juntadas de documentos, dentre elas as seguintes:

I.- Depoimento do Sr. Durval Barbosa, solicitado pela Relatora, realizado em 29/04/2010;

II.- Depoimento da Sra. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 30 de abril de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1456/1505);

Folha n.º 2476
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 4693

PROC 00026 /06-Folha nº 000230

CDDHCED
CLDF
Fls. 2477

III.- Depoimento do Sr. DAVID OLIVEIRA MIRANDA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado dia 30 de abril de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1506/1573);

IV.- Depoimento do Sr. NILTON ALVES FERREIRA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado dia 30 de abril de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1573/1623);

V.- Depoimento da Sra. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado dia 03 de maio de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1636/1697);

VI.- Depoimento do Sr. VATANÁBIO BRANDÃO SOUSA, solicitado pela Relatora, realizado dia 03 de maio de 2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1734/1774);

VII.- Cópias das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos da Deputada Eurides Brito e de seu cônjuge, solicitados pela Relatora, juntadas às fls. 1779/1866;

VIII.- Solicitação por parte da Relatora de informações à Deputada Eurides Brito para que declinasse os nomes dos atletas e das creches que foram beneficiados com ajuda financeira obtida junto ao Sr. Durval Barbosa Rodrigues, assim como o documento que formalizou tal benefício (fls. 1869). Em resposta a essa solicitação a Deputada Eurides Brito mencionou alguns nomes e afirmou inexistir qualquer documento formal sobre esses supostos auxílios;

IX.- Questionário encaminhado pela Relatora ao Ex-Governador Joaquim Roriz e a respectiva resposta (fls.1876/1881) sobre as afirmações feitas pela Deputada Eurides Brito em sua defesa, relativas a fatos relacionados com o vídeo em que a mesma aparece colocando na bolsa maços de notas;

Folha n.º 2477
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 1693

SF - FRDC 00026 /16-Folha nº 00023

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.478

X.- Depoimento da Sra. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 07/05/2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1896/1940);

XI.- Depoimento do Sr. ILDEU DE OLIVEIRA, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 07/05/2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 1941/1970);

XII.- Cópia do laudo pericial produzido pela Polícia Federal, solicitado pela Relatora, relativo ao vídeo onde constam imagens da Deputada Eurides Brito recebendo maços de dinheiro do Sr. Durval Barbosa, colocando-os na bolsa. O referido laudo pericial foi encaminhado pela Ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, juntado às fls. 1981/1991;

XIII.- Cópias dos autos circunstanciados de busca e apreensão realizados na residência e no gabinete da Deputada Eurides Brito, solicitados pela Relatora, juntado às fls. 1993/2022;

XIV.- Depoimento da Sra. Vandercy Antônia de Camargos, solicitado pela Deputada Eurides Brito, realizado em 10/05/2010 (notas taquigráficas juntadas às fls. 2027/2056)

XV.- Diligência solicitada pela Deputada Eurides Brito ao 11° andar do anexo do Palácio do Buriti, na data de 14/05/2010, onde se localizava o Gabinete da Casa Civil em 2009, para contextualizar as declarações do Sr. Durval Barbosa à Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (fls. 728 a 730 do Inquérito 650-STJ), onde afirmou ter visto a Deputada Eurides Brito na sala de espera do gabinete do ex-Chefe da Casa Civil, Geraldo Maciel, na ocasião de um suposto pagamento de propina para apoio político de Deputados;

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000232

Folha n.° 2478
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11692

CDDHCED CLDF Fls. 2.479

XVI.- Juntada de considerações da Deputada Eurides Brito às fls. 2060/2061;

XVII.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2066/2225, de cópias de inteiro teor da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Reparação de Danos Morais, movida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Deputada Eurides Brito, em curso na 2° Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sob o número de protocolo 2010.01.1.063234-4;

XVIII.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2226/2268, de cópias de inteiro teor da Ação Cautelar de bloqueio de bens, movida pelo movida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Deputada Eurides Brito, em curso na 2° Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sob o número de protocolo 2010.01.1.0063239-3. Ressalte-se que a referida ação cautelar teve liminar deferida, razão pela qual os bens da Deputada Eurides Brito encontram-se indisponíveis;

XIX.- Informação por escrito prestada pelo Deputado Benício Tavares, juntada às fls. 2270;

XX.- Informação por escrito prestada pelo ex-Deputado Odilon Aires, juntada às fls. 2271;

XXI.- Juntada solicitada pela relatora de matérias da mídia escrita, às fls. 2281/2299, que esclarecem fatos políticos relacionados ao presente processo disciplinar, associados ao ano eleitoral de 2006;

Fls. PROC 00026 /16-Folha nº 000235

Folha n.° 2479
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Ação n.° 11693

CDDHCED CLDF 46 2480

XXII.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2300/2314, de fotos em que aparecem no mesmo evento eleitoral, no ano de 1997, o ex-Governador Joaquim Roriz e a Deputada Eurides Brito;

XXIII.- Solicitação da Deputada Eurides Brito, às fls. 2315/2316, para que fosse elaborado um "auto circunstanciado" associado à diligência solicitada pela defesa, efetivada no 11° andar do anexo do Palácio do Buriti, na data de 14/05/2010, onde se localizava o Gabinete da Casa Civil em 2009. A solicitação foi atendida, tendo sido elaborado um "Auto Circunstanciado de Diligência e Inspeção", juntado às fls. 2356;

XXIV.- Depoimento pessoal da Deputada Eurides Brito, ocorrido no dia 17/05/2010, notas taquigráficas juntadas às fls. 2317/2353;

XXV.- Juntada de novas considerações escritas e documentos anexos da Deputada Eurides Brito às fls. 2364/2406;

XXVI.- Juntada solicitada pela Relatora, às fls. 2406/2454, de cópias de inteiro teor da Ação Cautelar de afastamento da Deputada Eurides Brito do mandato popular, enquanto perdurarem as apurações no âmbito da ação de improbidade administrativa e/ou enquanto perdurarem as apurações no âmbito desta Comissão, movida pelo movida pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em curso na 2° Vara de Fazenda Pública da circunscrição Judiciária do Distrito Federal, sob o número de protocolo 2010.01.1.0069782-9. Ressalte-se que foi deferida a medida liminar solicitada pelo Ministério Público, razão pela qual a Deputada Eurides Brito encontra-se afastada do exercício do mandato parlamentar. A referida decisão em caráter

Fls. 0026 /14-Folha Nº 002754

Folha n.° 2480
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.481

liminar de 1ª Instância foi mantida, também em caráter liminar, em 2ª Instância;

XXVII. - Solicitação da Relatora, às fls. 2455, para que a Deputada Eurides Brito entregasse à esta Comissão, até às 12 horas do dia 24/05/2010, a agenda original da qual foram extraídas as cópias autenticadas, juntadas pela Defesa às fls. 2394/2403, para imediato encaminhamento à Polícia Federal para aferir a autenticidade e data dos escritos lá inseridos.

Durante as diligências no âmbito desta Comissão procuramos atender a todas as solicitações da Deputada Eurides Brito, dando acesso a ela a todos os documentos juntados no presente processo disciplinar, assegurando sempre o amplo direito de defesa e ao contraditório. Nesse escopo foi disponibilizado à Deputada Eurides Brito e ao seu advogado cópia de inteiro teor do presente processo disciplinar antes de seu depoimento pessoal e sempre que solicitado.

Em relação ao depoimento do Sr. Dulval Barbosa, necessário se faz consignar que a data, o horário e a forma do referido depoimento a esta Comissão foram antecipadamente comunicados aos Deputados Paulo Roriz e Raimundo Ribeiro que entenderam as limitações impostas pela testemunha e aquiesceram com o procedimento adotado (notas taquigráficas juntadas às fls. 1706/1707). O procedimento foi novamente discutido em reunião desta Comissão no dia 03/05/2010, tendo sido o depoimento do Sr. Durval Barbosa validado pela unanimidade dos quatro membros presentes (notas taquigráficas juntadas às fls. 1730).

SF/ PROC 00026 /16-Folha Nº 000235

Folha n.º 2481
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.482

Esta Relatora também consigna que em todas as diligências e oitivas efetuadas adotou a postura e a responsabilidade de quem quer esclarecer os fatos, buscando incessantemente as provas necessárias, com educação, firmeza e determinação, sem em momento algum intimidar qualquer das testemunhas. Tal postura foi reconhecida pela maioria dos membros desta Comissão e pela própria Deputada investigada, que em sua defesa às fls. 2371 afirmou:

"Em vários trechos do depoimento do Sr. Durval percebe-se a nítida preocupação da D. Relatora para que o mesmo apresente provas de suas afirmações. Tal preocupação, logicamente, era necessária pois, como se sabe, sem provas não há que se falar em condenação."

SF/ PROC 00026 /16-Folha nº 000236

Registre-se aqui que no dia seguinte ao depoimento do Sr. Durval Barbosa, as notas taquigráficas foram disponibilizadas para todos os Deputados membros desta Comissão e para o depoente, sob a égide da reserva e do sigilo do seu conteúdo. Tal procedimento teve lugar em função da solicitação do depoente em submeter o conteúdo do depoimento, previamente, ao crivo do Ministério Público, antes de torná-lo público.

Ocorre que surpreendentemente o conteúdo do depoimento foi tornado público, o que ensejou veemente reação desta Relatoria no sentido de que a Mesa Diretora apure e aplique as punições devidas, a quem forneceu à imprensa as notas taquigráficas do referido depoimento, até então em caráter reservado.

Folha nº 2482
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2483

Assim, mesmo tendo as notas taquigráficas do depoimento do Sr. Durval Barbosa sido encaminhadas na íntegra à Deputada Eurides Brito, e devidamente contraditado por escrito pela sua defesa, deixo de fundamentar as conclusões do presente relatório no multicitado depoimento.

Ressalto que cópia integral do mesmo foi encaminhada ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e à Mesa Diretora desta Casa para as providências que julgarem pertinentes.

Inobstante tais providências, esta Relatoria deixará de levar em consideração o depoimento do Sr. Durval Barbosa feito a esta Comissão para a fundamentação das conclusões deste relatório, por considerar que todo o conjunto probatório que integra o Inquérito 650/2009-STJ, devidamente juntado ao presente processo disciplinar, é suficiente para um juízo de valor balizado.

Folha n.º 2483
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DAS MENÇÕES À DEPUTADA EURIDES BRITO NO INQUÉRITO 650/2009-STJ:

Da análise dos autos do multi citado inquérito policial, destacam-se os seguintes trechos que se referem à Deputada Eurides Brito:

1) Termo de Declarações prestado pelo Senhor Durval Barbosa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 74 a 89):

SEL FLS 00026 /16-Folha nº 000257

CDDHCEDP CLDF Fls. 2484

"QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos deputados e representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Prudente – R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), Eurides Brito – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Júnior Bruneli – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão - R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares - R$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (fls. 79-80).

2) Deferimento pelo STJ de mandado judicial de busca e apreensão no gabinete e na residência de Eurides Brito da Silva (fl. 517).

3) Auto de apreensão de um CD-R, com a inscrição "EURIDES BRITO".

4) Termo de Declarações prestado pelo Senhor Durval Barbosa À Diretoria de Inteligência da Polícia Federal (fls. 728 a 730): "QUE na data de hoje, o declarante efetuou a entrega da quantia de R$200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie e devidamente registrada por policiais desta Diretoria, ao Secretário GERALDO MACIEL, o titular da Casa Civil; [...] QUE tal quantia representou o complemento do valor total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que deveriam ser entregues ao mencionado Secretário, conforme ordenado pelo Governador do DF, JOSÉ ROBERTO ARRUDA; QUE a entrega se deu da seguinte forma: o declarante recebeu uma mensagem em seu celular do secretário GERALDO MACIEL, informando que esse já se encontrava em seu gabinete; QUE imediatamente pegou o dinheiro, ligou o equipamento de gravação instalado em sua sala e registrou a saída do dinheiro, em uma sacola

Fls. 5ROC 00026 /16-Folha nº 000238

Folha n.º 2484
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2485

preta de seu gabinete; [...] QUE após receber a mensagem em seu celular e antes de efetuar a entrega, a secretária do declarante recebeu um telefonema da secretária de GERALDO MACIEL, dizendo que seu chefe estaria recebendo naquele momento um grupo de deputados distritais e que precisaria do material para atendê-los; QUE o declarante não sabe dizer quais os deputados distritais que se encontravam no gabinete do Secretário GERALDO MACIEL; QUE notou a presença da Deputada Distrital EURIDES BRITO, que se encontrava na sala de espera do gabinete do Secretário GERALDO MACIEL; QUE o declarante ouviu de LUIZ PAULO que a sacola foi entregue diretamente a GERALDO MACIEL".

5) Trecho do Relatório Parcial da Polícia Federal, em que consta a seguinte menção à Deputada Eurides Brito: "aparece em gravação, possivelmente no ano de 2006, recebendo dinheiro de DURVAL. Além disso, conforme declarado por DURVAL, estava na ante-sala do gabinete de MACIEL no dia em que este recebeu o dinheiro que seria entregue à sua base aliada" (f. 827).

6) Laudo pericial produzido pela Polícia Federal, relativo ao vídeo onde constam imagens da Deputada Eurides Brito recebendo maços de dinheiro do Sr. Durval Barbosa, colocando-os na bolsa (fls. 1981/1991 do presente processo);

7) Autos circunstanciados de busca e apreensão realizados na residência e no gabinete da Deputada Eurides Brito (fls. 1993/2022 do presente processo);

Folha n.° 2485
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

SQ - FRCC 00026 /16-Folha Nº 000239

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2486

DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFESA APRESENTADA PELA DEPUTADA EURIDES BRITO

Folha n.º 2486
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

A Deputada Eurides Brito, dias após a sua oitiva aos membros da Comissão presentes, apresenta suas últimas alegações escritas (fls. 2378/2379), onde conclui o seguinte:

> *(...)*
>
> ***"a) Os procedimentos debatidos em legislatura anterior configuram constrangimento ao exercício do mandato, motivo pelo qual não podem servir como quebra de decoro parlamentar;***
>
> ***b) No presente caso investiga-se tão somente fatos referentes ao Inquérito 650/STJ, ou seja, de 2007 a 2009;***
>
> ***c) o vídeo gravado em 2006 não serve como meio de prova para dar prosseguimento ao presente processo, pois, além de apenas comprovar fato realizado na legislatura anterior, sua utilização in casu viola pilares constitucionais, sendo considerado prova ilícita repudiada expressamente por nossa Constituição Federal, nos termos do art. 5°, incisos X, XII e LVI;***

SF FOL 0026 /16-Folha Nº 000240

CDDHCEDP CLDF fls. 2487

d) Não há nos autos uma única prova capaz de validar as alegações feitas pelo Sr. Durval Barbosa. Mesmo se considerássemos a gravação específica a valores, tampouco a qualquer acerto entre o Denunciante e a Investigada, bem como não menciona o objetivo/finalidade de uso da importância, conforme se depreende do laudo da Polícia Federal (fls. 1982/1991);

e) As testemunhas arroladas pela Deputada Eurides Brito (fls. 1335), bem como as provas documentais acostadas (fls. 1303/1394) comprovaram que no ano de 2006 foram realizados vários eventos os quais demonstraram a verossimilhança da defesa apresentada, confirmando que os valores recebidos do Sr. Durval referem-se a ressarcimento de despesas por dívidas de campanha, inexistindo qualquer ilicitude em tal ato;

f) não é vedado a ninguém o recebimento de quantias em espécie, haja vista que o costume e a disposição legal em nosso ordenamento jurídico, dispõem que a propriedade dos bens móveis se transmitem com a tradição, podendo qualquer pessoa no gozo da sua capacidade civil dispor de seus bens, inclusive, mediante doação"(...).

Folha n.º 2487
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Mat. Polícia n. 11693

CD FKC 00026 /16-Folha Nº 000241

DDHCEDP CLDF Fls. 2.488

Equivoca-se a Deputada investigada nas alegações acima. Ao contrário do afirmado, o malsinado vídeo em que a Deputada Eurides Brito é flagrada colocando maços de dinheiro na bolsa integra o Inquérito 650/2009-STJ, sendo mencionado no relatório do Delegado da Polícia Federal às fls. 223–A do 3° apenso do IP 650, além de ter sido objeto de Laudo Pericial do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal. O referido vídeo faz parte do Inquérito 650-STJ, assim como o grotesco vídeo de ex-parlamentar colocando dinheiro nas meias.

Em relação à data em que foi gravado o vídeo envolvendo a Deputada investigada, ano de 2006, resta incontroverso sua produção em legislatura imediatamente anterior a esta, mas ao contrário do que afirma a Deputada Eurides Brito, pode ser usado em processo de quebra de decoro parlamentar na presente legislatura. Assim entendeu nossa Suprema Corte Constitucional em situação absolutamente idêntica ao processo disciplinar em tela:

> ***EMENTA:- Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso***

SPL FLS 00026 /16-Folha Nº 000242

Folha n.° 2488
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.489

dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. 8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir deliberação, interna corporis, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.

(MS 23388, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1999, DJ 20-04-2001 PP-00105 EMENT VOL-02027-03 PP-00610)

SF/ FRDC 00026 /16-Folha Nº 000243

Como se não bastasse esse entendimento, existem fortes indícios de que a situação documentada no vídeo em questão se

Folha n.º 2489
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED CLDF fls. 2490

perpetuou na atual legislatura. O Sr. Durval Barbosa afirma em depoimento às fls. 728/730 do Inquérito 650, que o ex-Chefe da Casa Civil, Geraldo Maciel, era um dos que pagava propina a Deputados Distritais em troca de apoio político, sendo que em uma das ocasiões desses pagamentos o Sr. Durval Barbosa teria visto a Deputada Eurides Brito na sala de espera de Maciel. Tal fato será analisado mais detidamente adiante, mas desde já emerge a tese do crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

> ***Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.***

SF- FOC 00024 /16-Folha Nº 000244

As investigações levadas a cabo pelo Inquérito 650-STJ apontam no sentido de que os pagamentos mensais recebidos pela Deputada Eurides Brito até o ano de 2006, diretamente através do Sr. Durval Barbosa, e na atual legislatura através do Sr. Geraldo Maciel, são provenientes do esquema de corrupção que motivou a queda do ex-Governador José Roberto Arruda, e transpassa várias legislaturas.

Folha n.º 2490
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.491

Ao contrário do que afirma a defesa da Deputada Eurides Brito, o depoimento das testemunhas ouvidas por esta relatora não comprovam a tese de defesa, existindo inúmeras contradições, mais adiante explicitadas, não demonstrando, assim, qualquer verossimilhança na defesa apresentada.

Folha n.º 2491
Processo n.º 001973/2005
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DAS CONTRADIÇÕES E INCONGRUÊNCIAS DAS VERSÕES APRESENTADAS PELA DEPUTADA EURIDES BRITO

SF - PGC 00026 /16-Folha Nº 000245

1- O ACORDO POLÍTICO-FINANCEIRO COM RORIZ

A Deputada Eurides Brito argumenta em sua defesa que os maços de dinheiro recebidos de Durval Barbosa e guardados em sua bolsa foram pagamentos feitos pelo então, Secretário de Relações Institucionais, Sr. Durval Barbosa, a mando do ex-Governador Joaquim Roriz, com a finalidade de cumprir acordo de ressarcimento de despesas realizadas em doze encontros com eleitores e apoiadores, ocorridos durante o primeiro semestre de 2006, promovidos e pagos pela Deputada Eurides Brito, para que estes tivessem suas dúvidas esclarecidas com relação ao que pensava o ex-governador, em termos de candidatura ao governo do Distrito Federal. Segundo a Deputada Eurides, Roriz teria dito que não teria problema, tanto fazia votar no Arruda quanto na Abadia, pois os dois seriam do mesmo grupo político e amigos. Naquele momento, Roriz também teria mencionado a seguinte frase: "faz que eu te ajudo". Relata,

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.493

ainda, a Deputada Eurides que ela pegou exatamente pessoas que lhe trazem votos, quando organizou tais reuniões.

Folha n.: 2493
Processo n.: 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.: 11693

Assim ficou consignado nas notas taquigráficas:

(Fls. 1.679) DEPUTADA EURIDES BRITO – Foi perfeitamente combinada com o Governador Roriz, então o que ele me pediu para fazer, eu fiz, e o faria de novo se ele pedisse, era que todos os dois pertenciam ao grupo político dele, tanto Maria de Lourdes quanto Arruda. Quando eu fui pra candidatura do Governador Arruda, eu não fui sozinha, eu fui antes, é, conversando com o governador, com o consentimento do Governador Roriz, que bateu no meu ombro e disse: "Não, não tem problema, os dois são amigos, não tem problema."

Então eu é que aventei, levantei a ele a hipótese se isso não confundiria eleitores. Foi quando veio a sugestão de eu reunir o maior número de lideranças possível e dizer que tanto fazia votar num candidato a governador quanto no outro, tanto no Arruda como na Abadia.

Fls. 1.752 – ... Então, o governador disse que eu poderia reunir lideranças que me apoiam, lideranças do meu grupo. E eu peguei exatamente pessoas que me trazem votos quando fizemos a organização das

SF FLS 00026 /16-Folha Nº 000246

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.493

reuniões. E ele me disse, nós conversando: "faz que eu te ajudo".

Passaram os eventos, um dia eu fui de novo ao Park Way e disse-lhe: "governador, já começaram os eventos e eu gostaria de ter... Já estou gastando..." E e ele me disse: "Ah, é mesmo, vou ter de te ajudar. Foi ao escritório dele, na casa, voltou, e me disse que estava sem dinheiro, mas que iria mandar me chamar para pagar. Mas a campanha entrou, veio a convenção de partido, aquela confusão toda. Passou o tempo e eu só fui chamada para receber depois de eu ter cobrado outra vez, quando ele me disse que iriam me chamar um ou dois dias depois, que eu iria ser chamada para receber o dinheiro. E foi esse dinheiro que realmente eu recebi. Minha relação com o governador Roriz não foi fraca na campanha de 2006, não, porque o próprio governador Roriz trabalhou simultaneamente para dois candidatos.

Folha n.º 2493
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

Fls.2044 - Em abril, Roriz me diz que eu poderia trabalhar o nome dele, dele Roriz, candidato a governador, e pede para que eu esclareça as lideranças de que tanto Arruda quanto Maria de Lourdes eram amigos. Eram do mesmo grupo político e esses eleitores poderiam optar, desde que

SF_ FROC 00026 /16-Folha Nº 000247

CODHCLDF CLDF Fls. 2494

> ***mantivessem o voto para senador em Roriz – porque, na campanha de 2006, só havia uma vaga para senador -, se nós nos dividíssemos em torno do senador provavelmente não faríamos o senador. Nasceu aí a ideia daquilo que se tem procurado me desmentir de uma forma clara, clara, de que não aconteceu. Nasceu aí a ideia das 12 reuniões, onde ele bancaria as despesas.***

Essa versão foi desmentida veementemente pelo próprio ex-Governador Joaquim Roriz em informações prestadas por escrito às fls. fls.1876/1881, que assim se manifestou:

> ***"No primeiro semestre de 2006 eu tentava lançar um candidato de unidade do Governo. Porém o então PFL, hoje DEM, decidiu concorrer ao pleito com uma chapa própria, chamada de "puro sangue", para governador e vice-governador. Com isso , o meu partido na época, decidiu fazer uma coligação com o PSDB para apoiar a vice-governadora Maria de Lourdes Abadia. Houve, naturalmente, resistências no PMDB, que ficou dividido politicamente. Por conta disso, participei de reuniões partidárias que contaram com a presença de deputados distritais do partido, inclusive a deputada distrital Eurides Brito. No entanto, não chegamos a um acordo, o que inclusive levou a uma intervenção da direção nacional do partido no PMDB do Distrito Federal, com meu apoio, para garantir a coligação com o PSDB de Maria de Lourdes Abadia. Na ocasião, o interventor***

Fls. PROC 00026 /16-Folha nº 000248

Folha n.º 2494
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF fls. 2-495

nomeado foi o deputado federal Tadeu Filippelli. Depois disso, o partido, em convenção, decidiu apoiar a chapa de Maria de Lourdes Abadia (PSDB). E Maurício Correa (PMDB), com o meu nome para o Senado da República".

Em resposta à segunda pergunta (Há época dos fatos relatados, Vossa Senhoria solicitou a Deputada Eurides Brito que promovesse reuniões com a finalidade de esclarecer a seus eleitores o seu apoio político a candidatura de Vossa Senhoria a candidato de outro partido ao governo do GDF?) o ex-governador Roriz assim se posicionou:

"Não. Participei de inúmeras reuniões públicas com a então candidata ao Governo do Distrito Federal em 2006, Maria de Lourdes Abadia, com o objetivo de pedir votos da população para a chapa que estávamos apoiando."

Em resposta à terceira pergunta (Houve compromisso de Vossa Senhoria em ressarcir as despesas efetivadas pela Deputada Eurides Brito com essas reuniões políticas, realizadas na pré-campanha eleitoral de 2006, conforme relata?) o ex-governador Roriz assim se posicionou:

"Não. Nunca assumi compromisso de ressarcimento de despesas da então candidata Eurides Brito."

Em resposta à quinta pergunta (O referido pagamento para ressarcir tais despesas teria sido feito pelo senhor Durval

SPL FRAZ 00026 /16-Folha Nº 000249

Folha n.º 2495
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED
CLDF
Fls. 2.496

Barbosa Rodrigues, autorizado por Vossa Senhoria, como afirma a Deputada Eurides Brito?) assim se posicionou o ex-governador Roriz:

> ***"Nunca. Só tomei conhecimento desses fatos recentemente, pela imprensa"***

Também o testemunho do Sr. Watanabe Brandão, então coordenador de campanha do Joaquim Roriz ao Senado em 2006 contradiz a versão da Deputada Eurides Brito: Vejamos as notas taquigráficas do seu depoimento:

> ***<u>Fls. 1.744-1.746</u> – DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – Eu gostaria de, objetivamente, fazer apenas umas três indagações.***
> ***Como eu coloquei desde o início, parece-me que existe um ponto de sustentação na defesa da Deputada Eurides, que é o fato de que o dinheiro que ela teria recebido, e que está filmado num vídeo conhecido, teria a origem no candidato a Senador Joaquim Roriz e tinha por objetivo financiar alguns eventos que foram realizados, eventos festivos. O Vatanábio me parece que era o coordenador político do candidato a Senador Joaquim Roriz, não é isso? Em algum momento, foi dito ao senhor se haveria ajuda financeira para a candidata à Deputada Distrital, Deputada Eurides Brito?***

Folha nº 2496
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Assessoria nº 11693

SF_ FOLHA 00026 /16-Folha Nº 000250

CDDHCEDP CLDF Fls. 2523

Governador. Eu não queria ficar lhe inquirindo porque a função é a de inquirir o senhor Vatanábio. Mas, já que a senhora utilizou o seguinte... A senhora diz que enviou a planilha de gastos ao Governador. A senhora pode enviar essa planilha de gastos à comissão, as notas fiscais que a senhora gastou?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, não, não, não posso. Eu disse a ele quanto custaria. Ele pediu para eu fazer o orçamento. Eu fiz um orçamento. Depois ia conversar...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E qual foi o orçamento que a senhora fez?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Um orçamento que virava em torno de 30 mil reais.

Fls. 1.757 - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora então... Porque a senhora falou... Eu estou só levantando isso porque a senhora falou que tinha feito uma planilha de gastos para o Governador.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, quer dizer, fiz um orçamento. Desculpe, a expressão foi errada. Uma pla...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora tem a cópia desse orçamento, o esboço desse orçamento?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não. Olha, deixe-me lhe dizer uma coisa: bandido é quem faz tudo e guarda papel para dizer assim: "se eu for preso amanhã, eu vou mentir dizendo isso, isso, isso", e eu não sou bandida, estava trabalhando com uma pessoa que também não é bandido. O Governador Roriz também não é bandido. Então, nós

SF1 FOLC 00026 /16-Folha Nº 000277

Folha n.º 2523
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11893

CDDHCEDP CLDF fls. 2.524

tivemos sempre um relacionamento em que não era preciso ele escrever aqui. Por exemplo, "então escreva que vai me dar", nunca tivemos esse tipo de relacionamento.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E as notas fiscais do que a senhora gastou? Porque a senhora gastou alguma coisa...

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, não. Eu disse que o cabo fazia com o coronel as despesas.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Sim, mas não tem uma...

DEPUTADA EURIDES BRITO – Chame o coronel depois, ponha aí o coronel talvez na lista com o cabo para ele dizer como é que eles faziam as despesas da campanha.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas não tem nota fiscal, coisas desse tipo?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Pergunte ao coronel, porque quem cuida da minha campanha na parte de alimentação quando vai haver é o coronel, e eu já disse isso aqui hoje. Se eu for me preocupar com quem vai comprar e fazer o mugunzá...

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000278

Folha n.º 2524
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Relata, ainda que dos R$ 30.000,00 recebidos gastou R$ 27.200,00 e que o restante teria sido dado para a pessoa que fez as comidas de todas as festas, conforme observa-se na transcrição abaixo:

CDDHCEDP CLDF nº 2.523

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Foi o que a senhora recebeu do senhor Durval.

DEPUTADA EURIDES BRITO – É. Trinta mil reais. Na verdade, sobrou um troquinho, porque nós gastamos 27 mil e uma fração. Isso que sobrou, o cabo levou. Ficou com o cabo. Mas gasto mesmo de comida...

Folha n.º 2525
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

COINCIDÊNCIA DE HORÁRIOS NOS EVENTOS

Com relação a dois desses eventos há coincidências de horários da presença da deputada Eurides Brito do início ao fim dos eventos, em flagrante contradição de depoimentos, pois a depoente Marylene diz que o evento, que foi um jantar, coordenado por ela, teria sido realizado no dia 20 de maio no clube quarentão, localizado na Ceilândia, tendo começado entre 19:30 h e 20 h, já com a presença da deputada, e terminado por volta das 22 horas. Disse ainda que a deputada era sempre pontual. Por outro lado, o Sr. Nilton também afirma que o evento por ele coordenado teria também ocorrido no dia 20 de maio, a deputada teria chegado as 19 horas e saído por volta das 21 horas. Também relatou que a deputada era muito pontual.

SFL FADC 00026 /16-Folha Nº 000279

<u>Fls. 1.492</u> - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Então, primeiro a Deputada Eurides Brito chegou mais ou menos que horas? A senhora sabe?

CDDHCEDP CLDF Fls. 2-526

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – Era sempre pontual, né, quando marcava, assim, o horário, né.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas a que horas foi marcado esse jantar?

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – Acho que... Não sei com precisão, mas 19h30, 20 horas, por aí...

Fls. 1.594 – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E a Deputada foi pontual ou não?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Ela é, ela é pontual.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Ela 7 horas estava lá.

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Sempre é pontual. Nunca vi daquele jeito. A gente não pode vacilar com ela. Sempre pontual. Aí eu até achei que também seria um encontro fraco...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Já disseram aqui, hoje, isso também, viu?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Pois é, ela é pontual que deixa a gente até incomodado, que... Tem que marcar meia hora antes.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Ela chegou às 19 horas e saiu que horas de lá, mais ou menos?

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000380

Folha n.º 2526
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2527

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Ela tinha outro local pra ir, né, porque a agenda dela, na época da política, é lotada. Até a gente fica meio chateado porque organiza tudo aquilo, tanta gente, e ela ficou por ali uma hora e meia, nem conversou muito com as pessoas assim, né?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Então, ela chegou 7 horas, 7 e pouquinho...

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Acho que 9 horas, por aí. Ela disse que tinha ainda um outro local pra ir, que tava...já outra agenda pra cumprir, aí foi, né. E o pessoal...eu marquei 7 horas, lá pelas 7h40 que todo mundo tava mesmo ali, maciço.

<u>Fls. 1.614</u> – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E o senhor disse que a Deputada Eurides Brito saiu depois das 21 horas da sua casa, mais ou menos, pelo que o senhor falou, não é?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – É, por aí, por ela tinha outro compromisso, né?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O outro compromisso o senhor sabe onde era, ela falou?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Não, eu não sei, não sei.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas foi por volta de 21 horas?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – É, por aí.

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000281

Folha n.º 2527
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 1693

CLDF
Fls. 2528

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Sabe o que é, Sr. Nilton, é que está havendo uma contradição aqui, porque a outra senhora que veio aqui depor, a primeira testemunha, ela disse a mesma coisa, mas só que era em Ceilândia, no mesmo dia.

SR. NILTON ALVES FERREIRA – É, é pontual.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Que chegou às 19 horas lá...

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Hum-hum.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E ela também estava às 19 horas... Não, saiu às 22 de lá, de Ceilândia. E o senhor disse que ela chegou às 19 horas em Sobradinho...

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Foi.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E saiu às 21 horas?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – É, por aí, num... Por aí, mais ou menos, né?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – É a mesma hora e mesmo dia. Não dá conta não?

SF/ PROC 00026 /16-Folha Nº 000282

<u>Fls. 1.665</u> –PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Apenas para esclarecer sobre a oitiva, Deputada Eurides Brito, não se questionou aqui a existência de dois jantares no mesmo dia...

Folha n.º 2528
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP
CLDF
Fl. 2.529

DEPUTADA EURIDES BRITO – Foi uma das contradições apresentadas, Deputada.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Deputada, se me permite, foi o horário tanto de Taguatinga ou Ceilândia, Taguatinga, quarentão, e Sobradinho. As pessoas que estiveram aqui disseram o mesmo horário, que a senhora estava às 19 horas...

DEPUTADA EURIDES BRITO – Sim. E eu chego no final. As pessoas chegam às 19 horas. Em Planaltina eu cheguei 9h30 da noite.

Folha n.º 2529
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693
/16-Folha Nº 000283

CONVITES PARA OS EVENTOS

Mesmo instados, não foi apresentado pela defesa e nem pelas testemunhas que prestaram depoimento, qualquer comprovação formal de convites impressos com a finalidade de melhor reunir a grande quantidade de pessoas em cada evento, como por exemplo, em Planaltina que segundo alegam, compareceram cerca de 2.000 (duas mil) pessoas.

Na transcrição abaixo, podemos observar o que foi relatado a respeito do assunto:

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas teve algum folder, alguma coisa que chamou essa reunião? A senhora... Uma reunião com duzentas, trezentas pessoas...

CLDF Fls. 2530

<u>Fls. 1.478</u> - <u>SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA</u> – É, mais ou menos...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Obviamente que deve ter tido algum tipo de material que chamou essas pessoas. Por exemplo, algum panfleto ou um convite. Como é que a senhora...

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – Não, não, não, porque a gente convidava as pessoas, mas não lembro de panfleto. Essas coisas não lembro, não.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora convidava só falando?

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – É, pois é, a gente ligava ou às vezes encontrava com as colegas e falava, mas...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Aí falava: Oh, vai ter uma reunião tal dia e tal...

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – Isso, é...

SEL FREC 00026 /16-Folha Nº 000284

<u>Fls. 1.599</u> – DEPUTADA ERIKA KOKAY – O senhor convidou, teve algum convite impresso ou algum folder ou algum papelzinho? Como o senhor convidou as pessoas?

<u>SR. NILTON ALVES FERREIRA</u> – Na época eu fiz, porque o endereço da gente, o pessoal, geralmente, para ter sucesso no evento, eu fiz um papelzinho pequenininho, coloquei endereço, tudinho.

Folha n.º 2530
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.531

DEPUTADA ERIKA KOKAY – O senhor tem uma cópia desse papel?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Faz muito tempo. Eu não tenho.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – Nem tem no computador ou alguma coisa assim?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Não.

Folha n.º 2531
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

<u>Fls. 1.650</u> - <u>ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO</u> – Dia 31 de maio. O que aconteceu... Eu tinha em torno lá de mais de 400 pessoas, entre 400 e 500 pessoas. Eu posso precisar para a senhora que eram muitas pessoas.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E você, para reunir tantas pessoas, deve ter feito algum material para chamar essas pessoas.

ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Não. Nesse evento, não teve material ....

<u>Fls. 1.660</u> – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E nem fez um convite. Você convocou essas pessoas...

<u>SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO</u> – Por telefone, nas reuniões das igrejas, nas reuniões dos amigos, foi assim que eu convoquei.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas você não fez nenhum panfleto, um documento.

SF FROC 00026 /16-Folha Nº 000285

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.532

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Não, não, até porque eu acho que não era pertinente pelo tempo, pela data, não era pertinente eu fazer.

Fls. 1.917 – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora não teve dificuldade de chamar essa reunião sem ter um panfleto, uma coisa?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Não, porque eu fui chamada "de boca", né? Inclusive, essa minha amiga, a Jô, ela que andou comigo de carro.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora foi de carro?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Fui de carro. Nós fomos, pegamos, abrangemos um período bem grande.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Então, portanto, não houve nenhum tipo de convite formal para essas reuniões, convite para escutar.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, nenhuma.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Sim, porque não tem, assim, pelas pessoas que estiveram aqui, até o momento, não tem nenhum registro dessas reuniões, o que nos parece estranho. Nenhum convite, nenhuma delas foi feita por convite.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, nada.

SPL FRCC 00026 /16-Folha nº 000286

Folha nº 2532
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCED CLDF Fls. 2.533

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas isso não cabe à senhora. É porque não foi a senhora quem organizou as reuniões. Foram essas pessoas.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, essa estória de dizer que eu não organizei as reuniões, não. Eu que pensei em quais casas seriam as reuniões. Isso para mim faz parte do processo de organização.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Eu sei, mas não foi a senhora que chamou a reunião, que organizou. Foram as pessoas.

Folha n.º 2533
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

SCL FRQC 00026 /16-Folha nº 000387

REGISTROS DOS EVENTOS

Mesmo a Relatoria tendo solicitado, não foi apresentado pela defesa e nem pelas testemunhas que prestaram depoimento, qualquer comprovação formal de fotos ou filmagens relativas às atividades realizadas.

Na transcrição abaixo, podemos observar:

Fls. 1.567 - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Deixa eu lhe dizer, o senhor tem alguma foto desse jantar?

O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Foto desse jantar?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – É. O senhor não tirou foto?

O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Não.

CDDHCEDP CLDF Fls. 2534

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Nenhuma foto? Nada, nada, nada?

O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Nenhuma foto, nenhuma foto.

Fls. 1.568 - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Nem o povo pediu para tirar foto com a Deputada?

O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – É porque eu não registro. Eu não faço registros...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Não tem registro nenhum desse jantar?

O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Foto não. Fotografia não.

Fls. 1.608 – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Sim. E o senhor tem foto dessa reunião?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Olha, eu acho que eu tenho, sim. Acho que eu tenho.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O senhor pode passar pra gente?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Porque, geralmente, nessas reuniões eu sempre tiro fotos, a gente filma. Hoje é muito fácil fazer isso. Eu acho que eu tenho dos momentos todos.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Tá. E as fotos também eu gostaria que o senhor encaminhasse.

SL FOOC 00026 /16-Folha Nº 000288

Folha n.º 2534
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDHMCEDP
CLDF
Fls. 2-535

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Tá. Eu acho que eu tenho, sim.

Fls. 1.618 – SR. NILTON ALVES FERREIRA – Agora, eu, eu tenho certeza do dia, né? Agora o horário, eu não tenho essa certeza, eu teria que pegar o meu material lá, né? Eu não sabia que ia em cima desse ponto aí. (Risos.) Mas eu acho que eu tenho fotos em casa, eu posso ver.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O senhor pode me passar?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Claro.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Quando é que o senhor pode disponibilizar para a Comissão essas fotos e esses dados?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Ah, o mais rápido possível.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Na segunda-feira?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Com certeza.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000289

Folha n.º 2535
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
11693

A deputada Eurides Brito, em certo momento do depoimento da Sra. Vandercy, mostra algumas fotos, dentre mais de 400 (quatrocentas) que seriam da campanha eleitoral de 2006. Indagada se haveria dentre aquelas, alguma foto com registro daqueles eventos, respondeu negativamente, dizendo que as 12 reuniões não eram campanha, mas sim pré-campanha.

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.536
Folha n.º 2536
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula 11693

Fls. 2051 *- PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Sim, nós podemos convocá-los... Convidá-los, sem nenhuma dúvida, mas obviamente vai depender deles. Deputada Eurides, a senhora tem o hábito de fotografar as reuniões, pelo que eu vejo. Várias reuniões fotografadas, são diversas, não é? A senhora fotografou alguma dessas 12 reuniões?*

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, porque as 12 reuniões não eram campanha, eram pré-campanha. E aí já era a minha campanha eleitoral.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Sim, mas a senhora não fotografou nenhuma delas?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, não, não, não. Não fotografei porque, para fotografar, eu já tinha que ter uma pessoa me acompanhando, e eu pagando, para fotografar.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora tem... O Deputado Raimundo Ribeiro vai se retirar, nós já estamos encerrando. Eu tenho uma oitiva do Presidente do DER também, pela CAS, e a gente já está um pouco atrasado. Mas, Deputado Raimundo Ribeiro, sinta-se à vontade para sair do recinto se assim o desejar. Então, objetivamente, a senhora não fotografou nenhuma daquelas 12 reuniões. Nem ninguém fotografou.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não, se alguém da casa fotografou, eu não sei. Agora, as minhas eu fotografei.

SEL PGDC 000226 /16-Folha Nº 000290

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.537

***Fls. 1.534** - Era um período pré-eleitoral. Se você fosse fazer reuniões em período pré-eleitoral, já com fotos já documentadas, você depois nem conseguiria tomar posse, mesmo ganhado a eleição, porque seria caracterizado como eleição fora de época. Ninguém documenta, ninguém faz nada das reuniões internas, das reuniões mais secretas, e aquelas, principalmente, eram reuniões esclarecedoras - volto a repetir -, reuniões esclarecedoras de quê? Arruda e Maria de Lourdes faziam parte de uma base aliada que não se chegou a uma harmonia, mas que os eleitores de um e de outro poderiam realmente votar no Arruda. Eu tinha, tenho - como em homenagem ao Deputado Raimundo Ribeiro, ao Deputado Paulo Roriz, que estão aqui -, eu tenho as fotos das reuniões. Na época de reunião, sim. Ali já era campanha eleitoral. Ninguém pode dizer que eu não trabalhei para o Governador Roriz porque estávamos brigados. Podem ver todas as reuniões aí as fotos das reuniões que eu fiz em que aparecem Arruda*

SEL PROC 00026 /14-Folha nº 000291

Folha n.º 2537
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 1693

AS PESSOAS PRESENTES NOS EVENTOS

Também não foi apresentado pela defesa e nem pelas testemunhas que prestaram depoimento, qualquer comprovação formal de pessoas que tivessem participado desses eventos. Acontecimentos como esses, certamente os organizadores, que seriam líderes comunitários escolhidos pela própria parlamentar, lembrariam o nome e telefone de pelo

CODHCEB CLDF Fls. 2.538

menos vinte convidados, num universo de 150, 300 e até 2.000 pessoas, como foi o público informado na defesa (fls. 1.360).

Na transcrição abaixo, podemos observar o que foi relatado a respeito do assunto:

Folha n.º 2538
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

SSL PROC 00026 /16-Folha Nº 000292

Fls. 1.534 *- **PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Eram só as pessoas lideranças comunitárias, todas de Ceilândia?***

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Lideranças amigos meus.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Todas de Ceilândia?

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Nem todas de Ceilândia. Tinha outras pessoas que poderiam morar em outro local. Por exemplo, tem um irmão meu que mora em Luziânia e veio.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Tá, mas que lideranças estavam lá?

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Tinha amigos meus — entendeu? — da Saúde e tinha amigos meus também da comunidade.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O senhor pode listar o nome de algum deles?

SDHCEDP CLDF Fls. 2.539

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Posso. Minha esposa e minhas filhas estavam lá.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E também o senhor não lembra quem estava lá, a não ser a sua família?
O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Tem a minha memória, não é? Com certeza, Deputada. O que eu estou falando é verdade.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O senhor não lembra quem estava lá? Apenas a sua família e tal e tudo o mais...
O SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – O que eu lembro assim, exatamente, para falar para a senhora "tava", lembro da minha família. Isso eu lembro, com certeza.

SPL F600 00026 /16-Folha nº
Folha nº 2539
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

<u>Fls. 1.609</u> – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Eu vou pedir para que o senhor possa me mandar uma relação de pessoas que estavam nessa reunião, que o senhor não lembra agora. Ou lembra? Porque, se lembrar, a gente anota agora, não precisa nem mandar depois.
SR. NILTON ALVES FERREIRA – Olha, eu me lembro, eu me lembro de alguma assim, agora, né? Tinha a Maria Messias, né?
PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Quem é Maria Messias?

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2540

SR. NILTON ALVES FERREIRA – É uma líder lá de Planaltina. É uma dessas pessoas subcoordenadoras, né? Ai, é tanto tempo, que... (Risos.). Eu tenho que... Depois eu posso mandar. Eu posso olhar as fotos, se eu tiver. Eu vou vendo e vou listando, tá?

Fls. 1.604 – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O senhor pode, depois, passar pra gente uma lista das pessoas que o senhor lembra que estavam lá?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Claro, claro.

Folha n.º 2540
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

Fls. 1.659 – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Está ótimo. Você se lembra de algumas pessoas que estiveram nesta reunião, neste almoço?

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Deputada, eu posso precisar... eram muitas pessoas assim, mas eu posso precisar que o meu marido estava na reunião, minha mãe estava na reunião...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Além da sua família.

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – São muitos amigos, né? Dentro de 4 anos...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Você não se lembra do nome de nenhum deles.

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Eu não poderia citar nomes para a senhora até porque, conforme eu

SPL FRDC 00026 /16-Folha Nº 000294

CDDHCIDP
CLDF
fls. 2.541

falei, eu sozinha não conseguiria reunir tantas pessoas. Eu tinha amigos de amigos lá, de várias pessoas, a senhora sabe, ainda mais assim, as pessoas gostam de ir numa chácara, um lugar diferente, tal, ficar em meio à natureza.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E você não se lembra de nenhum desses amigos que chamaram outros amigos. A senhora não consegue lembrar?

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Eu não posso citar nomes para a senhora porque assim, depois disso eu fiz tantas reuniões, como é eu posso me enganar, dizer que fulano tava numa reunião e ele não tava, ele tava era em outra reunião. Não tem como eu dizer, não listei, não fiz lista de pessoas para estarem na reunião.

Folha nº 2541
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11.693

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora fez uma lista de pessoas?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Não, não cheguei a fazer.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Não, a senhora foi andando de carro e chamando as pessoas?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Exatamente.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora não fez uma lista das pessoas que a senhora ia chamar?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Não. Eu convidaria porque eu sou muito conhecida lá e eu conheço

SGL PRDC 00026 /16-Folha nº 000295

CDDHCEDP CLDF Fls. 1.542

também, que eu moro lá desde 64. Então, eu sou muito conhecida.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Vizinhos que estão do lado da senhora, naquela região.

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Isso, ao lado.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Foi convidando aleatoriamente.

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – É. Exatamente.

Fls. 1.917 –PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas a senhora não lembra quem. A senhora também não... Lembra das pessoas que estavam lá? Pode indicar alguém que estivesse nessa reunião, nesse almoço?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Lá da região?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – É.

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Lembro. Tinha a Jô, tinha a Silvanira. Se eu for citar o nome tem muitos?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – São vizinhos da senhora?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Vizinhos meus.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora pegou uma amiga, uma amiga chamada Jô, né?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – É, e nós saímos. Pega numa chácara, pega noutra.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora tem o telefone da Jô?

SFL FRDC 00036 /16-Folha Nº 000296

Folha nº 2542
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Unidade: H693

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.543

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Ah, de cor, não.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas ela é amiga da senhora há muito tempo.

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – É.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Qual é o nome dela?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Ah, eu conheço ela só por Jô.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas ela é sua vizinha, amiga, há muito tempo?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Há muito tempo.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora não se lembra do nome dela, nem o telefone?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Não.

SPL FRQC 00036 /16-Folha Nº 000287

OS JOGOS

Com relação a este item, encontramos algumas discrepâncias com relação aos jogos que estariam sendo realizados durante alguns eventos, pois segundo relato do Sr. David, testemunha arrolada pela deputada Eurides Brito, durante o jantar realizado por volta das 20:00hs em sua residência, no dia 10/06/2006, os convidados teriam assistido a um jogo da copa do mundo.

Ocorre, entretanto, que os jogos da copa do mundo neste dia foram realizados às 10horas (Inglaterra e Paraguai), às 13

Folha n.º 2543
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP
FLDE
Fls. 2.544

horas (Trinidad e Tobago e Suécia) e finalmente às 16 horas (Argentina e Costa do Marfim).

A deputada Eurides Brito acostou a suas alegações derradeiras(fls. 2.364), cópias de folhas da referida agenda de 2006 (fls. 2.395 a 2.403), contendo anotações relativas aos eventos amplamente citados neste processo.

Causou estranheza, entretanto, algumas anotações feitas nesta agenda, como por exemplo, no dia 10 de junho (fls. 2.402), em que aparece uma anotação referente ao jantar, supostamente ocorrido na casa do Sr. Davi. Nela, após a anotação "jogo da copa" aparece entre parênteses a palavra "reprise", o que estaria a indicar que o jogo da copa assistido pelos presentes, e que não era da seleção Brasileira teria sido uma reprise. E nem mesmo reprise de jogo da seleção Brasileira, que somente estreou no dia 13 de junho diante da seleção da Croácia.

SSL PROC 00026 /16-Folha Nº 000298

A par disso, enviei ofício a parlamentar em questão, solicitando receber a agenda, com todo seu conteúdo original, para que a mesma fosse encaminhada à Polícia Federal para a realização de perícia técnica, com prazo de entrega até as 12 horas do dia 24 de maio de 2010 (fls. 2.455).

Em 24 de maio, por volta das 9:30 horas, a parlamentar liga para a secretaria da Comissão e informa ao servidor José Humberto que não responderia ao ofício e tampouco enviaria a agenda,

Folha n.º 2544
Processo n.º 201973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fls. 1.545

pois ela pertencia ao Coronel Dirnei, seu assessor, e não a ela. Além do que, o prazo para apresentação de documentação já havia se encerrado.

Fls. 1.528 - SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – É, não tem como. Depois do jantar, inclusive, parece que estava passando algum jogo da Copa do Mundo. Eu não sei se era da Copa do Mundo ou se era amistoso, tanto é que algumas pessoas assistiram ao jogo.

Fls. 1.535 - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas ela diz aqui: "com direito a assistir o jogo da Copa do Mundo". O senhor, quando falou para as pessoas e chamou para a reunião, o senhor não falou nem que ia ter jantar, porque o senhor também não sabia, nem disse que as pessoas iam ver o jogo da Copa do Mundo?
SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Não.
PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – O senhor simplesmente chamou as pessoas. Foram 100 pessoas. O senhor não sabia nem que ia ter jantar? Nem as pessoas sabiam?
SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Fiquei sabendo no dia, Deputada.

Fls. 1.556 - DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – Então, seria lícito que fosse dela a responsabilidade. Aí, acertou-se a data, o local. Aliás, o local já estava acertado. Nesse primeiro bate-papo, acertou-se o horário?

SF_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000299

Folha n.º 2545
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CEDIDO CLDF Fls. 2546

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – O horário seria, entendeu, à noite.

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO – À noite.

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – À noite. Depois das 8 horas.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Tá. Aí depois vocês assistiram ao jogo?

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Depois do jantar sim, estava passando um jogo. Não sei qual jogo também não. Só sei que não era da seleção brasileira.

Fls. 1.571 –"Reuniu 100 lideranças para um jantar em sua residência no dia 10/06/2006, com direito a assistir ao jogo da Copa do Mundo." Nesse dia - nós pesquisamos ali -, teve um jogo, Inglaterra e Paraguai, às 10h. Não é o caso. Trinidad e Tobago e Suécia, 13h, e Argentina e Costa do Marfim, 16h. Como o senhor disse que... A Deputada falou que era por volta das 19h, 20h. A Deputada falou. Depois houve o jantar e, na hora do jantar, assistiu-se o jogo. Não tinha jogo passando essa hora.

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Eu não sei. Eu sei que lembro que nós assistimos um jogo. Eu falei para a senhora. Eu não sei qual, se era da Copa do Mundo.

O depoente agora já passa a dizer que foi à tarde e que os convidados assistiram a partida de futebol em um televisor de 29 polegadas:

SPL FACC 00026 /16-Folha Nº 000300

Folha n.º 2546
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2547

Fls. 1.570 - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Pois é, mas isso foi à noite, não é?

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Isso foi à tarde.

Fls. 1.572 –SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Não. Tem uma televisão em casa de 29 polegadas. Não foi telão, não.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – E 100 pessoas viram o jogo?

SR. DAVID OLIVEIRA MIRANDA – Não, não, não é 100, não. Algumas foram embora. Outras... Pouca gente. Eu não sei. Eu não sei, porque estava passando. Tanto é que eu não sou muito ligado a futebol, não.

Fls. 1.915 – SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Houve o almoço. Aí o povo ficaram lá porque ia haver um jogo, e aí eles levaram pra lá e a gente... Então, o povo ficaram...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Levaram o quê?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Levaram um telão. E aí muita gente depois do almoço ficou pra assistir o jogo, porque lá na roça quase não tinha assim uma oportunidade de ter visto, muita gente nem conhecia...

SCL PROC 000226 /16-Folha Nº 000301

Folha n.º 2547
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 1693

CDDHCED CLDF fls. 2.548

EVENTOS ÚNICOS LEMBRADOS PELOS DEPOENTES

Durante os depoimentos, cada testemunha arrolada pela defesa, de um modo geral, informou que o evento realizado na pré-campanha, teria sido o único. O que é de se estranhar, pois sendo esses coordenadores dos eventos lideranças escolhidas pela deputada Eurides Brito, seria de se supor que com muito mais empenho organizariam outras atividades do mesmo porte, ou melhor ainda, durante o período de campanha eleitoral, propriamente dita.

Na transcrição abaixo, podemos observar o que foi relatado a respeito do assunto:

Fls. 1.483 *- PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Então, a Sra. participou de vários eventos além desse. Agora, a Sra. não consegue se lembrar de nenhum outro evento, só desse especificamente?*

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – Lembro-me assim desse momento...lembro desse.

Fls. 1.483 *- PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Tá, mas me diga como é que foi esse... Além desse jantar houve outros, pelo que a Sra. disse.*

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – Sim, teve outros, mas, sinceramente...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A Sra. não lembra?

SSL PROC 00026 /16-Folha Nº 000302

Folha n.º 2548
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF 2549

SRA. MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA – É, porque foram muitos. Foi em 2006, né, Deputada, então não lembro, é muita coisa.

Fls. 1.610 – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Então, pelo que eu entendi, o senhor coordenava a campanha, fez três reuniões para a Deputada. O senhor não fez nenhuma reunião durante a campanha, não?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Durante a campanha?

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – É.

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Não.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) - Porque a campanha começou em julho, né? Ela começa em julho.

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Hum-hum.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – O senhor só fez reuniões antes da campanha, em maio.

SR. NILTON ALVES FERREIRA – É. Eu fiz essas reuniões porque o trabalho político, ele... às vezes, na campanha, a gente faz reuniões até assim, mas é coisa que a gente não pode nem considerar, duas, cinco pessoas. Assim, é reunião mais de...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – As grandes reuniões que o senhor fez foram essas três. Foram todas no mês de maio?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Todas no mês de maio. É, no mês de maio.

Folha nº 2549
Processo nº: 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

STL FROC 00026 /16-Folha Nº 000303

CDDHCEDP CLDF 2.350

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Quando não havia ainda campanha oficial?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Hum-hum.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Na campanha oficial, o senhor não fez reunião?

SR. NILTON ALVES FERREIRA – Não, não, não cheguei. Eu fiz essas reuniões aí, né?

Fls. 1.672 –DEPUTADO PAULO RORIZ – Eu só tenho uma pergunta para fazer para a Elizângela. Quantas reuniões a senhora fez para a Deputada em 2006?

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Deputado, eu vou dizer uma coisa pro senhor. Eu não tenho como precisar. Eu sei dizer pro senhor que eu fiz várias reuniões. Algumas pequenas, algumas grandes.

DEPUTADO PAULO RORIZ – Em todas elas teve churrasco, almoço, canjica?

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Não. Não, não, não, não. Essa reunião, especificamente, como eu já disse pro senhor, e eu consigo me lembrar...

DEPUTADO PAULO RORIZ – Foi a única?

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Não. Não é que foi a única. Eu consigo me lembrar bem dessa reunião, porque foi uma reunião muito grande e, como eu disse pro senhor, foi uma reunião próxima do meu aniversário, porque eu faço aniversário dia 31 de maio. E eu gosto muito de fazer aniversário.

Fls. FRDC 00026 /16-Folha Nº 000304

Folha n.º 2550
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF fls. 2551

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Foi no dia 21.

DEPUTADO PAULO RORIZ – Ok. Então, você não se recorda de quantas reuniões foram feitas?

SRA. ELIZÂNGELA ROCHA PIRES RABELO – Não recordo. Eu só sei que as outras reuniões... e uma coisa... foi até bom a Deputada falar isso aí do Cabo, porque as minhas tias têm umas panelas deste tamanho e, assim, são cozinheiras de igreja, que cozinham para 300, 400 pessoas e várias vezes nós já fizemos bolos, canjica. E aí, assim, cada reunião tinha a sua forma.

<u>Fls. 1.909</u> – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora realizou quantas reuniões? A senhora se lembra de quantas?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Na última? Só uma.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Fez só uma reunião.

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Só uma.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora se lembra da data?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Parece que foi entre maio e junho s/Célia Rosângela

Folha n.º 2551
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Mandato n.º 11.693

CPI PROC 00026 /16-Folha Nº 000305

CDDHCEDP CLDF Fls. 2.552

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Parece que foi entre maio e junho. Mas data não. Jamais. Não tem nem condição...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas foi o quê? Foi uma reunião, foi um almoço, um jantar?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Foi um almoço. Foi um almoço.

Folha nº 2552
Processo nº 001973/2004
Rubrica
Matrícula nº 11693

SPL PRDC 00026 /16-Folha Nº 000306

<u>Fls. 1.936</u> – PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Aí o assessor pediu para fazer uma reunião para que a Deputada pudesse...

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – E eu fiz com todo prazer.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Foi a primeira que a senhora fez?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Foi.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora nunca fez outra reunião?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Não.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Essa foi a única reunião que a senhora fez para a Deputada?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Foi.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) - E para outro candidato, a senhora chegou a fazer, não?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Não.

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2553

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Nenhum outro candidato?

SRA. LEONDINA RIBEIRO DO COUTO – Nenhum outro.

Folha n.º 2553
Processo n.º 0019 73/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11893

5- VERSÃO DA AGENDA

Durante depoimento do Sr. Vatanábio, ocorrido no dia 03 de maio de 2010, em certo momento, a deputada Eurides Brito se manifesta dizendo aos presentes que estava preocupada em provar para a relatora que as datas das reuniões não eram forjadas. E disse que desde que tudo "arrebentou" passava os dias dizendo: "*Mas meu Deus do céu! Tanta campanha que a gente faz durante um período eleitoral, como é que eu vou me lembrar quais foram os dias daquelas 12 campanhas e tudo isso?"* , pois quando acabava a campanha jogava tudo fora.

CPI - PROC 00026 /16-Folha Nº 000307

Continuando, relatou, com muita satisfação, que seu assessor, coronel Dirnei, no dia anterior àquela oitiva, ou seja, no dia 02 de maio de 2010, ligou para ela perguntando se estava em casa. Ao ser informado que sim, disse que então estaria indo em sua residência, pois tinha um presente para ela. Que lá chegando, o coronel Dirnei entregou-lhe a agenda de toda sua campanha eleitoral de 2006, encontradas nos seus baús, e que era uma coisa que ela não tinha.

Transcrevo abaixo os diálogos:

CLDF Fls. 2.554

Fls.1.757 - PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – Mas nós vamos solicitar à senhora para que a senhora possa providenciar.

DEPUTADA EURIDES BRITO - Não, providenciar o quê? O coronel é que vai dizer. Olha, ontem o coronel me surpreendeu com uma coisa interessante. Como é que poderíamos provar para que V.Exa. não pensasse que as datas das reuniões eram forjadas? Eu passei, desde que arrebentou isso, dizendo: "Mas meu Deus do céu! Tanta campanha que a gente faz durante um período eleitoral, como é que eu vou me lembrar quais foram os dias daquelas 12 campanhas e tudo isso?" porque acabou campanha, eu guardo tudo fora. Ontem de manhã, me telefonou o coronel e disse assim: "a senhora está em casa?", e eu disse "estou". Ele disse: "Então eu tenho um presente para a senhora, estou indo aí." Daí, o coronel chegou. Ele encontrou a agenda de toda a minha campanha de 2006 lá nos lixos dele, nos baús dele, que é uma coisa que eu não tenho, e ele tinha.

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora vai entregar depois, a gente vai analisar. ...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora lembra, Deputada Eurides? Eu falo isso, porque a senhora disse que guardava tudo numa agenda e tal, enfim.

DEPUTADA EURIDES BRITO – Não. Guardava, não. Eu disse que lamentável... Graças encontramos uma agenda

Fls. PROC 00026 /16-Folha nº 000308
Folha n.º 2554
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCED CLDF Fls. 1.555

do... — eu rasgo tudo de papel — uma agenda do Coronel Dirnei, com as reuniões...

PRESIDENTE (DEPUTADA ERIKA KOKAY) – A senhora sabe quando foi essa reunião?

DEPUTADA EURIDES BRITO – Pode ser que eu tenha, que o Dirnei tenha nessa agenda. Eu procurarei ver.

Com base em tal depoimento, pergunto: Como se explica o fato de a Deputada Eurides Brito ter relacionado detalhadamente todas as datas, horários e número de pessoas presentes aos 12 eventos realizados, quando da entrega de sua defesa à Comissão de Ética, ainda no dia 14/05/10 (fls. 1.360), se somente no último dia 02/05/10, um dia antes desta oitiva, o seu assessor, Coronel Dirnei, conseguiu encontrar a agenda com anotações de toda a campanha de 2006, conforme relata em seu depoimento (fls.1.757).

SCL FROC 00026 /16-Folha Nº 000309

6- VERSÃO DAS VISITAS A DURVAL

Nos termos de declarações prestados pela Deputada Eurides Brito à Polícia Federal, em 06/04/10, ela diz: "Que o vídeo é do segundo semestre do ano de 2006; Que era na Secretaria de Relações Sindicais, que funcionava perto da Feira dos Importados, onde Durval Barbosa era o secretário; ***Que foi a primeira e única vez que foi àquela sala.*** **(Fls. 1.352)**

Folha n.º 2555
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCLDF fls. 2.556

Ocorre, entretanto, que na defesa apresentada à Comissão de Ética, a deputada relata a seguinte contradição: "... Assim, a ***Notificada verificou na pessoa do Denunciante uma pessoa competente e solidária, razão pela qual o procurou algumas vezes, antes do ano de 2006,*** para que ajudasse atletas, creches, etc., em eventos específicos, sendo que o mesmo a auxiliou com presteza. **(Fls. 1.321)**

Ainda no memorando nº 051/2010 do Gabinete da Deputada Eurides Brito encaminhado à relatora **(fls. 1.870)**, podemos citar alguns trechos destas declarações:

"A seguir, nomino os auxílios que pedi e obtive do Senhor Durval para ajudar creches e atletas, no período anterior a 2007". E mais :

> ***"Pediu-me o Sr. Durval que não encaminhasse esses beneficiários a ele, para que seu ambiente de trabalho não se transformasse em lugar do pedido de auxílio. Assim nesse, como nos demais casos, auxílio era entregue a mim para que eu completasse. ..."***
>
> ***. Sempre ajudou, tirando dinheiro de sua própria carteira, quantias que variavam entre R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00.*** Não posso precisar os anos.
>
> ***... O Durval me ajudou em 2006, com a quantia de R$ 2.000,00, para comprar brinquedos para as crianças. ...***

SF/ PROC 00026 /16-Folha Nº 000310

Folha n.º 2556
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CDDHCEDP CLDF Fl. 1.552

As declarações acima descritas, vem corroborar com a versão de que a deputada já teria estado mais de uma vez naquele local de trabalho do Sr. Durval Barbosa, e não apenas uma vez, como disse no primeiro depoimento prestado na Polícia Federal.

7- DA PARTICIPAÇÃO DE RORIZ EM EVENTOS COM EURIDES

A Deputada Eurides afirmou que apesar de o ex-Governador Roriz ter patrocinado aqueles eventos, ele nunca participou de qualquer reunião de campanha promovidas por ela.

A justificativa de que Roriz nunca participava de eventos é desmentido em pelo menos um deles, não mencionado pela deputada, onde Roriz aparece em várias fotos com a deputada Eurides Brito em evento de adesão de professores ao PMDB, ocorrido em 1997, na churrascaria do Lago. **(fls. 2.301 a 2.314)**

Transcrevemos alguns trechos de depoimento, relativos a tais versões.

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000311

Folha nº 2557
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

***Fls. 1.748** – Diz a Deputada Eurides Brito "Em todas essas campanhas nunca, nunca o governador Roriz participou de nenhum evento meu, de nenhuma reunião minha. Estou dizendo que eu trabalho para ele desde 1990. Eu não tenho o registro de uma reunião minha, nenhuma, que tenha tido a presença do Governador Roriz, ou de coordenadores."*

CDDHCEDP CLDF Fls. 1.758

Fls. 1.748-1.754 –DEPUTADA EURIDES BRITO – ...Eu quero dizer que eu trabalhei na campanha do Governador Roriz, na campanha de 90, na campanha de 94, na campanha de 98, na campanha de 2002 e na campanha de 2006 para Senador. Em nenhuma dessas campanhas, não é na campanha de 2006, em nenhuma das campanhas houve intermediários entre eu e o Governador Roriz, tal era o nosso grau de amizade. Nunca houve intermediário nenhum. E eu dizia a ele que era um desprestígio para mim e ele dizia: "Não é desprestígio, é grau de confiança". Em todas essas campanhas nunca, nunca o Governador Roriz participou de nenhum evento meu, de nenhum evento meu, de nenhuma reunião minha, nenhuma. Estou dizendo que eu trabalho para ele desde 1990. Eu não tenho o registro de uma reunião minha, nenhuma, que tenha tido a presença do governador Roriz, ou de coordenadores. Nós nunca tivemos intermediários.

Folha nº 2558
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000312

DAS MATÉRIAS RELEVANTES DE JORNAL DA ÉPOCA

03/05/06 – O PFL lança chapa puro sangue: Arruda/Paulo Otávio

06/05/06 - Fls. 2284 – Matéria publicada, com foto de Odilon e Eurides diz "ontem, os dois grupos voltaram a trocar farpas. Depois de uma reunião comandada pelos distritais Odilon Aires e Eurides Brito, os simpatizantes

DHCEDP SLDF Fls. 359

de Arruda divulgaram um Lá, Arruda e Paulo Octávio fizeram discurso para os militantes. Agora, esse grupo que gostaria de ver o PMDB como vice na chapa com Arruda luta para ter voz na decisão do governador Joaquim Roriz. A troca de ataques por meio de notas é encarado, contudo, como um perigoso princípio de racha dentro da legenda.

Os mais experientes filiados acreditam que na hora em que o ex-governador bater na mesa e pregar a união, o PMDB se organiza. "Essas notas e manifestos são desnecessárias. Acirram os ânimos num momento ruim", avalia o distrital Wigberto Tartuce, o Vigão, que participou das duas reuniões e compartilha do consenso que prefere esperar pela ordem de Roriz para tomar qualquer decisão.

Folha nº 2559
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

13/05/06 – Convenção Nacional do PMDB

18/05/06 – Roriz reage a decisão do PFL em formar a chapa puro sangue

29/05/06 – Reunião Casa Ildeu, onde vários deputados, com muita veemência, informaram a Roriz que apoiariam Arruda para o Governo. Neste mesmo dia ficou decidido pelo grupo que não apoiava Arruda que seria feito um pedido de intervenção no diretório regional do PMDB. Neste dia, ao final da reunião Roriz diz a Deputada Eurides: "Vou lhe derrotar".

01/06/06 – Foi protocolado o pedido de intervenção no diretório regional do PMDB. Foi nomeado Jader Barbalho como relator

06/06/06 – Arrudistas entregam a defesa contra o pedido de intervenção

SSL FOLC 00026 /16-Folha Nº 000313

CDDHCED
CLDF
Fls. 2560

07/06/06 – A Executiva Nacional do PMDB julga o pedido e decide intervir no diretório regional do partido. O interventor é Tadeu Filippelli

15/06/06 – Convenção Regional do PFL apresentando Arruda para Governador e Paulo Otávio para Vice

23/06/06 – Matéria de jornal do dia 30/06/06 diz que há uma semana Roriz chamou Benício, Odilon e Eurides em sua casa no Park Way para tentar dissuadi-los da idéia de apoiar Arruda. Os três distritais disseram que não poderiam mais voltar atrás no apoio a Arruda. (Fls. 2293)

16/08/06 – Inauguração, pelos dissidentes do PMDB, de comitê de apoio a Arruda no Guará

Todo o histórico aqui apresentado neste item indica a incompatibilidade com as diversas variantes apresentadas pela defesa, colidindo frontalmente com a versão de que não havia estremecimento nas relações Eurides x Roriz.

SFL FREC 00026 /16-Folha Nº 000314

Folha n.º 2560
Processo n.º 001973/2006
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DO DECORO PARLAMENTAR:

Antes de analisarmos se a conduta da Deputada Eurides Brito configura ou não quebra de decoro parlamentar, convém estabelecermos parâmetros mínimos desse instituto jurídico.

A doutrina sobre o instituto do decoro parlamentar converge para uma conceituação fluida, indeterminada. A Constituição

CODHCED
Fls. 2561

Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando trata das imunidades, a Carta Política se refere às "*imunidades **DE** Deputados ou Senadores*" (art. 53, § 8º). Ou seja, as imunidades são prerrogativas exercidas e titularizadas pelos parlamentares enquanto tal. Já quando cuida do decoro, a Constituição menciona "*decoro parlamentar*" (art. 55, II), e não decoro **do** parlamentar. Tudo a sinalizar que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso, que o real destinatário da norma constitucional, não é o deputado ou o senador *per si*, mas, isto sim, a própria INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO. É ele, Parlamento, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

SGL 0006 00026 /16-Folha Nº 0003156
Folha nº 2561
Processo nº 001973/2006
Rubrica
Data 11693

Nesta busca por uma definição daquilo que venha a constituir o decoro parlamentar, imprescindível a menção ao brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Paulo Brossard, no julgamento do MS 21.360. Nesta ocasião, o culto Ministro, com toda a experiência de um parlamentar, optou por parafrasear Santo Agostinho, quando afirmou que *"é mais fácil descrever situações que a configuram, do que definir o que seja falta de decoro parlamentar, de modo a servir a todas as situações"*.

A doutrina e a jurisprudência convergem para um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2.562

coletividade, do ser humano médio, comprometendo a própria idéia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social desfrutada pelo Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

Daí porque o bem jurídico tutelado pela norma do art. 55, II da Carta Política é a confiabilidade, a honorabilidade, do Parlamento. É ele, Parlamento, o real titular da norma constitucional relativa ao decoro dos congressistas . De forma transversa ,essa é justamente a fundamentação da ação de improbidade administrativa cumulada com danos morais levada a cabo pelo Núcleo de Combate a Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal, contra a Deputada Eurides Brito. Naquele processo se propõe a indenização por dano moral ao Distrito Federal.

SFL FRCC 00026 /16-Folha Nº 000316

Nesse escopo, destaca-se que o processo disciplinar instaurado contra Deputado Distrital que vise à apuração de suposta quebra de decoro parlamentar envolve um juízo político acerca do enquadramento de condutas por ele praticadas nas infrações político-administrativas definidas no Código de Ética.

De acordo com a doutrina pátria, a quebra de decoro parlamentar (quanto aos membros do Poder Legislativo) e os crimes de responsabilidade (quanto aos membros do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público) configuram **infrações político-administrativas** previstas em legislação específica, as quais podem ser praticadas por

Folha n.º 2562
Processo n.º 001473/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CODHCED CLDF Fls: 2563

agentes políticos, quando, no exercício dos poderes que lhes são conferidos, atentam contra determinados princípios basilares do Estado Democrático de Direito[1].

Nesse sentido, a grandeza e a magnitude política de alguns cargos exigem, para além da responsabilidade civil, penal e administrativa comum a todos os servidores públicos, uma responsabilização político-administrativa, a ser apurada em processo especial, seja o processo de *impeachment* pelo cometimento de crime de responsabilidade quanto às altas autoridades do Poder Executivo, Judiciário e MP, seja o processo de cassação de parlamentar pela quebra de decoro parlamentar quanto aos membros do Legislativo.

Em ambos os casos, trata-se de **responsabilização política** dessas autoridades públicas. A diferença reside no fato de que enquanto os Chefes do Poder Executivo e demais administradores públicos respondem pelos crimes de responsabilidade que cometerem, no âmbito do processo político-administrativo do *impeachment*, os parlamentares não respondem a esses procedimentos, mas a processo de cassação do seu mandato por quebra de decoro parlamentar. Esse é o procedimento adequado para apuração de infrações político-administrativas praticadas pelos membros do Poder Legislativo, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais brasileiros, a saber:

SGL FSGC 00026 /16-Folha nº 000317

Folha n.º 2563
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Procuradoria n.º 11693

"Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o

[1] MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.* 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.243.

CDDHCEDP CLDF Fls. 2564

início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar" (Pet 3.923 QO/SP, Tribunal Pleno do STF, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.06.07, DJe de 26.09.08)

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000318

Folha nº 2564
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CONCLUSÕES

Após a conceituação do instituto do decoro parlamentar e da longa e exaustiva fase instrutória no âmbito desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, sempre norteados pela realização concreta do contraditório e da ampla defesa, resta inconteste que se

CDDHCFD CLDF Fls. 2.565

encontram presentes vários elementos caracterizadores de conduta incompatível com a ética e com o decoro parlamentar, seja por atos impróprios no exercício do mandato, seja pela indignidade ou desonra do comportamento da Deputada Eurides Brito, todos decorrentes de atos de conteúdo ilegal, de improbidade administrativa e de envolvimento com o crime.

Conforme se aduz do robusto conjunto probatório que compõe o presente processo disciplinar de mais de duas mil folhas, a versão da Deputada Eurides Brito não encontra o mínimo sustentáculo dentro do escopo da razoabilidade. Segundo a própria Deputada investigada, somente ela e o ex-governador Joquim Roriz supostamente saberiam do arranjo político-financeiro que justificariam o recebimento de maços de dinheiro do Sr. Durval Barbosa, devidamente registrado em vídeo. O Sr. Joaquim Roriz nega veementemente tal tese, assim como o coordenador de campanha do então candidato ao Senado em 2006, Sr. Vatanábio Brandão. Nenhuma outra testemunha corroborou com essa assertiva da Deputada Eurides Brito.

Sr. PROC 00026 /16-Folha nº 000319

Os depoimentos do Sr. Durval Barbosa no Inquérito 650 apontam que o esquema de corrupção operado por ele já acontecia muito antes de 2006. Também é fato incontroverso que esse esquema de corrupção financiou a campanha eleitoral do ex-governador José Roberto Arruda em 2006, onde inclusive existe um vídeo em que Arruda aparece recebendo maços de dinheiro da mesma fonte irrigada por dinheiro proveniente de esquemas de corrupção instalados no Governo do Distrito Federal que também pagou a Deputada Eurides Brito.

Folha n.º 2565
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

APENSADO AO PROC. Nº 2.566

Segundo as provas carreadas no presente processo disciplinar não há como atestar que teria existido qualquer acordo político-financeiro com o então candidato ao Senado, o Sr. Joaquim Roriz. Ao contrário, as reportagens da época e os testemunhos colhidos atestam que justamente na época em que os supostos eventos foram realizados, a Deputada Eurides Brito e o ex-governador Joaquim Roriz possuíam extrema divergência política. Necessário se fez inclusive a intervenção no Diretório do Distrito Federal para garantir o apoio à então candidata do PSDB, Maria de Lourdes Abadia. Mesmo o PMDB tendo oficialmente coligado com o PSDB para a chapa majoritária, o grupo da Deputada Eurides Brito declarou apoio e fez campanha para o ex-governador José Roberto Arruda. Segundo consta no Inquérito 650/2009-STJ, esse apoio foi remunerado pelo esquema de corrupção operado e denunciado pelo Sr. Durval Barbosa. Também no mesmo inquérito consta que essa prática continuou durante o governo Arruda.

Noutro giro, mesmo que supostamente tenha havido as tais reuniões, restou claro nos depoimentos colhidos que a Deputada Eurides Brito também pediu votos para ela, ou seja, tais reuniões, se foram feitas, o foram em proveito próprio, tendo sido pagas por dinheiro proveniente do esquema de corrupção instalado no Governo do Distrito Federal.

Se a defesa da Deputada Eurides Brito considera controverso quem mandou pagar a Deputada, se Roriz ou Arruda,

SPL PROC 00024 /16-Folha Nº 000320

Folha n.º 2566
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DHCEDP CLDF 2.567

incontroverso é o fato de que o dinheiro recebido pela Deputada Eurides Brito é de origem ilícita.

Durante o governo Arruda a Deputada Eurides Brito foi líder do governo e segundo palavras dela mesma, estava cotidianamente no gabinete de José Geraldo Maciel, um dos principais operadores do esquema de corrupção. Essa foi a justificativa apresentada pela defesa da Deputada investigada, em face às declarações do Sr. Durval Barbosa, contida no Inquérito 650/2009-STJ, de que a tinha notado a sua presença na sala de espera do gabinete de Geraldo Maciel, na ocasião em que foi pago uma das parcelas do mensalão a Deputados.

Ora, não se pode aceitar como razoável que uma líder de um governo corrupto, que comprava apoio político de deputados e partidos, desconhecesse ou mesmo estivesse fora desse esquema de corrupção. Também não resultou em referendo da defesa apresentada a diligência realizada no antigo gabinete de Geraldo Maciel, no 11° andar do anexo do Palácio do Buriti.

O Sr. Durval afirma que notou a presença da Deputada na sala de espera do gabinete do Sr.Geraldo Maciel. Tal afirmação é possível pois nada impedia que ele se deslocasse até a porta da as de espera e divisasse a Deputada Eurides Brito. Nada garante também que necessariamente a Parlamentar investigada teria visto o Sr. Durval Barbosa na porta de sala de espera se ele lá estivesse estado, a menos que ficasse olhando fixamente para a porta e detectasse toda e qualquer

SPL FRDC 00026 /16-Folha Nº 000321

Folha nº 2567
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCEDP
CLDF
Fls: 2568

olhadela de qualquer pessoa para a sala através da porta, o que não é verossímil.

De acordo com diálogos gravados com autorização judicial e depoimentos inseridos no bojo do multicitado Inquérito 650/2009-STJ, o ex-governador Arruda tinha por prática pagar quantias mensais a pessoas e partidos para obter apoio político. Quantias essas advindas de esquemas de corrupção instalados em praticamente toda a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal.

Tudo aponta para participação da Deputada Eurides Brito nesse esquema de corrupção, seja de forma passiva ou ativa. O esquema desvendado demonstra que o apoio político em troca do pagamento de mesada a Deputada Eurides Brito iniciou-se ainda no governo anterior de Joaquim Roriz. Já na atual legislatura, como a Deputada Eurides Brito não foi reeleita, permaneceu como primeira suplente até ser nomeada, em função da renúncia do ex-Deputado Pedro Passos, fato que se deu em agosto de 2007, permanecendo no exercício do mandato até ser afastada recentemente pelo Poder Judiciário. De acordo com o conjunto probatório acostado aos autos, assim que assumiu o mandato nessa legislatura passou a receber mesada do ex-governador José Roberto Arruda, em troca de apoio a projetos do Governo.

O laudo pericial dos vídeos exibidos pelo Sr. Durval Barbosa atestam a autenticidade e demonstram que a venda de apoio político se deu durante o governo que se encerrou em 2006 e se tornou prática recorrente durante todo o Governo Arruda. As condutas

SPL PROC 00026 /14 Folha Nº 000322

Folha n.º 2568
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

CLDF 2569

apresentadas nos vídeos motivaram elevada repulsa e reprovação dos cidadãos do Distrito Federal e trazem a lume um símbolo da corrupção que viceja no país e que deve ser repelido a todo custo, visando por um fim na cultura do favorecimento pessoal, do clientelismo, do uso da coisa pública para fins particulares.

Os vídeos divulgados pelo Sr. Durval Barbosa trazem condutas que contribuem para o descrédito das instituições públicas e, no geral, da classe política. Em especial em relação à Câmara Legislativa do Distrito Federal geram um sentimento de desconfiança, de achincalhamento da imagem do Legislativo Distrital, deixando os cidadãos de acreditar que o mandato popular outorgado nas urnas possa ser exercido visando ao interesse público. Tais condutas criam na sociedade um sentimento de desesperança generalizada, ante a perspectiva de impunidade.

Além dos vídeos que mostram parlamentares recebendo vultosas somas de dinheiro, acondicionadas em meias e bolsas, o Sr. Durval Barbosa também gravou empresários pagando grandes somas em dinheiro, a título de vantagem indevida, como contrapartida da garantia de contratações fraudulentas e superfaturadas.

A conduta da Deputada Eurides Brito durante a fase instrutória no âmbito desta Comissão também chama igualmente a atenção. No afã de exercer amplamente seu direito de ampla defesa e contraditório, muitas vezes interferiu nas respostas das testemunhas, em exercício explicito de constrangimento.

SF PROC 00026 /16-Folha Nº 000323

Folha n.º 2569
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

SDACEDP
Fls. 2537

Na medida em que as diversas testemunhas ouvidas foram apresentando contradições que minavam indelevelmente a tese da defesa apresentada, a Deputada investigada apresentou uma prova de última hora, com o intuito de recuperar a credibilidade de sua insustentável defesa. Em suas alegações finais apresentadas a esta Comissão em 19/05/2010, após o seu depoimento pessoal, foram juntadas cópias autenticadas de uma suposta agenda de 2006, onde como que por mágica, constam os supostos eventos realizados na pré-campanha eleitoral de 2006.

Como trata-se de uma cópia, imprestável para qualquer análise, a Relatoria solicitou a entrega da referida agenda original para que fosse encaminhada à Policia Federal para a devida perícia, onde poder-se-iam constatar sua autenticidade ou não, através de exames no Instituto Nacional de Criminalística, especialmente para se determinar se o papel da agenda condiz com a data de sua suposta fabricação, se a tinta da caneta e a mesma que preencheu toda a agenda, a época em que ela foi preenchida, ou até mesmo se as demais páginas cujas cópias não foram encaminhadas, também estão preenchidas.

Ocorre, Senhores Deputados membros desta Comissão, que surpreendentemente na manhã do dia 24/05/2010, a Deputada Eurides Brito informou a esta Comissão que não iria encaminhar a agenda original, uma vez que ela pertencia ao Coronel Dirnei, que não era mais seu assessor, e o prazo para entrega de provas havia se encerrado no dia 19/05/2010. Causam espécie tais desculpas, que certamente afrontam a

Folha n.º 2570
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11692

SF_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000324

inteligência e a perspicácia dos Deputados membros desta Comissão, assim como todos os demais integrantes do Poder Legislativo Distrital que não estão envolvidos com o esquema de corrupção capitaneado pelo ex-governador José Roberto Arruda. Os cidadãos do Distrito Federal querem respostas para o temor da Deputada Eurides Brito em disponibilizar uma prova usada na sua defesa para ser periciada.

A conduta da Deputada Eurides Brito, além de acintosa, incluiu a mentira. A Deputada mentiu para esta Comissão. Suas declarações e afirmações denotam a clara intenção de tripudiar da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. Ao trilhar esse caminho tortuoso, adotando procedimentos impróprios, desqualificando a Relatoria e a própria Comissão, a Deputada Eurides Brito desqualifica a afronta os próprios cidadãos do Distrito Federal.

Também causa espécie que a defesa da Deputada tenha pedido o desentranhamento do vídeo em que ela protagoniza a lamentável cena do dinheiro sendo embolsado. Essa cena ficará marcada para sempre na memória dos cidadãos do Distrito Federal. Resta incontroverso que tais maços de dinheiro tem origem ilícita, e que a Deputada Eurides Brito usou tal montante para benefício próprio.

Nesse esteio, chama a atenção a análise feita Pela Polícia Federal nos Autos de Busca e Apreensão levados a cabo na residência e no gabinete da Deputada Eurides Brito. A imensa maioria dos itens analisados são considerados pertinentes e relevantes para a

SPL 5RC 0026 /16-Folha Nº 000325

Folha nº 2571
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCEDP CLDF Fls 2.572

investigação em curso, concluindo-se inclusive pela necessidade de análise mais aprofundada por parte da Controladoria Geral da União

Folha nº 2572
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula 11693

Importante lembrar que esta Casa Legislativa através do relatório final da CPI da EDUCAÇÃO, em junho de 2006, mesma época em que a Deputada estaria recebendo pagamentos mensais provenientes de esquemas de corrupção apontados no Inquérito 650/2009-STJ, detectou a prática recorrente da Deputada Eurides Brito de receber dinheiro ilícito proveniente de esquemas de corrupção. O relatório da época, da lavra do Deputado Paulo Tadeu, e aprovado por unanimidade pelo colegiado da CPI da EDUCAÇÃO, recomendou o indiciamento da DEPUTADA EURIDES BRITO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); pela prática dos crimes tipificados nos artigos 316 (concussão), 317(corrupção passiva), 319 (prevaricação) e 321 (advocacia administrativa) do Código Penal Brasileiro; pela prática dos crimes tipificados nos artigos 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 98 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações); pela prática de CAIXA DOIS, isto é, recursos não contabilizados na campanha eleitoral de 2002.

STJ Fls: 000326 Folha nº 000326

A participação da Deputada Eurides Brito no mesmo esquema de corrupção que foi desnudado pelo Sr. Durval Barbosa é de tal forma que o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal propôs uma ação de improbidade administrativa, cumulada com indenização ao Distrito Federal, contra a Deputada Eurides Brito. Nessa mesma ação, através de duas ações

SDHCEDF FLDF 2.573

cautelares conexas, conseguiu obter do Poder Judiciário o bloqueio dos bens da Deputada Eurides Brito, assim como o seu afastamento do exercício do mandato parlamentar até os deslindes dos processos judicial de improbidade administrativa e político-disciplinar por quebra de decoro parlamentar.

O ato de vender apoio político em troca de dinheiro viola frontalmente os deveres de moralidade, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Instituição, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, que não pertence a nós deputados, e sim ao povo do Distrito Federal.

SEL FLDF 0002 Folha Nº 000327

A ética e o decoro são condições inerentes ao exercício do mandato. A violação a tais deveres constitui motivo para a cassação do mandato e a perda dos direitos políticos.

As violações ao dever de probidade, ética e decoro, previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei de Improbidade Administrativa e no Código de Ética parlamentar constituem motivo para a cassação do seu mandato, com as conseqüências a ela inerentes.

As investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, assim como todo o conjunto probatório anexado ao presente processo disciplinar, indicam a participação direta da Deputada Distrital **EURIDES BRITO** no esquema fraudulento montado e capitaneado pelo ex-governador José Roberto Arruda.

Folha n.: 2573
Processo n.: 001973/2009
Rubrica
11693

DIACED CLDF 2.574

Dos trechos anteriormente transcritos, extraídos do inquérito nº 650 (Inquérito, Vol. I, fls. 19/20 e Apenso Vol. III, fls. 225/226.), é possível verificar-se que a Deputada recebia, mensalmente, de Durval Barbosa dinheiro público desviado, a mando do governador José Roberto Arruda, para que o apoiasse na candidatura às eleições para o Governo Distrital. Tal prática persistiu na atual legislatura após a Deputada tomar posse como titular na vaga deixada pela renúncia do Deputado Pedro Passos, como contra partida para apoio de projetos do então governo Arruda.

As práticas ilícitas adotadas pela Deputada Eurides Brito, sem margem para dúvida, ferem frontalmente a ética e o decoro parlamentar inerentes ao cargo por ela ocupado, merecendo punição exemplar por parte desta Casa Legislativa.

Nesse viés, prescreve a Lei Orgânica do Distrito Federal:

> **Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:**
> **XXXI – declarar a perda de mandado de Deputado Distrital, como prevê o art. 63, § 2º.**
>
> **Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital:**

Folha n.º 2574
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

SEL PROC 000326 Folha Nº 000328

CDHCEDP
Fls. 2575

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

SEI_ PROC 0002 Folha Nº 000329

Folha nº 2575
Processo nº 001473/2007
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCFDR
Fls. 2.576

No particular, é de clareza solar que o procedimento adotado pela Deputada Distrital **EURIDES BRITO,** utilizando-se do mandado e das prerrogativas de seu cargo para fins ilícitos, em especial para recebimento de vantagens indevidas decorrentes de verbas desviadas dos cofres públicos, é incompatível com a ética e decoro parlamentares, ensejando punição exemplar.

A conduta da Deputada Eurides Brito subsume-se às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, especialmente ao previsto nos artigos 3° e 6°:

> **Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:**
>
> **I – honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo;**
> **II – respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito;**
> **III – empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos;**
>
> **IV – exercer o mandato, com respeito à vontade popular;**

SPL PROC 00026 Folha nº 000330

Folha nº 2576
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCE CLDF Fls: 2577

V – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio;

VI – denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas;

VII – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro;

VIII – tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar;

IX – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.

Art. 6º Constitui procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais;

II – a percepção de vantagens indevidas como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

Sº FRCC 00026 Folha Nº 000331

Folha nº 2577
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCEDP
GLDF
Fl. 2578

> **III – o envolvimento com o crime;**
>
> **[...]**
>
> **XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros enriqueçam ilicitamente;**

Como visto, a Deputada Eurides Brito quebrou o decoro parlamentar. Praticou diversas e graves violações éticas que a impedem de exercer o mandato popular para o qual foi eleita, encontrando-se inclusive afastada e com os bens bloqueados pela Justiça.

A pena de perda do mandato eletivo não decorre apenas da violação aos deveres éticos. Também decorrem da prática de ato de improbidade, igualmente grave. A propósito, estabelece a Constituição Federal:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma**

SF/ 9500 00026 Folha Nº 000332

Folha n.º 2578
Processo n.º 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.º 11693

DHCED CLDF 2.579

e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os fatos descritos no inquérito 650/2009-STJ, que integra o presente processo disciplinar, foram amplamente divulgados na mídia nacional e mundial e, revelam fortes indícios de violação ao dever de probidade. A violação ao dever de probidade com a prática de atos que atentam contra a moralidade exigida para o exercício do cargo (ato de improbidade) encontra na Constituição a previsão de severas penas: cassação do mandato e perda dos direitos políticos (art. 14, § 9º e 15, V)[2].

No caso em questão, tudo leva a crer que a Deputada Eurides Brito foi partícipe em práticas de abuso do poder econômico, desvio de verbas públicas, tráfico de influência, tudo de modo a obter vantagens pessoais e de terceiros, interferindo no livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo.

As investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal apontam a existência de uma quadrilha, integrada também pela Deputada Eurides Brito, que se articulou no Governo de Joaquim Roriz e continuou perpetrando os crimes lesivos ao patrimônio público até a ruína do Governo Arruda. Na certeza da suposta

SSL PROC 00024 Folha Nº 000333

[2] **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...] **§ 9º** - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...] **V** - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

Folha nº 2579
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2.580

impunidade, e no envolvimento de tantas autoridades públicas, os crimes foram continuados, transpondo várias legislaturas.

Os ilícitos penais atribuídos à Deputada Eurides Brito pelo Ministério Público Federal no Inquérito Policial 650/2009-STJ enquadram-se nas três hipóteses de ato de improbidade administrativa descritas na Lei Federal 8.429/92:

> **Enriquecimento ilícito:**
>
> **Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:**
>
> **I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;**
>
> **Lesão ao erário:**
>
> **Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa,**

SF_ FROC 00026 Folha Nº 000334

Folha n.° 2580
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

CDDHCEDP
CLDF
fls. 2581

que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Fls. FRC 00026 Rubrica Nº 000335

Folha nº 2581
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11693

SEHCEM Fls. 2.582

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Atentado contra princípios da Administração Pública:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

De acordo com o Ministério Público e a Polícia Federal, a representada está envolvida como autora direta ou beneficiária das práticas vedadas nas normas ora transcritas. E todas elas, individualmente consideradas, têm potencial para a sua punição por ato de improbidade.

SPL FROC 00026 Folha nº 000336

De todas as investigações sobre esse esquema nefasto, de corrupção e desvio de dinheiro público que assolou o Distrito Federal, emerge acintosamente que os ilícitos atribuídos a Deputada **EURIDES BRITO** foram supostamente praticados com unidade de desígnios, de maneira articulada, com o ex-governador José Roberto Arruda e outros membros do Poder Executivo, Legislativo e com

Folha nº 2582
Processo nº 00193/2009
Rubrica
Matrícula nº 11603

Folha nº 2583
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula 11693

empresários. As participações e benefícios foram previamente estipulados, com vistas à satisfação de vantagens ilícitas, em favor próprio e de terceiros, em detrimento de bens que deveria zelar e princípios que jurou respeitar por ocasião de sua posse como representante do povo do Distrito Federal.

Diante do exposto, convém ter presente o pensamento que no processo disciplinar elencado no Código de Ética, a aplicação de media disciplinar é o meio justo de garantir a ordem numa Casa de Leis. No direito em geral, e no processo em especial, devem ser preservados os princípios basilares constantes dos deveres e obrigações de um parlamentar, com aplicação de medida sancionativa severa. Caso isso não ocorra, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar será considerada imprudente e conivente com comportamento ilegal, imoral, antiético e indecoroso da Deputada Eurides Brito, conforme os dispositivos entabulados no Código de Ética, no Regimento Interno desta Casa e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Existe uma enorme expectativa, e até mesmo exigência, de todos os cidadãos e cidadãs do Distrito Federal de que esta Casa Legislativa adote as medidas necessárias e contundentes para punir exemplarmente aqueles que traíram a confiança do povo depositada nas urnas.

SF - Fls. 00026 Folha nº 000337

2584

O sentimento de indignação é de tal ordem que o povo precisa de redenção, assim como o Parlamento Distrital. Não tenho dúvida de que a sociedade está com o seu olhar diretamente voltado para nós, parlamentares desta Casa, aferindo cada um de nossos atos.

PORTANTO, DIANTE DE TUDO QUE FOI MINUCIOSAMENTE RELATADO, levo ao conhecimento desta Comissão todos os fatos e provas constantes dos autos deste processo disciplinar que caracterizam a quebra de obrigação ética e moral da parlamentar **Eurides Brito da Silva,** por infringência aos artigos 3°, incisos I, II, V e VI, 6°, incisos I, II, III e XII do Código de Ética e ao artigo 63, incisos II, VII e § 1°, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dessa forma **VOTO** pela apresentação de **PROJETO DE RESOLUÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO**, na forma dos artigos 14, inciso II e 17, inciso IV do Código de Ética, para que sejam efetivamente observadas as regras de conduta nesta Casa Legislativa.

SEI_ PRDC 00026 /16-Folha Nº 0003338

Ressalto que a população do Distrito Federal será a juíza de nossos atos, e que o voto pelo arquivamento poderá significar a conivência com os crimes que ora combatemos.

Os cidadãos do Distrito Federal não abraçam a impunidade.

Folha n.° 2584
Processo n.° 001973/2009
Rubrica
Matrícula n.° 11693

Brasília, 25 de maio de 2010.

Deputada Erika Kokay

Relatora

Folha nº 2585
Processo nº 001973/2009
Rubrica
Matrícula nº 11613

CDDHCEDP
CLDF
Fls. 2.585

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2010

Dispõe sobre a declaração de perda do mandato de parlamentar que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, em consonância com o artigo 17, inciso IV do Código de Ética, resolve:

Art. 1º. Declarar a perda do mandato da deputada distrital Eurides Brito.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução em epígrafe visa declarar a perda do mandato da deputada distrital Eurides Brito. A justificativa encontra-se em seu inteiro teor no relatório do processo nº 001.001973/2009/CDDHCEDP, em anexo.

Sala das Sessões, em

CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura 13821 Matrícula

Deputada ÉRIKA KOKAY
Relatora

SS PROC 00026 Folha Nº 000359

ANEXO VI

SFL FADC 00026 Nº 000340

Processo: 2011.01.1.047063-0

Andamento 1ª instância

SSL PROC 00026 Nº Folha Nº 000341

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2011.01.1.047063-0 **Data Dist. :** 22/03/2011
Numeração Única do Processo(CNJ) : 0014117-41.2011.8.07.0001
Preferência na Tramitação : Sim
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : FÓRUM DESEMBARGADOR JOAQUIM DE SOUSA NETO - SAM, LOTE M, SALA 201, 2º ANDAR
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto : Improbidade Administrativa (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos)
Valor da Causa: 1.000,00
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Advogado Autor: DF123321 - MINISTERIO PUBLICO
Reu : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e Outros
Filiação : LUCENA RORIZ
GERZULETA AGUIAR RORIZNAO CONSTA
Advogado Reu : DF017772 - JOSE MILTON FERREIRA
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Inspeção
Consulta Pautas Publicadas
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Procuradores
Lista de processos aptos para julgamento na vara
Consulta Custas Finais
Consulta Juízo Deprecado
Outras Partes
Consulta Edital - DJ
Número do Agravo de Instrumento : 20120020074130AGI
Número do Agravo de Instrumento : 20130020304080AGI
Número do Agravo de Instrumento : 20130020305285AGI
Número do Agravo de Instrumento : 20140020060727AGI
Número do Agravo de Instrumento : 20140020126634AGI

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
03/02/2016 - 14:54:39	048 - Remetidos os autos ao tribunal de justiça	Lote : 887 - 20110110470630APC
03/02/2016 - 14:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
01/02/2016 - 14:24:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

SCL FOLHA 00026 Folha nº 000342

		Certidão
01/02/2016 - 14:20:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
01/02/2016 - 13:47:47	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
02/12/2015 - 14:22:21	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1633
02/12/2015 - 14:03:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
20/11/2015 - 17:28:08	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
20/11/2015 - 15:18:17	249 - Decurso de prazo	REU
20/11/2015 - 15:16:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/11/2015 - 17:23:28	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
11/11/2015 - 18:07:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
11/11/2015 - 16:32:02	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
06/11/2015 - 16:48:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
06/11/2015 - 16:46:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
06/11/2015 - 15:44:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	**CANCELADO**
06/11/2015 - 15:44:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
06/11/2015 - 14:28:00	096 - Conclusos para despacho	
06/11/2015 - 14:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
03/11/2015 - 17:03:32	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
16/10/2015 - 18:40:56	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1557
16/10/2015 - 18:40:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
16/10/2015 - 17:57:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
16/10/2015 - 17:57:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
16/10/2015 - 17:57:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
16/10/2015 - 17:44:00	096 - Conclusos para decisao	
16/10/2015 - 17:44:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
16/10/2015 - 17:09:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
16/10/2015 - 17:08:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
14/10/2015 - 17:43:13	637 - Peticao protocolizada	
13/10/2015 - 15:41:23	637 - Peticao protocolizada	
09/10/2015 - 16:35:37	637 - Peticao protocolizada	
07/10/2015 - 17:10:42	637 - Peticao protocolizada	

SFL PROC 00026 /16-Folha nº 000342 (verso)

02/10/2015 - 14:10:07	249 - Decurso de prazo	REU
02/10/2015 - 14:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/09/2015 - 15:48:17	637 - Peticao protocolizada	
24/09/2015 - 15:43:16	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
24/09/2015 - 15:30:27	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF036230 DEUSILENE NICULAO BESERRA Lote : 15337
23/09/2015 - 16:39:12	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
23/09/2015 - 16:21:58	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF036230 DEUSILENE NICULAO BESERRA Lote : 15326
17/09/2015 - 16:35:58	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
17/09/2015 - 15:02:23	637 - Peticao protocolizada	
16/09/2015 - 15:27:40	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF040151 BRUNO RODRIGUES DA SILVA Lote : 15197
09/09/2015 - 15:00:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
09/09/2015 - 15:00:00	490 - Embargos de declaracao respondidos	**Termo de Audiência**
09/09/2015 - 13:36:29	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
04/09/2015 - 13:49:00	096 - Conclusos para despacho	
04/09/2015 - 13:49:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
03/09/2015 - 17:00:09	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
31/08/2015 - 15:35:27	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1470
31/08/2015 - 15:30:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
31/08/2015 - 15:19:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
31/08/2015 - 15:19:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
31/08/2015 - 15:19:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
18/08/2015 - 12:14:00	096 - Conclusos para decisao	
18/08/2015 - 12:14:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/08/2015 - 17:52:14	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
06/08/2015 - 16:34:43	637 - Peticao protocolizada	
06/08/2015 - 09:47:16	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1413
06/08/2015 - 09:45:36	105 - Recebidos os autos do tribunal de justiça	
06/08/2015 - 09:42:21	048 - Remetidos os autos ao tribunal de justiça	Lote : 721 - 20110110470630APC
05/08/2015 - 17:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
05/08/2015 - 17:32:24	245 - Determinada publicacao no dje - pauta	

SEI FROC 00026 (79-Folha) Nº 0003435

	do dia	
05/08/2015 - 17:18:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
05/08/2015 - 17:18:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
05/08/2015 - 15:48:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
05/08/2015 - 15:48:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
05/08/2015 - 15:41:00	096 - Conclusos para despacho	
05/08/2015 - 15:41:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
05/08/2015 - 15:39:59	701 - Embargos de declaracao opostos	
31/07/2015 - 15:15:56	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
31/07/2015 - 14:53:12	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF033073 BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA Lote : 14455
15/07/2015 - 17:09:44	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
14/07/2015 - 17:58:38	249 - Decurso de prazo	COMUM
14/07/2015 - 17:57:15	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
14/07/2015 - 17:36:28	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF040151 BRUNO RODRIGUES DA SILVA Lote : 14199
13/07/2015 - 17:42:38	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
13/07/2015 - 16:37:56	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
13/07/2015 - 15:03:33	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
13/07/2015 - 14:25:08	637 - Peticao protocolizada	
09/07/2015 - 16:44:34	249 - Decurso de prazo	COMUM
09/07/2015 - 16:42:14	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
09/07/2015 - 15:27:19	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF040151 BRUNO RODRIGUES DA SILVA Lote : 14133
07/07/2015 - 15:46:04	249 - Decurso de prazo	COMUM
07/07/2015 - 15:44:23	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
07/07/2015 - 15:26:26	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF027505 JULIANA BASILIO CARDOZO Lote : 14075
07/07/2015 - 12:24:46	249 - Decurso de prazo	COMUM
07/07/2015 - 12:24:21	249 - Decurso de prazo	REU
02/07/2015 - 15:06:35	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
02/07/2015 - 14:44:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
01/07/2015 - 17:30:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
01/07/2015 - 17:30:00	135 - Julgamento com mérito - julgado	Dr(a). JANSEN FIALHO DE

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000343 (verso)

	procedente o pedido	ALMEIDA 01/07/2015
		Sentença
30/06/2015 - 16:14:00	443 - Certidao emitida com manutenção do feito na conclusão	
		Certidão
24/06/2015 - 16:07:42	637 - Peticao protocolizada	
23/06/2015 - 16:27:00	096 - Conclusos para despacho	
23/06/2015 - 16:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
16/06/2015 - 16:13:11	249 - Decurso de prazo	COMUM
11/06/2015 - 19:15:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
11/06/2015 - 19:15:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
11/06/2015 - 17:27:00	096 - Conclusos para despacho	
11/06/2015 - 17:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/06/2015 - 17:01:21	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
02/06/2015 - 17:51:59	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1301
02/06/2015 - 17:27:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
02/06/2015 - 17:27:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
02/06/2015 - 17:03:00	096 - Conclusos para despacho	
02/06/2015 - 17:03:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
02/06/2015 - 17:00:39	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
02/06/2015 - 15:21:00	479 - Documento expedido ofício	
		Documento Expedido
21/05/2015 - 18:09:32	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1283
21/05/2015 - 18:09:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
21/05/2015 - 18:06:14	105 - Recebidos os autos	
20/05/2015 - 16:18:11	338 - Carga a defensoria publica do distrito federal	
20/05/2015 - 15:40:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
20/05/2015 - 15:34:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
20/05/2015 - 15:34:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
19/05/2015 - 14:52:00	096 - Conclusos para despacho	
19/05/2015 - 14:52:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
18/05/2015 - 8:33:06	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
15/05/2015 - 14:30:49	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
30/04/2015 - 17:41:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão

SEI/GDF 00026 /16 Folha nº 000044

30/04/2015 - 15:44:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
28/04/2015 - 17:18:39	206 - Envio do mandado a central de mandados	CITACAO
28/04/2015 - 15:58:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
28/04/2015 - 15:58:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
28/04/2015 - 15:18:00	096 - Conclusos para despacho	
28/04/2015 - 15:18:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
27/04/2015 - 16:24:34	637 - Peticao protocolizada	
22/04/2015 - 13:22:58	249 - Decurso de prazo	REU
22/04/2015 - 13:08:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
22/04/2015 - 13:07:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
22/04/2015 - 9:17:14	249 - Decurso de prazo	REU
14/04/2015 - 18:11:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
14/04/2015 - 18:11:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
14/04/2015 - 16:17:00	096 - Conclusos para despacho	
14/04/2015 - 16:17:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/03/2015 - 16:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/03/2015 - 8:01:30	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
11/03/2015 - 15:54:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
10/03/2015 - 13:53:35	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
04/03/2015 - 16:32:02	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
04/03/2015 - 16:24:22	105 - Recebidos os autos	ADVOGADO PARA COPIA
03/03/2015 - 16:45:25	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF036230 DEUSILENE NICULAO BESERRA Lote : 123
03/03/2015 - 16:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
03/03/2015 - 15:55:50	206 - Envio do mandado a central de mandados	CITACAO
03/03/2015 - 15:48:00	479 - Documento expedido mandado de citação	**Documento não disponível para consulta.**
03/03/2015 - 15:34:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
03/03/2015 - 15:34:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
03/03/2015 - 14:47:00	096 - Conclusos para despacho	
03/03/2015 - 14:47:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

STL PROC 00026 /16-Folha nº 000344 VERSO

		Certidão
02/03/2015 - 18:40:28	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
12/02/2015 - 17:26:43	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1157
12/02/2015 - 17:01:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/02/2015 - 16:47:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
12/02/2015 - 16:47:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
12/02/2015 - 16:11:00	096 - Conclusos para despacho	
12/02/2015 - 16:11:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/02/2015 - 17:55:23	105 - Recebidos os autos	
10/02/2015 - 18:08:12	637 - Peticao protocolizada	
10/02/2015 - 7:43:49	338 - Carga a defensoria publica do distrito federal	
09/02/2015 - 17:18:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
09/02/2015 - 17:16:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
09/02/2015 - 17:16:00	423 - Decisao proferida indeferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
16/01/2015 - 15:37:00	096 - Conclusos para despacho	
16/01/2015 - 15:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
15/01/2015 - 17:16:01	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
17/12/2014 - 16:14:19	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
17/12/2014 - 16:13:39	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
04/12/2014 - 16:55:28	338 - Carga a defensoria publica do distrito federal	
04/12/2014 - 16:44:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
04/12/2014 - 16:37:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
04/12/2014 - 16:37:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
02/12/2014 - 18:54:00	096 - Conclusos para despacho	
02/12/2014 - 18:54:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
02/12/2014 - 14:58:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
02/12/2014 - 14:58:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
27/11/2014 - 15:36:15	096 - Conclusos para julgamento	
25/11/2014 - 16:25:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	

STJ FLOC 00026 /14-Folha nº 000345

		Pauta DJE
25/11/2014 - 16:25:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
25/11/2014 - 15:55:00	096 - Conclusos para julgamento	
25/11/2014 - 15:55:00	442 - Despacho proferido	**CANCELADO**
25/11/2014 - 15:47:57	096 - Conclusos para despacho	
25/11/2014 - 15:31:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
25/11/2014 - 15:30:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
25/11/2014 - 15:26:27	900 - Autos devolvidos da conclusao	
25/11/2014 - 15:20:00	096 - Conclusos para despacho	
25/11/2014 - 15:20:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/11/2014 - 14:10:51	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
19/11/2014 - 14:43:21	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
10/11/2014 - 17:58:56	637 - Peticao protocolizada	
10/11/2014 - 17:41:06	637 - Peticao protocolizada	
07/11/2014 - 15:32:35	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
05/11/2014 - 17:27:13	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
05/11/2014 - 13:37:33	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF037263 YVES MARCEL CAMARA OLIVEIRA Lote : 10772
31/10/2014 - 15:30:42	249 - Decurso de prazo	AUTOR
31/10/2014 - 15:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
30/10/2014 - 15:59:34	249 - Decurso de prazo	AUTOR
30/10/2014 - 15:42:06	249 - Decurso de prazo	COMUM
30/10/2014 - 15:41:55	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
30/10/2014 - 15:26:24	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF022435 LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO Lote : 10669
30/10/2014 - 13:34:27	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
29/10/2014 - 17:13:50	249 - Decurso de prazo	COMUM
29/10/2014 - 17:12:29	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
29/10/2014 - 16:46:51	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF027505 JULIANA BASILIO CARDOZO Lote : 10647
20/10/2014 - 10:24:36	249 - Decurso de prazo	COMUM
17/10/2014 - 16:40:33	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
17/10/2014 - 16:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/10/2014 - 14:43:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/10/2014 - 14:42:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/10/2014 - 17:12:02	637 - Peticao protocolizada	
16/10/2014 - 12:28:34	105 - Recebidos os autos do advogado para	

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000345 (verso)

	copia	
16/10/2014 - 12:12:11	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF037263 YVES MARCEL CAMARA OLIVEIRA Lote : 10420
16/10/2014 - 12:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
15/10/2014 - 14:28:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
15/10/2014 - 14:28:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
15/10/2014 - 14:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
14/10/2014 - 19:00:48	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
24/09/2014 - 12:15:17	047 - Carga ao ministério público	Lote : 968
24/09/2014 - 12:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
22/09/2014 - 16:20:20	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
22/09/2014 - 16:20:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
17/09/2014 - 16:10:00	096 - Conclusos para despacho	
17/09/2014 - 16:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/09/2014 - 17:49:24	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
09/09/2014 - 13:40:55	047 - Carga ao ministério público	Lote : 944
09/09/2014 - 13:34:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
02/09/2014 - 14:51:12	249 - Decurso de prazo	COMUM
02/09/2014 - 14:49:10	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
02/09/2014 - 14:24:45	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF01620A REGIS FRANCA BARBOSA Lote : 9572
28/08/2014 - 17:34:02	249 - Decurso de prazo	COMUM
28/08/2014 - 17:32:11	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
28/08/2014 - 17:20:27	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF027505 JULIANA BASILIO CARDOZO Lote : 9523
21/08/2014 - 17:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/08/2014 - 15:58:01	249 - Decurso de prazo	COMUM
20/08/2014 - 15:56:45	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
20/08/2014 - 15:40:30	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF027505 JULIANA BASILIO CARDOZO Lote : 9396
13/08/2014 - 17:57:59	249 - Decurso de prazo	COMUM
13/08/2014 - 17:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
13/08/2014 - 17:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

S.T. FRDC 00026 416 Folha Nº 000346

		Certidão
13/08/2014 - 17:20:41	249 - Decurso de prazo	COMUM
13/08/2014 - 17:20:04	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
13/08/2014 - 17:19:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
13/08/2014 - 17:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/08/2014 - 15:41:47	637 - Peticao protocolizada	
08/08/2014 - 15:05:10	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
08/08/2014 - 15:05:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). CAROLINE SANTOS LIMA
		Decisão
08/08/2014 - 14:39:00	096 - Conclusos para despacho	
08/08/2014 - 14:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
07/08/2014 - 13:48:56	249 - Decurso de prazo	REU
07/08/2014 - 13:44:21	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
07/08/2014 - 13:07:45	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF008696 MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA Lote : 9194
01/08/2014 - 16:35:07	637 - Peticao protocolizada	
30/07/2014 - 16:23:21	249 - Decurso de prazo	REU
30/07/2014 - 16:18:02	249 - Decurso de prazo	REU
30/07/2014 - 16:16:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
28/07/2014 - 17:40:40	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
18/07/2014 - 07:50:35	047 - Carga ao ministério público	Lote : 863
17/07/2014 - 18:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
17/07/2014 - 16:58:16	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
17/07/2014 - 16:58:00	423 - Decisao proferida indeferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
14/07/2014 - 13:51:00	096 - Conclusos para despacho	
14/07/2014 - 13:51:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
07/07/2014 - 14:27:10	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
07/07/2014 - 14:26:47	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
07/07/2014 - 14:14:00	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF019816 DOUGLAS CUNHA DA SILVA Lote : 8428
01/07/2014 - 18:01:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
01/07/2014 - 13:40:35	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
01/07/2014 - 13:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão

(Verso) /16-Folha Nº 000346 SPL FROC 00026

27/06/2014 - 16:58:06	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
27/06/2014 - 16:57:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
27/06/2014 - 16:35:00	096 - Conclusos para despacho	
27/06/2014 - 16:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
27/06/2014 - 16:29:31	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
24/06/2014 - 07:47:50	047 - Carga ao ministério público	Lote : 817
13/06/2014 - 15:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
13/06/2014 - 15:24:12	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
13/06/2014 - 15:23:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
12/06/2014 - 09:56:00	096 - Conclusos para despacho	
12/06/2014 - 09:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/06/2014 - 14:54:20	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
11/06/2014 - 14:42:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/06/2014 - 14:41:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
10/06/2014 - 16:02:02	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
10/06/2014 - 16:01:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
05/06/2014 - 13:57:00	096 - Conclusos para despacho	
05/06/2014 - 13:57:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
02/06/2014 - 17:25:48	637 - Peticao protocolizada	
30/05/2014 - 16:06:01	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
30/05/2014 - 16:05:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
30/05/2014 - 15:21:00	096 - Conclusos para despacho	
30/05/2014 - 15:21:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/05/2014 - 18:08:34	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
26/05/2014 - 16:09:37	637 - Peticao protocolizada	
23/05/2014 - 13:04:04	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
16/05/2014 - 07:45:00	047 - Carga ao ministério público	Lote : 752
15/05/2014 - 18:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/05/2014 - 15:35:04	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE

SEI - PGR 00026 / Folha nº 000347

12/05/2014 - 15:35:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
12/05/2014 - 15:26:00	096 - Conclusos para despacho	
12/05/2014 - 15:26:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
12/05/2014 - 13:14:19	249 - Decurso de prazo	REU
12/05/2014 - 13:02:02	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO
12/05/2014 - 12:48:00	479 - Documento expedido mandado de intimação	**Documento não disponível para consulta.**
12/05/2014 - 12:45:00	479 - Documento expedido mandado de intimação	**Documento não disponível para consulta.**
05/05/2014 - 18:17:05	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
05/05/2014 - 18:17:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
30/04/2014 - 16:29:00	096 - Conclusos para despacho	
30/04/2014 - 16:29:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/04/2014 - 17:53:10	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
29/04/2014 - 17:53:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
28/04/2014 - 15:53:27	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	SANTA MARIA
25/04/2014 - 17:13:00	096 - Conclusos para despacho	
25/04/2014 - 17:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
22/04/2014 - 17:27:08	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
09/04/2014 - 15:59:19	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
07/04/2014 - 19:13:33	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
07/04/2014 - 19:13:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
07/04/2014 - 19:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/04/2014 - 16:04:15	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
26/03/2014 - 16:35:04	047 - Carga ao ministério público	Lote : 659
26/03/2014 - 16:32:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
26/03/2014 - 16:28:06	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
26/03/2014 - 16:28:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
24/03/2014 - 15:13:00	096 - Conclusos para despacho	
24/03/2014 - 15:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 0003447 Visto

		Certidão
24/03/2014 - 14:49:53	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
24/03/2014 - 14:49:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
21/03/2014 - 13:20:00	096 - Conclusos para despacho	
21/03/2014 - 13:20:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
20/03/2014 - 18:03:46	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
07/03/2014 - 13:02:29	047 - Carga ao ministério público	Lote : 623
07/03/2014 - 12:59:30	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
07/03/2014 - 12:41:28	047 - Carga ao ministério público	Lote : 620
06/03/2014 - 18:55:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
06/03/2014 - 18:49:57	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
06/03/2014 - 18:49:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
		Decisão
27/02/2014 - 18:10:00	096 - Conclusos para despacho	
27/02/2014 - 18:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
27/02/2014 - 17:13:24	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
13/02/2014 - 16:11:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/02/2014 - 10:32:18	105 - Recebidos os autos	**CANCELADO**
12/02/2014 - 09:20:46	047 - Carga ao ministério público	Lote : 574
07/02/2014 - 14:40:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
06/02/2014 - 10:02:33	105 - Recebidos os autos	**CANCELADO**
31/01/2014 - 14:04:59	047 - Carga ao ministério público	Lote : 556
30/01/2014 - 18:31:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/01/2014 - 16:10:31	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
29/01/2014 - 16:10:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
29/01/2014 - 15:35:00	096 - Conclusos para despacho	
29/01/2014 - 15:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/01/2014 - 15:23:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/01/2014 - 15:23:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/01/2014 - 15:22:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/01/2014 - 15:03:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/01/2014 - 15:03:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão

SEI_ PROC. 00026 (16ª Folha) Nº 0003248

29/01/2014 - 14:54:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:54:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:52:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:51:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:37:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:34:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/01/2014 - 14:32:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
27/01/2014 - 16:46:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/01/2014 - 12:33:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
21/01/2014 - 13:06:35	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
21/01/2014 - 13:06:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
21/01/2014 - 13:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:57:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:57:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:50:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:48:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:36:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:30:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:29:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:24:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:24:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/01/2014 - 17:21:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/01/2014 - 17:20:20	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
13/01/2014 - 14:46:49	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
09/01/2014 - 08:12:49	047 - Carga ao ministério público	Lote : 483
08/01/2014 - 14:59:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/01/2014 - 15:34:51	245 - Determinada publicacao no dje - pauta	

Vistos
STJ - FLS. PROC. 00026 /16-Folha Nº 000348

	do dia	
		Pauta DJE
07/01/2014 - 15:34:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
06/01/2014 - 13:28:00	096 - Conclusos para despacho	
06/01/2014 - 13:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/12/2013 - 10:01:35	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
19/12/2013 - 17:53:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/12/2013 - 17:18:52	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
16/12/2013 - 16:10:24	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
13/12/2013 - 15:26:40	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA Lote : 4718
13/12/2013 - 15:24:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
11/12/2013 - 15:33:30	416 - Mandado recebido da central de mandados	
11/12/2013 - 13:07:05	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
10/12/2013 - 17:19:05	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
05/12/2013 - 15:49:14	416 - Mandado recebido da central de mandados	
28/11/2013 - 10:09:41	249 - Decurso de prazo	REU
27/11/2013 - 13:58:45	209 - Mandado distribuido ao oficial	VALERIA MAMEDES
26/11/2013 - 14:15:06	209 - Mandado distribuido ao oficial	ALAIDE
22/11/2013 - 16:06:04	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
22/11/2013 - 15:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
22/11/2013 - 15:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
21/11/2013 - 16:26:49	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
21/11/2013 - 16:26:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
21/11/2013 - 16:22:52	206 - Envio do mandado a central de mandados	CITACAO
21/11/2013 - 16:10:00	479 - Documento expedido mandado de citação	**Documento não disponível para consulta.**
20/11/2013 - 14:57:28	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
20/11/2013 - 14:40:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/11/2013 - 14:39:18	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
20/11/2013 - 14:10:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
20/11/2013 - 14:02:00	443 - Certidao emitida sem complemento	

STJ FLS 00026 /1-Cobia Nº 0003249

		Certidão
20/11/2013 - 13:42:39	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	**CANCELADO**
20/11/2013 - 13:42:00	423 - Decisao proferida	**CANCELADO**
18/11/2013 - 12:12:00	096 - Conclusos para despacho	
18/11/2013 - 12:12:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
18/11/2013 - 12:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
18/11/2013 - 12:10:12	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
14/11/2013 - 18:39:49	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	**CANCELADO**
14/11/2013 - 18:39:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
14/11/2013 - 18:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
14/11/2013 - 18:19:02	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
05/11/2013 - 08:41:44	047 - Carga ao ministério público	Lote : 370
04/11/2013 - 15:36:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
04/11/2013 - 15:25:56	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
04/11/2013 - 15:25:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
04/11/2013 - 15:14:00	096 - Conclusos para despacho	
04/11/2013 - 15:14:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
29/10/2013 - 13:22:00	494 - Classe processual alterada	De 65 - Ação Civil Pública Para 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
25/10/2013 - 14:55:27	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
22/10/2013 - 12:37:06	249 - Decurso de prazo	REU
16/10/2013 - 16:51:55	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
16/10/2013 - 16:51:35	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
16/10/2013 - 15:03:29	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF037263 YVES MARCEL CAMARA OLIVEIRA Lote : 3715
16/10/2013 - 13:52:59	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
14/10/2013 - 16:45:14	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
14/10/2013 - 16:44:00	423 - Decisao proferida requisitadas informacões	Dr(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA **Decisão**
14/10/2013 - 13:12:00	096 - Conclusos para despacho	
14/10/2013 - 13:12:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/10/2013 - 17:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 0003349 verso

11/10/2013 - 17:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
30/09/2013 - 14:51:06	047 - Carga ao ministério público	Lote : 267
27/09/2013 - 16:22:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
27/09/2013 - 16:15:27	206 - Envio do mandado a central de mandados	NOTIFICACAO
27/09/2013 - 15:59:00	479 - Documento expedido mandado	
		Documento não disponível para consulta.
27/09/2013 - 15:48:42	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO
27/09/2013 - 14:54:00	479 - Documento expedido mandado	
		Documento não disponível para consulta.
27/08/2013 - 13:27:08	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
27/08/2013 - 13:26:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
13/08/2013 - 12:04:26	249 - Decurso de prazo	REU
09/08/2013 - 15:46:04	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
09/08/2013 - 15:46:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
09/08/2013 - 14:44:18	322 - Determinada a expedicao mandado de intimacao	
18/07/2013 - 12:31:00	111 - Divulgacao de despacho	
11/07/2013 - 13:55:24	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
11/07/2013 - 13:47:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
14/01/2013 - 15:22:00	096 - Conclusos para decisao	
14/01/2013 - 15:22:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
21/11/2012 - 18:31:15	105 - Recebidos os autos	MP
07/11/2012 - 12:42:50	266 - Carga ao ministerio publico	
06/11/2012 - 13:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
24/10/2012 - 10:24:57	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
24/10/2012 - 9:53:32	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	3017062 24/10/2012
25/09/2012 - 14:06:43	209 - Mandado distribuido ao oficial	DENISE
19/09/2012 - 17:59:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
19/09/2012 - 17:54:27	206 - Envio do mandado a central de mandados	NOTIFICACAO
18/09/2012 - 17:22:00	479 - Documento expedido mandado	
		Documento não disponível para consulta.
17/09/2012 - 17:28:53	322 - Determinada a expedicao diversos	
17/09/2012 - 17:28:08	105 - Recebidos os autos	
06/09/2012 - 16:27:27	049 - Carga ao advogado do reu	THARLEY SOARES FERREIRA

SEI FRDC 00026 Folha Nº 000350

06/09/2012 - 16:26:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
12/07/2012 - 12:45:00	111 - Divulgacao de despacho	
10/07/2012 - 15:27:47	322 - Determinada a expedicao mandado	
10/07/2012 - 15:27:12	105 - Recebidos os autos	JUIZ
09/07/2012 - 14:53:55	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
09/07/2012 - 14:53:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
09/07/2012 - 10:11:00	096 - Conclusos para despacho	
09/07/2012 - 10:11:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/05/2012 - 15:19:00	096 - Conclusos para despacho	
24/05/2012 - 15:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
11/05/2012 - 16:48:18	416 - Mandado recebido da central de mandados	
09/05/2012	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
09/05/2012	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2881547 09/05/2012
04/05/2012 - 17:40:20	105 - Recebidos os autos	MP
25/04/2012 - 12:54:05	266 - Carga ao ministerio publico	
23/04/2012 - 13:23:00	111 - Divulgacao de despacho	
20/04/2012 - 12:51:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/04/2012 - 17:54:21	105 - Recebidos os autos	JUIZ
17/04/2012 - 17:44:27	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
17/04/2012 - 17:44:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
17/04/2012 - 15:07:29	096 - Conclusos para despacho	
17/04/2012 - 15:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/04/2012 - 14:58:00	479 - Documento expedido ofício	**Documento Expedido**
17/04/2012 - 12:47:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/04/2012 - 12:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/04/2012 - 12:36:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
09/04/2012	209 - Mandado distribuido ao oficial	SYLVANY
02/04/2012 - 18:45:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
02/04/2012 - 14:27:46	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO
28/03/2012 - 16:21:00	479 - Documento expedido mandado	**Documento não disponível para consulta.**
27/03/2012 - 17:44:27	322 - Determinada a expedicao mandado de intimacao	
27/03/2012 - 17:42:57	105 - Recebidos os autos	JUIZ
27/03/2012 - 16:26:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000350 V

27/03/2012 - 15:54:00	096 - Conclusos para decisao	
27/03/2012 - 15:54:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
26/03/2012 - 11:58:04	105 - Recebidos os autos	
23/03/2012 - 14:04:43	438 - Carga	DF012004 ANDRE PUPPIN MACEDO
20/03/2012 - 17:00:11	322 - Determinada a expedicao carta precatoria	
20/03/2012 - 16:59:22	249 - Decurso de prazo	REU
20/03/2012 - 13:12:00	111 - Divulgacao de decisao	
14/03/2012 - 12:54:51	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
14/03/2012 - 12:53:58	105 - Recebidos os autos	JUIZ
14/03/2012 - 12:52:23	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
13/03/2012 - 17:18:00	423 - Decisao proferida indeferimento	Dr(a). PAULO CEZAR DURAN
		Decisão
12/03/2012 - 17:28:00	096 - Conclusos para decisao	
12/03/2012 - 17:28:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/03/2012 - 17:15:17	105 - Recebidos os autos	MP
16/02/2012 - 12:34:00	111 - Divulgacao de ato ordinatório	
13/02/2012 - 15:00:28	266 - Carga ao ministerio publico	
10/02/2012 - 17:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
10/02/2012 - 17:35:41	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
10/02/2012 - 17:35:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
10/02/2012 - 17:08:00	096 - Conclusos para decisao	
10/02/2012 - 17:08:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
31/01/2012 - 12:22:00	111 - Divulgacao de ato ordinatório	
27/01/2012 - 16:51:58	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
27/01/2012 - 16:51:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
25/01/2012 - 17:31:00	096 - Conclusos para decisao	
25/01/2012 - 17:31:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
24/01/2012 - 16:09:57	416 - Mandado recebido da central de mandados	
23/01/2012	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
23/01/2012	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	2813456 23/01/2012
08/01/2012	209 - Mandado distribuido ao oficial	JOSE CARLOS
19/12/2011 - 18:30:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
14/12/2011 - 12:52:11	416 - Mandado recebido da central de mandados	
13/12/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	

SPL FROC 00026 /16 Folha Nº 000351

13/12/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	2790928 13/12/2011
07/12/2011 - 14:22:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:21:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:21:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:20:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:19:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:17:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/12/2011 - 14:16:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
06/12/2011 - 13:46:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
06/12/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	FRANCOIS
06/12/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
06/12/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2791252 06/12/2011
05/12/2011 - 18:33:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
05/12/2011 - 17:35:29	416 - Mandado recebido da central de mandados	
02/12/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
02/12/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2794099 02/12/2011
24/11/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	VALERIA MAMEDES
23/11/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	TELMA ROCHA
21/11/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	DINEY
21/11/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	KATIA
21/11/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	MARINA COUTINHO
21/11/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	CRISTIANE SILVEIRA
18/11/2011 - 14:52:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
17/11/2011 - 15:51:06	206 - Envio do mandado a central de mandados	NOTIFICACAO
11/10/2011 - 14:30:00	479 - Documento expedido carta precatória	**Documento Expedido**
11/10/2011 - 14:19:00	479 - Documento expedido mandado	**Documento não disponível para consulta.**
21/09/2011 - 15:39:58	322 - Determinada a expedicao mandado	
20/09/2011 - 19:45:34	105 - Recebidos os autos	MP
13/09/2011 - 16:02:45	266 - Carga ao ministerio publico	
05/08/2011 - 14:42:10	322 - Determinada a expedicao mandado	
05/08/2011 - 14:41:47	105 - Recebidos os autos	JUIZ
04/08/2011 - 15:19:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS **Decisão**
03/08/2011 - 18:01:00	096 - Conclusos para despacho	

Vara 50 Folha Nº 000351 /16 0002 FROC SP

03/08/2011 - 18:01:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
21/07/2011 - 15:11:29	249 - Decurso de prazo	REU
20/07/2011 - 16:03:00	111 - Divulgacao de certidao	
07/07/2011 - 17:17:06	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
07/07/2011 - 17:17:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
05/07/2011 - 14:22:38	105 - Recebidos os autos	MP
05/07/2011 - 13:45:48	049 - Carga ao advogado do reu	ANDRE CAMPOS AMARAL
04/07/2011 - 16:51:24	105 - Recebidos os autos	MP
28/06/2011 - 17:25:43	105 - Recebidos os autos	MP
20/06/2011 - 18:18:51	438 - Carga	DF012657 NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO
17/06/2011 - 16:25:50	105 - Recebidos os autos	MP
01/06/2011 - 18:37:24	266 - Carga ao ministerio publico	
26/05/2011 - 10:21:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
26/05/2011 - 10:17:03	105 - Recebidos os autos	JUIZ
25/05/2011 - 15:33:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
23/05/2011 - 15:42:00	111 - Divulgacao de certidao	
17/05/2011 - 18:09:00	096 - Conclusos para despacho	
17/05/2011 - 18:09:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
17/05/2011 - 18:00:36	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
17/05/2011 - 18:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
17/05/2011 - 17:31:40	105 - Recebidos os autos	MP
13/05/2011 - 17:19:36	416 - Mandado recebido da central de mandados	
13/05/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
13/05/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2640881 13/05/2011
05/05/2011 - 17:13:09	266 - Carga ao ministerio publico	
05/05/2011 - 15:49:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
05/05/2011 - 12:58:00	111 - Divulgacao de despacho	
03/05/2011 - 15:11:40	416 - Mandado recebido da central de mandados	
03/05/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
03/05/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	2639756 03/05/2011
02/05/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
02/05/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2626100 02/05/2011
29/04/2011 - 14:02:42	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
29/04/2011 - 14:01:22	105 - Recebidos os autos	JUIZ
29/04/2011 - 14:00:22	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE

SPL PROC 00026 /14-Folha Nº 000352

28/04/2011 - 19:14:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
26/04/2011 - 18:14:00	096 - Conclusos para despacho	
26/04/2011 - 18:14:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
25/04/2011 - 15:13:48	416 - Mandado recebido da central de mandados	
25/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
25/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
25/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
25/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
25/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
25/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	2623547 25/04/2011
25/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados nao cumprido	2623549 25/04/2011
25/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	2623548 25/04/2011
25/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2623544 25/04/2011
25/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2623545 25/04/2011
19/04/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	DEBORAH
18/04/2011 - 18:58:49	105 - Recebidos os autos	MP
18/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
18/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2630517 18/04/2011
15/04/2011 - 13:10:59	438 - Carga	DF008696 MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
14/04/2011 - 17:54:13	105 - Recebidos os autos	MP
12/04/2011 - 17:04:19	266 - Carga ao ministerio publico	
11/04/2011 - 16:31:31	416 - Mandado recebido da central de mandados	
08/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
08/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2623104 08/04/2011
07/04/2011 - 12:47:35	105 - Recebidos os autos	MP
06/04/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	DIVINA KEILA
06/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
06/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	2623194 06/04/2011
01/04/2011 - 12:39:49	416 - Mandado recebido da central de mandados	
01/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
01/04/2011	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
01/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2623196 01/04/2011
01/04/2011	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	2623105 01/04/2011
31/03/2011 - 17:37:08	105 - Recebidos os autos	MESA
30/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	CLERIO NUNES
29/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ALEXANDRE TAVARES
28/03/2011 - 16:58:51	266 - Carga ao ministerio publico	

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000352 VARA

28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANDREA LUCIA CARLONI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANDREA LUCIA CARLONI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANDREA LUCIA CARLONI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANDREA LUCIA CARLONI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANDREA LUCIA CARLONI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANDREA LUCIA CARLONI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ROSILENE OLIVEIRA
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	ELIANE OLIVEIRA
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	MARLY PASSARELLI
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	TADEU
28/03/2011	209 - Mandado distribuido ao oficial	CARLA MORAIS
25/03/2011 - 14:31:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
25/03/2011 - 14:26:48	206 - Envio do mandado a central de mandados	NOTIFICACAO
25/03/2011 - 13:58:00	479 - Documento expedido mandado	**Documento não disponível para consulta.**
25/03/2011 - 13:50:00	479 - Documento expedido mandado	**Documento não disponível para consulta.**
25/03/2011 - 13:31:00	479 - Documento expedido mandado	**Documento não disponível para consulta.**
24/03/2011 - 19:29:40	322 - Determinada a expedicao mandado	
24/03/2011 - 19:29:20	105 - Recebidos os autos	JUIZ
24/03/2011 - 15:58:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS **Decisão**
24/03/2011 - 14:16:00	096 - Conclusos para despacho	
24/03/2011 - 14:16:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 14:10:00	096 - Conclusos para despacho	
24/03/2011 - 14:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 13:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 13:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 13:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 13:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 13:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/03/2011 - 13:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
22/03/2011 - 16:44:32	007 - Distribuidos ao cartorio	

SPL FROC (0003) - 16-Folha nº 000353

Processo: 2011.01.1.047063-0

ESL FROC 00026 Folha Nº 000354

Sentença

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2011.01.1.047063-0
Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2011.01.1.047063-0
Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto : Improbidade Administrativa
Autor : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Réu : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e outros

SPL FRDC 0002 Folha Nº 000355

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de I) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ; II) TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA; III) GERALDO RUI PEREIRA; IV) ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA; V) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR; VI) RENATO SALLES CORTOPASSI; VII) JAQUELINE MARIA RORIZ; VIII) LILIANE MARIA RORIZ; IX) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS; X) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU e das empresas XI) WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA; XII) JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e XIII) COSS CONSTRUÇÃO LTDA.

O Parquet acusa os réus de engendrarem esquema para obtenção de empréstimo e repactuação do mesmo junto ao BRB - Banco de Brasília, de forma irregular, mediante recebimento de 12 (doze) unidades habitacionais no empreendimento Residencial Monet, situado na Avenida Pau Brasil, lote 05, Região Administrativa de Águas Claras - DF.

Noticia que, em 2004, os réus ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR e RENATO SALLES CORTOPASSI, sócios da empresa WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA buscaram a intervenção do então Sr. Governador do DF - JOAQUIM RORIZ - que, exercendo sua influência política sobre o então presidente do BRB, TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, conseguiu que este determinasse aos seus subordinados GERALDO RUI PEREIRA, ex-Diretor do BRB, e ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA, ex-Gerente de Crédito do BRB, viabilizassem a concessão e repactuação de 2 (dois) empréstimos no valor total de R$ 6.742.438,84 (seis milhões setecentos e quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O montante da operação teria sido utilizado para a edificação do Edifício Monet, consubstanciado em duas torres de dezesseis pavimentos cada e 48 (quarenta e oito) apartamentos por torre, totalizando 96 (noventa e seis) unidades, obra erigida pela empresa-ré WRJ ENGENHARIA, beneficiária dos empréstimos irregulares.

Como contraprestação pela intervenção realizada junto aos dirigentes do BRB, o réu JOAQUIM RORIZ teria recebido 12 (doze) apartamentos no referido Condomínio , sob intermédio de suas filhas JAQUELINE MARIA RORIZ, LILIANE MARIA RORIZ e WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS, seu neto RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU e da empresa JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, representada por sua filha WESLLIANE, sendo a operação disfarçada por meio da empresa COSS CONSTRUÇÃO LTDA, que teria realizado o negócio de compra e venda de maneira ficta junto à WRJ ENGENHARIA, todavia, o uso e gozo das unidades são atribuídos a JOAQUIM RORIZ e seus familiares.

A apuração desses fatos ocorreu por meio do Inquérito Civil Público nº 32/2009 e do Inquérito Policial nº 13/2007 - DECO, e aparelhadas com as evidências coletadas com a deflagração da operação para desmantelamento de quadrilhas com atuação no âmbito distrital denominada "AQUARELA".

Com fulcro nesses fundamentos, acusa os réus JOAQUIM RORIZ, TARCÍCIO FRANKLIN, ex-Presidente do BRB, ANTÔNIO CARDOZO, ex- Gerente de Crédito do BRB e GERALDO RUI ex-Diretor do BRB, de incursos no art. 9º "caput", inciso I e art. 11 "caput", da Lei nº 8.429/92.

Os réus, JAQUELINE RORIZ, LILIANE RORIZ, WESLLIANE RORIZ NEULS, RODRIGO DOMINGOS RORIZ, ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR e RENATO SALLES CORTOPASSI, os dois últimos sócios da corré WRJ ENGENHARIA e COSS CONSTRUÇÃO LTDA, com base no art. 3º da LIA.

Forte nessas razões, o MP requereu: (i) a notificação dos réus nos termos do art. 17, § 7º, da LIA; (ii) o recebimento da inicial; (iii) a intimação do DF para integrar o polo ativo do feito; (iv) a condenação do réus nos termos do art. 12, I e III da LIA (fl. 41).

Em despacho de fl. 738, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentação de defesa preliminar.

Em manifestação prévia (823/836), o réu GERALDO RUI arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto, em primeiro lugar, não seria crível o pagamento de propina em apartamentos, cujo valor total seria de R$ 3.990.000,00 (três milhões novecentos e noventa mil reais) para obtenção de empréstimo no valor de R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), ademais, a empresa WJR não necessitaria recorrer ao expediente denunciado, uma vez que seria detentora de bom cadastro junto às instituições financeiras.

Ainda em preliminar de inépcia, verberou não ter sido aventado qual a irregularidade da operação efetuada, uma vez que a concessão de empréstimos mediante devolução do montante emprestado mais juros seriam da natureza dos serviços bancários e, ademais, não fora tecida uma linha sobre qual "favorecimento ilegal" teria sido concedido à tomadora.

A outra preliminar trazida disse respeito a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que

não teria sido discriminada qual seria a participação do réu na concessão e repactuação irregular de crédito, não havendo fatos dos quais possa se defender na presente ação. Ademais, não teria havido a renegociação do empréstimo cogitada na ligação telefônica interceptada com autorização judicial, cuja única ação que praticara foi de repassar a mesma para o diálogo efetuado entre os corréus TARCÍSIO FRANKLIN e ANTÔNIO CARDOZO, logo, o ato ímprobo que lhe fora imputado seria inexistente.

Quanto ao mérito, (i) levanta a tese de que não teria sentido o pagamento de propina no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do montante do empréstimo e ainda ter que devolver o mesmo com pagamento dos juros pactuados; (ii) o motivo pelo qual teria sido tentado abreviar as negociações sobre a repactuação da dívida, que não se efetivou, foi a de tentar beneficiar o BRB, tendo em vista os entraves burocráticos para a realização do negócio, bem como em razão da Resolução nº 2.286 do Banco Central do Brasil, que prevê a possibilidade de aprovisionamento de numerários pelas instituições financeiras para assegurar a solvência bancária em face de eventuais prejuízos decorrentes da possibilidade de inadimplemento dos créditos de liquidação duvidosa (como era o caso); (iii) inexistiria qualquer fato capaz de ensejar a interferência política do corréu JOAQUIM RORIZ com a repactuação do empréstimo e a suposta aquisição das referidas unidades habitacionais. Requereu a rejeição da peça inicial.

RENATO SALLES CORTOASSI se manifestou nos autos (fls. 844/865), refutando a tese Ministerial sob o enfoque da inadequação da via eleita, com o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão acusatória, com fulcro no art. 23 da LIA, logo, eventual pretensão de ressarcimento deveria ser ajuizada por meio de Ação Civil Pública Reparatória, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e não pelo rito especial da LIA a ser manejada em desfavor do BRB para reaver o prejuízo estimado em R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo MPDFT, face o valor conferido à causa pelo Órgão Ministerial. Por fim, assevera a impossibilidade jurídica do pedido, posto não ter sequer concorrido para prática de qualquer ato danoso ao erário ou à Administração Pública.

Em relação ao mérito, desqualifica a exordial em razão de alegada ausência de atos ilícitos capazes de embasar o ajuizamento da presente ação civil pública por improbidade administrativa, ressaltando a ausência de provas acerca das imputações realizadas. Postulou a rejeição da inicial.

Nº 0003355 /16-Folha 00026 PROC. 2014.01.1.

Em manifestação de fls. 881/911, ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA também apresentou preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que inexistiria nas razões Ministeriais a existência de algum dano de ordem material ou moral causado aos bens/valores relacionados aos interesses difusos ou coletivos, ou ainda repercussões patrimoniais negativas capazes de embasar a ACP.

A segunda preliminar diz respeito à suposta carência de ação, posto que a renegociação da dívida da empresa WRJ não foi aceita pela empresa, pois esta não teria anuído com as condições esposadas pelo BRB, logo, não poderia ser responsabilizado por um ato não concretizado.

No mérito, afirmou (i) que o empréstimo realizado está garantido por parte dos imóveis constantes no Condomínio Monet, nos termos da Lei nº 9.514/97, de forma que somente após a quitação do montante devido os mesmos serão definitivamente transmitidos aos adquirentes finais, logo, não se verificaria qualquer ingerência ou esquema capaz de repercutir no patrimônio do BRB (ii) reprisa o argumento de que a renegociação da dívida não foi efetivada tendo em vista a falta da interesse da WRJ na renegociação apresentada; (iii) ressalta a inexistência de conduta dolosa e de má-fé ou mesmo a inexistência de qualquer ato capaz de causar prejuízo ao BRB. Requereu a rejeição da peça ação.

JAQUELINE RORIZ, LILIANE RORIZ, WESLLIANE RORIZ, JOAQUIM RORIZ e JJL ADMINISTRAÇÃO apresentaram manifestação prévia conjuntamente (fl. 1509/1518).

Em primeiro lugar, aventam a ocorrência da preliminar de incompetência da Justiça do Distrito Federal, tendo em vista o suposto foro por prerrogativa de função em relação às requeridas JAQUELINE RORIZ (Deputada Federal) e LILIANE RORIZ (Deputada Distrital), ensejando na legitimidade ativa exclusiva do Procurador-Geral da República para propor a presente ACP e atraindo a competência do Pretório Excelso para o deslinde da causa, devendo a presente ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Asseveraram a ilegitimidade passiva do réu JOAQUIM RORIZ, porquanto o MPDFT não teria colacionado qualquer evidência capaz de implicar o mesmo nos fatos que sustentam a acusação imputada, bem como o requerido, à época da repactuação da dívida em apreço (maio de 2006), já não estaria investido no cargo de Governador, tendo renunciado ao mandato em março daquele ano, logo, não exerceria mais qualquer influência capaz de viabilizar

a transação. Igualmente, desqualificam a tese Ministerial sob o fundamento de que a suposta vantagem decorrente na prorrogação do vencimento da obrigação pelo prazo exíguo três meses não seria capaz de ensejar a recompensa consistente na transferência de 12 (doze) unidades residenciais no condomínio individualizado.

Quanto ao mérito, referem não haver relação entre o ajuste realizado entre o BRB e WRJ ENGENHARIA e as requeridas, isso porque não teriam concorrido com a prática de suposto ato ímprobo.

Como lastro de suas alegações, dizem ter-lhes sido oferecido desconto considerado vantajoso para aquisição dos 12 (doze) apartamentos oferecidos pela WRJ, o que ocasionou na celebração dos respectivos contratos de compra e venda, todavia, antes de efetuarem o primeiro pagamento devido em razão do avençado, tiveram notícia da inadimplência da promitente vendedora em relação ao BRB, ocasionando na desistência do negócio jurídico, conforme lhes foi facultado no item III, 3.2, do Contrato entabulado.

Nessas razões, negam a acusação de terem se imitido na posse e usufruído dos bens, posto que os mesmos foram consolidados ao patrimônio do BRB sendo posteriormente postos à venda. Também rechaçam a imputação de que a ré JAQUELINE RORIZ teria figurado nas documentações do referido Condomínio como proprietária de uma das unidades, atribuindo tal circunstância a suposto equívoco de um dos sócios da empresa WRJ. Pleitearam pela rejeição da inicial.

ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR juntou defesa preliminar às fls. 1690/1713, onde, em suma, repetiu os mesmos termos já delineados pelo seu irmão e sócio RENATO SALLES CORTOASSI, cuja defesa é realizada pelo mesmo causídico, razão pela qual me reportei ao acima relatado com escopo de evitar desnecessária tautologia.

SEI_FEDF 00026 Folha Nº 000356

A COSS CONTRUÇÕES LTDA requereu a certificação de não exaurimento do prazo para apresentação das alegações preliminares (fls. 1466/1471), o que foi INDEFERIDO por este Juízo (fls. 1500/1503). Contra essa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento que restou DESPROVIDO por esta Eg. Corte de Justiça. Interposto Recurso Especial em desfavor do v. Acórdão, o mesmo permanece retido em observância ao art. 542, § 3º do CPC (autos em apenso).

Os requeridos, RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU regularmente notificado por edital (fls. 867; 876/879), não se manifestou preliminarmente. TARCÍSIO FRANKLIN e WRJ ENGENHARIA, conquanto devidamente notificados, também não apresentaram manifestação preliminar.

O MPDFT apresentou réplica (fls. 1750/1810).

Recebi a inicial, rejeitando as preliminares e a prejudicial de prescrição, nos termos do §9º do art. 17 da LIA, determinando a citação dos réus para oferecerem contestação, e também do DISTRITO FEDERAL e do BRB - BANCO DE BRASÍLIA (fls. 1814/1837), atentando-se para decisão anterior de fls. 1686/1687, não se expedindo novo mandado aos já notificados, com início da contagem de prazo para resposta a partir da data da publicação no DJe.

Desta decisão foram interpostos recursos de Agravo de Instrumento: por JAQUELINE MARIA RORIZ, LILIANE MARIA RORIZ, WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ E EMPRESA JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. à fl. 1920; por LILIANE MARIA RORIZ à fl. 1955; e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS à fl. 4352.

Contestação de TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA às fls. 1850/1858, aduzindo as preliminares de inépcia da petição inicial, prescrição, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, diz inexistir dolo específico no sentido de fraudar o erário.

Contestação de GERALDO RUI PEREIRA às fls. 1868/1876 defendendo que a renegociação apontada como ato de improbidade administrativa não ocorreu. Aponta que a concessão de crédito foi completamente legal, amparada nas normas de vigência. Por fim, indica que não houve dação de apartamentos, conforme comprovado no registro dos imóveis.

Contestação de JAQUELINE MARIA RORIZ, LILIANE MARIA RORIZ, WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e EMPRESA JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. às fls. 1986/1998 suscitando as preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva do réu Joaquim Roriz. No mérito, defenderam que o Ministério Público não comprovou a prática de atos ilícitos. Segundo tais réus, a WRJ Engenharia ofereceu os apartamentos de forma legal, ressaltando que caso adquiridas o total 12 unidades, faria um preço menor que o de mercado.

Apontam que jamais foram emitidas na posse e apenas buscaram informações junto ao Banco de Brasília sobre a situação financeira da Construtora. Quanto ao Ex-Governador Joaquim Roriz, diz não existir nem mesmo indícios de que tenha atuado no sentido de influenciar dirigentes do Banco de Brasília - BRB S.A.

O DISTRITO FEDERAL se manifestou às fls. 1999/2000 assumindo a posição de neutralidade na presente ação.

Contestação de ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA às fls. 2003/2060, aduzindo em preliminar a inadequação da u

tilização da ACP. No mérito disse que apesar de aprovada a renegociação, não foi formalizada pela WRJ Engenharia. Diz que a empresa inadimpliu a avença originária, fato que resultou na consolidação das propriedades fiduciárias em nome do Banco de Brasília.

Defende inexistir ato de improbidade, porquanto, na condição de Gerente Executivo do BRB, apenas participou de negociação que sequer foi efetivada pelo Banco. Por fim, afirma que a operação foi aprovada pela Diretoria Colegiada do BRB. Aponta que a responsabilidade administrativa foi apurada no âmbito do BRB.

Outra contestação de LILIANE MARIA RORIZ às fls. 2744/2770, no 15º Volume, aduzindo a

SFL FRDC 00026 /16-Folha nº 0003536 VJC SQ

preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou a inexistência de justa causa para ação de improbidade administrativa, pois o Ministério Público apresentou somente minutas de contratos, sem qualquer assinatura da autora, além de e-mails trocados entre funcionários da WRJ Engenharia. Diz que as minutas apreendidas são apócrifas e incapazes de fundamentar sua condenação. Se defende alegando que somente foi indicada no polo passivo da ação por ser filha do ex-governador Joaquim Roriz, inexistindo, de sua parte, dolo, má-fé ou culpa.

Contestação da empresa COSS CONSTRUÇÕES LTDA. às fls. 2836/2854, aduzindo as preliminares de prescrição e inadequação da via eleita. No mérito, afirma ser empresa proba, séria e estabelecida no mercado de engenharia há vários anos. Aponta nunca teve ciência das operações dos "irmãos Cortopassi" em relação ao Residencial Monet e, quando dos fatos, Roberto Cortopassi já havia se retirado de seu quadro societário. Por fim, sustenta inexistir provas de sua participação nos atos impugnados ou da prática de ato simulado.

Dada vista ao MPDFT (fl. 4342), se manifestou às fls. 4344/4348.

O BRB não se manifestou nos autos (fls. 1867;4342;4376;5161).

Réplica do MPDFT às fls. 4446/4478.

Em sede de especificação de provas deferi a juntada de cópias dos documentos contábeis da empresa COSS mediante autenticação pela Secretaria da Vara e determinei a intimação do BRB para trazer aos autos cópia em CD de todo o processo de concessão do empréstimo à empresa WRJ para a construção do edifício MONET. Deixei para decidir posteriormente acerca da produção de outras provas (fl. 4436 e 4444).

O MPDFT agravou desta decisão (fl. 4485). O BRB prestou informações e acostou CD ROM contendo as informações solicitadas (fls. 4578/4582). Foi dada vista às partes (fl. 4585). Em decisão de fl. 4600 indeferi a produção da prova oral e pericial, facultando apresentação de alegações finais. A empresa COSS CONSTRUÇÃO LTDA. e o MPDFT interpuseram Agravo Retido desta decisão (fls. 4671 e 4769).

Cópia de v. Acórdão transitado em julgado, proveniente da eg. 5ª Turma Cível, que manteve a decisão deste juízo de AGR em AGI 20140020060727 interposto pelo MPDFT (fls. 4603/4606).

Mantive a decisão agravada retidamente e deferi a juntada de documentos pelo MPDFT, no caso, cópias de processos judiciais, em alegações finais, reabrindo o prazo aos réus (fl. 4713).

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 4765/4894; ANTÔNIO CARDOZO às fls. 4941/4954 e 4996/5018; GERALDO RUI PEREIRA às fls. 4959/4964; COSS CONTRUÇÕES LTDA às fls. 4967/4977, repisando as teses de mérito já apresentadas.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, JAQUELINE MARIA RORIZ, LILIANE MARIA RORIZ, WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS e EMPRESA JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA as ofertaram de forma conjunto às fls. 4978/4989, reforçando os argumentos já apresentados.

Os demais réus também somente reiteram as teses defensivas já aventadas, não apresentando novos fatos que mereçam menção específica. Além disso, aproveitaram-se da oportunidade para formular também "preliminares". Os réus ROBERTO CORTOPASSI JUNIOR e RENATO SALLES CORTOPASSI apresentaram como preliminar a falta de interesse processual e justa causa (fls. 4986/4995). Já TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA, às fls. 5092/5100, apresentou as preliminares de inépcia da petição inicial, prescrição e inadequação da via eleita.

Cópia de v. Acórdão transitado em julgado, proveniente da eg. 5ª Turma Cível, que manteve a decisão deste juízo em AGI 20130020304080 interposto por JOAQUIM DOMINGOS RORIZ E OUTROS (fls. 4651/4664).

Chamei o feito à ordem, e determinei certificasse a Secretaria do Juízo: 1 - Se os réus BRB, WRJ, RENATO SALES CORTOPASSI JÚNIOR, ROBERTO CORTOPASSI E RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU foram citados e se apresentaram ou não contestação e alegações finais; 2 - Se o Distrito Federal apresentou ou não alegações finais; 3 - O andamento e julgamento dos AGIs 2013002030528-5 e

SEI FROC 00026 /16-Folha nº 000357

2014002012663-4, acostando cópia dos Acórdãos e decisões em caso de Resp ou Rex.

Consoante certidão de fl. 5161, chamei o feito novamente à ordem e decidi que: referente à Empresa WRJ, esta foi notificada à fl. 1462 e não se manifestou. A citação se deu na forma da decisão de fls. 1686/1687, que transitou em julgado, isto é, m

ediante intimação para apresentar defesa via DJe. Ocorre que embora a WRJ não tenha advogado constituído nos autos, seus representantes legais, RENATO E ROBERTO CORTOPASSI foram citados nos termos da mesma decisão e apresentaram alegações finais, com advogado nos autos (arts. 214, §1º e 215 do CPC), pelo que reputei citada também a empresa, anteriormente notificada, como predito; no que pertine a RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU, foi notificado por edital, e citado na forma da decisão de fls. 1686/1687. "Ex vi" do art. 9, II, do CPC, entendi que sua defesa seria efetuada pela Curadoria Especial, exercida pela DEFENSORIA PÚBLICA; assim, determinei a remessa imediata dos autos a DEFENSORIA PÚBLICA DO DF para que ofertasse a contestação de RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU, e caso quisesse, suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias; após, determinei fosse intimada a empresa WRJ, via DJe para, caso também quisesse, ofertasse sua contestação e alegações finais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, lembrando mais uma vez que o processo está na Meta 4 do col. CNJ (fl. 5162 e verso).

Resposta e Alegações finais de WRJ ENGENHARIA, respectivamente, às fls. 5185/5189 e 5198/5200, aduzindo a inépcia da petição inicial. No mérito argumentou ser mero "bode expiatório" utilizado pelo Ministério Público em perseguição ilegal contra a família do ex-governador Joaquim Roriz. Por fim, requereu a juntada do conteúdo integral das interceptações telefônicas e declinação da identidade dos policiais e promotores que atuaram na degravação, para fins de serem oitivados em audiência de instrução.

A Defensoria Pública interpôs Agravo Retido da decisão que reputou o requerido RODRIGO RORIZ citado. Reconsiderei a decisão depois de ouvir o Ministério Público, e determinei sua citação (fl. 5224).

Após várias diligências, o requerido RODRIGO DOMINGOS RORIZ DE ABREU compareceu espontaneamente aos autos, ofertando contestação e encampando em todos os seus termos as defesas trazidas por JAQUELINE RORIZ, LILIANE RORIZ, WESLLIANE RORIZ, JOAQUIM RORIZ e a Empresa JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (fl. 5251).

Determinei viessem os autos conclusos para sentença, intimando as partes e Defensoria Pública (fls. 5259/5268). Chamei o feito à ordem e facultei ao DF e BRB apresentassem suas alegações finais (fl. 5270). Devidamente intimados, quedaram inertes.

A Carta Precatória de Citação retornou dando conta da citação de Rodrigo Domingos Roriz Abreu (fl. 5281).

É o RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de retorno formulado pelo Ministério Público à fl. 5268, pois os documentos juntados não possuem relevância para influenciar na lide. Ademais, já teve a oportunidade de se manifestar quando da vista e não o fez. Por fim, o processo está incluso em meta do CNJ e já houve alegações finais pelos réus.

Indefiro a produção de prova postulada pela WRJ Engenharia, pois dotada de viés protelatório e impertinente para o deslinde do fato. O presente processo já possui 26 (vinte e seis volumes), ou seja, mais de duas mil páginas formadas primordialmente por documentos. Quanto ao pleito de degravação, mesmo no âmbito criminal prevalece a tese de que "o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF. Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe de 25/03/2010).

Friso que os laudos técnicos oriundos da Operação Esperança - Polícia Federal (busca e apreensão

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000357 VISTO

na WRJ que encontrou os contratos em nome dos familiares) encontram-se juntados aos autos conforme fls. 4703/4707. Por fim, esclareço que a Operação Aquarela resultou em diversas ações penais, cujas provas estão disponíveis, basta que se dirija ao Juízo criminal que as processam. Também, resta encerrada a fase probatória neste processo.

Na linha, verifico que várias das preliminares aventadas nas contestações e alegações finais já foram rechaçadas na decisão de recebimento da inicial, que resta preclusa e foi confirmada em sede de DOIS Agravos de Instrumento: AGI 2013 00 2 030528-5 e AGI 2013 00 2 030408-0.

Esclareço que o réu Tarsício Franklim apenas as apresentou em sede de Contestação, tendo em vista que deixou transcorrer em branco o prazo de resposta prévia. Por outro lado, as alegações foram mera repetição das já rechaçadas, sendo certo que tal requerido não interpôs recurso em face da decisão de recebimento da inicial. Em outras palavras, a matéria está preclusa.

Com efeito, nas palavras do Desembargador Relator do AGI nº 20130020304080AGI, não há que se falar de:

I) incompetência: "A Constituição Federal previu foro privilegiado para alguns ocupantes de cargos políticos para processos de caráter estritamente criminal. Assim, não há que se i

ncluir na competência das Cortes Superiores o processamento e julgamento de ação civil por improbidade administrativa, ante a ausência de previsão constitucional para tanto, não podendo essa extensão de competência ser feita sequer por ato legislativo infraconstitucional, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cabendo aos Juízos Comuns de primeiro grau o julgamento dessas demandas";
II) carência de ação e ilegitimidade passiva : "O ordenamento jurídico-processual brasileiro perfilha a teoria da asserção, de acordo com a qual, se um juízo de cognição sumária levar à constatação da ausência de uma das condições da ação, o Feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, a fim de evitar o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil. De outro lado, sendo necessária uma cognição mais aprofundada e verificando-se a inexistência de um ou de alguns dos requisitos classificados como condições da ação pelo Código de Processo Civil, haverá, em verdade, juízo de mérito e os pedidos deverão ser julgados improcedentes.[...] Superado o juízo de admissibilidade processual, eventual carência de um dos elementos que correspondem às condições da ação, como a legitimidade passiva, é questão de mérito";
III) inépcia da petição inicial: "Rejeita-se a alegação de inépcia da inicial se, das razões apresentadas pelo Autor decorre, como consequência lógica, o pedido, apresentando-se a peça redigida de forma clara e exprimindo coerentemente a pretensão deduzida em juízo".
IV) Impossibilidade jurídica do pedido: "A pretensão deduzida pelo Ministério Público - condenação das Partes pela prática de atos de improbidade administrativa e ao consequentemente ressarcimento ao erário - não se apresenta vedada no ordenamento jurídico, cumprindo consignar a atribuição conferida ao Poder Judiciário no sentido de verificar eventual ilicitude na conduta dos Agravantes, motivo pelo qual não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido".

Dessa forma, REJEITO as preliminares de inépcia da petição inicial (Liliane Roriz, WRJ Engenharia, Tarcísio Franklim); inadequação da via eleita (Tarcísio Franklim, Antônio Cardozo, Coss Construções); ilegitimidade passiva (Tarsício Franklim e Joaquim Roriz), impossibilidade jurídica do pedido (Antônio Cardozo e Tarcísio Franklim) e incompetência (Joaquim Roriz, Liliane Roriz e Jaqueline Roriz).

Quanto a prejudicial de mérito da prescrição, a pretensão condenatória permanece hígida contra todos os réus.

Quanto ao réu Joaquim Roriz, para concorrer como Senador da República, renunciou ao cargo de Governador do Distrito Federal em 31/03/2006, e o ajuizamento se deu em 22/03/2011, lembrando que com a citação o prazo retroage para a data do ajuizamento e inexiste prescrição intercorrente em sede de ACPIA. Portanto, ajuizada dentro do quinquênio legal.

Outrossim, como conseguiu se eleger Senador da República, é possível de se considerar a ocorrência de continuidade, principalmente porque manteve seu indicado Tarcísio Franklim na presidência do BRB. A renúncia deste cargo ocorreu em julho de 2007, o que permitia o ajuizamento da presente ação até julho de 2013.

SF_ FRIC 000326 - fls-folha Nº 000358

Quanto à Jaqueline Roriz, Liliane Roriz, Weslliane Roriz, Rodrigo Roriz, Roberto Cortopassi Júnior e Renato Salles Cortopassi, WRJ Engenharia, JJL Administração e Coss Construção, terceiros beneficiários (art. 3º da LIA), aplicam-se os mesmos prazos. "A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992". (AgRg no REsp 1510589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Quanto aos agentes públicos do Banco de Brasília S.A, Tarcísio Franklim, Geraldo Rui e Antônio Cardozo, permaneceram na Administração Pública pelo menos até 2007, quando houve a deflagração da "Operação Aquarela".

Destarte, REJEITO a prejudicial de mérito da prescrição, também já afastada quando do recebimento da petição inicial anteriormente.

Aparadas as arestas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da imputação.

Cuida-se de ACPIA que acusa o ex-governador Roriz de intermediar repactuação de empréstimo entre o BRB e a incorporadora WRJ Engenharia. Em troca, utilizando-se de forma fraudulenta das empresas JJL Administração e Coss Construção, as filhas e o neto de Joaquim Roriz foram agraciados com um total de DOZE apartamentos.

Dessa forma, o MPDFT busca a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. Subsidiariamente, busca a condenação contra os princípios da Administração Pública. Não há investigação de prejuízo ao erário porquanto os imóveis em tela tiveram a propriedade fiduciária consolidada em favor do Banco de Brasília - BRB S.A em razã

o da execução da garantia.

A despeito da ocorrência, em tese, de improbidade administrativa, recai sobre o magistrado o laborioso ofício de se debruçar sobre o escorço probatório e confrontá-lo com as condutas individuais descritas pelo Ministério Público, perquirindo a existência de prova dos atos, bem como a possibilidade de se extrair conduta dolosa ou culposa dos mesmos.

Por se tratar de tutela típica de "Direito Sancionador", semelhante ao que ocorre nas ações penais, a imputação deve sofrer rigoroso confronto com as provas dos autos, bem como exame de tipicidade, desvalor de ação e resultado, lesão ao bem jurídico protegido etc.

Realizada a breve descrição dos fatos, passo a enfrentar as alegações de forma pormenorizada, em cotejo com a prova produzida, bem como as alegações defensivas de mérito.

I) PARTICULARES - NÚCLEO EMPRESARIAL - ATUAÇÃO DA EMPRESA WRJ ENGENHARIA E SEUS SÓCIOS ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR E RENATO CORTOPASSI E DA COSS CONSTRUÇÃO

Tudo se iniciou no ano de 2004, com dois empréstimos totalizando quase R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) concedidos pelo BRB à WRJ Engenharia com o fim de financiar o empreendimento imobiliário residencial Monet, no total de 96 (noventa e seis) unidades habitacionais. Em 2006 a empresa conseguiu renegociar o débito, prorrogando o financiamento mais TRÊS meses. O vencimento partiu de maio/2006 para agosto/2006.

Justamente nessa época os funcionários da empresa WRJ trocavam missivas eletrônicas que revelam a prática corriqueira de diversas ilegalidades. No mesmo mês da prorrogação de prazo, mais exatamente na data de 16/05/2006, a pessoa de José Carlos Sotério, Gerente de Incorporação da WRJ Engenharia LTDA, enviou e-mail para Oscar Machado, com cópia para os irmãos Cortopassi e Kelly Godoy para elaboração de diversos contratos em nome de familiares do ex-governador Roriz. É importante ressaltar que já havia a pré-fixação padrão de preços (R$ 150.000,00) - fls. 09/11 deste processo - fls. 354/356, volume II, do Inquérito Civil Público nº 32/2009 e CD contendo os documentos eletrônicos da Operação Esperança, cujo compartilhamento foi autorizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000358 V

O contrato foi efetivamente assinado pela JJL Administração e Participação LTDA, empresa que tem como representante a filha WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS. Ocorre que percebendo o "risco" de tal negócio, houve a desistência por parte dos adquirentes.

Na verdade, não houve verdadeira desistência do negócio, mas apenas um "ato simulado" para garantir o tempo necessário para sofisticar a fraude de forma a ocultar a origem dos apartamentos.

Assim, passados dois meses (21/07/2006), Renato Cortopassi (fls. 13/16 - email renato@wrj.eng.br) ordena seu funcionário Leonardo que continue a transferência, mas o faça por meio da empresa COSS CONSTRUÇÕES LTDA. O funcionário, de ordem de Renato Cortopassi, contata pessoa de nome "Lourdes" para que todos os contratos sejam feitos no nome da COSS.

Quatro dias depois (25/07/2006), volta à cena o Gerente de Incorporação da WRJ Engenharia LTDA, José Carlos Sotério, indicando a necessidade da formalização das vendas justamente dos apartamentos que seriam adquiridos pela família Roriz. É nesse fato que restou indubitável a atuação fraudulenta e simulada da WRJ Engenharia LTDA, conduzida pelos sócios irmãos Renato e Roberto Cortopassi.

Nessa missiva eletrônica (fls. 14/16) a pessoa de Leonardo (empregado de confiança dos irmãos Cortopassi) determina a formalização de contratos e distratos simulados, antedatados de 03/12/2005 e janeiro de 2006, respectivamente. Vale a pena lembrar que tal mensagem foi enviada em 25/07/2006, ou seja, determinou a realização de contratos e distratos com data de CINCO meses antes. Além disso, novamente houve a pré-fixação padrão de preços, agora em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

É importante ressaltar que a pessoa de Leonardo, que agia por mando dos irmãos Cortopassi, contatou a pessoa de "Sra. France", que utilizava o e-mail institucional da COSS Construções LTDA - coss.construções@uol.com.br .

Além disso, a empresa COSS pertenceu, de fato, ao Roberto Cortopassi até 2009, ano em que averbou sua "saída" da empresa como datada de 04.10.2001 (alteração do quadro social da COSS Construções LTDA - CNPJ: 01.021.708/0001-91 - Doc. 03). Essa tentativa de encobrimento de rastos se revela fútil, pois se esquece o sócio de que sua responsabilização por eventuais atos tem como referência a data de averbação - 2009, conforme art. 1.032 do Código Civil .

Ora, diante desse fatos, a única conclusão plausível é de que visaram justamente encobrir justamente aquele primeiro negócio que não se concretizou, entre a JJL Administração e Participação LTDA (empresa da filha WESLLIANE RORIZ) e a WRJ Engenharia.

Corroborando com todo o ato ilícito engendrado e praticado, está o documento eletrônico nº 136.891, intitulado "pendências da WRJ", vinculado aos laudos nº 1.117, 1.12

8 e 1.736 do Instituto Nacional de Criminalista - INC (fl. 17 e CDs da Operação Esperança). O item de número TRÊS é nominado: "3- VENDAS FICTÍCIAS - VENDAS COSS ENGENHARIA." Ressalto que a Operação Esperança foi realizada pelo Departamento da Polícia Federal e foi responsável pelas apreensões na sede da WRJ Engenharia.

Se vê que a própria WRJ Engenharia registrou como "lembrete" sanar eventuais pendências oriundas das vendas fictícias para a COSS Engenharia LTDA. Reitero que essas negociações envolveram justamente os apartamentos que seriam adquiridos pela família Roriz em um primeiro momento, mas que foram objeto de desistência pelos mesmos. Em tópico posterior, será demonstrada a efetiva utilização ilícita dos bens pela família Roriz.

Diante das graves práticas imputadas, os irmãos Cortopassi resumiram-se a alegar a ausência de provas. Em suma, dizem que há apenas "discussões e projeções interna corporis" e que a ação é fruto da "construção mental oligrofrênica do Ministério Público". Mesmo confrontados com as provas já mencionadas, não esclarecem a combinação de contratos simulados, com preços pré-fixados, antedatadas e com distrato já programado. Também se silenciaram sobre a atuação da pessoa de "Leonardo", que sempre se reportava ao "Sr. Renato".

SFL PSOC 00026 Folha nº 000359

Já a empresa WRJ Engenharia, conforme fls. 5185/5189 resumiu sua atuação a refutar as provas dos autos, que chamou de "indireta", além de dizer que não ocorreu a transferência imobiliária. Outrossim, dedicou parte substancial de sua defesa para atacar a atuação do Ministério Público, que teria a tornado "bode espiatório" para promover perseguição ilegal aos familiares do ex-governador Roriz.

Ao se confrontar os documentos que amparam as acusações com as teses defensivas, não se vê outra alternativa senão a condenação. Os réus buscam socorro em fatos como a ausência de transferência imobiliária e legalidade dos empréstimos junto ao BRB, mas se esquecem de que respondem por ato de improbidade administrativa em razão justamente da sua conduta "interna corporis" no sentido de ocultar a origem ilícita dos imóveis em benefício da família Roriz.

Em outras palavras, respondem por sua atuação nos bastidores, determinando a efetivação de negócios jurídicos simulados, tudo com o fim de beneficiar os parentes de Joaquim Roriz - (agente público para fins da LIA).

As questões relativas aos empréstimos e renegociação dizem maior respeito à atuação dos agentes públicos no âmbito do Banco de Brasília S.A e lá será analisada. Cabe apenas mencionar que mesmo diante da questionada "repactuação", a WRJ não conseguiu adimplir o contrato. Na verdade, ganhou muito dinheiro com a venda dos "imóveis alienados" para terceiros de boa-fé, que felizmente tiveram seus direitos resguardados por adjudicação compulsória determinada na Ação Civil Pública nº 2009.01.1.008043-2.

Em suma, a garantia de "alienação fiduciária" sobre os imóveis fracassou frente aos consumidores de boa-fé. Daí já se vê como é extremamente frágil a tese defensiva de que "não houve prejuízo em desfavor do BRB" porque este adquiriu todas as propriedades por conta da garantia.

Por fim, friso que o enquadramento típico, diante de sua importância, será apreciado separadamente, em tópico próprio.

II) NÚCLEO DOS PARTICULARES BENEFICIADOS - FAMÍLIA RORIZ E JJL ADMINISTRAÇÃO - FILHAS JAQUELINE RORIZ, LILIANE RORIZ, WESLLIANE RORIZ (JJL ADMINISTRAÇÃO) E NETO RODRIGO RORIZ.

Conforme mencionado no tópico anterior, a família Roriz tentou adquirir de forma direta apartamentos no Residencial Monet, em tratativa direta com a WRJ Engenharia. Conforme missiva eletrônica apreendida, os contratos se dariam da seguinte forma:

WESLIANNE MARIA RORIZ NEULS
Apartamentos 902 e 1101 Em nome do filho menor púbere Juliano Domingos Roriz Neuls, utilizando-se do instituto da assistência;
Apartamentos 301, 1002, 1004, 1102 e 1104 Em nome da JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, empresa da qual é representante

LILIANE MARIA RORIZ
Apartamentos 1001 e 1103 Em nome da filha menor impúbere Bárbara Maria Roriz, utilizando-se do instituto da representação e do direito real de Usufruto em seu favor

JAQUELINE MARIA RORIZ
Apartamento 803 Em seu próprio nome
Apartamento 903 Em nome do filho menor púbere Joaquim Domingos Roriz Neto, utilizando-se do instituto da assistência

RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU
Apartamento 801 Apesar de ser filho de Jaqueline Roriz, adquiriu em nome próprio e já havia atingido a maioridade, motivo pelo qual também é réu neste processo pro tal conduta

No caso, os contratos de compra e venda programados com a JJL Administração e Participação LTDA chegaram a ser formalizados (DOC nº 13), porém foi objeto de desistência, conforme demonstrado pelas provas e confessado pelos próprios réus. Estes afirmaram expressamente em

SEI PROC 00026 /16-Folha Nº 000339 VARA

sua contestação que deixaram de pagar as arras confirmatórias justamente com o intuito de não celebrar a avença.

Daí não é possível s

e ver como pura coincidência todo o engendro entre a WRJ e a COSS Engenharia envolvendo justamente os apartamentos antes pactuados. A pessoa de Leonardo expressamente requereu a José Carlos Sotério a formalização da venda, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte e mil reais), em nome da COSS, por meio de contrato pré-datado para 03/12/2005, além do próprio distrato que deveria ter data por volta de janeiro de 2006. (fls. 14/15).

Da simples leitura do e-mail se constata justamente a presença doze unidades originalmente previstas à família Roriz, mais especificamente: apartamentos 301 (JJL), 801 (Rodrigo), 803 (Jaqueline), 902 (Weslliane), 903 (Jaqueline), 1001 (Liliane), 1002 (Weslliane), 1004 (JJL) 1101 (Liliane), 1102 (JJL), 1103 (Liliane) e 1004 (JJL).

Além dessa questão, frise-se, tratada pelos réus como uma "triste coincidência", há elementos concretos que apontam que a família Roriz permaneceu utilizando-se ilicitamente mesmo depois de DOIS ANOS da ocorrência da simulação.

O viés ímprobo do benefício é revelado principalmente pela prova testemunhal envolvendo as pessoas de Solange Leitzke Leme e Álvaro Leme. Este último foi funcionário direto do ex-governador Joaquim Roriz e suas filhas, trabalhando como especialista em fecundação in vitro na agropecuária Palma. A esposa Solange trabalhava auxiliando seu marido.

Segundo o depoimento da esposa Solange, em março de 2006, o próprio ex-governador Joaquim Roriz, "cedeu" ao seu marido o apartamento nº 301 como espécie de pagamento in natura, alegando que a Fazenda Palma dispunha de vários apartamentos.

Solange afirma ainda que o ex-governador Joaquim Roriz providenciou a alienação do apartamento para o nome de seu marido, através de "Renato". Questionada pelo Promotor de Justiça a respeito do baixo valor (R$ 150.000,00) por um apartamento de luxo em Águas Claras (Edifício Monet), afirmou que lhe fora apresentado como justificativa a existência de créditos do esposo em razão do trabalho de veterinário. (fls. 19 e 20). Vale mencionar que a testemunha confirmou que seu marido fez o pagamento diretamente na WRJ e que acredita ter tratado com o Sr. Renato.

O esposo, Sr. Álvaro Leme, por sua vez, confirmou que se utilizou do apartamento como "salário in natura" do próprio Joaquim Roriz. Diz que posteriormente disse à Joaquim Roriz que desejava comprar o imóvel, pois gostava de morar lá com sua família. Segundo o veterinário, nesse momento, Joaquim Roriz confessou que o apartamento não era seu, mas sim de um amigo, o Sr. Renato.

Ao que tudo indica, o "Renato" mencionado é Renato Cortopassi, réu nesta ação e sócio da WRJ Engenharia, pessoa que também arquitetou a ocultação da transferência de propriedade conforme já fundamentado.

Além do depoimento dessas testemunhas, há outras provas que indicam o enriquecimento indevido.

A Administradora do Condomínio do Residencial Monet solicitou à Leonardo (homem de confiança dos irmãos Cortopassi - leonardo@wrj.eng.br) cópia dos contratos das unidades Bloco A - 903 (aquele que seria originalmente alienado para o filho de Jaqueline que leva o nome do avó: Joaquim Domingos Roriz Neto) e do Bloco A - 1004 (aquele que seria originalmente previsto para ser alienado para a JJL Administração e Participação, empresa de Weslliane Roriz).

Leonardo então contatou o Gerente da WRJ José Sotério, tendo em seguida recebido a advertência de que as unidades já foram alienadas e que aquelas unidades (A903 e A1004) eram "aqueles contratos do gov".

Esse e-mail data de 11/2007, ou seja, muito depois da transferência simulada (maio e julho de 2006), o que demonstra que efetivamente houve o repasse dos bens para familiares do ex-

SPL PROC 00026 Folha Nº 000360

governador.

Tal informação, se fosse analisada sem cotejamento com as demais provas, poderia ser considerada como mera ilação. Ocorre que após todas as simulações ocorridas, o funcionário da WRJ, homem de confiança dos donos (irmãos Cortopassi), menciona como "contrato do gov." justamente dois apartamentos dos apartamentos que seriam destinados ao Joaquim Neto (mãe Jaqueline Roriz) e à empresa da filha Weslliane Roriz (JJL Administração LTDA).

Assim, a quaestio deixa de ser mera conjectura para se transmudar em verdadeira prova em desfavor do ex-governador Joaquim Roriz, de suas três filhas Jaqueline, Liliane e Weslliane, bem como de seu neto (filho de Jaqueline) Rodrigo Roriz.

Existe ainda uma outra prova em desfavor dos réus, o fato de Jaqueline constar na documentação da Administradora de Condomínios - EBAC, como responsável pelo apartamento nº 803. Novamente, os réus querem fazer crer ser mera coincidência a existência dessa informação justamente em relação à unidade nº 803, prevista originalmente para ser adquirida diretamente no nome Jaqueline Maria Roriz.

Dentro do panorama descrito, as teses defensivas ignoraram as provas mais contundentes, como os depoimentos incriminadores de funcionários da empresa Palma, para se centrar em aspectos formais incapazes d

e justificar os atos apurados.

Os réus buscam a improcedência dos pedidos sob a alegação de regularidade das negociações entre WRJ Engenharia e a família Roriz, bem como da legalidade do ato de desistência das compras.

Em suma, argumentam que pretendiam adquirir diversas unidades do Edifício Monet, porém, após se informarem junto ao Banco de Brasília sobre a situação financeira precária da WRJ, decidiram desistir do negócio.

Esse fato é irrelevante, pois a prática da improbidade administrativa se relevou num segundo momento, ou seja, na atuação da empresa COSS como intermediária, envolvendo o mesmo fato, encobrindo, assim, o vínculo entre os parentes de Joaquim Roriz e a empresa WRJ Engenharia.

O enriquecimento indevido resta comprovado ao se verificar que muito tempo depois da prática das condutas simulações entre COSS e WRJ, os réus estavam atuando com animus dominis, envolvendo exatamente os imóveis previstos na avença originária.

A requerida Jaqueline despontou nos documentos da Administradora do Condomínio como proprietária justamente do apartamento nº 803, originalmente destinado para ela no contrato objeto de desistência; o "apartamento funcional" concedido ao veterinário Álvaro Leme foi exatamente o apartamento nº 301, um daqueles originalmente destinados à JJL Administração e Participação LTDA, empresa que "contratou" Álvaro Leme para trabalhar na Fazenda Palma.

Por fim, vale a pena mencionar que Jaqueline e Liliane possuem quotas na JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, porém se licenciam provisoriamente para exercício de cargos políticos, Jaqueline é ex-deputada federal e Liliane atual deputada distrital. Rápida consulta no sítio do Tribunal Superior Eleitoral se vê que cada uma declara possuir 0,05% de cotas de capital da mencionada empresa.

Dessa forma, a condenação das duas rés se fundamenta, além dos contratos nebulosos em nome delas e dos filhos, também por fazer parte da JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Ora, o enriquecimento ilícito dessa pessoa jurídica (total de cinco apartamentos) reflete em aumento patrimonial das mencionadas rés.

Importante frisar que há ainda a acusação de utilização dos apartamentos como forma de pagamento para funcionários da empresa Palma, fato que inegavelmente reflete enriquecimento ilícito, pois é a pessoa jurídica que responsável pelo Agronegócio de toda família Roriz.

SRL FROC 00026 /16-Folha Nº 000360 VARA

Esse é o aspecto mais grave e inclusive fundamenta ação penal de falsificação de documentos contra o ex-governador e suas filhas.

Novamente ressalto que o enquadramento típico de cada um dos réus será realizado em tópico próprio.

III) DO NÚCLEO POLÍTICO - ATUAÇÃO DO EX-GOVERNADOR JOAQUIM RORIZ, AGENTE PÚBLICO PARA FINS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É raro a Lei de Improbidade Administrativa conseguir alcançar Governadores de Estado. Em regra, esses permanecem incólumes porquanto não figuram como gestores em contratos e nunca praticam, formalmente, atos em nome próprio.

Geralmente, seu envolvimento depende da atuação de um terceiro, que acaba por revelar a verdadeira autoria de escritório, o "homem de trás" ou "hinterman", atuando com domínio sobre o fato e as vontades dos demais envolvidos.

É justamente o caso dos autos, no qual a vantagem patrimonial indevida é direcionada às filhas, netos e empresas do ex-governador. O réu Joaquim Roriz é tão meticuloso que contratou o veterinário especializado Álvaro Leme para sua Fazenda Palma via empresa da filha (JJL Administração e Participação LTDA), porém o remunera com imóvel de origem escusa.

Se não fossem os depoimentos de Álvaro Leme e Solange Leitzeke Leme, corria-se o risco de se consumar a impunidade. Qualquer pessoa de raciocínio mediano vê que a única maneira de duas empresas grandes como a WRJ Engenharia e COSS Construções cometer arriscados atos de simulação e disponibilizar gratuitamente 12 (doze) apartamentos é por meio da influência de uma poderosa autoridade.

Nem mesmo a investigação minuciosa envolvendo a diretoria do Banco de Brasília - BRB foi suficiente para demonstrar de forma inequívoca a intervenção política de Joaquim Roriz no banco distrital, mesmo sendo fato notório o relacionamento íntimo entre o ex- presidente do BRB Tarsício Franklim e o ex-governador.

O que se tem são meras conjecturas de influência, como o caso Bezerra de Ouro, sentenciado por este Juízo. Naquela ACPIA, apesar de inexistir improbidade administrativa, viu-se que foi a influência/amizade entre Joaquim Roriz e Tarcísio Franklim, que acabou por fundamentar o desconto de um cheque milionário. Ainda que não tenha ocorrida lesão apta a configurar improbidade administrativa, o fato serve para revelar a relação anti-ética e em conflito de interesses entre os réus.

A própria Operação Aquarela dá conta da presença constante do ex-governador Roriz e sua influência sobre Tarcísio Franklim, ora presidente do BRB. Os policiais apreenderam uma carta na qual um executado pedia "ajuda" para solucio

nar débito em processo de execução judicial, mencionando a pessoa de Tarsício Franklin. (fl. 24 - Doc 6, item 30 do AAA nº 90/2007 - DECO e doc nº 7 - compartilhamento de provas da Operação Aquarela).

O diferencial do presente processo é justamente os depoimentos já mencionados. Conforme já dito no tópico a respeito dos atos da "família Roriz", os ex-funcionários Álvaro Leme e Solange Leitzeke Leme atribuem diretamente à Joaquim Roriz o ato de "cessão" de "apartamento funcional" e inclusive descem à minúcias que implicam diretamente o ex-governador. O veterinário especialista diz que as condições do seu contrato de trabalho foi travadas diretamente com Joaquim Domingos Roriz, inexistindo pessoa interposta que possa levar a culpa em seu lugar.

Ora, os depoimentos revelam que Joaquim Roriz utilizou-se do apartamento nº 301 como se fosse da "Fazenda Palma", ofertado como verdadeira "condição do contrato de trabalho". Após manifestar interesse em adquirir o bem, o ex-governador esclareceu que na verdade o apartamento era de um "amigo", o Sr. Renato (Cortopassi), justamente o arquiteto das simulações planejadas entre WRJ Engenharia e COSS Construções.

SCL FLUC 0002[illegible]/16 Folha nº 000361

As provas orais, produzidas no âmbito de Inquérito Civil, confirmam que o pagamento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi realizado diretamente na WRJ e abrangeu um valor menor do que o de mercado porque houve "compensação" com débitos de origem trabalhista.

Ressalto que há fortes motivos para insatisfação dos depoentes. Após a renúncia do então Senador Joaquim Roriz e a deflagração da Operação Aquarela (fraude em licitações do BRB), a WRJ Engenharia "faliu" após ter alienado a quase totalidade dos imóveis para terceiros de boa-fé. Estes tiveram seu imóvel garantido por meio de ACP ajuizada pelo MPDFT, como predito.

Já em relação aos depoentes, como o apartamento de número 301 estava naqueles "reservados" para a família Roriz e para a empresa familiar JJL, não conseguiram se beneficiados na mencionada Ação Coletiva. De forma individual (Embargos de Terceiro nº 2010.01.1.0639507) também não conseguiram sucesso, pois entraram no "jogo de simulação" da família Roriz, WRJ Engenharia e COSS Construções. Em suma, perderam os R$ 150.000,00 que alegam ter pago.

Por fim, além dessas provas testemunhais, há a missiva eletrônica que acaba por confirmar todos os fatos já narrados. O jurídico da Administração do Condomínio solicita à incorporadora WRJ Engenharia, por meio do funcionário Leonardo (empregado de confiança dos irmãos Cortopassi) a cópia dos contratos das unidades 903 e 1004 para fins de ajuizamento de ação de cobrança de condomínio. Em seguida, Leonardo entra em contato com José Carlos Sotério (Gerente de Incorporação da WRJ Engenharia LTDA), que acaba por o advertir: "As unidades 903 e 1004 foram vendidas. São aqueles contratos do gov."

Como se vê, ao contrário do alegado na peça defensiva, há provas robustas em desfavor do ex-governador e ex-senador Joaquim Domingos Roriz. É fato comum à todas defesas apresentadas nesse processo o apego em defender a formalidade/legalidade dos atos de financiamento entre o BRB e a WRJ Engenharia. O cerne da improbidade administrativa está justamente nos documentos "interna corporis" da WRJ engenharia, obtidos no seio de operações contra o crime organizado promovidas pela PCDF e pela PF.

Tendo em vista que ele e seus familiares são acusados de atos de improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito, a legalidade/ilegalidade dos empréstimos do BRB se torna irrelevante. O simples fato de familiares do Governador do Distrito Federal ter recebido, de forma ocultada, gratuita e simulada, DOZE apartamentos, já é suficiente para incorrer nas condutas descritas no artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa.

A matéria será melhor destrinchada no tópico da tipificação das condutas.

IV) ATUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DE BRASÍLIA S.A - TARCÍSIO FRANKLIM, GERALDO RUI E ANTÔNIO CARDOZO.

No caso os três funcionários do Banco de Brasília - BRB foram flagrados na data de 11/04/2007 em escuta telefônica autorizada judicialmente tratando do futuro da WRJ Engenharia. Em que pese Joaquim Roriz não ter conseguido fazer Maria da Abadia sua sucessora, conseguiu se eleger Senador e manter Tarcísio Franklim na presidência do BRB.

De toda a forma, diante do novo governo (Arruda), discutia-se a sensível situação da WRJ, que deveria ser "salva" por meio de uma graciosa renegociação da dívida. Permitir a execução do débito poderia revelar a fraudulenta relação dos irmãos Cortopassi (WRJ) com a família Roriz.

A ligação inicia-se com Geraldo Rui Pereira, vulgo "Rui", ligando para Tarcisio Franklim (presidente do BRB) para "resolver" o débito da WRJ. Em seguida passa-se o telefone para Antônio Cardozo de Oliveira, vulgo "Toninho", que vai explicar como vai "sair" a ata da reunião da diretoria ocorrida no dia anterior.

Mesmo diante da completa penúria financeira da WRJ Engenh

aria, os réus propõem receber como "dação" parte dos apartamentos em alienação fiduciária e ainda o parcelar o restante da dívida em 48 (quarenta e oito) vezes.

Aqui se vê a proposta de correção pela TR (índice de correção que não cobre nem inflação) e

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000361 VARA

módicos juros remuneratórios 3,5% sobre o débito total. Nada do que se está acostumado a ver nas ações revisionais tão corriqueiras na lide forense, questionando juros remuneratórios superam 100% ao ano, além da cumulação de altíssimos juros moratórios, multa moratória e comissão de permanência.

Diante de toda a situação já relatada, é bastante compreensível a preocupação de Antônio Cardozo de Oliveira, vulgo "Toninho". Como funcionário de carreira do BRB, se mostra bastante apreensivo, pois a dívida da WRJ põe em risco seu cargo.

Nesse momento Tarcisio Franklim o pressiona com a pergunta: "e tem alguma coisa?". Toninho rapidamente desconversa afirmando que vai resolver "honorários advocatícios diretamente com o advogado". Frise-se que a renegociação da dívida estava na seara administrativa e não tem qualquer pertinência com o assunto. Além disso, se caso realmente a renegociação envolvesse honorários advocatícios, teria sido mencionada por Toninho, que descreveu minuciosamente como seria feita a "ata retroativa".

Na sequência, Tarcísio Franklim reitera: "É, porque a gente tá fazendo uma coisa ...". Toninho busca encerrar o assunto "Ta certo". Franklin insiste: "Né?" e depois "Falou?", até que Toninho encerra aquela perigosa conversa "Falou chefe. [...] O rui põe na data de ontem, né?"(fls. 30-31, Item 4.1.25 do Laudo nº 14.476/2007 - doc. 8 e CD doc. 9 com áudio anexo o processo).

Dois meses depois, em junho, é deflagrada a Operação Aquarela, que culmina no desbaratamento de intrincada organização criminosa que fraudava licitações no Banco de Brasília. Nesse momento, é preso Tarcisio Franklim de Moura, pessoa que presidiu por quase DEZ ANOS o banco distrital. Daí surgem todos os fatos envolvendo o agora Senador Joaquim Roriz. Um mês depois, entra para a história como o senador com o mandato mais curto de todos os tempos, renunciando para evitar o processo de cassação.

Ressalto que se tratam de réus que colecionam ações criminais e de improbidade administrativa e são "fichas-sujas" por possuir condenação por Improbidade Administrativa confirmada em 2ª instância no processo nº 20050110373493APC. Segue ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BRB E CARTÃO BRB. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO ART. 11 E INCISOS I E V, DA LEI N.º 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
Comprovado que o convênio entabulado entre as instituições financeiras rés, com a anuência dos respectivos diretores-réus, servia, em verdade, como simulacro para celebração de contratos administrativos com dispensa de licitação, há de ser reconhecida a improbidade administrativa decorrente de ofensa aos princípios da Administração Pública pela não observância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.
Na aplicação das sanções previstas, deverá o Juiz levar em conta o princípio da proporcionalidade, expressamente consagrado no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.
(Acórdão n.827321, 20050110373493APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 24/10/2014. Pág.: 136)

Deixo de fazer referência aos demais processos, tendo em vista há ações tramitando sob segredo de justiça.

Mesmo diante de tais graves fatos, não existem provas vinculando tais réus ao empréstimo originário de 2004 e na renegociação de 2006. Porém, a interceptação telefônica acabou por revelar a surpreendente tramóia descrita nos parágrafos anteriores.

Nessa linha, não é viável reconhecer que tais agentes públicos praticaram ato de improbidade por concorrer com o enriquecimento indevido de empresas e familiares de Joaquim Roriz.

Na verdade, o ato de improbidade praticado pelos réus ora indicados é posterior e reflete a tentativa fracassada de tentar salvar a WRJ, já no final do primeiro semestre de 2007, pouco antes da Operação Aquarela remover a pessoa de Tarsício Franklim de Moura da presidência do BRB direto para a prisão. Nesse momento foi demitido rapidamente pelo ora governador Arruda para evitar que o escândalo do BRB respingasse em seu governo, pois Arruda havia mantido Franklin na presidência do BRB como indicado do ex-governador e então Senador Roriz.

SFL PROC 00026 Folha Nº 000362

Por isso, deve ser indeferido o pedido principal do Ministério Público de condenação na forma do art. 9º da LIA e acolhido o pleito subsidiário, de condenação no artigo 11, caput, da LIA, os mencionados réus, funcionários do BRB.

Diante da ausência de prova que demonstre a atuação de tais réus no período de 2004 a 2006, inviável considerar que concorreram para enriquecimento ilícito. Portanto, a acusação de improbidade recai sobre os fatos no

ticiados na interceptação mencionada.

Ocorre que a única tese defensiva dos réus gira em torno da não realização do "combinado" via telefone e na inexistência de prejuízo para o BRB em razão da consolidação das propriedades.

A tese é fraca insuscetível de justificar as condutas dos agentes públicos. Tais réus não apresentaram qualquer fundamento escusável sobre o ajuste das condutas ilícitas que pretendiam realizar: como lavrar uma ata da Diretoria de forma unilateral (Geraldo Rui era o responsável) e ainda antedatada, nem os critérios ultra-benéficos que seriam concedidas à WRJ Engenharia. Ora, a situação é tão absurda que leva o presidente Tarsício Franklin, de dentro do gabinete da presidência do BRB, questionar se "vai ter alguma coisa" para eles.

Novamente esclareço que o enquadramento típico nas figuras do artigo 11 será realizada em tópico posterior.

V) DAS ANÁLISES DAS CONDUTAS FRENTE AO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DAS SANÇÕES E ENQUADRAMENTO TÍPICO.

Da fundamentação exposta, se vê que o réu JOAQUIM DOMINGOS RORIZ recebeu vantagem patrimonial indevida em favor de outrem (suas filhas Jaqueline Maria Roriz, Liliane Maria Roriz, Weslliane Maria Roriz Neuls; seu neto Rodrigo Domingos Roriz Abreu e a empresa familiar JJL Administração e Participação LTDA), bens imóveis pela WRJ Engenharia, empresa que tem interesse direto e indireto que pode ser amparado ou atingido por ação ou omissão decorrente da atribuição de Governador do Distrito Federal e Senador da República, pois mesmo com a derrota de sua candidata Maria Abadia, conseguiu manter indicações no Banco de Brasília.

A conduta foi praticada de forma dolosa, conforme se extrai das circunstâncias sobre as quais já se decorreu à exaustão, com a utilização de imóveis para pagar veterinário contratado pela JJL Administração e Participação LTDA para trabalhar na Fazenda Palma e manteve contatos com Renato Cortopassi para permitir a transferência simulada do bem para o seu funcionário. O benefício de terceiros restou comprovado, revelando-se inconteste o exercício de poderes dominiais sobre os bens.

Vale ressaltar que os réus preferiram negar veementemente a posse/propriedade dos imóveis, bem como a realização de qualquer pagamento por eles. Diante das provas em sentido contrário, resta evidente a conformação típica da atuação de Joaquim Domingos Roriz na figura descrita no artigo 9º, inciso I, da LIA:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Já os particulares beneficiados: filhas JAQUELINE MARIA RORIZ, LILIANE MARIA RORIZ, WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS; seu neto RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU e a empresa familiar JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, são responsabilizados por beneficiar direta e indiretamente dos bens, conforme regra de extensão do art. 3º c/c art. 9º, inciso I, ambos da LIA, in verbis:

SFL FKDC 00026 /16-Folha nº 000362 Vlu

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com efeito, não deveriam ter aceitado os bens, tendo em vista que envolvia empresa (WRJ) da qual os familiares já tinha tentado adquirir imóveis uma vez, e, apesar de não ter ocorrido qualquer pagamento e ainda assim insistiram em utilizar dos bens de fruto da mais comezinha improbidade administrativa.

Já as empresas WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA, COSS CONSTRUÇÕES LTDA, e as pessoas de ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR e RENATO SALLES CORTOPASSI, também atuaram na forma da regra de extensão do artigo 3º da c/c artigo 9º, inciso I, ambos da LIA. No caso, além de visar como benefício próprio o "agrado" ao "Governador", concorreram para o benefício dos familiares supracitados no momento em que praticaram fraudes com o intuito de ocultar a posse e propriedade.

Novamente menciono que os empréstimos de 2004 e renovação de 2006 não são suficientes para gerar a improbidade administrativa. A condenação desses réus se dá justamente no concurso para benefício de terceiros, revelado por meio das missivas eletrônicas envolvendo os "contratos do gov." e vendas simuladas entre a WRJ e a COSS, possuindo os irmãos Cortopassi como elo. Vale a pena mencionar que Álvaro Leme relatou que Joaquim Roriz mencionava Renato Cortopassi como amigo pessoal.

Já em relação aos agentes públicos (funcionários do BRB) TARCÍCIO FRANKLIM DE MOURA, ANT

ÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA e GERALDO RUI PEREIRA, conforme já explicitado, o enquadramento típico somente é possível na forma do artigo 11, caput, da LIA (pedido subsidiário do MPDFT).

Assim ocorre em razão da ausência de provas que indiquem a atuação desses réus quando dos empréstimos de 2004 e 2006. Respondem pela tentativa ilícita de "salvar" a WRJ Engenharia, descoberta por meio de interceptação telefônica do ano de 2007 e oriunda da Operação Aquarela.

A escuta telefônica revela a desonestidade, parcialidade, ilegalidade e deslealdade com a instituição que pertenciam - Banco de Brasília. Há pedido de propina por meio de códigos como "honorários advocatícios" e "tem alguma coisa", combinação de lavratura de ata de reunião de conselho da diretoria ocorrida em dia anterior, envolvendo matéria que foi acertada por telefone; tudo com o fim de conceder a "renegociação dos sonhos", um parcelamento em 48 (quarenta e oito vezes), com juros remuneratórios de 3,5% sobre o total do débito, acrescido também correção monetária com um índice menor que a inflação (TR).

Com efeito, praticaram atos que encontram conformação normativa no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Quanto às penalidades, todas as sanções previstas no artigo 12 da LIA devem incidir de forma majorada, diante da extrema gravidade dos atos já relatados. Todos os réus, sem exceção, praticaram atos de extrema reprovabilidade, envolvendo simulações e artimanhas, presente incondicionalmente o dolo.

Os réus devem responder solidariamente pela totalidade dos valores acrescidos ilicitamente, tendo em vista que os apartamentos visaram beneficiar a família Roriz como um todo, principalmente por envolver empresa familiar JJL e a contratação de funcionário para a Fazenda Palma, conforme declarações de Álvaro Leme. Já as multas civis são penalidades individuais.

O proveito patrimonial não é de grande monta, graças à atuação do Ministério Público, que acabou por frustrar a aquisição definitiva bem. Por outro lado, as condutas causaram graves danos e repercutiram em desfavor de terceiros. Os réus são responsáveis pela grave angústia dos

SEI PROC 0002(6)/16 Folha nº 000363

adquirentes de boa-fé de unidades do Edifício Monet, que temeram perder suas unidades em razão dos atos irresponsáveis e ímprobos da família Roriz e a WRJ Engenharia.

Relembro mais uma vez que a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor precisou ajuizar ACP para a exercer defesa dos consumidores, porquanto a WRJ Engenharia, apesar de ter alienado praticamente a totalidade dos imóveis, "desapareceu" com o dinheiro e inadimpliu o débito de SETE MILHÕES que possuía com o BRB. Este, por sua vez, buscava se apropriar de todos os imóveis concedidos em garantia, com o fim de evitar que seu "negócio" com a WRJ Engenharia revelasse prejuízo na contabilidade.

Por fim, esclareço que a dosimetria das sanções dos agentes públicos do BRB são diferenciadas, eis que violaram apenas o artigo 11, caput, da LIA. De resto, as circunstâncias e consequências já mencionadas se aplicam aos três funcionários do BRB.

VI) DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Em que pese o Ministério Público não ter requerido expressamente o ressarcimento do dano ao erário, a lesão ao patrimônio público é inquestionável. A única dúvida que possa existir diz respeito à apuração do quantum, matéria típica da fase de liquidação na modalidade de arbitramento.

Destarte, extraindo-se, por meio de interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, a ocorrência de lesão ao patrimônio público, cabe ao Poder Judiciário impor a obrigação de ressarcimento.

Nessa hipótese, é possível determinar o ressarcimento ao erário sem que a sentença se torne ultra petita, conforme jurisprudência do col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.
1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo" (AgRg no REsp 1.284.020/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/3/2014).
2. Não há falar em julgamento extra ou ultra petita, uma vez que, consoante o aresto recorrido, o pleito de condenação do agravante ao ressarcimento de danos causados ao erário, em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, encontra-se implícito na petição exordial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1324787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDE

S, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

Não obstante, "é possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos ."

É importante ressaltar que a figura do art. 10 da LIA é de aplicação subsidiária na presença de enriquecimento ilícito, pois muitas vezes a lesão ao erário é mera decorrência do ato.

O tema é muito bem explicitado por Emerson Garcia , um dos doutrinadores de maior importância no tema Improbidade Administrativa. Segundo o professor, há diferenciação na forma da tipologia da LIA:

Analisando a tipologia dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992 em cotejo com as sanções cominadas no art. 12, incisos I e II, constata-se que os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito do agente podem, de forma correlata, causar dano ao erário, sendo a recíproca verdadeira. À luz dessa situação e objetivando viabilizar a correta tipificação dos atos de improbidade, deve-se observar que, com raras exceções as figuras constantes do art. 9º prevêem o enriquecimento ilícito do próprio agente público, sendo o dano ao patrimônio público, em alguns casos, mera consequência. Nas figuras do art. 10, por sua vez,

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000363 VIRSO

regra geral, é o terceiro que se enriquece ilicitamente, o que fez com que o dano ao patrimônio público fosse erigido à categoria de principal parâmetro de adequação típica dessa espécie de ato de improbidade, pois a tipologia dos atos de improbidade constante da Lei n. 8.429/1992 é direcionada, essencialmente, à conduta dos agentes públicos - os quais, neste caso, não buscaram se enriquecer, mas, primordialmente, causar danos ao patrimônio público, com o paralelo enriquecimento de terceiros.

Cabe ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa prevê o dever de ressarcimento em todas as espécies de Improbidade Administrativa (artigos 9º, 10 e 11). Portanto, a ocorrência de dano ao erário é possível em quaisquer das modalidades, sendo o art. 10 previsto especificamente para os casos culposos ou naqueles em que o dolo não é de enriquecer terceiro, mas de causar lesão ao patrimônio público.

Novamente, trago à baila os ensinamentos de Emerson Garcia, que analisa o ponto nodal da questão:

Verificando-se que o ato, além de violar os princípios, a um só tempo, importou em enriquecimento ilícito do agente e causou dano ao erário, a operação de subsunção haverá de ser complementada com o fim buscado pelo agente. Aqui, será normalmente constatado que o agente pretendia se enriquecer de forma ilícita, tendo, por via reflexa, causado danos ao patrimônio público. Neste caso, o tipo do art. 9º da Lei n. 8.429/1992 deverá prevalecer, sendo esta conclusão robustecida pela natureza das sanções cominadas nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, em que, no caso de enriquecimento ilícito, são cominadas as sanções de "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio" e "ressarcimento integral do dano, quando houver"; e, nas situações de dano ao erário, são previstas as sanções de "ressarcimento integral do dano" e "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância".

Acresça-se, ainda, que, em regra, as figuras do art. 9º prevêem o enriquecimento ilícito do próprio agente público, enquanto que no art. 10 quem se enriquece ilicitamente é o terceiro, sendo esta a consequência advinda do dano causado ao patrimônio público.

Como se vê, não passou despercebida ao legislador a circunstância de um mesmo ato poder se subsumir a mais de um tipo, o que é constatado pela referência ao ressarcimento integral do dano (quando houver) dentre as sanções cominadas aos atos que importem em enriquecimento ilícito e na previsão da sanção de perda de bens (se ocorrer esta circunstância) dentre aquelas cominadas às condutas que causem dano ao patrimônio público

Em conclusão, o que se tem é uma tipologia escalonada, pois, em regra, o enriquecimento ilícito traz em seu bojo uma lesão ao erário, bem como patente violação aos princípios do Direito Administrativo. Na verdade, o enriquecimento mereceu tipo próprio por entender, o legislador, que se trata da forma mais grave e vil de improbidade administrativa.

Verifico que a maior parte dos apartamentos foram alienados à terceiros de boa-fé, que por óbvio conseguiram defender sua posse/propriedade, conforme ACP ajuizada pelo MPDFT. Em conclusão: somente ocorreu "verdadeira consolidação" em relação aos imóveis simulados destinados à família Roriz. Quanto aos demais, o direito consumerista falou mais alto e se repassou o prejuízo ao Banco de Brasília, a quem cabe buscar seu "direito de regresso" contra a "falida" WRJ Engenharia.

O prejuízo deve ser verificado por arbitramento, pois se deve descontar os imóveis da família Roriz, efetivamente r

evertidos para o BRB, do prejuízo obtido em razão da impossibilidade de se consolidar a propriedade dos imóveis adquiridos de boa-fé.

É importante ressaltar que não se está condenando por presunção de ocorrência de dano ao erário. A condenação se dá em razão do enriquecimento ilícito, existindo fortes indícios de dano ao erário. A própria interceptação telefônica já mencionada dá conta de que o ex- presidente Tarcísio Franklin estava tentando renegociar o débito de SETE MILHÕES da WRJ Engenharia.

Nessas hipóteses, o col. STJ admite a apuração do valor dano em sede de liquidação:

SF_ FROC 00026 16 Folha Nº 000364

"A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, nos atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário, a responsabilidade entre ímprobos é solidária, o que poderá ser reavaliado por ocasião da instrução final do feito ou somente em fase de liquidação, inexistindo violação ao princípio da individualização da pena". Nesse sentido: REsp 1.119.458/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg na MC 15.207/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2009.

Dessa forma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nas razões JULGO PROCEDENTES os pedidos do MPDFT delineados na inicial, para, com fundamento nos artigos 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92:

I) CONDENAR SOLIDARIAMENTE DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, equivalente ao valor dos alugueis dos apartamentos 301, 801, 803, 902, 903, 1001, 1002, 1004, 1101, 1102, 1103, 1104 do Residencial Monet, localizado na Avenida Pau Brasil Lote 05, Águas Claras/DF, durante o período 17/05/2006 (data do repasse ao réu) a 17/11/2008 (registro da consolidação da propriedade fiduciária), em valor a ser apurado por arbitramento na fase de cumprimento de sentença, os seguintes réus:
1) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;
2) JAQUELINE MARIA RORIZ;
3) LILIANE MARIA RORIZ;
4) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS;
5) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU;
6) JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA;
7) WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA;
8) COSS CONSTRUÇÕES LTDA;
9) RENATO SALLES CORTOPASSI;
10) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR

II) CONDENAR SOLIDARIAMENTE AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, a ser apurado em liquidação por arbitramento, levando-se em conta o débito da WRJ Engenharia e os imóveis que não foram consolidados em favor do Banco de Brasília - BRB em razão da proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, os seguintes réus:
1) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;
2) JAQUELINE MARIA RORIZ;
3) LILIANE MARIA RORIZ;
4) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS;
5) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU;
6) JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA;
7) WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA;
8) COSS CONSTRUÇÕES LTDA;
9) RENATO SALLES CORTOPASSI;
10) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR
11) TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA;
12) ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA;
13) GERALDO RUI PEREIRA;

III) DETERMINAR A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, se houver, dos seguintes réus:
1) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;
2) JAQUELINE MARIA RORIZ;
3) LILIANE MARIA RORIZ;
4) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS;
5) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU;
6) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR;
7) RENATO SALLES CORTOPASSI;
8) TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA;
9) ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA;
10) GERALDO RUI PEREIRA;

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000364 Vara

IV) DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS, dos seguintes réus:
1) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;
2) JAQUELINE MARIA RORIZ;
3) LILIANE MARIA RORIZ;
4) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS;
5) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU;
6) RENATO SALLES CORTOPASSI;
7) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR;

V) DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, dos seguintes réus:
1) TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA;
2) ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA;
3) GERALDO RUI PEREIRA;

VI) CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 3 (TRÊS VEZES) dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor dos alugueis dos apartamentos 301, 801, 803, 902, 903, 1001, 1002, 1004, 1101, 1102, 1103, 1104 do Residencial Monet, localizado na Avenida Pau Brasil Lote 05, Águas Claras/DF , durante o período 17/05/2006 (data do repasse ao réu) a 17/11/2008 (registro da consolidação da propriedade fiduciária), em valor a ser apurado por arbitramento na fase de cumprimento de sentença, os seguintes réus:
1) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;
2) JAQUELINE MARIA RORIZ;
3) LILIANE MARIA RORIZ;
4) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS;
5) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU;
6) JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA;
7) WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA;
8) COSS CONSTRUÇÕES LTDA;
9) RENATO SALLES CORTOPASSI;
10) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR

VII) CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 40 (QUARENTA) VEZES o valor da remuneração percebida pelo agente em 11/04/2007, dos seguintes réus:
1) TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA;
2) ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA;
3) GERALDO RUI PEREIRA;

VIII) IMPOR a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fisca

is ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, dos seguintes réus:
1) JOAQUIM DOMINGOS RORIZ;
2) JAQUELINE MARIA RORIZ;
3) LILIANE MARIA RORIZ;
4) WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS;
5) RODRIGO DOMINGOS RORIZ ABREU;
6) JJL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA;
7) WRJ ENGENHARIA DE SOLOS E MATERIAIS LTDA;
8) COSS CONSTRUÇÕES LTDA;
9) RENATO SALLES CORTOPASSI;
10) ROBERTO CORTOPASSI JÚNIOR

IX) IMPOR a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, dos seguintes réus:
1) TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA;
2) ANTÔNIO CARDOZO DE OLIVEIRA;
3) GERALDO RUI PEREIRA;

ESL FROC 00026 Folha Nº 000365

Resolvo o processo no mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Transitado em julgado, expeça-se ofício, enviando cópia desta decisão para a Justiça Eleitoral do Distrito Federal (art. 20 da LIA), bem como seja incluída no cadastro no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos moldes impostos pela Portaria Conjunta nº 60/2013 - TJDFT e Resolução nº 44/2007 do CNJ.

Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 01/07/2015 às 17h28.

Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

SCL PROC 00026 /16-Folha Nº 000365 VJ v SO

Processo: 2011.01.1.047063-0

Andamento 2ª instância

5ª FLDC 00026 Folha Nº 000366

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos.

Orgão :	5a Turma Cível (Palácio da Justiça - Térreo)
Processo :	APC 2011 01 1 047063-0 0014117-41.2011.807.0001 (Res.65 - CNJ)
Classe :	Apelação
Assunto :	Improbidade Administrativa, Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público, Atos Administrativos
Origem :	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20110110470630 - CIVIL PUBLICA
Apelante(s) :	JOAQUIM DOMINGOS RORIZ E OUTRO(S)
Advogado :	DF017772 - JOSE MILTON FERREIRA E OUTRO(S)
Apelado(s) :	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS E OUTRO(S)
Advogado :	
Relator :	Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Notas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Data/Hora	Andamento
04/04/2016 15:59:17	DEVOLUÇÃO ADVOGADO SEM PETIÇÃO Destinatário: 5a TURMA CIVEL
31/03/2016 16:11:36	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO ADVOGADO DO APELANTE Advogado: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS Documentos Emprestados: Autos Número / Ano / Remetente do Lote: 3116/2016 - 5a TURMA CIVEL
22/03/2016 14:39:22	JUNTADA DE PETIÇÃO Observação: SUBS Protocolo: 3399
21/03/2016 11:59:06	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Espécie: Apelação Cível Tipo: Outros Publicado no DJ às fls. 227/236
17/03/2016 17:58:01	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Inteiro Teor do Despacho Sessão: 042/2016
16/03/2016 16:07:34	DEVOLUÇÃO COM DESPACHO

SEI_ PROC 00026 Folha Nº 000367

	Destinatário: 5a TURMA CIVEL Número / Ano / Remetente do Lote: 284/2016 - JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
08/03/2016 15:37:10	CONCLUSÃO RELATOR
	Magistrado : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Número / Ano / Remetente do Lote: 2338/2016 - 5a TURMA CIVEL
08/03/2016 15:35:33	JUNTADA DE PETIÇÃO
	Protocolo: 1628
08/03/2016 14:27:04	DEVOLUÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO MP
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL
15/02/2016 16:43:33	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
	Para parecer Número / Ano / Remetente do Lote: 1243/2016 - 5a TURMA CIVEL
15/02/2016 16:42:20	JUNTADA DE PETIÇÃO
	Protocolo: 1421
15/02/2016 12:42:38	REMESSA DE PETIÇÃO
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL
15/02/2016 12:42:38	RECEBIDOS DO PROTOCOLO INTEGRADO
	Tipo: DE PETIÇÃO Circunscrição: BRASÍLIA
11/02/2016 09:29:07	REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR
	Órgão: 5ª Turma Cível Número / Ano / Remetente do Lote: 1351/2016 - SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP
05/02/2016 18:09:01	DISTRIBUIÇÃO
	Relator : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS Tipo : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA COM PREVENÇÃO DE ÓRGÃO Órgão: 5ª Turma Cível
05/02/2016 16:46:42	REMESSA A OUTRO ÓRGÃO
	Destinatário: SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP
05/02/2016 16:46:42	AUTUAÇÃO

SCL FOLHA Nº 000367 /16-Folha 00026

ANEXO VII

SFL PROC 00026 Folha Nº 000368

INDEX

Processo: 2013.01.1.035814-2

Andamento 1º instância

SPL PROC 00026741 Folha Nº 000369

Nova Pesquisa

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2013.01.1.035814-2 **Data Dist. :** 19/03/2013
Numeração Única do Processo(CNJ) : 0001872-73.2013.8.07.0018
Preferência na Tramitação : Não
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Natureza da Vara : JUDICIAL
Endereço da Vara : Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Setor de Administração Municipal - SAM, Lote M, 2º andar
Horário de Funcionamento da Vara : 12:00 as 19:00
Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto : Dano ao Erário (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa)
Valor da Causa: 30.000,00
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Advogado Autor: DF333333 - MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : LILIANE MARIA RORIZ e Outros
Filiação : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
WESLIAN DO PERPETUO SOCORRO PELES RORIZ
Advogado Reu : DF036230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA
Origem : Nao
Material : Nao
Seg. Justiça : Nao
Consulta Advogados das Partes
Consulta Inspeção
Consulta Mandados via Oficial de Justiça
Consulta Procuradores
Lista de processos aptos para julgamento na vara
Consulta Custas Iniciais
Outras Partes

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui
Significado dos Andamentos

Data	Andamento	Complemento
06/05/2015 - 14:43:29	048 - Remetidos os autos ao tribunal de justiça	Lote : 464 - 20130110358142APC
05/05/2015 - 18:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
30/04/2015 - 17:04:03	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
23/04/2015 - 14:40:25	047 - Carga ao ministério público	Lote : 1031
17/04/2015 - 14:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
15/04/2015 - 13:06:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	**CANCELADO**
15/04/2015 - 13:06:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). ROQUE FABRICIO

SEI_ FRCC: 00026 [illegible] Nº 000370

		ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL
		Decisão
07/04/2015 - 15:42:00	096 - Conclusos para despacho	
07/04/2015 - 15:42:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
07/04/2015 - 15:18:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
07/04/2015 - 15:17:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
06/04/2015 - 18:14:38	637 - Peticao protocolizada	
24/03/2015 - 14:31:46	637 - Peticao protocolizada	
06/03/2015 - 9:58:57	249 - Decurso de prazo	COMUM
04/03/2015 - 11:56:27	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
03/03/2015 - 14:16:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
03/03/2015 - 14:16:00	490 - Embargos de declaracao respondidos	
		Embargos de Declaração
23/02/2015 - 17:00:00	096 - Conclusos para decisao	
23/02/2015 - 17:00:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
23/02/2015 - 16:58:39	701 - Embargos de declaracao opostos	
13/02/2015 - 17:11:36	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF027906 VERA ELIZA MULLER Lote : 10347
13/02/2015 - 13:33:31	637 - Peticao protocolizada	
09/02/2015 - 15:30:35	249 - Decurso de prazo	REU
03/02/2015 - 20:51:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
03/02/2015 - 20:51:00	135 - Julgamento com mérito - julgado procedente o pedido	Dr(a). ANDRE SILVA RIBEIRO 03/02/2015
		Sentença
08/01/2015 - 13:23:00	096 - Conclusos para julgamento	
08/01/2015 - 13:23:00	442 - Despacho proferido mero expediente	
		Despacho
11/12/2014 - 18:35:00	096 - Conclusos para despacho	
11/12/2014 - 18:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/12/2014 - 18:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
11/12/2014 - 18:13:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
10/12/2014 - 18:07:40	450 - Juntada concluida de alegacões finais	
10/12/2014 - 18:05:00	450 - Juntada concluida de peticao	
10/12/2014 - 18:05:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
02/12/2014 - 14:36:44	534 - Recebidos no protocolo integrado	BRASÍLIA (Processo Recebido Com Petição)
24/11/2014 - 17:18:07	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
24/11/2014 - 15:51:42	047 - Carga ao advogado do - réu	OAB:DF010773 ADELITON ROCHA MALAQUIAS Lote : 9513
14/11/2014 - 17:19:05	249 - Decurso de prazo	REU
14/11/2014 - 17:18:51	105 - Recebidos os autos	NA SECRETARIA

SSL PROC 00026 /16-Folha Nº 000370 VI 69

14/11/2014 - 17:09:37	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF027906 VERA ELIZA MULLER Lote : 9387
13/11/2014 - 16:01:53	249 - Decurso de prazo	REU
13/11/2014 - 15:56:33	450 - Juntada concluida de alegacões finais	
13/11/2014 - 15:56:00	450 - Juntada concluida de peticao	
13/11/2014 - 15:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
07/11/2014 - 17:03:41	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
23/10/2014 - 18:45:02	047 - Carga ao ministério público	Lote : 855
21/10/2014 - 14:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
21/10/2014 - 14:22:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/10/2014 - 17:39:00	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	**CANCELADO**
16/10/2014 - 17:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
16/10/2014 - 17:35:00	450 - Juntada concluida de peticao	
16/10/2014 - 17:35:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
13/10/2014 - 17:23:34	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
09/10/2014 - 13:56:29	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
08/10/2014 - 17:38:47	249 - Decurso de prazo	REU
08/10/2014 - 17:34:58	249 - Decurso de prazo	REU
08/10/2014 - 17:34:31	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
08/10/2014 - 17:20:58	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF036230 DEUSILENE NICULAO BESERRA Lote : 8848
08/10/2014 - 16:12:42	249 - Decurso de prazo	REU
08/10/2014 - 16:12:31	105 - Recebidos os autos	NA SECRETARIA
08/10/2014 - 15:54:55	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF010773 ADELITON ROCHA MALAQUIAS Lote : 8846
03/10/2014 - 16:55:58	249 - Decurso de prazo	REU
30/09/2014 - 17:16:48	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
30/09/2014 - 17:16:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
15/09/2014 - 16:10:00	096 - Conclusos para despacho	
15/09/2014 - 16:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
15/09/2014 - 16:09:16	450 - Juntada concluida de peticao	
15/09/2014 - 16:09:00	450 - Juntada concluida de peticao	
15/09/2014 - 16:09:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
27/08/2014 - 16:37:03	047 - Carga ao ministério público	Lote : 752
27/08/2014 - 16:22:00	248 - Audiencia de instrução - realizada	Dr(a). ANDRE SILVA RIBEIRO **Termo de Audiência**
01/08/2014 - 12:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
30/07/2014 - 9:43:14	415 - Remessa do mandado ao cartorio	

SCL FSDC 00026 /16 Folha Nº 000371

22/07/2014 - 13:48:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
18/07/2014 - 8:14:35	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
15/07/2014 - 16:27:25	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
15/07/2014 - 16:27:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
14/07/2014 - 20:12:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
11/07/2014 - 7:34:00	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
02/07/2014 - 17:02:54	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
27/06/2014 - 15:03:20	047 - Carga ao ministério público	Lote : 629
27/06/2014 - 15:01:28	206 - Envio do mandado a central de mandados	INTIMACAO
27/06/2014 - 13:04:00	479 - Documento expedido mandado de intimação	**Documento não disponível para consulta.**
24/06/2014 - 13:34:40	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
24/06/2014 - 13:34:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/06/2014 - 13:32:00	248 - Audiencia de instrução - designada	27/08/2014 14:00
16/06/2014 - 18:29:06	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	Pauta DJE
16/06/2014 - 18:28:00	423 - Decisao proferida deferidas as provas	Dr(a). ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL **Decisão**
11/06/2014 - 15:57:00	096 - Conclusos para despacho	
11/06/2014 - 15:57:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
11/06/2014 - 15:57:15	450 - Juntada concluida de peticao	
11/06/2014 - 15:57:00	450 - Juntada concluida de peticao	
11/06/2014 - 15:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
30/05/2014 - 17:08:48	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
26/05/2014 - 15:25:32	047 - Carga ao ministério público	Lote : 554
21/05/2014 - 14:08:00	450 - Juntada concluida de peticao	
21/05/2014 - 14:08:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
12/05/2014 - 17:39:03	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
09/05/2014 - 12:39:47	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
05/05/2014 - 15:18:07	249 - Decurso de prazo	COMUM
05/05/2014 - 15:17:06	105 - Recebidos os autos	
05/05/2014 - 15:05:05	105 - Recebidos os autos do advogado para copia	
05/05/2014 - 14:49:11	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF038452 VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS Lote : 6352
05/05/2014 - 14:48:15	249 - Decurso de prazo	COMUM

STJ FROC 00026 /16-Folha Nº 000371 Visto

28/04/2014 - 19:07:31	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
28/04/2014 - 19:07:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
28/04/2014 - 19:06:32	450 - Juntada concluida de replica	
28/04/2014 - 19:06:00	450 - Juntada concluida de replica	
28/04/2014 - 19:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
28/04/2014 - 19:06:00	450 - Juntada concluida de replica	
28/04/2014 - 19:06:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
14/04/2014 - 16:53:23	105 - Recebidos os autos do ministerio publico	
04/04/2014 - 14:26:13	047 - Carga ao ministério público	Lote : 452
03/04/2014 - 13:03:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
03/04/2014 - 13:02:00	450 - Juntada concluida de peticao	
03/04/2014 - 13:02:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
27/03/2014 - 17:57:23	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
18/03/2014 - 15:38:30	105 - Recebidos os autos	NA SCERETARIA
18/03/2014 - 15:08:50	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF010773 ADELITON ROCHA MALAQUIAS Lote : 5726
13/03/2014 - 15:34:31	105 - Recebidos os autos	NA SECRETARIA
12/03/2014 - 16:28:42	047 - Carga ao advogado para cópia	OAB:DF036230 DEUSILENE NICULAO BESERRA Lote : 5647
12/03/2014 - 15:16:00	450 - Juntada concluida de mandado de citacao	
12/03/2014 - 15:16:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
12/03/2014 - 10:02:15	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
21/02/2014 - 8:18:41	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
05/02/2014 - 15:44:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
05/02/2014 - 15:41:35	206 - Envio do mandado a central de mandados	CITACAO
16/01/2014 - 14:14:00	479 - Documento expedido mandado de citação	**Documento não disponível para consulta.**
13/01/2014 - 15:58:09	322 - Determinada a expedicao mandado	
10/01/2014 - 17:00:28	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	
		Pauta DJE
10/01/2014 - 17:00:00	423 - Decisao proferida recebido	Dr(a). ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL
		Decisão
10/12/2013 - 14:56:00	096 - Conclusos para despacho	
10/12/2013 - 14:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão
10/12/2013 - 14:56:00	450 - Juntada concluida de peticao	
10/12/2013 - 14:56:00	443 - Certidao emitida sem complemento	
		Certidão

SSL PROC 00026 Folha nº 000372

19/11/2013 - 13:35:31	655 - Recebida peticao no protocolo integrado	BRASÍLIA
14/11/2013 - 16:04:23	105 - Recebidos os autos	NA SECRETARIA
08/11/2013 - 17:11:43	047 - Carga ao advogado do - réu	OAB:DF036230 DEUSILENE NICULAO BESERRA Lote : 4019
08/11/2013 - 17:07:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
06/11/2013 - 9:50:45	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
06/11/2013 - 9:44:37	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	3293557 06/11/2013
07/10/2013 - 13:48:02	209 - Mandado distribuido ao oficial	VILSON
02/10/2013 - 17:00:01	206 - Envio do mandado a central de mandados	NOTIFICACAO
02/10/2013 - 15:19:00	479 - Documento expedido aditamento	**Documento Expedido**
27/09/2013 - 17:32:00	479 - Documento expedido mandado	**Documento não disponível para consulta.**
15/08/2013 - 14:45:47	322 - Determinada a expedicao mandado	
15/08/2013 - 10:49:00	423 - Decisao proferida deferimento	Dr(a). ANDRE SILVA RIBEIRO **Decisão**
26/06/2013 - 11:29:00	096 - Conclusos para despacho	
26/06/2013 - 11:29:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
10/05/2013 - 12:08:26	105 - Recebidos os autos	
03/05/2013 - 13:54:02	047 - Carga ao ministério público	Lote : 79
29/04/2013 - 14:10:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
29/04/2013 - 14:09:26	245 - Determinada publicacao no dje - pauta do dia	**CANCELADO**
29/04/2013 - 14:09:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
24/04/2013 - 10:18:45	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
24/04/2013 - 8:47:47	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade nao atingida	3145794 24/04/2013
12/04/2013 - 10:57:43	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
12/04/2013 - 10:51:19	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	3144891 12/04/2013
11/04/2013 - 9:37:09	415 - Remessa do mandado ao cartorio	
11/04/2013 - 9:04:19	210 - Mandado devolvido a central de mandados cumprido com finalidade atingida	3145044 11/04/2013
04/04/2013 - 14:24:07	209 - Mandado distribuido ao oficial	ROBERTO GOUVEIA
04/04/2013 - 13:27:00	105 - Recebidos os autos	
03/04/2013 - 15:50:36	209 - Mandado distribuido ao oficial	LUCIENE KRUGER
03/04/2013 - 15:02:53	209 - Mandado distribuido ao oficial	ANA CLAUDIA RANGEL
25/03/2013 - 16:26:08	206 - Envio do mandado a central de mandados	NOTIFICACAO
25/03/2013 - 15:22:00	479 - Documento expedido mandado de citação	**Documento não disponível para consulta.**
22/03/2013 - 13:22:15	322 - Determinada a expedicao mandado	
21/03/2013 - 17:10:00	442 - Despacho proferido mero expediente	**Despacho**
20/03/2013 - 15:43:00	096 - Conclusos para despacho	

SFL PROC 0003672 /16-Folha Nº 000372 VISTO

20/03/2013 - 15:43:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/03/2013 - 15:39:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
20/03/2013 - 15:38:00	443 - Certidao emitida sem complemento	**Certidão**
19/03/2013 - 17:45:15	007 - Distribuidos ao cartorio aleatoriamente	

Fls. 0002 Folha nº 000373

Processo: 2013.01.1.035814-2

Sp. FRCC 00026 (16-Folha) Nº 000374

Sentença

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2013.01.1.035814-2
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2013.01.1.035814-2
Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto : Dano ao Erário
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido : LILIANE MARIA RORIZ e outros

Sentença

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propõe ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra LILIANE MARIA RORIZ E ADELITON ROCHA MALAQUIAS, por meio da qual pede o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus.

A parte autora descreveu a conduta dos réus nos seguintes termos:

"Conforme apurado no inquérito civil público que acompanha a presente petição inicial, a primeira ré, Deputada Distrital LILIANE MARIA RORIZ, no mês de janeiro de 2012, determinou a locação de veículos para o ano de 2012, para uso de seu gabinete, sendo que o valor mensal dos contratos seria objeto de ressarcimento por verba indenizátorio por exercício de atividade parlamentar (Decreto Legislativo n. 96/2002).

Para tanto, o servidor público ADELITON ROCHA MALAQUIAS, lotado no gabinete da Deputada LILIANE MARIA RORIZ, ficou encarregado de concretizar os contratos de locação e efetuar o pagamento das mensalidades ajustadas. Posteriormente, a re' LILIANE RORIZ iria requerer à CLDF o ressarcimento dos valores dispendidos, a titulo de verba indenizatória parlamentar.

ADELITON ROCHA MALAQUIAS, aproveitando-se que de relação próxima que tinha com ADRIANA APARECIDA DA SILVA, forjou contrato de locação de veiculo, em que constava esta última como locatária, apropriando-se dos valores relativos ao falso ajuste, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Segundo termo de declaração prestado por ADRIANA APARECIDA DA SILVA, no bojo do Inquérito Civil Público n.08190.0-48539/12-51 MPDFT, ela a?rmou que o contrato de locação era falso, bem como os recibos de pagamento, e, portanto, nunca recebeu nenhum valor referente ao contrato, nem o seu veiculo foi utilizado pelo gabinete da Deputada Liliane Roriz.

Apesar da falsidade do contrato e de o veículo nunca ter sido utilizado pelo gabinete parlamentar, a primeira ré, LILIANE MARIA RORIZ, indevidamente requereu o ressarcimento de verba indenizatória por exercício de atividade parlamentar, por duas vezes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

Em razão dos requerimentos de verba indenizatória parlamentar ?rmados pela ré LILIANE RORIZ, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, pagou verba indenizatória, indevidamente apropriada pelo réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, com a concorrência inequívoca da re LILIANE RORIZ, que atestou o falso uso do veiculo, recebendo dinheiro público e o entregando ao segundo réu.

Com isso, houve a apropriação ilícita de dinheiro público, consistente em duas parcelas da mensalidade de locação forjada, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, ou seja, o valor histórico de R$2.500,00 no mês de janeiro de 2012, mais R$2.500,00 no mês de fevereiro de 2012.

5ª PROC 0002 /16 Folha Nº 000375

Somente não houve a continuidade da prática de recebimento ilícitos de valores dos cofres públicos, nos meses subseqüentes, em razão dos fatos narrados terem chegado ao conhecimento público através de jornais grande circulação do Distrito Federal.

Como manobra para tentar encobrir o ilícito perpetrado, houve falso distrato, tendo a Sra. ADRIANA APARECIDA DA SILVA declarado também não ter assinado tal documento.

Diante disso, constata-se prejuízo ao erário, com o pagamento de verba indenizatória parlamentar por serviço não utilizado pelo gabinete parlamentar da ré LILLANE MARIA RORIZ, com o consequente enriquecimento ilícito do réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, tendo a ré LILIANE MARIA RORIZ concorrido decisivamente para o prejuízo ao erário."

Sustenta que a conduta da primeira ré amolda-se ao artigo 10 da Lei 8.429/92, ao passo que a conduta do segundo réu está tipificada no art. 9º, caput, da Lei 8.429/92.

Ao final, pede que: a) seja aplicada a LILIANE MARIA RORIZ as cominações previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, de acordo com a gravidade do fato, a.i) condenando-a solidariamente ao ressarcimento integral do dano, no valor histórico de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e a.ii) condenando-a ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial, correspondente a R$10.000,00 (dez mil reais); b) seja aplicada a ADELITON ROCHA MALAQUIAS as cominações previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, para condená-lo: b.i) à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b.ii) solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, no valor histórico de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); b.iii) à perda das funções públicas; b.iv) à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; b.v) ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do dano patrimonial, correspondente a R$15.000,00 (quinze mil reais); b.vi) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Com a propositura da ação, vieram os documentos de fls. 15/234.

Manifestação preliminar de LILIANE MARIA MORIZ de fls. 263/281.

Manifestação preliminar de ADELITON ROCHA MALAQUIAS às fls. 424/455.

A Inicial foi recebida por meio da decisão de fls. 505/505-v.

Contestação de LILIANE MARIA MORIZ às fls. 637/678. Faz remissão à sua defesa apresentada no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Sustenta a regularidade dos contratos de locação, dada a legitimidade de todos os documentos que o materializam, demonstrando que as declarações da Senhora ADRIANA APARECIDA são falsas. Defende a inexistência de prejuízo ao erário, pois todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas ao procedimento de ressarcimento de despesas foram legais. Argumenta sobre o ônus probatório atribuído ao Ministério Público, que deve demonstrar a omissão que teria ensejado o suposto dano ao patrimônio público. Discorre sobre a ausência do elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade.

Contestação de ADELITON ROCHA MALAQUIAS de fls. 605/636. Defende que o Ministério Público não comprovou qual ato de improbidade administrativa pode ser imputado ao réu. Aduz que a única prova apresentada é a declaração da Senhora Adriana Aparecida da Silva, que é destituída de confiabilidade, pois, após manter relacionamento com o réu, teve seus interesses afetivos contrariados, bem como apresenta quadro psicológico doentio. Noticia que todo o processo de ressarcimento foi aprovado na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Com base nesses argumentos, entende que é parte ilegítima e que os contratos eram regulares.

Réplica às fls. 685/691. Com a réplica, vieram os documentos de fls. 694/739.

Instadas a especificarem provas, a parte autora solicitou a oitiva de testemunhas. A primeira ré postulou produção de prova testemunhal. O segundo réu pugnou pela realização de perícia psiquiátrica e psicológica da Senhora Adriana Aparecida da Silva.

SEI FRDF 00026 Assinatura Nº 000376

Decisão saneadora do feito às fls. 753, oportunidade em que foram afastadas as questões preliminares e deferida a produção de prova testemunhal. Foi postergado exame acerca da necessidade de perícia psiquiátrica.

Audiência de instrução realizada conforme termo de fls. 771/772, ocasião em que foi colhida a prova oral e indeferida a perícia psiquiátrica na Senhora Adriana Aparecida. Ainda em audiência, os réus pugnaram pelo desentranhamento dos documentos juntados em réplica, ou, alternativamente, que fosse designada nova perícia sobre as assinaturas da Sra. Adriana.

Facultada a manifestação do Ministério Público sobre o requerimento dos réus em audiência (fls. 781/786).

À fl. 788, foi proferida decisão para que as partes se manifestassem especificamente sobre os documentos juntados em réplica, em observância ao art. 398 do CPC.

Alegações finais do MP às fls. 803/825.

Alegações finais da primeira ré às fls. 869/933.

Alegações finais do segundo réu às fls. 829/868

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

MÉRITO.

Registro, de início, que a improbidade administrativa, como vem reconhecendo a moderna doutrina , constitui esfera autônoma de responsabilidade, o que pode ser extraído tanto do texto constitucional expresso nos artigos 15, inciso V, e 37, §4º, como também do princípio republicano (art. 1º, caput, da CF), não se confundindo com a apuração cível, penal ou administrativa.

Além de esfera autônoma de responsabilização, é bem de ver que a presente apuração possui escopo diverso daquela conduzida no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a qual ficou restrita ao exame de regularidade dos procedimentos internos.

O cerne da controvérsia é saber, então, se houve contrato de locação válido e efetivo do veículo FIAT/IDEA, placa NWQ 4394/GO, para apoiar a atividade parlamentar da primeira ré.

Releva destacar o conteúdo do depoimento da testemunha Adriana Aparecida em juízo:

"que: a depoente tinha um único carro, FIAT Idea; o segundo réu apresentou à depoente um documento que seria pertinente a um financiamento para redução do valor da prestação de sou carro; que o depoente indagou ao segundo réu qual a razão de constar no documento a menção ao termo 'locação'; o segundo réu solicitou que a depoente assinasse e como esta confiava no segundo réu acabou assinando o documento; que, entretanto, a depoente não assinou o documento referente ao distrato; que também assinou os recibos de pagamento porque o segundo réu lhe solicitou ajuda em virtude de auditoria que seria realizada no órgão no qual trabalha; que no período de vigência do contrato residia em Valparaíso; que jamais disponibilizou o veículo ao segundo réu; que

permanecia utilizando o veículo para se locomover até o trabalho; (...)que não recebeu nenhuma contraprestação do segundo réu pela locação do carro, apenas após a veiculação da reportagem pela TV Globo um assessor da deputada Liliane, que não se recorda o nome entrou em contato e ofereceu dinheiro a depoente para que afirmasse que efetivamente existia um contrato de locação

SFL FRCC 00026 /16-Folha Nº 00077

e que as denúncias teriam origem apenas numa briga do casal de namorados (...)"(fls. 774) grifos nossos

Os réus lançam dúvidas quanto ao conteúdo do depoimento por duas razões: i) a testemunha não teria higidez mental suficiente para apresentar versão compatível com a realidade; ii) a testemunha teve envolvimento pretérito com o segundo réu, de modo que suas declarações seriam fruto de decepção amorosa.

Os argumentos não convencem.

A uma, porque a testemunha apresentou respostas coerentes em audiência com as perguntas formuladas e com o testemunho prestado ainda na fase do inquérito (fls. 17/20; 28/30) civil, demonstrando lúcida compreensão quanto aos fatos em apuração.

A duas, porque as suspeitas de irregularidade envolvendo a locação dos veículos pelo gabinete da Deputada foram amplamente divulgadas na mídia, sendo que a testemunha Adriana somente compareceu ao Ministério Público ao final de abril de 2012, prestando esclarecimentos e solicitando investigação sobre os fatos já em voga na imprensa, de modo que não se vislumbra ação engendrada por essa última para prejudicar ou vingar eventual desilusão amorosa com seu ex-companheiro. Ao contrário, nada de relevante foi apresentado para subsidiar tal ilação.

Para além do depoimento da locadora, há fortes elementos probatórios que revelam que o contrato entabulado entre a primeira ré e a Senhora Adriana Aparecida jamais saiu do papel.

Vejamos.

SF/ PROC 00026 (464-Folha Nº 000378

O segundo réu ratificou, em juízo (fl. 773), suas declarações prestadas no âmbito extrajudicial. Na ocasião em que depôs ao Ministério Público (fls. 90/92), disse que:

"QUE quanto ao veículo de Adriana Aparecida, deseja esclarecer que, em razão do impedimento de contratar pessoa física/jurídica do Estado Goiás, teve que criar um endereço na cidade de Brasília para relacioná-lo à pessoa de Adriana. QUE esclarece que assim procedeu para que a contratação pudesse ser efetivada; QUE não sabe dizer como surgiu este endereço, tendo sido criado da sua própria cabeça; (...) QUE foi o próprio depoente quem foi buscar nas residências das locadoras os veículos locados; (...) QUE o depoente, no final de cada mês, se dirigia a residência de cada locadora para efetuar o pagamento e colher as assinaturas nos recibos; QUE deseja esclarecer que não foi feito nenhum pagamento por meio de cheque; QUE os valores cobrados pelas locadoras foram criados pelo próprio depoente, com base em pesquisas de mercado; QUE deseja esclarecer que os valores cobrados correspondiam a quase 70% (setenta por cento) dos valores praticados por locadoras comuns (pessoa jurídica); QUE a intenção do depoente era também de ajudar as locadoras; QUE quanto ao veículo de Adriana Aparecida, o mesmo não permanecia estacionado na CLDF; QUE como referida locadora morava muito longe, o carro ficava em seu poder, tendo sido utilizado apenas quando necessário; (...) QUE por uma única vez a Advogada Fernanda, via telefone, contactou o depoente para tratar do contrato de locação com Adriana Aparecida; QUE desconhece as afirmações prestadas por Adriana Aparecida relacionadas ao pagamento de quantia para 'salvar a pele' do depoente; QUE Adriana Aparecida conhece a pessoa de Sandro Rizzo; QUE Sandro Rizzo informou ao depoente ter encontrado com Adriana Aparecida e a advogada Fernanda para tratar do contrato de locação em questão; QUE não sabe dizer o que foi conversado entre as partes"

Já a Deputada Liliane Roriz (fl. 117), no depoimento que prestou perante o Ministério Público, afirma que, dos três veículos locados por seu gabinete, dois ficavam sob a custódia dos proprietários, incluindo o Fiat/Idea.
Segundo o art. 565 do Código Civil "Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição."
Já o art. 566 do mesmo Código prevê que são obrigações essenciais ao locador, no contrato de aluguel de coisa: a) a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário; b) II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Com base na definição acima, percebe-se imediatamente que o ajuste realizado entre as partes assumiu contornos atípicos em relação ao que previsto na lei e ao que é praxe no mercado.

Ora, se o veículo permanecia na posse da locadora, que residia em local distante, como vislumbrar o efetivo cumprimento do objeto contratual? Como visto acima, figura entre os principais deveres do locador transferir a p

osse direta do bem, entregando-o ao locatário para que tenha bom termo a fase de execução.

Tal circunstância corrobora a conclusão de que, desde a origem, o contrato de locação em exame não era destinado ao cumprimento de seu objeto.

Ademais, a parte que figurava como locadora, Adriana Aparecida, era pessoa física, proprietária de um único carro utilizado como seu meio natural de locomoção e que jamais realizara tal espécie de contratação.

A própria seleção da suposta locadora também compromete a lisura do procedimento, pois Adeliton e Adriana até então mantinham relacionamento, o que por si revelaria quebra do dever de impessoalidade e moralidade no trato de recurso público.

O segundo réu noticia, ainda, que utilizou endereço fictício na contratação para burlar vedação interna, informando endereço aleatório na Asa Norte, e não a efetiva residência de Adriana.

A propósito, em nenhum momento houve preocupação por qualquer dos réus em esclarecer de forma consistente o uso do veículo da testemunha Adriana Aparecida, valendo lembrar que, no mesmo período, o gabinete providenciara a locação de outros dois automóveis, todos com a mesma finalidade.

Mas não é só.

Examinando, ainda, a prova oral em confronto com os documentos, colhe-se no depoimento do Chefe de gabinete da Deputada Liliane Roriz (fl. 776/777) duas inconsistências relevantes. Diz a cláusula segunda do contrato que o automóvel somente seria utilizado pela própria locatária ou pessoa autorizada em documento escrito, porém esta autorização escrita jamais foi providenciada. A rescisão contratual também foi concretizada em descompasso com o teor das cláusulas do suposto contrato firmado, pois, ao que se tem, foi realizada no interesse da locatária após a divulgação dos fatos suspeitos na mídia, de modo que não bastaria o pagamento dos dias de vigência da dita locação, devendo ser acrescida da multa prevista na cláusula sexta no percentual de 10%(dez por cento), a qual não foi paga.

O que se extrai, portanto, é que o contrato escrito nada mais era que uma tentativa de justificar formalmente o recebimento de verba pública indenizatória, porém fica claro que, no plano fático, não houve locação de veículo em favor do gabinete da parlamentar, uma vez que refutada expressamente pela locadora e porque incompatível com qualquer censura crítica dos dados da realidade.

E é exatamente por essa razão que não há registros de entrada ou saída do veículo FIAT/IDEA, placa NWQ 4394/GO, nas dependências da Câmara Legislativa do Distrito Federal entre janeiro e fevereiro de 2012 (fl. 729).

Nessa linha de raciocínio, sequer assume maior relevância o debate acerca da manifestação de consentimento livre pela locadora, isto é, se esta foi ludibriada para assinar o contrato, pois, repita-se, o fato decisivo para o deslinde do feito é a constatação de que, em nenhum momento, houve efetiva disponibilização do veículo para o exercício da atividade política.

De qualquer sorte, apenas anota-se que o exame grafoscópico acostado à fl. 738 conclui que a assinatura aposta no contrato por Adriana Aparecida da Silva é uma falsificação por imitação.

Assim, tenho que a conduta de Adeliton, que ficou responsável pela confecção do contrato simulado, seleção dos supostos locadores e destinação da verba indenizatória, importa em enriquecimento ilícito, pois aferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo

SEI - FEDF 000026 [illegible] 000376

(art. 9º da Lei n. 8.429/92).

Já conduta de Liliane Roriz enquadra-se como ato capaz de ocasionar lesão ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92).

Isso porque providenciou todos os meios formais para liberação da verba pública, mesmo ciente de que a locação firmada não revertia em qualquer utilidade em favor da atividade política de seu gabinete.

Cabe destacar que não se trata de mera inabilidade administrativa, mas sim de efetiva vontade concertada para subsidiar liberação de verba pública sem qualquer contraprestação, ocasionando lesão ao cofre público e vulnerando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade.

Devidamente enquadradas as condutas praticadas aos dispositivos da Lei n. 8.429/92, tem-se que a primeira ré responde pelas sanções do inciso II do art. 12 Lei nº 8.429/92, ao passo que ao segundo réu devem ser aplicadas as penalidades do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ressalto, por fim, que cabe ao magistrado promover a adequada valoração da conduta ímproba a fim de aplicar as sanções cominadas.

Conforme lição de Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia:

"(...) em razão da própria natureza da conduta perquirida, não haveria que se falar, inclusive, em adstrição do órgão jurisdicional a uma possível delimitação do pedido, quer qualitativa, quer quantitativa, pois, tratando-se de direito eminentemente indisponível, não compete ao autor da demanda restringir as consequências dos atos de improbidade, restando-lhe, unicamente, deduzir pretensão de que sejam aplicadas as sanções condizentes

com a causa de pedir que declinara na inicial".

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.
- A convicção do juiz resulta do exame feito, sobre o conjunto probatório, sem indagar a quem competiria o onus probandi, como determina o art. 332 do CPC.
- Não há julgamento ultra ou extra petita, o juiz, acrescenta à condenação do responsável pelo ato de improbidade as penas cominadas pelo Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92."
(STJ; REsp 324282 / MT; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096); T1 - PRIMEIRA TURMA; DJ 01/04/2002 p. 172)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para:

a) CONDENAR LILIANE MARIA RORIZ, devidamente qualificada nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a anuência da ré na elaboração de um contrato escrito, destituído de seu conteúdo substancial, tendo como única finalidade justificar o recebimento de verba pública indenizatória, tem-se conduta altamente reprovável, pois denota evidente falta de compromisso e honestidade para com a destinação do dinheiro público.

Deve ser ponderado, entretanto, na quantificação das penalidades, que o prejuízo ao erário foi de reduzida importância (duas prestações mensais de R$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Assim, atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à previsão do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplico-lhe as seguintes sanções:

a.i) perda da função pública;
a.ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

MPDFT PROCESSO 00026 Folha Nº 000390

a.iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos

b) CONDENAR ADELITON ROCHA MALAQUIAS, devidamente qualificado nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

Considerando a intermediação do réu em todos os detalhes para elaboração de um contrato escrito, destituído de seu conteúdo substancial, tendo como única finalidade justificar o recebimento de verba pública indenizatória, tem-se conduta também altamente reprovável, pois denota evidente falta de compromisso e honestidade para com a destinação do dinheiro público.

Deve ser ponderado, entretanto, na quantificação das penalidades, que o prejuízo ao erário foi de reduzida importância (duas prestações mensais de R$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Assim, atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com à previsão do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplico-lhe as seguintes sanções:

a.i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;
a.ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Deixo de aplicar a pena relativa à perda de função pública, pois o réu já foi exonerado do cargo em comissão que ocupava.

c) CONDENO ambos os réus, ainda, de forma solidária, ao ressarcimento do dano, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde quando desembolsada cada parcela e com juros de mora a partir da citação.

Resolvo o mérito com apoio no art. 269, I, do CPC.

Custas pelos réus.

Sem honorários.

Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 03/02/2015 às 20h45.

André Silva Ribeiro
Juiz de Direito Substituto

SEI FRCS 00026 Folha Nº 000391

Processo: 2013.01.1.035814-2

Sentença do Embargo de Declaração

SPL PROC 00026 Folha nº 000382

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2013.01.1.035814-2
Vara : 114 - QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS

I - O réu ADÉLITO ROCHA MALAQUIAS interpôs embargos declaratórios (fls. 944/949) contra a sentença de fls. 936/941, que julgou procedentes os pedidos.
Alega que a sentença é omissa e obscura pois deixou de informar exatamente onde se dá o ato ímprobo previsto na norma. Reclama, ainda, que a existência de contradição na afirmação de que não houve explicação para o fato de o veículo permanecer em poder da testemunha, se dos autos se tem a explicação necessária, além da impossibilidade de produzir prova negativa do fato.
É o breve relatório.

II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos.
No mérito, os embargos não merecem prosperar.
Não há omissão nem obscuridade na sentença a serem sanadas, pois, o "decisum" apreciou de forma exauriente as questões expostas, em todos os seus aspectos relevantes, sendo abordados os itens necessários ao deslinde da controvérsia. Por sua vez, o texto foi exposto de forma direta, clara e objetiva, quando expressamente enumerou as condutas do réu, ora embargante, quais sejam, a responsabilidade pela confecção do contrato simulado; seleção dos supostos locadores e destinação da verba indenizatória, que importam em enriquecimento ilícito.
Igualmente, não há se falar em contradição, pois, a que legitima a oposição de embargos declaratórios é a interna, que não se verifica in casu, visto que o texto não traz proposições inconciliáveis entre si, apresentando-se harmônico, sem partes conflitantes. De fato, a alegada ocorrência dos vícios apontados nada mais é do que manifestação de insatisfação da parte com o resultado do julgamento, a ser manifestada por via recursal adequada.

III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos.
Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 03/03/2015 às 14h16.

Processo Incluído em pauta : 03/03/2015

SEI - PROC 00026 Folha Nº 000333

SPL FOLHA 00026 414 Folha Nº 000384

Processo: 2013.01.1.035814-2

Andamento 2º instância

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos.

Orgão :	5a Turma Civel (Palácio da Justiça - Térreo)
Processo :	APC 2013 01 1 035814-2 0001872-73.2013.807.0018 (Res.65 - CNJ)
Classe :	Apelação
Assunto :	Dano ao Erário
Origem :	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA - 20130110358142 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
Apelante(s) :	ADELITON ROCHA MALAQUIAS E OUTRO(S)
Advogado :	DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA E OUTRO(S)
Apelado(s) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado :	
Relator :	Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Revisor:	Des. SILVA LEMOS

Decisão

Notas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Data/Hora	Andamento
31/03/2016 14:23:54	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO Para ciência de acórdão Número / Ano / Remetente do Lote: 3096/2016 - 5a TURMA CIVEL
11/03/2016 13:56:32	INTERPOSIÇÃO Recurso : Recursos Especial / Extraordinário Espécie: Apelação Cível Recorrente(s): ADELITON ROCHA MALAQUIAS Recorrido(s): LILIANE MARIA RORIZ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Data Entrega: 10/03/2016 Folha Rec
11/03/2016 13:55:04	JUNTADA DE PETIÇÃO Observação: RESP Protocolo: 2801
11/03/2016 13:54:45	JUNTADA DE PETIÇÃO Observação: REX Protocolo: 2803
04/03/2016 15:40:07	PUBLICADO ATA DE JULGAMENTO Data Sessão: 17/02/2016

SEL PROC 00026 Folha Nº 000385

No. Sessão : 03/2016
Tipo Sessão: Ordinária
Publicado no DJ às fls. 398/421

03/03/2016 16:40:07 DEVOLUÇÃO ADVOGADO SEM PETIÇÃO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL

03/03/2016 16:20:43 AUTOS ENTREGUES PARA XEROX PARA O ADVOGADO DO APELANTE

Advogado: VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS
Prazo para Devolução: 1 hora
Documentos Emprestados: Autos
Número / Ano / Remetente do Lote: 2113/2016 - 5a TURMA CIVEL

26/02/2016 15:37:35 JUNTADA DE PETIÇÃO

Observação: SUBS
Protocolo: 2092

24/02/2016 16:17:21 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - ACÓRDÃO

Número: 920422
Espécie: Embargos Declaratórios
Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Decisão: CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME
Sessão de Julgamento: 03/2016 Ordinária
Sessão de Publicação de Acórdão: 031/2016
Publicado no DJ às fls. 221/226

17/02/2016 13:01:00 JULGAMENTO

Recurso : Embargos de Declaração no(a)
Embargante(s): ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Embargado(s): LILIANE MARIA RORIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
1º Vogal : Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA
2º Vogal : Des. SILVA LEMOS
Decisão: CONHECER. REJEITAR. UNÂNIME
Sessão: 03/2016 Ordinária

17/02/2016 12:31:30 DEVOLUÇÃO PARA JULGAMENTO EM MESA

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 54/2016 - ANGELO CANDUCCI PASSARELI

15/02/2016 09:08:24 CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Número / Ano / Remetente do Lote: 1182/2016 - 5a TURMA CIVEL

16/12/2015 11:54:14 PUBLICADO ATA DE JULGAMENTO

Data Sessão: 25/11/2015
No. Sessão : 41/2015
Tipo Sessão: Ordinária
Publicado no DJ às fls. 222/242 do DJ-E do dia 15/12/2015.

11/12/2015 17:17:10 INTERPOSIÇÃO

Recurso : Embargos de Declaração no(a)

SFL FRDC 00026 /16-Folha Nº 000336 VIVO

Espécie: Apelação Cível
Embargante(s): ADELITON ROCHA MALAQUIAS
Embargado(s): LILIANE MARIA RORIZ e MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Data Entrega: 07/12/2015 Folha Rec

11/12/2015 17:16:26 JUNTADA DE PETIÇÃO

Observação: EMD
Protocolo: 15565

07/12/2015 13:07:13 REMESSA DE PETIÇÃO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL

07/12/2015 13:07:13 RECEBIDOS DO PROTOCOLO INTEGRADO

Tipo: DE PETIÇÃO
Circunscrição: BRASÍLIA

02/12/2015 14:08:04 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - ACÓRDÃO

Número: 907864
Espécie: Apelação Cível
Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Decisão: CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR(ES). NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADELITON. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LILIANE. UNÂNIME.
Sessão de Julgamento: 41/2015 Ordinária
Sessão de Publicação de Acórdão: 274/2015
Publicado no DJ às fls. 215/221

25/11/2015 13:01:00 JULGAMENTO

Espécie: Apelação Cível
Apelante(s): ADELITON ROCHA MALAQUIAS - LILIANE MARIA RORIZ -
Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS -
Relator : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Revisor : Des. SILVA LEMOS
1º Vogal : Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
Decisão: CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR(ES). NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADELITON. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LILIANE. UNÂNIME.
Sessão: 41/2015 Ordinária

24/11/2015 14:54:29 JUNTADA DE PETIÇÃO

Observação: Procuração
Protocolo: 14777

19/11/2015 11:50:54 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO

Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Espécie: Apelação Cível
Tipo: Outros
Publicado no DJ às fls. 203/207

18/11/2015 16:41:17 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Inteiro Teor do Despacho
Sessão: 195/2015

18/11/2015 16:16:41 DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO

SFL FRDC 00026 Folha Nº 000386

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1939/2015 - ANGELO CANDUCCI PASSARELI

18/11/2015 15:44:02 REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO

Destinatário: ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Número / Ano / Remetente do Lote: 13104/2015 - 5a TURMA CIVEL

18/11/2015 12:54:44 DEVOLUÇÃO COM DESPACHO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1929/2015 - ANGELO CANDUCCI PASSARELI

16/11/2015 17:35:24 CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Número / Ano / Remetente do Lote: 12988/2015 - 5a TURMA CIVEL

16/11/2015 14:45:36 JUNTADA DE PETIÇÃO

Observação: Pedido de Adiamento
Protocolo: 14464

12/11/2015 16:29:18 JUNTADA DE PETIÇÃO

Protocolo: 14321

09/11/2015 13:25:57 DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTO

Data Sessão: 18/11/2015
No. Sessão : 40/2015
Tipo Sessão: Ordinária
Publicado no DJ às fls. 346 /367

09/10/2015 15:36:58 DEVOLUÇÃO PARA PAUTA

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1264/2015 - MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS

21/09/2015 15:18:50 CONCLUSÃO REVISOR

Magistrado : Des. SILVA LEMOS
Número / Ano / Remetente do Lote: 10789/2015 - 5a TURMA CIVEL

18/09/2015 17:28:47 DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1534/2015 - ANGELO CANDUCCI PASSARELI

16/09/2015 13:02:58 REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO

Destinatário: ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Número / Ano / Remetente do Lote: 10594/2015 - 5a TURMA CIVEL

15/09/2015 13:42:26 DEVOLUÇÃO COM RELATÓRIO PARA REVISÃO

Destinatário: 5a TURMA CIVEL
Número / Ano / Remetente do Lote: 1491/2015 - ANGELO CANDUCCI PASSARELI

27/05/2015 18:19:31 CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI
Número / Ano / Remetente do Lote: 5865/2015 - 5a TURMA CIVEL

27/05/2015

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 0000386 Vol 1/50

16:40:57	DEVOLUÇÃO SEM DESPACHO
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL Número / Ano / Remetente do Lote: 865/2015 - ANGELO CANDUCCI PASSARELI
22/05/2015 17:11:21	CONCLUSÃO RELATOR
	Magistrado : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Número / Ano / Remetente do Lote: 5663/2015 - 5a TURMA CIVEL
22/05/2015 15:06:05	DEVOLUÇÃO COM MANIFESTAÇÃO DO MP
	Destinatário: 5a TURMA CIVEL
14/05/2015 18:18:50	AUTOS ENTREGUES EM CARGA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
	Para parecer Número / Ano / Remetente do Lote: 5282/2015 - 5a TURMA CIVEL
13/05/2015 10:09:42	REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR
	Órgão: 5ª Turma Cível Número / Ano / Remetente do Lote: 5397/2015 - SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP
12/05/2015 17:45:54	DISTRIBUIÇÃO
	Relator : Des. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Tipo : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA Órgão: 5ª Turma Cível
12/05/2015 17:23:33	REMESSA A OUTRO ÓRGÃO
	Destinatário: SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP
12/05/2015 17:23:31	AUTUAÇÃO

553 PROC 0002 Folha Nº 000387

ACÓRDÃO DA APC

Processo: 2013.01.1.035814-2

Fls. Proc. 0002 Folha Nº 000388

ACÓRDÃO DA APC

Processo: 7013.013.035[illegible]-5

Órgão	:	5ª TURMA CÍVEL
Classe	:	APELAÇÃO
N. Processo	:	**20130110358142APC (0001872-73.2013.8.07.0018)**
Apelante(s)	:	ADELITON ROCHA MALAQUIAS, LILIANE MARIA RORIZ
Apelado(s)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Relator	:	Desembargador ANGELO PASSARELI
Revisor	:	Desembargador SILVA LEMOS
Acórdão N.	:	907864

SRL PROC SEM NUMERAÇÃO Nº 000390 SRL PROC 0002 /16 Folha (Nº 000389

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO REALIZADO COM VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E QUE CAUSAM DANO AO ERÁRIO. DOSIMETRIA DAS PENALIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há de se cogitar de julgamento *extra* ou *ultra petita* se a atuação do Magistrado se fez dentro dos ditames legais e dos poderes interventores que lhe são inerentes. No âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa, os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevêem sanções que são cominadas a quem pratique atos de improbidade administrativa, as quais podem ser aplicadas cumulativamente ou não, de

acordo com a gravidade do fato, nos termos da Lei nº 12.120/2009. É poder-dever do órgão julgador, no exame do caso concreto, analisar se é adequada a aplicação cumulada ou isolada das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, o qual examinará a intensidade do dano provocado pelo agente, bem assim o proveito patrimonial decorrente da improbidade administrativa. No exercício deste mister, o órgão julgar apenas está adstrito ao pedido formulado na ação na parte em que classifica a natureza jurídica do ato ímprobo, se causador de enriquecimento ilícito, se causador de dano ao erário e se violador aos princípios da administração pública, ou seja, o princípio da adstrição apenas recai sobre o âmbito de incidência do ato de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11), incumbindo ao Juiz, diante dos fatos descritos no pedido, aplicar, em sentença, as sanções que entender adequadas para o resguardo da probidade administrativa no caso concreto. Além disso, não há falar em atribuição de causa de pedir diversa ao pedido formulado pelo autor da Ação de Improbidade Administrativa, pois é certo que a condenação efetivada correspondente ao que foi apontado na inicial, sendo inequívoco que o acerto ou desacerto na motivação adotada para julgar procedente o pedido de condenação é matéria a ser apreciada no julgamento de mérito do recurso. Preliminares rejeitadas.

2 - Na hipótese dos autos, não há de se falar que houve julgamento antecipado da lide ou violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi deferida a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes e indeferido o pedido de realização de perícia psicológica deduzido pelo Réu. Pleiteado, em audiência, o desentranhamento de documentos juntados pelo Autor em réplica, que continham elementos informativos de Inquérito criminal movido em desfavor dos Réus, ou, ainda, a realização de perícia para averiguação da autenticidade das assinaturas apostas às provas dos autos, houve a devida intimação dos Réus para que se pronunciassem sobre os documentos, em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil,

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 0000389 Vlv 50

tendo ambas as partes se manifestado. As referidas circunstâncias são suficientes para afastar a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.
3 - A análise das provas produzidas nos autos conduz à conclusão de que foi contratado serviço de locação de veículo, o qual foi pago mediante a disponibilização de verba indenizatória parlamentar, sem que houvesse prestação efetiva do serviço.
4 - Na espécie, o Réu, encarregado de realizar o pagamento dos valores objeto de contrato de prestação de serviços locatícios, ao não realizar o repasse, porque serviço nenhum foi prestado, obteve vantagem patrimonial ilícita no exercício da função de assistente parlamentar da Ré, o qual, tendo redigido o contrato e indicado os contratantes, colhendo assinaturas para o referido instrumento e para os recebidos, inserindo informações falsas no contrato, ciente de que as atividades contratadas destinar-se-iam ao desempenho de atividade política que sabia não ter sido realizada, deve ser responsabilizado pelo locupletamento indevido auferido, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, pois praticou ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito pessoal, uma vez que auferiu dolosamente vantagem patrimonial, em prejuízo do erário, em razão do cargo por ele exercido.
5 - Por seu turno, a Ré incorreu, culposamente, na prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, pois ensejou o malbaratamento de verba indenizatória destinada ao gabinete para exercício de sua atividade política, uma vez que resta demonstrado que a contratação de locação de veículo foi realizada sem que o serviço fosse prestado, negligenciando, pois, a escorreita destinação dos valores que foram a ela ressarcidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que é motivo suficiente para a sua incursão nas sanções previstas para o artigo 10 da Lei nº 8.429/92.
6 - Na aplicação das sanções previstas pela Lei nº 8.429/1992, destinadas à reprimenda das condutas ímprobas, o Juiz deve levar em consideração a conduta de cada agente acusado como ímprobo com base na gravidade do fato por ele praticado,

STL PROC 00026 Folha Nº 000390

na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido. Embora o Juiz, na aplicação das penalidades previstas pela lei supramencionada, não se adstrinja ao pedido formulado pelo Autor, para o caso dos autos, a formulação aposta na petição inicial para o pleito de condenação da Ré apenas ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado ao erário, é adequado e atende de forma razoável e proporcional ao propósito de reprimir o ato de improbidade administrativa culposo por ela praticado. Entretanto, embora fosse razoável e proporcional a condenação da Ré ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado, assim como formulado na petição inicial do MPDFT, não há possibilidade de aplicação da sanção de multa civil, pois não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau, nem tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada à Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta instância revisora encontra óbice no princípio da *non reformatio in pejus*.

Preliminares rejeitadas.

Apelação Cível da Ré parcialmente provida.

Apelação Cível do Réu desprovida.

SEI_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000390 Visto

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ANGELO PASSARELI** - Relator, **SILVA LEMOS** - Revisor, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ANGELO PASSARELI,** em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR(ES). NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADELITON. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LILIANE. UNÂNIME.** , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 25 de Novembro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente
ANGELO PASSARELI
Relator

SEM PREJUÍZO
SFL 5ª PROC 0002 /16 Folha 0000391
0000392

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação interpostos por **ADELITON ROCHA MALAQUIAS** e **LILIANE MARIA RORIZ** contra a r. sentença de fls. 936/941, proferida pelo MM Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 2013.01.1.035814-2 ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor dos Apelantes, na qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para:

SEL PROC 00026 /16-Folha nº 0003971 1375

"a) CONDENAR LILIANE MARIA RORIZ, devidamente qualificada nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a anuência da ré na elaboração de um contrato escrito, destituído de seu conteúdo substancial, tendo como única finalidade justificar o recebimento de verba pública indenizatória, tem-se conduta altamente reprovável, pois denota evidente falta de compromisso e honestidade para com a destinação do dinheiro público.

Deve ser ponderado, entretanto, na quantificação das penalidades, que o prejuízo ao erário foi de reduzida importância (duas prestações mensais de R$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Assim, atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à previsão do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplico-lhe as seguintes sanções:

a.i) perda da função pública;

a.ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos

b) CONDENAR ADELITON ROCHA MALAQUIAS,

devidamente qualificado nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

Considerando a intermediação do réu em todos os detalhes para elaboração de um contrato escrito, destituído de seu conteúdo substancial, tendo como única finalidade justificar o recebimento de verba pública indenizatória, tem-se conduta também altamente reprovável, pois denota evidente falta de compromisso e honestidade para com a destinação do dinheiro público.

Deve ser ponderado, entretanto, na quantificação das penalidades, que o prejuízo ao erário foi de reduzida importância (duas prestações mensais de R$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Assim, atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com à previsão do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplico-lhe as seguintes sanções:

a.i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

a.ii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Deixo de aplicar a pena relativa à perda de função pública, pois o réu já foi exonerado do cargo em comissão que ocupava.

c) CONDENO ambos os réus, ainda, de forma solidária, ao ressarcimento do dano, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde quando desembolsada cada parcela e com juros de mora a partir da citação." (fls. 940/941)

SPL PROC 00023 Folha Nº 000392

SPL PROC 00023 Folha Nº 000392

Foram interpostos Embargos de Declaração pelo Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS às fls. 944/949, os quais foram rejeitados (fl. 951).

Insatisfeitos, ambos os Réus interpõem recurso de Apelação.

Em suas razões recusais (fls. 953/976), o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS informa que "***O cerne da controvérsia é saber, então, se houve contrato de locação válido e efetivo do veículo FIAT/IDEA, placa NWQ 4394/GO, para apoiar a atividade parlamentar da primeira ré***" (fl. 954).

Noticia que a sua condenação decorreu da conclusão do Juízo ***a quo*** no sentido de que o Réu "***apropriou-se ilicitamente de dinheiro público, consistente em duas parcelas da mensalidade de locação forjada de veículos em nome de ADRIANA APARECIDA DA SILVA, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, em valor histórico de R$ 2.500,00 para cada mês, totalizando R$ 5.000,00 (cinco mil reais)***" (fls. 957/958).

Afirma que as provas que embasaram o entendimento esposado na r. sentença são "***frágeis e inconsistentes***" (fl. 958), inábeis a comprovar "***que o contrato de locação realizado com Adriana é falso***" (fl. 958) e que "***os recibos de pagamento por ela assinados para recebimento de valores que seriam pagos a título de ressarcimento por verba indenizatória***" (fl. 958).

Narra que o caso dos autos trata-se "***de vingança pessoal perpetrada pela Sra. Adriana contra si, pessoa com a qual teve relacionamento encerrado, pois aquela, psicologicamente abalada e sem higidez mental, tornou impossível***" (fl. 958), afirmando "***ser inservível como prova o depoimento da testemunha Adriana Aparecida da Silva***" (fl. 959), pois restou comprovado em laudo médico "***que a testemunha Adriana é pessoa insensata e deficiente de lucidez***" (fl. 958).

Alega que "***Não obstante a condição psicológica da testemunha, a mesma confessou que assinou os documentos do contrato, além dos recibos de pagamento***" (fl. 960), não havendo de se falar, na hipótese, da existência de vício de consentimento, devendo "***ser afastada a informação trazida aos autos em laudo pericial que informa não ter sido o punho da testemunha que assinou alguns dos documentos***" (fl. 961).

Sustenta que "***Há que se levar em consideração a possibilidade de erro do perito, dada a condição mental e psicológica da periciada no momento da colheita do material para exame***" (fl. 960).

Afirma que "***O que se vê nessa empreitada é a vontade deliberada de extorquir a deputada distrital, por intermédio de sua advogada. Entretanto, não obtendo êxito, valeu-se do sentimento de vingança e do amor 'quase doentio' externado, para atacar o réu***" (fl. 962).

Assevera que os depoimentos prestados pela testemunha Adriana

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000392 VARA

Aparecida da Silva indicaram que o Réu possuia procuração para atuar em seu nome, não havendo notícia que ele houvesse utilizado o referido mandato, de modo que "***quisesse o réu ludibriar a boa fé da testemunha teria utilizado o instrumento procuratório que esta diz que tem***" (fl. 962).

Aduz a inconsistência do depoimento da testemunha de que "***não houve acordo de vontades válido, sendo certo que não assinou os citados documentos e, se porventura o fez em relação a algum deles (cf. fls. 28/30 e 774/775), foi porque induzida a erro pelo réu ADELITON, já que este a fez pensar que estava assinando contrato referente a redução de financiamento de seu automóvel***" (fl. 962).

Defende que "***Não se encontra prova nenhuma juntada aos autos que possa corroborar o depoimento da testemunha***" (fl. 963), mas "***as provas dos autos reforçam a tese da defesa que sustenta a legalidade e licitude do ato praticado, bem como afasta qualquer possibilidade de existência de apropriação ilícita de recursos públicos***" (fl. 963), pois o contrato celebrado com a Sra. Adriana foi reconhecido como verdadeiro pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e não há prova de que fosse falso.

Sustenta que "***pela apuração realizada no âmbito administrativo que não houve nenhum documento forjado na contratação dos alugueres, ou nos contratos entabulados com as locadoras***" (fl. 964) e o que se tem nos autos "***é a palavra da testemunha que se encontra em estado de saúde periclitante***" (fl. 964).

Assevera que "***Não busca essa demanda verificar se o ato administrativo da CLDF estava corrompido ou eivado de ilegalidade, mas sim, reexaminar e refazer todo o trâmite realizado pela instância administrativa na busca de existência de ilegalidade praticada pelas pessoas envolvidas na contratação de locação de serviços, questão já apurada naquela seara***" (fl. 964).

Aduz que "***o veículo estava à disposição do Gabinete da Deputada Liliane Roriz, onde quer que fosse necessária sua utilização***" (fl. 967) e que "***o réu não provou essa situação porque não existe um documento que registra a utilização do veículo, constituindo-se a contraprova um esforço descomunal***" (fl. 967). Além disso, sustenta que "***a testemunha não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar sua alegação de que esteve o tempo todo de posse de seu veículo***" (fl. 967).

Afirma que "***os veículos locados serviram para trabalhos realizados pelo staff da deputada diretamente em suas bases***" (fl. 968).

Alega que "***a testemunha passava por dificuldades financeiras e***

SEI FRDC 00026 Nº 000393

tinha dívidas com o banco financiador do veículo" (fl. 969) e que o Réu, "***num ato altruísta buscou um meio de ajudá-la a melhorar essa situação, locando seu veículo junto à CLDF, especificamente no gabinete da Deputada distrital Liliane Roriz***" (fl. 969).

Defende que o acervo fático-probatório dos autos corrobora a inexistência da prática de ato de improbidade Administrativa pelo Réu, não havendo lesão ao erário ou enriquecimento ilícito dos Réus no presente Feito, "***mas sim a mentira deslavada de uma senhora que, acreditando estivesse cometendo crimes horríveis, nos quais a mídia deu robusto destaque, corroída pelo medo e pela insanidade mental, mania de perseguição e pânico, entendeu por bem encontrar um meio de safar-se***" (fl. 974).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença, ante o reconhecimento de ausência de prova, de dolo, de má-fé e de enriquecimento ilícito das partes, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na Ação de Improbidade Administrativa.

Preparo regular (fl. 977).

A Ré LILIANE MARIA RORIZ, em seu recurso (fls. 978/1090), aduz, em sede preliminar, a nulidade do Feito, por violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Argumenta que a Ré impugnou a juntada de documentos novos pelo Apelado com a réplica, requerendo a realização de perícia, e que a referida " ***matéria restou sem decisão por parte do r. Juízo, ainda que sob o tema, S. Exa., tenha mandado que a ora apelada assim pronunciasse, novamente***" (fl. 990).

A esse respeito, alega que "***uma prova pericial, não invocada na inicial, que partia de outros pressupostos, que produzida, unilateralmente, em sede inquisitorial, possa aqui ser albergada, sem a reserva do contraditório, minimamente, como entendeu a r. sentença vergastada, aferindo provas obtidas em outro procedimento***" (fl. 994).

Alega que a juntada de provas em réplica pelo MPDFT, sem que fosse oportunizada, apesar de pleiteada, a produção de prova pericial em Juízo, e a não apreciação pelo Juiz ***a quo*** do pedido de produção das provas com o julgamento antecipado da lide, viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois há dúvida nos autos sobre a aposição da assinatura da testemunha nos contratos e recibos colacionados aos autos em face de seus próprios depoimentos, razão pela qual a r. sentença deve ser anulada.

Ainda em sede de preliminar, a Ré defende que a r. sentença é ***extra*** e ***ultra petita***.

SPL PROC 000026 /16-Folha Nº 000393

Argumenta que o pedido do MPDFT, autor da Ação de Improbidade Administrativa, é certo e determinado no que tange às sanções que deveriam ser aplicadas à Ré, considerando-se a gravidade do fato a ela imputado, e que o Juiz ***a quo*** aplicou em seu desfavor as sanções de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, extrapolando os limites do pedido formulado. Ademais, alega que o MPDFT não mencionou culpa direta da Ré, apontando apenas culpa ***in vigilando e in eligendo***, enquanto que na r. sentença se reconheceu culpa direta, o que violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois o Juiz ***a quo*** atribuiu causa de pedir diversa ao pedido do MPDFT. Por essa razão, pede a declaração de nulidade da r. sentença.

No mérito, informa que "***em face de fato ocorrido, sob a mesma matéria fática, em sede penal, deixar consignado, que o MPDFT, propôs transação penal, a seu entendimento de existência de peculato culposo (art. 312, parágrafo 2º, do CP), que autorizava referida, eis que de menor potencial ofensivo, consoante inclusa documentação, ora anexada***" (fl. 1022). Noticia a Apelante que "***aceitou-a, reparando o dano em R$ 8.000,00 (oito mil reais), com o devido ressarcimento ao erário distrital, e devidamente homologado, pelo douto relator, desembargador Mario-Zam Belmiro***" (fl. 1022), sendo que "***restou consignado que a referida transação penal não teria o condão de interferir na presente ação civil pública, culpabilidade alguma, eis que instâncias distintas***" (fl. 1022).

Narra "***que em sede penal, o MPDFT, ora recorrido, ao formular a proposta de Transação Penal, o fez em sede culposa, cujo elemento de formação expõe a exigência de conduta nas três esferas da culpa: Negligência, imperícia e imprudência. Não havia, como não há, elementos para uma culpa direta. Senão indireta***" (fl. 1023).

Alega que era tarefa do Réu ADELITON cuidar da locação de automóveis e realizar serviços de rua do gabinete e que "***o automóvel estaria à disposição dele ainda que na casa de sua namorada, para os efeitos do serviço do gabinete, de rua, enfim, fato esse que a apelante somente tomou conhecimento em face das circunstâncias, posteriormente, retratando-as naquele procedimento Inquisitorial, sem que, efetivamente, tivesse conhecimento anterior ao procedimento inquisitorial retro***" (fl. 1028).

Sustenta que, "***ainda que detenha algumas impropriedades, o contrato firmado e os recibos de pagamento existiam, tanto que o chefe de gabinete bem como o Sr. ADELITON CONFIRMAM QUE RECEBERAM DA***

APELANTE OS RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO A SRA. ADRIANA" (fl. 1028).

Afirma que o mínimo para a responsabilização por ato de improbidade administrativa que cause dano ao erário é a culpa, não se punindo administrador pela responsabilidade objetiva.

Defende que não seria possível demonstrar o elemento subjetivo doloso ou culposo, pois "***se a apelante pediu ressarcimento daquilo que dispendeu e o obteve, ainda que o contrato tivesse falhas, inclusive do uso ou não do automóvel, não seria possível demonstrar, de forma objetiva, sua ação ou omissão, presumindo-se que agiu com culpa e, portanto, encontra-se presente o elemento subjetivo de sua responsabilidade, como aduzido na r. sentença apelada***" (fl. 1035).

Argumenta que não é dever do Réu, em Ação de Improbidade Administrativa, provar que não agiu com culpa, mas sim ônus do Ministério Público, e que não é devida a interpretação de que o dolo ou culpa de quem figure como réu neste tipo de ação são presumidas, porquanto não se admita a responsabilidade objetiva.

Assevera que "***a leitura sistemática do texto constitucional revela que a improbidade é forma qualificada de descumprimento da moralidade administrativa, vinculada ao desvio de finalidade, que, por sua vez, é incompatível com a culpa***" (fl. 1062).

Alega que "***equívoco comum é ignorar que improbidade, além de pressupor ofensa à ordem jurídica e à moralidade administrativa, pressupõe, repita-se, também grave desvio ético, inexistente nos casos de culpa, e menos ainda no comportamento da ora apelante, eis que nunca pretendeu sequer ofensa à ordem jurídica, visto que os recibos e contratos tinham sido produzidos à luz do direito***" (fl. 1060), mormente porque "***não sabia a apelante que, realmente, o veículo seria mal ou não utilizado em face de Sra. ADRIANA ser namorada do Sr. Adeliton***" (fl. 1052).

Afirma, assim, que "***O elemento subjetivo dos tipos contidos na LIA, de tal sorte, é o dolo e apenas o dolo, decorrente da vontade do agente público causar dano ou prejuízo à Administração Pública***" (fl. 1062).

Por essas razões, pede o conhecimento e o provimento do recurso para que, acolhendo-se as preliminares suscitadas, seja a r. sentença cassada ou, caso assim não se entenda, seja reformada, julgando-se improcedente o pedido formulado na exordial.

Preparo regular (fl. 1091).

SRL PROC 00026 /16-Folha Nº 000394 CS JTV

Às fls. 1094/1105, o Apelado propugna o desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se íntegra a r. sentença hostilizada.

Às fls. 1110/1112, a Procuradoria de Justiça do MPDFT, em parecer, não se manifestou sobre o mérito dos recursos interpostos, ao argumento que a ação civil pública foi manejada pela Promotoria de Justiça, sendo desnecessária a sua atuação.

É o relatório.

000396 SEL FLOC 00026 16 Folha nº 000395

VOTOS

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa (Feito nº 2013.01.1.035814-2) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** em desfavor de **ADELITON ROCHA MALAQUIAS** e **LILIANE MARIA RORIZ**, na qual foi proferida sentença pelo MM. Juiz da Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgando procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, ***caput***, da Lei nº 8.429/1992, impondo-lhe suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (anos), e a Ré pela prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, à qual foi cominada perda de função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de impor a ambos, solidariamente, o ressarcimento pelo dano causado ao erário.

Analiso, inicialmente, a preliminar de nulidade da r. sentença, suscitada pela Ré LILIANE MARIA RORIZ, ao argumento de que houve julgamento ***extra*e *ultra petita*** na hipótese dos autos.

Argumenta que o pedido do MPDFT é certo e determinado no que tange às sanções que deveriam ser aplicadas à Ré, considerando-se a gravidade do fato a ela imputado e que o Juiz ***a quo***, a despeito disso, aplicou em seu desfavor as sanções de perda de função pública, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, extrapolando os limites do pedido formulado.

Ademais, alega que o MPDFT não mencionou culpa direta da Ré, apontando apenas culpa ***in vigilando* e*in eligendo***, enquanto que na r. sentença se reconheceu culpa direta, o que violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois o Juiz ***a quo*** atribuiu causa de pedir diversa ao pedido do MPDFT. Por essa razão, pede a declaração de nulidade da r. sentença.

Entretanto, a preliminar de nulidade da r. sentença não prospera.

Nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, "***O juiz***

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000395 VARA

decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

Na mesma linha, o artigo 460 do mesmo diploma legal: "***É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demando***".

Na espécie, não houve violação aos referidos dispositivos legais na r. sentença.

Primeiramente, impende destacar que, no âmbito de Ação Civil de Improbidade Administrativa, os incisos I, II e III do artigo 12, prevêem sanções que são cominadas a quem pratique atos de improbidade administrativa, as quais podem ser aplicadas cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade do fato, nos termos da Lei nº 12.120/2009, que alterou a redação do ***caput*** do artigo apontado na Lei nº 8.429/1992, ***in verbis***:

> "***Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade administrativa sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:***
> ***I - a hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;***
> ***II - a hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos,***

STJ FL. 000396 PROC 00026 /15

pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
III - a hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos" (grifei)

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000396

Embora o Ministério Público detenha legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa, requerendo a aplicação de todas ou algumas das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, é incumbência do Juiz, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, a fixação das penas previstas nos incisos do referido artigo, oportunidade em que deverá levar em conta, enquanto critérios para a dosimetria, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente ímprobo, observando, entretanto, a necessária proporcionalidade na aplicação das sanções previstas pela lei. Eis a redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, ***in verbis***: "***Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente***".

É dizer: muito embora o ***Parquet***, no exercício do mister da proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se insere o interesse relativo à probidade e à moralidade administrativa, aponte, nas ações de improbidade administrativa por ele manejadas, as sanções que entende ser cabíveis e suficientes para reprimir a conduta ímproba, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é poder-dever do órgão julgador, no exame do caso concreto, o qual, à luz da gravidade dos atos praticados, deve analisar se é

adequada a aplicação cumulada ou não de todas as sanções previstas ou, ainda, se é proporcional a aplicação de cada uma das sanções separadamente.

Em outras palavras, embora o Juiz ***a quo*** não possa realizar enquadramento em ato dispositivo diverso do apontado na inicial (REsp nº 1.147.564/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/09/2013), a dosimetria das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa é dever de ofício do Juiz, que examinará a intensidade do dano provocado pelo agente, bem assim o proveito patrimonial decorrente da prática da improbidade administrativa, ilicitude qualificada por ofensa à moralidade administrativa, fundamentalmente.

Importante destacar que "***O magistrado não pode ficar engessado na sua atividade judicante. É preciso que o legislador lhe dê autonomia para realizar o direito de forma justa. O castigo tem de ser proporcional ao mal infligido à sociedade. Em todos os sistemas jurídicos, o juiz promove a gradação das penas a fim de que haja proporcionalidade entre o ato ilícito e a resposta da sociedade ao mal cometido. É nessa linha que respeitados doutrinadores como SÉRGIO FERRAZ, MARCELO FIGUEIREDO e PEDRO DA SILVA DINAMARCO reforçam a tese de que o juiz não está obrigado a aplicar incondicionalmente todas as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Ao condenar o réu, poderá fazê-lo tanto de forma isolada como cumulativa, de acordo com as circunstâncias em que ocorreu o ato de improbidade administrativa***" (SARMENTO, George. Improbidade Administrativa. Editora Síntese: Porto Alegre, 2002. p. 196-197).

Na mesma esteira de intelecção, está o escólio doutrinário de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que, a respeito dos atos de improbidade administrativa, esclarecem o seguinte: "***A própria natureza da conduta perquirida e a indisponibilidade dos direitos em jogo, aliadas à obrigatoriedade e indisponibilidade do atuar dos legitimados, meros substitutos processuais, exclui a tese da adstrição do órgão jurisdicional a uma possível delimitação do pedido, cabendo ao autor deduzir a pretensão, genérica, de que sejam aplicadas as sanções adequadas à causa de pedir por ele narrada na inicial***" (*In* : Improbidade Administrativa. 4ª edição, revista e ampliada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 695).

É clara a intenção do legislador e a atenção dada ao princípio dispositivo na aplicação das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa: "***Não se pode perder de vista que o princípio dispositivo, contrapondo-se ao inquisitorialismo judicial, tem por escopo principal o de***

resguardar a imparcialidade do magistrado, garantindo-lhe uma postura eqüidistante e isenta, que em momento algum se vê arranhada pela aplicação da 'sanção mais adequada' ao caso, desvinculando-se o julgador dos limites propostos pelo autor. Isto porque os parâmetros sancionatórios, qualitativa e quantitativamente, já foram previamente fixados pelo legislador, não se constituindo a dosimetria da pena num momento de 'arbitrariedade judicial'. Assim, aplicando o prazo máximo de suspensão dos direitos políticos, por exemplo, pela espécie e quantidade de sanção que lhe pareça mais justa à hipótese. Trata-se de juízo que guarda certa dose de discricionariedade, sem dúvida, mas uma discricionariedade 'regrada', que não prescinde de fundamentação e cujos limites já foram previamente delimitados, neste particular, pelo legislador" (*In*: Improbidade Administrativa. 4ª edição, revista e ampliada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 696).

Em arremate, asseveram os referidos doutrinadores que "***é preciso distinguir: quanto à causa petendi, há uma estreita vinculação entre a inicial e a prestação jurisdicional, não podendo o juiz aplicar uma sanção por fato não descrito pelo autor. Neste passo, a congruência há de ser absoluta, sob pena de indesculpável inquisitorialismo, como também injustificável violação ao princípio constitucional da ampla defesa. Quanto ao pedido sancionatório, no entanto, por ser genérico, não há que se falar em adstrição, bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso, não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa***" (*In*: Improbidade Administrativa. 4ª edição, revista e ampliada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008. p. 696/697).

Nessa linha, o órgão julgador apenas está adstrito ao pedido formulado na Ação de Improbidade Administrativa na parte em que alega e classifica a natureza jurídica do ato ímprobo, se causador de enriquecimento ilícito, se causador de dano ao erário e se violador aos princípios da administração pública, ou seja, o princípio da adstrição apenas recai sobre o âmbito de incidência do ato de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11), incumbindo ao Juiz, diante dos fatos descritos no pedido, aplicar, em sentença, as sanções que entender adequadas para o resguardo da probidade administrativa no caso concreto.

Ademais, alega que o MPDFT não mencionou culpa direta da Ré, apontando apenas culpa ***in vigilando*** e ***in eligendo***, enquanto que na r. sentença se reconheceu culpa direta, o que violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois o Juiz ***a quo*** atribuiu causa de pedir diversa ao pedido do MPDFT. Por essa razão, pede a declaração de nulidade da r.

SEI PROC 0023 /16-Folha Nº 000397 V.1.5.0

sentença.

Não há, também aqui, violação alguma aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e não houve atribuição de causa de pedir diversa ao pedido do MPDFT.

Na exordial, o Autor requereu a condenação da Ré LILIANE MARIA RORIZ com base nas sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei 8.429/1992, apontando a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário consistente no requerimento, indevido, de ressarcimento de verba indenizatória por exercício de atividade parlamentar em situação na qual os apontados motivos para ressarcimento não se verificaram, pois não teria havido efetiva prestação de serviços nem tampouco disponibilização de veículo relativamente ao contrato de locação celebrado com ADRIANA APARECIDA DA SILVA.

Do pedido formulado, decorreu a conclusão do Juiz ***a quo***, sendo inequívoco que o acerto ou desacerto na motivação adotada para julgar procedente o pedido de condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que admite a condenação mediante a comprovação de elemento subjetivo doloso ou culposo, deve ser apreciado no exame do mérito do presente recurso.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença formulada ao argumento de que a sentença é ***extra*** e ***ultra petita***.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela Ré LILIANE MARIA RORIZ, em que propugna o reconhecimento de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, baseada no argumento de que impugnou a juntada de documentos novos pelo Apelado com a réplica, requerendo a realização de perícia, mas que a aludida "***matéria restou sem decisão por parte do r. Juízo, ainda que sob o tema, S. Exa., tenha mandado que a ora apelada assim pronunciasse, novamente***" (fl. 990).

A esse respeito, alega que "***uma prova pericial, não invocada na inicial, que partia de outros pressupostos, que produzida, unilateralmente, em sede inquisitorial, possa aqui ser albergada, sem a reserva do contraditório, minimamente, como entendeu a r. sentença vergastada, aferindo provas obtidas em outro procedimento***" (fl. 994).

Alega que a juntada de provas em réplica pelo MPDFT, sem que fosse oportunizada, apesar de pleiteada, a produção de prova pericial em Juízo, e a não apreciação pelo Juiz ***a quo*** do pedido de produção das provas com o julgamento antecipado da lide, viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois há dúvida nos autos sobre a aposição da assinatura da testemunha nos contratos e recibos colacionados aos autos em face de seus próprios depoimentos,

Fls. Nº 000399
Fls. Nº 000398

razão pela qual a r. sentença deve ser anulada.

A preliminar deve ser rejeitada.

De se ver, assim como alegado pela parte Ré, na réplica, houve a juntada de documentos que continham elementos informativos provenientes do Inquérito nº 2013.00.2.014436-8, que também foi juntado por linha apensado aos presentes autos, dentre os quais se destacam o "Controle de Entrada de Veículos Sem Credenciamento" da CLDF e o "Laudo de Perícia Criminal - Exame Grafoscópico" do Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, com o intuito de demonstrar que as assinaturas apostas por ADRIANA APARECIDA DA SILVA no contrato de locação, nos recibos e na rescisão não eram autênticas.

Impende destacar que, após a juntada dos referidos documentos, as partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir, especificadamente (fl. 740).

O Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS requereu que ADRIANA APARECIDA fosse submetida à perícia psicológica e psiquiátrica (fls. 744/745) e a Ré LILIANE MARIA RORIZ pleiteou a produção de prova testemunhal (fls. 746/747).

Diversamente do que foi afirmado pela parte, não houve julgamento antecipado da lide, conforme se conclui a partir da decisão de fl. 753, em que foi deferida a produção da prova testemunhal requerida e postergada para a audiência de instrução e julgamento a oportunidade para se manifestar sobre a perícia pleiteada por ADELITON ROCHA MALAQUIAS.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, a Ré pleiteou o desentranhamento das provas juntadas pelo Autor com a réplica (fl. 771/772) ou, alternativamente, a realização de nova perícia para averiguar a autenticidade das assinaturas apostas por ADRIANA APARECIDA DA SILVA, razão pela qual o Juiz ***a quo*** determinou que o Autor se manifestasse sobre o pedido formulado, o qual propugnou o indeferimento. Após, o Juiz ***a quo*** deu oportunidade aos Réus para que se pronunciassem sobre os documentos colacionados aos autos com a réplica (fl. 788), em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, tendo ambas as partes se manifestado.

Não houve, portanto, cerceamento de defesa que deva ser reconhecido.

Ademais, impende destacar que o alegado cerceamento do direito de defesa decorrente da não realização de prova pericial em juízo para averiguar a autenticidade das assinaturas de ADRIANA APARECIDA DA SILVA não se verifica nos autos, pois a referida circunstância foi aduzida na fundamentação da r. sentença

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000398 VJ

apenas como ***obiter dictum***, tendo o Juiz ***a quo*** entendido como suficiente para o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos Réus a " ***constatação de que, em nenhum momento, houve efetiva disponibilização do veículo para o exercício da atividade política***" (fl. 939-verso).

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Passo ao exame do mérito do presente recurso.

Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em desfavor de LILIANE MARIA RORIZ e ADELITON ROCHA MALAQUIAS, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS propugna a condenação dos Réus decorrente da prática de condutas ímprobas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

Na exordial, o Autor, MPDFT, defende que "***constata-se prejuízo ao erário, com o pagamento de verba indenizatória parlamentar por serviço não utilizado pelo gabinete parlamentar da ré LILIANE MARIA RORIZ, com o consequente enriquecimento ilícito do réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, tendo a ré LILIANE MARIA RORIZ concorrido decisivamente para o prejuízo ao erário***" (fl. 05).

Em relação à Ré LILIANE MARIA RORIZ, argumentou o Autor que "***Apesar da falsidade do contrato e de o veículo nunca ter sido utilizado pelo gabinete parlamentar, a primeira ré, LILIANE MARIA RORIZ, indevidamente requereu o ressarcimento de verba indenizatória por exercício de atividade parlamentar, por duas vezes, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012"(fl. 04).***

Pediu, assim, que a Ré fosse "***condenada nas cominações dispostas no art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, de acordo com a gravidade do fato a ela imputado: a) para condená-la solidariamente no ressarcimento integral do dano, no valor histórico de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção monetária, correspondente aos danos causados ao patrimônio da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) para condená-lo no pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial, correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária***" (fl. 10).

Por seu turno, em relação ao Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, ressaltou o Autor que "***ADELITON ROCHA MALAQUIAS, aproveitando-se de relação próxima que tinha com ADRIANA APARECIDA DA SILVA, forjou contrato de locação de veículo, em que constava esta última como locatária (sic), apropriando-se dos valores relativos ao falso ajuste, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012"(fls. 03/04).***

Fls. Nº 000400
Fls. Nº 000359

Dessa maneira, propugnou que o Réu fosse "***condenado nas cominações dispostas no art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92, a) para condená-lo na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) para condená-lo solidariamente ao ressarcimento integral do dano, no valor histórica de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros e correção monetária, correspondente aos danos causados ao patrimônio da Câmara Legislativo do Distrito Federal; c) para condená-lo na perda das funções públicas; d) para condená-lo na pena de suspensão dos direitos políticos por dez anos; e) para condená-lo no pagamento de multa civil de três o valor do acréscimo patrimonial, correspondente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária; f) para condená-lo na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos***" (fls. 10/12).

Com a inicial, o Autor juntou aos autos cópia do Inquérito Civil Público nº 08190.048539/12-51, que foi deflagrado após para a investigação da possível prática de atos de improbidade administrativa apontados na inicial, em 17/05/2012, com o fim de apurar o objeto das declarações prestadas por ADRIANA APARECIDA DA SILVA (fls. 17/18), em 26/04/2013, noticiando que "***ESTÁ NA MÍDIA EM UM CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA DEPUTADA LILIANE RORIZ O QUE DE FATO NUNCA OCORREU, JAMAIS MANTIVE QUALQUER RELAÇÃO COM A DEPUTADA, COMO É NOTÓRIO, VENHO SENDO ASSOCIADA A FALSOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM A DEPUTADA LILIANE RORIZ***" (fl. 17), afirmando, ainda, que seu carro não foi alugado, que nem recebeu qualquer valor em razão da suposta locação e que o Réu ADELITON a fez assinar documento, que não sabia a que se referia, com o fim de buscar que fossem reduzidas as prestações de seu carro, além de ter assinado vários recibos.

Pois bem.

A partir de detida revisão dos fatos alegados e das provas carreadas aos presentes autos, há indicação clara, assim como consignado na r. sentença, de elementos suficientes para a demonstração da prática de atos de improbidade administrativa pelo Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS e pela Ré LILIANE MARIA RORIZ, que importaram enriquecimento ilícito e lesão ao erário, respectivamente.

Os fatos objeto de apuração da prática de atos de improbidade administrativa pelos Réus recaem sobre a necessidade de esclarecimento da existência de efetiva prestação de serviços de locação de veículo pertencente à

SEI PROC 00026 /16-Folha Nº 000399 VJ 65

ADRIANA APARECIDA DA SILVA para a realização de atividade de apoio parlamentar à Ré LILIANE MARIA RORIZ, após celebração de contrato intermediado pelo Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, cujo pagamento se deu mediante a utilização de verbas de natureza indenizatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Às fls. 51/52, como elemento informativo do Inquérito, foi juntada cópia do Contrato de Locação de Automóvel, em que figuram como locadora ADRIANA APARECIDA DA SILVA e locatária LILIANE MARIA RORIZ, cujo objeto era a locação do veículo FIAT, modelo IDEA, ano 2011, placa NWQ-04394, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data de assinatura do contrato (01/01/2012), pelo preço de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

À fl. 53 e à fl. 184, foram acostadas aos autos cópias dos recibos de pagamento relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, respectivamente.

À fl. 102, consta Distrato de Locação de Automóvel relativo ao veículo pertencente à ADRIANA APARECIDA DA SILVA.

Compulsando-se as provas carreadas aos autos, vê-se que foram prestadas declarações por ADRIANA APARECIDA DA SILVA (fls. 28/30), perante a autoridade ministerial Autora, oportunidade em que noticiou que "***manteve relacionamento amoroso com Adeliton Rocha pelo período de 04 (quatro) anos***" (fl. 28) "***rompido no mês de março de 2012 em razão de um pedido feito por Adeliton para que a depoente assinasse um distrato referente ao contrato de locação de automóvel***" (fl. 28 - grifado conforme o original).

Na mesma oportunidade, afirmou a depoente: "***Que não foi assinado nenhum distrato relacionado ao contrato de locação; Que deseja esclarecer que não foi assinado nenhum distrato relacionado ao contrato de locação; QUE foi neste momento que a depoente tomou conhecimento de toda a situação que estava envolvida relacionada ao contrato com a deputada Liliane Roriz; QUE Adeliton chegou a instruí-la de como deveria responder as perguntas que fossem formuladas pela mídia ou qualquer outra pessoa acerca do referido assunto; QUE ainda lhe instruiu de guardar panfletos e jornais relacionados a Deputada Liliane Roriz em seu veículo, a fim de criar um vínculo de prestação de serviço com a mesma. QUE deveria a depoente inclusive dizer a todos que o veículo de sua propriedade, automóvel marca FIAT, modelo Idea, ano 2011, placa NWQ 4394, estaria sendo utilizado pela deputada no acompanhamento dos seus projetos políticos; QUE a depoente informou a Adeliton que desejava primeiro ver o contrato de locação para***

Folha nº 000401
SPL FEDC 00026 Folha nº 000400

saber se foi a mesma que assinou ou se teria sido feito por meio de procuração; QUE a depoente tentou relembrar do contrato de locação em questão e se recordou do momento em que Adeliton a pediu para que assinasse o contrato como se fosse um documento relacionado ao seu veículo para resolver pendências financeiras junto à instituição financeira; QUE como a depoente tomava muitos remédios e como Adeliton tinha conhecimento dos efeitos que lhe causavam, acredita que, se assinatura for dela, utilizou desta fragilidade para que assinasse o contrato e vários outros recibos sem que soubesse do que se tratava; QUE a depoente considera ter sido envolvida emocionalmente e enganada por Adeliton; QUE nunca recebeu qualquer quantia relacionada à locação de seu veículo; QUE o veículo da depoente nunca foi utilizado para serviços relacionados à Deputada Liliane Roriz, nem tampouco por qualquer um dos seus prepostos" (fls. 28/29 - grifei).

Além disso, acrescentou que: "***Que mostrada cópia do contrato de locação de automóvel assinada pela depoente e a Deputada Liliane Roriz, a depoente informou que tem dúvidas quanto à assinatura aposta no documento; QUE a depoente deseja fazer o exame pericial grafoscópico para atestar ou não se corresponde à sua fiel assinatura; QUE a depoente nunca trabalhou para a Deputada Liliane Roriz, nem tampouco a conhece; QUE Adeliton trabalhava no gabinete da Deputada Liliane Roriz***" (fl. 29).

À fl. 75, a Ré LILIANE RORIZ, em resposta a ofício do Autor que requisitava informações sobre a realização de contratos de locação de automóvel por seu gabinete (fl. 61), noticiou que "***foram firmados compromissos e os respectivos distratos***" (fl. 75), informou que o Ato da Mesa Diretora que permitia a locação de veículos de pessoa física foi modificado, para impedi-la, em 28/03/2012, o que, por si só, configuraria motivo suficiente para o distrato.

Do termo de declarações prestado pelo Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS durante o Inquérito Civil Público (fls. 90/92), extrai-se: "***QUE na qualidade de assessor parlamentar da Deputada Liliane Roriz, o depoente redigiu os contratos de locação de automóveis relacionados às locadoras Laura Aparecida, Sônia Maria e Adriana Aparecida; Que a redação dos contratos foi solicitada pelo chefe de gabinete, a pedido da Deputada; QUE o depoente conhece as locadoras referidas, tendo Laura Aparecida trabalhado na campanha da Deputada, Sônia Maria a conheceu por intermédio de uma amiga chamada Maria do Carmo e Adriana, em razão da prestação de serviços advocatícios; Que o depoente informou a Deputada Liliane que as locadoras seriam as pessoas de Laura Aparecida, Sônia Maria e Adriana Aparecida; QUE***

SFI_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000400

a Deputada não conhece nenhuma das locadoras, mesmo tendo Laura Aparecida trabalhado na panfletagem de sua campanha; QUE o depoente redigiu os contratos, colheu as assinaturas da Deputada, para só então colher as assinaturas das locadoras; (...) *Que quanto ao veículo de Adriana Aparecida, deseja o depoente esclarecer que, em razão do impedimento de contratar pessoa física/jurídica do estado de Goiás, teve que criar um endereço na cidade de Brasília para relacioná-lo a pessoa de Adriana; QUE esclarece que assim procedeu para que a contratação pudesse ser efetivada; QUE não sabe dizer como surgiu esse endereço, tendo sido criado da sua própria cabeça; QUE a Deputada não tinha conhecimento da colocação desse endereço falso no corpo do contrato; QUE foi o próprio depoente quem foi buscar nas residências das locadoras os veículos locados;* (...) *QUE o pagamento mensal da locação foi feito em espécie pelo próprio depoente; QUE entregou a quantia relacionada no contrato pessoalmente, tendo sido realizado 2 (dois) pagamentos a cada locadora; QUE a quantia em questão era paga pela Deputada, que repassava ao chefe de gabinete e, por sua vez, entregava ao depoente; QUE o procedimento se deu desta forma porque para fins de comprovação dos gastos e posterior indenização de verbas indenizatórias, primeiro deveria o deputado pagar a quantia para só então solicitar o reembolso; QUE o depoente, ao final de cada mês, se dirigia a residência de cada locadora para efetuar o pagamento e colher as assinaturas dos recibos*" (fls. 90/91 - grifei).

Em relação especificamente ao veículo locado de ADRIANA APARECIDA, noticiou que "*quanto ao veículo de Adriana Aparecida, o mesmo não permanecia estacionado na CLDF; QUE como referida locadora morava muito longe, o carro ficava em seu poder, tendo sido utilizado apenas quando necessário; Que deseja esclarecer que o chefe de gabinete é a pessoa de José Flávio de Oliveira; QUE os contratos de locação e respectivos recibos assinados foram entregues pelo depoente ao chefe de gabinete;*" (fl. 91 - grifei).

Sobre sua responsabilidade, asseverou "*QUE o depoente assume toda e qualquer responsabilidade pela elaboração e efetiva contratação das locadoras Laura Aparecida dos Santos, Sônia Maria da Costa Neiva e Adriana Aparecida da Silva; QUE assume também a responsabilidade pela contratação de pessoa que não residia no Distrito Federal, com a criação falsa de endereço; QUE deseja consignar que todos os dados relacionados às locadoras foram dados ao depoente de livre e espontânea vontade e ciência para o fim a que se prestavam*" (fl. 92).

SEM VALOR PROBATÓRIO
Fls. 000402 5600 00026 /16 Folha nº 000401

No Inquérito Civil Público, a Ré LILIANE MARIA RORIZ afirmou " ***QUE conhece os contratos de locação firmados com as locadoras Laura Aparecida, Sonia Maria e Adriana Aparecida na data de janeiro/2012; QUE solicitou que o chefe de gabinete, José Flávio, que procedesse com os aluguéis de automóveis, com a finalidade de atender a demandas políticas; QUE o chefe de gabinete recomendou o assessor Adeliton como a pessoa para resolver a questão da locação; QUE as 03 (três) locadoras são ligadas a Adeliton; QUE não conhece nenhuma das locadoras; QUE, eventualmente, a caminhonete ficava no estacionamento da CLDF; QUE os outros 02 veículos ficavam sob a custódia dos proprietários, sendo solicitados quando necessários; QUE o pagamento das prestações mensais referentes aos contratos de locação foi feito em dinheiro; QUE os valores foram entregues pessoalmente ao chefe de gabinete***" (fl. 117).

Ainda nos autos do Inquérito Civil Público, foi colacionada aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo a pagamento de verba indenizatória da Deputada Liliane Roriz durante os meses de janeiro e fevereiro de 2012, com indicação do pagamento à ADRIANA APARECIDA DA SILVA (fl. 152) de R$ 2.500,00, relativo à locação de veículo a ela pertencente durante o mês de janeiro, e de R$ 2.500,00, referente à locação do veiculo durante o mês de fevereiro de 2012 (fl. 181).

Ainda no Inquérito Civil Público, a Ré ADRIANA APARECIDA DA SILVA asseverou "***Que nunca residiu na SQN 404, Bloco F, Apartamento 208, Asa Norte/DF; QUE não conhece ninguém que lá resida; QUE somente tomou conhecimento do contrato de locação de seu veículo, quando ADELITON ROCHA MALAQUIAS pediu para assinar o distrato do contrato; QUE ADELITON disse que havia feito um contrato com a Deputada Liliane em seu nome; QUE desconhecia o teor do dito contrato; QUE recusou a assinar o distrato;*** (...) ***QUE não reconhece sua assinatura no distrato; QUE assinou documentos a pedido de ADELITON ROCHA MALAQUIAS, pois esse disse que ingressaria ação judicial para redução dos valores das prestações de financiamento do veículo; QUE assinou o documento e quando iria ler, ele disse que estava com pressa e não a deixou ler; QUE assinou documentos em branco, a pedido de ADELITON, para ajudá-lo em questões de seu escritório; QUE confiava cegamente em ADELITON, motivo pelo qual assinou os documentos em branco e o contrato sem ler; QUE o seu veículo nunca saiu de sua posse, nem o entregou a ADELITON; Que nunca conheceu a Deputada Liliane Roriz;*** (...) ***QUE ADELITON tem procurado a depoente pedindo para que***

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000401 Vara

dissesse que firmou o contrato e que teria brigado com ele" (fls. 204/206).

Em juízo, o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS "***ratificou o depoimento prestado perante o Ministério Público, cópia às fls. 90/92***" (fl. 773)

Por seu turno, também foi ouvida ADRIANA APARECIDA DA SILVA (fls. 774/775) que, devidamente compromissada, confirmou que "***tinha um único carro, FIAT/Idea; o segundo réu apresentou à depoente um documento que seria pertinente a um financiamento para redução do valor da prestação de seu carro; que a depoente indagou ao segundo réu qual razão de constar no documento a menção ao termo 'locação'; o segundo réu solicitou que a depoente assinasse e como esta confiava no segundo réu, acabou assinando o documento; que, entretanto, a depoente não assinou o documento referente ao distrato; que também assinou os recibos de pagamento porque o segundo réu lhe solicitou ajuda em virtude de auditoria que seria realizada no órgão no qual trabalha; que no período de vigência do contrato residia em Valparaíso; que jamais disponibilizou o veículo ao segundo réu; que permanecia utilizando o veículo para se locomover até o trabalho; que quando estourou o escândalo na mídia, o segundo réu pediu que a depoente deixasse panfletos da deputada Liliane em seu carro; que não recebeu nenhuma contraprestação do segundo réu pela locação do carro, apenas após a veiculação de reportagem pela TV Globo sobre o fato, um assessor da deputada Liliane, que não recorda o nome, entrou em contato e ofereceu dinheiro a depoente para que afirmasse que efetivamente existia um contrato de locação e que as denúncias teriam origem apenas numa briga do casal, de namorados***" (fl. 774 - grifei).

Além disso, noticiou que "***toma medicação desde 2003; que freqüenta clínica para o tratamento de depressão; que namorou o segundo réu por cinco anos; que o local no qual o segundo réu solicitou que colocasse panfletos em seu carro, foi na frente de sua casa***" (fl. 774/775).

Também foi ouvido em juízo o chefe de gabinete da Ré LILIANE MARIA RORIZ, José Flávio de Oliveira (fls. 776/778), que afirmou o seguinte: "***que a deputada Liliane lhe solicitou que providenciasse a locação de veículos para atender demanda do gabinete; que delegou a tarefa ao segundo réu, porque esse seria responsável pela atividade de base do gabinete; que após o segundo réu lhe apresentar contrato de locação já assinado pela locadora, encaminhou o contrato para assinatura da deputada Liliane; a utilização do carro ficaria condicionada às decisões do segundo réu, responsável pela atividade política***" (fl. 776).

Ademais, asseverou "***que somente o segundo réu prestava***

informações sobre a utilização efetiva do veículo e do trabalho realizado junto às bases; que não conhece nenhuma das locadoras dos veículos e nem teve contato com nenhuma delas" (fl. 776).

Em resumo, percebe-se que as declarações prestadas por ADRIANA APARECIDA DA SILVA na fase inquisitorial e na instrução do presente Feito, foram contundentes em noticiar: a) a ausência de prestação de serviços locatícios durante o período apontado nos contratos que lhe foram apresentados; b) a inexistência de disponibilização de veículo para utilização em atividade de apoio político-parlamentar da Ré LILIANE MARIA RORIZ; c) a falta de recebimento, por ela, de quantia relativa à locação do veículo; d) que não conhecia pessoalmente a Ré LILIANE MARIA RORIZ, mas apenas o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, com quem teve relacionamento amoroso; e) houve tentativa de cooptação pelo réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS para que a depoente forjasse a existência de efetiva prestação de serviços de locação a ela pertencente para a Deputada Liliane Roriz.

Por seu turno, das declarações prestadas por ADELITON ROCHA MALAQUIAS, resta inequívoca a redação do contrato de locação de Adriana Aparecida da Silva, por solicitação do chefe de gabinete e a pedido da Deputada Liliane Roriz, a indicação de ADRIANA APARECIDA DA SILVA para locação de veículo, a colheita de assinaturas das locadoras e da Ré LILIANE MARIA RORIZ nos contratos e distratos celebrados, o fato de que forjou endereço aleatório para que o contrato de ADRIANA APARECIDA DA SILVA fosse celebrado, o recebimento de dinheiro para que realizasse pagamento relativo aos contratos de locação, pessoalmente.

A Ré LILIANE MARIA RORIZ tinha ciência de que o chefe de gabinete incumbiu o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS da contratação dos serviços de locação e, além disso, que as pessoas contratadas eram a ele ligadas, confirmando, por fim, que o veículo de ADRIANA APARECIDA DA SILVA ficava sob sua custódia e, também, que os valores contratados foram pagos.

Em suma: a análise das provas produzidas nos autos indicam que foi contratado serviço de locação de veículo sem que fosse realizada a sua efetiva prestação.

A revisão dos fatos e provas analisados pelo Juiz ***a quo*** dão conta, assim como disposto em sua conclusão, que houve contratação sem prestação de serviço efetiva que não foi paga à apontada locadora do veículo, cujo valor foi repassado ao Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS para que procedesse ao pagamento junto à ADRIANA APARECIDA DA SILVA, o que não aconteceu, pois

SFL PRDC 00023 /16-Folha Nº 000402 VARA

nunca houve prestação de serviços, não tendo a locadora sequer conhecimento da celebração de contrato de locação durante o período determinado, em detrimento do erário, uma vez que os valores apontados como objeto de contrato foram ressarcidos por meio de verba indenizatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em outras palavras: houve conduta ímproba consubstanciada na contratação de serviços que não foram efetivamente prestados em detrimento do erário.

Na espécie, havendo prova de que o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS recebeu os valores relativos ao contrato de locação de veículo de ADRIANA APARECIDA DA SILVA, por ele eleita para prestar os referidos serviços ao gabinete da Ré LILIANE MARIA RORIZ, tendo ele estipulado em contrato o valor para pagamento dos serviços que não foram efetivamente prestados e se incumbido de cumprir com seu adimplemento, auferiu vantagem patrimonial de forma indevida em razão do exercício da atividade de assistente parlamentar, pois, tendo recebido os referidos valores, não os repassou à suposta locadora de veículo de apoio às atividades político-parlamentares da Ré LILIANE MARIA RORIZ.

Além de forjar endereço para que a contratação fosse admitida no âmbito da Administração da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS buscou cooptar ADRIANA APARECIDA DA SILVA, após escândalo na mídia, para que ela, caso fosse procurada para dar depoimentos, dissesse que os serviços foram prestados.

Em razão do exercício da referida função, o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS, encarregado de realizar o pagamento dos valores objeto de contrato de prestação de serviços locatícios, ao não realizar o repasse, porque serviço nenhum foi prestado, obteve vantagem patrimonial ilícita no exercício da função de assistente parlamentar da Ré LILIANE MARIA RORIZ, o qual, tendo redigido o contrato, indicado os contratantes, colhendo assinaturas para o contrato e para os recibos, inserindo informações falsas no instrumento de contrato, ciente de que as atividades destinar-se-iam ao desempenho de atividade política que sabia não ter sido realizada, deve ser responsabilizado pelo locupletamento indevido auferido.

Indubitável, em relação ao referido Réu, a prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito pessoal, com definição no artigo 9º na Lei nº 8.429/1992, pois auferiu dolosamente vantagem patrimonial, em prejuízo do erário, em razão do cargo por ele exercido.

Por sua vez, as referidas provas são suficientes para comprovar que a Ré LILIANE MARIA RORIZ incorreu, culposamente, na prática de ato de

SFL PROC 0003 FOLHA 0404
SFL PROC 0003 16-Folha Nº 000403

improbidade que causou prejuízo ao erário, pois ensejou o malbaratamento de verba indenizatória destinada ao gabinete para exercício de sua atividade política, uma vez que resta demonstrado que a contratação foi realizada sem que o serviço fosse prestado, negligenciando, pois, a escorreita destinação dos valores que foram a ela ressarcidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que é motivo suficiente para a sua incursão nas sanções previstas para o artigo 10 da Lei nº 8.429/1992.

Na hipótese dos autos, tem-se que a despeito da ausência de disponibilização do veículo de ADRIANA APARECIDA DA SILVA para a realização dos serviços locatícios para os quais houve contratação, a Ré LILIANE MARIA RORIZ deflagrou o processo de liberação de verba indenizatória em prejuízo do erário, o que resulta na prática de ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Culpa é violação de dever de cuidado. No âmbito do microssistema de proteção à probidade administrativa, a culpa é elemento que qualifica a responsabilidade do agente público que gere a coisa pública, cuja inequívoca incompetência ou negligência, se comprovada, como o foi na espécie, enseja lesão ao erário, devendo ser censurada, em razão de grave inobservância de um dever de gestão da *res publica*, mormente quando se verifica, ***in casu***, que a contratação de serviços que foi delegada não foi realizada.

A respeito da necessidade de comprovação do elemento subjetivo culposo para a incursão de agente público na prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, destaca-se o escólio doutrinário de Fábio Medina Osório:

> ***"A lesão material ao erário, essa lesão grave de que tratamos, não fica excluída pela ausência de dolo na cláusula geral do art. 10. Aqui se faz presente a ideia da mínima eficiência funcional, numa perspectiva de evitar intoleráveis lesões materiais aos cofres públicos. Diga-se que há uma grande maioria da doutrina que aceita a chamada improbidade culposa, especialmente a partir da leitura literal dessa regra, insculpida da cabeça do dispositivo. Aqueles que defendem a inconstitucionalidade dessa espécie de improbidade, por entenderem que somente é cabível o ilícito doloso, manejam argumentos***

SEI PROC 00026 /16-Folha Nº 000403 Vars

> ***variados, mas não deixam de reconhecer, de fato, a existência de previsão expressa no caput do dispositivo, apontando condutas culposas e dolosas. Eis aí o princípio democrático a embasar a opção discricionária do legislador, cuja manutenção devemos acatar e defender***" (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007. p. 256/257)

É inadmissível a responsabilidade objetiva para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Porém, "***Neste atuar, o autor não transgride voluntariamente o mandado do ordenamento jurídico, mas 'apenas' por falta de atenção. Em geral, o conteúdo do injusto e a reprovação ético-normativa da conduta negligente são menores que a censura que recai sobre o fato doloso. A culpa é uma noção que vem do direito romano, igual ao dolo. A conduta proibida não se determina, nesses casos, exclusivamente pela produção do resultado, mas sim pela violação de normas de cuidado que as pessoas conscienciosas e judiciosas, pertencentes à área de tráfego do autor, devem observar. É necessário levar a cabo a concreção dos devedores de diligência, cujos conteúdos são variáveis e demandam juízos valorativos concretos, a partir do meio social***". (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007. p. 294).

Na hipótese dos autos, a mera alegação de que a atribuição de contratar veículos para exercício de atividades político-parlamentares seria incumbência de ADELITON ROCHA MALAQUIAS não é suficiente para ilidir a responsabilidade da Ré LILIANE MARIA RORIZ, pois "***A mera delegação de competências não exclui a responsabilidade do agente, embora possa atenuá-la, se seguir ele dentro de uma órbita competencial definida. Se persistir a competência supervisora ou fiscalizadora, o agente poderá ser chamado a responder em conjunto pelo ato de seu subordinado, o que não equivale a reconhecer responsabilidade objetiva***" (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007.p. 300). Em outras palavras, não poderia a Ré requerer a liberação de verba indenizatória por serviços que, contratados, não foram prestados.

Por essas razões, indubitável a prática de atos de improbidade

STJ FLS. 000405
STJ FLS. PROC. 00026 /16-Folha Nº 000404

administrativa pelos Réus, sendo que o delineamento fático dos autos leva à conclusão de que o Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS incorreu na prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992), dolosamente, razão pela qual justifica-se a aplicação, em seu desfavor das sanções previstas no inciso I do artigo 12 da indigitada Lei, nos moldes em que fixada pela sentença, uma vez que a dosimetria atendeu de forma ajustada aos critérios de individualização preceituados no parágrafo único do art. 12 da Lei (extensão do dano causado e proveito patrimonial obtido pelo agente) e ao princípio da proporcionalidade, considerando de forma adequada a gravidade dos atos ímprobos praticado pelo Réu.

Por seu turno, inafastável a prática de atos de improbidade administrativa pela Ré LILIANE MARIA RORIZ, que deve incorrer nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), por ter dado causa, culposamente, à lesão ao erário, devendo ser aplicadas em seu desfavor as sanções nos moldes, porém não cumulativamente, não sendo adequada e proporcional a dosimetria realizada pelo Juiz ***a quo*** para a Ré.

Na aplicação das sanções previstas pela Lei nº 8.429/1992 para reprimenda das condutas ímprobas, "***O razoável in concreto é o razoável judicial, passo final e indispensável, no caminho da incidência do direito objetivo, acrescentando à legalidade das sanções o compatível e o necessário que as tornam legítimas.***" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa. 3ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2015. p. 530)

Relativamente à dosimetria da pena no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa, "***A pena máxima há de ser reservada aos casos extremos de macrocorrupção em que o agente público tenha abusado de seu cargo para enriquecer ilicitamente, desviar recursos estatais e provocar conscientemente prejuízos ao erário. Os atos de improbidade administrativa de pequeno potencial ofensivo também devem ser punidos, mas nunca com a mesma intensidade do castigo reservado aos grandes corruptos. Daí a necessidade de confiar ao Judiciário a missão de escolher, entre as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, aquelas que satisfaçam a pretensão punitiva do Estado. Mesmo na hipótese de litisconsórcio passivo, o juiz poderá aplicar penas diferenciadas de acordo com a participação de cada um dos acusados***" (SARMENTO, George. Improbidade Administrativa. Editora Síntese: Porto Alegre, 2002. p. 196).

A análise da censura adequada à luz do caso concreto deve levar

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000404 Vº

em conta a conduta de cada agente acusado como ímprobo com base na gravidade do fato por ele praticado, na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido pelo agente.

Embora o Juiz, na dosimetria das sanções aplicáveis às condutas ímprobas, não se adstrinja ao pedido formulado pelo Autor da Ação Civil de Improbidade Administrativa, para o caso dos autos, a formulação do MPDFT de pleito de condenação da Ré LILIANE MARIA RORIZ **apenas ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado**, é adequado à espécie e atende de forma razoável e proporcional a reprimenda do **ato de improbidade administrativa culposo por ela praticado**.

Entretanto, embora fosse razoável e proporcional a condenação da Ré LILIANE MARIA RORIZ ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado, assim como formulado na petição inicial do MPDFT, **não há possibilidade de aplicação da sanção de multa civil**, pois não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau nem tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada à Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta Instância Revisora encontra óbice no princípio da ***non reformatio in pejus***; esse princípio processual basilar em nosso ordenamento jurídico, o qual se coaduna com o princípio ***ne procedat iudex ex officio***, impede que esta instância revisora substitua a sanção que ora se exclui por outra de natureza diversa. Esse é o entendimento esposado por este julgador.

Com base nessas considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas, **nego provimento** ao recurso do Réu ADELITON ROCHA MALAQUIAS e **dou parcial provimento** ao recurso da Ré LILIANE MARIA RORIZ, tão somente para reformar a r. sentença em relação às sanções que lhe foram aplicadas, a fim de afastar sua condenação quanto à perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, mantendo, em decorrência, os demais termos do r. ***decisum***, ou seja, a determinação de tal Ré ressarcir integralmente o dano patrimonial causado.

É como voto.

000406
S2ª FRCC 00026 /16-Folha nº 000405

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Revisor

Com o relator.

O Senhor Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal

Com o relator.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 0000405 vju 90

D E C I S Ã O

CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR(ES). NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADELITON. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LILIANE. UNÂNIME.

ANEXO VIII

000407
SEI_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000406

INDICE

ACÓRDÃO Nº 6744

Processo: 137-27

Fls. nº 000408

Proc. 000026 /16-Folha nº 000407

ACÓRDÃO Nº 6724

Processo nº 1377/17

101.4

00140605

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 6744

Classe	:	4 – Ação Penal
Num. Processo	:	137-27
Denunciada	:	Liliane Maria Roriz
Advogada	:	Dra. Ezikelly Silva Barros - OAB/DF nº 31.903
Relator	:	Desembargador Eleitoral César Loyola
Relator designado	:	Desembargador Eleitoral Romão C. Oliveira

EMENTA

AÇÃO PENAL. ARTIGOS 299 (CORRUPÇÃO ELEITORAL) E 350 (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL) DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMESSA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EM TROCA DE VOTO – PEDIDO EXPRESSO – DESNECESSIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES (ART. 239, CPP). PROMESSA DE CARGO PARA ESPOSA DO BENEFICIÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – CRIME ÚNICO – DESCARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE DESPESAS E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO ELEITORAL – FIM ESPECIAL DE AGIR E VALORES RELEVANTES – CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO – MAIORIA.

Caracterizado o vínculo psicológico entre o beneficiário e a candidata, na medida em que o líder comunitário empenhou-se na campanha, custeando-a com recursos próprios, é de rigor a condenação da denunciada, não obstante a inexistência de pedido expresso de votos.

A fragilidade dos indícios em relação à promessa de cargo para a esposa do beneficiário leva à configuração de crime único, porque o fato de o marido estar em luta para eleger alguém não denota, por si só, a obtenção de vantagem por parte de seu cônjuge.

No crime de falsidade ideológica eleitoral, a omissão de despesas e doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas caracterizam o dolo específico (finalidade eleitoral), mormente na existência de valores relevantes. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Ação julgada parcialmente procedente. Maioria.

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000409

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000408

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 502

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CÉSAR LOYOLA** - relator, **EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA, TELSON FERREIRA, HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES** e **JAMES EDUARDO OLIVEIRA** - vogais, em julgar procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em decisão **POR MAIORIA** e julgar parcialmente procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em decisão **POR MAIORIA** na qual votou o Presidente, de acordo com a ata de julgamento. Redigirá o acórdão o Presidente.

Brasília (DF), em 9 de março de 2016.

Desembargador Eleitoral **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Relator designado

SP_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000408 VASO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 503

SESSÃO DE 29 DE JANEIRO DE 2016

RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra LILIANE MARIA RORIZ, Deputada Distrital, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 (corrupção eleitoral) e 350 (falsidade ideológica), ambos do Código Eleitoral.

Segundo descreve a denúncia:

"Durante a campanha eleitoral de 2010, no Distrito Federal, a então candidata a deputada distrital Liliane Maria Roriz, acatando sugestão Rosil Alves de Oliveira, contratou verbalmente o líder comunitário Eurípedes Viana Santana para ser o coordenador de sua campanha na cidade de São Sebastião/DF.

Em reunião realizada no primeiro semestre de 2010, no escritório político da denunciada, localizado no Setor Bernardo Sayão, próximo a Núcleo Bandeirante/DF, presenciada por Neide Rosa Marinho, Rosa Rodrigues Ribeiro e Rosil Alves de Oliveira, Liliane Maria Roriz solicitou a Eurípedes Viana Santana que assumisse o grupo de sua campanha na cidade de São Sebastião/DF, prometendo-lhe nomeação a cargo em comissão de nível CL 07, em seu futuro gabinete da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como a nomeação da esposa de Eurípedes para cargo de mesma natureza, no governo Distrito Federal.

Naquela ocasião, a denunciada ordenou a Eurípedes Viana Santana que contratasse 25 pessoas para trabalhar na campanha, que alugasse uma loja para instalação do comitê e veículos, contratasse um posto de combustível e um restaurante para atendimento das necessidades advindas da campanha eleitoral. Estas despesas seriam pagas por Eurípedes e depois reembolsadas.

Eurípedes Viana Santana aceitou a proposta e coordenou a campanha da denunciada, por três meses, executando as tarefas conforme determinação da candidata. Contratou Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão para trabalharem como cabos eleitorais em São Sebastião/DF, e outras 21 pessoas para auxiliar na campanha. Entretanto, Liliane Maria Roriz não ressarciu as despesas que Eurípedes antecipou em favor de sua campanha, o que motivou o ajuizamento de Ação de Cobrança perante a 15a Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília (processo 2011.01.1.104541-8), na qual a deputada distrital foi condenada ao pagamento de R$ 40.650,00, referentes a despesas com 21 cabos eleitorais, refeições, aluguel de imóvel e de carro de som.

Em 01/12/2010, a denunciada apresentou ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal a prestação de contas de sua campanha eleitoral, omitindo as despesas realizadas por meio de Eurípedes, assim como o recebimento de doações

SPL PROC 00026/16-Folha Nº 000410
SPL PROC 00026/16-Folha Nº 000409

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 504

estimáveis em dinheiro, referentes aos serviços que lhe foram prestados por Eurípedes, Márcio, Cassilene e pelos demais cabos eleitorais, e aos bens (imóvel e carro de som) utilizados na campanha (processo 3546-16.2010.6.07.0000).
Das condutas imputadas à denunciada:
Ao prometer para Eurípedes Viana Santana que ele e sua mulher seriam nomeados para o exercício de cargos em comissão na Câmara Legislativa do DF, caso fosse eleita, a denunciada Liliane Maria Roriz ofereceu-lhe vantagem para obter voto, incidindo assim na prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Para que obtivesse o favor, não bastaria que ele trabalhasse na campanha, sendo necessário que contribuísse com seu voto para a eleição da denunciada.
Ao omitir de sua prestação de contas à Justiça Eleitoral a realização de despesas, da ordem de R$ 40.650,00, e o recebimento de doação de serviços estimáveis em dinheiro de Eurípedes Viana Santana, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão, a denunciada praticou o crime do art. 350 do Código Eleitoral."

A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2014 (fl. 154/170).

Citada, a Ré apresentou defesa prévia (fl. 181/182).

Instrução realizada com a oitiva das testemunhas Eurípedes Viana Santana, Rosil Alves de Oliveira, Neide Rosa Marinho, Márcio Ferreira Lopes, Cassilene da Silva Brandão, Adelmir Araújo Santana, Maria de Fátima Souza Lima, Carlos de Souza Nunes, José dos Santos (fl. 218), Izalci Lucas Ferreira (fl. 252), Eladio Barbosa Carneiro (fl. 273) (Carta Precatória 22-12.2014.6.09.0001 - apenso).

Em seguida, a denunciada Liliane Maria Roriz foi interrogada (fl. 278/281).

Na fase do artigo 10 da Lei 8.038/90, o Ministério Público requereu a juntada de cópia dos depoimentos de Amanda Murta, Gedálias Cezar Marinho Inácio, Hildria de Santana Lima Simplício, Lúcia de Fátima Melo Murta, Lucimar Inácio Filho e Rosil Alves de Oliveira, prestados nos autos da Ação Penal 3112-85.

Por sua vez, a Defesa requereu: realização de perícia nos "documentos referentes aos recibos de pagamento juntados aos autos, para esclarecimento do tempo de confecção, tinta, etc..", bem como a expedição de ofícios: ao Banco Central, para que forneça extrato de movimentação bancária de Eurípedes Viana Santana e da Associação Jovens Unidos Por São Sebastião, no período de 01 de julho a 31 de outubro de 2010; ao DETRAN-DF, para que informe sobre a existência de veículos vendidos e adquiridos por Eurípedes Viana Santana e pela Associação de Jovens Unidos por São Sebastião; à Delegacia Regional do Trabalho, requisitando informações sobre a empresa cujo nome não declinou; à Receita Federal, para que forneça cópia das declarações de rendas de Eurípedes e da Associação Jovens Unidos referente aos anos base de 2009 e 2010; ao Governo do Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmara dos Deputados, para que forneçam cópia de atos administrativos referentes ao exercício de cargos em

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000409 V.1 (50)

comissão ou não, nos últimos cinco anos, de Eurípedes Viana Santana; aos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas e Naturais do Distrito Federal, para que informem sobre a existência de registro de estatuto da Associação de Jovens Unidos por São Sebastião – AJUPSS.

O requerimento do Ministério Público foi deferido, e o da Defesa indeferido, conforme decisão de fls. 305-307, contra a qual a Defesa interpôs Agravo Regimental e Impugnação (fls.312-325 e 326-329), os quais foram improvidos (fls. 333-343). Seguiu-se a interposição, pela Defesa, de Embargos Declaratórios (fls.346-360), também não providos (fls. 372-372-376). Ainda inconformada, a Defesa interpôs Recurso Ordinário, ao qual se negou seguimento (fl. 370-406 e 408).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação da ré Liliane Maria Roriz, nas sanções do artigo 299, por duas vezes, e 350, do Código Eleitoral, em concurso material (fl. 419-429).

Em síntese, aduz que a prova testemunhal colhida, bem como a que se extrai dos autos da ação de cobrança nº 2011.01.104541-8, que tramitou perante a 15ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (Apenso I, Volumes I e II), e do Processo de Prestação de Contas nº 3546-16.2010.6.07.0000 (Apenso II, Volumes I, II e III), comprovam a prática das condutas imputadas na denúncia.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição. Alegou, em síntese, quanto ao artigo 299 do CE, que não restou comprovado que a denunciada tivesse oferecido qualquer vantagem em troca de voto. No que diz respeito ao artigo 350 do CE, alega que a Prestação de Contas não tem finalidade eleitoral – pressuposto essencial ao crime-, não havendo, ademais, na norma legal que rege a prestação de contas, nenhuma previsão quanto a eventual incursão no delito imputado, de falsidade ideológica.

Salienta que a denúncia não especificou qual seria o fim eleitoral perseguido pela enunciada. Ressalta que o artigo 350 do CE reclama a presença do dolo genérico e o específico, consistente na livre e consciente vontade do agente em manipular, omitir ou inserir dados irreais à Justiça Eleitoral, em sua Prestação de Contas, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação, alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante, "para fins eleitorais", o que não teria sido demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral.

Entende que a finalidade eleitoral é a que está ligada ao objeto das eleições, isto é, ao ato de votar e ser votado e aqueles necessários para tanto, finalidade à qual a Prestação de Contas não se enquadra, pois de acordo com a Lei 9.50497 as contas de campanha devem ser prestadas se e quando as eleições já se encerraram.

Argumenta, por fim, que para configuração do ilícito do artigo 350 do Código Eleitoral é necessário que o documento tenha capacidade de enganar, que recaia sobre fato juridicamente relevante à Justiça Eleitoral, que possua potencialidade lesiva à fé pública eleitoral, e que não esteja sujeito à posterior verificação de sua legitimidade, requisitos que não se verificaram no caso ora examinado.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 506

Requer a improcedência da denúncia com a consequente absolvição da acusada.

É o relatório.

PROFERIRAM SUSTENTAÇÕES ORAIS A SENHORA PROCURADORA REGINAL ELEITORAL VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES E O SENHOR ADVOGADO ERI RODRIGUES VARELA - OAB/RN Nº 1.807,

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral CÉSAR LOYOLA - relator:

I - DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL – artigo 299 do Código Eleitoral

Conforme relatado, a Ré LILIANE RORIZ teria contratado verbalmente o líder comunitário EURÍPEDES VIANA SANTANA para ser o seu coordenador de campanha na cidade de São Sebastião-DF, nas eleições de 2010, prometendo-lhe, como contrapartida, para si e sua esposa, nomeação para cargos ou empregos públicos. Enfatizou a denúncia que para que obtivesse a nomeação não seria suficiente que Eurípedes trabalhasse na campanha, sendo necessário, também, que contribuísse com seu voto em favor da candidata.

O artigo 299 do Código Eleitoral dispõe que são típicas, configurando o delito de corrupção eleitoral, as condutas "*dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*".

EURÍPEDES VIANA declarou, em síntese, que na campanha de 2010 trabalhou inicialmente para o candidato a Deputado Federal Aldemir Santana e posteriormente passou a coordenar a campanha da Ré em São Sebastião, que lhe prometera um cargo de confiança caso fosse eleita, sendo autorizado a contratar pessoas para trabalhar na campanha.

Por sua vez, a ré LILIANE MARIA RORIZ negou ter contratado Eurípedes Viana para trabalhar em sua campanha eleitoral, e muito menos teria prometido, diretamente ou por terceira pessoa, a ele ou a sua esposa, nomeação para cargos públicos em troca de votos ou mesmo em contraprestação pelo trabalho que, segundo a denúncia, teria sido realizado em seu benefício. No que diz respeito à prestação de contas, afirmou que todos os recursos arrecadados e despesas efetuadas foram devidamente declarados.

Ultimada a instrução, concluo, ao contrário do que assevera o Ministério Público, que os indícios colhidos na fase inquisitorial, suficientes para o recebimento da denúncia, notadamente relacionados com a prova testemunhal, não se confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório.

STL PROC 00026 /16-Folha Nº 000410 VAL90

Com efeito, não se comprovou o alegado contrato verbal entre LILIANE RORIZ e EURÍPEDES VIANA, por meio do qual teria havido compra de voto. O que está comprovado é que Eurípedes realmente divulgou e realizou despesas em benefício da candidatura da denunciada, porém, nada se esclareceu acerca das circunstâncias, especialmente quanto à aludida contrapartida que, segundo a denúncia, teria sido prometida pela Ré.

Ressalte-se que esse também foi o entendimento a que chegou a d. magistrada da Décima Quinta Vara Cível de Brasília em relação à instrução que se realizou naquele juízo, nos autos da ação de cobrança nº 20-11.01.1.104541-8, cuja cópia encontra-se em apenso, e que serviu de base para a presente ação penal.

Na sentença, integralmente confirmada pela egrégia Terceira Turma Cível, consignou-se que "*Conforme parecer da I. Promotora de Justiça, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de contrato firmado diretamente com a requerida, relativo à prestação de serviços em sua campanha eleitoral. Não existe termo escrito e nenhuma das testemunhas presenciou a requerida contratando o autor ou prometendo remuneração especifica a ele. Ele próprio afirma, em seu depoimento pessoal (fl. 176), que a requerida não lhe prometeu valor específico, apesar de garantir que ele não ficaria desassistido*". Em razão desse entendimento, a condenação cível lastreou-se não no descumprimento de um contrato- em relação ao qual, repita-se, nada se comprovou – mas sim na vedação do enriquecimento sem causa.

Nestes autos de ação penal a situação se repete. Em que pese comprovado o trabalho realizado por Eurípedes em favor da candidatura da denunciada, nada se apurou no que se refere às circunstâncias em que essa parceria teria sido firmada, especialmente no que tange à alegada promessa de nomeação para cargo público, seja como remuneração pelo trabalho a se realizar, seja com o objetivo de obter o voto do pretenso contratado e de sua esposa.

Note-se, a propósito, que o próprio Eurípedes, categórico na fase inquisitorial acerca da mencionada proposta de pagamento por meio de nomeações, em juízo não transmitiu a mesma segurança (fls. 219/220), posto que em um primeiro momento afirmou que em uma reunião com a então candidata ela lhe teria prometido a nomeação para um cargo em comissão, para si e para sua esposa, mas, na sequência do depoimento, após prestar outros esclarecimentos, declarou que a Ré "*dizia que além da "ajuda de custo" ajudaria quem se empenhasse na campanha", o que "dava a entender que arrumaria um cargo no Governo.*"

O que se deduz, das declarações acima, é que Eurípedes, assim como poder ter ocorrido com outros que colaboraram na campanha, tinha expectativa de ser nomeado para um cargo, mas não há elementos que permitam concluir que houve, por parte da denunciada, promessa nesse sentido. É o que também se extrai da sentença proferida na ação de cobrança já mencionada, quando, ao se referir às declarações de Eurípedes, a d. magistrada consigna que "*Ele próprio afirma, em seu depoimento pessoal (fl. 176), que a requerida não lhe prometeu valor específico, apesar de lhe garantir que ele não ficaria "desassistido".*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 503

Esse entendimento é corroborado pela prova testemunhal, que é contraditória e, analisada em seu conjunto, não comprova a existência da contratação na forma exposta na denúncia.

ROSIL ALVES DE OLIVEIRA, coordenador de campanha da denunciada, declarou perante a autoridade policial que a candidata realmente autorizou Eurípedes a contratar carros de som, pessoas e um imóvel para instalação do comitê eleitoral, e que houve a promessa de contratação (fls. 20/21). Entretanto, em juízo a testemunha afirmou não se recordar como seria feita a remuneração de Eurípedes, e não soube dizer se houve promessa de emprego à esposa dele (fl. 222):

> *"Que trabalhou para Liliane Roriz em sua campanha de 2010. Que presenciou o contato entre Eurípedes e Liliane Roriz para trabalhar na campanha. Que não se recorda de ter encontrado com Eurípedes em um posto de gasolina em São Sebastião. Que confirma que Eurípedes trabalhou para a campanha de Liliane Roriz, màs não se recorda como era feita a remuneração. Que tinham grupos contratados em São Sebastião. Que não se recorda se Liliane autorizou a contratação dos integrantes do grupo de Eurípedes. Que não sabe dizer se houve a promessa de emprego à esposa de Eurípedes."*

Consigne-se, por relevante, que no bojo da Ação Penal nº 3112-85.2014.6.07.0000, ROSIL, além de confirmar o depoimento acima transcrito, foi categórico ao afirmar que não houve promessa de contratação ou nomeação em troca de voto: "*...que nunca presenciou a Deputada prometendo cargo público em troca de voto*".

Quanto a NEIDE ROSA MARINHO a situação não é diferente. Em depoimento prestado perante a autoridade policial referida testemunha afirmou que Liliane Roriz teria prometido a Eurípedes contratá-lo, bem como a sua esposa, para trabalhar em seu Gabinete e no GDF (fl. 26/27): *"Que Eurípedes Viana trabalhou como Coordenador de um grupo de pessoas na cidade de São Sebastião o qual deveria contratar carro de som, alugar imóvel para comitê, contratação pessoal para trabalharem em prol da campanha eleitoral de Liliane Roriz; que neste reunião foi ofertado a promessa por parte de Liliane Roriz de que Eurípedes Seria contratado no Gabinete da Deputada Liliane."*

Em Juízo, embora tenha confirmado genericamente o depoimento prestado na fase inquisitorial, Neide acabou por se contradizer ao afirmar que *"não presenciou Liliane autorizar Eurípedes a contatar carro de som e pessoal de campanha. Que também não presenciou autorização para contratar cabos eleitorais, aluguel de espaço para o comitê, contratar posto de combustíveis e restaurantes. Que não presenciou a negociação entre Eurípedes e Liliane Roriz. (fl. 224).*

Portanto, Neide não presenciou a conversa que diz ter havido entre as partes e diante das contradições em questões essenciais, bem como a ausência, no depoimento prestado em juízo, de qualquer afirmação categórica no sentido de que teria havido a oferta de nomeação para cargo público, não há que se dar força probante às declarações prestadas perante a autoridade policial, mesmo porque, conforme registrado, a testemunha afirmou

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000411

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 509

que embora estivesse presente na reunião em que teria havido a contratação de Eurípedes, não presenciara a negociação, pois não estava na sala nesse momento.

Quanto aos demais testemunhos colhidos nestes autos, destaco os de Maria de Fátima de Souza Lima, Carlos de Souza Nunes, José dos Santos, Cassilene da Silva Brandão e Márcio Ferreira Lopes. Esses testemunhos, de igual forma, são contraditórios e não comprovam o fato descrito na denúncia, conforme abaixo se expõe, em resumo.

MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LIMA, proprietária da casa/restaurante em que as pessoas contratadas por Eurípedes faziam as refeições durante a campanha, declarou, em oposição ao que declarou o mencionado Eurípedes, que essas pessoas, cerca de onze ou doze, faziam campanha para Adelmir Santana, e que "*não sabe dizer se Liliane prometeu alguma coisa a Eurípedes*" (fl. 232).

CARLOS DE SOUZA NUNES, cabo eleitoral na campanha da denunciada, declarou que Eurípedes trabalhava para Aldemir Santana e fizeram um trabalho conjunto, mas que se tratava de trabalho voluntário e que "*nunca teve conhecimento de qualquer tipo de promessa feita por Liliane a nenhum dos cabos eleitorais. Que foi um trabalho voluntário. Que jamais Euripedes disse ao depoente que Liliane havia prometido cargo ou emprego pelo trabalho na campanha(...)*". (fl. 234).

JOSÉ DOS SANTOS, que declarou ter ajudado na campanha da denunciada como colaborador, afirmou que Eurípedes, que seria, no seu entendimento, também voluntário, coordenava a campanha eleitoral do candidato Aldemir Santana, que se uniu à campanha da denunciada. Quanto ao ponto relevante, afirmou que "*desconhece qualquer promessa de emprego ou cargo de Liliane a Eurípedes e à esposa... que nada sabe a respeito de promessas feitas a Eurípedes* (fl. 236).

No que diz respeito à prova emprestada, colhida nos autos da ação penal nº 3112-85, foram juntados aos autos os depoimentos de Gedálias Cezar Marinho Inácio (fl. 289), Amanda Murta Rodrigues (207), Hildria de Santana Lima Simplício (291), Lúcia de Fátima Melo Murta (293), Lucimar Inácio Filho (fl. 295) e do já citado Rosil Alves de Oliveira (fl.297).

GEDÁLIAS CEZAR MARINHO INÁCIO (fl. 289), declarou que Eurípedes Viana trabalhou na campanha eleitoral para Liliane Roriz e para Adelmir Santana, mas nada soube informar sobre a promessa de cargo público ou pedido de voto a Eurípedes:" *que não presenciou a deputada pedindo voto ou fazendo promessa de cargo a nenhuma pessoa durante a campanha...*"

AMANDA MURTA RODRIGUES, afirmou que a denunciada pediu apoio e lhe prometeu emprego, mas não soube informar sobre a relação entre a denunciada e Eurípedes Viana (fl. 287).

HILDRIA DE SANTANA LIMA SIMPLÍCIO (fl. 291), afirmou que depois da campanha é que soube que Eurípedes Viana havia trabalhado na campanha da Deputada, mas, igualmente, nada soube informar sobre a promessa de cargos públicos. Disse que trabalhou no gabinete com Rosil e Neide e "*nunca ouviu de tais pessoas a afirmação de terem recebido promessa de emprego da Deputada...*".

5ª_PROC 00026 /16-Folha Nº 000413
5ª_PROC 00026 /16-Folha Nº 000412

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 510

LÚCIA DE FÁTIMA MELO MURTA (fl. 293), disse que trabalhou como coordenadora Geral do Comitê de Campanha eleitoral da ré em Samambaia em 2010, e que Eurípedes coordenou a campanha da Deputada em São Sebastião. Lúcia declarou que "*o trabalho não foi remunerado e também não recebeu nenhuma promessa de cargo da Deputada*" e " *que nunca ouviu de ninguém a afirmação de ter recebido promessa de emprego para trabalhar na campanha eleitoral da candidata*"

LUCIMAR INÁCIO FILHO (fl. 295) coordenou o núcleo de campanha em Itapoã nas eleições de 2010, declarou que foi convidado pela denunciada para trabalhar em sua campanha eleitoral em 2010, mediante promessa de ser nomeado para cargo público, e que foi efetivamente nomeado para a Administração Regional do Paranoá por indicação da Ré, o que também teria ocorrido com Rosil, Roberto Charles, Divino Rosa, Marcos Alexandre e Sandro Rizzo. Quanto a Eurípedes Viana, afirmou apenas que ele coordenou o comitê de campanha de São Sebastião, nada sendo perguntado sobre a remuneração de Eurípedes ou acerca da proposta de nomeação.

Em contraposição a esses depoimentos constam dos autos apenas as declarações de CASSILENE DA SILVA BRANDÃO e MÁRCIO FERREIRA LOPES, os quais, na fase inquisitorial declararam ter conhecimento de que Eurípedes Viana Trabalhava sob a promessa de contratação ao final das eleições, caso a denunciada fosse eleita (fls. 29 e 31). Porém, em juízo as referidas testemunhas não foram indagadas acerca do fato específico, ou seja, a alegada promessa de pagamento, sobre o qual nenhuma pergunta foi feita pela acusação ou pela defesa, limitando-se as testemunhas a confirmarem, de forma genérica, os depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 226 e 228).

Ressalte-se, ademais, que tais pessoas – Cassilene e Márcio - foram recrutadas pelo próprio Eurípedes Viana e pelo que consta elas não teriam condições de esclarecer, por conhecimento próprio, se houve ou não alguma combinação direta entre o líder comunitário e a candidata, especialmente no tocante à contratação ou remuneração pelo trabalho por ele desenvolvido.

É importante destacar que Eurípedes não trabalhou exclusivamente em benefício da Ré. Segundo testemunhas, ele já estava engajado na campanha do candidato a Deputado Federal Aldemir Santana quando, em circunstâncias não esclarecidas, passou também a divulgar a candidatura da denunciada, fazendo um trabalho conjunto para os dois candidatos. O fato é que, dadas as contradições na prova colhida, não há clareza quanto a eventuais obrigações que teriam sido assumidas pela Ré em função desse trabalho prestado, o que por ela é negado.

Portanto, a prova testemunhal acima exposta é preponderantemente a favor da denunciada, haja vista que todas as pessoas próximas ou que com ela trabalharam diretamente não confirmaram, em juízo, a existência do contrato verbal ou que teria havido por qualquer outro modo, por parte da denunciada, promessa de nomeação ou contratação em pagamento de serviços prestados por Eurípedes Viana, ou em troca de voto, se eleita fosse.

SEI_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000412 V.1.1.50

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 511

Registre-se que mesmo os depoimentos desfavoráveis, como os de Rosil e Neide na fase inquisitorial, e de Cassilene e Márcio, acima mencionados, em nenhum momento referem-se à compra de voto.

O tipo do artigo 299 do Código Eleitoral exige que a promessa de vantagem tenha por finalidade "*obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita*". É óbvio que a denunciada, como qualquer outro candidato, espere que seus colaboradores de campanha - remunerados ou não- votem em si, mas essa expectativa, ainda que colocada de forma explícita perante os seus auxiliares, não caracteriza o crime imputado sem que se evidencie qualquer coação psicológica.

Segundo José Jairo Gomes, o objeto jurídico do delito tipificado no artigo 299 do CE, é "*a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto à solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vinculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas encenada*".(Crimes e Processo Penal Eleitorais, fl. 53).

Nessa linha, como não se comprovou qualquer conduta vinculada à obtenção ou à abstenção de voto, não há falar em crime de corrupção eleitoral, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal.

Demais disso, consoante a jurisprudência do TSE, nos termos abaixo transcritos, para configuração do delito a promessa deve se dirigir a uma pessoa específica e identificável, destarte, não se pode considerar, para esse fim, eventuais eleitores que supostamente teriam votado na Ré em consequência do trabalho realizado por Eurípedes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PROVIMENTO.*
> *1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.*
> ***2. Não há falar em corrupção eleitoral mediante o oferecimento de serviços odontológicos à população em geral e sem que a denúncia houvesse individualizado os eleitores supostamente aliciados.***
> *3. Agravos regimentais providos.*
> *(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 749719, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 54)*

Ressalte-se que a esposa de Eurípedes, uma das supostas beneficiadas pela conduta imputada, não teve seqüer o seu nome declinado na denúncia, nem foi ouvida na instrução processual.

SEI 0000414 FSCC 0002 /16 Folha nº 000413

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 512

SFL PROC 00026 /16-Folha nº 000413 VARGO

Pelo exposto, ante a insuficiência de provas a absolvição quanto ao delito do artigo 299 do Código Eleitoral é de rigor, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II - DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

Dispõe o artigo 350 do Código Eleitoral: *"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais"*. Trata-se de tipo penal que guarda similitude com o artigo 299 do Código Penal, dele diferindo apenas no que diz respeito ao dolo específico, consistente na "finalidade eleitoral".

Nos termos da denúncia, o delito de falsidade ideológica eleitoral teria se configurado ante a não declaração de despesas de campanha reconhecidas em ação de cobrança proposta por Eurípedes Viana, bem como doações estimadas em dinheiro.

Inicialmente refuto a alegação da defesa, no sentido de que a prestação de contas não seria meio idôneo para a prática do delito de falsidade ideológica por impossibilidade de reflexo no pleito eleitoral, o que, segundo seu entendimento, afastaria a caracterização do especial fim de agir exigido pelo tipo penal.

Reconheço haver, quanto ao ponto, controvérsias, tanto na doutrina como na jurisprudência, entretanto, comungo do entendimento de que o encerramento do pleito eleitoral não constitui óbice à prática do delito, posto que o bem jurídico protegido pela norma é a fé pública eleitoral, a qual pode ficar comprometida por omissões ou declarações que, por seus reflexos, possuam relevância para o direito penal. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme abaixo transcrito:

> *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. "CAIXA DOIS". OMISSÃO DE VALORES UTILIZADOS DURANTE A CAMPANHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO DA TESE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO.*
> *1. Reenquadramento ou requalificação legal de situação fática descrita na denúncia não encontra óbice nas Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.*
> *2. A juntada dos acórdãos apontados como exemplos do dissídio jurisprudencial e a descrição dos fatos semelhantes, que embasaram as decisões discrepantes, atendem ao requisito de admissibilidade do recurso especial.*
> ***3. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral crime de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) deve ser***

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 513

animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.

4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em duas oportunidades, essa impossibilidade, não autoriza o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico). Há precedentes recentes do STJ e do TSE em sentido oposto.

6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art. 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo dolo específico , unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

7. Presentes, na narrativa inicial acusatória, todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. A conclusão sobre a ausência do elemento subjetivo depende do exame do caso concreto, e deve ser precedida da análise probatória, sendo certo, dessa forma, que necessita de instrução. Precedentes.

8. Provimento do REspe para anular o acórdão recorrido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 202702, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 65).

Essa questão, aliás, já foi objeto de exame por esta Corte Eleitoral quando do recebimento da denúncia (acórdão de fls.154-170. Ressalve-se, contudo, que em consonância com a orientação jurisprudencial mencionada, nem todas as omissões ou irregularidades na prestação de contas podem ser consideradas típicas, exigindo-se, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo e a potencialidade lesiva.

Outro ponto que merece ser destacado diz respeito ao entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que para a configuração do delito de falsidade ideológica é necessário que o documento falso seja apto, por si só, à prova de seu conteúdo, conforme ilustra o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

SEM TRATO 000415 SPL FRCC 00026 /16-Folha nº 000414

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ 514

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000414 VAVSO

> *1. A decisão agravada reconheceu que, tecendo considerações sobre as matérias veiculadas nos declaratórios, embora os desprovendo, não cabe ao Tribunal a quo atribuir-lhes a pecha de protelatórios. Precedentes.*
> *2. Não merece reparos a decisão que, na linha da orientação deste Tribunal, reconhece, no caso, a atipicidade da conduta descrita na inicial.*
> *3. Esta Corte firmou a compreensão de que, para caracterização do delito descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, exige-se que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido preparado para provar, por seu conteúdo, fato juridicamente relevante. Todavia, se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante, dependendo de verificação dos extratos bancários, não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, o que impele ao reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 105191, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 66/67)*

Pontua a Defesa, com base nesse entendimento, que a prestação de contas eleitoral não seria meio idôneo para a prática do delito, pois sujeita à verificação, mediante o crivo da Justiça Eleitoral. Todavia, tenho que esse entendimento não se aplica quando a alegada falsidade não é detectada pela Justiça Eleitoral no julgamento das contas, caso em que somente com a devida instrução é que se poderá saber se o documento foi ou não concebido com fins escusos.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso dos autos.

Conforme já consignado, de acordo com a acusação, a denunciada teria omitido, em sua prestação de contas, a realização de despesas no valor de R$40.650,00 e o recebimento de doação de serviços estimáveis em dinheiro, prestados por Eurípedes Viana Santana, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão.

É incontroverso que as despesas ou doações de serviços ou bens estimáveis em dinheiro descritas na denúncia não foram declaradas na prestação de contas da candidata Liliane Maria Roriz, conforme cópia da Prestação de Contas nº 3546-16.2010.6.07.0000 (Apenso II, Volumes I, II e III).

Não obstante, após analisar detidamente os autos, não vejo como a denúncia possa prosperar.

Inicialmente, observo que a inicial não especificou qual seria o especial fim de agir, ou seja, a finalidade eleitoral que teria imbuído a denunciada a realizar a conduta imputada. É relevante ressaltar que a prática do delito de corrupção eleitoral, já examinado, não estaria, segundo se extrai da denúncia, vinculado ao de falsidade ideológica, pois diz respeito apenas à promessa de obtenção de dois votos- de Eurípedes e sua esposa- mediante o oferecimento de vantagem. Já o crime de falsidade ideológica teria por base

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 515

omissão de despesas com a campanha, que Eurípedes teria antecipado, referentes a serviços prestados por cabos eleitorais, bem como doações, despesas que, em princípio, não se referem a atividades ilícitas que, vindo a lume, poderiam repercutir no processo eleitoral.

Conforme já registrado, não é qualquer omissão ou irregularidade na prestação de contas que caracteriza o tipo penal. Marcos Ramayana, a propósito, assevera ser indispensável a vontade consciente de fraudar dados com vistas a impedir que a Justiça Eleitoral aplique sanções que seriam devidas em razão de uma prática vedada:

> *"Incide o delito na prestação de contas de campanhas eleitorais e partidárias, quando o agente ativo falsifica dados, contas, omite fontes vedadas (art.24 da Lei 9.504/1997) para objetivar a aprovação ilegal das contas e fugir à sanção de falta de quitação eleitoral (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997) ou até da inelegibilidade prevista na alínea j do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".* (Direito Eleitoral, 13ª. Ed. , p. 893)

No caso, trata a denúncia apenas de omissão de despesas em princípio lícitas, já que não há referências à utilização de recursos de fontes vedadas, inobservância de limites ou outras irregularidades, nem evidências de que a alegada omissão quanto ao pagamento dos citados cabos eleitorais teria aptidão para interferir no resultado da campanha eleitoral ou para abalar a fé eleitoral, objeto jurídico protegido pelo tipo penal em comento. Nesse sentido, assinala José Jairo Gomes:

> *"Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica". Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem jurídico tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial – basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo, inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material."* (Ob. Cit. p. 197)

Na jurisprudência outro não é o entendimento:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS. CANDIDATURA. DOLO NECESSÁRIO. FINALIDADE ELEITORAL. POTENCIALIDADE DANOSA RELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.*
> *(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28422, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min.*

STF 0000416 Fls: 5ª PROC 00026 /16-Folha Nº 000415

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 516

JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/9/2008, Página 13)

Não bastasse esse óbice, na linha da fundamentação já exposta quando da análise relacionada com o crime de corrupção eleitoral, não há prova que a Ré tenha contratado Eurípedes Viana ou que o tenha autorizado a, em seu nome, pagar os colaboradores de campanha. O que se comprovou foi o trabalho realizado por ele na campanha eleitoral. Por outro lado, também é incontroverso que a denunciada não efetuou qualquer pagamento a Eurípedes Viana ou a eventuais colaboradores, nem deles se considerava devedora, tanto é que foi necessário que Eurípedes intentasse uma ação judicial para ver o seu crédito reconhecido, cuja sentença teve por lastro não o fato descrito na denúncia – pacto entre as partes -, mas a vedação ao enriquecimento sem causa, oportunidade em que se apurou, para efeito de ressarcimento, o valor informado.

Sendo assim, não haveria de se exigir que a denunciada fizesse constar de sua prestação de contas ter efetuado despesas no montante de R$40.650,00, se não houve, comprovadamente, esse pagamento, nem há prova da contratação equivalente, ou que tenha se comprometido por qualquer forma, tratando-se de obrigação que, à época da declaração (01/12/2010) não era conhecida ou reconhecida, porquanto decorrente de sentença condenatória prolatada muito tempo depois, em 17/03/2013.

Também não se extrai, da prova coligida, ter havido qualquer doação estimada em dinheiro nos moldes descritos na denúncia. Destaco, quanto ao ponto, haver certa contradição na denúncia, haja vista que inicialmente afirma-se que a contratação de cabos eleitorais por Eurípedes teria sido autorizada pela denunciada, tendo ele efetuado o pagamento devido, porém, mais adiante se sustenta que os serviços prestados por tais pessoas referir-se-iam a doações estimáveis em dinheiro. Já ao final a denúncia restringe a imputação aos serviços que teriam sido prestados tão somente por Cassilene da Silva Brandão e Márcio Ferreira Lopes.

De todo modo, a imputação não encontra amparo na prova colhida. Na doação há uma liberalidade, o que não se verifica na situação fática exposta na denúncia, pois conforme declarações de fls. 226 e 228, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão teriam sido contratados por Eurípedes Viana mediante remuneração de um salário mínimo mensal, e prestaram serviços diretamente subordinados a ele, recebendo, pontualmente, os pagamentos a que fizeram jus. Não se constata, portanto, ter havido qualquer liberalidade em favor da denunciada na prestação de serviço pelas citadas pessoas.

Da mesma forma, não há prova de que Eurípedes fez à acusada qualquer doação. Segundo ele próprio informou, a denunciada deveria reembolsar todos os gastos, motivo pelo qual, inclusive, ingressou com ação de cobrança objetivando receber as despesas que teria efetuado. E aí se incluem a contratação de restaurante, imóvel e carro de som, utilizados na campanha eleitoral dos candidatos.

É de se concluir, portanto, pela ausência de dolo na conduta da denunciada, sem o qual não se caracteriza o delito, conforme leciona José Jairo Gomes, "*quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, não*

SFL FOLHA Nº 00026 /16-Folha Nº 000415 VJr90

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 517

sendo prevista a forma culposa. Consiste o dolo na vontade de realizar uma das condutas típicas assinaladas. Abrange o conhecimento de que a declaração é falsa ou diversa da que devia ser escrita. Conforme afirmou a Corte Superior Eleitoral, "não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica" (TSE-reSPE Nº 25918/SP – Dje 1-2010, . 438)". (ob. Cit., p. 198).

Nesse contexto, não vejo na conduta da acusada conformidade com o tipo penal, razão pela qual JULGO improcedente a denúncia e ABSOLVO a Ré LILIANE MARIA RORIZ, com fulcro nos artigos 386, VII (crime de corrupção eleitoral) e 386, III (falsidade ideológica eleitoral) do CPP.

O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA – vogal:

Senhor Presidente, a corrupção assola o nosso país das mais diversas formas. Parece-me que uma das facetas mais perversas, mais gravosas é a corrupção eleitoral. Eu lhe confesso que fiquei profundamente impressionado com as razões trazidas pelo Ministério Público. E depois de ouvir o pronunciamento da tribuna do ilustre advogado a quem cumprimento, e o muito bem lançado voto do Desembargador César Loyola, me vejo obrigado a confessar a Vossa Excelência que eu não me sinto capaz de proferir voto, razão porque eu peço vista.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal:

Senhor Presidente, eu aguardo o pedido de vista.

O Senhor Desembargador Eleitoral HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – vogal:

Aguardo, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES – vogal:

Também aguardo Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral JAMES EDUARDO OLIVEIRA – vogal:

Senhor Presidente,

À vista das sustentações orais e do voto do eminente Relator, sinto-me habilitado a votar, não obstante o pedido de vista.

Inicialmente, cumprimento a eminente Procuradora Regional Eleitoral e o eminente advogado pelas sustentações orais.

SEM VALOR JURÍDICO 000417 SEI_ PROC 00026 /16-Folha Nº 000416

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 518

O crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral exige dolo específico: ação voltada à obtenção do voto do eleitor.

No caso de que se cuida, ainda que se tenha, direta ou indiretamente, criado expectativa de algum proveito para aquele que trabalhou na campanha eleitoral, isso não equivale nem supre a necessidade de prova quanto aos elementos do tipo penal, que exige ação clara e direta voltada à obtenção do voto do eleitor. A propósito, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

> "(...) Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de 'obter ou dar voto' e 'conseguir ou prometer abstenção'." (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 291, Relatora Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 3 de fevereiro de 2015).

> "(...) A configuração do crime de corrupção eleitoral exige a presença do dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, e que os eleitores corrompidos sejam identificados na denúncia. Precedentes." (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 445.395, Relator Ministro Antônio Dias Toffoli, 10 de outubro de 2013.)

Essa rigidez probatória, inerente aos domínios criminais, decorre do bem jurídico protegido pelo tipo penal: o livre exercício do voto. Portanto, sem a demonstração de alguma condutas exigidas no art. 299 do Código Eleitoral, de maneira indubitável, não se sustenta, com a devida vênia, decreto de procedência da acusação.

Importa destacar que o cenário probatório, tal como relatado e valorado no voto do eminente relator, indica a existência de discrepâncias e de inconsistências que retiram a coesão persuasiva necessária à condenação penal.

No plano criminal, contradições e dúvidas probatórias revertem em prejuizo da acusação, dada à presunção de inocência consagrada na Lei Maior.

Incensurável, pois, a absolvição da acusada quanto ao crime do art. 299 do Código Eleitoral, tal como disposta no voto do eminente relator.

Do mesmo modo não há suporte fático e jurídico para a condenação da acusada pela prática do crime tipificado no art. 350.

Segundo consolidada jurisprudência, exige-se para a tipificação desse delito criminal dolo específico que, no caso vertente, não encontra eco nas provas produzidas. Acerca do tema, vale reproduzir trecho do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 291:

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000416 VJ 519

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 519

> "O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico, a conduta de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante que dele deveria constar, modalidade omissiva, ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica, modalidade omissiva, deve ser animada não só de forma livre, com potencial consciência da ilicitude, como também com o fim especial de agir. É essa especial finalidade que qualifica o dolo como específico eleitoral."

Com essas concisas ponderações, endosso, na sua totalidade, o voto do eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - vogal:

Senhor Presidente, eu também gostaria de adiantar o meu voto. Inicialmente disse que iria aguardar, mas vou adiantar o meu voto tendo em vista que Desembargador James também já o fez.

Quero dizer aos eminentes pares que ouvi com a devida atenção a sustentação oral proferida pela Senhora Procuradora do Ministério Público e pelo advogado de defesa, e estou convencido, Senhor Presidente, de que o conjunto probatório confirma, indubitavelmente, a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral, caracterizada pela obtenção de vantagem de troca de favores em troca de voto, e pela omissão na prestação de contas à Justiça Eleitoral de despesas e recebimento de serviços prestados por Eurípedes Viana Santana, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão.

Constato, Senhor Presidente, que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente provadas por meio dos documentos juntados aos autos, inclusive com cópias de processo cível, além dos depoimentos das testemunhas, que foram harmoniosos e elucidativos, muito embora confirmados em fase posterior, mesmo que genericamente, como admitido pelo eminente Relator, mas confirmados.

Portanto, Senhor Presidente, digo que a acusação está confirmada, acolho como parte integrante do meu voto as alegações do Ministério Público Eleitoral e julgo procedente a ação para condenar a denunciada nas penas do artigo 299, e estabeleço a pena de dois anos de reclusão e pagamento de sete dias multa, por duas vezes. Quanto ao o art. 350 estabeleço a pena de três anos de reclusão e sete dias multas, e aplico, ainda, a pena de suspensão de direitos políticos pelo prazo de oito anos.

SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

O Senhor Desembargador Eleitoral EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA – vogal (voto-vista):

SEM VALOR Nº 000418 ESL PADC 00026 /16-Folha Nº 000417

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 520

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral contra Liliane Maria Roriz, Deputada Distrital, que teria praticados os crimes de corrupção eleitoral e falsidade ideológica (arts. 299 e 350 do CE).

No julgamento iniciado na sessão de 29/01/2016, o eminente Relator, Des. César Laboissiere, julgou improcedente a denúncia, absolvendo a Ré das imputações. Entendeu o ilustre Magistrado que não haveria prova suficiente para a condenação pelo crime de corrupção eleitoral e que faltaria a finalidade eleitoral na omissão da prestação de contas, de modo que não estaria configurada a falsidade ideológica.

Pedi vista para melhor examinar os autos.

O eminente Desembargador James Eduardo Oliveira antecipou o voto, acompanhando o Relator.

Em seguida, o eminente Des. Humberto Ulhôa abriu divergência, condenando a Denunciada, nos moldes requeridos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA

A denúncia narrou que Liliane Maria Roriz, então candidata a Deputada Distrital no pleito de 2010, realizou uma reunião em seu escritório político, localizado no Núcleo Bandeirante, com Eurípedes Viana Santana, líder comunitário de São Sebastião, também conhecido como Lipe Viana.

Na ocasião, a ré teria cooptado Eurípedes a assumir a coordenação da campanha em São Sebastião, mediante a promessa de nomeação de cargo comissionado na Câmara Legislativa. A candidata assumiria as despesas da campanha e também nomearia a esposa do líder comunitário em cargo do Governo do Distrito Federal – GDF.

Também constou, na peça acusatória, que, em razão do descumprimento da avença, o mencionado líder comunitário resolveu cobrar, no juízo cível, os custos da campanha, tendo sido a deputada distrital *"condenada ao pagamento de R$ 40.650,00, referentes a despesas com 21 cabos eleitorais, refeições, aluguel de imóvel e de carro de som"*.

As declarações de Eurípedes no inquérito e na fase processual são harmônicas. Em juízo (fls. 219/221), afirmou que se encontrou com Liliane Roriz, no escritório político localizado no Núcleo Bandeirante, e que a Ré lhe ofereceu *"um cargo de confiança caso fosse eleita"* e que *"aceitou fazer a campanha [como coordenador em São Sebastião], pois se fosse eleita o depoente seria nomeado para o seu gabinete"*, mas que *"Liliane não prometeu nenhuma remuneração em dinheiro ao depoente durante o período de campanha"*.

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000417

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 523

A Ré, em seu interrogatório judicial negou que conhecia Eurípedes Viana e negou que havia um coordenador de sua campanha em São Sebastião (fls. 279/281).

A versão da Acusada, porém, não foi corroborada pelas demais provas constantes dos autos.

Em juízo, a testemunha Neide Rosa Marinho, que era secretária da Acusada na época da campanha de 2010, revelou que *"Eurípedes era coordenador de campanha de São Sebastião"* (fl. 224).

Esse fato foi confirmado por outros depoimentos que se encontram nos autos. Lucimar Inácio Filho afirmou que *"conhece Eurípedes Viana, que coordenou o comitê da Deputada em São Sebastião e participava do núcleo da campanha"* (fl. 295). No mesmo sentido foi o depoimento de Lúcia de Fátima Melo Murta (fl. 293).

Rosil Alves de Olveira declarou que apresentou Eurípedes a Liliane Roriz e que *"alguns encontros foram feitos na casa de Liliane Roriz e outros no comitê de campanha. [...] Que confirma que Eurípedes trabalhou para a campanha de Liliane Roriz, mas não se recorda como era feita a remuneração. Que tinham grupos de contratados em São Sebastião. [...] Que o depoente apresentou Eurípedes a Liliane"* (fl. 222).

Rosil, que era o coordenador-geral da campanha, ao ser ouvido na AP 3112-85, acrescentou que *"a montagem da equipe e o convite para participação na campanha eram realizados diretamente pela Deputada"* (fl. 297).

No juízo cível, Edileia Ferreira dos Santos afirmou que *"participou de uma reunião onde a requerida [Liliane Roriz] solicitou que todos trabalhassem em sua campanha por intermédio do autor [Eurípedes]"*, Márcio Ferreira Lopes declarou que *"o autor [Eurípedes] criou o comitê e era o coordenador da campanha"* e que o comitê foi inaugurado pela Acusada, Rosa Rodrigues Ribeiro, por trabalhar no gabinete parlamentar da Ré, foi ouvida como informante na ação civil, mas, igualmente, confirmou que *"a equipe coordenada pelo autor trabalhava em prol de Adelmir e Liliane"* (fls. 180, 182 e 185 do Apenso I – Volume 1).

Testemunhas inquiridas na ação cível também testificaram que a Deputada Liliane Roriz esteve várias vezes no comitê de São Sebastião, inclusive, no dia da inauguração.

Como se não bastasse, consta dos autos da ação de cobrança uma fotografia em que se registra a Deputada Liliane Roriz sorridente e abraçada a Eurípedes, juntamente com outras pessoas, fotografia que foi, possivelmente, tirada na inauguração do mencionado comitê (fl. 8 do Apenso I – Volume 1).

Portanto, é possível concluir que a Ré tinha pleno conhecimento de que Eurípedes coordenava a campanha em São Sebastião, tendo comparecido várias vezes ao comitê, inclusive no dia da inauguração. Assim, cai por terra a alegação de que desconhecia Eurípedes e a negativa de que ele não era o coordenador de sua campanha naquela cidade-satélite. Em

SEM PREPARO Fls. Nº 000419
STJ FRAC 00026 /16-Folha Nº 000418

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 522

verdade, como revelou Rosil, *"a montagem da equipe e o convite para participação na campanha eram realizados diretamente pela Deputada"*.

A inveracidade da versão da Denunciada denota a tentativa de ocultar as imputações de crimes eleitorais que lhe são feitas.

É certo que a sentença cível concluiu que não teria sido comprovada *"a existência de contrato firmado diretamente com a requerida, relativo à prestação de serviços em sua campanha eleitoral. Não existe termo escrito e nenhuma das testemunhas presenciou a requerida contratando o autor ou prometendo remuneração específica a ele"* (fl. 04).

O escopo do processo civil não era provar a existência de promessa de nomeação em cargo público, mas apenas a reparação civil, tanto que foram indeferidas perguntas relativas a proposta de vantagem em troca de voto, conforme se verifica no depoimento de Rosa Rodrigues Ribeiro prestado naquele feito (fls. 185/186 Apenso I – Volume 2). Por isso, a limitação do conhecimento da demanda civil não deve afastar, *a priori*, a existência de ilícitos penais, porquanto, como é sabido, as esferas são independentes.

Também é preciso ressaltar que o TJDFT reconheceu a realização de despesas por parte de Eurípedes, em relação à locação do comitê e de carro de som e, também, de dispêndios quanto à arregimentação de pessoal, mediante remuneração, incluindo transporte e alimentação. Conquanto a decisão não tenha transitado em julgado, é certo que a definição dos fatos não poderá ser modificada em sede de recurso especial ou extraordinário.

Como bem ressaltou o eminente Des. Silva Lemos, no julgamento da apelação pelo TJDFT, *"diante do conjunto probatório existente nos autos de que o autor realmente trabalhou na campanha da requerida, tudo aliado à experiência do cotidiano e do senso comum, não é crível que o autor e sua equipe não tivessem de fato "participado da campanha eleitoral" da apelante, e, em assim o fazendo, tivessem desenvolvido todo o trabalho demonstrado e comprovado de forma graciosa."*

Com efeito, *"a experiência do cotidiano e do senso comum"* não autoriza a conclusão de que o trabalho desempenhado por Eurípedes e por sua equipe deu-se de forma graciosa ou, noutras palavras, é possível se inferir a existência de uma contraprestação.

Apesar de a primeira instância cível ter concluído que não havia provas de um contrato, o acervo probatório constante daquele feito e o dos presentes autos corroboram a existência de acordo entre Eurípedes e a Deputada Liliane Roriz.

A meu sentir, não é crível que o líder comunitário tivesse gasto mais de 40 mil reais sem que lhe fosse dada a promessa de ressarcimento das despesas adiantadas.

Nesse contexto, salienta-se que o Des. Silva Lemos consignou em seu voto que Liliane Roriz *"não logrou êxito em demonstrar que a participação do autor durante sua campanha eleitoral ocorreu de forma voluntária, ou seja, por mera simpatia do requerente às suas propostas de governo."*

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000418 0547

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 523

No depoimento judicial prestado nestes autos pelo Deputado Federal Izalci Lucas Ferreira, testemunha arrolada pela defesa, o parlamentar revelou que as lideranças políticas *"sempre pedem dinheiro"* e *"sempre pedem estrutura"* para realizar as campanhas. É relevante notar que, no mesmo contexto, o parlamentar referiu-se a Eurípedes, mas não fez qualquer ressalva, de modo que é lícito concluir que Eurípedes também propunha receber dinheiro e estrutura. Em seguida, a testemunha declara que não contratou Eurípedes, podendo se inferir que assim não o fez em razão das condições propostas pelo líder comunitário.

Nesse sentido, é de se indagar se Eurípedes, como o fazem todas as lideranças comunitárias, também apresentou tais condições para atuar como coordenador da campanha da Deputada Liliane Roriz em São Sebastião.

Neide Rosa Marinho, secretária da Acusada na época da campanha eleitoral, afirmou, perante este juízo, que *"não presenciou a negociação entre Eurípedes e Liliane Roriz. Que estava presente no comitê do Núcleo Bandeirante no momento da negociação. Que fez as apresentações, mas não permaneceu na sala"* (fls. 224). Como se observa, houve uma negociação, noutras palavras, houve um ajuste, uma avença, um acordo.

É certo, porém, que testemunha disse não ter presenciado a negociação, mas isso não significa que não soubesse o que alí foi tratado. Não lhe fora perguntado se sabia do teor da negociação, mas também a depoente não negou que soubesse acerca do que fora decidido na reunião. A prova produzida na fase processual, portanto, não discrepa, nesse ponto, do depoimento colhido perante a autoridade policial, no qual se revela o conteúdo do que se decidiu no referido encontro:

> "QUE estava presente quando ocorreu a reunião entre EURIPEDES VIANA e LILIANE RORIZ, a qual ocorreu no Setor Bernardo Sayão, próximo ao Núcleo Bandeirante; QUE EURIPEDES VIANA trabalhou como Coordenador de um grupo de pessoas na cidade de São Sebastião o qual deveria contratar carro de som, alugar imóvel para comitê, contratação pessoal para trabalharem em prol da campanha eleitoral de LILIANE RORIZ; QUE nesta reunião foi ofertado a promessa por parte de LILIANE RORIZ de que EURIPEDES seria contratado no Gabinete da Deputada LILIANE; [...] QUE tem conhecimento que EURIPEDE VIANA e sua esposa não recebiam salários, devido justamente a promessa de LILIANE RORIZ, de serem contratados, o primeiro na Câmara Legislativa e a segunda em algum cargo no GDF;" (fl. 26)

Salienta-se que, neste juízo, a secretária da campanha eleitoral da Denunciada ratificou as declarações que prestara no inquérito policial.

Chamam atenção as declarações de Eurípedes no sentido de que ficou numa situação difícil porque a Acusada não cumpriu com o compromisso de arcar com as despesas da campanha e, por isso, o líder comunitário teve de arrumar dinheiro para honrar as obrigações que assumiu com os cabos eleitorais contratados, alienando veículo, utilizando FGTS e até fazendo eventos para angariar recursos.

SEM VALOR JURÍDICO Nº 000420 SPJ PROC 00026 /16-Folha Nº 000419

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 524

Neide Rosa Marinho, a secretária da Denunciada, também revelou, na fase judicial, que Eurípedes se queixou *"da falta de recebimento das despesas de carro de som, comitê e pessoal"* (fl. 224). Rosil Alves de Oliveira, que também foi coordenador da campanha, igualmente, afirmou que *"Eurípedes reclamou do pagamento da parte que cabia a Liliane"* (fl. 223).

Portanto, havia sim uma expectativa de ressarcimento das despesas de campanha, mas essa expectativa não surgiu do nada. Também não surgiu de um entendimento equivocado por parte de Eurípedes, pois não há nenhum elemento probatório nesse sentido. Ademais, como já dito, o Des. Silva Lemos chegou à conclusão de que Liliane *"não logrou êxito em demonstrar que a participação do autor durante sua campanha eleitoral ocorreu de forma voluntária, ou seja, por mera simpatia do requerente às suas propostas de governo."*

Eurípedes revelou que, como coordenador de campanha em São Sebastião, não tinha remuneração específica, o que demonstra a expectativa de vir a ser contemplado com a nomeação em cargo público. Nesse sentido foi a declaração de Neide Rosa Marinho, a secretária, feita na fase pré-processual:

> "QUE tem conhecimento que EURIPEDES VIANA e sua esposa não recebiam salários, devido justamente a promessa de LILIANE RORIZ, de serem contratados, o primeiro na Câmara Legislativa e a segunda em algum cargo no GDF;" (fl. 26)

A conclusão que se extrai dos autos é a de que o líder comunitário aderiu à campanha da candidata na expectativa de ser reembolsado dos dispêndios efetuados e de ser nomeado em cargo público, bem como sua esposa.

Nota-se que esse modo de proceder não foi um ato isolado na campanha da candidata, conforme se constata dos testemunhos de Lucimar Inácio Filho, Amanda Murta Rodrigues e Gedálias Cezar Marinho Inácio colhidos na Ação Penal 3112-87. Tais inquirições foram juntadas aos autos como prova emprestada, tendo sido objeto de contraditório.

Lucimar Inácio Filho, que foi o coordenador da campanha da Ré em Itapoã, também revelou que *"recebeu pedido de voto da Deputada, seu e de sua família, com a mesma promessa de cargo público"*:

> "que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal; que foi convidado pela Deputada Liliane Roriz para trabalhar em sua campanha eleitoral de 2010; que coordenou um núcleo da campanha localizado em Itapoã; que o convite foi feito junto com promessa de cargo público; que na ocasião em que foi convidado para trabalhar na campanha, o depoente também recebeu pedido de voto da Deputada, seu e de sua família, com a mesma promessa de cargo público; que por volta de duas semanas depois do convite, foi nomeado para cargo em comissão na Administração Regional do Paranoá por indicação da Deputada Liliane Roriz;" (fl. 295)

STJ - FOLHA 00026 /16-Folha Nº 000419 V1 (50

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 525

Amanda Murta Rodrigues declarou que a Deputada Liliane Roriz lhe propôs um cargo público se houvesse adesão à campanha, estando implícito o voto na candidata. Essa vantagem também foi prometida à genitora da depoente, sendo que, cerca de 15 dias após a promessa, ambas foram nomeadas:

> "Que confirma o depoimento prestado à Polícia Federal; que a depoente e sua mãe trabalharam na campanha eleitoral de 2010 da Deputada Liliane Roriz; que foram procuradas em casa pela Deputada com a proposta de que conseguiria um emprego em troca da participação na campanha; que a proposta de emprego não era específica, mas dez ou quinze dias depois veio a nomeação de ambas para cargo em comissão na Administração Regional de Samambaia; que trabalhavam na campanha fora do horário de expediente da Administração Regional de Samambaia; que, na referida visita, a Deputada pediu à família da depoente que a apoiassem politicamente, mediante a promessa de obtenção de emprego; que, na ocasião, a Deputada não pediu explicitamente voto, mas a depoente entende que isso estava implícito no pedido de apoio político;" (fl. 287)

As declarações de Gedálias Cezar Marinho Inácio foram no mesmo sentido:

> "Que confirma o depoimento prestado à Polícia Federal; que trabalhou como motorista da Deputada Liliane Roriz na campanha eleitoral de 2010 mediante remuneração mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais); que na época trabalhava na Câmara Legislativa com o Deputado Paulo Roriz e saiu para trabalhar com a Deputada Liliane Roriz; que a Deputada se comprometeu, em caso de vitória nas eleições, a contratar novamente o depoente para a Câmara Legislativa; que não recebeu pedido expresso de voto da Deputada, mas acha que isso é subentendido quando se trabalha para um candidato;" (fl. 289)

Há, ainda, outros depoimentos, que foram colhidos naquela ação penal, que confirmaram a mesma prática por parte da Acusada. Cleber Almeida Santos, coordenador da campanha no Paranoá, declarou que a candidata lhe fez a promessa de cargo público sob a condição de que se votasse nela. Sandro Ferreira da Silva também afirma que recebeu a mesma proposta. Tais provas, porém, não podem ser consideradas neste julgamento, pois, apesar de terem sido acompanhadas pelo defensor da Ré, não foram juntadas aos presentes autos e, por isso, não se submeteram ao contraditório.

É certo, também, que nestes autos, algumas testemunhas, na fase investigatória, reconheceram a prática da compra de votos, mas, em juízo, apesar de terem ratificado os depoimentos prestados perante a autoridade policial, deram outra versão, inocentando a Acusada. Esse foi o fundamento utilizado pelo em. Des. César Laboissiere para votar pela absolvição da Ré.

No depoimento judicial de Lucimar Inácio Filho, prestado na AP 3112-85 (fls. 295/296), em que são apuradas as mesmas condutas destes autos, houve a afirmação de que algumas pessoas foram empossadas,

SEM FOLHA Nº 000421

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000420

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 526

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000430 VJv50

mas não cumpriam a jornada de trabalho, apenas registravam o ponto e se dedicavam à campanha da candidata. Parece que a investigação da campanha da candidata traz novos elementos indiciários da prática de outros crimes.

Outras testemunhas teriam efetivamente aceitado a promessa da nomeação em troca de votos, o que caracteriza o crime de corrupção passiva. Assim, é possível que tais testemunhas, com o receio de serem incriminadas, tenham alterado o conteúdo de seus depoimentos colhidos na fase pré-processual.

Ademais, há a notícia de corrupção/coação de algumas testemunhas por parte de Deputada Liliane Roriz e por seus assessores José Flávio de Oliveira e Sandro Rizzo, fato está sendo investigado no Inquérito Policial 10-55.2014.6.07.0000. A corrupção/coação das testemunhas seria em relação a fatos que estão sendo apurados na Ação Penal 3112-85 em que a Deputada teria praticado os mesmos delitos dos presentes autos, ou seja, corrupção eleitoral mediante a promessa de nomeação em cargos públicos e falsidade ideológica decorrente da omissão de dados na prestação de contas.

De qualquer modo, abstraindo-se a estranha mudança nos depoimentos, não se pode olvidar que, em juízo, nenhuma das testemunhas declarou que presenciou a negociação entre Eurípedes e Liliane Roriz.

Assim, diante das provas produzidas é necessário indagar se acervo probatório é suficiente para sustentar a condenação, mesmo sem considerar a mudança dos testemunhos.

Data venia de entendimento em sentido contrário, entendo que o caso é de procedência da acusação. Conforme permite o art. 239 do CPP, por indução, sem que haja testemunhas oculares, é possível chegar-se a uma conclusão pela existência de um fato criminoso. Eis o teor do dispositivo:

> "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci[1], ao comentar o referido dispositivo, assim se pronunciou:

> "Fornecido pela própria lei, trata-se da circunstância conhecida e provada, que, relacionando-se com o fato autoriza o juiz, por indução, a concluir a existência de outra circunstância ou de outras (art. 239, CPP).
> É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia. O único fator – e principal – a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela

[1] Manual de processo penal e execução penal. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, pp. 487 e 490.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 524

> qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.
> [...]
> Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes que camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a 'eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; [...]'.
> Realmente, o indício apóia-se e sustenta-se numa outra prova. No exemplo do tópico anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se a efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas."

Do mesmo modo, como no exemplo da condenação por furto em que não houve testemunha ocular do crime, neste processo, em que se apura a ocorrência de compra de votos, considero que é possível a condenação, tendo em vista que há elementos indicativos colhidos na ação cível e nesta ação penal.

Nesse sentido, é oportuno lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF reconhece que o decreto condenatório pode se basear em provas indiretas. Na Ação Penal 481, a Suprema Corte condenou Deputado Federal, candidato a prefeito, pela prática de corrupção eleitoral, em razão das provas indiretas, *"ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras"* e mesmo que, na fase judicial, *"nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado"*:

> "Ação penal. Deputado Federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. [...]
> 2. **Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava**, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal.

STJ Fls. 000422
STJ FLS 0026 /16-Folha Nº 000421

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 528

> 3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço.
> 4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, **vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.**"
> (AP 481, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 – g.n.)

Quanto à exigência do voto do líder e de sua esposa, isso está implícito na condição de a candidata ser eleita, pois o voto é o pressuposto para que qualquer postulante a cargo eletivo seja vitorioso no pleito.

Ademais, não seria possível supor que o líder comunitário e sua esposa, apesar do empenho, não votassem na Denunciada, pois a ausência dos votos do casal poderia fazer falta e impedir a eleição da candidata.

É necessário salientar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE **não exige o pedido expresso de voto**, bastando que, pelas circunstâncias do crime, seja possível concluir que havia a finalidade de obtenção de votos. A respeito do tema, é oportuno transcrever o escólio de Rodrigo López Zilio[2]:

> "Após uma exigência inicial de comprovação do pedido explícito ou direto do voto – circunstância que tornava extramente difícil a punição pelo art. 299 do Código Eleitoral -, atualmente, a jurisprudência do TSE tem assentado que 'o pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção' (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 58.245 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – j. 02.03.2011). Na verdade, o que é indispensável à configuração da corrupção eleitoral é a existência de elementos que indiquem, satisfatoriamente, a negociação de alguma vantagem ou benefício para o eleitor. Neste passo, a Corte Superior tem acentuado que 'para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar voto ou conseguir ou prometer abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto', já que 'a verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio de análise das

[2] Crimes eleitorais. 1ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, pp. 104/105.

STL PROC 00026 /16-Folha Nº 000421 verso

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 529

> circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.758 – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 06.03.2012)." pp. 104/105

Interessante notar que a testemunha Amanda Murta Rodrigues declarou que a Deputada Liliane Roriz lhe prometeu nomeação, estando implícito o voto na candidata:

> "que foram procuradas em casa pela Deputada com a proposta de que conseguiria um emprego em troca da participação na campanha; que a proposta de emprego não era específica, mas dez ou quinze dias depois veio a nomeação de ambas para cargo em comissão na Administração Regional de Samambaia; [...] que, na ocasião, a Deputada não pediu explicitamente voto, mas a depoente entende que isso **estava implícito no pedido de apoio político**;" (fl. 287)

Gedálias Cezar Marinho Inácio também obteve a promessa de nomeação e declarou que o voto estava subentendido na proposta da candidata:

> "que a Deputada se comprometeu, em caso de vitória nas eleições, a contratar novamente o depoente para a Câmara Legislativa; que **não recebeu pedido expresso de voto da Deputada, mas acha que isso é subentendido** quando se trabalha para um candidato;" (fl. 289)

Como bem ressaltou o eminente Des. Olindo Menezes, quando do recebimento da denúncia, "*é muito difícil imaginar que um candidato monte um comitê, contrate serviços de terceiros, e diga que não quer o voto, mas apenas o serviço, em si mesmo. Isso não existe*" (fl. 169).

Segundo o doutrinador Rodrigo López Zilio[3], a troca do voto está compreendida na compra de apoio político:

> "A corrupção eleitoral exige um elemento específico ou uma finalidade específica: o fim de obter ou dar o voto e de promessa ou concretização da abstenção. A melhor leitura do dispositivo legal, porém, leva ao acolhimento da tese de que a compra de apoio político também configura o delito do art. 299 do Código Eleitoral. [...] o apoio político é gênero do qual a obtenção do voto é espécie, ou seja, quem compra o apoio político de outrem recebe, em contrapartida, não apenas o engajamento na campanha eleitoral como, também, a vinculação no momento do exercício do sufrágio. Na verdade, a compra de apoio político traz em seu bojo a associação intrínseca com o pedido de voto, até mesmo porque, em regra, a compra de votos sempre ocorre às ocultas, e, assim, a compra de apoio político consiste em um modo dissimulado de também negociar o voto."

Não se desconhece que para a caracterização do crime de corrupção eleitoral é necessário que a vantagem deva ser dirigida a pessoas identificadas ou identificáveis. Assim, as pessoas que votaram na Ré

[3] *Op. cit.*, p. 106.

SPL Fls. 00423

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000422

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 530

em decorrência do trabalho realizado por Eurípedes não devem ser consideradas na configuração do delito, pois a vantagem não foi dirigida a elas.

No entanto, é certo também que a intenção da compra de voto das lideranças políticas é também a obtenção dos votos dos liderados. Há, por assim, dizer uma compra de votos qualificada. Como estratégia de eleição, essa prática é preferida pelos políticos, pois é menos vantajoso e mais arriscado comprar os votos dos eleitores que comprar o voto de uma liderança política, que já traz consigo outros eleitores. Nesse sentido foi o voto da Des. Maria de Fátima proferido no recebimento da denúncia:

> "[...] o apoio político, que inclui obviamente o voto do líder e, por via oblíqua, os votos dos liderados, foi conseguido mediante a promessa de nomeação de cargos públicos. Assim, não se trata de militância partidária, atividade voluntária desempenhada por simpatizantes da candidatura da ré. Eis o que constou no voto condutor do em. Des. Silva Lemos quando do julgamento do recurso interposto contra a sentença que condenou a denunciada a pagar as despesas de campanha adiantadas pelo líder comunitário:
>
> "A ré [Liliane Roriz], por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a participação do autor durante sua campanha eleitoral ocorreu de forma voluntária, ou seja, por mera simpatia do requerente às suas propostas de governo."
> [...]
>
> É preciso ressaltar, ainda, que os candidatos, de forma geral, procuram os líderes comunitários para lhes conseguir o apoio político, porquanto o que se almeja são os votos das pessoas que são lideradas. Essa prática é ilícita quando ocorre mediante promessa de vantagem (lícita ou ilícita) e a conduta é potencializada quando há apropriação, por meio escuso, do capital político da liderança." (fl. 161)

É pela propaganda eleitoral, na qual são difundidas as propostas políticas destinadas à melhoria das condições de vida da população, que a adesão do eleitor deve ocorrer. No caso, porém, isso não ocorreu, como bem ressaltou o Des. Silva Lemos, no julgamento do recurso cível, a candidata *"não logrou êxito em demonstrar que a participação do autor durante sua campanha eleitoral ocorreu de forma voluntária, ou seja, por mera simpatia do requerente às suas propostas de governo."*

Com efeito, como bem ensina Suzana de Camargo Gomes[4], *"a norma visa resguardar a liberdade de sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airosa, pois, na feliz expressão de Pedro Henrique Távora Niess, 'o voto não é uma mercadoria exposto à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas idéias e pela história de cada competidor'."*

A corrupção eleitoral traduz-se numa vantagem na captação de votos, vantagem que os demais candidatos adversários não

[4] Crimes eleitorais. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 236.

STL PROC 00026 /16-Folha Nº 000422 1530

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 531

tiveram e aí também reside a antijuridicidade da conduta, porquanto se viola o **princípio da isonomia**.

O art. 41-A da Lei 9.504/1990, que foi introduzido pela Lei 9.840/1999, instituiu a vedação à captação ilícita de sufrágio. Trata-se de preceito cível-eleitoral que proíbe a compra de votos mediante a promessa de emprego ou função pública, prevendo as pesadas sanções de multa e de cassação de registro de candidatura ou do diploma se já houver sido eleito o candidato:

> "Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.
> § 1° Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir."

A propósito, o TSE já considerou corrupção eleitoral a promessa de assegurar permanência de pessoas em cargos na prefeitura em troca de voto ou de apoio político:

> "Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção.
> **Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político-eleitoral.**
> Reconhecidas a potencialidade e a gravidade da conduta, devem ser cassados os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, com a posse da chapa segunda colocada.
> Recurso especial, em parte, conhecido e, nessa parte, provido."
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28396, Acórdão de 18/12/2007, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/02/2008, Página 05 – g.n.)

No caso em exame, considero que está plenamente configurada essa vantagem indevida, pois a candidata utilizou de uma estratégia de captação de sufrágio ilícita ao prometer essa vantagem. Utilizou-se, assim, de um meio ilícito para conseguir o apoio político.

Se não foi ilícita a maneira como a candidata conseguiu cooptar o líder comunitário, tolos foram os adversários políticos que não lançaram mão da mesma estratégia de mercadejar a promessa de cargos públicos.

Se a promessa de acesso a cargo não for considerada uma maneira antijurídica de obtenção de votos, então será possível que, na propaganda eleitoral na TV, no rádio e na internet, os candidatos proponham aos líderes comunitários que consigam votos ante a garantia de que tais

SPL PRCC 00026 /16-Folha nº 000423

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 532

colaboradores sejam nomeados para cargos comissionados. É impensável que se possa admitir que um candidato, na campanha eleitoral, faça uma proposta como essa.

Nem se diga que quem quiser fazer tal promessa que o faça ocultamente, pois o crime não deixa de ser crime pelo desconhecimento de sua ocorrência. Evidentemente, se uma pessoa mata outrem houve homicídio ainda que nunca seja descoberto o delito.

Evidentemente, não é toda espécie de apoio político que caracteriza, necessariamente, a infração penal do art. 299 do CE, mas, com a devida vênia de entendimento diverso, entendo que o caso dos autos comporta a condenação, pois o apoio político foi conseguido pela promessa de acesso a cargos públicos, e não pelo convencimento do líder comunitário a partir de uma agenda política de LILIANE MARIA RORIZ.

A propósito, assim se pronunciou o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot[5], sobre a prática dos crimes apurados pela Operação Lava-Jato:

> "[...] pelo que até aqui foi apurado, o uso de apoio político deixou de ser empenhado em razão de propostas ou programas de partido. As coalizões deixaram de ocorrer em razão de afinidades políticas e passaram a ser decididas em razão do pagamento de somas desviadas da sociedade."

Conforme consignou o eminente Relator desta ação penal, *"segundo José Jairo Gomes, o objeto jurídico do delito tipificado no artigo 299 do CE, é 'a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto à solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas encenada'. (Crimes e Processo Penal Eleitorais, fl. 53)."*

No caso sob exame, o líder e sua esposa seriam nomeados se houvesse empenho na obtenção de votos e se a Ré fosse eleita.

Portanto, entendo, com as mais respeitosas vênias aos meus ilustres colegas que de mim divergem, que o vínculo psicológico mencionado por José Jairo Gomes está caracterizado, na medida em que o líder comunitário empenhou-se grandemente a ponto de custear com recursos próprios (mais de 40 mil reais) a campanha da Denunciada em São Sebastião.

Por todo o exposto, condeno a Ré pela prática do crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do CE.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

O tipo penal do art. 350 do CE, exige, para sua configuração, a ocorrência do dolo específico concernente à finalidade eleitoral da falsidade.

---

[5] http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/apoio-politico-passou-a-ser-definido-por-propina-diz-janot-em-parecer

SPL PRCC 00026 /16-Folha Nº 000423 VUSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 533

Rodrigo López Zilio[6] demonstra que a omissão na prestação de contas configura a finalidade eleitoral exigida pela norma penal, nos seguintes termos:

> "[...] se a prestação de contas – que tem por objetivo maior verificar a regularidade dos recursos arrecadados e dos gastos efetuados por partidos, candidatos e coligações – não tem finalidade eleitoral, cabe questionar o motivo da própria existência, na lei das eleições, de regras específicas para o desenvolver desse procedimento? Se não há finalidade eleitoral na prestação de contas, a Justiça Eleitoral – por incompetência em razão da matéria – sequer deveria conhecer os procedimentos de contas que lhe são apresentados. [...] Insuperável, no ponto, a crítica de CARLOS AUGUSTO CAZARÉ, quando observa que 'dizer que a falsidade ideológica contida na prestação de contas de campanha não tem finalidade eleitoral é retirar sua importância como documento inerente ao processo eleitoral. Ora, ela é o principal instrumento de controle do financiamento e dos gastos de campanha. Representa a arma mais eficaz no combate ao abuso de poder econômico, tendo em vista o necessário equilíbrio material entre os candidatos em sistema democrático. Resta claro, então, que a distinção a ser feita do falso eleitoral em relação à falsidade comum, que reclama a incidência do delito previsto no Código Eleitoral, não chega a ser tão específica a ponto de se verificar se a conduta tem aptidão ou não para interferir no resultado do pleito. Como dito, a norma tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e, para tanto, se a ação ou omissão verificada abalar a transparência e, por conseguinte, a confiança atrelada aos documentos do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, resta configurada a conduta. Dessa forma, não há como definir finalidade eleitoral unicamente como a possibilidade de alterar o resultado do pleito, uma vez que o processo eleitoral envolve, também, atos praticados após as eleições que, igualmente, devem ser guiados pela verdade e transparência. Portanto, deve ser afastado o entendimento segundo o qual a omissão de informação na prestação de contas não pode caracterizar o crime previsto no art. 350, por ela ser apresentada após o pleito e não ter capacidade de alterar seu resultado' [...]. No mesmo diapasão, EDSON DE RESENDE CASTRO assevera que 'na prestação de contas, quando o candidato omite receitas e despesas, deixando-as à margem da contabilidade da campanha, operando-as em 'caixa 2', também caracteriza-se o crime do art. 350 do Código Eleitoral, porque essa informação é fundamental ao exercício da fiscalização da Justiça Eleitoral'."

Em sua defesa, a Denunciada alega a ausência do dolo específico, invocando precedentes que entendem não haver finalidade eleitoral na omissão da prestação de contas em razão do encerramento do pleito eleitoral.

[6] *Op. cit.*, pp. 204/205.

SF FROC 00025 /16-Folha Nº 000425
SF FROC 00026 /16-Folha Nº 000424

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 534

Todavia, não comungo dessa posição, seguindo com mais tranquilidade pela corrente jurisprudencial recente do TSE, que tem alterado esse entendimento. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto proferido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura, no Recurso Especial 5835-46.2010.6.13.0034, em julgamento ocorrido em 3/3/2015:

> "A prestação de contas é procedimento inserido no âmbito do processo eleitoral, pois, sem sua apresentação no prazo legal, os eleitos não podem ser diplomados (Lei n ° 9.504/97, artigo 29, § 20). A desaprovação das contas, ademais, gera importantes consequências jurídicas, como a perda do diploma e inelegibilidade, em caso de abuso do poder econômico eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 25, e Lei Complementar nº 64/90, artigos 19 e 22, XIV) ou arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 30-A). Além disso, leva à perda do direito de recebimento de quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (Lei nº 9.504/97, artigo 25).
> Parece, portanto, inquestionável que há "fins eleitorais" nas declarações incorporadas à prestação de contas à Justiça Eleitoral, de modo que está preenchido, no caso concreto, o elemento subjetivo especial do tipo penal insculpido no artigo 350 do Código Eleitoral."

No referido julgamento, o TSE manteve a condenação de parlamentar pela prática do crime de falsidade eleitoral, ficando assim ementado o acórdão:

> "RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, art. 350). OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA POSTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. IRRELEVÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS "FINS ELEITORAIS" EXIGIDOS PELO TIPO PENAL. TIPICIDADE.
> [...]
> **2. Candidata a deputada estadual que, em sua prestação de contas, omite o recebimento de valores em favor de sua campanha Conduta praticada posteriormente ao pleito eleitoral. Irrelevância. Caracterização do elemento subjetivo especial consistente na busca de "fins eleitorais".**
> [...]
> 5. Recurso especial parcialmente provido." (g.n.)

Em outro julgamento ocorrido em agosto do ano passado, o TSE anulou decisão do TRE/RS, que havia rejeitado denúncia pela prática da infração ao art. 350 do CE, ao argumento de que a prestação de contas somente ocorre após o pleito. No voto proferido no REspe 418-61.2011.6.21.0000, acórdão de 4/8 o Min. João Otávio de Noronha assim se pronunciou:

> "Assim, o fato, por si só, de a prestação de contas ocorrer após a campanha eleitoral não exclui a possibilidade, por exemplo, de informações inverídicas nela inseridas garantirem vantagem eleitoral a candidato (como a decorrente de receitas não

SPL PRCC 00026 /16-Folha Nº 000424 VERSO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 535

> escrituradas — vulgo "caixa 2" -, que determina a quebra do princípio de paridade de armas e transparência do processo eleitoral).
> Ainda que a vantagem na campanha (em face da utilização de recursos não contabilizados) não se seja flagrante, não há como negar que - de forma geral — a eleição não é o fim do processo eleitoral. Não fosse assim, a prestação de contas seria inapta a embasar a representação prevista no art. 30-A da Lei Eleitoral, cujas consequências podem ser a cassação do registro ou do diploma do candidato.
> Não se pode, a priori - repito para ficar bem compreendido meu argumento -, atribuir à prestação de contas outra finalidade que não a eleitoral, pela suprema importância na lisura do pleito. Aferir a potencialidade lesiva da conduta em concreto e o dolo do tipo em apreço (enquanto vontade livre e consciente do agente de praticar a conduta vedada) é problema distinto.
> Ora, se a prestação de contas é uma obrigação imposta a todo candidato, com a finalidade de controlar a paridade de armas na campanha, e nela ele falseia a verdade sobre fatos pretéritos importantes (com potencialidade ao menos em tese de influenciar no resultado do pleito), parece-me caracterizada tanto a possibilidade de afetação à fé pública eleitoral como à própria legitimidade do pleito."

Portanto, a meu sentir, não se mostra como mais correta a conclusão de que estaria ausente a finalidade eleitoral na omissão de dados na prestação de contas apenas porque as contas são apresentadas após as eleições.

A propósito, a eminente Desa. Maria de Fátima, por ocasião do recebimento da denúncia, concluiu que a desaprovação das contas, embora não acarrete a perda da quitação eleitoral e, por conseguinte, não impeça a candidatura, é fato relevante, que pode ser explorado pelos adversários políticos durante a campanha eleitoral:

> "O capital eleitoral dos políticos é construído a cada eleição. Há candidatos que se lançam à disputa eleitoral para cargos majoritários, por exemplo, apenas que seus nomes sejam conhecidos pelo eleitorado para que, em eleição futura, sejam eleitos em pleito proporcional.
> Nessa perspectiva, não se pode olvidar que a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) realizou uma verdadeira revolução no comportamento dos políticos. Evidentemente, nenhum candidato quer ser taxado de "Ficha Suja" porquanto tivera suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral. Mesmo que a desaprovação das contas não impeça a candidatura, os adversários políticos poderiam explorar o fato durante os debates da campanha, hipótese em que se teria, por óbvio, repercussão eleitoral.
> A propósito, o TRE/MS manteve sentença condenatória pela prática do crime do art. 350 do CE em caso em que a falsidade (inserção de declaração falsa em escritura pública) visava atingir a imagem de candidato adversário. Tal precedente demonstra que o fim eleitoral da conduta pode ser caracterizado no ataque à imagem de adversário e, no caso dos autos, na preservação da imagem própria." (fls. 165/166)

SEM VALOR JURÍDICO FRDC 00026 716-Folha Nº 000425

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 536

No caso dos autos, como já visto na fundamentação acerca do crime de corrupção eleitoral, não se pode concluir que os pagamentos realizados por Eurípedes eram desconhecidos da Ré.

Conforme ficou demonstrado nos autos, Eurípedes coordenava a campanha da Denunciada em São Sebastião e a candidata esteve várias vezes no comitê eleitoral montado por Eurípedes naquela cidade-satélite, inclusive no dia da inauguração. Rosil Alves de Oliveira, que era o coordenador-geral da campanha, ao ser ouvido na AP 3112-85, como já visto, acrescentou que *"a montagem da equipe e o convite para participação na campanha eram realizados diretamente pela Deputada"* (fl. 297).

A candidata, tinha, portanto, pleno conhecimento dos dispêndios na época em que foram realizados, não sendo possível considerar a data da sentença condenatória proferida na ação civil. Com efeito, a decisão reconheceu apenas o direito à reparação decorrente dos débitos que foram contraídos na época da campanha eleitoral.

Em verdade, como já visto, a Ré autorizou o coordenador de campanha a realizar gastos, incluindo a instalação do comitê político em São Sebastião.

Especificamente em relação ao comitê, em acréscimo ao que já foi dito, é possível destacar a existência de um contrato de locação de imóvel firmado por Eurípedes, constando no parágrafo único da cláusula primeira, que a locação destinava-se para o *"comitê da candidata a deputada distrital Liliane Roriz"* (fl. 13 do Apenso I, Volume 1). Tal fato foi confirmado por Lucas Silva Rodrigues, que declarou, naquela ação cível, *"que participou da campanha da Deputada Liliane Roriz; que quem fundou o comitê foi o autor que é conhecido na região Lipe"* (fl. 179 daquele processo). No mesmo sentido foi a declaração de Edileia Ferreira dos Santos: *"que soube que quem criou o comitê foi o Lipe, o autor, que quem fazia todos os pagamentos para todos que trabalhavam no comitê"* (fl. 180 daquele processo). É preciso ressaltar que a candidata esteve várias vezes no local, inclusive no dia da inauguração, conforme os depoimentos de testemunhas ouvidas no pleito civil.

Assim, a candidata poderia quitar cada dispêndio na época em que foi realizado para registrar a movimentação na prestação de contas.

No entanto, ficou bem claro, pela instrução probatória, que a Ré não tinha o menor interesse em pagar as despesas durante a campanha eleitoral. Desse modo, os valores adiantados configuram despesas contraídas e não pagas na época da campanha. Segundo dispõe o art. 20, § 1°, da Res. 23.217/2010-TSE, as despesas contraídas até a data da eleição deveriam ser quitadas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas:

> "Art. 20. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.
> § 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena

5ª PROC 00026 /16-Folha Nº 000425 V-A 19

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 537

de **desaprovação das contas** (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º)." (g.n.)

Se o débito não fosse quitado até a apresentação das contas, também era possível que o partido assumisse a responsabilidade pela dívida, hipótese em que não ensejaria a rejeição das contas, consoante prescreviam os §§ 2° e 3° do mesmo dispositivo:

> "Art. 20 [...]
> § 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária com cronograma de pagamento e quitação (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).
> § 3° No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a **rejeição das contas** (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º)."

Portanto, havia três possibilidades lícitas quanto a essas despesas: 1) pagamento dos dispêndios na época em que foram contraídos; 2) quitação dos débitos até a apresentação das contas; 3) assunção da dívida pela agremiação partidária.

É certo que a terceira opção dependeria da anuência do grêmio político, mas, de qualquer modo, o que se verifica é que não se optou pelas possibilidades lícitas. mas pelo locupletamento ilícito e pela omissão na prestação de contas.

Portanto, verifica-se que o débito não foi declarado nas contas apresentadas, de modo a se a se furtar da obrigação de quitação até o ajuizamento da prestação de contas, na forma do art. 20, § 1°, da Res. 23.217/2010-TSE. Além da finalidade de evitar a quitação do débito, a omissão também afastou a rejeição das contas, pois essa seria a sanção se fosse declarada a dívida e não paga até a apresentação das contas.

É necessário salientar que, ainda que tivesse ocorrido o trabalho gracioso, como sustentou a defesa, isso deveria ter sido registrado na prestação de contas.

Consoante prescreve o art. 23 da Res. 23.217/2010-TSE, *"com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados"*. Ocorre que os gastos foram superiores a 40 mil reais, de modo que seria necessária a contabilização.

Mesmo que fossem doações estimáveis, esses recursos deveriam ser registrados e devidamente comprovados. Em razão do montante, a ausência de registro poderia ensejar a desaprovação das contas.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que a ausência de comprovação de receitas estimáveis de valor considerável enseja a rejeição das contas:

SEI 0000427 /16-Folha nº 000426 SEI FADC 00036

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 538

SPJ- PROC 00026 /16-Folha Nº 000426 vara 9

"ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - NÃO-SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS - DOCUMENTOS FISCAIS - DESAPROVAÇÃO.
1. Este Tribunal firmou o entendimento de que não é exigível a apresentação de nota fiscal de doação quando o doador é o comitê financeiro.
2. As doações estimáveis realizadas por pessoas físicas e jurídicas devem ser comprovadas pelos documentos fiscais exigidos pelo art. 30, parágrafo único, I e II, da Res. 23.217/2010-TSE. Considerando que a receita dessas arrecadações foi de R$ 10.041,00, o que representa 33,8% do total arrecadado (R$ 29.701,00), impõe-se a desaprovação das contas.
3. Contas desaprovadas."
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 386666, Acórdão nº 5486 de 09/10/2013, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 193, Data 11/10/2013, Página 04)

"ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS A DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL.
1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, mesmo ante a ausência de recibo eleitoral, termo de cessão e a prova da propriedade de veículo cedido, se for de pequena monta a doação estimável. No caso dos autos, porém, o valor que poderia ser atribuído ao aluguel de 12 veículos seria um montante considerável, devendo ser desaprovadas as contas.
2. A desaprovação das contas não enseja o impedimento de obtenção da quitação eleitoral, sanção que somente é aplicável ao caso em que o candidato não as apresenta, conforme dispõe o § 5º do art. 26 da Res. 23.217/2010-TSE.
3. Contas desaprovadas."
(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 444866, Acórdão nº 5426 de 07/08/2013, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 148, Data 09/08/2013, Página 4 – g.n.)

Se o Tribunal entende que a ausência de comprovação das receitas estimáveis em montante considerável enseja a desaprovação das contas, quanto mais a omissão na declaração de tais recursos.

Ademais, é necessário ressaltar que os recursos adiantados consistiam dívida da candidata, mas, ante a recusa de quitação, transformou-a em arrecadação ilícita.

Com efeito, está configurada a ilicitude na arrecadação, pois o coordenador da campanha gastou mais de 40 mil reais na expectativa de ser nomeado em cargo comissionado. Eis o que Eurípedes informou em juízo:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 539

> "Que o depoente pediu a Liliane, em um almoço, no restaurante da Dona Fátima, que fosse repassado o dinheiro para pagar os funcionários contratados. Que Liliane passou o assunto para Sandro, que até pouco tempo era do gabinete de Liliane. Que o depoente comunicou a proposta de cargo no gabinete de Liliane, caso fosse eleita." (fl. 220)

Assim, com a promessa de cargo público, a candidata conseguiu arrecadar o referido montante, já que não havia optado por não quitar o débito de modo lícito ou pela ilicitude da nomeação. Desse modo, não se pode concluir que a omissão na prestação de contas não tem relevância eleitoral, porquanto a vantagem prometida, que acarretou a arrecadação ilícita, configura o delito de corrupção eleitoral cuja finalidade era a obtenção de votos.

Tem razão Edson de Resende Castro, citado por Rodrigo López Zilio, quando afirma que a omissão na prestação de contas obstaculiza a fiscalização da Justiça Eleitoral, mas, além disso, evita a fiscalização do Ministério Público, dos partidos políticos adversários e dos eleitores.

Assim, por exemplo, supondo que determinado candidato recebeu doações de um criminoso, os partidos adversários podem explorar politicamente esse fato e os eleitores deixarem de votar nesse candidato. Sem a declaração da receita na prestação retira-se do eleitorado informação que possa ser essencial à definição do voto.

No caso dos autos, se os eleitores da candidata soubessem que a arrecadação foi ilícita, ainda assim votariam nela pleito seguinte?

Se o Ministério Público ou as agremiações partidárias tivessem conhecimento da arrecadação ilícita poderiam ajuizar, até 15 dias contados da diplomação, a representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, que prescreve a severa sanção de impedir a diplomação do eleito ou de cassação do diploma, caso já tenha sido outorgado.

É certo que a falsidade deve ser, por si, apta para alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e que a configuração do delito pode ser afastada se a falsidade pode ser detectada pela posterior averiguação de seu conteúdo.

Com base nesse entendimento, a defesa alega que a prestação de contas deve ser analisada pela Justiça Eleitoral, de modo que a omissão seria atípica. Não considero atípica a conduta, porquanto, embora tenha ocorrido a posterior análise das contas, a omissão retirou justamente a possibilidade de fiscalização do conteúdo da falsidade.

A propósito, em recente precedente, a Suprema Corte[7] entendeu que, em relação ao delito de falsidade ideológica, *"o fim especial de agir poderia ser presumido caso os valores se revelassem relevantes, ou, v.g., se as pessoas cujos serviços foram omitidos ou incorretamente declarados na prestação de contas possuíssem um envolvimento qualquer com o candidato,*

[7] Inq 3128, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015.

SPL PRCC 00026 /16-Folha Nº 000428
SPL PRCC 00026 /16-Folha Nº 000427

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 540

ou interesses financeiros na sua eleição, que revelasse a intenção do acusado de ocultar ou alterar a declaração".

No caso em tela, estão configuradas ambas as hipóteses descritas no julgamento do Supremo Tribunal.

Eurípedes tinha interesse financeiro na eleição da Acusada, porquanto tinha a expectativa de ser nomeado juntamente com sua esposa se a candidata fosse eleita.

Também os valores omitidos são relevantes, como bem consignou a Des. Maria de Fátima:

> "Na prestação de contas, a candidata informou uma arrecadação de R$ 556.131,66, e a alegada omissão de receitas e despesas seria de R$ 40.650,00, representando 7,3% do total arrecadado.
> Embora o percentual irregular não seja expressivo em relação à totalidade da arrecadação, o montante omitido, em números absolutos, é considerável e entendo que a Justiça Eleitoral não pode deixar de apurar criminalmente a gravidade do fato." (fl. 164)

Acrescente-se que, ao não quitar a dívida, é notório que a candidata incorreu em locupletamento ilícito, o que está sendo reparado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Evidentemente, ao se deixar de registrar as despesas na prestação de contas, a finalidade era ocultar o enriquecimento ilícito. Se fosse registrada a dívida nas contas, tal prova seria cabal para a procedência da ação civil movida pelo coordenador da campanha.

Por todo o exposto, condeno a Ré pela prática do delito de falsidade ideológica previsto no art. 350 do CE.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Na culpabilidade, deve-se verificar o grau de censurabilidade social do comportamento do agente, cabendo a majoração da pena se a conduta excede a reprovação constante do tipo penal.

No caso, verifica-se que a intenção da Ré foi cooptar um líder comunitário para o fim de obter também os votos dos liderados, de modo que a conduta alcança maior reprovação. Ademais, a adesão de uma liderança atribui maior legitimação da candidatura perante os eleitores. Certamente, se a conduta fosse dirigida a pessoas que não exercessem liderança na comunidade, a censura seria apenas a que consta do próprio dispositivo criminal.

As demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

Portanto, na 1ª fase da dosimetria, fixo a pena-base, para ambos os crimes, em 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa.

SPL PROC 000026 /16-Folha Nº 000427 Vº

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 541

Na 2ª fase, não se verifica a existência de agravantes e nem de atenuantes.

Na 3ª fase, não há causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.

Em relação à compra de voto da esposa de Eurípedes, entendo que houve continuidade delitiva (art. 71 do CP), que ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação pratica dois delitos da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser considerados como sendo um a continuação do outro.

Com efeito, foram feitas duas promessas de cargo público, uma para Eurípedes e outra para sua esposa, em relação ao mesmo pleito eleitoral, nas mesmas circunstâncias, devendo ser considerado, ainda, como sendo a proposta que contemplaria a mulher uma derivação da promessa feita ao cônjuge.

Assim, na forma do art. 71 do CP, aplico somente a pena do crime mais grave, o que teve reconhecida a maior culpabilidade, com o aumento de 1/6 (mínimo), tornando-a definitiva em 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão e 7 dias-multa.

Em relação à pena de multa, dispõe o art. 72 do CP, que preceitua que *"no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente"*. Contudo, o crime continuado é considerado delito único, consoante jurisprudência consolidada[8], razão pela qual, no cômputo dos dias-multa, foi feita a exasperação de 1/6 da continuidade delitiva, e não o cúmulo material previsto no mencionado dispositivo.

Embora o art. 287 do CE determine a aplicação das regrais gerais do CP, em relação ao limite da pena de multa o Código Eleitoral possui regramento específico, que, inclusive, é mais benéfico, pois prevê que o dia-multa seja fixado até um salário-mínimo (§ 1° do art. 286 do CE), enquanto a previsão da norma geral é de até cinco vezes esse valor (§ 1° do art. 49 do CP).

No caso, considerando que a Ré declarou, em seu registro de candidatura[9], possuir patrimônio milionário e ter declarado na prestação de contas a arrecadação de R$ R$ 556.131,66, tenho que o dia-multa deve corresponder ao máximo permitido, ou seja, a um salário-mínimo, nos termos do § 1° do art. 286 do CE, o que perfaz o montante de R$ 6.160,00.

Tendo em vista a situação econômica da Ré e a ineficácia da pena pecuniária em razão do valor pouco expressivo, aplico a regra do § 2° da mesma norma para aumentar a multa até o triplo, fixando a sanção, definitivamente, em R$ 18.480,00.

---

[8] "O art. 72 do CP não se aplica ao crime continuado, abrangendo somente o concurso material e formal. Precedentes STJ."
(TJDF Acórdão n.856458, 20140610054607APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME , 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 19/03/2015, Publicado no DJE: 24/03/2015. Pág.: 116)

[9] http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/abrirTelaDetalheCandidato.action?sqCand=70000000778&sqUe=DF

SEI PROC 00029 SEI PROC 00026 /16-Folha Nº 000428

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 542

DA DOSIMETRIA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do delito de falsidade ideológica eleitoral.

Verificam-se as seguintes motivações da omissão na prestação de contas: 1) esconder a arrecadação ilícita de receita de mais de 40 mil reais; 2) evitar a desaprovação das contas; 3) ocultar o enriquecimento ilícito.

As demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

Portanto, na 1ª fase da dosimetria, a pena-base fica estabelecida em 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Na 2ª fase, não se verifica a existência de agravantes e nem de atenuantes.

Na 3ª fase, também não há causas de aumento ou de diminuição da pena.

Portanto, fixo a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Em relação à pena de multa, aplico o mesmo valor do dia-multa, majorado até o triplo, como no cálculo da pena de multa do crime de corrupção eleitoral, estabelecendo a quantia de R$ 15.840,00.

DA UNIFICAÇÃO DA PENAS

Em razão da unificação das penas dos crimes de corrupção eleitoral e falsidade ideológica, a reprimenda final passa a ser de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, além de 13 dias-multa no valor de R$ 34.320,00.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Verificando-se que a pena imposta à Ré é inferior a 4 anos, não consta registro de reincidência e as circunstâncias judiciais não recomendam a privação de liberdade, estabeleço que o cumprimento da pena deve ocorrer em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", § 3º, do CP[10].

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 0004538 VOTO

[10] Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 1º Considera-se:
a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.
§ 2º As Penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 543

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem fixadas por ocasião da execução (art. 44, § 2º, do CP)[11].

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação penal para condenar a Ré Liliane Maria Roriz** à pena unificada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, estabelecendo o regime aberto para início do cumprimento da pena, e a 13 (treze) dias-multa no valor total de R$ 34.320,00 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais).

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas no momento da execução.

Constata-se que, em havendo condenação, o julgamento gerará a inelegibilidade do art. 1º, I, "e", item 4, da LC 64/1990[12], sendo de competência da Presidência da Corte, nos termos do art. 1º, II, "b", do Provimento 29/CNJ, determinar a anotação da inelegibilidade no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Eminente Presidente, ilustres pares desta egrégia Corte, douta Procuradora Regional Eleitoral, eminente advogado da denunciada, meus senhores e minhas senhoras; Senhor Presidente, - Vossa Excelência não se encontrava no início do julgamento, mas tivemos a oportunidade de assistir belas aulas de direito eleitoral, além, lógico, de visões distintas sobre o caso concreto - começo parabenizando a brilhante sustentação oral realizada

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000430

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000429

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

[11] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
II - o réu não for reincidente em crime doloso;
III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

[12] Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 544

pela Doutora Valquíria, e, em seguida, também de forma brilhante pela defesa da deputada.

Vimos na sessão anterior um judicioso voto proferido pelo eminente relator no qual ele, de fato, faz uma análise do bojo do processo, de todas as testemunhas e de todos os documentos que foram anexados aos autos, e conclui, Sua Excelência, o eminente relator, no sentido da ausência de prova exatamente o que redunda na absolvição da denunciada.

Na noite de hoje, também não de maneira diferente, gostaria de parabenizar o excelente voto proferido pelo eminente Desembargador Eduardo Löwenhaupt, no qual ele detalha os depoimentos com bastante rigor, veemência, analisa não só os fatos, mas, segundo a sua visão, aplica o direito à espécie.

No entanto, eminentes pares, pedindo vênia ao egrégio Tribunal, não tenho dúvida de que esse é um caso típico de valorização das provas. Digo isso porque os fatos, já de todos conhecidos - creio que não há dissidência, nem muito menos dúvidas em relação aos fatos - no entanto, a beleza, Senhor Presidente, do órgão colegiado se dá, exatamente, por isso, pelo fato de cada magistrado, ao se debruçar com veemência sobre as provas colhidas, possuir entendimentos diversos. A heterogeneidade de um órgão colegiado é de suma importância exatamente para isso.

Eminente Desembargador I'talo, Vossa Excelência, diante da sua indiscutível carreira e, principalmente, de vossa competência e experiência, até porque já está na caminhada da magistratura, com certeza, há muitos e muitos anos a frente de mim, sabe exatamente da importância do princípio que assegura ao magistrado que instruiu o processo, na espécie, o juizo exercido de cognição por parte do eminente Relator, que lhe dá a garantia, eminentes pares, de sentir não só na frieza do papel, mas também perante à testemunha e às partes. Portanto, quanto aos fatos, repito, para mim não há dúvida, mas eu gostaria, da mesma forma como fez o eminente Relator e o ilustre Desembargador Eduardo, de ter a oportunidade de me debruçar, Senhor Presidente, sobre os documentos, os testemunhos, até para formar minha convicção em definitivo, repito, não em relação aos fatos, mas principalmente, sob a ótica do crime eleitoral. Isso é o que eu irei tentar fazer e, rogo vênia ao Tribunal mas garanto que trarei meu voto o mais breve possível.

O Senhor Desembargador Eleitoral I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES – vogal:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Ministério Público, eu gostaria muito de ouvir o voto do eminente Desembargador Telson Ferreira, mas Senhor Presidente, eu estarei de férias a partir da próxima segunda-feira. Por conta disso vou pedir licença para antecipar o meu voto e assim o faço, Senhor Presidente, nesta oportunidade, pedindo licença ao eminente relator e ao voto que o acompanho para seguir o posicionamento que já foi adotado no voto do Desembargador Humberto, e, agora, pelo Desembargador Eduardo Löwenhaupt da Cunha.

Devo dizer a Vossa Excelência, aos eminentes pares, ao douto Ministério Público, ao nobre advogado aqui presente, que me tocou a

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000429 Vol 90

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 545

avaliação da prova feita pelo eminente Desembargador Eduardo Löwenhaupt da Cunha, como não poderia deixar de ser.

Por conta disso, Senhor Presidente, à luz da fundamentação, aqui, exposta, peço licença para acompanhar a divergência, nos termos do voto do Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa e do Desembargador Eduardo Löwenhaupt.

SESSÃO DE 09 DE MARÇO DE 2016

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA – vogal (voto-vista):

Trata-se de ação penal eleitoral interposta pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral em face de Liliane Maria Roriz, atualmente Deputada Distrital, pela suposta prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

A denúncia afirma, em síntese, que durante a campanha eleitoral de 2010, a denunciada teria prometido nomear o Sr. Euripedes Viana Santana em seu futuro gabinete e a esposa, no governo do DF, em troca do seu trabalho na campanha e do seu voto.

Ademais, a peça vestibular acusatória assenta que a denunciada omitiu em sua prestação de contas a realização de despesas no valor de R$ 40.650,00, como também não declarou os serviços prestados pelos Srs. Eurípedes Viana Santana, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral Brasileiro.

O processo seguiu regular tramitação e, na sessão do dia 29/01/2016, o eminente relator proferiu voto julgando improcedente a denúncia, no que foi acompanhado pelo Desembargador James Eduardo, tendo o Desembargador Humberto Ulhôa aberto a divergência no sentido de julgar totalmente procedente a denúncia, em seguida, pediu vistas o Des. Eduardo Lowenhaupt.

Na sessão do dia 19/02/2016, o Desembargador Eduardo Lowenhaupt apresentou voto julgando procedente a demanda e foi acompanhado pelo Desembargador Ítalo Mendes. Então pedi vistas dos autos para melhor analisar os documentos e as provas constantes no caderno processual.

É em síntese o relatório dos fatos.

Antes de analisar as provas e verificar a ocorrência ou não de cada crime imputado na denúncia, cumpre-se fazer o seguinte registro.

É cediço de todos os operadores do direito que o ordenamento jurídico pátrio adota, em relação à valoração da prova, o princípio

Sem Título 1 nº 0431 SEI PROC 00026 /16-Folha nº 000430

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 546

da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado. Tal preceito processual garante ao magistrado apreciar e valorar as provas constantes nos autos, formando livremente sua convicção.

O art. 155 da Lei Adjetiva Penal é expresso ao garantir ao julgador a livre apreciação da prova para formar sua convicção:

> ***Art. 155.*** *O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."*

No juízo criminal eleitoral não é diferente. O parágrafo único, art. 7º, da LC nº 64/90, pontifica que:

> ***Parágrafo único.*** *O juiz, ou tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.*

Analisando-se os autos com bastante acuidade, percebe-se que a presente persecução criminal foi iniciada por notícia crime apresentada pelo Sr. Eurípedes Viana Santana, conforme atesta à portaria instaurada pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 02-03).

O denunciante, além de prestar depoimento voluntariamente perante a autoridade policial, declinando com detalhes os fatos e indicando os responsáveis, apresentou documentos que supostamente comprovam as suas afirmações, a citar: sentença proferida pelo juízo cível que condenou a denunciada ao ressarcimento das despesas realizadas em prol de sua campanha, como também, relação de pessoas que trabalharam na campanha de 2010 para a então candidata a Deputada Distrital em **"TROCA DE APOIO POLÍTICO"**(fls. 12- 15).

Ao final do inquérito policial, o delegado presidente concluiu pelo indiciamento da Sra. Liliane Maria Roriz, nos delitos dos arts. 299, 350 e 353, todos do Código Eleitoral, bem como, indiciou Eurípedes Viana Santana, Rosa Rodrigues Ribeiro e sua filha Diana Rodrigues Ribeiro por terem confessado a prática criminosa de corrupção passiva, já que aceitaram trabalhar na campanha sob a promessa de futuro emprego público no Distrito Federal (fls. 56).

Após analisar os autos, o douto Ministério Público Federal – na pessoa do então Procurador Dr. Elton Ghersel, na qualidade de *dominus litis*, entendeu por oferecer denúncia contra a Sra. Liliane Roriz (fls. 93-94) e solicitou o arquivamento do inquérito em relação ao Sr. Eurípedes Viana Santana, Rosa Rodrigues Ribeiro e Diana Rodrigues Ribeiro, "*por entender que não há elementos de informação suficientes a demonstrar que estes solicitaram ou receberam qualquer vantagem para dar ou obter voto em favor da denunciada nas eleições de 2010*" (fls. 95).

Em resumo, o MPF além de não denunciar o Sr. Eurípedes pelo crime de corrupção passiva, como sugeriu a autoridade policial,

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000430 Vara

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 54

entendeu por bem arrolá-lo como testemunha, conforme consta na denúncia (fls. 94v).

O art. 364 do Código Eleitoral Brasileiro assenta que aplicar-se-á como lei subsidiária ou suplementar o Código de Processo Penal que, em relação a prova testemunhal, **diz que toda pessoa pode ser testemunha** (art. 202 do CPP).

Na espécie, entendo que tal regra deve ser relativizada, com o devido respeito a possível entendimento diverso.

A credibilidade, a imparcialidade e o comprometimento com a verdade são elementos essenciais para a prova testemunhal.

In casu, não é plausível exigir imparcialidade, como também, conceder credibilidade ao depoimento do Sr. Eurípedes, pois além de denunciante, indiciado pelo crime de corrupção passiva, parte adversa no processo cível, os autos demonstram a existência de animosidade entre a ré e o denunciante, logo, é indubitável o interesse do Sr. Eurípedes na causa.

Nesse particular, invoquem-se os fundamentos proferidos pelo TSE no seguinte julgado:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. APROVEITAMENTO DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.***
> *1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha. 2. A prova testemunhal produzida por quem participou do processo como corréu também não pode ser aproveitada porque tem origem em sujeito parcial da lide e que dispõe do direito de calar a verdade. Precedente. 3. No caso, independentemente, do momento de oferecimento da suspensão condicional do processo ou da tomada do depoimento, é certo que nenhum denunciado pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral pode figurar, ao mesmo tempo, como réu e testemunha. Precedente. 4.Agravo regimental não provido.*
> **(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18118, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 8/8/2014, Página 102)**

Diante da similitude com o presente caso, vale a pena consignar a seguinte passagem do julgado:

> *"Conforme consignado pelo i. Ministro Dias Toffoli, na apuração da prática da conduta criminosa descrita pelo art. 299 do Código Eleitoral, o eleitor corrompido também deve ser considerado corréu, mesmo que o Ministério Público Eleitoral desista da persecutio crimins. Confira-se:*
>
> > *Com efeito, ainda que os eleitores corrompidos não tenham sido denunciados pelo Ministério Público, tal fato não retira dos envolvidos a condição de corréus. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido pelo Plenário da*

SEI/TRE-DF PROC 00026 /16-Folha nº 000431

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 548

> *Suprema Corte, no julgamento da terceira Questão de Ordem na AP 470, ocorrido em 23.10.2008:*
> *[...] 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes.*
> *Insta salientar que o art. 299 do Código Eleitoral alcança não só quem dá, oferece ou promete (corrupção ativa), mas também quem solicita ou recebe (corrupção passiva), para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem em troca de voto ou abstenção. (...)*
> *Ressalte-se, por fim, que a prova testemunhal produzida por quem participou do processo como corréu também não pode ser aproveitada porque tem origem em sujeito parcial da lide e que dispõe do direito de calar a verdade."*

No mesmo sentido é o voto proferido pelo ilustre Ministro Joaquim Barbosa no AgRg-AP 470/MG, ação penal notoriamente conhecida como mensalão.

Nesse sentir, agiu corretamente a então relatora do feito ao acatar a contradita e ter dispensado o juramento do Sr. Eurípedes, em seu depoimento prestado em juízo (fls.219-221), logo, **impõe-se que as informações prestadas sejam consideradas apenas se forem corroboradas com outras provas ou documentos constantes nos autos.**

Feito tal registro, passa-se a analisar os pedidos da denúncia.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL)

Em relação ao crime de corrupção eleitoral, extrai-se da peça acusatória as seguintes afirmações:

> *"Durante a campanha eleitoral de 2010, no Distrito Federal, a então candidata a deputada distrital Liliane Maria Roriz, acatando sugestão de Rosil Alves Oliveira, contratou verbalmente o líder comunitário Eurípedes Viana Santana para ser o coordenador de sua campanha na cidade de São Sebastião/DF.*
> *Em reunião realizada no primeiro semestre de 2010, no escritório político da denunciada, localizado no Setor Bernardo Sayão, próximo a Núcleo Bandeirante/DF, presenciada por Neide Rosa Marinho, Rosa Rodrigues Ribeiro e Rosil Alves de Oliveira, Lilliane Maria Roriz solicitou a Eurípedes Viana Santana que assumisse o grupo de sua campanha na cidade de São Sebastião/DF, prometendo-lhe nomeação a cargo em comissão de nível CL 07, em seu futuro gabinete da Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como a nomeação da*

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000431

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 549

> *esposa de Eurípedes para cargo de mesma natureza, no governo do Distrito Federal.*
> *(...)*
> *Ao prometer para Eurípedes Viana Santana que ele e sua mulher seriam nomeados para o exercício de cargos em comissão na Câmara Legislativa do DF, caso fosse eleita, a denunciada Liliane Maria Roriz ofereceu-lhe vantagem para obter voto, incidindo assim na prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Para que obtivesse o favor, não bastaria que ele trabalhasse na campanha, sendo necessário que contribuísse com seu voto para a eleição da denunciada. **(fls. 93v e 94)**"*

O crime de corrupção eleitoral presente no art. 299 do Código Eleitoral diz que:

> ***"Art. 299.** Dar, oferecer, **prometer,** solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou **qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*
> *Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."*

Basta a simples leitura da peça acusatória e da tipificação do crime de corrupção para se concluir que a denúncia é clara: imputa à ré o suposto cometimento de fato típico, como também, permite à acusada o pleno exercício da ampla defesa. Logo, agiu corretamente o Tribunal ao receber a denúncia diante da existência de indícios de autoria e materialidade.

Trata-se de crime formal de mera conduta onde, em ambas as modalidades (corrupção ativa e passiva), exige-se uma ação do agente criminoso para sua configuração. Já em relação a elementar típica "*qualquer outra vantagem*" cuida-se de cláusula penal aberta onde pode ser compreendida qualquer benefício, proveito ou privilégio. Logo, em tese, a promessa de emprego ou cargo público, em troca de voto se insere na modalidade elementar presente no tipo penal em comento.

Feitas tais considerações, cumpre-se analisar os documentos e provas constantes nos autos para saber se houve promessa de benesses por parte da ré em troca de voto, o que configuraria o cometimento do crime de corrupção ativa.

A denúncia afirma, categoricamente, que, em reunião realizada em 2010, a ré prometeu nomear o Sr. Eurípedes e sua esposa em cargos públicos caso assumisse o grupo de sua campanha na cidade de São Sebastião.

O cerne da questão é saber se a ré prometeu cargo público em troca de voto.

A denúncia afirma textualmente que a promessa foi realizada em uma reunião ocorrida na presença da Sra. Neide Rosa Marinho, Rosa Rodrigues Ribeiro e Rosil Alves de Oliveira (fls.93v). Assim, inicialmente, é de bom alvitre analisar o que disseram, em juízo, as supostas testemunhas presenciais do fato, segundo a própria denúncia.

STJ FLS. PROC. 00026 /16-Folha Nº 000433
STJ FLS. PROC. 00026 /16-Folha Nº 000432

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 550

Rosil Alves de Oliveira disse que: *"presenciou o contato entre Eurípedes e Liliane Roriz para trabalhar na campanha. Que alguns encontros foram feitos na casa de Liliane Roriz e outros no comitê de campanha. (...) Que não sabe dizer se houve a promessa de emprego à esposa de Eurípedes.*

Nesse ponto, a Sra. **Neide Rosa Marinho,** que trabalhou como secretária na campanha, foi contraditória ao afirmar: *"Que não presenciou a negociação entre Eurípedes e Liliane Roriz"* e depois disse *"que estava presente no comitê do Núcleo Bandeirante no momento da negociação. Que fez as apresentações, mas não permaneceu na sala."*

Já a Sra. **Rosa Rodrigues Ribeiro**, testemunha da promessa segundo o MPF, não foi ouvida em juízo. E no ponto que interessa, frise-se o que ela disse perante a autoridade policial: *"Que conhece Eurípedes Viana Santana, o qual reside em São Sebastião; (...) Que nunca esteve em reunião no Núcleo Bandeirante onde estava presente Liliane Roriz, juntamente com Eurípedes Viana.*

Assim, em que pese a denúncia ter afirmado que a promessa foi realizada na presença das testemunhas acima, nenhuma delas confirmou a versão do Ministério Público Eleitoral em juízo.

Por outro lado, basta a simples leitura dos depoimentos de Márcio Ferreira Lopes (fls. 226), Cassilene da Silva Brandão (fls. 228), Adelmir Araújo Santana (fls. 230), Maria de Fátima Sousa Lima (fls. 232), José dos Santos (fls. 236), para se concluir que nenhuma dessas testemunhas contribuíram para provar a realização da suposta promessa em troca de voto.

É de se constatar que nem mesmo o depoimento do próprio **Eurípedes Viana** prestado perante este Tribunal serve para comprovar que a ré, através de ato comissivo, prometeu cargo público em troca do voto do informante.

Nesse norte, é essencial que se transcrevam as seguintes afirmações: *"Que no primeiro encontro propôs ao depoente que coordenasse a sua campanha; que ele não sofreria nenhuma perda com o afastamento do trabalho que já vinha exercendo. Que Liliane Roriz ofereceu ao depoente um cargo de confiança caso fosse eleita. (...) Que o depoente aceitou fazer a campanha, pois se fosse eleita o depoente seria nomeado para o seu gabinete. Que Liliane não prometeu nenhuma remuneração em dinheiro ao depoente durante o período de campanha. (...) Que o depoente comunicou a proposta de cargo no gabinete de Liliane, caso fosse eleita. Que o depoente pediu a sua esposa que votasse em Liliane. (...) Que a equipe pedia votos tanto para Aldemir Santana, quanto para Liliane Roriz.*

Nesse contexto, e após analisar detidamente as provas dos autos, não tenho dúvida em acompanhar a conclusão do eminente Desembargador César Loyola, no sentido de que a Douta Procuradoria Regional Eleitoral não conseguiu provar a realização da promessa de cargo público em troca do voto do Sr. Eurípedes.

O ilustre relator, em seu voto proferido na sessão do dia 29/01/2016, assentou que:

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000452

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 551

> *"Ultimada a instrução, concluo, ao contrário do que assevera o Ministério Público, que os indícios colhidos na fase inquisitorial, suficientes para o recebimento da denúncia, notadamente relacionados com a prova testemunhal, não se confirmaram em juízo, sob o crivo do contraditório.*
> *Com efeito, não se comprovou o alegado contrato verbal entre Liliane Roriz e Eurípedes Viana, por meio do qual teria havido compra de voto. O que está comprovado é que Eurípedes realmente divulgou e realizou despesas em benefício da candidatura da denunciada, porém, nada se esclareceu das circunstâncias, especialmente quanto à aludida contrapartida que, segundo a denúncia, teria sido prometida pela Ré."*

No sistema penal brasileiro, é indiscutível que cabe ao órgão acusador comprovar as imputações criminosas, *ex vi* da prevalência dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Na ausência de comprovação das condutas criminosas, é imperativo que a acusada seja absolvida. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo TSE:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.***
> *1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.*
> *2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios.*
> *3. Agravo regimental não provido."*
> **(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 569549, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10/04/2015, Página 36)**

Eminente Presidente, demais pares, no presente caso ouso ir mais além. Mesmo que houvesse prova da realização da promessa, as circunstâncias e as peculiaridades do caso certificam a inexistência do dolo específico do tipo, ou seja, a intenção de obtenção do voto do Sr. Eurípedes.

O Procurador Regional da República e eminente eleitoralista Dr. José Jairo Gomes, em sua obra intitulada "Crimes e Processo Penal Eleitoral", esclarece que:

> *"para a perfeição do crime é preciso que a causa da conduta esteja relacionada diretamente ao voto, isto é, obter ou dar voto, bem como conseguir ou prometer abstenção de voto. Caso contrário, atípica será a conduta."*

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000433

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 552

O bem jurídico tutelado no crime de corrupção eleitoral é exatamente a sagrada liberdade do eleitor em exercer seu direito de escolha livre de qualquer promessa, interferência, coação moral ou pressão psicológica.

José Jairo Gomes defende que:

> *"O Objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada."*(fls.53)

O entendimento consolidado da Justiça Eleitoral é no sentido de afastar a ocorrência do crime de corrupção ativa nas hipótese em que a promessa ou oferta é perpetrada em troca de trabalho de militantes, fixação de bandeiras em casas; colocação de adesivo de campanha em carros, pintura de muros com propaganda eleitoral, inclusive, apoio político, pois, repita-se, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual do eleitor de votar.

Leia-se a seguinte decisão do TSE:

> **"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALE-COMBUSTÍVEL EM TROCA DA AFIXAÇÃO DE ADESIVOS. DOLO ESPECÍFICO DE CAPTAR VOTOS. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.**
> *1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, isto é, a finalidade de "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" (RHC nº 142354, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 5.12.2013).*
> *2. Na espécie, o recebimento da vantagem - materializada na distribuição de vale combustível -, foi condicionado à fixação de adesivo de campanha em veículo e não à obtenção do voto. Desse modo, o reconhecimento da improcedência da ação penal é medida que se impõe.*
> *3. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial e julgar improcedente a ação penal, afastando a condenação do agravante pela prática do crime de corrupção eleitoral.*
> **(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 291, Acórdão, de 03/02/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 220)**

Com base no mesmo raciocínio, não configura crime até quando a suposta vítima não é eleitor apto a votar. Invoque-se o seguinte julgado à título exemplificativo:

> ***HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO***

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000433 VIASO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 553

CÓDIGO ELEITORAL. ELEITOR COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. FATO ATÍPICO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

*2. **Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.***

3. Na espécie, foi comprovado que a pessoa beneficiada com a doação de um saco de cimento e com promessa de recompensa estava, à época dos fatos e das Eleições 2008, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, (art. 15, III, da Constituição), está impedido de votar, motivo pelo qual a conduta descrita nos autos é atípica.

4. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 672, Acórdão de 23/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 57/2010, Data 24/3/2010, Página 34/35 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 1, Data 23/2/2010, Página 11)

Por outro lado, é de se reconhecer que os fatos e as declarações constantes nos autos indicam que houve uma provável negociação entre a candidata Liliane Roriz e o Sr. Eurípedes Viana, em que foi negociado o trabalho e o seu apoio político. Infelizmente, fatos dessa natureza são recorrentes na política eleitoral.

É público e notório que atualmente as eleições brasileiras são regradas de abuso de poder econômico e político. É fato que a cada eleição cresce o mercantilismo eleitoral, em que os eleitores, militantes e cabos eleitorais não trabalham mais imbuídos por ideologia partidária, amor às bandeiras, defesa de convicções, expectativa de melhorias sociais. Ao revés, hoje o elemento motivador é o benefício exclusivamente particular.

Nesse contexto de pesar, cresce a espécie dos cabos eleitorais profissionais. Pessoas que se dizem lideranças, vereadores, deputados, prefeitos, governadores e ex-políticos, supostos detentores de capital político e de votos, são a cada eleição assediadas ou se apresentam aos candidatos prometendo trabalho, apoio político, captação e transferência de votos em troca de dinheiro, benesses ou até mesmo apenas de prestígio. Parece uma modalidade moderna do antigo coronelismo e seus currais eleitorais.

O Deputado Federal **Izalci Lucas Fereira,** em seu depoimento, corrobora a existência dessa praxes e a chama de parceria. Transcreva-se as seguintes frases:

> *"Que a votação crescente é fruto do seu trabalho. Que trabalhou muito. Que Deputados Federais fazem parcerias com Deputados Distritais. Que o depoente firmou parceria com Liliane Roriz, em 2010, e fizeram várias reuniões em áreas*

SF Fls. nº 000435 /16-Folha
SF FROC 00026 /16-Folha Nº 000434

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 554

SEL PROC 00026 /16-Folha Nº 000434 verso

rurais do Distrito Federal. (...) Que fez reuniões como Liliane Roriz na área rural de São Sebastião e Planaltina. Que não tem conhecimento de Liliane ter participado de parceria com Aldemir Santana. Que alguns líderes comunitários trabalham para mais de um candidato. Que acha que fez uma reunião com Lippe Viana na casa dele. Que Lippe Viana procurou o depoente para formalização de parceria. Que Lippe Viana não revelou se trabalhava para Aldemir Santana. Que é normal uma pessoa trabalhar para dois ou três candidatos. Que as lideranças sempre pedem dinheiro. Que também estrutura. Que o depoente não fechou com Lippe Viana. Que fez uma reunião com Liliane Roriz, mas ambos não fecharam com Lippe Viana. Que Lippe Viana é o mesmo que agora é candidato a Deputado Federal. Que fez uma reunião na casa dele. Que o depoente teve em São Sebastião, inclusive, na zona eleitoral, aproximadamente, acima de seis mil votos. (...) Que o depoente pagou alguns cabos eleitorais para trabalhar na campanha dele e de Liliane Roriz, em São Sebastião." (fls. 242 e 253)

Os documentos e depoimentos presentes nos autos provam que o Sr. Eurípedes Viana negociou seu apoio político com vários candidatos e, efetivamente, prestou serviços à campanha da denunciada e do candidato a Deputado Federal Aldemir Santana.

Concessa maxima venia a entendimento diverso, mas a negociação de apoio político não configura o crime de corrupção eleitoral, mesmo se tratando de conduta reprovável, imoral e antidemocrática.

Sobre o tema, comungo com a indignação e conclusão dos Ministros Marcos Aurélio e Dias Toffoli no julgamento do Habeas corpus nº 165.870/GO. Transcreva-se parte do debate:

MINISTRO MARCO AURÉLIO:
O preceito, reafirmo, visa a proteger o exercício, sem comprometimento, deste direito cívico: o de comparecer, no dia das eleições, e sufragar, segundo o convencimento a respeito do perfil do candidato, este ou aquele nome.
O que houve na espécie? Algo que não se enquadra no artigo 299. Mediante doação, que pode ser considerada como a discrepar da ordem natural das coisas, do que se espera do homem médio, logrou-se a desistência de candidatura, comprou-se a desistência do candidato - Tito -, concorrendo o denunciado em situação mais favorável, voltada à vitória na eleição, a qual, inclusive, veio a conquistar.
Para mim, a prática, que pode ser condenada sob outro aspecto - o da moral, quem sabe, considerados os recursos empregados, penal ou cível -, não consubstancia o crime eleitoral tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral.
Por isso, concedo a ordem para trancar a ação penal.

MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Posso, como cidadão brasileiro, repugnar este tipo de situação; posso, como cidadão brasileiro, desejar que o Congresso Nacional tipifique penalmente esses acordos políticos baseados e fundados.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 555

MINISTRO MARCO AURÉLIO:
São espúrios, mas não são típicos, sob o ângulo penal eleitoral.

MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Mas não se subsumem ao tipo do artigo 299 do Código Eleitoral, cujo objeto de proteção jurídica, cujo bem jurídico é a liberdade de voto do eleitor, é a capacidade de discernimento do eleitor. Não vejo como subsumir- o fato narrado na denúncia recebida pelo Tribunal Regional Eleitoral no tipo do artigo 299 e não vejo também como enquadrá-lo, eventualmente, em outra tipificação penal. De qualquer sorte, isso não poderia ser feito aqui na via do habeas corpus; isso teria que ser debatido pelo órgão acusatório, eventualmente consignando ou descobrindo algum tipo penal que possa enquadrar esse fato.
O que posso dizer é que minha vontade, o meu desejo de ver essas situações combatidas não pode me levar a dar interpretação extensiva ao tipo penal do artigo 299.

Sobre a atipicidade da conduta, invoque-se a decisão abaixo do Colendo TSE:

"HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE. CONCESSÃO.
1. O tipo penal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual visa resguardar a vontade do eleitor, não abarca eventuais negociatas entre candidatos, visando à obtenção de renúncia à candidatura e apoio político, em que pese o caráter reprovável da conduta. 2. Ordem concedida.
(Habeas Corpus nº 3160, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2014, Página 40)

Ad argumentandum tantum, destaque-se que se estivéssemos no bojo de uma ação eminentemente eleitoral, que apresenta requisitos, causa de pedir e pedidos diversos da presente ação penal, o meu voto provavelmente seria outro, pois atualmente o TSE evoluiu e passou a considerar abuso de poder econômico a negociação de apoio político. Leia-se o julgado que é considerado o *leading case*:

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APOIO POLÍTICO. NEGOCIAÇÃO. CANDIDATOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. A oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura, configura a prática de abuso do poder econômico.
2. A aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

SEI 0000436 /16-Folha Nº
SEI 0000435 /16-Folha Nº PROC 00026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 556

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000435

> *3. A negociação de candidaturas envolvendo pecúnia, sobretudo quando já deflagradas as campanhas; consubstancia conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo, e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes.*
> *4. Recurso desprovido."*
> **(Recurso Especial Eleitoral nº 19847, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a). Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 219/220)**

Por último, registre-se apenas *obiter dictum* que nas ações político-eleitorais, tais como: AIJE, AIME, representação por captação ilícita de sufrágio, dentre outras, dada a natureza, os princípios e as peculiaridades do processo eleitoral, é possível o magistrado formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral, inteligência do art. 23 da LC nº 64/90.

Diferentemente das ações político-eleitorais, no direito criminal não é possível interpretações ampliativas nem julgamento com base em indícios e presunções, com o devido respeito.

Por essas razões, acompanho o eminente Desembargador Relator - Cesár Loyola, diante da ausência de provas de que a promessa de cargo efetivamente ocorreu e com o fim de obter o voto do Sr. Eurípedes.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA(ART.350 CÉ)

A denúncia assevera, em resumo, que: *" Ao omitir de sua prestação de contas à Justiça Eleitoral a realização de despesas, da ordem de R$ 40.650,00, e o recebimento de doação de serviços estimáveis em dinheiro de Eurípedes Viana Santana, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão, a denunciada praticou o crime do art. 350 do Código Eleitoral".*

Por outro lado, a defesa sustenta, em síntese, que *a omissão de dados na prestação de contas não configura o crime de falsidade ideológica, pois inexiste o fim eleitoral exigido no tipo penal.*

Antes de analisar se houve omissão e se a candidata tinha obrigação de declarar as supostas despesas em sua prestação de contas, é importante verificar se o Sr. Eurípedes efetivamente trabalhou e se realizou despesas em prol da campanha da denunciada.

Os documentos e os depoimentos acostados ao caderno processual deixam claro que o Sr. Eurípedes, de fato, foi o coordenador da campanha da denunciada em São Sebastião, como também realizou despesas e contratou pessoas para trabalhar nas eleições.

Nesse ponto, a ré entrou em contradição, pois em seu depoimento prestado no inquérito, afirmou *"que conhece a pessoa de Eurípedes Viana o qual trabalhava para a campanha eleitoral de Adelmir Santa"* (fls. 74), no entanto, perante o juízo, disse que: *"não pode dizer sequer*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 557

que conheceu Eurípedes Viana, mas nas eleições é normal que simpatizantes se ofereçam para ajudar e eventualmente até mesmo peguem material de campanha no comitê, mas não tem condições de afirmar se Eurípedes fez campanha para a depoente"(fls. 279).

Em que pese a ré não ter admitido, mas as fotografias, os documentos e os demais depoimentos comprovam que o Sr. Eurípedes trabalhou na campanha da depoente, inclusive, com posição de comando e destaque em São Sebastião.

Rosil de Oliveira falou em juízo que: *"presenciou o contato entre Eurípedes e Liliane Roriz para trabalhar na campanha. Que alguns encontros foram feitos na casa de Liliane Roriz e outros no comitê de campanha. (...) Que confirma que Eurípedes trabalhou para a campanha de Liliane Roriz, mas não recorda como era feita a remuneração".*

A depoente **Neide Rosa Marinho** que trabalhou na campanha de 2010 como secretária da ré disse categoricamente que: "conheceu Eurípedes Santana. Que Eurípedes era o coordenador de campanha de São Sebastião."

Já o Sr. **Márcio Ferreira Lopes** não teve dúvida em afirmar que: "trabalhou como cabo eleitoral na campanha de Liliane Roriz, de julho a outubro de 2010. Que foi contratado por Eurípedes Viana. (...) Que sempre recebia a sua remuneração de Eurípedes Viana. Que sempre trabalhava com Eurípedes Viana."

No mesmo sentido, foi o depoimento da Sra. **Cassilene da Silva Brandão,** constante às fls. 225.

Ademais, as peças processuais da ação cível nº 2011.01.1.104541-8 juntada aos autos, em especial, a sentença proferida pela 15 Vara Cível de Brasília (fls. 04–06), comprovam que o Sr. Eurípedes trabalhou em benefício da campanha da denunciada. Consigne-se a seguinte passagem da sentença de primeiro grau, *verbis*:

> *"A informante de fl. 179 e as testemunhas de fls. 180 e 182 foram firmes em afirmar que trabalharam em prol da candidatura da requerida, num grupo composto por aproximadamente 20 pessoas, coordenados pelo autor, que chegou a fundar um comitê utilizado tanto para a campanha da requerida quanto de Adelmir Santana."*

Enfim, nesse quesito não restam dúvidas que os serviços foram prestados, inclusive, tanto o eminente relator quanto os demais desembargadores que votaram até o momento são unânimes.

Outra questão importante é a comprovação da realização de despesas de campanha. A referida sentença cível reconhece que houveram inúmeras despesas, fato é que determinou o reembolso do valor de R$ 40.650,00.

Nesse particular, a prova testemunhal também é robusta em comprovar a realização de inúmeras despesas de campanha, inclusive, com confissões de recebimentos e pagamentos de cabos eleitorais.

SF PROC 00036 / 17 Folha nº 00436

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 558

Marcio Ferreira Lopes garante: *"Que trabalhou como cabo eleitoral na campanha de Liliane Roriz, de julho a outubro de 2010. (...) Que recebia um salário-mínimo mensal. Que recebeu pontualmente sua remuneração. Que assinou recibos. Que não sabe o que estava especificado nos recibos. (...) Que sempre recebia em dinheiro."*(fls. 226)

Cassilene da Silva Brandão afirmou perante a então relatora: *"Que trabalhou na campanha de Liliane Roriz por três meses, como cabo eleitoral. Que recebia um salário-mínimo. Que recebia em dia o ser salário. (...) Que assinou os recibos correspondentes. "*(fls. 228)

O eminente Desembargador César Loyola – relator do feito, em seu voto, consignou que:

> *"É incontroverso que as despesas ou doações de serviços ou bens estimáveis em dinheiro descritas na denúncia não foram declaradas na prestação de contas da candidata Liliane Maria Roriz, conforme cópia da Prestação de Contas nº 3546-16.2010.6.07.0000 (Apenso II, Volume I, II e III). "*

Concordo com o ilustre relator. A defesa não negou, pelo contrário, reconhece que os serviços foram prestados, porém de forma espontânea. Outrossim, basta compulsar os apensos para constatar que as despesas não foram contabilizadas na prestação de contas.

A jurisprudência eleitoral exige para a responsabilização criminal, que a prestação de contas tenha sido assinada pelo próprio candidato, com o fim de evitar qualquer dúvida acerca do conhecimento.

> ***"FALSIDADE DOCUMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ARTS. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL E 20 E 21 DA LEI Nº 9.504/97.*** *O crime formal do art. 350 do Código Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que devéria constar.*
> **(HABEAS CORPUS nº 482, Acórdão nº 482 de 17/06/2004, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 27/08/2004, Página 146 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 19)**

No presente caso, verifica-se facilmente através dos documentos constantes no apenso II, **que a candidata assinou sua prestação de contas**.

Logo, conclui-se peremptoriamente que os serviços e despesas foram realmente prestados em benefício da campanha da candidata, os depoimentos esclarecem que ela tinha conhecimento de que o Sr. Eurípedes estava coordenando um grupo de militantes em São Sebastião, no entanto, a candidata e sua equipe não contabilizaram, nem sequer fizeram referências a possíveis doações em sua prestação de contas.

A norma incriminadora preza que:

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000436

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 559

> *"Art. 350. **Omitir, em documento público** ou particular, **declaração que dele devia constar**, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais**:*
> *Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa. se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular."*

O tipo penal e a jurisprudência exigem para a configuração do delito, que a omissão de dados na prestação de contas possua relevância jurídica e finalidade eleitoral.

Em relação à relevância jurídica, a obrigação de prestar contas a Justiça Eleitoral decorre do próprio texto constitucional, ou seja, o inciso III do art. 17 da Lei Maior pontifica que a obrigação de prestar contas é preceito constitucional.

A importância da prestação de contas é imensa, haja vista decorrer da preservação da lisura do processo eleitoral e, especialmente, do equilíbrio da disputa, já que fiscaliza o financiamento das campanhas.

Sob o prisma eleitoral, o processo de prestação de contas possui um papel fundamental para atestar a transparência e probidade da campanha do candidato. Inclusive, caso não seja aprovada pode repercutir diretamente nos direitos políticos passivos do candidato. A não prestação de contas gera a inelegibilidade pela não quitação eleitoral. A desaprovação, além de repercutir negativamente no cenário político, pode desencadear ações eleitorais para cassar o diploma ou imputar débitos aos candidatos, a depender da irregularidade constatada.

De outra feita, não merece acolhimento o argumento da defesa de que a prestação de contas, por ser apresentada após as eleições, não preenche o requisito da finalidade eleitoral. Data venia, mas tal interpretação temporal não decorre da norma. Por fins eleitorais deve-se compreender qualquer um com repercussão no processo eleitoral. Não é necessário que seja antes da eleição ou que atinjam o resultado da votação, como pretende a defesa.

Sobre a temática, tomo por empréstimo o pertinente julgado do TSE utilizado pelo ilustre Desembargador Eduardo Lowenhaupt, em seu louvável voto:

> "A prestação de contas é procedimento inserido no âmbito do processo eleitoral, pois, sem sua apresentação no prazo legal, os eleitos não podem ser diplomados (Lei nº 9.504/97, artigo 29, § 20). A desaprovação das contas, ademais, gera importantes consequências jurídicas, como a perda do diploma e inelegibilidade, em caso de abuso do poder econômico eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 25, e Lei Complementar nº 64/90, artigos 19 e 22, XIV) ou arrecadação ou gasto ilícito de recursos na campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, artigo 30-A). Além disso, leva à perda do direito de recebimento de quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão (Lei nº 9.504/97, artigo 25).
> Parece, portanto, inquestionável que há "fins eleitorais" nas declarações incorporadas à prestação de contas à Justiça

SEI PROCESSO Nº 0000438 Folha
SEI PROC 00026 /16-Folha Nº 000437

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 560

Eleitoral, de modo que está preenchido, no caso concreto, o elemento subjetivo especial do tipo penal insculpido no artigo 350 do Código Eleitoral." (TSE- Respe nº 583546-Min. Maria Thereza – 03/03/2015)

É indubitável que a preservação dos direitos políticos passivos é questão altamente relevante e detém natureza eleitoral para os candidatos.

José Jairo Gomes ao analisar o crime de falsidade ideológica eleitoral ensina que:

> *"Na primeira conduta, o agente omite, silencia, esconde, se cala sobre fato ou qualquer circunstância que tem o dever de declarar ou revelar para que seja registrado no documento. O documento assim formado fica imperfeito, e, devido à sua incompletude, evidencia erroneamente fato ou relação. Trata-se de crime omissivo puro."*(Crimes e processo penal eleitorais – fls.197)

Assim, não declarar informações em prestação de contas, cuja obrigação decorre da Constituição, objetivando preservar os direitos políticos, caracteriza claramente a finalidade eleitoral exigida pela norma penal incriminadora do art. 350 do Código Eleitoral, como também, preenche a exigência jurisprudencial e doutrinária de relevância jurídica.

No caso em exame, não se trata de uma mera irregularidade que pode ser sanada, um simples erro material que pode ser corrigido ou um valor irrisório que atrairia a aplicação do princípio da proporcionalidade. Verifica-se que a candidata, dolosamente, não cumpriu com sua obrigação de prestar contas da forma correta, pois omitiu inúmeras despesas, no valor de R$ 40.650,00, realizadas na campanha e o *recebimento de doação de serviços estimáveis em dinheiro de Eurípedes Viana Santana, Márcio Ferreira Lopes e Cassilene da Silva Brandão* conforme sustentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Portanto, resta configurado o crime de falsidade ideológica eleitoral. Nesse ponto, acompanho a digna divergência inaugurada pelo Desembargador Humberto Ulhôa e acompanhada pelos Desembargadores Eduardo Lowenhaupt e Ítalo Mendes.

Em relação a pena, acompanho e concordo com a dosimetria realizada pelo Des. Eduardo Lowenhaupt em seu voto, ou seja, fixo a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa. Além da pena de multa no valor 15.840,00.

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a ação penal, diante da falta de comprovação do crime de corrupção eleitoral, e, pelo cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente:

A matéria está decidida quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, contudo está empatada no ponto atinente ao art. 299.

STJ PROC 00026 /16-Folha Nº 000437

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RN 561

Como não participei do início do julgamento, faculto às partes a oportunidade de renovar suas sustentações orais que, evidentemente, estão limitadas ao ponto em que terei que votar.

RENOVARAM AS SUSTENTAÇÕES ORAIS A SENHORA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES E O SENHOR ADVOGADO ERI RODRIGUES VARELA - OAB/RN Nº 1.807

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente:

Eminentes pares, como já disse há poucos instantes, o voto da presidência cinge-se ao art. 299 do Código Eleitoral.

É fato provado, e o Tribunal aceitou até para condenar pelo art. 350, que houve prestação de serviço do senhor Eurípedes Santana. É fato provado, inclusive por fotografias, que havia reuniões. É fato provado que o senhor Eurípedes Santana desembolsava dinheiro pagando terceiras pessoas. Agora, a versão de que esses fatos não eram para obter uma vantagem futura em tempo incerto é que, a meu ver, a defesa não consegue ainda delinear.

Na hipótese, teremos de aplicar o mandamento insculpido no art. 239 do Código de Processo Penal, que estabelece raciocínio escorreito, dizendo que *"considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"*.

O conjunto de fatos provados em sã consciência leva à certeza de que Eurípedes teria uma promessa. Qual a promessa que se fez a Eurípedes? Ele disse perante a autoridade policial e reforçou, mais ou menos com raciocínio agora um pouco modificado, que a acusada dava a entender que ele tinha a vantagem certa e determinada. Até então, a vantagem seria, na fase policial, a obtenção de um cargo comissionado. Em juízo, teria uma vantagem. E vem naquele outro ângulo a certeza de que na Capital da República um homem com o preparo do Eurípedes não investiria quarenta mil e tantos reais, além de seus esforços pessoais, sem uma contrapartida. Esse conjunto de fatos induz também à certeza de que o eleitor fora, realmente, corrompido.

Lamentavelmente o Ministério Público não o denunciou, também, por corrupção passiva. Os dois cometeram, sim, a figura típica: um recebendo uma promessa, e a acusada prometendo algo para que este cidadão entrasse em campo, alugasse imóvel, contratasse pessoas, distribuísse material eleitoral para que aquela candidata tivesse votos.

Se ele promete algo para fazer isso, era de esperar que esse cabo eleitoral votasse contra? Não. A jurisprudência, neste caso, nos acode dizendo que não precisa que o pedido do voto seja determinado, basta que ele tenha a convicção dessa necessidade.

SPL - PRRC 00024 Numeração Única 0004395-... PRRC 00026 /16-Folha Nº 000438

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 56

Por que ele pediu voto de terceiro para conseguir que a ora ré obtivesse uma votação expressiva? Porque ele prometia uma vantagem. Era de se esperar que ele votasse contra aquela pessoa para quem ele estava pedindo votos? Absolutamente não. Porque ele estava investindo em algo desenhado para o futuro com a eleição da ora ré.

Agora, a meu ver, e nisto a defesa, pelo menos nesta tarde, não enfocou com tanta ênfase como o fez em relação a Eurípedes, mas disse: "muito menos em relação a sua esposa." Eu concordo. Com relação à esposa de Eurípedes, aí, sim, a prova é frágil, porque o fato de o marido estar em luta para eleger alguém, e ele, sim, tinha a certeza desse voto, ela pode ter votado apenas porque o marido estava empenhado na campanha, e não, porque ela iria obter a vantagem.

Neste ponto é que divirjo da maioria que se forma condenando na plenitude. para aplicar a pena estabelecida com exatidão no voto do eminente Desembargador Eleitoral Eduardo Löwenhaupt, mas sem o acréscimo do art. 71. Vejo só um crime, e não os dois. Porque quanto à mulher, o desenho não se aperfeiçoou. Há o indício? Sim, mas é frágil. Agora, quanto a Eurípedes, o indício é robusto. E sem negar vigência ao art. 239 do Código de Processo Penal, não se pode deixar de aceitar essa prova produzida pelo Ministério Público.

Meu voto coincide com aquele proferido pelo Desembargador Eleitoral Eduardo Löwenhaupt quanto à dosagem da pena de Eurípedes. Absolvo no que diz respeito à esposa de Eurípedes. Essa pessoa não tenho como bem provada a matéria.

Portanto, assim desempato a matéria, proclamando que a ré deve ser condenada a um ano e três meses. O acréscimo que se dava é que elevava um pouco mais, pois o eminente Desembargador Eduardo aplicava mais um sexto pelo segundo crime.

Passo, pois, à dosimetria da pena.

Do Crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

Mantenho a pena-base nos moldes constantes do voto do em. Desembargador Eduardo Löwenhaupt, que restou fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, estabilizando-se nesse estágio, ante a inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena.

Em seguida, deixo de aplicar o acréscimo previsto no artigo 71 do Código Penal, conforme explicitado anteriormente.

Em relação à pena de multa, mantenho o valor arbitrado pelo em. Desembargador Eduardo Löwenhaupt de um salário-mínimo, conforme preceitua o § 1º do art. 286 do Código Eleitoral, perfazendo R$ 5.280,00. Ainda, sob os mesmos argumentos, aplico a regra prevista no § 2º do referido artigo e aumento a pena pecuniária no triplo, restando definitivamente fixada em R$ 15.840,00.

SPJ PROC 00026 /16-Folha Nº 000438 VJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 563

Do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral:

Neste ponto, transcrevo a dosimetria da pena constante do voto condutor do em. Desembargador Eduardo Löwenhaupt, confira-se:

> *"Passo a analisar as circunstâncias judiciais do delito de falsidade ideológica eleitoral.*
> *Verificam-se as seguintes motivações da omissão na prestação de contas: 1) esconder à arrecadação ilícita de receita de mais de 40 mil reais; 2) evitar a desaprovação das contas; 3) ocultar o enriquecimento ilícito.*
> *As demais circunstâncias judiciais são favoráveis.*
> *Portanto, na 1ª fase da dosimetria, a pena-base fica estabelecida em 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa.*
> *Na 2ª fase, não se verifica a existência de agravantes e nem de atenuantes.*
> *Na 3ª fase, também não há causas de aumento ou de diminuição da pena.*
> *Portanto, fixo a pena em 1 ano e 3 meses de reclusão e 6 dias-multa.*
> *Em relação à pena de multa, aplico o mesmo valor do dia-multa, majorado até o triplo, como no cálculo da pena de multa do crime de corrupção eleitoral, estabelecendo a quantia de R$ 15.840,00."*

Em observância ao artigo 69 do Código Penal, promovo o somatório das penas impostas, ficando a acusada **LILIANE MARIA RORIZ** definitivamente condenada a cumprir **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no valor de R$ 31.680,00.

Mantenho o regime aberto para o cumprimento da pena, em observância ao art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Ainda, há de ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas quando da execução.

Por derradeiro, determino a anotação da inelegibilidade no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI do Colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI.

Prociamo o resultado: Quanto ao art. 350 do Código Eleitoral, a ação foi julgada procedente, por maioria. Quanto ao art. 299 do Código Eleitoral, a ação foi julgada procedente em parte, por maioria, votando o presidente. Absolvendo a ré do aventado crime praticado quanto à pessoa da esposa de Eurípedes. Redigirá o acórdão o Presidente.

SEM VALOR 000440 SEI PJEC 0026 /16-Folha Nº 000439

DECISÃO

Julgar procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em decisão **POR MAIORIA**; e julgar parcialmente procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF 564

decisão **POR MAIORIA** na qual votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Presidente. Em 9 de março de 2016.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000439 Visto

SEI FGDC 00026 /16-Folha Nº 000440

ANEXO IX

SEM EFEITO 000441

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
07.740.656/0001-90
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
25/11/2005

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO DE FISCALIZACAO E CONTROLE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA

LOGRADOURO
Q SHIGS 704 BLOCO C CASA

NÚMERO
67

COMPLEMENTO

CEP
70.331-753

BAIRRO/DISTRITO
ASA SUL

MUNICÍPIO
BRASILIA

UF
DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ana@auditar.org.br

TELEFONE
(61) 8480-8119

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
25/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
****

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **10/04/2015** às **11:40:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

SEI FRDC 00026/16-Folha Nº 000441

© Copyright Receita Federal do Brasil - 10/04/2015



SEM EFEITO
SPL FROC 00026 /16-Folha Nº 000442

ESTATUTO SOCIAL
INSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

CAPÍTULO PRIMEIRO - NOME E NATUREZA JURÍDICA

Art.1° - O Instituto de Fiscalização e Controle – IFC é uma entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, religiosos ou político-partidários, constituída em conformidade com a ata lavrada em 31 de maio de 2005, nos termos da lei civil, com prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO SEGUNDO - DA SEDE

Art. 2° - O IFC tem sua sede e foro na cidade de Brasília, na SHIGS 704, Bloco C, casa n° 67, Brasília – DF e pode abrir filiais ou agências em outras cidades ou unidades da Federação, bem como no exterior.

CAPÍTULO TERCEIRO - DOS OBJETIVOS

Art. 3° - O IFC tem por finalidade precípua desenvolver, incentivar e fortalecer ações de controle social da gestão pública, da execução das atividades próprias dos poderes executivo, legislativo e judiciário e também do Ministério Público, bem como assessorar entes públicos que intentem aprimorar a promoção da transparência e do controle de suas ações..

§ 1° - Para consecução de suas finalidades, o IFC poderá sugerir, promover, coordenar ou executar ações e projetos visando:

I - Implementar programas voltados para o despertar da cidadania, em especial quanto à participação em ações de fiscalização e controle da utilização de recursos públicos;

II - Promover espaço para debate e divulgação das ações de controle e fiscalização por parte da sociedade civil;

III - Promover ações voltadas para a ética na administração pública e na ação política, com vistas ao exercício pleno da cidadania e dos direitos humanos, especialmente os da criança, do adolescente e do idoso, bem como aquelas voltadas para as questões ambientais;

IV – Incentivar, mediante audiências públicas e ensino a distância, a criação de instrumentos que viabilizem o controle e a fiscalização dos gastos públicos pela sociedade civil;

V - Incentivar a implantação de organizações não-governamentais (ONGs) nos municípios brasileiros com o objetivo de controlar e fiscalizar os gastos públicos executados pelas respectivas prefeituras;

OAB Pe 13574 D

SEMEFIL 000444
SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000443

VI - Prover as O.N.Gs com informações pertinentes ao acompanhamento do desempenho orçamentário e financeiro do município, de acordo com as normas legais aplicáveis;

VII - Realizar eventos que tenham como finalidade a promoção das atividades de controle social da gestão pública;

VIII – Promover e estimular o desenvolvimento de ações de capacitação técnica, por meio de conteúdos próprios, de servidores públicos, profissionais do setor privado, organizações e cidadãos envolvidos com a área de controle e fiscalização da gestão pública;

IX – Promover e estimular estudos, pesquisas, seminários, debates e discussões voltados à análise, tanto do uso indevido, quanto do controle e da fiscalização dos recursos públicos, bem como sobre os impactos sociais, econômicos e políticos decorrentes;

X – Manter acervo bibliográfico e resgatar, documentar e difundir informações sobre a prática da corrupção e da má utilização dos recursos públicos, bem como suas consequências para a vida nacional, em sua perspectiva histórica, e sobre as boas práticas de gestão pública;

XI - Desenvolver ações com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como com o Ministério Público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o desenvolvimento e a implantação de instrumentos que tornem mais eficazes o controle e a fiscalização dos gastos públicos, bem como a responsabilização dos agentes públicos;

XII - Celebrar convênios, contratos e acordos com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando à consecução de seus objetivos institucionais;

XIII - Cobrar das autoridades ações concretas quanto à punição dos agentes envolvidos em irregularidades na gestão dos recursos públicos, bem como recuperação dos ativos desviados dos cofres públicos;

XIV – Desenvolver ações correlatas a seus objetivos, com o fim de levantar recursos para o financiamento de suas ações, tais como treinamentos, seminários, publicações e outras atividades afins a seus objetivos;

XV – Propor Ação Civil Pública nas questões ligadas aos seus objetivos;

XVI – Congregar as entidades representativas dos profissionais que atuem nas áreas de fiscalização, auditoria, controle e equivalentes objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas nestas áreas, tendo em vista, particularmente, a promoção de atividades de controle social da gestão pública;

XVII – Estimular a participação dos profissionais de Auditoria, Fiscalização e Controle em atividades desenvolvidas pelo IFC, que oportunizem o aproveitamento de seus conhecimentos técnicos para a sociedade em geral;

OAB. Pe. 13.574-D

SPL FOLHA 00026 /16-Folha Nº 000444

XVIII – Desenvolver conteúdos programáticos para fins de aproveitamento em currículos escolares, em nível fundamental, médio e/ou superior, que enfoquem temáticas afins aos objetivos do IFC;

XIX – Apoiar e acompanhar, prestando todos os auxílios necessários, as frentes e ou movimentos de combate à corrupção, quer seja popular, do poder executivo, do poder legislativo e ou do poder judiciário, assim como estar presente às reuniões da Comissão Parlamentar de Combate à Corrupção do Congresso Nacional e das Assembleias estaduais, quando possível, fazendo uso da palavra quando permitido.

XX - Representar seus associados em juízo ou fora dele.

§ 1º O IFC pedirá, formalmente, esclarecimentos a respeito do andamento e providências adotadas, às entidades em que participar, caso tenha conhecimento de práticas que não estejam adequadas com as melhores práticas de controle, de transparência e de garantia no uso de recursos para os fins organizacionais.

Art. 4º - O IFC aplicará integralmente suas receitas, recursos e eventuais superávits na consecução, manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, por meio dos instrumentos legais pertinentes.

§ 1º - Serão adotadas pelo Instituto práticas administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de quaisquer benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da atuação dos associados na administração da Instituição e no desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º - O IFC será regido pelos princípios que norteiam a ação da administração pública, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

§ 3º - A prestação de contas das atividades, receitas e despesas do IFC será feita de forma intensiva, mediante publicação mensal em sua página na internet, envio de e-mails para todos os associados e disponibilização do detalhamento de todas essas informações a quantos o solicitarem.

§ 4º - Juntamente com a disponibilização das informações sobre as contas do IFC os associados receberão formulário para apresentação de solicitação de detalhamento de informações, e os passos detalhados que o solicitante deverá seguir para obter as informações desejadas.

§ 5º - O encaminhamento de solicitação de informações deverá ser feito ao Conselho Fiscal e à Diretoria, que terá prazo de cinco dias úteis para dar a resposta.

§ 6º - No caso de não haver resposta da Diretoria, ou de a resposta não atender à solicitação do associado, o Conselho Fiscal deverá fazer a tomada de contas da Diretoria, e dar a resposta ao associado.

§ 7º - Ao final do ano, todos os associados e contribuintes não associados deverão receber formulário para solicitação de esclarecimentos sobre a gestão dos recursos naquele exercício, que será encaminhado na forma dos §ºs 5º e 6º.

OAB PE. 137.574 D

SEM EFEITO
Pessoas Jurídicas
microfilmagem
06/12/2012.
S/L FICC 00026 /16-Folha Nº 000445
000446

§ 8º - No caso de não haver qualquer solicitação de esclarecimentos ao longo de todo o ano, incluindo o momento previsto no § 7º, ou de haverem sido esclarecidas a contento as demandas feitas pelos associados, as contas da Diretoria serão tacitamente aprovadas.

§ 9º - No caso de haver situações não esclarecidas de forma adequada pela Diretoria, o Conselho Fiscal fará a tomada de contas da Diretoria, e se pronunciará a respeito mediante parecer que deverá ser divulgado para todos os associados e contribuintes do IFC nos moldes previstos no § 3º.

CAPÍTULO QUARTO - DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º - O IFC é constituído por número ilimitado de associados das seguintes categorias: efetivos, colaboradores e beneméritos.

Art. 6º - São associados efetivos as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que assinaram os atos constitutivos da entidade e outros que venham a ser admitidos nos termos do Artigo 9º, Parágrafo Único, do presente Estatuto.

Art. 7º - São associados colaboradores pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham contribuir financeiramente, ou na execução de projetos e na consecução dos objetivos do IFC.

Parágrafo Único – A pessoa física que assim o desejar poderá ser contribuinte financeiro do IFC sem se tornar associado.

Art. 8º - São consideradas associadas beneméritas pessoas ou instituições que se destacam por trabalhos que se coadunem com os objetivos do IFC.

Art. 9º - O associado, qualquer que seja sua categoria, não responde individual, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações do IFC, nem pelos atos praticados pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

Parágrafo Único - A admissão de novos associados, de qualquer categoria, será decidida pela Diretoria, mediante proposta de no mínimo dois sócios efetivos ou Conselho Permanente.

Art. 10 - São direitos do associado:

I - participar de todas as atividades associativas;

II - propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designado para estas funções;

III - apresentar propostas e projetos de ação para o IFC;

IV - ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente e pedir esclarecimentos sobre assuntos que dizem respeito ao Instituto;

V - votar e ser votado para cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal;

OAB Pe. 13.574-D

SEMÁFORO Folha nº 000447
2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
28/12/2012.
SPL PJC 00036 /16-Folha nº 000446

VI - tomar parte da Assembleia Geral;

VII - propor a admissão de associados de qualquer categoria;

VIII - propor à Diretoria a reforma dos estatutos;

IX - requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Diretoria e Assembleia Geral.

Parágrafo Único - Os direitos sociais previstos neste Estatuto são pessoais e intransferíveis.

Art. 11 - São deveres dos associados:

I - observar o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da associação;

II - cooperar para o desenvolvimento do IFC e difundir seus objetivos e ações;

III - colaborar financeiramente com a entidade com valores mínimos e periodicamente como estipulado em Assembleia Geral;

Art. 12 - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo ao patrimônio ou à reputação do IFC.

§ 1° - Compete à Diretoria nos casos de exclusão, notificar ao associado sua decisão no prazo máximo de cinco dias da ocorrência do fato que gerar a exclusão.

§ 2° - O associado poderá recorrer da decisão da diretoria, à Assembleia Geral, no prazo máximo de trinta dias da notificação.

CAPÍTULO QUINTO - DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS

Art. 13 – Configuram-se como instâncias do IFC:

I - a Assembleia Geral;

II - a Diretoria e

III - o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO SEXTO - DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 14–É competência exclusiva da Assembleia Geral, que é constituída pelos associados do IFC reunir-se sempre que necessário para deliberar sobre os seguintes temas:

I–eleição e destituição da diretoria e nomeação dos membros do Conselho Fiscal;

II - reforma e alterações do Estatuto;

OAB. PE 13.574. D

SPL FGC 00026 /16-Folha Nº 000448

SPL FGC 00026 /16-Folha Nº 000447

III - extinção do Instituto e a destinação do patrimônio social;

IV - alienação de bens pertencentes ao Instituto.

§ 1° - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor Executivo, que verificará, preliminarmente, se a convocação foi feita regularmente, e procederá à escolha dos membros da mesa diretora entre os associados presentes.

§ 2° - As Assembleias Gerais poderão ser virtuais, realizadas através de meio eletrônico, desde que assegurada a participação de todos os associados.

Art. 15 - A Assembleia Geral realizar-se-á quando convocada:

I –pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo,

II - pela Diretoria, por maioria dos seus membros;

III - pelo Conselho Fiscal, por maioria de seus membros;

IV - a requerimento de 1/5 dos associados efetivos.

§ 1° - O pedido de convocação da Assembleia Geral mencionado nos itens II, III e IV acima será encaminhado ao Diretor Executivo do IFC, com indicação do assunto a ser discutido, o qual diligenciará imediatamente para sua realização, no máximo até dois dias úteis após o recebimento do pedido, não podendo recusá-la sob qualquer pretexto, exceto se não atender aos pré-requisitos deste artigo.

Art. 16 - A convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de cinco dias, mediante aviso a todos os associados, por meio telefônico ou eletrônico e por site mantido pelo IFC;

§ 1° - No ato de convocação da Assembleia Geral, deverão estar expressos dia, hora, local e os assuntos objetos de sua convocação, podendo deliberar sobre outros temas caso estejam presentes mais de 1/5 dos sócios efetivos e a assembleia assim decida por maioria dos presentes, exceto quando se tratarem dos temas previstos nos incisos I, II e III do art. 14.

§ 2° - As Assembleias realizar-se-ão, em primeira convocação, com maioria simples dos associados e, na insuficiência de quórum, em segunda convocação, transcorridos trinta minutos da primeira convocação, com qualquer número de associados.

§ 3° - Para as deliberações que se referem os incisos I e II do Artigo 59 do Código Civil é exigido o voto concorde de maioria simples dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos 10% (dez por cento) nas convocações seguintes.

§ 4° - As decisões tomadas nas Assembleias serão registradas em ata, dada publicidade em site mantido pelo IFC e em jornal de circulação no âmbito de sua sede ou Diário Oficial.

OAB Pe 13574. D

SEM EFEITO 000449

SPL FROC 00026 /16-Folha Nº 000448

§ 5° - As eleições a serem realizadas pela Assembleia Geral serão convocadas pela Diretoria ao final de cada mandato, ou extraordinariamente, mediante convocação de mais da metade dos membros da Diretoria, em casos de justificada necessidade, sempre com antecedência mínima de trinta dias.

CAPÍTULO SÉTIMO - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - O IFC será dirigido pela Diretoria, eleita em Assembleia Geral, para um período de três (3) anos, podendo haver recondução.

Parágrafo Único - A administração caberá ao Diretor Executivo, o qual representará o Instituto em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, bem como perante terceiros em geral, podendo, em conjunto com o Tesoureiro nomear procuradores em nome do Instituto, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data da extinção do mandato.

Art.18 - A Diretoria será constituída por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Diretor Executivo

IV - Secretário;

V – Tesoureiro;

VI – Diretor de programas de promoção da transparência nas contas públicas;

VII – Diretor de programas de controle social;

VIII - Diretor de programas de mobilização social; e

IX – Diretor de programas de assessoria à ONGs e prefeituras;

§ 1° - A Diretoria reunir-se-á mensalmente ou sempre que necessário, devendo ser convocada, com antecedência de três dias, pelo Diretor Executivo ou seu substituto eventual.

CAPÍTULO OITAVO - DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Art. 19 – São atribuições do Presidente do IFC fazer a representação do Instituto em todos os fóruns e entidades para os quais o Instituto for convidado a enviar representantes, podendo delegar a responsabilidade em caso de impossibilidade de atendimento a todos os convites.

OAB

§ 1° - As ações de articulação com demais entidades sem fins lucrativos, entidades da iniciativa privada e entidades do setor público é de responsabilidade do Presidente do IFC.

§ 2° - O Presidente do IFC será consultado a todo o tempo pelo Diretor Executivo, com vistas à administração das atividades diárias da entidade.

Art. 20 - São atribuições do Presidente e do Diretor Executivo do IFC, :

I - coordenar e dirigir as atividades gerais e específicas do IFC;

II - celebrar convênios e realizar a filiação do IFC a instituições ou organizações, públicas ou privadas, concernentes aos objetivos estatutários;

III - representar o IFC em eventos, campanhas e reuniões que não forem atendidas pelo Presidente;

IV - encaminhar mensalmente aos associados efetivos, colaboradores e beneméritos, relatórios de atividades exercidas pelo Instituto, bem como informações sobre as receitas e as despesas realizadas a cada mês

V – em conjunto com o Secretário, contratar, nomear, licenciar, suspender e demitir funcionários administrativos e técnicos do IFC;

VI – em conjunto com o Tesoureiro, elaborar e submeter aos associados efetivos, colaboradores e beneméritos a proposta de Orçamento e Plano de Trabalho Anual;

VII - propor aos associados efetivos, colaboradores e beneméritos, reformas ou alterações do presente Estatuto;

VIII - propor aos associados efetivos, colaboradores e beneméritos a fusão, incorporação e extinção do IFC, observando o presente Estatuto quanto ao destino do seu patrimônio;

IX - adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis do Instituto mediante autorização expressa da Assembleia Geral;

X – elaborar, em conjunto com o Secretário, o Regimento Interno do IFC, e submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;

XI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente neste Estatuto;

XII - realizar pagamentos, assinados em conjunto com o Tesoureiro ou com o Vice-Presidente.

Art. 21 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

SPJ PROC 00026 /16-Folha Nº 000451
2º Cart. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou gravada sob o nº 0000820 em 06/11/2012
SPJ PROC 00026 /16-Folha Nº 000450

II – assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III – prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Presidente.

Art. 22– Compete ao Secretário:

I – secretariar as reuniões da Diretoria e Assembleia Geral e redigir as atas respectivas;

II – publicar e divulgar todas as notícias das atividades da entidade.

III – gerenciar, sob a supervisão do Presidente, os meios de comunicação do Instituto, tais como, lista de e-mail, blog e página na internet;

IV - Manter correspondência com outras entidades e órgãos públicos, com a participação e anuência do Presidente;

V – Acompanhar/supervisionar as atividades administrativas do IFC.

Art. 23 – Compete ao Tesoureiro:

I – manter controles patrimoniais da arrecadação financeira e das obrigações pecuniárias encaminhando à contabilidade a documentação respectiva para ser escriturada e demonstrada de acordo com os princípios contábeis e legislação própria;

II – coordenar o pagamento das contas de acordo com a programação aprovada pelo Diretor-Executivo;

III – facilitar o acesso aos relatórios de receita e despesas, sempre que forem solicitados;

IV – conservar os documentos relativos à tesouraria;

V – manter o numerário em estabelecimento de crédito, resguardando sua rentabilidade e liquidez, quando for o caso;

VI – assinar, juntamente com o Diretor-Executivo ou com o Secretário, todos os cheques, ordens de pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação

VII – Propor ações e projetos que visem aumentar a arrecadação bem como a racionalização das despesas;

VIII – Coordenar a elaboração da proposta de Orçamento e Plano de Trabalho Anual;

IX – supervisionar as atividades de contabilidade, quando executadas por empresa contratada para tal finalidade.

CAPÍTULO NONO - DO CONSELHO FISCAL

SEM EFEITO
Cartório de Reg. de Pessoas Jurídicas
arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0900807 em 06/12/2012
S/L Fls. 00452
S/L PROC 0002 /16-Folha Nº 000451

Art. 24– O Conselho Fiscal será o fiscalizador da administração patrimonial do IFC e se comporá de três (3) membros de idoneidade reconhecida, com mandato de três (3) anos, indicados pelos associados e eleitos em Assembleia Geral.

§ 1° - O mandato do Conselho Fiscal não coincidirá com o mandato da Diretoria Executiva.

§ 2º - É vedado o exercício simultâneo de membro no Conselho Fiscal e de cargo na Diretoria.

§ 3° - Em caso de vacância, será convocada Assembleia para eleição do integrante faltante, para cumprimento do restante do mandato.

Art. 25- Compete ao Conselho Fiscal:

I - dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábeis do IFC, oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias;

II - opinar sobre qualquer matéria que envolva o patrimônio do IFC, sempre que necessário;

III - comparecer, quando convocados, às Assembleias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário;

IV - opinar sobre a dissolução e liquidação do IFC.

§ 1° Os membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

§ 2°° - O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO - DO PATRIMÔNIO

Art. 26 - O Patrimônio do IFC será constituído por contribuições de seus associados, de entidades privadas e de organismos internacionais, bem como por meio de atividades de prestação de serviços que não envolvam remuneração para seus diretores e membros do conselho fiscal.e receitas de qualquer natureza legal eticamente aceitas.

§ 1° - O IFC não receberá recursos de origem pública para a consecução de seus objetivos, podendo, no entanto, firmar parcerias com entes públicos para o desenvolvimento de projetos e atividades que não importem a transferência de recursos financeiros ao caixa do IFC.

Art. 27 - O IFC não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua receita a título de lucro ou participação dos resultados da associação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IFC não distribuirá, entre seus associados, diretores, empregados ou contribuinte eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, nem fará

Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
microfilmado
sob o nº 000080709 em 06/12/2012.

SEM VALOR
SEM VALOR
SEM VALOR

qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO - DO REGIME FINANCEIRO

Art. 28- O exercício financeiro do IFC coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1° de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29 - As demonstrações contábeis anuais serão publicadas na página da internet do IFC dentro dos primeiros noventa (90) dias do ano seguinte, e encaminhadas por meio eletrônicoa todos os associados, e disponibilizadas a todos interessados.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO - DA DESTINAÇÂO DAS RENDAS E RECURSOS

Art. 30 - Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que prestarem serviços específicos ao IFC, respeitados, em ambos os casos os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação, e as normas jurídicas vigentes.

§ 1° – Será devido o ressarcimento de despesas incorridas pelos seus dirigentes e/ou colaboradores, quando da participação destes em quaisquer eventos promovidos pelo IFC ou do qual seja parceiro, observado o disposto no caput.

Art. 31–As demonstrações contábeis mencionadas no caput do art. 29 observarão, no mínimo, os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

...Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
...microfilmada
...em 06/12/2012.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32- É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvem o IFC em obrigações relativas a negócios estranhos aos seus objetivos, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

Art. 33- O Instituto só será dissolvido por decisão da maioria absoluta de seus membros, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1°- No caso de dissolução do Instituto, os bens do seu patrimônio serão destinados à outra entidade pública ou privada com finalidades semelhantes, devidamente registrada em Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e no Conselho Nacional de Assistência Social, com funcionamento regular, a ser escolhida em Assembleia Geral.

§2° - Caso não existam no Município ou no Estado, associações ou instituições nas condições citadas no parágrafo anterior, o que remanescer de seu patrimônio será entregue à Fazenda do Estado ou da União.

Art. 34 - O Regimento Interno do Instituto definirá as competências dos membros da Diretoria não descritas neste Estatuto.

SEM EFEITO
SP_ FADC 00026 /16-Folha Nº 000453

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, ouvindo-se a Diretoria.

Brasília-DF, 4 de junho de 2012.

EDIMAR MIGUEL DA COSTA

HENRIQUE HOLMES ZILLER

VALDIR ROBERTO CARNAVAL

P. DA ROCHA

2º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CSS 504 Bl. A Loja 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jessé Pereira Alves

Apresentado e registrado sob nº0000907091
Anotado à margem do registro nº0000055601
livro e folha em 06/12/2012.
Selo Digital: TJDFT20120220412196XAnW
Para consultar o selo, acesse
www.tjdft.jus.br

Antonio Fernandes Quirino de Sousa
Escrevente Autorizado

SPL FSDC 00026 Folha nº 000454

SPL CARTÓRIO Folha nº 000455

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000455

ANEXO X

SPL PROC 00026/16 SEM EFEITO 456

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
19.802.464/0001-40 MATRIZ		10/12/2013

NOME EMPRESARIAL OBSERVATORIO SOCIAL DE BRASILIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OSBRASILIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO Q SHIGS 704 BLOCO C	NÚMERO 67	COMPLEMENTO TERREO;	
CEP 70.331-753	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRASILIA@OSBRASIL.ORG.BR	TELEFONE (61) 3224-4368		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **29/04/2016** às **11:58:16** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 29/04/2016

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000456

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000457

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DPT - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO





ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3.266.266 18/05/2011

ANTONIO JOSÉ DA SILVA BARROS

JOEME GUIMARÃES DE BARROS
MARIETA DA SILVA BARROS

RIO DE JANEIRO / RJ

17/11/1969

C.NASC. Nº: 54.236, FOLHA 172V, LIVRO A-144, 1ª ZONA (10/03/1988)
NITERÓI - RJ

002.815.437-12

44646E76

Carlos César de Souza Silva

NH 01

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

SEM EFEITO

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000457 SPL Nº 000458

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

21/11/2013

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE BRASÍLIA

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, BASE TERRITORIAL, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º O OBSERVATÓRIO SOCIAL DE BRASÍLIA, podendo ser doravante chamado simplesmente OSBrasília, é pessoa jurídica de direito privado, sem vinculação político-partidária, de fins não econômicos, com sede e foro na Cidade de Brasília-DF, no SHIGS 704, Bloco C, casa 67, parte - Asa Sul - CEP 70.331-753, regido pelo presente Estatuto, pelas Leis 9.790/99 e 10.406/02, e disposições legais aplicáveis, podendo obter o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com prazo de duração indeterminado e base territorial no Distrito Federal.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000095367 em 10/12/2013.

CAPÍTULO II – OBJETO E FINALIDADES

Art. 2º O OSBrasília tem como objetivos gerais:

I - congregar, localmente, representantes da sociedade civil organizada, estudantes, trabalhadores, empresários, profissionais liberais de todas as categorias, aposentados e pensionistas, sem vinculação político-partidária, dispostos a contribuir no processo de difusão do conceito de cidadania fiscal, servindo a seu grupo profissional e à sociedade em geral;

II - incentivar e promover o controle social por meio de iniciativas, atividades e projetos educacionais, artísticos e culturais que possam contribuir para a criação da cultura da cidadania fiscal e popularização das ferramentas de participação dos cidadãos na avaliação e monitoramento da gestão dos recursos públicos;

III - estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando a defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;

IV - reverter o quadro de desconhecimento, por parte de indivíduos, empresas e entidades, de mecanismos capazes de possibilitar o exercício da cidadania fiscal e o controle da qualidade na aplicação dos recursos públicos;

V - contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com a Lei 12.527, de 2011, a Lei Complementar 101, de 2000, e o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988;

VI - incentivar a atividade de micro e pequenas empresas no Distrito Federal, por meio do apoio ao processo de democratização das compras públicas;

VII - atuar como organismo de apoio à comunidade para pesquisa, análise e divulgação de informações sobre o comportamento de entidades e órgãos públicos com relação à aplicação dos recursos, ao comportamento ético de seus funcionários e dirigentes, aos resultados gerados e à qualidade dos serviços prestados;

VIII - possibilitar o exercício do direito de influenciar as políticas públicas que afetam a comunidade, conforme está assegurado pelo parágrafo único do artigo 1° da Constituição Federal de 1988: "todo poder emana do povo";

IX - incentivar e contribuir com o aprimoramento pessoal e profissional de membros da comunidade e de profissionais ligados às áreas de interesse do OSBrasília, por intermédio de cursos, seminários, palestras, debates, grupos de estudos, entre outras atividades;

X - incentivar e promover o voluntariado nas ações educativas e operacionais em favor dos direitos do cidadão e contra a corrupção;

XI - realizar e divulgar estudos relativos a atividades governamentais e empresariais de interesse da comunidade;

XII - participar da Rede OSB de Controle Social como forma de facilitar o cumprimento das ações locais de Educação Fiscal e Controle dos Gastos Públicos; e

SFL FSCC 00059 /16-Folha nº 000459
SFL FSCC 00026 /16-Folha nº 000459

XIII - apresentar propostas para o desenvolvimento de projetos, atividades, estudos, que contemplem a promoção de mudanças fundamentais e essenciais no processo de gestão dos recursos públicos, principalmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, mobilidade, sustentabilidade, licitações, recursos humanos e outros gastos dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

§ 1º. Entende-se por cidadania fiscal a capacidade de entendimento da importância social dos tributos e a necessidade do controle social dos gastos públicos.

§ 2º. A atuação do OSBrasília se dará através de padrões, previamente estabelecidos e oferecidos pela Rede OSB de Controle Social, à qual o OSBrasília deverá filiar-se.

Art. 3º Para alcance dos seus objetivos, o OSBrasília poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas e privadas, empresas nacionais e estrangeiras, bem como participar de comissões e conselhos distritais, municipais, estaduais e federais e compor câmaras setoriais ou técnicas.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

CAPÍTULO III - ASSOCIADOS

Art. 4º O direito de participar como associado do OSBrasília é concedido a cidadãos e entidades de classe, organizações sociais ou de representação comunitária, empresas e instituições públicas, por meio das pessoas que as integram e sejam por elas nomeados; e que venham a contribuir para a consecução dos objetivos do OSBrasília.

Parágrafo único. O ingresso de pessoas físicas ou jurídicas como associadas ao OSBrasília, deverá ser feito através de manifestação formal das interessadas, da qual conste concordância plena com as condições estabelecidas no presente Estatuto e no Regimento Interno do OSBrasília.

Art. 5º O OSBrasilia é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

I - associado fundador;

II - associado contribuinte;

III - associado efetivo;

IV - associado institucional;

V - associado mantenedor; e

VI - associado voluntário.

Parágrafo único. É facultada à Diretoria Administrativa do OSBrasília a criação, a qualquer tempo, de outras categorias de associados, regulamentadas pela alteração do presente Estatuto, de acordo com o que for deliberado na Assembleia Geral.

Art. 6º É associado fundador a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, presente na assembleia de fundação do OSBrasília, ou que venha a associar-se no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, após a assembleia de fundação.

Art. 7º É associado contribuinte a pessoa física que contribua pecuniariamente para a manutenção do OSBrasília, que venha a solicitar sua adesão e esta seja aprovada pela Diretoria Administrativa.

Art. 8º É associado efetivo a pessoa física que tenha participado das atividades do OSBrasília por período não inferior a 01 (um) ano consecutivo, sem faltas ou sanções administrativas, e que, tendo prestado relevantes serviços ao OSBrasília, seja convidado pela Diretoria Administrativa a pertencer a esta categoria.

SEM EFEITO
PROC 00026 /16-Folha Nº 000459

Art. 9º É associado institucional a pessoa jurídica, entidade do Terceiro Setor, universidade, faculdade, escola técnica, entidade de classe, entidade governamental, que venha a firmar parceria ou desenvolver trabalho em conjunto com o OSBrasília, estando isentas do pagamento de contribuições.

Art. 10. É associado mantenedor a pessoa jurídica que patrocina as atividades do OSBrasília, de forma constante ou periódica.

Art. 11. É associado voluntário a pessoa física que venha a participar das atividades de forma espontânea e não remunerada, estando isento do pagamento de anuidades.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

Art. 12. Uma pessoa poderá pertencer a mais de uma categoria de associado, desde que compatíveis.

Art. 13. Nenhum associado, inclusive os diretores e conselheiros, responde, solidária ou subsidiariamente, pelos ônus financeiros e obrigações regularmente assumidas pelo OSBrasília, salvo quando agirem comprovadamente com culpa ou dolo, nos termos da Lei.

Art. 14. É vedada a distribuição de lucros, *superávits*, bonificações, remunerações e quaisquer outras vantagens aos associados, inclusive aos diretores e conselheiros, pelo exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV - ADMISSÃO, SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E DEMISSÃO

Art. 15. Para admissão, o candidato deverá preencher uma ficha cadastral que será analisada pela Diretoria Administrativa e, uma vez aprovada, o novo associado receberá uma cópia do Estatuto atual, será informado do seu número de matrícula e receberá a confirmação da categoria a qual pertence, além de outras informações pertinentes.

Art. 16. Quando um associado infringir o Estatuto ou Regimento Interno, em vigor, do OSBrasília ou exercer atividades que comprometam a ética, a moral ou o equilíbrio financeiro do OSBrasília, será passível de receber as seguintes sanções:

I. advertência por escrito;

II suspensão dos seus direitos por tempo determinado; e

III. exclusão do quadro de associados.

Art. 17. A advertência, por escrito, será elaborada pela Diretoria Administrativa, com aviso de recebimento, informando o motivo da sanção.

Art. 18. Perdurando o fato que provocou a advertência, o associado será submetido à suspensão dos seus direitos por tempo determinado, por deliberação da Diretoria Administrativa.

Art. 19. Na hipótese de cometimento de outras transgressões, no período de doze (12) meses corridos, a Diretoria Administrativa solicitará a instauração, por meio de convocação de Assembleia Geral Extraordinária, do processo de exclusão do associado.

Art. 20. Instaurado qualquer processo sancionatório, será assegurado ao associado o exercício do amplo direito de defesa; e, no caso de processo de exclusão, a sua livre manifestação perante a Assembleia Geral Extraordinária.

SPL PJ Brasil Ltda. Fls. 00026 /16-Folha Nº 000460

Art. 21. O associado excluído somente poderá retornar ao quadro de associados após três (03) anos de afastamento.

Art. 22. Ao associado que desejar desligar-se, basta encaminhar solicitação do seu afastamento temporário ou definitivo do quadro social, através de correspondência dirigida à Secretaria Executiva do OSBrasília.

CAPÍTULO V - DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Art. 23. São direitos dos associados:

I - frequentar a sede do OSBrasília;

II - usufruir dos serviços oferecidos pelo OSBrasília;

III - participar das assembleias; e

IV - manifestar-se sobre as decisões, atos e atividades do OSBrasília.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000461

Art. 24. Somente associados fundadores e efetivos têm o direito de votar e de ser votado, submetendo-se ao processo eletivo nos termos previstos neste Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 25. São deveres dos associados:

I - não estar filiado a partidos políticos;

II - acatar as decisões das assembleias:

III - atender aos objetivos do OSBrasília;

IV - zelar pelo nome do OSBrasília;

V - participar das atividades do OSBrasília;

VI - contribuir na relatoria e apresentação das propostas, projetos e programas;

VII - pagar contribuições, segundo sua categoria;

VIII - manter em dia o pagamento das contribuições e serviços utilizados.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000462

CAPÍTULO VI – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 26 – A estrutura organizacional do OSBrasília é constituída por associados, na forma deste Estatuto, que integram os órgãos da entidade.

Art. 27 - São órgãos do OSBrasília:

I - deliberativos:

a) Assembleia Geral,

b) Diretoria Administrativa, e

c) Conselho Fiscal.

II - executivos:

a) Secretaria Executiva, e

b) Departamentos.

III - consultivo:

a) Conselho Consultivo.

§ 1º - A Diretoria Administrativa poderá criar outros órgãos de apoio ou de caráter executivo como núcleos, comissões, secretarias, departamentos, de acordo com a necessidade de estruturação das atividades do OSBrasília.

§ 2º - Outros órgãos que venham a ser criados pela Diretoria Administrativa, na forma do parágrafo anterior, deverão ter sua forma de atuação disciplinada pelo Regimento Interno.

Art. 28. Os diretores e conselheiros podem renunciar à função exercida, a qualquer tempo, mediante pedido por escrito protocolado na Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Não implica a renúncia em exclusão das obrigações assumidas pelo diretor ou conselheiro ou a responsabilidade pelos atos praticados durante a permanência na função.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

CAPÍTULO VII – ASSEMBLEIA GERAL

Art. 29. A Assembleia Geral é o órgão máximo do OSBrasília, soberano em suas decisões, dele participando todos os associados no gozo de seus direitos.

Parágrafo único. A Assembleia Geral reúne-se em 1ª convocação com a presença de metade mais um dos associados e, em segunda convocação, 30 minutos depois, com qualquer número de associados, que deliberam por maioria simples dos votos.

Art. 30. A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de edital publicado em jornal de circulação diária local, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e em, no máximo, 30 (trinta) dias da data de sua realização.

Parágrafo único. O edital de convocação deverá conter data, horário, local (endereço completo) e pauta. Além da publicação, toda a divulgação possível deve ser dada à convocação da Assembleia Geral.

Art. 31. A Assembleia Geral Ordinária (AGO) reúne-se regularmente, uma vez por ano, no 1º trimestre.

Parágrafo único. A convocação da Assembleia Geral Ordinária (AGO) é feita pela Presidência da Diretoria Administrativa do OSBrasília

Art. 32. Compete a Assembleia Geral Ordinária (AGO):

I - apreciar o relatório de atividades e de operações financeiras da Diretoria Administrativa, relativo ao exercício findo, após parecer do Conselho Fiscal;

II - apreciar e julgar o plano de atividades e a previsão orçamentária anual, apresentados pela Diretoria Administrativa; e

III - eleger os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, quando convocada especialmente para tal fim e no prazo previsto neste Estatuto.

Art. 33. A Assembleia Geral Extraordinária (AGE) reúne-se sempre que necessário.

Parágrafo único. A convocação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) poderá ser feita:

I - pela Diretoria Administrativa;

II - pelo Conselho Fiscal; e

III - por um quinto (1/5) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

Art. 34. Compete a Assembleia Geral Extraordinária (AGE):

I - aprovar alteração de estatuto, proposta pela Diretoria Administrativa do OSBrasília;

II - deliberar sobre exclusão de associado;

SEM EFEITO
SPL Folha Nº 000463 SPL FROC 00026 /16-Folha Nº 000462

III - destituir os membros da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal quando comprovada administração fraudulenta;

IV - deliberar sobre a dissolução do OSBrasília, proposta pela Diretoria Administrativa; e

V - deliberar sobre qualquer matéria de interesse social ou do OSBrasília para a qual tenha sido convocada.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os itens I e III, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes à AGE especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar sobre esses casos, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados; ou com menos de 1/3 (um terço), nas convocações seguintes.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

CAPÍTULO VIII – DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 35. A Diretoria Administrativa é órgão deliberativo e executivo do OSBrasília, composto por 06 (seis) cargos, eleitos dentre os associados elegíveis, assim distribuídos:

I - Presidência;

II - Vice-presidência;

III - Diretoria Administrativa e Financeira;

IV - Diretoria de Comunicação;

V - Diretoria de Projetos; e

VI - Diretoria de Mobilização

§ 1º. Os membros da Diretoria Administrativa terão mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos por mais um único período.

§ 2º. O mandato dos diretores se estenderá até a posse de nova Diretoria Administrativa eleita.

Art. 36. A Diretoria Administrativa reunir-se-á mensalmente para avaliar as atividades do OSBrasília, aprovar planos de ação e os balancetes mensais do OSBrasília; e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação da Presidência ou por maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões das reuniões serão consignadas em ata, à qual deverá ser dada ampla publicidade.

Art. 37. Compete à Diretoria Administrativa:

I - administrar o OSBrasília, desenvolvendo os projetos e programas oferecidos pela Rede OSB de Controle Social, além de outros;

II - definir sua forma de organização e funcionamento;

III - elaborar o Regimento Interno e o Relatório Anual de suas atividades;

IV - propor alterações no presente Estatuto;

V - criar outros órgãos de apoio e de caráter executivo;

VI - constituir a Secretaria Executiva, contratar e demitir funcionários;

VII - propor a criação de outras categorias de associados;

VIII - decidir sobre admissão e desligamento de associados;

IX - propor a concessão de títulos beneméritos a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao OSBrasília, quer seja por atividade voluntária, quer por doações e contribuições; e

X - realizar a prestação de contas e o balanço de cada exercício, bem como a proposta orçamentária para o exercício subsequente, para que sejam submetidos à apreciação do Conselho Fiscal, bem como da Assembleia Geral.

Parágrafo único. A formação do quadro funcional do OSBrasília, contratação e demissão de funcionários permanentes ou temporários, definição de cargos e salários, criação de normas administrativas gerais, são também atribuições da Diretoria Administrativa, regulamentadas no Regimento Interno.

Art. 38. A Diretoria Administrativa poderá, a seu critério, convidar os associados a compor grupos de trabalho, independentes da estrutura administrativa, para desenvolver atividades, como:

I - serviços de voluntariado;

II - realização de eventos, congressos, seminários e feiras;

III - grupos de estudos e pesquisas; e

IV - demais atividades de interesse dos associados, que não firam os objetivos do OSBrasília.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

SPL 5502 00026 /16-Folha Nº 000464

Art. 39. Compete à Presidência da Diretoria Administrativa:

I - representar o OSBrasília, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em suas relações com a Administração Pública e qualquer terceiro, praticando todos os atos referentes à realização de seus fins e à defesa e proteção dos direitos e interesses do OSBrasília;

II - presidir as reuniões da Diretoria Administrativa;

III - tratar dos assuntos institucionais e do estabelecimento de parcerias;

IV - promover a mobilização e sensibilização para o aumento e retenção do voluntariado; e

V - em conjunto com a Diretoria Administrativa e Financeira:

a) assinar contratos e constituir procuradores *"ad judicia"* e *"ad negotia"*, especificando os poderes nos respectivos instrumentos;

b) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, assinando cheques, ordens e requisições; e

c) assinar correspondências que, de qualquer modo, obriguem o OSBrasília.

SPL 5502 00026 /16-Folha Nº 000465

Art. 40. Às Diretorias compete:

I - propor planos de ação para suas áreas específicas;

II - propugnar pelo alcance dos objetivos do OSBrasília; e

III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto.

§ 1º. Cabe ao (à) Vice-presidente substituir o (a) Presidente em suas faltas e impedimentos.

§ 2º. Além de substituir o (a) Presidente, poderá o (a) Vice-presidente acumular as funções de algum outro membro da Diretoria Administrativa, em situação que o exija.

§ 3º. São competências específicas de cada Diretoria:

I - à Diretoria Administrativa e Financeira compete o registro e o zelo pelas contas, contratos e aquisições do OSBrasília;

II - à Diretoria de Comunicação compete o trabalho de relações públicas, visando à divulgação das ações do OSBrasília, no sentido de consolidar a imagem do Observatório;

III - à Diretoria de Projetos compete a coordenação das ações do OSBrasília relativas ao controle social dos gastos públicos e à educação fiscal, assim como a preservação e disseminação das metodologias de trabalho; e

IV - à Diretoria de Mobilização compete a sensibilização dos cidadãos para que se envolvam com as atividades do OSBrasília, assim como zelar pela retenção das pessoas já engajadas.

§ 4º. Apenas e tão-somente nas faltas e impedimentos do(a) Presidente ou do(a) Vice-presidente, qualquer um dos demais diretores poderá substituir um ou outro, na assinatura de cheques e outros documentos.

§ 5º. Os membros da Diretoria Administrativa não poderão acumular cargos com os do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IX - CONSELHO FISCAL

Art. 41. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, todos eleitos dentre os associados elegíveis, com mandato concomitante ao da Diretoria Administrativa, de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos por mais um único período.

§ 1º. O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre; e, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria Administrativa ou sempre que as ações do OSBrasília o demandarem.

§ 2º. As funções de membro do Conselho Fiscal não poderão ser exercidas por parentes até o terceiro grau dos membros da Diretoria Administrativa.

| 2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
| Ficou arquivada cópia microfilmada
| sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

Art. 42. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar e proferir parecer sobre o balanço patrimonial e demonstrações financeiras;

II - opinar sobre atos de caráter econômico e financeiro, sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; e emitir pareceres, quando solicitado pela Diretoria Administrativa;

III - examinar os livros e a escrituração do OSBrasília;

IV - acompanhar os trabalhos de eventuais auditores externos independentes; e

V - convocar, extraordinariamente, a Assembleia Geral.

Parágrafo único. É prerrogativa do Conselho Fiscal a contratação de auditoria externa, para avaliação das contas e balanço do OSBrasília, em cumprimento aos dispositivos legais.

CAPÍTULO X - SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 43. A estrutura administrativa da Secretaria Executiva será dimensionada conforme o volume de atividades a ser administrado, podendo variar em função do número de Departamentos e dos programas e projetos, sendo sua criação facultativa.

Art. 44. Os profissionais integrantes da Secretaria Executiva serão contratados e remunerados na forma da Lei, sendo subordinados à Diretoria Administrativa do OSBrasília.

Parágrafo único. Caso qualquer função seja exercida por associado, este fica com seus direitos de associado suspensos enquanto perdurar a condição, não podendo participar da Assembleia Geral e de outros órgãos do OSBrasília, sem prejuízo dos demais direitos legais oriundos da relação de trabalho.

Art. 45. Compete à Secretaria Executiva:

I - administrar o OSBrasília sob comando da Diretoria Administrativa;

II - organizar e executar os planos de trabalho;

III - acompanhar as ações das unidades de trabalho;

IV - manter em dia as contas e a documentação necessária ao funcionamento do OSBrasília;

V - emitir relatórios periódicos; e

VI - desenvolver, adaptar, atualizar e implementar técnicas de gestão para a otimização do trabalho.

Art. 46. A Secretaria Executiva deverá reunir-se periodicamente com os Departamentos e outras unidades de trabalho constituídas, para avaliação e acompanhamento permanente das atividades das áreas finalísticas.

SEM EFEITO
Sº. FROC 00026 /16-Folha Nº 000465
Sº. FROC 00026 /16-Folha Nº 000466

CAPÍTULO XI - CONSELHO CONSULTIVO

Art. 47. O Conselho Consultivo é composto por representantes de entidades que integrem o quadro de associados institucionais ou mantenedores, convidados pela Diretoria Administrativa.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Pasta arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

Art. 48. Compete ao Conselho Consultivo:

I - auxiliar na orientação estratégica do OSBrasília;

II - promover e consolidar alianças com outras entidades para fortalecimento e cumprimento dos objetivos do OSBrasília;

III - propor a implantação de programas e projetos de interesse do OSBrasília;

IV - auxiliar a disseminação da cultura da cidadania fiscal e dos trabalhos do OSBrasília junto às entidades representadas no Conselho; e

V - apoiar novos programas e projetos de interesse do OSBrasília, bem como indicar fontes de financiamento.

Art. 49. Entre os conselheiros, deverá ser nomeado pela Diretoria Administrativa o (a) Presidente do Conselho Consultivo, com mandato de dois (02) anos e admitida a recondução.

Art. 50. O (a) Presidente do Conselho Consultivo poderá participar das reuniões da Diretoria Administrativa.

Art. 51. O Conselho Consultivo deverá reunir-se semestralmente, consignando em ata as discussões e propostas.

Art. 52. Compete à Presidência do Conselho Consultivo:

I - representar este Conselho perante o Conselho de Administração;

II - auxiliar no encaminhamento de parcerias e alianças;

III - acompanhar projetos e programas.

Art. 53. A constituição do Conselho Consultivo é facultativa para o funcionamento do OSBrasília.

CAPÍTULO XII - ELEIÇÕES

Art. 54. A Presidência da Diretoria Administrativa convocará a Assembleia Geral Ordinária, a cada biênio, para a eleição da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal, ocorrendo a primeira eleição na Assembleia Geral de fundação e as demais durante o mês de novembro.

Parágrafo único. A convocação será feita por meio de edital, publicado uma vez em jornal de circulação diária local, devendo a publicação ser feita no mínimo 30 dias antes das eleições. Além da publicação, toda a divulgação possível deve ser dada à convocação da Assembleia Geral que tratará das eleições.

Art. 55. Deverá ser constituída por indicação da Presidência da Diretoria Administrativa a Comissão Eleitoral, formada por três associados que não concorram ao pleito em questão, que tratará dos preparativos e condução das eleições.

Parágrafo único. Do edital de convocação da Assembleia Geral que tratará das eleições, constará a indicação dos nomes que comporão a Comissão Eleitoral.

5º SEMI FÉRIO FOLHA Nº 000467
5º PROC 00026 /16-Folha Nº 000466

Art. 56. Somente serão elegíveis e poderão ser candidatos os associados fundadores e efetivos, desde que em pleno gozo dos seus direitos de associado na data do registro da chapa, conforme condições previstas nos Capítulos III, IV e V deste Estatuto.

Parágrafo único. Para exercer o direito de candidatura, o candidato deverá estar quite com as contribuições e anuidades do OSBrasília até sessenta (60) dias antes das eleições.

Art. 57. Terão direito a voto todos os associados, desde que em pleno gozo dos seus direitos de associado na data das eleições, conforme condições previstas nos Capítulos III, IV e V deste Estatuto.

§ 1º. É vedado o voto por procuração, permitido o voto por correspondência, física ou eletrônica, conforme disciplinado pela Comissão Eleitoral.

§ 2º. Cada diretor ou conselheiro terá direito a somente um voto, como qualquer associado, vedado a acumulação de votos.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

Art. 58. O registro das chapas deverá ser feito na sede do OSBrasília, mediante protocolo, até 05 (cinco) dias antes das eleições, obedecidos os seguintes critérios:

I - o pedido de registro de chapa deverá conter a indicação dos associados candidatos que ocuparão os cargos, sendo 05 (cinco) membros da Diretoria Administrativa e 06 (seis) membros do Conselho Fiscal;

II - o pedido de registro deverá ser assinado por todos os candidatos, sendo vedada a inclusão de um mesmo candidato em mais de uma chapa;

III - devem ser entregues, no momento do registro da chapa, declarações individuais assinadas por todos os candidatos, dizendo expressamente que não estão impedidos de exercerem cargos eletivos no OSBrasília, não são falidos e não cometeram crimes dolosos;

IV - devem ser entregues, no momento do registro da chapa, cópias do documento de identidade, do CPF e comprovante de residência, bem como certidão fornecida pela Justiça Eleitoral demonstrando não estar filiado a Partido Político, de todos os candidatos.

Art. 59. Ocorrendo qualquer problema no registro da chapa, o candidato que der causa à irregularidade será comunicado por escrito para que proceda à regularização dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de impugnação da sua candidatura.

Parágrafo único. A impugnação de uma ou mais candidaturas, impugna a candidatura de toda a chapa registrada.

Art. 60. O pedido de impugnação da chapa vencedora deverá ser realizado por qualquer associado, por escrito, até 02 (dois) dias úteis após a Assembleia Geral que tratará das eleições e deverá ser protocolado junto à secretaria do OSBrasília.

§ 1º. O pedido de impugnação será analisado pela Comissão Eleitoral, que terá o prazo máximo de 03 (três) dias corridos para divulgar o parecer.

§ 2º. Sendo deferido o pedido e ocorrendo a impugnação definitiva, será prorrogado automaticamente o mandato dos diretores e conselheiros em exercício, até a marcação de nova Assembleia Geral que tratará das eleições, que deverá ocorrer em até 180 dias da data da impugnação definitiva da chapa vencedora.

Art. 61. As eleições serão realizadas na sede do OSBrasília, das 14 às 20 horas, sendo ato contínuo após o término da votação, às 20 horas, a realização da apuração dos votos.

Art. 62. A eleição ocorrerá em Assembleia Geral Ordinária, convocada para esse fim específico, da seguinte forma:

I - serão indicados pela Comissão Eleitoral dois associados não candidatos, entre os presentes aos inícios dos trabalhos, para a condução dos trabalhos da eleição;

II - um dos associados será o (a) presidente da mesa; o outro, o (a) secretário(a);

SEI - FRDC 00024716-Folha Nº 000468 - FRDC 00026 /16-Folha Nº 000467

III - representantes de cada chapa candidata poderão conversar com os associados durante o horário da votação para apresentação da sua plataforma de trabalho;

IV - a votação será secreta.

V - os votos serão depositados em uma urna lacrada, exposta na mesa do(a) presidente;

VI - encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos e, após o escrutínio, será proclamada a chapa eleita.

Parágrafo único. A apuração dos votos será realizada na própria mesa eleitoral, com a presença dos fiscais indicados pelas chapas concorrentes e dos componentes da Comissão Eleitoral, sendo o resultado também divulgado por meio de edital a ser afixado na sede do OSBrasília.

Art. 63. Terminada a apuração dos votos, os membros da Comissão Eleitoral farão a lavratura da ata, contendo o resultado da votação.

Art. 64. Será considerada nula a votação, devendo ser novamente realizada, quando apresentar número de votos diverso do número de associados votantes.

Art. 65. Em caso de empate na votação, será eleita a chapa cujo candidato à Presidência da Diretoria Administrativa for o mais idoso, cuja prova deverá ser feita assim que terminada a apuração, para a declaração do vencedor.

Art. 66. Os eleitos poderão ser empossados imediatamente após a apuração dos votos ou em solenidade a ser realizada até 30 dias após as eleições.

20 Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

CAPÍTULO XIII – PATRIMÔNIO

Art. 67. Constituem patrimônio do OSBrasília:

I - as contribuições, doações, subvenções, legados e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, representados por bens móveis e imóveis;

II - os bens móveis ou imóveis por ela adquiridos ou recebidos na realização de seus fins e as rendas deles auferidas e usufrutos que lhe forem conferidos;

§ 1º. O patrimônio do OSBrasília, constituído de bens imóveis, será identificado em escritura pública, tendo sido adquirido ou recebido em doação, livre e desembaraçado de ônus.

§ 2º. Os bens imóveis, bem como os bens móveis de relevante valor, somente poderão ser alienados por decisão da Diretoria Administrativa, após parecer do Conselho Fiscal, devendo sempre seu resultado ser revertido unicamente para os fins do OSBrasília.

CAPÍTULO XIV – RECEITAS

Art. 68. Constituem receitas do OSBrasília:

I - valores decorrentes das contribuições, doações e legados oferecidos por terceiros;

II - recursos financeiros, taxas, anuidades ou mensalidades, oriundos das contribuições feitas pelos associados nos termos do Capítulo III deste Estatuto, bem como de outras entidades públicas ou privadas;

III - valores decorrentes das doações, subvenções, legados e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - as decorrentes das rendas e usufrutos auferidos de bens móveis ou imóveis de sua propriedade ou de terceiros ou que venham a se constituir por meio de contrato ou termo de acordo ou parceria;

V - as resultantes da prestação de serviços, comercialização de produtos e ou receitas de produção de bens ou mercadorias, ou ainda de publicações e inscrições de cursos, palestras e outros eventos;

SEM EFEITO
SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000468
SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000469

VI - as dotações, subvenções eventuais ou resultados de termos de parceria ou acordo de cooperação firmados diretamente com entes ou órgãos públicos da administração direta ou indireta, de direito interno ou externo, desde que qualquer deles não seja entidade observada pelo OSBrasília;

VII - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades, bem como os rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade e de seu patrimônio;

VIII - as rendas em seu favor constituídas por terceiros, juros bancários e outras receitas de capital;

IX - as doações de pessoa física ou jurídica a título de incentivo fiscal ou renúncia fiscal, em conformidade com legislação específica; e

X - outras contribuições e taxas diversas.

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Prenota-se a Adesão sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

SEI_FROC 00026 /16-Folha Nº 000469

§ 1º. A contratação de empréstimo financeiro de instituições ou particulares, dependerá de aprovação do Conselho Fiscal.

§ 2º. As receitas auferidas pelo OSBrasília serão aplicadas, integralmente, no país e na manutenção e desenvolvimento de suas atividades, bem como na manutenção do seu patrimônio e consecução dos seus objetivos.

§ 3º. Na ocorrência de "superávit" financeiro, o valor apurado será utilizado exclusivamente para o atendimento das finalidades do OSBrasília, sejam elas cumpridas através de estrutura própria ou pela estrutura de organizações afins conveniadas, contratadas ou patrocinadas pelo OSBrasília.

§ 4º. É vedada a remessa ou transferência de recursos do OSBrasília para o exterior ou a distribuição de eventuais lucros ou dividendos, em qualquer caso.

§ 5º. O OSBrasília poderá constituir um Fundo para financiamento de suas atividades, que deverá ser regido por normas especificas e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO XV - EXERCÍCIO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 69. O exercício financeiro corresponde ao ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que será fechado o balanço anual e demais demonstrações financeiras, na conformidade da legislação vigente, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

SEI_FROC 00026 /16-Folha Nº 000470

Art. 70. A Diretoria Administrativa do OSBrasília, na administração das suas contas, deverá observar os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; e a escrituração deverá abranger todas as operações do OSBrasília, com receitas e despesas contabilizadas com base no regime de competência.

§ 1º. Deverão ser publicadas, em jornal de circulação local, entre o encerramento do exercício fiscal e até o mês e março do ano seguinte, as demonstrações financeiras da entidade. Além da publicação, toda a divulgação possível deve ser dada às demonstrações financeiras.

§ 2º. Deverão ser publicadas em jornal de circulação local, entre o encerramento do exercício fiscal e até o mês e março do ano seguinte, o Relatório de Atividades e as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS. Além da publicação, toda a divulgação possível deve ser dada a esses documentos.

§ 3º. Toda a documentação relativa à prestação de contas deve ser colocada à disposição para exame de qualquer associado do OSBrasília.

Art. 71. Deve-se realizar a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, em conformidade com o que determina o Parágrafo-único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deve-se proceder à contratação de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso da aplicação de recursos públicos, objeto de parceria, conforme previsto na Lei 9.979/99.

CAPÍTULO XVI - LIVROS E REGISTROS

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 0000085367 em 10/12/2013.

SPL PJC 00026 /16-Folha Nº 000470

Art. 72. O OSBrasília manterá os seguintes livros ou registros:

I - livro de presença das assembleias e reuniões;

II - livro de ata das assembleias e reuniões;

III - registro de associados;

IV - livros fiscais e contábeis; e

V - demais livros e registros exigidos pelas legislações.

Parágrafo único. Os livros e registros poderão ser confeccionados em folhas soltas, numeradas e arquivadas.

Art. 73. Os livros e registros permanecerão na sede do OSBrasília, sob a guarda da Diretoria Administrativa e Financeira da Diretoria Administrativa, devendo ser conferidos e vistados anualmente pela Presidência da Diretoria Administrativa e pelo Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Os integrantes da Diretoria Administrativa, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo não serão remunerados pelo exercício de suas funções, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, pelos cargos exercidos junto ao OSBrasília, ressalvado o ressarcimento das despesas realizadas, quando a serviço da entidade.

Parágrafo único. A qualquer diretor ou conselheiro é vedado qualquer ato ou prática que venha a trazer benefício e ou vantagem pessoal, diretos ou indiretos, individuais ou coletivos, em decorrência da participação no respectivo processo decisório do OSBrasília.

SPL PJC 00026 /16-Folha Nº 000471

Art. 75. Em casos de constatados problemas de conduta ética do associado ou mau uso do nome do OSBrasília, a Diretoria Administrativa poderá propor a formação de uma Comissão de Sindicância, formado pelos associados, com o mínimo de 03 (três) membros, para análise da situação e fornecer pareceres para a decisão administrativa.

Art. 76. O OSBrasília deverá manter em caixa o numerário estritamente necessário à realização de pagamentos imediatos, bem como conservar em conta bancária todas as importâncias destinadas ao cumprimento das obrigações em curto prazo.

Art. 77. As compras, aquisições e contratações de serviços efetuadas pelo OSBrasília deverão seguir estritamente as normas do Regimento Interno.

Parágrafo único. O OSBrasília poderá contratar com terceiros a prestação de serviços técnicos ou especializados, desde que praticados os valores de mercado correspondentes à região de sua atuação.

Art. 78. A fim de cumprir seus objetivos, o OSBrasília poderá contratar estagiários, oferecendo campo de experimentação, amadurecimento e aquisição de conhecimentos práticos para estudantes, nos termos da Lei.

Art. 79. Para se alterar o presente Estatuto é necessário que a reforma seja aprovada em Assembleia Geral Extraordinária convocada para esse fim, desde que as mudanças não contrariem os objetivos e finalidades do OSBrasília, constantes do Capítulo II deste Estatuto, e seja obedecido o quórum exigido pelo art. 34.

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000471

Art. 80. O OSBrasília extinguir-se-á, por deliberação unânime da Assembleia Geral Extraordinária convocada para esse fim, nos casos previstos em Lei ou quando verificada a impossibilidade de realizar seus fins.

Art. 81. Extinto o OSBrasília, o seu patrimônio será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social do OSBrasília.

Parágrafo único. Da mesma forma, na eventualidade do OSBrasília perder a qualificação de OSCIP, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que durou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social do OSBrasília.

Art. 82. Os casos omissos, não regulados por este Estatuto ou pela Lei, serão dirimidos pela Diretoria Administrativa, com anuência do Conselho Fiscal do OSBrasília.

Art. 83. O presente Estatuto entra em vigor na data da sua publicação, devendo-se proceder ao trâmite legal para registro e demais providências cabíveis.

SEM EFEITO 000472

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013.

Presidência

Vice-presidência

Diretoria Administrativa e Financeira

Diretoria de Comunicação

Diretoria de Projetos

Diretoria de Mobilização

OAB-DF 19772
Advogado
Paulo Fernando Melo da Costa

1º OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul
Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900
Oficial: Jesse Pereira Alves

Apresentado hoje em Pessoas Jurídicas, registrado sob o nº 0000007153 e microfilme 0000085367 livro e folha A033-262 em 10/12/2013.
Selo Digital: TJDFT20130220906345LWEL
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br.

SEI - PROC 00026 /16-Folha Nº 000472

Brasília-DF, 19 de agosto de 2016.

PARECER N.º 207/2016 - PG

DOC 0059262016

LIDO
Em, 23/8/16
Secretaria Legislativa

EMENTA: Pedido de cassação de mandato de deputado distrital. Alegação de quebra de decoro. Entidade da sociedade civil. Parecer n.º 210/2015 – PG/CLDF. Competência da Mesa Diretora.

SEI - GDF Folha Nº 000473

Senhor Secretário-Geral,

1. Trata-se de pedido de instauração de processo administrativo de cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro em face da Deputada Liliane Roriz apresentado por Adote um Distrital, entidade da sociedade civil.

2. O pedido encontra-se escorado, em apertada síntese, nos fatos que dão suporte aos processos:

SCL Fls: 00026 /16-Folha Nº 000473

a) 2011.01.1.047063-0, ação civil pública de improbidade administrativa com condenação em primeiro grau de jurisdição em face da representada, atualmente em grau de recurso no TJDFT;

b) 2013.01.1.035814-2, ação civil pública de improbidade administrativa com condenação em primeiro grau de jurisdição – reformada parcialmente em grau de recurso no TJDFT – em face da representada, atualmente em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça;

c) Ação Penal n.º 137-27, em curso perante a Justiça Eleitoral, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral e em grau de recurso no Tribunal Superior Eleitoral.

SCL Fls: 00026 /16-Folha Nº 000474

3. No **processo n.º 2011.01.1.047063-0**, o *Parquet* acusa os réus, dentre eles a deputada distrital representada, de engendrarem esquema para obtenção de empréstimo e repactuação do mesmo junto ao BRB - Banco de Brasília, de forma irregular, mediante recebimento de 12 (doze) unidades habitacionais no empreendimento Residencial Monet, situado na Avenida Pau Brasil, lote 05, Região Administrativa de Águas Claras – DF.

4. A 3.ª Vara de Fazenda Pública do DF, na sentença, julgou procedentes os pedidos, em relação à deputada distrital ora representada, para:

> "I) CONDENAR SOLIDARIAMENTE DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, equivalente ao valor dos alugueis dos apartamentos 301, 801, 803, 902, 903, 1001, 1002, 1004, 1101, 1102, 1103, 1104 do Residencial Monet, localizado na Avenida Pau Brasil Lote 05, Águas Claras/DF, durante o período 17/05/2006 (data do repasse ao réu) a 17/11/2008 (registro da consolidação da propriedade fiduciária), em valor a ser apurado por arbitramento na fase de cumprimento de sentença;
>
> II) CONDENAR SOLIDARIAMENTE AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, a ser apurado em liquidação por arbitramento, levando-se em conta o débito da WRJ Engenharia e os imóveis que não foram consolidados em favor do Banco de Brasília - BRB em razão da proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé;

> III) DETERMINAR A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, se houver;
>
> IV) DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS;
>
> (...)
>
> VI) CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL NO VALOR DE 3 (TRÊS VEZES) dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor dos alugueis dos apartamentos 301, 801, 803, 902, 903, 1001, 1002, 1004, 1101, 1102, 1103, 1104 do Residencial Monet, localizado na Avenida Pau Brasil Lote 05, Águas Claras/DF , durante o período 17/05/2006 (data do repasse ao réu) a 17/11/2008 (registro da consolidação da propriedade fiduciária), em valor a ser apurado por arbitramento na fase de cumprimento de sentença;
>
> (...)
>
> VIII) IMPOR a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos."

5. Houve recurso de apelação, cujo julgamento foi iniciado em 13 de julho de 2016. O relator conheceu dos recursos, rejeitando as preliminares e a prejudicial de mérito de prescrição, não conhecendo do agravo retido e dando provimento aos apelos. Todavia, após pedido de vista do Desembargador Hector Valverde, no dia 17.08.2016, o julgamento foi retomado com votos dos dois vogais para desprover os recursos de apelação, ficando, após, o julgamento sobrestado na forma do art. 942 do novo Código de Processo Civil.

6. No **processo n.º 2013.01.1.035814-2**, o *Parquet* acusa os réus, a deputada distrital representada e um assessor de seu gabinete, de forjar contrato de locação de veículo para posterior ressarcimento com verba indenizatória da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7. A 4.ª Vara de Fazenda Pública do DF, na sentença, julgou procedentes os pedidos, em relação à deputada distrital ora representada, para:

SEI/GDF - Folha nº 000475

SEI/GDF - PROC 00026/16-Folha nº 000474

"a) CONDENAR LILIANE MARIA RORIZ, devidamente qualificada nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a anuência da ré na elaboração de um contrato escrito, destituído de seu conteúdo substancial, tendo como única finalidade justificar o recebimento de verba pública indenizatória, tem-se conduta altamente reprovável, pois denota evidente falta de compromisso e honestidade para com a destinação do dinheiro público.
Deve ser ponderado, entretanto, na quantificação das penalidades, que o prejuízo ao erário foi de reduzida importância (duas prestações mensais de R$2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Assim, atento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à previsão do inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplico-lhe as seguintes sanções:

a.i) perda da função pública;

a.ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

a.iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

(...)

c) CONDENO ambos os réus, ainda, de forma solidária, ao ressarcimento do dano, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde quando desembolsada cada parcela e com juros de mora a partir da citação.

8. Foram anexadas ao expediente as cópias dos andamentos processuais pertinentes e cópia do acórdão no processo n.º 2013.01.1.035814-2, superveniente à representação, que deu provimento parcial ao recurso para:

"reformar a r. sentença em relação às sanções que lhe foram aplicadas, a fim de afastar sua condenação quanto à perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, mantendo, em decorrência, os demais

SEL FLS 0476
SEL PROC 0026 /16 Folha Nº 00475

SFL PROC 00026 /16-Folha Nº 000476

termos do r. decisum, ou seja, a determinação de tal Ré ressarcir integralmente o dano patrimonial causado".

9. Vejamos a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO REALIZADO COM VERBA INDENIZATÓRIA PARLAMENTAR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E QUE CAUSAM DANO AO ERÁRIO. DOSIMETRIA DAS PENALIDADES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Não há de se cogitar de julgamento extra ou ultra petita se a atuação do Magistrado se fez dentro dos ditames legais e dos poderes interventores que lhe são inerentes. No âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa, os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 prevêem sanções que são cominadas a quem pratique atos de improbidade administrativa, as quais podem ser aplicadas cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade do fato, nos termos da Lei nº 12.120/2009. É poder-dever do órgão julgador, no exame do caso concreto, analisar se é adequada a aplicação cumulada ou isolada das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, o qual examinará a intensidade do dano provocado pelo agente, bem assim o proveito patrimonial decorrente da improbidade administrativa. No exercício deste mister, o órgão julgar apenas está adstrito ao pedido formulado na ação na parte em que classifica a natureza jurídica do ato ímprobo, se causador de enriquecimento ilícito, se causador de dano ao erário e se violador aos princípios da administração pública, ou seja, o princípio da adstrição apenas recai sobre o âmbito de incidência do ato de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11), incumbindo ao Juiz, diante dos fatos descritos no pedido, aplicar, em sentença, as sanções que entender adequadas para o resguardo da probidade administrativa no caso concreto. Além disso, não há falar em atribuição de causa de pedir diversa ao pedido formulado pelo autor da Ação de Improbidade Administrativa, pois é certo que a condenação efetivada correspondente ao que foi apontado na inicial, sendo inequívoco que o acerto ou desacerto na motivação adotada para julgar procedente o pedido de condenação é matéria a ser apreciada no julgamento de mérito do recurso. Preliminares rejeitadas.

2 - Na hipótese dos autos, não há de se falar que houve julgamento antecipado da lide ou violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foi deferida a produção da prova testemunhal pleiteada pelas partes e indeferido o pedido de realização de perícia psicológica deduzido pelo Réu. Pleiteado, em audiência, o desentranhamento de documentos juntados pelo Autor em réplica, que continham elementos informativos de Inquérito criminal movido em desfavor dos Réus, ou, ainda, a realização de perícia para averiguação da autenticidade das assinaturas apostas às provas dos autos, houve a devida intimação dos Réus para que se pronunciassem sobre os documentos, em atenção ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, tendo ambas as partes se manifestado. As referidas circunstâncias são suficientes para afastar a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

3 - A análise das provas produzidas nos autos conduz à conclusão de que foi contratado serviço de locação de veículo, o qual foi pago mediante a

SFL SEM EFEITO 00477

SPL FRCC 00026 /16-Folha Nº 000477

disponibilização de verba indenizatória parlamentar, sem que houvesse prestação efetiva do serviço.

4 - Na espécie, o Réu, encarregado de realizar o pagamento dos valores objeto de contrato de prestação de serviços locatícios, ao não realizar o repasse, porque serviço nenhum foi prestado, obteve vantagem patrimonial ilícita no exercício da função de assistente parlamentar da Ré, o qual, tendo redigido o contrato e indicado os contratantes, colhendo assinaturas para o referido instrumento e para os recebidos, inserindo informações falsas no contrato, ciente de que as atividades contratadas destinar-se-iam ao desempenho de atividade política que sabia não ter sido realizada, deve ser responsabilizado pelo locupletamento indevido auferido, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/1992, pois praticou ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito pessoal, uma vez que auferiu dolosamente vantagem patrimonial, em prejuízo do erário, em razão do cargo por ele exercido.

5 - Por seu turno, a Ré incorreu, culposamente, na prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, pois ensejou o malbaratamento de verba indenizatória destinada ao gabinete para exercício de sua atividade política, uma vez que resta demonstrado que a contratação de locação de veículo foi realizada sem que o serviço fosse prestado, negligenciando, pois, a escorreita destinação dos valores que foram a ela ressarcidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que é motivo suficiente para a sua incursão nas sanções previstas para o artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

6 - Na aplicação das sanções previstas pela Lei nº 8.429/1992, destinadas à reprimenda das condutas ímprobas, o Juiz deve levar em consideração a conduta de cada agente acusado como ímprobo com base na gravidade do fato por ele praticado, na extensão do dano causado e no proveito patrimonial obtido. Embora o Juiz, na aplicação das penalidades previstas pela lei supramencionada, não se adstrinja ao pedido formulado pelo Autor, para o caso dos autos, a formulação aposta na petição inicial para o pleito de condenação da Ré apenas ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado ao erário, é adequado e atende de forma razoável e proporcional ao propósito de reprimir o ato de improbidade administrativa culposo por ela praticado. Entretanto, embora fosse razoável e proporcional a condenação da Ré ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano patrimonial causado, assim como formulado na petição inicial do MPDFT, não há possibilidade de aplicação da sanção de multa civil, pois não houve condenação da Ré ao pagamento de multa pelo Juiz de Primeiro Grau, nem tampouco foi formulada pretensão recursal do MPDFT com o fim de que fosse aplicada à Ré a apontada sanção, de maneira que a aplicação da referida penalidade por esta instância revisora encontra óbice no princípio da non reformatio in pejus.

Preliminares rejeitadas.Apelação Cível da Ré parcialmente provida. Apelação Cível do Réu desprovida.

(Acórdão n.907864, 20130110358142APC, Relator: ANGELO PASSARELI, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 02/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada).

SPL 000478

10. O recurso foi provido, pois, para excluir a condenação quanto à perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais

ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, mantendo-se a condenação ao ressarcimento dos danos causados.

11. A ação penal n.º 137-27, em curso perante a Justiça Eleitoral, recebeu o seguinte acórdão no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

RP - REPRESENTAÇÃO nº 13727 - Brasília/DF

Acórdão nº 6744 de 09/03/2016

Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA

Publicação:

DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 057, Data 01/04/2016, Página 03

EMENTA

AÇÃO PENAL. ARTIGOS 299 (CORRUPÇÃO ELEITORAL) E 350 (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL) DO CÓDIGO ELEITORAL. PROMESSA DE NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO EM TROCA DE VOTO - PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES (ART. 239, CPP). PROMESSA DE CARGO PARA ESPOSA DO BENEFICIÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - CRIME ÚNICO - DESCARACTERIZAÇÃO DA FIGURA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE DESPESAS E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO ELEITORAL - FIM ESPECIAL DE AGIR E VALORES RELEVANTES - CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO - MAIORIA.

Caracterizado o vínculo psicológico entre o beneficiário e a candidata, na medida em que o líder comunitário empenhou-se na campanha, custeando-a com recursos próprios, é de rigor a condenação da denunciada, não obstante a inexistência de pedido expresso de votos.

A fragilidade dos indícios em relação à promessa de cargo para a esposa do beneficiário leva à configuração de crime único, porque o fato de o marido estar em luta para eleger alguém não denota, por si só, a obtenção de vantagem por parte de seu cônjuge.

No crime de falsidade ideológica eleitoral, a omissão de despesas e doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas caracterizam o dolo específico (finalidade eleitoral), mormente na existência de valores relevantes. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Ação julgada parcialmente procedente. Maioria.

Decisão

Julgar procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em decisão por maioria e julgar parcialmente procedente a ação quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em decisão por maioria na qual votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Presidente.

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000479

SPL PROC 00026 /16-Folha nº 000478

SEI FRDC 00026 /16-Folha Nº 000479

12. Esse acórdão foi recorrido e os autos remetidos para o E. Tribunal Superior Eleitoral, onde ainda não foram julgados e encontram-se aguardando parecer do Ministério Público.

13. Verifico, por fim, que sobre o tema já foi expedido, conforme inclusive descrito no requerimento sob análise, o Parecer n.º 210/2015 PG/CLDF, já aprovado pela Mesa Diretora da Casa, que concluiu pelo arquivamento da representação feita à época. Vejamos a conclusão do precitado parecer, *in verbis*:

> **"Ante o exposto, diante da ausência de trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, ainda em curso e objeto de recurso próprio (apelação), a atrair a aplicação dos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade diante da existência de processo judicial em curso**, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos fáticos mínimos, inexistindo provas ou elementos passíveis de apontar conduta contrária ao decoro parlamentar, ato de natureza política *interna corporis*, razão pela qual opinamos pelo não recebimento da representação pela Eg. Mesa Diretora, nos termos do art. 39, § 1.º, inciso XIII, do Regimento Interno da CLDF."

SEI EFEITO 0480

14. É o breve relatório.

15. O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal permite que a representação, denúncia ou notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital seja oferecida por entidade representativa da Sociedade Civil. Nesse sentido, entendo que o estatuto social da representante atenda ao preceito e que a *Adote um Distrital* possua a legitimidade exigida no Regimento Interno da CLDF para oferecimento da representação.

16. Entendo, nesse sentido, considerando as alterações no quadro factual – a dizer, no andamento processual das ações descritas no corpo do parecer, que a representação deva ser analisada, quanto à existência de justa causa para instauração do processo de quebra de decoro parlamentar, pela E. Mesa Diretora da CLDF, uma vez que lhe compete, na forma expressa pelo art. 39 , § 1.º, inciso XIII, do Regimento Interno da CLDF, *receber representações, denúncias ou notícias de infração ao Código de*

Ética e Decoro Parlamentar contra Deputado Distrital, oferecidas pelo Corregedor, por parlamentar, por comissão permanente, por qualquer cidadão ou por entidades representativas da sociedade civil.

É o parecer, sob censura.

SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA
Procurador-Geral Substituto da CLDF

SF1 Fls. 00026 /16-Folha Nº 000480

SCL SEM EFEITO 0482

ATO DA MESA DIRETORA Nº 68 , DE 2016

Determina o recebimento da representação por quebra de decoro parlamentar, em desfavor da Deputada Distrital Liliane Roriz.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o contido no art. 39, §1º, inc. XIII, do Regimento Interno da CLDF, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, nos termo do Parecer nº 207/2016 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa - PGCLDF, o recebimento da representação por quebra de decoro parlamentar, em desfavor da Deputada Distrital Liliane Roriz, proposta pela entidade civil Adote um Distrital, considerando as alterações no quadro factual – a dizer, no andamento processual das ações descritas no corpo do parecer da PGCLDF, que indica conduta contrária ao decoro parlamentar.

Art. 2º Determinar o encaminhamento da representação, nos termos do art. 153, §4º, do Regimento Interno desta Casa, à Corregedoria desta Casa.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2016.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Primeiro Secretário

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR
Segundo Secretário

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
Terceiro Secretário

SCL PROC 00026 /16 Folha Nº 000491

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 69 , DE 2016

Determina o recebimento da representação por quebra de decoro parlamentar, em desfavor da Deputada Distrital Liliane Roriz.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o contido no art. 39, §1º, inc. XIII, do Regimento Interno da CLDF, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, nos termo do Parecer nº 207/2016 da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa - PGCLDF, o recebimento da representação por quebra de decoro parlamentar, em desfavor da Deputada Distrital Liliane Roriz, proposta pela entidade civil Adote um Distrital, considerando as alterações no quadro factual – a dizer, no andamento processual das ações descritas no corpo do parecer da PGCLDF, que indica conduta contrária ao decoro parlamentar.

Art. 2º Determinar o encaminhamento da representação, nos termos do art. 153, §4º, do Regimento Interno desta Casa, à Corregedoria desta Casa.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2016.

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO
Primeiro Secretário

DEPUTADO JULIO CÉSAR
Segundo Secretário

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
Terceiro Secretário

SEI GDF 00483
SEI GDF 00023 / 16 Folha Nº 00482

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000483

Assunto: Distribuição do **Processo nº 26/16** que "**dispõe sobre Representação por quebra de decoro de parlamentar em desfavor da Deputada Liliane Roriz protocolada pelo instituto de fiscalização e controle – IFC**".

Ao **SPL** para indexações, em seguida a **CORREGEDORIA DA CÂMARA LEGISLATIVA** para as providências de que trata o **Art. 50, § 1º, II e § 2º e Art. 153, § 3º** do Regimento Interno.

Em 24/08/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

SPL PROC 00026 /16-Folha Nº 000484 SEM EFEITO